HISTÓRIA DO IMPOSTO DE RENDA NO BRASIL

Receita Federal

UM ENFOQUE DA PESSOA FÍSICA (1922-2013)

À Biblioteca do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro,
que possui o maior e mais importante acervo bibliográfico
da história do imposto de renda no Brasil e que, durante anos,
me facilitou a consulta às obras de seu rico arquivo,
o agradecimento de
[illegible]

HISTÓRIA DO IMPOSTO DE RENDA NO BRASIL,

UM ENFOQUE DA PESSOA FÍSICA (1922-2013)

Receita Federal

Presidenta da República
Dilma Rousseff

Ministro da Fazenda
Guido Mantega

Secretário da Receita Federal do Brasil
Carlos Alberto Freitas Barreto

Subsecretário de Arrecadação e Atendimento
Carlos Roberto Occaso

Coordenador-Geral de Atendimento e Educação Fiscal
João Maurício Vital

Coordenador de Educação Fiscal e Memória Institucional
Antônio Henrique Lindemberg Baltazar

Chefe da Divisão de Memória Institucional
Fabiane Paloschi Guirra

Receita Federal

HISTÓRIA DO IMPOSTO DE RENDA NO BRASIL,

UM ENFOQUE DA PESSOA FÍSICA (1922-2013)

Pesquisa e texto do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
CRISTÓVÃO BARCELOS DA NÓBREGA

SUMÁRIO

Prefácio

Foi com muita honra que recebi o convite para prefaciar o livro "História do Imposto de Renda no Brasil", que tem como pesquisador e autor Cristóvão Barcelos da Nóbrega, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Amigo de longa data, o autor, desde 1978 até a sua aposentadoria em 2006, atuou em diversas atividades relacionadas ao Imposto de Renda. Espírito irrequieto e incansável, estudioso por natureza, transpor-se do trabalho cotidiano com o Imposto de Renda para a pesquisa sobre o tema foi um passo natural, já esperado por todos que tiveram a satisfação de trabalhar ao seu lado.

O objetivo deste livro, como o próprio título referencia, é retratar a história global do Imposto de Renda no Brasil. Útil aos leitores em geral, historiadores, e, particularmente, aos servidores da Receita Federal, representa a oportunidade de conhecer e compreender com mais profundidade este tributo que, instituído em 31 de dezembro de 1922, foi denominado inicialmente de Imposto Geral sobre a Renda.

Assim como ocorreu em diversos países que, no século XIX, instituíram tributos sobre a renda, as críticas à proposta de estabelecimento de um imposto sobre a renda no Brasil foram severas. O receio de prejuízo ao comércio, o esfacelamento de fortunas e a preocupação com a restrição à liberdade pessoal eram as principais argumentações contrárias à sua instituição. Alegava-se complexidade, baixa produtividade e despreparo do Brasil para um imposto tão complexo, prevendo-se gasto com a máquina administrativa em valor superior ao que se arrecadaria. Ademais, consideravam-no vexatório a uma população não habituada às contribuições diretas, característica intrínseca do novo tributo.

Somente com os crescentes gastos do Estado – decorrente da eclosão da primeira grande guerra mundial –, e o início da industrialização do país é que a resistência à tributação sobre a renda começou a esmaecer. O saudoso Aliomar Baleeiro nos recorda: "A rápida rotação de 'stoks' comerciais e a produção contínua das indústrias estimularam o Fisco na busca de instrumentos mais ágeis e mais adequados às novas estruturas econômicas. As ideias políticas e sociais concorreram por outro lado para que o tributo apanhasse em cheio os proventos da burguesia enriquecida com o advento e o apogeu do capitalismo. Com a Grande Guerra de 1914 a 1918, a necessidade de copiosas receitas venceu a resistência dos velhos arcabouços baseados na tributação real e indireta." [1]

Desde então, o imposto sobre a renda participa cada vez mais da receita tributária dos países em que foi instituído. O Brasil conscientizou-se de sua importância econômica e social. Previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é considerado, em razão de seu caráter direto, pessoal, universal e progressivo, um dos principais instrumentos de equidade fiscal e justiça social. Desde 1979 é o tributo federal com a maior arrecadação no País.

Um ponto que merece destaque, referência neste livro, é a evolução tecnológica, que permitiu a ampliação da segurança, da rapidez e da facilidade no preenchimento e entrega da declaração de Imposto de Renda da pessoa física. Desde a primeira declaração de rendimentos em meio papel, apresentada em 1924, passando pelo programa gerador criado em 1991 que possibilitou a entrega da declaração por meio magnético, cruzando a fronteira tecnológica com a entrega da declaração de ajuste anual de 1997 pela internet, até chegarmos ao ano de 2013 com a possibilidade de entrega da declaração por dispositivos móveis, foram mais de 90 anos de trabalho árduo, sempre objetivando a simplificação e benefício da sociedade.

Essa história de sucesso – muito bem retratada pelo autor nesta obra pioneira – foi escrita por milhares de servidores que, como Cristóvão Barcelos da Nóbrega, no decorrer destes mais de noventa anos, envidaram os seus melhores esforços para que a Receita Federal seja uma instituição de excelência, voltada para o exercício da Administração Tributária e Aduaneira com justiça fiscal e respeito ao cidadão, em benefício da sociedade.

Carlos Alberto Freitas Barreto
Secretário da Receita Federal do Brasil

[1] Baleeiro, Aliomar; Machado Segundo, Hugo de Brito. Uma Introdução à Ciência das Finanças, São Paulo: Forense, p. 307.

Apresentação

Por ocasião do octogésimo aniversário do imposto de renda no Brasil, a Receita Federal editou um livro sobre a trajetória desse imposto e criou, na sua página na internet, um sítio com a Memória da Receita Federal, contando não só a evolução do imposto de renda como relevantes temas da história tributária brasileira. A receptividade foi muito boa e, passados onze anos, a instituição apresenta uma nova versão do livro, atualizada, mais completa e com mais informações e documentos.

O livro abrange o período de 31 de dezembro de 1922, data em que o imposto geral sobre a renda foi oficialmente instituído no Brasil, até 31 de dezembro de 2013, ano em que foi criada a possibilidade de preenchimento e envio da declaração do imposto de renda por meio de dispositivos móveis (tablets e smartphones).

É de se destacar que, apesar de o foco do livro referir-se à criação do imposto de renda no Brasil, o trabalho de pesquisa foi mais além: como medida introdutória e contextualizadora, foi dedicado um capítulo aos primórdios do imposto de renda no mundo, sendo ressaltadas as tentativas de instituição do imposto na Itália, França, Alemanha e Estados Unidos.

Com a mesma intenção contextualizadora, no segundo capítulo, os primórdios da instituição do imposto de renda no Brasil tornam-se objeto de estudo. São analisadas a primeira tentativa de imposição do tributo, realizada por D. Pedro II, em 1843, passando pelo necessário reforço de arrecadação decorrente da Guerra do Paraguai (1864-70), a aguerrida defesa da tributação sobre a renda realizada pelo então Ministro da Fazenda, Rui Barbosa, a discussão sobre esta modalidade de tributação na Assembleia Constituinte de nossa primeira Constituição Republicana, até chegarmos ao ano de 1922, quando, por meio do art. 31 da Lei nº 4.625, de 31 de dezembro, foi instituído o imposto geral sobre a renda.

Com rigor científico e metodológico, o trabalho é dividido em quatro partes. Sua primeira parte apresenta a história do imposto de renda até 31 de dezembro de 2013. A segunda parte oferece uma relação dos atos normativos mais significativos e uma breve descrição de cada um destes atos. Para complementar, há um capítulo com todos os Regulamentos do Imposto de Renda. A terceira parte apresenta os rendimentos tributáveis, as deduções, os abatimentos, o cálculo do imposto e as tabelas progressivas de todas as declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, desde a primeira, de 1924, até o exercício de 2013. Para facilitar a compreensão, há exemplos de apuração do imposto. A quarta e última parte é dedicada às declarações de renda mais importantes, com comentários de cada uma e apresentação dos respectivos modelos.

A obra é enriquecida com tabelas, gráficos, documentos históricos e curiosidades. A abrangência dos temas deste livro é inédita e rica em detalhes. Há, no mercado editorial brasileiro, muitas obras jurídicas e contábeis sobre o imposto de renda, mas, apesar de sua importância, raras são as que apresentam a história desse tributo.

Os contribuintes que hoje preenchem e enviam a declaração em pouco tempo, sem sair de casa ou do trabalho, não podem imaginar o quão trabalhoso era cumprir essa obrigação tributária acessória em outras épocas, o que pode ser observado com a leitura deste livro.

Além de acompanhar os avanços tecnológicos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não se descuidou da preservação de sua história, como bem demonstra a publicação deste trabalho. A RFB dispõe de um importante acervo mobiliário e documental, estuda e preserva a história dos tributos e da administração fazendária e mostra o conteúdo cultural dos tributos de competência da União.

Este livro atende aos que buscam informações sobre a história do imposto de renda, pesquisam e estudam esse imposto e pode servir também de subsídio a análises e trabalhos tributários.

Boa leitura!

Carlos Roberto Occaso
Subsecretário de Arrecadação e Atendimento

Nota sobre o autor

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Cristóvão Barcelos da Nóbrega ingressou na Receita Federal em 1970 no concurso de Técnico de Tributação. Formou-se em Direito, Economia e Ciências Contábeis, todos os cursos pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). De 1978 até sua aposentadoria em 2006, trabalhou em atividades vinculadas ao imposto de renda pessoa física (IRPF). Foi chefe da verificação das declarações do IRPF e das malhas na 7ª Região Fiscal (Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo), responsável nacional pela recepção e conferência da declaração, pelo processamento eletrônico, pelas malhas e pelo sistema IRPF. Foi também chefe do Serviço de Julgamento de Imposto de Renda de Pessoa Física da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro. Participou da equipe de elaboração dos formulários de IRPF durante mais de quinze anos. Em 1993 e 1994 e de 1996 a 2006 foi o responsável e definidor dos programas de Imposto de Renda das Pessoas Físicas em meios magnético e eletrônico: IRPF-Declaração de Ajuste Anual, Ganhos de Capital, Moeda Estrangeira, Carnê-leão, Livro-caixa da Atividade Rural, Final de Espólio, Saída Definitiva do País, Declaração por telefone e Declaração *on-line*.

O envolvimento com o imposto de renda e o gosto pela pesquisa o levaram a estudar a trajetória do imposto. O farto material colhido permitiu a preservação de um rico acervo da memória tributária.

Ministrou palestras em unidades da Receita Federal e em outros locais sobre a evolução do imposto. Foi o idealizador da opção "Imposto de Renda – PF" no sítio "Memória da Receita Federal do Brasil" e redator do seu texto. Foi o autor do livro "80 anos de Imposto de Renda no Brasil", editado pela Receita Federal. Aposentou-se em 2006, e passou a dedicar mais tempo à história do imposto de renda.

Ao elaborar este trabalho, o autor optou por uma temática ampla, não só restrita à história e à legislação, mas que alcançasse também a administração tributária, a arrecadação, o cálculo do imposto, a declaração, os estágios tecnológicos, e, até mesmo, fatos pitorescos. Escolheu uma narração informativa e deixou as conclusões para o leitor. Foram mais de trinta anos de pesquisas e estudos, cujo resultado, em parte, é aqui reproduzido.

Agradecimentos do autor

- Ao saudoso Noé Winkler, autor de livros sobre a história e a legislação do imposto de renda, que esclareceu dúvidas e forneceu material e documentos importantes acerca da trajetória desse tributo;
- A José Antonio Schöntag, que orientou na elaboração de gráficos e tabelas e na indexação dos dados;
- A José Eduardo Pimentel de Godoy, autor de obras sobre a história tributária e profundo conhecedor da matéria, que foi essencial para os esclarecimentos sobre a evolução do imposto;
- A Letícia Mainieri Piedade, que pôs o valioso acervo do Museu da Fazenda Federal à nossa disposição;
- À equipe do Museu da Fazenda Federal, que auxiliou na pesquisa sobre a trajetória do imposto de renda;
- À equipe da Biblioteca do Ministério da Fazenda do Rio de Janeiro, que facilitou a consulta às obras de seu rico arquivo;
- A Marcia Regina Alves Barbosa, que ajudou a revisar o texto;
- A Samyra Fernandes Habibe, que foi a consultora dos atos legais mais recentes;
- A José Carlos Fonseca, que possibilitou dados de IRPF sempre atualizados;
- A todos os colegas da Receita Federal, que enviaram cópias de declarações, notificações, extratos, guias de pagamento e outros documentos, que ilustraram esta obra e enriqueceram nosso arquivo;
- Ao Secretário da Receita Federal do Brasil, Carlos Alberto Freitas Barreto, ao Subsecretário de Arrecadação e Atendimento, Carlos Roberto Occaso, ao Coordenador-Geral de Atendimento e Educação Fiscal, João Maurício Vital, ao Coordenador de Educação Fiscal e Memória Institucional, Antônio Henrique Lindemberg Baltasar e à chefe da Divisão de Memória Institucional, Fabiane Paloschi Guirra, que confiaram no nosso trabalho, nos apoiaram e nos incentivaram, o que foi fundamental e indispensável para a publicação deste livro.

Siglas

- BB= Banco do Brasil
- BNDE= Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico
- BTN= Bônus do Tesouro Nacional
- CEF= Caixa Econômica Federal
- CGC= Cadastro Geral de Contribuintes
- CIC= Cartão de Identificação do Contribuinte
- CNPJ= Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
- CPF= Cadastro de Pessoas Físicas
- DA= Declaração de Ajuste
- DALI= Demonstrativo de Apuração do Lucro Imobiliário
- DAPS= Declaração de Alienação de Participações Societárias
- DARF= Documento de Arrecadação de Receitas Federais
- DI= Declaração de Informações
- DIRPF= Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física
- DOU= Diário Oficial da União
- DV= Dígito verificador
- ECT= Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
- FAPI= Fundo de Aposentadoria Programada Individual
- FIC= Ficha de Inscrição Cadastral
- IGP-DI= Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna
- IPCA= Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo

- IR= Imposto de Renda
- IRPF= Imposto de Renda Pessoa Física
- IRPJ= Imposto de Renda Pessoa Jurídica
- IRRF= Imposto de Renda Retido na Fonte
- MCR= Modelo de Cadastramento ou Revalidação
- MCT= Modelo Completo
- MF= Ministério da Fazenda
- MIA= Modelo de Inscrição e Atualização
- MSO= Modelo Simplificado Opcional
- ORTN= Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional
- OTN= Obrigações do Tesouro Nacional
- PIR= Programa Imposto de Renda
- RFB= Receita Federal do Brasil
- RIR= Regulamento do Imposto de Renda
- SERPRO= Serviço Federal de Processamento de Dados
- SFH= Sistema Financeiro de Habitação
- SRF= Secretaria da Receita Federal
- TRD= Taxa Referencial Diária
- UFIR= Unidade Fiscal de Referência

PARTE I:

HISTÓRIA DO IMPOSTO DE RENDA

CAPÍTULO 1

Primórdios no Mundo

A *Decima Scalata*

O surgimento do imposto de renda ocorreu relativamente tarde no desenvolvimento dos povos. A instituição de um real imposto sobre a renda exige um modelo econômico que possa ser avaliado e monitorado, para possibilitar o controle, a fiscalização e a cobrança do tributo.

O sistema econômico de trocas de produtos ou serviços por outros produtos ou serviços dificultava a medição da renda. Com a criação da moeda, houve uma unidade para determinar o acréscimo do patrimônio das pessoas, possibilitando determinar a renda e tributá-la. Em vez de a riqueza ser avaliada apenas pelos bens que o indivíduo possuía, pôde ser medida pelo produto desses bens, isto é, pela renda.

Segundo Seligman,[1] o imposto de renda teve papel insignificante na Idade Média. Ele considerava que os impostos desse período tinham como fato gerador a produção e não a renda.

No século XV, surgiram, em Florença, os primeiros movimentos para uma efetiva tributação sobre a renda. A riqueza não mais decorria só da terra, mas também do comércio e da indústria. Foi criado o tributo conhecido como *catasto*, que transferiu a tributação direta da propriedade para a renda. Os autores divergem quanto à data de criação. Inicialmente não tinha caráter de progressividade, pois havia apenas uma alíquota.

Não demorou muito para que o *catasto* se tornasse progressivo e se denominasse *scala*. Instituía-se o que ficou conhecido como *Decima Scalata*, *decima* um nome genérico que se dava aos impostos e *scalata*, gradual, progressivo. A *Decima Scalata* não teve longa duração, porque atingia os mais abastados, que não aceitavam arcar com maior carga tributária. Com a reintrodução do regime aristocrático, não só a *Decima Scalata* mas também outros tributos diretos sobre a riqueza desapareceram.

A *Decima Scalata* foi um marco na história do imposto de renda e, segundo alguns estudiosos, a primeira demonstração de uma tributação sobre a renda.

O surgimento do Imposto de Renda

No século XV, na Inglaterra, houve algumas tentativas infrutíferas de instituir um imposto sobre a renda. Alguns pesquisadores chegam a considerar que em 1404 foi criada uma tributação sobre a renda. No entanto, os documentos que tratavam da cobrança foram incinerados, pouco se sabe sobre o tributo e não há registros e provas confiáveis sobre a sistematização do imposto.

[1] Seligman, Edwin R.A. *The income tax:* a study of the history, theory and practice of income taxation at home and abroad. New York: The Macmillan Company, 1911, p. 41.

A maioria dos historiadores, pesquisadores e estudiosos considera o marco zero do imposto de renda na mesma Inglaterra, mas em 1799. Outros consideram que o pioneirismo coube a Florença no século XV. Registra-se que a documentação existente da experiência inglesa é mais farta, rica e confiável que a de Florença, inclusive com acesso a jornais da época. Há também quem aponte que o início do imposto de renda ocorreu, em 1710, na França[2].

No final do século XVIII, a Inglaterra estava ameaçada por Napoleão Bonaparte e necessitava angariar recursos para o financiamento da guerra.

Em 30 de novembro de 1796, o primeiro-ministro britânico William Pitt[3] apresentou aos diretores do Banco da Inglaterra o seu plano para um chamado "empréstimo de lealdade". Cogitava-se propor ao Parlamento que todos os detentores de uma certa renda fossem obrigados a emprestar uma parte dela. A ideia não foi adiante.

O quadro tributário da época não exigia dos mais abastados contribuição proporcionalmente maior, quando, em 1797, William Pitt solicitou alteração e aumento do *assessed taxes*, uma forma rudimentar de taxação baseada nos gastos como indícios de riqueza.Os contribuintes foram divididos em três classes:

1. Na primeira, estavam os que possuíam criadagem, carros e cavalos, ou seja, os supostamente mais ricos.
2. Na segunda, a base de cálculo era medida em relógios, cães e janelas. Eram os contribuintes com razoável patrimônio.
3. A terceira se baseava na habitação. Atingia os contribuintes provavelmente mais pobres que os das duas classes anteriores.

Estavam isentas as rendas anuais inferiores a sessenta libras anuais. As alíquotas variavam de 1/120, para renda anual de sessenta a sessenta e cinco libras, a 1/10, para renda anual superior a duzentas libras. Os contribuintes com renda anual superior a duzentas libras eram convidados a fazer contribuições voluntárias, sem prejuízo ao valor do imposto devido.

Os contribuintes reclamaram de que havia sido criado um imposto sobre a renda e o capital, mas Pitt discordou, afirmando que o imposto era sobre a despesa. A receita desse tributo foi diminuta e poucas as expectativas de aumento. Entretanto foi um importante passo para a criação de um real imposto sobre a renda.

Preparavam-se novas alianças entre a Grã-Bretanha, a Áustria, a Rússia e a Turquia. A Inglaterra conseguia sucesso diplomático, mas necessitava de recursos financeiros para subsidiar o ataque contra a França. Em 1798, com a pouca arrecadação do *assessed taxes*, William Pitt solicitou ao Parlamento transformá-lo num imposto efetivamente sobre a renda, em suma, um imposto geral provisório sobre todas as fontes de rendas mais importantes. Vem daí o nome *income tax*.

Em 3 de dezembro de 1798, na Câmara dos Comuns, Pitt foi defender a instituição do imposto de renda:

> Na última sessão, aqueles que reconheceram quanto é importante levantar uma considerável parte das contribuições no decorrer do ano, limitaram a criticar os impostos já fixados, taxando-os de injustos e facilmente fraudáveis. Na realidade, parece que os resultados da arrecadação não corresponderam à expectativa, mas isso se deve não a um erro de cálculo dos nossos recursos, nem a um exagero na avaliação da nossa riqueza, mas ao fato de se ter tornado muito fácil alterar a lei e por se ter procurado tornar a arrecadação a menos opressiva possível.
>
> Não obstante, os resultados obtidos atingiram plenamente a nossa expectativa no tocante aos benefícios decorrentes da medida e animam-nos a permanecer nos mesmos princípios. Deveríamos tomar por norma, antes de tudo, procurar, por meio de uma aplicação justa e rigorosa da lei, levantar a quota de um décimo que os impostos se propõem obter.

[2] Para mais informações, leia "Instituição do imposto na França", p. 21.

[3] William Pitt foi primeiro-ministro do Reino Unido de 1783 a 1801 e de 1804 a 1806. Tinha o mesmo nome do pai, que também foi primeiro-ministro. Era conhecido como William Pitt, the younger.

> Para isso, proponho que se ponha de lado uma crítica baseada exclusivamente nos impostos já em vigor e que se imponha um imposto geral sobre todas as fontes de rendas mais importantes.[4]

A tenacidade e a dedicação de Pitt, aliadas ao iminente perigo da guerra, possibilitaram a transformação do projeto em lei. O imposto sobre a renda passou a ser cobrado em 1799, apesar da crença reinante de que era contrário aos hábitos e costumes do país. Gerou descontentamentos e impopularidade a Pitt. Nascia um imposto que considerava a renda como a própria matéria tributável.

O jornal londrino *The Times* digitalizou suas edições, desde a primeira de 1785. Lendo os jornais de 1798 e 1799, pode-se observar o esforço e a luta de Pitt para derrubar as barreiras e as resistências na instituição do imposto de renda. As edições de dezembro de 1798 dedicaram, quase que diariamente, matérias sobre o imposto de renda.

A lei que instituiu o imposto data de 9 de janeiro de 1799. O livro *1001 dias que abalaram o mundo*[5] aponta os 1001 dias mais importantes na história da humanidade. Entre eles, o dia 9 de janeiro de 1799, data da criação do Imposto de Renda.

A lei continha 124 seções (artigos) e 152 páginas. Para facilitar o entendimento de um novo e complexo tributo, o governo preparou um manual de orientação,[6] o primeiro da história do imposto de renda.

A taxa era de 10% para renda total acima de 60 libras, no ano. O imposto podia ser pago em até seis quotas.

A instituição de um imposto sobre a renda gerou controvérsias.

Charles Fox declarou na Câmara dos Comuns: "Quais serão as consequências desta lei? Os seus únicos resultados serão o imediato aniquilamento de nosso comércio, a destruição de nossas fortunas e provavelmente de nossa liberdade pessoal".

Na mesma Câmara dos Comuns, Sir John Sinclair opunha-se ao novo tributo: "Se nos impuserem esse imposto, será lícito que algum dia nos livremos dele? Enquanto durar a guerra, isso não será possível. Se na paz esse acréscimo às rendas públicas for julgado indispensável? Agora, o ministro Pitt, usando de grande moderação, pede apenas um décimo de nossas rendas, mas o que impedirá de, no futuro, exigir um quinto ou mesmo um terço? Faz-se mister ainda observar que essa lei será pretexto para uma infinidade de exigências altamente vexatórias."

A reação foi veemente e, em alguns casos, agressiva. Alguns temiam que, terminada a guerra, o imposto continuasse a ser cobrado. Havia os que acreditavam que, com o tempo e a necessidade de mais recursos, a base de cálculo fosse aumentada. Outros achavam que interferiria na vida particular do contribuinte.

Os primeiros resultados da arrecadação não corresponderam à expectativa. Alcançaram, mesmo assim, mais do que o dobro do *assessed taxes*.

Em 1802, o imposto sobre a renda foi suprimido, não por causa da demissão de Pitt, que ocorrera pouco antes, mas como consequência da paz transitória entre Inglaterra e França. Um ano após, as hostilidades recomeçaram. Novamente, o imposto sobre a renda foi lembrado como fonte de recursos. Addington, que foi o sucessor de Pitt, restabeleceu o imposto em 1803, com uma série de aperfeiçoamentos:

[4] Paul Frischauer. *Os anos perigosos da Inglaterra.* Rio de Janeiro: A Noite, 1943, p. 70-71.
[5] Peter Furtado. *1001 dias que abalaram o mundo.* Rio de Janeiro: Sextante, p. 458.
[6] Seligman, *op. cit.*, p. 78.

1. Rendimentos classificados e tributados por categoria, de acordo com sua origem. Essa classificação por categoria (cédula) vigorou no Brasil até o exercício de 1989.
2. Implantação da cobrança na fonte.
3. Isenção para pequenos rendimentos.
4. Dedução para encargos de família.

As alterações tributárias afetaram positivamente a arrecadação. Quando Pitt retornou ao governo, em 1804, manteve o sistema de Addington.

Em junho de 1815, Napoleão Bonaparte foi derrotado em Waterloo, Bélgica. Terminava a guerra. Apesar do bom resultado, o imposto sobre a renda havia sido instituído como forma de angariar receita para financiar a guerra. Não havia clima político para mantê-lo e foi novamente suprimido em 1816. O governo inglês foi obrigado a buscar outras fontes de renda.

Napoleão não foi batido por Wellington[7]. Venceu-o o imposto de renda imaginado por Pitt.[8]

• Arrecadação do Imposto de Renda na Inglaterra, de 1798 a 1815

ANO	ARRECADAÇÃO (LIBRA)	ANO	ARRECADAÇÃO (LIBRA)
1798[9]	1.855.996	1807	11.905.588
1799	6.046.624	1808	13.482.294
1800	6.244.438	1809	13.631.922
1801	5.628.903	1810	14.453.320
1802[10]	——	1811	14.462.776
1803	5.341.907	1812	15.488.546
1804	4.111.924	1813	15.795.691
1805	6.429.599	1814	14.188.037
1806	12.822.056	1815	15.642.338

Fontes: *Report of the Commissioners of the Inland Revenue*, 1870, vol. II, Appendix, p. 184 e *The income tax: a study of the history, theory and practice of income taxation at home and abroad*, de Edwin Seligman, p. 115.

A Inglaterra passou por um período de crises e déficits orçamentários. Em 1842, Robert Peel, que chefiava o governo nos primeiros anos da era vitoriana,[11] restabeleceu o imposto sobre a renda, apesar de, em outras épocas, ter sido feroz crítico e adversário intransigente desse tributo. Foi aumentado o limite de isenção e a tributação recaiu para renda anual superior a 150 libras. O Parlamento inglês concordou com o retorno do imposto, acreditando que seria suprimido, quando o caixa do tesouro permitisse. Há registro de discursos de políticos e ministros que se comprometiam a extinguir o imposto, quando fosse possível. Em 1852, o imposto foi suspenso. Retornou no ano seguinte. Mais uma vez um conflito internacional motivou a cobrança do imposto de renda e o aumento das alíquotas. Dessa vez, foi a Guerra da Crimeia[12].

[7] O Duque de Wellington comandou um exército coligado de ingleses, holandeses e alemães, que derrotou Napoleão Bonaparte, em 18 de junho de 1815, em Waterloo, Bélgica.

[8] Aliomar Baleeiro, O Imposto sobre a Renda, Livraria Baiana, 1938, p. 10.

[9] Em 1798, o imposto de renda ainda não havia sido instituído. A arrecadação desse ano se refere ao *assessed taxes*.

[10] Em 1802 não houve arrecadação, porque a cobrança do imposto de renda foi suspensa em função da paz temporária entre Inglaterra e França.

[11] A era vitoriana, no Reino Unido, corresponde ao período de reinado da Rainha Vitória, de 1837 a 1901.

[12] A Guerra da Crimeia foi um conflito entre o Império Russo e uma coligação formada por Reino Unido, França, Sardenha e Império Otomano. Durou de 1853 a 1856.

Instituído como um simples imposto de guerra e para cobrir dificuldades financeiras, o imposto de renda passou a ser permanente e se transformou na principal fonte de recursos em muitos países.

A instituição do imposto na Itália

Em 1864, o Parlamento introduziu no sistema tributário da Itália um imposto sobre os proventos do comércio, indústria e profissões sob a denominação de *Imposta sui redditi della ricchezza mobile*. Englobava num só imposto as rendas mobiliárias de toda e qualquer natureza. Sofreu alterações em 1877 e, desde então é cobrado. Mesmo na avaliação de pessoas ligadas ao governo, o imposto de renda italiano foi exagerado e pesado e levou alguns contribuintes a buscar alternativas para não pagar ou pagar menos imposto, apesar da obrigação de a fonte pagadora reter o imposto dos empregados.

A instituição do imposto na França

Embora a instituição do imposto de renda no sistema tributário francês só tenha sido efetivada na década de 1910, havia tradição na cobrança de tributos diretos.

No final do século XVII e início do XVIII, a França criou um tributo cobrado em função da classe social. Foi logo extinto. Em 1710, Luís XIV instituiu o *dixième* que incidia sobre os rendimentos das pessoas físicas com uma alíquota de 10%. Mais tarde, em 1749, o *dixième* tranformou-se em *vingtième* e a alíquota foi reduzida para 5%. A concessão de diversas isenções e a falta de uma administração adequada descaracterizaram a proposta inicial. Consoante o professor Seligman,[13] o *dixième* e o *vingtième* foram meras sombras de um Imposto de Renda.

Em 1789, com a Revolução Francesa, o sistema tributário francês sofreu profunda transformação.

As tentativas de implementação do imposto sobre a renda na França se arrastaram pela segunda metade do século XIX e início de século XX. Em 1871, após a crise decorrente da guerra contra a Prússia, a França implantava um imposto sobre a renda dos valores mobiliários. Sua implantação foi facilitada porque a Assembleia Nacional, composta por maioria de deputados de origem rural, queria transferir a tributação da terra para valores mobiliários.

Nos últimos vinte anos do século XIX, foram vários projetos para implementar o imposto de renda na França, a maior parte inspirada na bem sucedida experiência inglesa.

Em 1907, Caillaux, que anos após, como ministro, teria papel fundamental na instituição do imposto, defendia a necessidade e a justiça de tributar a fortuna, por meio de impostos diretos, em vez de esmagar a pobreza por meio de tributos indiretos. Em 1909, depois de passar dois anos no Parlamento, o projeto Caillaux teve aprovação da Câmara. Restava ter aprovação também do Senado, onde permaneceu até 1914, quando finalmente foi convertido em lei.

A eclosão da Primeira Guerra Mundial, em 1914, retardou a primeira aplicação do imposto para 1916. O projeto acabava com o sistema indiciário e estabelecia a apresentação de declaração. Combinava um imposto cedular, dividido em oito cédulas, conforme a origem dos rendimentos, com um imposto complementar progressivo. Esse sistema serviria, menos de uma década depois, de inspiração ao modelo de imposto de renda de pessoa física adotado no Brasil.

[13] Edwin Robert Anderson Seligman (1861-1939) foi professor da Universidade de Colúmbia. Seu livro The income tax: A study of the history, theory and practice of income taxation at home and abroad foi um marco na história do imposto de renda.

A instituição do imposto na Alemanha

Datam do início do século XIX as primeiras recomendações de cobrança do imposto de renda na Alemanha, notadamente fruto de monografias de financistas e trabalhos acadêmicos. O sucesso do *income tax* inglês motivou ainda mais a adoção do imposto.

Em 1891, foi introduzida a cobrança de um imposto pessoal que abrangia as rendas profissionais, mobiliárias, imobiliárias e provenientes de exercício de profissões liberais. As alíquotas ensejavam progressividade e oscilavam de 0,6% para rendas até 1.050 marcos a 4% para rendas superiores a 200.000 marcos. A declaração de rendimentos, que servia de base para apurar o imposto, foi muito criticada por descer a minúcias e conter muitos questionamentos.

O sistema alemão obteve consideráveis receitas e levou vários estados a adotá-lo. Até 1920 o imposto de renda alemão era administrado pelos Estados.

Após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), o caixa do tesouro alemão encontrava-se em sérias dificuldades. Em março de 1920, o imposto de renda sobre as pessoas físicas e outros impostos diretos foram atribuídos ao governo central, que ficava com 1/3 da receita e transferia 2/3 para os Estados e comunas.

A instituição do imposto nos Estados Unidos

Em meados do século XIX, alguns estados do sul instituíram imposto sobre salários, vencimentos, honorários e os do norte, sobre capital e propriedade. Com a Guerra de Secessão,[14] os estados do sul aumentaram a base tributária, mas sem atingir toda espécie de renda. Não alcançou grandes arrecadações, com exceção do Estado de Virginia. Com arrecadação aquém do previsto e desejado, os americanos entenderam que o imposto não se prestava a ser cobrado pelos governos estaduais e sim pelo governo federal.

Instituiu-se em 1861 um imposto federal sobre as rendas pessoais, que começou a ser cobrado um ano depois. Inicialmente era uma taxa fixa de 3%, com isenção até 800 dólares anuais. No ano seguinte, foram incluídas alíquotas progressivas: 3% para renda entre 600 e 10.000 dólares e 5% para renda superior a 10.000 dólares. No último ano da guerra de Secessão, a tabela progressiva havia sido alterada: 5% para renda entre 600 e 5.000 dólares e 10% para rendas maiores que 5.000 dólares.

Durante a Guerra Civil, o imposto foi aceito, sem grandes resistências. Cessada a hostilidade, passou a sofrer críticas, algumas de ordem constitucional. A cobrança do imposto ficou insustentável e foi suprimido em 1872. Embora de curta duração, o imposto demonstrou resultados consideráveis, principalmente nos anos de guerra, quando as críticas eram menores.

Em 1894, os agricultores reclamavam da alta contribuição tributária ao passo que os industriais, capitalistas e comerciantes eram tratados favoravelmente. Nesse ano, foi aprovado um projeto de restabelecimento do imposto de renda, gravando para as rendas pessoais,[15] que fossem superiores a 4.000 dólares, uma alíquota fixa de 2%.

[14] A Guerra de Secessão (1861-1865) foi uma guerra civil americana entre 11 Estados Confederados do Sul, latifundiário e defensor da escravidão, contra os Estados do Norte industrializado. Terminou com a rendição das tropas da Confederação.
[15] Incluía salários, vencimentos, honorários, títulos da dívida pública, dividendos, lucros, aluguéis, venda de imóveis etc.

Os contribuintes recorreram aos tribunais sob a alegação de que a Constituição americana previa limitações à tributação direta[16] e que sua receita devia ser dividida proporcionalmente entre os Estados. A lei não previa essa divisão. A questão foi parar na Suprema Corte, que declarou o imposto inconstitucional.

Premido pela necessidade de recursos, o governo de William Taft[17] iniciou, em 1909, a discussão de uma reforma constitucional, que permitisse a definitiva instituição do imposto sobre a renda, única maneira de implantá-lo no país, de forma a evitar discussões doutrinárias que levavam a decisão para a Suprema Corte. Finalmente, em 1913, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 16: "O Congresso terá o poder para impor e arrecadar impostos sobre as rendas, seja qual for a proveniência destas, sem distribuí-los entre os diversos Estados ou levar em conta qualquer recenseamento ou enumeração". Estava instituído o imposto de renda nos Estados Unidos.

[16] A Seção 9 da Constituição dos Estados Unidos proibia a tributação direta: "Não será lançada capitação ou outra forma de imposto direto, a não ser na proporção do recenseamento da população segundo as regras anteriormente estabelecidas".

[17] William Howard Taft foi o vigésimo sétimo presidente dos Estados Unidos, de 1909 a 1913.

CAPÍTULO 2

Primórdios no Brasil

Criação da contribuição para as pessoas que recebiam vencimentos dos cofres públicos

A primeira disposição no Brasil sobre o imposto de renda, não especificamente com esse nome, surgiu no início do reinado de D. Pedro II,[1] com a edição da Lei nº 317, de 21 de outubro de 1843, que fixou a despesa e orçou a receita para os exercícios de 1843-1844 e 1844-1845. O art. 23, reproduzido *ipsis litteris*, estabeleceu um imposto progressivo sobre os vencimentos percebidos pelos cofres públicos e vigorou por dois anos. Assemelhava-se a uma tributação exclusiva na fonte.

> Art. 23: Fica creada a seguinte contribuição extraordinária durante o anno desta lei.
>
> § 1º. Todas as pessoas que receberem vencimentos dos Cofres Públicos Geraes, por qualquer título que seja, ficão sujeitas a uma imposição, que será regulamentada pela maneira seguinte:

De 500$000	a	1:000$000	2 por cento
De 1:000$000	a	2:000$000	3 por cento
De 2:000$000	a	3:000$000	4 por cento
De 3:000$000	a	4:000$000	5 por cento
De 4:000$000	a	5:000$000	6 por cento
De 5:000$000	a	6:000$000	7 por cento
De 6:000$000	a	7:000$000	8 por cento
De 7:000$000	a	8:000$000	9 por cento
De 8:000$000 para cima		10 por cento.	

> § 2º. Ficão exceptuados da regra estabelecida no paragrapho antecedente os vencimentos das praças de pret de terra e mar, e os vencimentos dos militares em campanha.
>
> § 3º. Na palavra vencimentos se comprehendem quaesquer emolumentos que se perceberem nas Secretarias, ou Estações Publicas.
>
> § 4º. O Governo estabelecerá o modo de arrecadar-se esta nova imposição.

A cobrança da contribuição extraordinária sobre os vencimentos foi regulamentada pelo Decreto nº 349 de 20 de abril de 1844. Alcançava, de forma progressiva, apenas os que recebiam vencimentos dos cofres públicos. A reação foi tamanha que foi imediatamente suprimida, mas estabeleceu um movimento pioneiro na instituição do imposto de renda.

O sistema econômico imperial, escravista e elitista, produzia um reduzido universo de possíveis contribuintes, pois poucas pessoas auferiam rendas. O país tinha uma extensão territorial imensa que dificultava, segundo as condições da época, implantar um imposto amplo e complexo.

[1] D. Pedro II reinou de 23 de julho de 1840, com a declaração de maioridade, até 15 de novembro de 1889, com a proclamação da República.

A Guerra do Paraguai e os novos impostos

A Guerra do Paraguai (1864-1870) exigiu medidas fiscais para obtenção de recursos e o governo imperial promoveu uma modernização do sistema tributário. O imposto de renda, o imposto das grandes crises nacionais e internacionais, foi novamente lembrado, mas não da forma como atualmente o concebemos.

O art. 10 da Lei nº 1.507, de 26 de setembro de 1867, que fixou a despesa e orçou a receita geral do império para os exercícios de 1867-68 e 1868-69, instituiu o imposto pessoal e o art. 22 dessa Lei o imposto sobre vencimentos. Seguem os artigos *ipsis litteris.*

> Art. 10: Cobrar-se-ha de cada pessoa nacional ou estrangeira que residir no imperio, e tiver por sua conta casa de habitação arrendada ou própria, ainda que nella não more, um imposto de 3% sobre o rendimento locativo annual não inferior a 480$000 na corte, a 180$000 nas capitaes das Províncias do Rio de Janeiro, S. Paulo, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará, a 120$000 nas demais cidades e a 60$000 nos mais lugares.
>
> Art. 22. Todas as pessoas, que receberem vencimentos dos cofres públicos geraes, provinciaes ou municipaes, comprehendidos os pensionistas, jubilados e aposentados, ficão sujeitas ao imposto de 3% sobre os mesmos vencimentos, exceptuados os inferiores a 1:000$000.

O imposto pessoal, regulamentado pelo Decreto nº 4.052, de 28 de dezembro de 1867, era cobrado de cada pessoa que morasse em casa própria ou alugada. Era um tributo sobre o patrimônio. Assemelhava-se ao atual Imposto Predial e Territorial Urbano.

O imposto sobre vencimentos, regulamentado pelo Decreto nº 3.977, de 12 de outubro de 1867, previa que todas as pessoas que recebiam vencimentos dos cofres públicos gerais estavam sujeitas ao imposto, excetuados os inferiores a 1:000$000. O imposto era retido pelas repartições provinciais e municipais no ato do pagamento dos vencimentos. Esse imposto foi extinto logo depois, retornou em 1879 com uma alíquota de 5%. Durante algum tempo, ficou num ciclo de extinção e retomada. As alíquotas também variaram, até o imposto ser definitivamente suprimido no final da década de 1910. Era uma tributação exclusiva na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, com alíquota fixa.

As tentativas de instituir o Imposto sobre a Renda no final do Império

A primeira sinalização de um real e definitivo imposto sobre a renda remonta a 1867, quando o Visconde de Jequitinhonha expôs e defendeu sua implementação, sem, no entanto, lograr êxito:

A arrecadação deste imposto oferece algumas dificuldades, mormente a princípio; mas, em algumas nações a boa-fé dos contribuintes diminui, em grande parte, esse inconveniente, e a boa-fé nasce da ilustração do povo sobre a necessidade do imposto e sobre o seu bom emprego, que deve ser como semente lançada em terreno fértil. Talvez que, entre nós, não só a boa-fé de alguns, mas também a bazófia de outros tornem fácil e produtiva a arrecadação. Sim, entre nós há muita gente que antes quer parecer rica, do que confessar que é pobre.

Afonso Celso, o Visconde de Ouro Preto, quando Ministro da Fazenda, preocupado em reorganizar o sistema tributário, consultou, em 1879, os maiores financistas da época sobre a conveniência de instituir o imposto sobre a renda. As opiniões ficaram divididas.

Os que eram contra argumentavam:

- "Receio os abusos do arbítrio na execução e duvido das vantagens práticas das medidas" (José Júlio Dreys);
- "É um imposto difícil de estabelecer com alguma igualdade, menos produtivo do que se acredita e vexatório a uma população não habituada às contribuições diretas" (Belisário);
- "Mui difícil na execução" (José Fernandes Moreira);
- "Opino pelo imposto sobre a renda proveniente dos juros e dividendos de títulos conhecidos e autorizados pelo governo e de que se faz escrituração sujeita à fiscalização pública" (Francisco de Paula Santos).

A maioria consultada, no entanto, se manifestou favoravelmente:

- "Considero proveitosa e acertada uma contribuição sobre a renda. Proponho a tributação progressiva de vencimentos até 10%, incidindo em todas as remunerações pagas pelos cofres públicos, inclusive a lista civil da família imperial" (Raphael Arcanjo Galvão);
- "Uma imposição sobre a renda seria, não só proveitosa, mas ainda muito conveniente" (João Cardoso de Menezes e Souza);
- "Uma taxa sobre a renda seria proveitosa e acertada" (Leopoldino Joaquim de Freitas);
- "O imposto sobre a renda é, em minha opinião, o que menos objeções pode encontrar, e o que necessariamente terá de produzir mais avantajado resultado" (João Afonso de Carvalho);
- "Não há motivos para que este imposto não seja adotado por todos os países, em que exista o nobre desejo de possuir-se um bom sistema tributário. Tenho firme crença de que, reconhecidas as suas vantagens, se fará ele aceito no Brasil, como já o é em muitas nações antigas e experimentadas" (João José do Rosário);
- "Entre nós, atenta a excessiva elasticidade, que se tem dado às contribuições indiretas, é indispensável, é urgente e altamente reclamada pelos mais vitais interesses do Estado a criação do imposto sobre a renda, não só para corrigir as desigualdades provenientes daquele abuso, mas ainda para podermos atenuar consideravelmente ou mesmo suprimir o imposto de exportação, reduzir o de importação, finalmente melhorar a organização do nosso sistema tributário, que efetivamente já conta alguns impostos sobre a renda, tais como o de indústria e profissões, o predial e outros" (Honório Augusto Ribeiro).

A posição de conceituados financistas chamou a atenção dos parlamentares. Ainda em 1879, uma comissão presidida pelo Visconde de Ouro Preto apresentou à Câmara de Deputados proposta de instituição do imposto sobre a renda:

> Cobrar-se-ão 5% sobre a renda dos contribuintes, que não pagarem o imposto de subsídios, de vencimentos, ou de indústria e profissões.
>
> A arrecadação deste imposto terá por base a declaração da renda, feita pelo próprio contribuinte.
>
> Somente a renda 400$ para cima está sujeita ao imposto.
>
> No caso de recusar-se o contribuinte a fazer a devida declaração, substituirá a esta o cálculo da renda, feito pelos lançadores, que tomarão por base o valor locativo da casa de habitação e outros sinais exteriores de riqueza.

A ideia foi rejeitada e o projeto não se converteu em lei.

Em 1883, o Conselheiro Lafayete, Ministro da Fazenda, nomeou uma comissão para rever as rendas gerais, provinciais e municipais. Essa comissão elaborou um projeto sugerindo a criação do imposto sobre a renda:

> Art. 4º É criado no Império o imposto geral sobre a renda, fundado nas seguintes bases, podendo estabelecer-se diversas classes e subdivisões de taxas:
>
> 1º Da renda das terras, fazenda ou antes de todos os imóveis por natureza, cuja taxa deve ser paga pelo proprietário, 2%;
>
> 2º Da renda dos mesmos imóveis, pelo seu gozo, taxa paga pelo rendeiro, 1%;

> 3º Proventos ou lucros industriais, comerciais ou de outra natureza ou proveniência, juros de letras ou depósitos em caixas econômicas, somas dadas por empréstimos a particulares, ações de companhias (dispensadas estas de 1½% do imposto de indústrias), todos os salários ou ganhos, ou todas as percepções pessoais, a título de trabalho, ou indústria, 2%;
>
> 4º Pensões, anuidades, dividendos ou rendas sobre títulos de fundos públicos, 2%;
>
> 5º Subsídios de membros do poder legislativo, vencimentos de qualquer natureza, percebidos por funcionários e pensionistas do Estado, abolido o atual imposto de 2%, 1%.
>
> § 1º São isentas as rendas cujo conjunto for de 600$ para baixo.

Mais uma vez venceu o temor de que o país não estava preparado para um imposto complexo e de larga repercussão. O projeto não foi aprovado.

Rui Barbosa e o Imposto sobre a Renda

O imposto sobre a renda teve em Rui Barbosa, primeiro Ministro da Fazenda do período republicano, um ardente defensor. Seu relatório de janeiro de 1891 dedica, com erudição e brilhantismo, 38 páginas ao tema. Mostra a história, as formas de aplicação do imposto e as propostas de adoção.

No relatório, Rui Barbosa lembrava as qualidades de um imposto justo, indispensável e necessário:

> No Brasil, porém, até hoje, a atenção dos governos se tem concentrado quase só na aplicação do imposto indireto, sob sua manifestação mais trivial, mais fácil e de resultados mais imediatos: os direitos de alfândega. E do imposto sobre a renda, por mais que se tenha falado, por mais que se lhe haja proclamado a conveniência e a moralidade, ainda não se curou em tentar a adaptação, que as nossas circunstâncias permitem, e as nossas necessidades reclamam.

Resumidamente, a proposta de Rui Barbosa se sustentava nos seguintes pilares:

1. O imposto incidiria sobre as rendas provenientes de propriedades imóveis, do exercício de qualquer profissão, arte ou ofício, de títulos ou fundos públicos, ações de companhias, juros e dívidas hipotecárias e de empregos públicos.
2. Estariam isentas as rendas não superiores a 800$000, a dos agentes diplomáticos das nações estrangeiras, rendimentos das sociedades de socorros mútuos e beneficência e juros das apólices da dívida pública possuídas por estrangeiros residentes fora do país.
3. A declaração do contribuinte seria o ponto de partida do lançamento. O Fisco devia procurar outras fontes para a verificação fiscal, pois ficaria muito prejudicado caso se baseasse unicamente na declaração do contribuinte. Discordou da posição de alguns em entregar a determinação da renda unicamente ao arbítrio do fisco. Na sua visão, o arbitramento seria aceito se a renda não fosse conhecida fixa e precisamente.

Rui Barbosa considerava absoluta necessidade que não fosse submetido à ação do imposto direto o mínimo necessário à existência nas classes mais desfavorecidas. Esse mínimo, se o quiséssemos determinar, seria uma incógnita muito variável.[2]

Suas sugestões, no entanto, não encontraram respaldo para serem postas em prática.[3]

[2] Relatório do Ministro da Fazenda, de Rui Barbosa, janeiro de 1891, p. 109.

[3] "Não obstante a influência e a erudita dialética de Rui Barbosa em 1890, propugnando pela reforma do anacrônico sistema tributário, e sua excelente exposição no relatório do Ministério da Fazenda, de 1891, onde aparece um dos melhores estudos da doutrina e da técnica do imposto de renda...". Noé Winkler. *Síntese da evolução do imposto de renda no Brasil*. 2002, p. 9.

Tentativas de instituição do imposto na República

A aguda crise econômica por que passava o Brasil exigia soluções para equilibrar as contas do Tesouro. Nos primeiros anos da República, o imposto sobre a renda foi por diversas vezes lembrado como uma das soluções para reduzir o déficit orçamentário.

Na Assembleia Constituinte de 1890/1891 foi discutida a emenda do senador Muniz Freire que incluía os impostos de indústrias e profissões e sobre a renda do capital e sobre outras rendas pessoais ou industriais. A Assembleia só aprovou a emenda que introduzia os impostos de indústria e profissões.

Em 1896, o ministro Francisco de Paula Rodrigues Alves ressaltou que o imposto de renda é o meio de que servem os países para obtenção de receita e desaparecer as desigualdades, mas a ideia de implantação não foi adiante.

Os defensores do imposto sobre a renda não se davam por vencidos. Em 1896, os deputados Serzedelo Corrêa e Augusto Montenegro, participantes da Comissão do Orçamento, propuseram sua adoção para o ano seguinte, mas não lograram êxito. Apesar do resultado, Serzedelo Corrêa visualizou melhor acolhida, conforme seu relato: "Pensa a comissão que o imposto sobre a renda é um corretivo para compensar as desigualdades das taxas indiretas. É uma sobrecarga que, com razão, deve recair sobre as classes mais abastadas em virtude do próprio bem-estar em maior escala de que gozam."

Montenegro não acatou tranquilamente o resultado e declarou: "Não concordo com os conceitos externados no parecer sobre a dificuldade do estabelecimento entre nós do imposto sobre a renda; pelo contrário, parece-me que se impõe como remédio eficaz para reconstituição de nossas finanças e que mais cedo ou mais tarde será adotado pelo legislador."

O tema logo voltaria. No projeto de lei da receita para o exercício de 1898, o Deputado Felisbelo Freire tentou adotar o polêmico imposto. O projeto que admitia um imposto sobre a renda foi aprovado na Comissão de Orçamento. A proposta era um imposto geral em que seriam arroladas todas as rendas percebidas pelo contribuinte sob qualquer título. O imposto seria cobrado em duas formas, por meio de retenção ou o que se chamava de pagamento à boca do cofre. Previa a declaração como forma de apuração do imposto e, na sua falta, cálculo a critério dos lançadores. Foi previsto um valor de isenção para rendimentos inferiores a 2:000$000.

O projeto passou numa votação, mas foi derrotado na última. Surgiram novamente grandes críticos como os deputados Alfredo Pinto, Paulo Ramos e Serzedelo Corrêa, antigo defensor do imposto, que havia mudado de posição. As alegações eram as mesmas: o Brasil não estava preparado para instituir imposto tão complexo e o governo gastaria na máquina administrativa mais que arrecadaria. Felisbelo Freire criticou o predomínio dos capitalistas nos corpos deliberantes, pois a carga tributária continuava a apoiar-se no povo ou nas classes humildes e ressaltou que o imposto direto era de um emprego salutar como corretivo das injustiças clamorosas das taxas indiretas.

Ao relatar o orçamento da receita para 1904, o deputado Anízio de Abreu destacou a importância da instituição do imposto de renda. O Congresso mais uma vez considerou a cobrança difícil de ser efetivada.

A lei orçamentária para o exercício de 1911 (Lei nº 2.321 de 30 de dezembro de 1910), dedicou um capítulo para o Imposto sobre a Renda, bastante diferente de como o imposto de renda foi concebido. Esse capítulo englobava impostos sem vínculo com a renda como imposto sobre o consumo de água e imposto sobre casas de *sports* de qualquer espécie, na Capital Federal. Tributava à razão de 2% todos os subsídios e sobre todos os vencimentos maiores que 3:000$ anuais ou 250$ mensais. Eram isentos os vencimentos até 3:000$ anuais, cobrando-se apenas os que fossem superior a essa importância. Tributava também 2 ½ % dos dividendos dos títulos de companhias ou sociedades anônimas.

A partir da Lei nº 2.321/1910 e até a oficial instituição do imposto de renda no Brasil, a lei orçamentária era a base legal para a cobrança do imposto.[4] O imposto sobre vencimentos foi cobrado, com alíquotas variadas, até o exercício de 1918. A Lei nº 3.644, de 31 de dezembro de 1918, que orçou a receita para o exercício de 1919, não incluiu o imposto sobre vencimentos.

Presidente da República, senadores, deputados e ministros de Estado têm alíquota maior no imposto sobre vencimentos

A preocupação em obter recursos para o Tesouro era tão grande que a Lei nº 2.919, de 31 de dezembro de 1914, que orçou a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1915, estabeleceu imposto sobre vencimentos, ordenados etc. em que o Presidente da República, senadores, deputados e ministros de Estado tinham alíquota mais elevada. A proposta do imposto sobre vencimentos era tão abrangente que ninguém devia escapar da contribuição.

Sobre as quantias que fossem efetivamente recebidas em cada mês por qualquer pessoa civil ou militar que percebessem vencimentos, ordenados, soldo, diária, representação, gratificação de qualquer natureza, porcentagens, quotas, pensões graciosas ou de inatividade, reforma, jubilação, aposentadoria, disponibilidade, ou qualquer outro título pela prestação de serviços pessoais, era cobrado o seguinte imposto:

De 100$ até 299$ mensais	8%;
De 300$ até 999$ mensais	10%;
De 1:000$ mensais ou mais	15%
Presidente da República, Senadores, Deputados e Ministros	20%;
Vice-Presidente da República	8%.

A crise internacional decorrente da Primeira Guerra Mundial[5] era tamanha que desequilibrou a economia dos países, em especial o comércio exterior. A Lei nº 2.919/1914 dava poderes ao Presidente da República a decretar novos impostos:

> Art. 2º. É o Presidente da República autorizado:
>
> VII. A decretar, enquanto durar a atual crise financeira, o imposto de 5% sobre os salários, jornais, diárias, vencimentos ou quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelos operários, jornaleiros, diaristas e trabalhadores da União.

Prepara-se o cenário para instituição do Imposto de Renda

Em 1920, o deputado Otávio Rocha defendeu a implantação do imposto de renda com um projeto em que tributava os que percebessem renda líquida maior que 6:000$000. Até 30:000$000, estariam sujeitos a alíquotas progressivas que oscilavam de 1% a 10%. Permitia-se dedução a título de encargos de família na proporção de 5% por pessoa. Nesse mesmo ano, o Ministro da Fazenda Homero Batista considerou que, dos impostos diretos, os que mais aconselháveis se fazem à situação brasileira são os de renda.

Em 1921, o deputado Mario Brant defendeu, na Comissão de Finanças, o imposto de renda. Segundo Brant, sob o aspecto ético, era o imposto mais justo e sob o ponto de vista fiscal, o mais produtivo e o mais elástico. Entendia ser inadmissível que um país de instituições liberais não tivesse em seu sistema tributário o imposto sobre a renda.

[4] Leia capítulo 14 "Leis anteriores à instituição do imposto de renda no Brasil", p. 139 a 143.

[5] A Primeira Guerra Mundial, também conhecida como Grande Guerra, foi um conflito mundial de 28 de julho de 1914 a 11 de novembro de 1918. De um lado a Tríplice Entente, liderada pelo Reino Unido, França, Rússia (até 1917) e Estados Unidos (a partir de 1917), que derrotou a aliança formada, inicialmente, pela Alemanha, Império Austro-Húngaro e Itália.

Antônio Carlos, presidente da Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados e relator do orçamento da União, impressionado com a defesa do senador Leopoldo de Bulhões, ex-Ministro da Fazenda, para a implantação do imposto de renda, convidou-o a comparecer à Comissão, para combater os argumentos com que esse imposto era atacado. Anos antes, Leopoldo de Bulhões, havia mostrado o nível de aperfeiçoamento que o imposto de renda havia alcançado em outros países com arrecadação cada vez mais satisfatória. Bulhões não chegou a apresentar o projeto de lei que defendia, uma vez que logo depois abandonou a política.

Havia, porém, no Congresso vozes dissonantes na adoção do imposto de renda como a de Carlos Maximiliano, que, em discurso de 8 de novembro de 1922, atribuía a sua implementação a mero espírito de imitação de outros países e fazia apologia das qualidades do imposto velho.

O imposto sobre a renda participava cada vez mais da receita tributária dos países em que foi instituído. O Brasil conscientizava-se de que seria um importante meio de angariar recursos e de possuir um sistema tributário mais justo. Pouco a pouco, as resistências históricas no Congresso e na sociedade eram quebradas.

Em dezembro de 1922, o deputado Antônio Carlos propôs a substituição de alguns dos impostos que constavam na lei orçamentária sob o título de imposto de renda por um imposto que recaísse sobre a renda global. Antônio Carlos teve importância na instituição do imposto de renda, sobretudo pela função que desempenhava no Congresso (Presidente da Comissão de Finanças e relator do orçamento), ainda que tivesse afirmado em 1919 que o imposto de renda marcaria a última etapa na evolução tributária dos países. Entre 1926 e 1930, seria Presidente de Minas Gerais. Daria nome à avenida onde se localiza o edifício-sede do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro, embora a escolha não tenha sido homenagem direta ao papel que exerceu na criação desse tributo.

Aproximava-se o momento de adoção do imposto sobre a renda no Brasil.

CAPÍTULO 3

1922 A 1924 - A Instituição do Imposto de Renda no Brasil

31 de dezembro de 1922: Nasce o Imposto de Renda no Brasil

O imposto de renda foi instituído no Brasil por força do art. 31 da Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922, que orçou a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1923, cujo texto é reproduzido abaixo *ipsis litteris*. Curiosamente, a lei foi publicada num Diário Oficial da União (DOU) de domingo. Na época, o DOU circulava também nos sábados e domingos.

> Art.31. Fica instituído o imposto geral sobre a renda, que será devido, annualmente, por toda a pessoa physica ou juridica, residente no territorio do paiz, e incidirá, em cada caso, sobre o conjunto liquido dos rendimentos de qualquer origem.
>
> I- As pessoas não residentes no paiz e as sociedades com sede no estrangeiro pagarão o imposto sobre a renda liquida, que lhes for apurada dentro do território nacional.
>
> II- É isenta do imposto a renda annual inferior a 6:000$ (seis contos de reis), vigorando para a que exceder dessa quantia a tarifa que for annualmente fixada pelo Congresso Nacional.
>
> III- será considerado liquido, para o fim do imposto, o conjunto dos rendimentos auferidos de qualquer fonte, feitas as deducções seguintes:
>
> a. impostos e taxas;
>
> b. juros de dívidas, por que responda o contribuinte;
>
> c. perdas extraordinarias, provenientes de casos fortuitos ou força maior, como incêndio, tempestade, naufragio e accidentes semelhantes a esses, desde que taes perdas não sejam compensadas por seguros ou indenizações;
>
> d. as despezas ordinárias realizadas para conseguir assegurar a renda.
>
> IV- Os contribuintes de renda entre 6:000$ (seis contos de reis) e 20:000$ (vinte contos de reis) terão deducção de 2% (dous por cento) sobre o montante do imposto devido por pessoa que tenha a seu cargo, não podendo exceder, em caso algum, essa deducção a 50% (cincoenta por cento) da importância normal do imposto.
>
> V- O imposto será arrecadado por lançamento, servindo de base a declaração do contribuinte, revista pelo agente do fisco e com recurso para autoridade administrativa superior ou para arbitramento. Na falta de declaração o lançamento se fará *ex-officio*. A impugnação por parte do agente do fisco ou o lançamento *ex-officio* terão de apoiar-se em elementos comprobatorios do montante de renda e da taxa devida.
>
> VI- A cobrança do imposto será feita cada anno sobre a base do lançamento realizado no anno immediatamente anterior.
>
> VII- O Poder Executivo providenciará expedindo os precisos regulamentos e instrucções, e executando as medidas necessarias, ao lançamento, por forma que a arrecadação do imposto se torne effectiva em 1924.
>
> VIII- Em o regulamento que expedir o Poder Executivo poderá impor multas até o maximo de 5:000$ (cinco contos de reis).

Com apenas um artigo e oito incisos da lei orçamentária para o exercício de 1923, estava instituído o imposto geral sobre a renda no país, embora, anteriormente, tenha havido tributação pontual sobre a renda, mas sem repartição própria nem funcionários com dedicação exclusiva ao imposto de renda. Antes de 1922, tivemos o imposto sobre vencimentos, criado em 1843 e suprimido dois anos após, mas que voltaria a ser cobrado algumas vezes, o imposto sobre dividendos e o imposto sobre lucros.

A primeira importante alteração na legislação

Em se tratando de um tributo novo, muito criticado por ser complexo e exigir uma afinada máquina administrativa, tomou-se a cautela de não implementá-lo de imediato, conforme determinava o inciso VII da Lei nº 4.625 de 31 de dezembro de 1922. O governo iniciou o estudo para elaborar o regulamento e organizar o sistema arrecadador, sob o comando do engenheiro e estudioso de questões tributárias, Francisco Tito de Souza Reis[1].

De acordo com proposta de Souza Reis, os rendimentos deviam ser agrupados em categorias e o rendimento líquido (rendimento bruto menos dedução) de cada uma ficaria sujeito à tabela progressiva. Essa forma de tributação foi aplicada nos exercícios de 1924 e 1925. A partir do exercício de 1926, foi adotado um sistema misto, inspirado no modelo francês: taxas proporcionais sobre o rendimento líquido cedular (categoria) e taxas progressivas sobre a renda global.

O art. 3º da Lei nº 4.783, de 31 de dezembro de 1923, *in verbis*, que orçou a Receita da União para o exercício de 1924, classificou os rendimentos em quatro categorias.

> Art. 3º: O imposto sobre a renda creado pelo art. 31 da Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922, recahirá sobre os rendimentos produzidos no paiz e derivados das origens seguintes:
>
> 1ª categoria- Comercio e qualquer exploração industrial, exclusive agrícola;
>
> 2ª categoria - Capitaes e valores mobiliarios;
>
> 3ª categoria - Ordenados publicos e particulares, subsidios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações sob qualquer título e forma contractual;
>
> 4ª categoria - Exercício de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior.
>
> § 6º As pessoas physicas e jurídicas que pagarem rendimentos produzidos no paiz serão obrigadas a prestar os esclarecimentos solicitados pelos agentes fiscaes quanto às pessoas que os receberem e as importancias pagas.
>
> § 8º As taxas do imposto recahido sobre os rendimentos de cada uma das categorias referidas neste artigo, serão as constantes da seguinte tabela:

Até 10:000$	e 20:000$	isentos;
Entre 20:000$	e 30:000$	1% (um por cento);
Entre 30:000$	e 60:000$	2% (dous por cento);
Entre 60:000$	e 100:000$,	3% (tres por cento);
Entre 100:000$	e 200:000$	4% (quatro por cento);
Entre 200:000$	e 300:000$,	5% (cinco por cento);
Entre 300:000$	e 400:000$	6% (seis por cento);
Entre 400:000$	e 500:000$	7% (sete por cento);
Acima de 500:000$		8% (oito por cento).

Fiscalização proibida de solicitar livros de contabilidade dos contribuintes

Nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei nº 4.783, de 31 de dezembro de 1923, as declarações dos contribuintes estavam sujeitas à revisão dos agentes fiscais, que não podiam solicitar a exibição de livros de contabilidade, documentos de natureza reservada ou esclarecimentos, devassando a vida privada.

Essa proibição tinha como origem o art. 17 do Código Comercial de 1850, que dispunha que nenhuma autoridade, juízo ou tribunal, debaixo de pretexto algum, por mais especioso que fosse, podia praticar ou ordenar alguma diligência para examinar se o comerciante arrumava ou não devidamente seus livros de escrituração mercantil, ou neles tinha cometido algum vício.

---

[1] Francisco Tito de Souza Reis nasceu em Recife, Pernambuco, em 1882 e faleceu no Rio de Janeiro em 1946. Foi diretor da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" em Piracicaba, São Paulo. Souza Reis foi o primeiro Delegado-Geral do Imposto de Renda e o principal autor dos regulamentos do imposto de renda de 1924 e 1926.

O capítulo anterior mostra as dificuldades encontradas na adoção do imposto de renda no Brasil. Diversos argumentos foram levantados. Houve os que alegavam que a administração tributária invadiria a privacidade do contribuinte e teria acesso a dados pessoais.

A proibição foi um entrave na arrecadação do imposto e permaneceu até o final da década seguinte, quando foi publicado o Decreto-lei nº 1.168, de 22 de março de 1939, cujo art.14 deu mais autonomia à fiscalização.

> Art. 14: Os peritos e funcionários do imposto de renda, mediante ordem escrita do diretor do Imposto e dos chefes de Seções nos Estados, poderão proceder a exame na escrita comercial dos contribuintes, para verificarem a exatidão de suas declarações e balanços.
>
> § 1º. A recusa de exibição dos livros dará lugar à imposição, por aquelas autoridades, de multa de 5:000$000 a 20:000$000, promovendo-se, em seguida, a exibição judicial.
>
> § 2º. Os infratores terão o prazo de 30 dias para se defenderem perante à autoridade administrativa de 1ª instância.
>
> § 3º. Para os efeitos do presente artigo, fica revogado o disposto no art. 17 do Código Comercial.

O Código Civil vigente (Lei nº 10.406/2002) revogou a Parte Primeira do Código Comercial de 1850 da qual o art. 17 fazia parte.

O modelo de Imposto de Renda proposto para o Brasil

Souza Reis, no relatório de 10 de fevereiro de 1924, encaminhado ao Ministro da Fazenda, Sampaio Vidal, mostrou o projeto de modelo de imposto de renda a ser seguido.

A primeira preocupação foi regulamentar o órgão administrativo encarregado de controlar o aparelho arrecadador e efetuar o lançamento. Para os que criticavam a criação de mais uma repartição pública, Souza Reis lembrava que o importante era discutir se a nova repartição seria ou não indispensável.

Durante vários anos foram cobrados os impostos sobre dividendos e sobre vencimentos sem que houvesse um órgão específico para administrá-los, podiam argumentar os críticos da nova repartição. O relatório mostrava que o modelo tributário proposto era completamente diferente do até então existente. Os impostos sobre dividendos e sobre vencimentos eram retidos pelas fontes pagadoras. O imposto sobre vencimentos nunca havia sido percebido sobre os valores líquidos, ou seja, reduzidas as deduções de encargos indispensáveis para garantir os rendimentos. O Tesouro Nacional não estava preparado para a administração do imposto proposto. Não faltavam nesse órgão funcionários zelosos e competentes. Faltava o órgão de que não se podia prescindir para a arrecadação dos impostos pessoais diretos. A estrutura do Tesouro Nacional estava voltada para os tributos indiretos, cuja percepção divergia totalmente da desejada para o imposto de renda. Instituí-lo sem dotá-lo de uma máquina administrativa adequada seria sacrificar o novo tributo e submetê-lo ao risco de desmoralização.

Souza Reis propunha uma nova repartição para administrar o imposto de renda, sem necessidade de mais recursos humanos. Bastava aproveitar os existentes e orientá-los no funcionamento do novo serviço. Segundo ele, o que faltava era a repartição e não o homem.

O próximo passo foi discutir o mecanismo do novo imposto. O relatório mostrou a experiência de outros países sem desconsiderar as características brasileiras de hábitos, ambiente, dimensão territorial, condições sociais e, por tratar-se de um imposto pessoal, "os censuráveis costumes políticos que existiam em extensa área do território".

O relatório avaliou os sistemas implantados nos principais países, como Inglaterra, Alemanha, Estados Unidos, França e Itália e considerou o dos Estados Unidos o mais adequado à nossa realidade: "Nesse rumo seria preferível seguir o sistema dos Estados Unidos, do qual, aliás, se aproxima a organização proposta".

Um dos motivos que impressionou Souza Reis no modelo americano foi o baixo percentual da despesa com a máquina administrativa em relação à arrecadação: 1%. Os críticos do imposto alegavam que o custo de implantação e manutenção não compensaria o volume arrecadado.

No tipo de imposto proposto para o Brasil, cada Estado constituiria uma região do Imposto sobre a Renda. O Território Federal do Acre ficaria anexo ao do Amazonas e o Distrito Federal constituiria uma região à parte com a missão de coordenar o imposto em todo o país. Em cada região haveria uma Delegacia Regional, situada na capital, que ficaria encarregada de cuidar do lançamento do imposto em seu território. As declarações de rendimentos seriam recebidas pelas coletorias que as enviariam à Delegacia Regional, que seria encarregada do lançamento e de organizar listas nominais. Com a publicação dessas, decorreria o crédito tributário. As listas seriam enviadas às Delegacias Fiscais do Tesouro que ficariam encarregadas da cobrança do imposto.

Previa-se a criação de um Conselho de Contribuintes funcionando anexo à Delegacia Regional, para decidir recursos exclusivamente ligados ao lançamento.

O prazo para entrega da declaração terminaria em 1º de março.[2] Até 31 de maio seria feito o lançamento e a publicação das listas nominais ocorreria no mês de junho. Com a publicação, começariam os prazos para reclamação e recurso do lançamento. O pagamento do imposto começaria em 1º de julho e terminaria em 31 de dezembro.[3]

Os adversários do imposto de renda não aceitaram que o saldo a pagar fosse a soma dos impostos cedular e progressivo. Esse cálculo só vigorou a partir de 1926, mas foi mantido até 1964.

Segundo o Deputado Cardoso de Almeida, "o Congresso, em vez de instituir o imposto proporcional (cedular) sobre todos os rendimentos, para, depois de bem aclimado entre nós, criar o imposto progressivo sobre a renda global, se assim o exigissem as necessidades públicas, procurou, ao contrário, adaptar ao Brasil, em meio geográfico, político e social diferente, a lei de países estrangeiros".

Souza Reis rebateu de imediato as críticas. Mostrou que não houve precipitação e que, há trinta anos, o Brasil aplicava, de forma disfarçada, tributação cedular sobre alguns rendimentos:

1. Imposto sobre dividendos (criado em 1892).
2. Imposto sobre juros de debêntures e sobre ações das sociedades anônimas (criado em 1914).
3. Imposto sobre juros de créditos hipotecários (criado em 1916).
4. Imposto sobre o lucro líquido das firmas individuais e firmas coletivas que exploravam a indústria fabril (criado em 1919).
5. Imposto sobre as bonificações ou gratificações aos diretores e presidentes de companhias, empresas ou sociedades anônimas (criado em 1919).
6. Imposto sobre os lucros das profissões liberais (criado em 1921).

Houve um período de adaptação, antes de o imposto sobre a renda global ser adotado no Brasil, sem imitar a legislação estrangeira. Foram estudadas as formas de administrar, tributar, arrecadar e fiscalizar de outros países, para implantar no Brasil um modelo mais adequado à nossa realidade.

---

[2] Embora o relatório sugerisse 1º de março como prazo de entrega da declaração de imposto de renda pessoa física, o primeiro RIR o estendeu para 1º de abril.

[3] A explicação minuciosa sobre o modelo de imposto de renda adotado no Brasil pode ser obtida no "Relatório ao Ministro da Fazenda sobre o projeto dos regulamentos do Imposto de Renda e da arrecadação", de F.T. de Souza Reis, Rio de Janeiro, 1924.

Obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendimentos

Na elaboração do projeto de imposto sobre a renda, discutiu-se a obrigatoriedade de apresentação da declaração e chegou-se à conclusão de que era primordial. Havia duas formas para apurar a base de cálculo do imposto: a renda presumida, que se basearia exclusivamente nos sinais exteriores de riqueza, ou a declaração. Embora se tenha reconhecido que ambos os sistemas tinham vantagens e desvantagens, o sistema proposto não podia prescindir da declaração do contribuinte.

Souza Reis concluiu que não podia haver tributação de renda sem o documento que apurasse a grandeza da matéria tributável e fixasse o imposto devido. A declaração obrigatória era um documento essencial ao lançamento.

A arrecadação exclusivamente nas fontes sem entrega da declaração, defendida por alguns, não foi considerada simples nem fácil. Se a fonte pagadora tivesse a incumbência de reter o imposto, podia cobrar mais do que o devido ou até mesmo o que não devia. Não seria aceitável transferir para as pessoas jurídicas a competência de efetuar o lançamento. A consequência da tributação nas fontes seria a restituição, cujo processo era moroso e caro.

Regulamento do Serviço de Arrecadação do Imposto de Renda

O Decreto nº 16.580, de 4 de setembro de 1924, aprovou o regulamento do Serviço de Arrecadação do Imposto de Renda. O órgão máximo da administração era a Delegacia-Geral do Imposto de Renda, com sede no Distrito Federal, Rio de Janeiro. Tinha uma seção em Niterói e delegacias fiscais e repartições arrecadadoras situadas nos Estados e Distrito Federal.

O serviço de arrecadação do imposto de renda compreendia:

- **a.** os trabalhos de lançamento;
- **b.** os serviços de recurso;
- **c.** os trabalhos de arrecadação da receita do imposto e de fiscalização dos exatores.

A Delegacia-Geral compreendia as seguintes áreas:

- **a.** 1ª Divisão, que cuidava de tudo que interessasse à organização, à revisão e ao aperfeiçoamento do imposto de renda como cadastro geral dos contribuintes em todo o território nacional, preparo do pessoal especializado, estatística e estudos tributários;
- **b.** 2ª Divisão, que se ocupava com a administração do imposto;
- **c.** Secretaria, que tratava das questões administrativas como protocolo geral, serviços de contabilidade, arquivo e ponto do pessoal.

As Delegacias Fiscais estavam incumbidas do lançamento do imposto de renda nos estados e da organização do cadastro dos contribuintes do Estado.

As repartições arrecadadoras recebiam as declarações e cobravam o imposto.

O processo do lançamento compreendia:

a. recebimento de todas as informações e declarações dos contribuintes;
b. exame e confronto dos documentos do item *a* com os dados que as Delegacias possuíam sobre os contribuintes, separando os rendimentos pertencentes às diversas categorias, anotando as divergências entre as declarações, examinando os pedidos de deduções e anotando as declarações e informações consideradas suspeitas;
c. organização de listas nominais dos contribuintes, com discriminação das somas dos rendimentos tributáveis em cada categoria;
d. revisão das declarações;
e. modificações das listas nominais, de acordo com o resultado da revisão;
f. cálculo do imposto;
g. organização das listas nominais para cobrança do imposto.

A Delegacia-Geral funcionou até 1934, quando foi substituída pela Diretoria do Imposto de Renda.

Primeiro Regulamento do Imposto sobre a Renda

O Decreto nº 16.581, de 4 de setembro de 1924, aprovou o regulamento do imposto sobre a renda. Já tinham sido publicados outros decretos que aprovavam o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre a renda como o Decreto nº 13.051, de 5 de junho de 1918, que aprovou o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre dividendos e juros de obrigações ou debêntures, o Decreto nº 14.263, de 15 de julho de 1920 e o Decreto nº 14.729, de 16 de março de 1921, que contemplavam tributação apenas sobre alguns rendimentos como dividendos, juros, lucros e prêmios. O pioneirismo do Decreto nº 16.581/1924 permanece, pois é mais abrangente e completo e o primeiro regulamento após a efetiva instituição do imposto de renda.

- ***Contribuinte***: No caso de pessoas físicas, eram todos os que tivessem tido rendimentos anuais superiores a 10 contos de réis e residência em qualquer ponto do território nacional em 1º de janeiro de cada exercício financeiro. Os que transferissem domicílio para o território nacional, no decorrer de um exercício financeiro, ficavam sujeitos ao imposto no exercício seguinte.
- ***Ano-base***: Não havia o conceito de ano-base nem ano-calendário. Os rendimentos líquidos eram tributados baseados nos rendimentos percebidos no ano imediatamente anterior ao exercício financeiro em que o imposto fosse devido. Segundo instruções de 1924 da Delegacia-Geral do Imposto sobre a Renda, "o imposto a pagar no exercício de 1924 se refere ao rendimento deste ano. Como não é possível conhecer a importância dos lucros totais antes de 31 de dezembro, presume-se, para calcular o imposto, que no ano corrente os lucros são iguais aos do ano passado."
- ***Rendimentos tributáveis***: Eram tributáveis os rendimentos produzidos no território nacional. Eram classificados em quatro categorias, conforme art. 3º da Lei nº 4.783, de 31 de dezembro de 1923. Na determinação da base, eram computados todos os rendimentos percebidos no ano considerado.
- ***Rendimentos isentos e não tributáveis***: Estavam isentos, entre outros, os rendimentos produzidos fora do país, os dos depósitos feitos nas caixas econômicas da União e dos Estados, quando esses depósitos fossem incorporados à dívida pública e os já tributados em poder das pessoas jurídicas, antes de distribuídos aos seus possuidores.

Embora não explicitados no regulamento, também estavam isentos os rendimentos provenientes da agricultura, os da propriedade imobiliária e os dos funcionários públicos estaduais e municipais.

- ***Deduções:*** O regulamento permitia as seguintes deduções:
  - **a.** as despesas ordinárias realizadas para conseguir e assegurar os rendimentos;
  - **b.** os impostos diretos pagos ao governo federal;
  - **c.** as partes de rendimentos já tributadas em outras categorias;
  - **d.** as quotas-partes de lucros líquidos, distribuídos a terceiros, desde que não fizessem parte de uma razão comercial;
  - **e.** as perdas extraordinárias, provenientes de casos fortuitos ou de força maior;
  - **f.** as quotas de amortização relativas ao capital de primeiro estabelecimento para o exercício de uma profissão;
  - **g.** as contribuições e doações aos cofres públicos.
- ***Local de entrega***: Na Delegacia-Geral do Imposto de Renda no Rio de Janeiro, seção especial da Delegacia-Geral em Niterói, Delegacias Fiscais nos Estados e repartições arrecadadoras.
- ***Prazo de entrega***: Até 1º de abril. Excepcionalmente, no exercício de 1924, o prazo foi fixado para 14 de novembro de 1924 e posteriormente adiado para 14 de março de 1925.
- ***Lançamento***: Ficava a cargo das unidades administrativas da Delegacia-Geral do Imposto de Renda. O lançamento era feito em listas nominais, que deviam ser publicadas em junho. Os exatores notificavam os contribuintes por meio de carta registrada pelo correio quanto aos lançamentos constantes das listas nominais.

Era previsto lançamento *ex officio* quando o contribuinte não fizesse a declaração de rendimentos ou quando fizesse uma declaração falsa e a repartição tivesse elementos para contraditá-la. A multa era calculada à razão de 60% no caso de falta de declaração e de 75% no caso de declaração falsa.

- ***Pagamento***: Se o imposto a pagar fosse superior a 200$000, o contribuinte podia recolher em três quotas iguais. O vencimento era sempre após o lançamento feito pela autoridade administrativa, sendo facultado antecipar o pagamento. As quotas não pagas no prazo tinham multa de 10%.
- ***Retificação do lançamento***: O contribuinte podia corrigir sua declaração já entregue, mediante requerimento. Os pedidos só podiam ser aceitos antes da publicação do lançamento.
- ***Reclamação do lançamento***: Dentro de 10 dias após a data da publicação das listas. Após o julgamento de 1ª instância, o contribuinte podia recorrer ao Conselho de Contribuintes.
- ***Fiscalização:*** Competia especialmente às repartições encarregadas do lançamento. Não havia unidade administrativa específica de fiscalização.

Primeiros modelos de formulário[4]

Os anexos III e IV do Decreto nº 16.581, de 4 de setembro de 1924, que aprovava o regulamento sobre o imposto sobre a renda, mostravam as fórmulas para apurar o imposto das pessoas físicas. Eram duas declarações para Pessoa Física: uma para rendas de 1ª categoria (Comércio e qualquer exploração industrial, exclusive agrícola) e outra para rendas de 2ª, 3ª e 4ª categorias (2ª categoria: Capitais e valores mobiliários; 3ª categoria: Ordenados, subsídios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações sob qualquer título; 4ª categoria: Exercício de profissões não comerciais e não compreendidas em categoria anterior).

Isenção para os rendimentos da primeira profissão

O art. 17 do Decreto nº 16.581, de 4 de setembro de 1924, que aprovou o primeiro regulamento do imposto de renda, isentou os rendimentos dos que se iniciavam numa profissão no decurso de um exercício financeiro. Nesse caso, era obrigatória a declaração dos rendimentos no exercício que se seguisse imediatamente ao ano em que se completassem doze meses consecutivos da profissão. A isenção estava restrita aos rendimentos do primeiro exercício financeiro da primeira profissão. Era uma isenção mais simbólica que real, pois raramente os rendimentos do primeiro emprego ultrapassavam o limite de obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendimentos que era de 10 contos de réis anuais.

Adiamento no prazo de entrega

O prazo para entrega da declaração do exercício de 1924 foi fixado em 14 de novembro de 1924. As instruções de preenchimento ficaram prontas dois meses antes da data limite, pouco tempo para o contribuinte assimilar as regras de um novo e complexo imposto. Não houve alternativa senão adiar o prazo para 14 de março de 1925.

[4] [illegible] capítulo 19, p. 327 a 332.

CAPÍTULO 4

1925 a 1929 – As primeiras reformas

Propostas de alteração na legislação do Imposto de Renda

Após o início da cobrança do imposto de renda, avaliou-se o modelo adotado e verificou-se a necessidade de ajustes na legislação. A implantação de um imposto complexo e abrangente exigia adaptações para que fosse mais justo e amplo. O próprio Presidente da República, Arthur Bernardes, afirmava em maio de 1925 que as leis de 1922 e 1923 do imposto de renda precisavam ser modificadas, para tornar a tributação mais geral e mais justa. Segundo o Presidente, dentro das leis que tínhamos, as classes que, de preferência, se dedicavam à exploração do capital, escapavam totalmente ao imposto, ou gozavam de elevadas isenções. O imposto de renda instituído dessa forma seria inaceitável e prejudicial à economia.

O Congresso Nacional já discutia alterações na sistemática do imposto. O deputado Afonso Pena Junior havia apresentado projeto em que propunha a adoção de um tipo misto no cálculo do imposto. Souza Reis, o maior responsável pelo modelo de imposto de renda introduzido no país,[1] e que exercia a função de Delegado-Geral do Imposto de Renda, elaborou um anteprojeto para a reforma do imposto de renda, que contemplava as propostas de Afonso Pena Junior.

Comentava Souza Reis no anteprojeto:

> A tributação da renda, quando não é geral e ampla, pode ser perniciosa à economia do país, além de despertar a fraude e perturbar a marcha regular do delicado mecanismo que o deve lançar. O tempo que temos na direção dos trabalhos modificou a orientação que procuramos manter em 1923 e 1924, de acordo com a qual queríamos respeitar as opiniões dos que considerávamos com experiência bastante das coisas fiscais e que formavam a corrente dos partidários de um progresso lento. Coube-nos, porém, a tarefa da execução, durante a qual observamos que as medidas destinadas a desviar certos obstáculos à administração do imposto deram lugar a outros de bem mais difícil transposição, pois a lei, por ser incompleta, gerou isenções que tudo perturbaram e que impossibilitam a aplicação sistemática, firme, uniforme e rápida dos meios de ação peculiares ao tributo sobre a renda.
>
> Se considerações atinentes a questões constitucionais ou ao desagravo de classes afastarem quaisquer rendimentos do cômputo da renda tributável, terá falhado o objetivo da reforma, porquanto haverá critérios diversos para medir a capacidade de contribuição individual nos encargos públicos. Como consequência serão criados privilégios individuais perante o imposto e verdadeiras castas profissionais isentas da tributação ou dispensados de contribuir para as despesas publicas segundo as suas possibilidades integrais.
>
> Os adversários do imposto de renda no Brasil repetem hoje os velhos argumentos de Jules Roche, quando o considerava um tributo sobre o capital e nele via o meio mais hábil para afugentar do país os capitais destinados ao desenvolvimento industrial. Receiam que a sua adoção estimule a corrente partidária que acredita numa ordem social e econômica sem a força capitalista da indústria. Os que desejam a tributação da renda querem unicamente que se institua um regime fiscal em proporção com a faculdade contributiva individual. A renda nada mais é que a melhor medida desta capacidade.

[1] Leia o capítulo 3 item "O modelo de imposto de renda proposto para o Brasil", p. 33 a 34.

Novos prazos de entrega da declaração e de pagamento

O Decreto nº 16.838, de 24 de março de 1925, promoveu algumas alterações no regulamento vigente.

O prazo para o contribuinte apresentar a declaração de rendimentos foi estendido de 1º de abril para 1º de junho.

O primeiro regulamento previa para junho a publicação de listas nominais do lançamento. Nos termos do Decreto nº 16.838/1925, no Distrito Federal o lançamento devia ser realizado em listas nominais até 120 dias depois de terminado o prazo de recebimento das declarações.

O início do pagamento do imposto foi adiado para 1º de setembro. Se o total a pagar fosse superior a 2:000$, podia ser recolhido em três quotas. A primeira vencia dentro de trinta dias contados da notificação de cobrança e as demais com intervalos de trinta dias.

O Decreto também promoveu modificações na estrutura do lançamento e da revisão das declarações.

- **Modelo de notificação – exercício de 1925**

I.M.C.

DELEGACIA GERAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

EXERCICIO DE 192 5

Ministerio da Fazenda

Snr.

O imposto que tendes de pagar, em virtude do lançamento feito, á vista da vossa declaração de rendimentos importa em Rs. 4:370$000

Dentro de 10 dias contados da 28-9-26 podeis reclamar contra o lançamento, mediante requerimento dirigido ao Delegado Geral do Imposto sobre a Renda. Findo aquelle prazo não mais serão recebidas reclamações e começará a contagem dos prazos para o pagamento das quotas do imposto.

Esta notificação dispensa qualquer outra para pagamento, devendo o contribuinte quando quizer pagal-o trazel-o á Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, na Avenida das Nações.

Se preferirdes pagar por cheque o imposto devido, podeis trazel-o ou enviai-o á Delegacia Geral acompanhado deste aviso.

O cheque será cruzado, sacado ou endossado em favor da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda.

O imposto é na importancia de 4:370$000, pode ser pago em 3 quotas sendo:

1.ª quota 2:000$000 até 8-11-26
2.ª quota 1:185$000 até 8
3.ª quota 1:185$000 até 8-1-27
4.ª quota até

Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 1926

PELO SECRETARIO

Mais uma vez a lei orçamentária como fonte para mudanças no Imposto de Renda

A Lei nº 4.984, de 31 de dezembro de 1925, que orçou a receita para o exercício de 1926, dividiu os rendimentos em cinco categorias. Anteriormente eram quatro.

1. 1ª categoria: comércio e qualquer outra exploração industrial, inclusive a agrícola e a das indústrias extrativas vegetal e animal.
2. 2ª categoria: capitais e valores mobiliários.
3. 3ª categoria: ordenados públicos e particulares, subsídios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações, sob qualquer título e forma contratual.
4. 4ª categoria: exercício de profissões não comerciais e não compreendidas em categoria anterior.
5. 5ª categoria: capitais imobiliários.

A partir da declaração de rendimentos do exercício de 1926, as categorias ficaram conhecidas por cédulas, que se denominavam pelas primeiras letras do alfabeto. A 1ª categoria se transformou na cédula A, a 2ª categoria na cédula B e assim sucessivamente. Foram criadas mais duas cédulas: F e G. A cédula F se destinava a rendimentos de capitais aplicados em dívidas públicas e a G para rendimentos provenientes da exploração agrícola, da indústria vegetal e da animal. Consequentemente, a cédula A (1ª categoria) ficou restrita a rendimentos do comércio e indústria. Os rendimentos das cédulas F e G não estavam sujeitos ao imposto proporcional (cedular).

O imposto a pagar foi partido em dois: imposto cedular proporcional e imposto complementar progressivo.

Sobre os rendimentos líquidos das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª categorias (rendimento bruto menos deduções), aplicavam-se taxas proporcionais que eram respectivamente de 3%, 5%, 1% e 2%, para apurar o imposto cedular.

A soma dos rendimentos líquidos das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª categorias mais rendimentos de 5ª categoria (cédula E) mais rendimentos de cédulas F e G apontavam a renda bruta, que diminuída das deduções não vinculadas aos rendimentos, mostrava a renda global. Sobre essa, aplicava-se a taxa progressiva, que variava de 0,5% a 10%[2].

Procurou-se aumentar o leque dos rendimentos tributáveis e um imposto onerado segundo a capacidade contributiva. Rendimentos até então isentos, como os provenientes de atividades agrícolas, passaram a fazer parte do rol dos tributáveis.

Instalação do Conselho de Contribuintes

O contribuinte podia requerer a retificação do lançamento ao Delegado-Fiscal até 10 dias contados a partir da data em que tivesse sido notificado. Da decisão do Delegado-Fiscal havia recurso para o Delegado-Geral. Da decisão proferida pelo Delegado-Geral cabia recurso ao Conselho de Contribuintes. Havia preocupação de ampla defesa do contribuinte, por ser um imposto novo e complexo. Daí, a quantidade de instâncias administrativas.

O Decreto nº 16.580, de 04 de setembro de 1924, previa um Conselho de Contribuintes em cada Estado, e no Distrito Federal, com competência para julgamento de recursos do Imposto sobre a Renda. Os cinco membros seriam escolhidos entre contribuintes do comércio, indústria, profissões liberais e funcionários públicos, todos de reconhecida idoneidade e nomeados pelo Ministro da Fazenda.

[2] Leia capítulo 18, p. 209 a 211.

O Diário Oficial da União, de 30 de agosto de 1925, página 17.071, relacionou os membros do Conselho:

> Por títulos de 29 do corrente mês, foram nomeados para membros do Conselho de Contribuintes, no Distrito Federal, a que se refere o art. 16 do regulamento aprovado pelo decreto número 16.580, de 4 de setembro de 1924, os Srs.:
>
> Dr. Leopoldo de Bulhões;
>
> Dr. J. G. Pereira Lima;
>
> Dr. Severiano de Andrade Cavalcanti;
>
> Dr. Levi Carneiro;
>
> João Luiz dos Santos.

O Conselho de Contribuintes do Imposto de Renda no Distrito Federal foi instalado em 14 de setembro de 1925, e seu primeiro presidente foi Leopoldo Bulhões,[3] eleito pelos membros do Conselho. Os Conselhos nos Estados nunca foram implantados.

Na época, as decisões do Conselho não se denominavam "acórdão". Eram registradas no livro de atas e publicadas para conhecimento do contribuinte.

O Decreto nº 24.036, de 26 de março de 1934, determinou, no art. 150, que seriam resolvidas em duas instâncias, uma singular e outra coletiva, as questões entre a Fazenda e os contribuintes, originadas de interpretação da lei, de cobrança de impostos, taxas e emolumentos, de infração ou de dívida fiscal. Mais adiante, o art. 155 determinou que as questões relativas ao imposto de renda seriam julgadas em primeira instância: no Distrito Federal, pelo diretor, e, nos Estados, pelos chefes das respectivas seções.

O art. 160 definiu que as questões referentes às rendas internas, quando decididas em primeira instância, dariam lugar a recurso:

- ao 1º Conselho de Contribuintes quando se tratasse de imposto de renda, imposto do selo e imposto sobre vendas mercantis;
- ao 2º Conselho de Contribuintes quando se tratasse do imposto de consumo, taxa de viação e os demais impostos, taxas e contribuições internos, cujo julgamento não estivesse atribuído ao 1º Conselho.

Dependentes

A dedução para dependentes (encargos de família) é permitida ininterruptamente desde o exercício de 1926. Em alguns anos, o contribuinte pôde optar pelo desconto-padrão/simplicado que substituiu, entre outras, a dedução para encargos de família, mas o modelo completo contemplava a despesa com dependentes. É a dedução mais antiga entre as que estão em vigor.

Em 1926, o valor para cada dependente era de 3:000$ (três contos de réis) e o limite de isenção na tabela progressiva 6:000$ (seis contos de réis). Correspondia à metade do valor de isenção. No exercício de 2012, ano-calendário de 2011, o valor de cada dependente foi R$1.889,64 e o limite de isenção R$18.799,32.

Podiam ser deduzidos em 1926, desde que não tivessem rendimentos próprios:

1. Cônjuge.
2. Filhos menores ou inválidos.
3. Pais maiores de 60 anos.
4. Filhas ou irmãs solteiras ou viúvas sem arrimo.

---

[3] José Leopoldo de Bulhões Jardim nasceu em Goiás, em 1856, e faleceu em Petrópolis, em 1928. Foi vereador, deputado federal, senador, prefeito de Petrópolis e Ministro da Fazenda, de 15/11/1902 a 15/11/1906 e de 14/06/1909 a 15/11/1910.

O Decreto nº 21.554, de 20 de junho de 1932, permitiu a dedução de dependentes que tivessem rendimentos próprios, desde que incluídos na declaração do chefe de família, como denominado na época. Esse Decreto, numa inclinação machista, restringiu a dedução ao marido, no caso de os cônjuges fazerem declaração em separado.

No início da década de 1940, o valor de dedução do cônjuge era o dobro (6:000$) do valor dos demais dependentes (3:000$). O limite de isenção na tabela progressiva do IRPF tinha aumentado para 12:000$.

A Lei nº 154/1947 permitiu o abatimento para cada criança pobre, que o contribuinte criasse e educasse, se não reinassem as condições jurídicas para adoção.

O valor de dependentes passou a ser único a partir da segunda metade da década de 1960.

Desde o exercício de 1996 e até o de 2013, o reajuste do valor de dependente segue o percentual de reajuste da isenção na tabela progressiva. Nesse período, o valor de dependente correspondia a 10% da isenção. A tabela a seguir mostra que, até a primeira metade da década de 1990, na maioria dos exercícios, o reajuste do valor de dependentes era menor que o da tabela progressiva.

- **Comparação entre o valor individual de dependente e o da isenção na tabela progressiva, exercícios de 1969 a 2013**

EXERCÍCIO (1)	(2) UNIDADE MONETÁRIA DA DECLARAÇÃO	(3) VALOR INDIVIDUAL DO DEPENDENTE	ISENÇÃO NA TABELA PROGRESSIVA (4)	ÍNDICE (5)= (3)/(4)
1969	Cruzeiro Novo	1.560,00	3.500,00	0,45
1970	Cruzeiro Novo	1.872,00	4.200,00	0,45
1971	Cruzeiro	2.246,00	5.040,00	0,45
1972	Cruzeiro	2.695,00	6.048,00	0,45
1973	Cruzeiro	3.099,00	7.600,00	0,41
1974	Cruzeiro	3.470,00	10.700,00	0,32
1975	Cruzeiro	4.500,00	13.900,00	0,32
1976	Cruzeiro	5.900,00	26.000,00	0,23
1977	Cruzeiro	8.000,00	35.1[illegible]	0,23
1978	Cruzeiro	10.700,00	47.300,00	0,23
1979	Cruzeiro	14.400,00	65.000,00	0,22
1980	Cruzeiro	20.900,00	94.200,00	0,22
1981	Cruzeiro	33.000,00	146.000,00	0,23
1982	Cruzeiro	63.000,00	278.000,00	0,23
1983	Cruzeiro	123.000,00	542.000,00	0,23
1984	Cruzeiro	246.000,00	1.084.000,00	0,23
1985	Cruzeiro	738.000,00	2.818.000,00	0,26
1986	Cruzeiro	2.420.000,00	9.250.000,00	0,26
1987	Cruzado	5.200,00	21.600,00	0,24
1988	Cruzado	18.200,00	75.600,00	0,24
1989	Cruzado Novo	115,00	620,00	0,19
1990[4]	Cruzado Novo	843,40	11.960,00	0,18
1991	Cruzeiro	23.060,00	37[illegible] 623,[illegible]	0,07
1992	Cruzeiro	101.000,00	1.294.020,00	0,08
1993[5]	UFIR	480	12 000	0,04
1994[6]	UFIR	480	12 000	0,04
1995[7]	UFIR	[illegible]	[illegible]	[illegible]

[4] No exercício de 1990, ano-base de 1989, nao houve tabela progressiva anual. Foram considerados como valores de isenção e de dependentes a soma dos valores mensais de 1989.

[5] No exercício de 1993, ano-calendário de 1992, o valor de dependente era 40 UFIR por mês. Na tabela, consideramos a relação de dependência para os doze meses do ano (480).

EXERCÍCIO (1)	(2) UNIDADE MONETÁRIA DA DECLARAÇÃO	(3) VALOR INDIVIDUAL DO DEPENDENTE	ISENÇÃO NA TABELA PROGRESSIVA (4)	ÍNDICE (5)= (3)/(4)
1996	Real	880,32	8.803,44	0,10
1997	Real	1.080,00	10.800,00	0,10
1998	Real	1.080,00	10.800,00	0,10
1999	Real	1.080,00	10.800,00	0,10
2000	Real	1.080,00	10.800,00	0,10
2001	Real	1.080,00	10.800,00	0,10
2002	Real	1.080,00	10.800,00	0,10
2003	Real	1.272,00	12.69[illegible],00	0,10
2004	Real	1.272,00	12.696,00	0,10
2005	Real	1.272,00	12.696,00	0,10
2006	Real	1.404,00	13.968,00	0,10
2007	Real	1.516,32	14.992,32	0,10
2008	Real	1.584,60	15.764,28	0,10
2009	Real	1.655,88	16.473,72	0,10
2010	Real	1.730,40	17.215,08	0,10
2011	Real	808,28	17.989,80	0,10
2012	Real	1.889,64	18.799,32	0,10
2013	Real	1.974,72	19.645,32	0,10

Fonte: Legislação do imposto de renda

Novo Regulamento do Imposto de Renda

As reformas no imposto de renda tornaram o regulamento desatualizado. Tornava-se mister a edição de um novo. Em 26 de junho de 1926, por meio do Decreto nº 17.390, foi aprovado um novo Regulamento do Imposto de Renda, que seguiu a sistemática do anteprojeto de Souza Reis. Dos regulamentos aprovados até 2013, foi o que mais tempo ficou em vigor e foi um dos mais importantes na trajetória do imposto de renda no Brasil.

O imposto era apurado consoante o disposto na Lei nº 4.984 de 31 de dezembro de 1925. Para calcular a renda global líquida sujeita às taxas complementares, podiam ser feitas as seguintes deduções (mais tarde foram denominados abatimentos por não terem vínculo com a percepção do rendimento):

- **a.** Os impostos proporcionais.
- **b.** Os juros das dívidas pessoais, quando fossem justificadas e o contribuinte indicasse o nome, a residência do credor, o título da dívida e a importância dos juros anuais.
- **c.** Os prêmios de seguro de vida.
- **d.** As perdas extraordinárias que não tivessem sido compensadas por seguros ou qualquer outra indenização, desde que não tivessem sido computadas no cálculo do rendimento líquido da categoria.
- **e.** As despesas relativas aos encargos de família.
- **f.** As contribuições e doações feitas aos cofres públicos, às instituições e às obras filantrópicas.

Foram mantidos os prazos de entrega e de pagamento previstos no Decreto nº 16.838 de 24 de março de 1925.

A mesma observação de 1993.

O contribuinte podia deduzir 40 UFIR mensais por dependente no período de janeiro a julho de 1994 e 100 UFIR mensais por dependente nos meses de agosto a dezembro de 1994. Na tabela, consideramos a soma dos valores mensais.

Pagamento do imposto

O pagamento podia ser feito em três quotas iguais, quando superior a 2:000$. Se inferior a essa quantia, era pago de uma só vez.

O pagamento do imposto começava a partir de 1º de setembro, mas era permitido pagar o imposto no ato da entrega da declaração.

Os funcionários públicos federais podiam descontar o imposto devido na declaração em folha de pagamento.

Havia incentivo para que o imposto fosse pago por meio de cheque cruzado, por ser mais seguro, simples e cômodo. Diziam as instruções da Delegacia-Geral do Imposto de Renda:

"O contribuinte que paga seu imposto, por cheque, torna-se fiscal da arrecadação. Cheque cruzado é o cheque comum, apenas com dois traços que o cruzam em sentido perpendicular às linhas destinadas ao preenchimento dos dizeres. O cheque, com esta característica, pode ser emitido a favor de qualquer pessoa, seu pagamento, porém, só é feito a um banco. Nisso consiste toda a segurança deste instrumento de crédito. Não podendo ser recebido pelo credor pessoalmente, obriga-o a ter uma conta num banco, circunstância que serve para apurar a identidade do credor e assim a certeza de que o cheque só é pago a quem de direito."

O Decreto nº 5.138 de 05 de janeiro de 1927 determinou que a cobrança do imposto sobre a renda fosse realizada com o abatimento de 50% do imposto devido. Só se pagava metade do apurado na declaração.

- **Recibo de pagamento de IRPF – exercício de 1925**

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DELEGACIA GERAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

J N. 664

Recebi de

Por cheque, a quantia de trinta contos e cento e oitenta mil e 500 reis proveniente da primeira quota de seu imposto de renda referente ao exercício de 1925

Rio de Janeiro, 1 de Junho de 1926

O ENCARREGADO

Novo modelo de declaração[8]

No exercício de 1926, a declaração de rendimentos de Pessoa Física teve que ser reformulada em face das alterações na legislação tributária. Aproveitou-se para facilitar o preenchimento e melhorar o leiaute.

Os dois modelos de formulário foram substituídos por um só. Desde então e até o exercício de 1976, quando foi instituída a tributação simplificada, houve modelo único de declaração.

Os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, de acordo com a origem dos rendimentos, e se denominavam pelas primeiras letras do alfabeto. A classificação por cédulas vigorou até o advento da Lei nº 7.713/1988.

Contribuição e doação

Até o exercício de 2013, a contribuição ou doação foi o terceiro abatimento mais frequente na declaração do IRPF. Só perde para os abatimentos de dependentes e de pensão alimentícia.

O Regulamento do Imposto de Renda de 1926 permitia abater da renda bruta as contribuições e doações feitas aos cofres públicos, às instituições e às obras filantrópicas.

O Decreto-lei nº 4.178, de 13 de março de 1942, não relacionou as contribuições e doações entre os abatimentos permitidos. Não demorou muito para que voltassem a ser abatidas da renda bruta. O Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 permitia o abatimento de contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas de existência legal no país, desde que fosse apresentado, com a declaração de rendimentos, documento comprobatório fornecido pela instituição.

A Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, estendeu o abatimento às instituições de pesquisas científicas.

Com a edição da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, foi permitido abatimento de contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de pesquisas científicas e também de educação ou de cultura, inclusive artísticas, quando a instituição beneficiada preenchesse, pelo menos, os seguintes requisitos:

1. estar legalmente constituída no Brasil e funcionando em forma regular, com a exata observância dos estatutos aprovados;
2. haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, dos Estados ou do Distrito Federal;
3. publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior;
4. não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

A partir da declaração do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, a contribuição e doação não foi mais aceita como abatimento ou dedução. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, não relacionou a contribuição e doação entre as deduções permitidas para apuração da base de cálculo[9].

[8] As declarações mais importantes estão no capítulo 19, a partir da p. 327.
[9] Para informações sobre contribuição ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ao Incentivo à Cultura e ao Incentivo ao Audiovisual, ler capítulo 11, p. 116 a 118.

Juros de dívidas pessoais

O art. 40 do Decreto nº 17.390, de 26 de julho de 1926 dispunha que, para calcular a renda global líquida sujeita às taxas complementares, seriam deduzidos da renda bruta juros de dívidas pessoais, quando fossem justificados, e desde que o contribuinte indicasse o nome, a residência do credor, o título da dívida e a importância dos juros anuais. Essa dedução vigorou até o exercício de 1981.

Prêmios de seguro de vida

Os prêmios de seguro de vida tiveram um ciclo de vida parecido com o dos juros de dívidas pessoais. Foram incluídos como abatimento no art. 40 do Decreto nº 17.390, de 26 de julho de 1926, e vigoraram até o exercício de 1981, inclusive.

Podiam ser abatidos da renda bruta os prêmios de seguro de vida pagos a companhias nacionais ou às autorizadas a funcionar no país, devendo ser indicados o nome da seguradora e o número da apólice.

Arrecadação do imposto e quantidade de declarações nos primeiros anos

Ainda que pequena, a arrecadação do imposto sobre a renda crescia a cada ano e o Brasil teve acréscimo maior que outros países, nos primeiros anos após a implantação. A despesa com a máquina administrativa em relação à receita, tão ressaltada pelos críticos do imposto, nunca atingiu o percentual de dois dígitos. Vislumbrava-se um imenso campo para o governo angariar mais recursos.

- **Receita do imposto sobre a renda (física e jurídica) no Brasil e relação da despesa com a administração do imposto e receita, de 1924 a 1929, em contos de réis**

ANO	RECEITA	PERCENTUAL DA DESPESA EM RELAÇÃO À RECEITA
1924	25.190	..
1925	27.246	2,[illegible]3%
1926	29.439	4,27%
1927	54.589	8,01%
1928	63.668	7,01%
1929	68.908	[illegible]

Fonte: Delegacia-Geral do Imposto sobre a Renda

Nos anos de 1924 e 1925, a arrecadação ficou prejudicada em função do adiamento em todo o país da data de entrega da declaração de rendimentos e do início dos trabalhos de lançamento. Nos cinco primeiros anos da implantação da declaração de imposto de renda, a quantidade recebida aumentava consideravelmente, conforme pode ser observado pelo quadro a seguir.

- **Quantidade de declarações de rendimentos (pessoas física e jurídica) recebidas nos cinco primeiros anos**

ANO	QUANTIDADE
1924	[illegible]
1925	142.303
1926	[illegible]
1927	233.480
1928	[illegible]

Fonte: Delegacia-Geral do Imposto sobre a Renda

CAPÍTULO 5

1930 a 1939 – A adaptação do imposto

Imposto de emergência sobre os vencimentos dos funcionários da União

Em 1930, uma das preocupações do recém-empossado governo revolucionário era o desemprego. Um grande número de trabalhadores afluía para a capital da República e principais cidades brasileiras em busca de emprego e, segundo o governo, criava sérios embaraços à administração pública que não tinha meios para atender a tamanhas necessidades. Uma das causas do desemprego era também a entrada desordenada de estrangeiros, que aumentava o caos econômico e a insegurança social.

O Decreto nº 19.482, de 12 de dezembro de 1930, limitou a entrada no território nacional de estrangeiros e dispôs sobre a localização e amparo dos trabalhadores nacionais.

O governo precisava de recursos para um fundo, à disposição do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que permitisse ampliar a oferta de empregos. Os funcionários públicos foram lembrados para pagar a conta. O art. 5º do Decreto nº 19.482/1930 instituiu durante o exercício de 1931 um imposto de emergência sobre os vencimentos, gratificações, mensalidades ou salários de todos os funcionários da União, civis e militares, fossem titulados, comissionados, contratados, mensalistas ou diaristas, conforme tabela abaixo. O Decreto frisava que não estavam isentos do imposto os magistrados federais de qualquer categoria. O imposto era descontado em folha de pagamento.

VENCIMENTOS MENSAIS	ALÍQUOTA
Até 500$	0,5%
Mais de 500$ e até 1:000$	1%
Superior a 1:000$	[illegible]

Normas para a declaração de espólio

O Decreto nº 19.723, de 20 de fevereiro de 1931, estabeleceu as primeiras regras para a cobrança do imposto, no caso de falecimento do contribuinte. O regulamento vigente (Decreto nº 17.390/1926) não se referia à declaração de espólio.

Quando o contribuinte falecesse antes do lançamento do respectivo imposto concernente ao exercício em que se verificasse o óbito, o tributo seria calculado tomando-se por base os rendimentos de 3ª e 4ª categorias.

O espólio ficava responsável pelo pagamento do tributo até a realização da partilha.

A renda do espólio não estava sujeita ao imposto complementar progressivo nem à isenção na base de 10:000$000, considerada como mínimo de subsistência.

Cada um dos herdeiros ou legatários ficava obrigado a informar na declaração de rendimentos a parte da herança que correspondesse ao quinhão ou legado. Na falta de pagamento pelo inventariante, os herdeiros responderiam pelo imposto, na proporção da parte que lhes coubesse na herança, inclusive a parte relativa a exercícios anteriores ao falecimento.

Modificações no regulamento do Imposto de Renda

O Decreto nº 21.554, de 20 de junho de 1932 promoveu várias alterações na legislação do imposto de renda. Algumas delas:

- Continuou permitindo a dedução, no cálculo da renda global sujeita a taxas complementares, do valor relativo aos impostos cedulares proporcionais das diversas categorias de rendimentos; no entanto, estabeleceu que, se em virtude dessa dedução, a renda global líquida se reduzisse a 10:000$ ou menos, o imposto proporcional teria de ser pago.
- Definiu que o abatimento de despesas relativas aos encargos de família, no valor de 3:000$ por dependente, limitada a dedução ao outro cônjuge, filhos menores ou inválidos, filhas solteiras ou viúvas, fosse permitido, desde que essas pessoas não tivessem rendimentos próprios ou, se os tivessem, tais rendimentos fossem incluídos na declaração do chefe da família. Até então, o regulamento não tratava da inclusão dos rendimentos dos dependentes na declaração do titular.
- Determinou que, quando os cônjuges fizessem separadamente declarações de rendimentos, somente o marido poderia fazer a dedução de encargos de família e restrita aos filhos na constância da sociedade conjugal. Dissolvida a sociedade, competiria a cada cônjuge a dedução relativa aos filhos que tivessem a seu cargo. Anteriormente, na declaração em separado, a despesa com dependentes podia ser concedida a qualquer dos cônjuges.
- Estabeleceu que os agentes bancários prestassem, até 30 de junho, informação de todos os juros pagos ou creditados a particulares acima de 1:000$ com as indicações do endereço das pessoas a que pertencessem. As informações de juros inferiores a essa quantia só seriam prestadas mediante exigência da autoridade fiscal, em casos concretos.

Cancelamento de débitos do Imposto de Renda

O governo, por meio do Decreto nº 22.828, de 14 de junho de 1933, cancelou todas as dívidas do imposto de renda referentes a exercícios anteriores a 1931, inclusive as já em cobrança executiva, desde que, quanto a essas, não tivesse havido penhora ou depósito.

Os benefícios não davam direito a pedidos de restituição, no que concerne a importâncias que tivessem sido pagas indevidamente nos citados exercícios.

Diretoria do Imposto de Renda substitui a Delegacia-Geral

Por efeito do art. 1º do Decreto nº 23.841, de 7 de fevereiro de 1934, a Delegacia-Geral do Imposto sobre a Renda passou a denominar-se Diretoria do Imposto de Renda, formando o seu pessoal um quadro único. Aos

funcionários do Imposto de Renda foi estendido o regime de quotas calculadas sobre a arrecadação efetuada no Distrito Federal e em cada Estado, separadamente, e distribuídas na proporção dos ordenados. Foi oficializado o quadro de pessoal da nova Diretoria e os funcionários reunidos num quadro único. Muito contribuiu para essa posição o esforço do então Delegado-Geral do Imposto de Renda, Tito Vieira de Resende, conceituado tributarista, com inúmeras obras publicadas sobre o imposto de renda.

O Decreto nº 24.036, de 26 de março de 1934, criou a Delegacia-Geral da Fazenda Nacional e organizou seus serviços. A função de departamento central da administração superior da Fazenda foi atribuída ao Tesouro Nacional. A Diretoria do Imposto de Renda foi relacionada como repartição auxiliar e dependente do Tesouro Nacional.

Nos termos do art. 8º do Decreto nº 23.841/1934, dentro de sessenta dias, contados da data desse Decreto, deveria ser expedido regulamento para os serviços da Diretoria. O regulamento só foi aprovado dois anos após, por meio do Decreto nº 699, de 18 de março de 1936.

A Diretoria do Imposto de Renda no Distrito Federal foi dividida em seis seções:

1. gabinete;
2. cadastro;
3. lançamento;
4. recepção;
5. revisão;
6. secretaria.

Competia privativamente à Diretoria do Imposto de Renda o trabalho do lançamento e a superintendência dos serviços do imposto no território nacional. Em cada Estado, bem como na cidade de Santos, foi criada uma seção especialmente destinada à execução dos trabalhos do imposto.

Imunidade para rendimentos de escritor, jornalista e professor

A Constituição Federal de 1934 estabeleceu imunidade para vencimentos de escritor, jornalista e professor, conforme o art. 113 nº 36: "Nenhum imposto gravará diretamente a profissão de escritor, jornalista ou professor".

A imunidade só foi revogada em 1964, por meio da Emenda Constitucional nº 9 de 22 de julho de 1964.

O Imposto de Renda na Constituição

A partir da Constituição de 1934, o imposto de renda passou a fazer parte da Carta Magna na relação dos impostos de competência da União.

O art.6º da Constituição de 1934 rezava:

> Art. 6º Compete, também, privativamente à União: decretar impostos:
>
> c) de renda e proventos de qualquer natureza, excetuada a renda cedular de imóveis.

A competência privativa para o imposto de renda em geral era da União, mas a atribuição privativa de cobrar o imposto cedular proporcional sobre a renda das propriedades urbanas e rurais pertencia aos municípios. Os rendimentos dos imóveis urbanos e rurais entravam na apuração da renda global, base de cálculo do imposto progressivo.

A Carta de 1937 retirou a exceção da renda cedular dos imóveis, consoante o art. 20:

> Art.20. É da competência privativa da União:
> I – decretar impostos:
> c) de renda e proventos de qualquer natureza.

Nova tabela progressiva

Ao ser instituído o imposto de renda, a alíquota maior da tabela complementar progressiva era 8% e o limite anual de isenção 10:000$ (dez contos de réis).

Em 1926, a alíquota maior passou para 10% e o limite anual foi reduzido para 6:000$.

No exercício de 1931, por força do Decreto nº 19.550, de 31 de dezembro de 1930, a taxa progressiva foi elevada até 15% e o mínimo de isenção voltou para 10:000$. A alíquota do imposto cedular da 2ª categoria foi elevada de 5% para 8%. Os rendimentos de residentes no estrangeiro ficaram sujeitos ao imposto de 8%, dedutível no ato de remessa.

A tendência de elevação da alíquota se consubstanciou na Lei nº 183, de 13 de janeiro de 1936, e atingiu 18% para renda global superior a 500:000$000, sem alterar o valor da isenção. A quantidade de classes de renda aumentou para doze. Com a edição do Decreto-lei nº 1.168, de 22 de março de 1939, a tabela progressiva foi mais uma vez reajustada e o limite de isenção passou para 12:000$000, mantendo as doze classes de renda.

Instituição do serviço permanente de fiscalização do Imposto de Renda

O art. 32 do Decreto-lei nº 1.168, de 22 de março de 1939, instituiu o serviço permanente de fiscalização, em todo o território nacional, a cargo de um corpo de peritos contadores. Foram criadas carreiras próprias, distribuídas em classes. Os cargos de perito-contador eram providos, preferencialmente, pela transferência ou promoção dos então contabilistas, contadores e guarda-livros, observada a exigência do estágio legal.

O cargo de Agente Fiscal do Imposto de Renda só foi instituído em 1958, quando era Diretor da Divisão do Imposto de Renda Noé Winkler.

O Decreto-lei nº 1.168, de 22 de março de 1939 estabeleceu que, terminado o prazo para apresentação das declarações, nenhum funcionário que percebesse vencimento superior ao limite de isenção (12:000$000), poderia receber o pagamento sem que exibisse a prova de entrega de sua declaração.

Governo torna sem efeito decisão do Supremo Tribunal Federal

Após a adoção do imposto de renda, uma polêmica surgiu quanto à tributação de imposto de renda sobre os salários pagos pelos cofres públicos estaduais e municipais. As indicações de preenchimento (equivaleriam ao Manual de Orientação) emanadas da Delegacia-Geral do Imposto de Renda deixavam patente a isenção das rendas dos funcionários públicos estaduais e municipais. Posteriormente, a isenção deixou de fazer parte das instruções

da Delegacia-Geral e a renda dos servidores oriunda dos cofres públicos estaduais e municipais foi cobrada. Os contribuintes não se conformaram e ações judiciais foram impetradas. A discussão se arrastou por vários anos, chegando ao Supremo Tribunal Federal, que confirmou a inconstitucionalidade da cobrança.

A não cobrança dos vencimentos dos funcionários públicos estaduais e municipais tinha respaldo numa interpretação do art. 10 da Constituição vigente, a de 1891.

> Art. 10. É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente

O art. 8º do Decreto nº 19.723 de 20 de fevereiro de 1931 sujeitou expressamente ao tributo os vencimentos do funcionalismo público estadual e municipal.

No final da década de 1930, em pleno Estado Novo,[1] o governo editou o Decreto-lei nº 1564/1939, tratando da matéria, e ignorou a soberania do poder judiciário.

> Decreto-lei nº 1.564 de 5 de setembro de 1939
>
> *Confirma os textos da lei, decretados pela União que sujeitaram ao imposto de renda os vencimentos pagos pelos cofres públicos estaduais e municipais.*
>
> O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e para os efeitos do art. 96, parágrafo,
>
> Considerando que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência do imposto de renda, decretado pela União no uso de sua competência privativa, sobre os vencimentos pagos pelos cofres públicos estaduais e municipais;
>
> Considerando que essa decisão judiciária não consulta o interesse nacional e o princípio da divisão equitativa do ônus do imposto, decreta:
>
> Artigo único. São confirmados os textos da lei, decretados pela União, que sujeitaram ao imposto de renda os vencimentos pagos pelos cofres públicos estaduais e municipais, ficando sem efeito as decisões do Supremo Tribunal Federal e de quaisquer outros tribunais e juízes que tenham declarado a inconstitucionalidade desses mesmos textos.

Rezavam os art. 180 e 96 parágrafo único da Constituição de 1937:[2]

> Art. 180. Enquanto não se reunir o Parlamento Nacional, o Presidente da República terá o poder de expedir decretos-lei sobre todas as matérias da competência legislativa da União.
>
> Art. 96 parágrafo único. No caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, seja necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa do interesse nacional de alta monta, poderá o Presidente da República submetê-la novamente ao exame do Parlamento: se este a confirmar por dois terços de votos em cada uma das câmaras, ficará sem efeito a decisão do tribunal.

---

[1] Estado Novo é a denominação dada ao regime político brasileiro, que durou de 10 de novembro de 1937, quando o presidente Getúlio Vargas deu um golpe de estado e instalou uma ditadura, até 29 de outubro de 1945, quando Getúlio foi deposto por um movimento militar. O Estado Novo é caracterizado pela centralização do poder, nacionalismo e autoritarismo. O Congresso Nacional foi fechado e foram extintos os partidos políticos.

[2] A Constituição de 1937, que substituiu a de 1934, tinha o apelido de polaca, por ter sido influenciada pela Constituição autoritária e fascista da Polônia. Foi elaborada e redigida, em sua maior parte, pelo Ministro da Justiça, Francisco Campos. Concentrava os poderes executivo e legislativo nas mãos do Presidente, que nomeava as autoridades estaduais e os interventores.

CAPÍTULO 6

1940 a 1943 – O imposto de renda alcança o primeiro lugar em arrecadação

Antecipação dos prazos de entrega e de pagamento

O primeiro RIR fixou o prazo de entrega da declaração de rendimentos de imposto de renda das pessoas físicas até o dia 1º de abril. Considerando que o primeiro regulamento foi publicado em 4 de setembro de 1924, o prazo, para o exercício de 1924, foi fixado em 14 de novembro de 1924. Foi antecipado em 1926 para 1º de junho. Em 1932 foi estendido até 30 de junho.

O Decreto-lei nº 1.168, de 22 de março de 1939, determinou que, a partir de 1940, o prazo de entrega da declaração de rendimentos terminasse em 30 de abril. O pagamento do imposto, que começava em 1º de setembro, foi antecipado para 1º de agosto.

O contribuinte entregava a declaração nas unidades administrativas do Ministério da Fazenda e, em especial, nas do Imposto de Renda. O sujeito passivo prestava informações à autoridade administrativa, que revisava a declaração de rendimentos e lançava. Tratava-se de um típico caso de lançamento por declaração. O contribuinte era notificado por meio de edital ou carta. Caso não concordasse, podia reclamar até 10 dias contados da data em que tivesse sido notificado.

Previa-se lançamento *ex officio* no caso de o contribuinte:

a. não fazer a declaração de rendimentos;
b. recusar os esclarecimentos que lhe fossem solicitados ou não os prestar satisfatoriamente;
c. fazer declaração falsa.

Declaração de imposto de renda pode ser entregue fora de repartições do Ministério da Fazenda

Até o exercício de 1939, a declaração de imposto de renda só podia ser entregue em repartições do Ministério da Fazenda. Os contribuintes deixavam a entrega para os últimos dias e, consequentemente, as filas eram enormes. No exercício de 1940, a Diretoria do Imposto de Renda, para facilitar o cumprimento dessa obrigação tributária acessória, instalou postos de recepção da declaração em algumas agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal e dos Correios. Durante anos, não houve regra uniforme sobre o local de entrega das declarações. Somente no final da década de 1960, foi disciplinada a entrega na rede bancária autorizada, que passou a receber mais de 99% das declarações apresentadas no prazo.

Com a informatização, o contribuinte preferiu enviar a declaração via internet, pelo programa de transmissão Receitanet. A recepção pela rede bancária ficou limitada e reduzida. No exercício de 2013, ano-calendário de 2012, a declaração de IRPF só podia ser entregue na rede bancária, se fosse disquete e, mesmo assim, apenas em agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal.

Criação da Comissão de Reorganização dos Serviços da Diretoria do Imposto de Renda

Até final da década de 1940, o imposto de importação reinava soberano na arrecadação dos tributos federais, seguido pelo imposto de consumo. A participação do imposto de renda era pequena.

Em 1º de setembro de 1939, a Alemanha invadiu a Polônia e começou a Segunda Guerra Mundial. A crise financeira se agravou, acarretou reflexos no comércio internacional do Brasil e afetou a arrecadação do imposto de importação.

Preocupado, o governo, com o objetivo de aumentar a receita, direcionou a atenção para o imposto de renda. Foi criada, por meio do Decreto-lei nº 2.027, de 21 de fevereiro de 1940, a Comissão de Reorganização dos Serviços da Diretoria do Imposto de Renda, com a função de elaborar projetos de decretos-lei, regulamentos e regimentos e promover a instalação da nova repartição e o seu funcionamento. A Comissão foi composta inicialmente de três membros e presidida pelo Diretor do Imposto de Renda. Posteriormente o Decreto-lei nº 2.455, de 26 de julho de 1940, aumentou para quatro.

A Comissão procurou consolidar os dispositivos referentes ao imposto de renda que estavam fragmentados em diversas leis. Racionalizou os textos existentes, acrescentou alguns, mas manteve a espinha dorsal do sistema.

Diversas medidas foram tomadas, tais como:

1. Modernização da máquina administrativa.
2. Tributação do imposto de renda mais adequada aos princípios de justiça fiscal.
3. Descentralização dos serviços, mas com direção única e centralizada.
4. Instituição da prova de quitação do imposto de renda para atos das pessoas físicas e jurídicas, como viajar para o exterior.
5. Aperfeiçoamento no cadastro das repartições, com mais informações a respeito dos rendimentos recebidos pelos contribuintes.

O trabalho da Comissão foi um sucesso. O conjunto das alterações elaboradas e adotadas ficou conhecido como a Reforma Administrativa de 1942 e consagrada num novo regulamento, aprovado pelo Decreto-lei nº 4.178 de 13 de março de 1942. Como consequência, em pouco tempo, houve real aumento na arrecadação do imposto de renda e uma nova estrutura na administração do imposto de renda.

Imposto de Renda do solteiro (Lei de proteção à família)

O Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, instituiu uma série de medidas sobre a organização e proteção da família. Uma delas ficou conhecida como *imposto de renda do solteiro*, embora não atingisse exclusivamente os solteiros.

Art. 32. Os contribuintes do imposto de renda, solteiros ou viúvos sem filhos, maiores de vinte e cinco anos, pagarão o adicional de quinze por cento, e os casados, também maiores de vinte e cinco anos, sem filho, pagarão o adicional de dez por cento, sobre a importância, a que estiverem obrigados, do mesmo imposto.

Art. 33. Os contribuintes do imposto de renda, maiores de quarenta e cinco anos, que tenham um só filho, pagarão o adicional de cinco por cento sobre a importância do mesmo imposto a que estiverem sujeitos.

Art. 34. Os impostos adicionais, a que se referem os arts. 32 e 33, serão mencionados nas declarações de rendimentos e pagos de uma só vez, juntamente com o total ou a primeira quota do imposto de renda, mas escriturados destacadamente pelas repartições arrecadadoras.

Art. 35. Para efeito do pagamento dos impostos de que trata o presente capítulo, ficam os contribuintes do imposto de renda obrigados a indicar, em suas declarações, a partir do exercício de 1941, a respectiva idade.

Art. 36. São extensivos aos impostos ora criados os dispositivos legais sobre o imposto de renda, que lhes forem aplicáveis.

Como decorrência do Decreto-lei nº 3.200 de 19/04/1941, a partir da declaração de rendimentos de 1942, foram criados dois campos: um para o contribuinte informar o valor do adicional de proteção à família e outro para declarar a idade. Não se informava a data de nascimento.

A lei de proteção à família foi polêmica e levou a Divisão do Imposto de Renda, órgão máximo da administração desse imposto, a pronunciar-se a respeito, como a decisão do processo 5643-43, publicado no Diário Oficial da União em 6 de novembro de 1943:

> O objetivo da lei criando semelhante imposto não foi coagir indiretamente ao matrimônio e à fundação de família numerosa nem punir os casais estéreis.
>
> Não se trata do imposto do celibato, para cuja aplicação forçoso seria atender-se àqueles motivos, como a Lei *Sui Celibi* adotado na Itália em 1927, a qual sujeitava ao imposto os celibatários entre 25 e 65 anos, excetuando os religiosos obrigados à castidade, mutilados de guerra, interditos por moléstias mentais, estrangeiros, inválidos e internados em casas de saúde.
>
> Interessado o Estado na organização da família, instituição que mais se cimenta nas leis naturais, competia-lhe auxiliar o progresso e o fortalecimento dessa instituição, provendo as necessidades das famílias numerosas e amparando-as na grande luta econômica atual.
>
> A solução social do problema estava no recurso ao novo ônus, baseando-se no imposto de renda, para tornar mais justa e equitativa a sua repartição e fazendo-o recair de preferência sobre os contribuintes solteiros, viúvos ou casados sem filho, cuja capacidade de contribuição é mais elevada em razão da falta de dependentes.

A Lei de proteção à família só foi revogada pelo art. 22 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e vigorou até a declaração do exercício de 1964, ano-base de 1963. Durante todo esse período, não foram alteradas as alíquotas nem os contribuintes sujeitos ao adicional.

Divisão do Imposto de Renda substitui a Diretoria do Imposto de Renda

Uma das atribuições da Comissão de Reorganização dos Serviços da Diretoria do Imposto de Renda era promover a instalação da nova repartição e o seu funcionamento. Ao propor uma nova organização para o imposto de renda, com serviços descentralizados, mas direção única, tornava-se mister uma nova estrutura administrativa.

O Decreto-lei nº 4.042, de 22 de janeiro de 1942, transformou a Diretoria do Imposto de Renda na Divisão do Imposto de Renda (D.I.R.), encarregada da administração, orientação, coordenação e fiscalização do imposto de renda, com sede no Distrito Federal e diretamente subordinada ao Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

A D.I.R. era composta de:

a. Serviço de Administração.

b. Serviço de Controle e Estatística.

c. Serviço de Tributação.

A Fiscalização era uma seção do Serviço de Controle e Estatística.

Nas capitais dos Estados e no Distrito Federal havia a Delegacia Regional e no interior dos Estados a Delegacia Seccional.

O Regimento da Divisão do Imposto de Renda foi aprovado pelo Decreto nº 8.758, de 13 de fevereiro de 1942.

Consoante o art. 8º do Decreto-lei nº 4.042/1942, a D.I.R. seria dirigida por um Diretor, padrão R, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República, dentre funcionários do Ministério da Fazenda, com conhecimentos especializados em tributação de rendimentos. O art. 3º do Decreto nº 8.758/1942 (Regimento da DIR) manteve essa diretriz. No entanto, esse Regimento teve pouca duração, pois foi revogado pelo Decreto nº 9.422, de 20 de maio de 1942. O novo Regimento da Divisão de Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.423, de 20 de maio de 1942, não fez menção ao critério de escolha do diretor da DIR.

Criação de Obrigações de Guerra para o contribuinte do Imposto de Renda

Após o afundamento de seis barcos da Marinha Mercante em águas territoriais brasileiras, o governo brasileiro declarou guerra ao Eixo em 31/08/1942.

A entrada brasileira na guerra acarretou necessidade de mais recursos financeiros para o Erário. Mais uma vez, o imposto de renda foi lembrado para ser uma das fontes de recursos.

O Decreto-lei nº 4.789, de 05 de outubro de 1942, autorizou a emissão de Obrigações de Guerra.

> Art. 5º. A partir de janeiro de 1943, todos os contribuintes do imposto de renda recolherão uma importância igual ao imposto a que estiverem sujeitos, no último exercício, para subscrição compulsória de Obrigações de Guerra, que lhes serão entregues de acordo com o artigo anterior.
>
> § 1º A importância relativa à subscrição compulsória será recolhida em duodécimos, cabendo à repartição expedir notificação a cada um, marcando as datas para o recolhimento das quotas.
>
> § 2º As Obrigações de Guerra só serão entregues com a prova do pagamento integral de todas as quotas, que poderá ser antecipado.
>
> § 3º As quotas pagas depois do prazo marcado na notificação serão recolhidas com um acréscimo de 10% de multa de mora, que constituirá receita da União.
>
> § 4º Fica sujeito à cobrança executiva o débito relativo à subscrição compulsória.

A instituição de Obrigações de Guerra ocorreu no mesmo dia de outras novidades econômicas e financeiras, como a transformação do mil-réis em cruzeiros.

A subscrição compulsória de Obrigações de Guerra foi suspensa pelo Decreto-lei nº 9.138, de 5 de abril de 1946, mas prosseguiu a cobrança das importâncias ainda devidas pela subscrição compulsória. Ficou assegurado aos que subscreveram compulsoriamente Obrigações de Guerra referentes ao exercício de 1946 o direito de reaverem as importâncias correspondentes mediante devolução dos títulos respectivos ou dos comprovantes dos recolhimentos feitos.

Durante algum tempo, continuaram instruções sobre Obrigações de Guerra, em que pese a rendição das tropas alemães ter ocorrido em maio de 1945. A Lei nº 2.214 de 2 de junho de 1954, dispôs sobre a substituição de comprovantes de contribuição para subscrição compulsória de Obrigações de Guerra, com base no Imposto de Renda

- **Obrigações de guerra**

DELEGACIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIFICO QUE

NÚMERO	QUOTA
10511	3ª

EXERCÍCIO 1943

Dezoito cruzeiros

COMPULSÓRIA DE OBRIGAÇÕES DE GUERRA.

São Paulo, em

RECIBO DO PAGAMENTO

Recebedoria Federal de São Paulo

Declaração de Final de Espólio

O Decreto nº 19.723/1931 foi o primeiro ato legal a tratar da declaração de espólio, sem, no entanto, comentar sobre a declaração de encerramento. O Decreto-lei nº 4.178, de 13 de março de 1942, dispôs que, se o inventário terminasse antes do prazo de entrega, a declaração devia ser imediatamente apresentada, não com base nos rendimentos do ano anterior, mas nos do período de 1º de janeiro até o dia da partilha ou adjudicação dos bens. Não determinava um prazo específico de entrega, mas que a declaração devia ser imediatamente apresentada.

A Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, estabeleceu que, homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deveria ser apresentada pelo inventariante, dentro de dez dias, declaração dos rendimentos auferidos entre 1º de janeiro e a data da homologação ou adjudicação. Não havia formulário para declaração de final de espólio. Utilizava-se o modelo do exercício, com adaptações feitas manualmente.

Nos termos da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, para fins de cálculo do imposto na declaração de final de espólio, utilizava-se a tabela progressiva anual, proporcional ao número de meses do período abrangido pela tributação, no ano-calendário.

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fixou o prazo de entrega da declaração de final de espólio para trinta dias contados da data em que transitasse em julgado a sentença.

Em 1999, a Secretaria da Receita Federal disponibilizou o programa "Final de Espólio" para uso em computador.

Nos termos da Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, a Declaração de Final de Espólio devia ser apresentada no prazo de sessenta dias contados do trânsito em julgado da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados.

A partir de 1º de janeiro de 2008, o prazo para apresentação da Declaração de Final de Espólio passou a ser até o último dia do mês de abril do ano-calendário subsequente ao:

1. da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados, que tivessem transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial;
2. da lavratura da escritura pública de inventário e partilha;
3. do trânsito em julgado, quando ocorresse a partir de 1º de março do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial da partilha sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados.

Com a alteração do prazo de entrega, a partir de 2009, o programa "Final de Espólio" foi disponibilizado junto com o da declaração de ajuste anual (Programa IRPF).

Rendimento e imposto pago no exterior

Os rendimentos produzidos no exterior, qualquer que fosse a sua natureza, passaram a ser classificados na cédula F, por efeito do art. 8º do Decreto-lei número 4.178, de 13 de março de 1942.

O Decreto-lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974, alterou a tributação dos rendimentos recebidos no exterior por pessoa física residente ou domiciliada no Brasil. Esses rendimentos eram classificados nas cédulas correspondentes à sua natureza, conforme a sistemática em vigor para os rendimentos recebidos no país.

Segundo esse Decreto-lei, os brasileiros que permanecessem no exterior por motivo de estudo em estabelecimento de nível superior, técnico ou equivalente, poderiam apresentar declaração de rendimentos na condição de residentes no país, durante os quatro primeiros exercícios financeiros subsequentes ao ano de sua saída do Brasil. Esses rendimentos de trabalho recebidos de residentes ou domiciliados no exterior pelas pessoas físicas eram classificados como não tributáveis na declaração anual de rendimentos.

A partir do exercício de 1975, as pessoas físicas domiciliadas no Brasil que recebessem rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, sofreriam desconto do imposto de renda na fonte, conforme aplicação das alíquotas progressivas sobre o rendimento bruto. O imposto seria cobrado como antecipação do que fosse apurado na declaração de rendimentos, que deveria ser apresentada, anualmente, nas mesmas condições estipuladas para as pessoas físicas residentes no país. Seria incluída na cédula C da declaração de rendimentos a quarta parte do rendimento bruto recebido em dólar norte-americano no ano-base. Os valores em dólares norte-americanos seriam registrados em cruzeiros na declaração de rendimentos, depois de feita a conversão à taxa média do dólar fiscal no ano-base da declaração.

Nos termos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil que recebessem rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, estavam sujeitas ao imposto de renda na fonte incidente sobre a base de cálculo, mediante utilização da tabela progressiva. Os rendimentos em moeda estrangeira eram convertidos em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento. As deduções eram convertidas em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento. As pessoas físicas computavam, na determinação da base de cálculo na declaração de rendimentos, 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado.

A primeira declaração de imposto de renda pessoa física que incluiu uma linha para o contribuinte informar o imposto pago no exterior e compensar com o imposto devido foi a do exercício de 1990, ano-base de 1989. Entretanto, a compensação já era permitida há alguns anos. A Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, permitiu que as pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no território nacional, que declarassem rendimentos provenientes de fontes situadas no estrangeiro, pudessem deduzir do imposto progressivo, importância em cruzeiros equivalente ao imposto de renda cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que houvesse reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

Perdas extraordinárias

Perdas extraordinárias são as que decorrem exclusivamente de casos fortuitos ou de força maior, como incêndio, naufrágio ou acidentes da mesma ordem, desde que não compensadas por seguro ou indenização. Fez parte dos abatimentos da renda bruta, da declaração do exercício de 1943, *ex vi* do Decreto-lei nº 4.178, de 13 de março de 1942, até a declaração do exercício de 1989, ano-base de 1988.

De 1924 a 1931, as perdas extraordinárias foram consideradas dedução cedular. Caso não fossem utilizadas como dedução cedular, podiam ser abatidas da renda bruta.

Mulher não podia fiscalizar imposto de renda

O Decreto-lei nº 4.419, de 29 de junho de 1942, criou no quadro permanente do Ministério da Fazenda 150 cargos de contador, com lotação na Divisão do Imposto de Renda. Na época, a fiscalização do imposto de renda era exercida pelo contador. O Ministério da Fazenda entendia que o provimento do cargo fosse exclusivo por pessoas do sexo masculino. Em defesa dessa tese, o Ministro da Fazenda encaminhou Exposição de Motivos ao Presidente da República, que aprovou o pedido, conforme Diário Oficial da União de 21 de outubro de 1942, página 15.659. Em seguida, são apresentadas partes da Exposição de Motivos.

> 1. Tendo sido criados, pelo decreto-lei número 4.419, de 29 de junho de último, 150 lugares na classe inicial da carreira de Contador, Quadro Permanente deste Ministério, para serem lotados na Divisão do Imposto de Renda (arts. 1º e 3º), esta Secretaria de Estado, com o aviso nº 75, de 15 de julho seguinte, sugeriu ao Departamento Administrativo do Serviço Público só fossem admitidos à inscrição, para as provas do concurso respectivo, candidatos do sexo masculino.
>
> 2. . (...) Aos contadores do imposto de renda cabe exercer a fiscalização desse tributo, mediante perícias contábeis, quase sempre realizadas em empresas e estabelecimentos de grande movimento (...)
>
> 3. A prática tem demonstrado que o mister de fiscalização, pelas circunstâncias especialíssimas em que se processa, não deve ser atribuído a mulheres. Por força desse critério, somente aos candidatos do sexo masculino é permitido o ingresso nas carreiras de agente fiscal do imposto de consumo, polícia fiscal, escrivão de coletoria e coletor.
>
> 4.............
>
> 5.............
>
> 6.............
>
> 7. Daí porque, submetendo o assunto à deliberação de Vossa Excelência, cumpre-me propor que seja mantido o critério de somente se admitir a inscrição de pessoas do sexo masculino nas provas do concurso a ser aberto para provimento efetivo dos lugares de contador da Divisão do Imposto de Renda.
>
> 8. Vossa Excelência, todavia, dignar-se-á de resolver como julgar mais acertado.
>
> Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1942. A. Souza Costa.
>
> Aprovado. Em 14/10/1942. G. Vargas.

O ingresso de mulheres na fiscalização do imposto de renda só foi aceito em meados da década de 1950, quando se discutiu a criação do cargo de Fiscal do Imposto de Renda.

Pensão alimentícia

O Decreto-lei nº 4.178, de 13 de março de 1942, permitiu que fossem abatidos da renda bruta os alimentos prestados em virtude de sentença judicial. Desde então, a pensão alimentícia foi incluída na relação dos abatimentos, até mesmo no exercício de 1990, ano-base de 1989, quando os abatimentos/deduções foram reduzidos consideravelmente. A Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, admitiu também alimentos concedidos em face da lei civil, desde que comprovadamente prestados a ascendentes, irmão e irmã, por incapacidade de trabalho, a prudente critério da autoridade lançadora.

O Decreto nº 85.450/1980 (RIR) previa dedução de pensão alimentícia paga em virtude de sentença judicial, na determinação da renda líquida mensal, para apuração do desconto na fonte, bem como no cálculo da declaração de rendimentos.

Consoante o art. 10, inciso II, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda podiam ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais. A soma desses valores nos doze meses do ano podia ser deduzida na declaração de ajuste anual.

O Imposto de Renda alcança o primeiro lugar em arrecadação

Nos primeiros anos, a participação do imposto de renda na receita tributária da União era pequena, algo em torno de 3%. Dos impostos federais, só arrecadava mais que o imposto sobre loterias. Paulatinamente, a arrecadação foi aumentando em termos nominais e reais. Na década de 1930, a participação do imposto de renda já ultrapassava 8%. O imposto de importação mantinha uma liderança histórica, seguido cada vez mais de perto pelo imposto de consumo.

Com a deflagração da Segunda Guerra Mundial, a queda do comércio internacional trouxe reflexos na receita dos impostos aduaneiros. Visando, sobretudo, aumento da arrecadação e melhoria do aparelho administrativo, foi criada a Comissão de Reorganização dos Serviços da Diretoria do Imposto de Renda. Em cinco anos, o imposto de renda passou de 10% para 28% no total da receita tributária federal. Em 1943, alcançou um marco inédito: primeiro lugar em arrecadação. De 1944 até 1978, dividiu a liderança com o imposto de consumo, depois IPI. Desde 1979, entre os impostos de competência da União é o que mais arrecada.

O crescimento econômico também colaborou com o aumento da arrecadação do imposto sobre a renda, pois enriqueceu parcela das classes mais abastadas.

O mais importante é que essa posição foi alcançada sem que se alterassem substancialmente as regras tributárias, conforme quadro a seguir. O resultado foi obtido com melhorias do aparelho arrecadador, aperfeiçoamentos na legislação tributária e máquina fiscalizadora mais afinada.

• Comparação entre o IRPF dos exercícios de 1939 e 1943

ESPECIFICAÇÃO	1939	1943
Obrigatoriedade de apresentar declaração	Renda líquida maior que 12:000$000	Renda líquida maior que Cr$12.000,00
Maior alíquota da tabela anual	18%, se renda líquida maior que 500.000$000	18%, se renda líquida maior que Cr$5[illegible]
Alíquotas do imposto cedular	• Cédula A = 3% • Cédula B = 8% • Cédula C = 1% • Cédula D = 2% • Cédula E = 3%	• Cédula A = 3% • Cédula B = 8% • Cédula C = 1% • Cédula D = 2% • Cédula E = 3%
Abatimentos	• Impostos proporcionais, • Juros de dívidas pessoais, • Prêmios de seguros de vida, • Contribuições e doações e Dependentes	• Juros de dívidas pessoais, • Prêmios de seguros de vida, • Perdas extraordinárias, • Pensão alimentícia e Dependentes

Nota: Em 05/10/1942 o cruzeiro substituiu o mil réis

• Arrecadação dos impostos de renda, importação e consumo de 1938 a 1943

Cr$1.000.000,00
2000
1500
1000
500
0
1938 1939 1940 1941 1942 1943
Imposto de Renda
Imposto de Importação
Imposto de Consumo

Fonte: Balanços Gerais da União

CAPÍTULO 7

1944 a 1963 - A consolidação do imposto

Instituição do imposto sobre lucro na alienação de imóveis

Até o advento do Decreto-lei nº 9.330, de 10 de junho de 1946, o lucro apurado na venda de propriedades imobiliárias não figurava no rol dos rendimentos tributáveis. O imposto passou a ser devido pelas pessoas físicas à razão da taxa de oito por cento sobre a diferença entre o valor de venda e o custo do imóvel.

Permitiam-se as seguintes deduções:

a. Imposto de transmissão pago pelo vendedor quando da aquisição do imóvel.

b. Benfeitorias e juros dos empréstimos para a sua realização.

c. Comissões pagas para efeito de transação.

d. Do resultado entre o valor da venda menos custo menos dedução, era permitido deduzir um percentual, que variava de acordo com a data de aquisição do imóvel:

- 2%, se aquisição ocorreu nos últimos dois anos.
- 5%, se superior a dois anos e até cinco, inclusive.
- 10%, se superior a cinco e até dez, inclusive.
- 15%, se superior a dez anos.

O recolhimento do imposto competia ao vendedor do imóvel.

O art. 2º do Decreto-lei nº 94/1966 extinguiu o imposto na alienação de imóveis. Alegava-se extrema dificuldade na fiscalização. Voltaria a ser cobrado, apenas em determinadas situações, no início da década seguinte.

> Art. 2º. Ressalvado o que dispõe o art. 41 da Lei nº 4.506 de 30 de novembro de 1964, ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 1967 o Decreto-lei nº 9.330 de 10 de junho de 1946 e demais dispositivos legais sobre tributação de lucros apurados pelas pessoas físicas na alienação de propriedades imobiliárias ou de direito à aquisição de imóveis.

O art. 41 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, tratava das pessoas naturais que exploravam em nome individual qualquer atividade econômica mediante venda a terceiros de bens ou serviços inclusive:

1. a compra e venda habitual de imóveis;
2. a construção de prédios para revenda ou a incorporação de prédios em condomínio;
3. a organização de loteamento de terrenos para a venda a prestações, com ou sem construção.

O Decreto-lei nº 515, de 7 de abril de 1969, equiparou às pessoas jurídicas, para os efeitos de cobrança do imposto de renda, as pessoas naturais, como empresas individuais, que praticassem operações imobiliárias com o fim de lucro. Manteve basicamente o conceito da Lei nº 4.506/1964 e esclareceu os procedimentos da empresa individual nas atividades imobiliárias.

A tributação mais abrangente só retornaria em 1979 com o Decreto-lei nº 1.641, de 07 de dezembro de 1978.[1]

Isenção de proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave

A Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, isentou do imposto de renda as importâncias relativas aos proventos de aposentadoria ou reforma, quando motivados por tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia.

Ao longo dos anos, outras moléstias graves entraram na relação dos rendimentos isentos e não tributáveis: esclerose múltipla, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose).

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, determinou que a moléstia grave devia ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Despesas médicas

A partir do exercício de 1948, por força da Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, pagamentos feitos a médicos e dentistas pelo contribuinte e seus dependentes puderam ser abatidos da renda bruta. Os pagamentos deviam ser especificados e comprovados, a juízo da autoridade lançadora, com indicação do nome e endereço de quem os recebeu. Na declaração do exercício de 2013, ano-calendário de 2012, deviam ser informados nome e CPF, além do valor pago.

O abatimento era facultado ao contribuinte de renda bruta não superior a Cr$120.000,00[2] anuais. O limite de isenção para apresentação da declaração de rendimentos era de renda líquida até Cr$24.000,00. Renda líquida era o valor do rendimento bruto menos dedução cedular menos abatimento.

A Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951 estendeu o abatimento para despesas de hospitalização do contribuinte, seu cônjuge e filho menor ou filha solteira.

Com a edição da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, podiam ser abatidas as despesas de hospitalização do contribuinte ou das pessoas compreendidas como encargos de família ou dependentes.

A Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, excluiu do abatimento as despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, quando cobertas por apólices de seguro.

Nos termos da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, podiam ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos.

[1] Leia o capítulo 9 item "Alienação de imóveis volta a ser tributada", p. 101 a 103.

[2] O valor do salário mínimo mensal era Cr$380,00, nos anos de 1947 e 1948.

O art. 11 desse diploma legal estabelecia algumas regras para a dedução:

1. Aplicava-se, também, aos pagamentos feitos a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, bem como a entidades que assegurassem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar.
2. Restringia-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.
3. Era condicionado a que os pagamentos fossem especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebesse, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.
4. Não se incluíam entre as deduções as despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie.

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 incluiu, entre as deduções a título de despesas médicas, os aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. Exigiu que a comprovação fosse realizada com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Essa lei disciplinou as despesas médicas dos alimentandos, que, em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderiam ser deduzidas pelo alimentante, na determinação da base de cálculo da declaração do imposto de renda.

Desconto para pagamento antecipado

A Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, estabeleceu um desconto para os contribuintes que efetuassem o pagamento integral do imposto no ato da entrega da declaração :

- 5%, se pagamento efetuado em janeiro;
- 3%, se em fevereiro; e
- 1 %, se em março.

Esse desconto vigorou até o exercício de 1975, ano-base de 1974, quando os percentuais eram 8% se pagamento efetuado em janeiro, 6% se em fevereiro e 4% se em março.

Alíquota máxima da tabela progressiva passa de 20% para 50%

Na primeira declaração de imposto de renda pessoa física, a alíquota da tabela progressiva atingia até 8%. Paulatinamente, as taxas aumentaram até atingir, no exercício de 1944, 20%.

No ano de 1946, o limite de isenção dobrou de Cr$12.000,00 para Cr$24.000,00, muito acima da inflação do período, em torno de 7%. No exercício de 1948, a alíquota mais elevada deu o maior salto da história: passou de 20% para 50%. Esse percentual permaneceu até 1961. Procurava-se liberar do imposto e de apresentação da declaração de rendimentos os que percebessem menos.

Três páginas do formulário para informar valores de deduções cedulares

A busca, muito louvável, de uma renda líquida mais próxima da capacidade contributiva levou a incursões na descoberta de novas despesas passíveis de deduções e abatimentos. Procurava-se uma base de cálculo compatível com a efetiva capacidade do contribuinte para pagar o imposto.

Como consequência, a quantidade de deduções cedulares cresceu de tal forma que, no exercício de 1950, ocupava três páginas do formulário.

Na cédula *C* (rendimentos do trabalho provenientes de empregos, cargos ou funções) podiam ser deduzidas, por exemplo, aquisição e assinatura de jornais, revistas e livros técnicos e despesas com expediente e correspondência.

Na cédula *E* (rendimentos de aluguéis) era permitida dedução a título de despesas com ar condicionado, aquecimento e refrigeração da água e consumo de luz.

Na cédula *E* havia 18 tipos de dedução e na *H* (outros rendimentos não incluídos nas outras cédulas) 25.

Empréstimo compulsório

A Lei nº 1.474 de 26 de novembro de 1951 instituiu, nos exercícios de 1952 a 1956, um adicional de 15% sobre o imposto a pagar, calculado sobre as importâncias devidas pelos contribuintes a partir de Cr$10.000,00[3].

O adicional foi extensivo ao contribuinte pessoa jurídica.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, o montante arrecadado constituiu um fundo especial e aplicado na execução do programa de reaparelhamento de portos e ferrovias, aumento da capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias básicas e de agricultura. Para dar execução ao art. 3º da Lei 1.474 de 26 de novembro de 1951, a Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, criou, sob a jurisdição do Ministério da Fazenda, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), para também atuar como agente do governo nas operações financeiras que se referissem ao reaparelhamento e ao fomento da economia nacional. Os recursos provenientes do adicional de 15% instituído pela Lei nº 1.474/1951 eram destinados ao BNDE. O imposto de renda servia como estimulante do crescimento econômico.

As importâncias provenientes da cobrança do empréstimo compulsório eram restituídas em "Obrigações do Reaparelhamento Econômico". O resgate de "Obrigações do Reaparelhamento Econômico" era efetuado, a partir do exercício seguinte ao da sua emissão, em vinte prestações iguais, cada uma equivalente a 5% do valor nominal do título.

O empréstimo compulsório devia terminar em 1956, mas a Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956 o prorrogou pelo prazo de dez anos, contados a partir do exercício de 1957, inclusive. O limite de isenção passou de imposto devido de Cr$10.000,00 para Cr$20.000,00. A alíquota passou de fixa (15%) para variável, de acordo com o valor do imposto devido:

a. até Cr$250.000,00, 15% de adicional;
b. acima de Cr$250.000,00 e até Cr$1.000.000,00, 20% de adicional;
c. acima de Cr$1.000.000,00, 25% de adicional.

[3] O valor do salário mínimo mensal em 1952 era Cr$1.200,00.

O art. 15 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, revogou, a partir do exercício financeiro de 1965, inclusive, a cobrança dos adicionais criados pela Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951.

Instituição do desconto na fonte do rendimento do trabalho assalariado

O desconto na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado foi instituído pela Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954. Incidia sobre rendimentos do trabalho provenientes do exercício de empregos, cargos ou funções entre Cr$4.167,00 a Cr$10.000,00[4] mensais.

No início, o imposto na fonte sobre o trabalho assalariado não era retido para quem auferisse rendimentos mais elevados, pois nesse caso o imposto era apurado na declaração de rendimentos.

O valor do imposto na fonte era diferenciado, em função do estado civil e da quantidade de filhos do contribuinte. Por exemplo, para um rendimento mensal do trabalho assalariado de Cr$8.000,00, o desconto na fonte era:

- Cr$190,00, se solteiro ou viúvo sem filhos;
- Cr$128,00, se viúvo com um filho;
- Cr$ 65,00, se casado sem filhos ou viúvo com dois filhos;
- Cr$ 3,00, se casado com um filho ou viúvo com três filhos;
- sem imposto na fonte, nas demais situações.

Outro exemplo: para um rendimento mensal de CR$9.900,00, o valor descontado na fonte era:

- Cr$ 285,00, se solteiro ou viúvo sem filhos;
- Cr$ 223,00, se viúvo com um filho;
- Cr$ 160,00, se casado sem filhos ou viúvo com dois filhos;
- Cr$ 98,00, se casado com um filho ou viúvo com três filhos;
- Cr$ 35,00, se casado com dois filhos ou viúvo com quatro filhos;
- sem imposto na fonte, nas demais situações.

Não havia tabela progressiva como seria apresentada anos depois, em que, de acordo com a base de cálculo, aplicava-se a alíquota e deduzia-se a parcela. Na época, verificava-se na tabela a classe de rendimento mensal em que se enquadrava o contribuinte. O valor do desconto era obtido conforme o estado civil e a quantidade de filhos.

Com o advento da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, que revogou a cobrança dos adicionais de proteção à família (imposto de renda do solteiro) e da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, o valor do imposto descontado na fonte deixou de ter vínculo com o estado civil e a prole do contribuinte. Adotou-se taxa fixa relacionada com o salário mínimo fiscal:

a. até duas vezes mensais o salário mínimo fiscal, isento;
b. entre duas e quinze vezes, 5%;
c. acima de quinze vezes, 10%.

[4] O valor do salário mínimo mensal em 1955 era Cr$2.400,00.

Na apuração da base de cálculo, permitiam-se deduções relativas à contribuição de previdência do empregado, ao imposto sindical e a encargos de família.

Desconto na fonte como antecipação do imposto

O art. 12 §5º da Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, permitiu deduzir do imposto a pagar, a partir da declaração de rendimentos de 1956, as importâncias descontadas na fonte do trabalho assalariado. Não era uma situação comum, pois o imposto na fonte sobre o trabalho assalariado basicamente não incidia para quem auferisse rendimentos superiores ao limite de obrigatoriedade de apresentação da declaração. A política era a tributação na fonte ser excludente da apresentação da declaração, visando diminuir a quantidade entregue.

No formulário, o campo para informar o imposto retido na fonte só foi introduzido no início da década de 1960.

Criação do cargo de Agente Fiscal do Imposto de Renda

O Decreto nº 38.250, de 18 de novembro de 1955, determinou que as funções dos Agentes Fiscais do Imposto de Renda seriam exercidas por funcionários das carreiras de contador e de oficial administrativo, lotados nas repartições do Imposto de Renda. Conforme preconizava o art. 30 da Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956, enquanto não fossem criados os cargos de Agentes Fiscais do Imposto de Renda, suas funções continuariam a ser exercidas por contadores e oficiais administrativos, para esse fim já designados.

A carreira de Agente Fiscal do Imposto de Renda, parte integrante no quadro permanente do Ministério da Fazenda, foi criada pela Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958. Mais tarde, foram denominados Fiscais do Imposto de Renda.

Quando o Decreto nº 63.659, de 20 de novembro de 1968, transformou a Direção-Geral da Fazenda Nacional em Secretaria da Receita Federal, havia quatro Departamentos responsáveis pela administração dos tributos federais, cada um com quadro técnico específico: Departamento de Imposto de Renda, Departamento de Rendas Internas, Departamento de Rendas Aduaneiras e Departamento de Arrecadação.

Os Fiscais do Imposto de Renda eram lotados no Departamento de Imposto de Renda, os Fiscais do Imposto de Consumo/IPI no Departamento de Rendas Internas e os Fiscais do Imposto Aduaneiro no Departamento de Rendas Aduaneiras. No Departamento de Arrecadação, havia, entre outras categorias funcionais, as de Coletor Federal, Auxiliar de Coletoria, Fiel do Tesouro e Tesoureiro. Com a instituição da Receita Federal, os Fiscais do Imposto de Renda, do Imposto de Produtos Industrializados e do Imposto Aduaneiro se fundiram e se transformaram em Agente Fiscal de Tributos Federais (AFTF). Em 1970, houve o concurso de Técnico de Tributação (TT), cujos aprovados ingressaram com vencimento equivalente ao final de carreira do Agente Fiscal. Em 1975, o Técnico de Tributação se fundiu ao Agente Fiscal de Tributos Federais e foi criado o cargo de Fiscal de Tributos Federais (FTF).

O Exator Federal, o Auxiliar de Exatoria, o Fiel do Tesouro, o Tesoureiro e o Fiscal Auxiliar de Rendas Externas se transformaram no Controlador de Arrecadação Federal (CAF).

O Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, criou no quadro permanente do Ministério da Fazenda a carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, composta dos cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (AFTN), decorrente da fusão do Fiscal de Tributos Federais com o Controlador de Arrecadação Federal, e de Técnico de Tesouro Nacional (TTN).

Em 1999, o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional passou a denominar-se Auditor Fiscal da Receita Federal (AFRF) e o Técnico de Tesouro Nacional foi denominado Técnico da Receita Federal (TRF).

Com a edição da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, que determinou a fusão dos Fiscos, os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social foram transformados em Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e o de Técnico da Receita Federal em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Despesas com instrução

A primeira menção a despesas de instrução como abatimento da renda bruta remonta ao art. 95 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958. Permitia que, da renda bruta até Cr$300.000,00, as pessoas físicas podiam abater despesas de instrução de menores, filhos ou dependentes, desde que os contribuintes apensassem os comprovantes à declaração de rendimentos. O artigo foi vetado pelo Presidente da República, mas mantido pelo Congresso Nacional.

O RIR de 1963 (Decreto nº 51.900 de 10 de abril de 1963) não contemplou a despesa de instrução na relação dos abatimentos permitidos.

O abatimento de instrução ganhou impulso com o art. 15 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, que estendeu sua utilização a todos os contribuintes com renda bruta positiva. Essa lei permitiu que a pessoa física pudesse diminuir da renda bruta as despesas realizadas com a instrução do contribuinte e dos dependentes, que não apresentassem declaração em separado, desde que os comprovantes do efetivo pagamento fossem apensados à declaração de rendimentos. Até o exercício de 1976, ano-base de 1975, o limite de despesas com instrução era até 20% da renda bruta. Com a edição do Decreto-lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976, a partir do exercício de 1977, ano-base de 1976, o limite passou a ser um valor individual, para o contribuinte, dependentes e menor que o declarante criasse e educasse, desde que não apresentasse declaração em separado. Eram aceitas despesas com taxas escolares, anuidades, livros, cadernos, uniformes, transportes em ônibus escolar etc. Não houve despesas com instrução nos exercícios de 1990 a 1992.

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, restringiu a despesa de instrução a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite individual. A Medida Provisória nº 1.749-37, de 1998, estendeu a despesa de instrução aos pagamentos efetuados a creches.

- **Limite individual de despesas com instrução nos exercícios de 1977 a 2013**

EXERCÍCIO (1)	MOEDA (2)	LIMITE INDIVI-DUAL(3)	ISENÇÃO NA TABELA IRPF(4)	ÍND. (5)- (3)/(4)
1977	Cr$	8.000,00	35 100,00	0.23
1978	Cr$	15.000,00	[illegible]	[illegible]
1979	Cr$	20.300,00	65.000,00	0.31
1980	Cr$	29.300,00	[illegible]	[illegible]
1981	Cr$	46.000,00	146 000,00	0.32
1982	Cr$	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1983	Cr$	172 000,00	542 000,00	0.32
1984	Cr$	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1985	Cr$	1.032.000,00	2 818 000,00	0 37
1986	Cr$	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1987	Cz$	7.200,00	21 600,00	[illegible]
1988	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

EXERCÍCIO (1)	MOEDA (2)	LIMITE INDIVI-DUAL(3)	ISENÇÃO NA TABELA IRPF(4)	ÍND. (5)= (3)/(4)
1989	NCz$	160,00	620,00	0,26
1993	UFIR	650	12.000	0,05
1994	UFIR	650	12.000	0,05
1995	UFIR	650	12.000	0,05
1996	R$	1.500,00	8.803,44	0,17
1997	R$	1.700,00	10.800,00	0,16
1998	R$	1.700,00	10.800,00	0,16
1999	R$	1.700,00	10.800,00	0,16
2000	R$	1.700,00	10.800,00	0,16
2001	R$	1.700,00	10.800,00	0,16
2002	R$	1.700,00	10.800,00	0,16
2003	R$	1.998,00	12.696,00	0,16
2004	R$	1.998,00	12.696,00	0,16
2005	R$	1.998,00	12.696,00	0,16
2006	R$	2.198,00	13.968,00	0,16
2007	R$	2.373,84	14.992,32	0,16
2008	R$	2.480,66	15.764,28	0,16
2009	R$	2.592 29	16.473,72	0,16
2010	R$	2.708,94	17.215,08	0,16
2011	R$	2.830,84	17 989,80	0,16
2012	R$	2.958,23	18.799,32	0,16
2013	R$	3.091,35	19.645,32	0, 6

Fonte: Legislação do imposto de renda

Declaração de Saída Definitiva do País

O primeiro regulamento do imposto de renda a tratar da saída definitiva do país foi o aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, como decorrência do art. 17 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, que dispunha:

> Art. 17. Os residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional no correr de um exercício financeiro, além do imposto calculado na declaração correspondente aos rendimentos do ano civil imediatamente anterior, ficam sujeitos à apresentação imediata da nova declaração dos rendimentos do período de 1 de janeiro até a data em que for requerida às repartições do imposto de renda a certidão para visto no passaporte, ficando, ainda, obrigados ao pagamento, no ato da entrega dessa declaração, do imposto que nela for apurado.

Não havia formulário exclusivo para declaração de saída definitiva do país. Usava-se o modelo do exercício, com as adaptações necessárias.

Consoante a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, para fins de cálculo do imposto na declaração de saída definitiva do país, os valores da tabela progressiva anual deviam ser divididos proporcionalmente ao número de meses abrangido pela tributação, no ano-calendário.

Em 1999, a Secretaria da Receita Federal disponibilizou o programa "Saída Definitiva do País" para uso em computador.

Nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.008, de 9 de fevereiro de 2010, a pessoa física residente no Brasil, que se retirasse em caráter permanente do território nacional no curso do ano-calendário, devia apresentar a Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tivesse permanecido na condição de residente

no Brasil no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva, bem como as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues. Com esse novo prazo de entrega, a partir de 2011, o programa "Saída Definitiva do País" passou a fazer parte dos Programas IRPF e "Final de Espólio".

Empréstimo de emergência compulsório para contribuinte do Imposto de Renda

Por força da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, foi instituído, no exercício financeiro de 1962, um empréstimo público de emergência de caráter compulsório, de 20% sobre o imposto devido pelas pessoas físicas de renda líquida tributável superior a Cr$3.000.000,00[5] e sobre o imposto de lucro imobiliário e outros arrecadados nas fontes, exceto o de rendimento do trabalho. O empréstimo foi extensivo ao contribuinte pessoa jurídica.

Os recursos foram distribuídos proporcionalmente, aos municípios dos diversos Estados, excetos os das capitais, em bases proporcionais às populações respectivas, para o financiamento de casas a serem destinadas aos trabalhadores em geral.

Por ocasião do pagamento do adicional, foi fornecido ao subscritor compulsório um título denominado "Obrigação do Empréstimo de Emergência". A Obrigação rendia juros de 10% ao ano pagáveis semestralmente e por semestre vencido. O prazo de resgate era de sete anos, contados a partir da vigência da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

Valores da tabela progressiva vinculados ao salário mínimo

A Lei nº 3.898, de 19 de maio de 1961, tornou móvel o mínimo de isenção do imposto de renda das pessoas físicas, os limites das classes de renda para incidência das alíquotas progressivas, a tabela de desconto na fonte do imposto sobre os rendimentos do trabalho e o abatimento relativo a encargos de família, vinculando-os ao salário mínimo mensal.

- **Tabela progressiva do imposto de renda pessoa física (lei nº 3.898/1961)**

VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO	ALÍQUOTA
Entre 24 e 30 vezes	1%
Entre 30 e 45 vezes	3%
Entre 45 e 60 vezes	5%
Entre 60 e 75 vezes	7%
Entre 75 e 90 vezes	9%
Entre 90 e 120 vezes	12%
Entre 120 e 150 vezes	15%
Entre 150 e 180 vezes	18%
Entre 180 e 220 vezes	22%
Entre 220 e 260 vezes	26%
Entre 260 e 300 vezes	[illegible]
Entre 300 e 350 vezes	35%
Entre 350 e 400 vezes	[illegible]
Entre 400 e 500 vezes	45%
Entre 500 e 600 vezes	[illegible]
Entre 600 e 800 vezes	55%
Acima de 800 vezes	[illegible]

[5] O valor do salário mínimo mensal em 1962 era Cr$13.440,00.

O limite de isenção, a partir da declaração do exercício de 1962, foi fixado em vinte e quatro vezes o valor do salário mínimo mensal mais elevado vigente no país, no ano anterior ao que o imposto fosse devido.

O abatimento relativo ao encargo de família foi fixado na razão da metade do limite mínimo de isenção, para o outro cônjuge, e ¾ partes do limite do outro cônjuge, para outros dependentes.

Tributação do 13º salário

A gratificação de Natal (13º salário) para os trabalhadores foi instituída por força da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962. Até o exercício de 1989, ano-base de 1988, os rendimentos provenientes do 13º salário eram classificados na cédula C (rendimentos do trabalho assalariado) e faziam parte da base de cálculo para apuração do imposto progressivo.

Com o advento do art. 26 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, combinado com o art. 16 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, a partir do exercício de 1990, ano-base de 1989, o rendimento oriundo do 13º salário passou a ser tributado exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário, tributado à mesma alíquota a que estivesse sujeito o rendimento mensal do contribuinte, antes da sua inclusão.

Instituição da declaração de bens

A partir do exercício de 1963, ano-base de 1962, por força do art. 51 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, o contribuinte ficou obrigado a apresentar, como parte da declaração anual de rendimentos, uma declaração dos respectivos bens, que compreendia prédios, terrenos, direitos reais sobre imóveis, veículos, joias, metais preciosos, dinheiro e qualquer outra espécie de bem patrimonial excetuados os móveis e utensílios de uso doméstico e o vestuário.[6]

> Art.51: Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada, segundo modelo oficial, dos bens imóveis e móveis que, no país ou no estrangeiro, constituem o seu patrimônio e dos seus dependentes, no ano-base.

O §1º permitiu à autoridade fiscal exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgasse necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios, sempre que as alterações implicassem aumento ou diminuição do patrimônio.

Nos termos do §2º, ninguém poderia oferecer bens de qualquer espécie em garantia de empréstimos em Caixa Econômica ou estabelecimento de crédito, de cujo capital social participassem a União, o Estado ou o Município, de valores superiores aos consignados na declaração de rendimentos da pessoa física.

A Lei nº 4.069/1962 tornou tributáveis as quantias relativas ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando a repartição lançadora comprovasse que não era compatível com os rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provasse que o acréscimo patrimonial teve origem em rendimentos não tributáveis. Se a repartição lançadora comprovasse aumento patrimonial sem justificativa, poderia tributá-los na cédula H.

Previu-se também que o servidor que, de má fé ou sem suficientes elementos de comprovação, promovesse lançamento do imposto indevido, fosse passível de demissão, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

A instituição da declaração de bens criou condições para tributar o enriquecimento ilícito, com a introdução do elemento indiciário na legislação do imposto de renda. Da análise da declaração de bens com os valores informados na declaração de rendimentos, a autoridade fiscal podia avaliar a compatibilidade do acréscimo patrimonial com a

[6] A primeira declaração de bens pode ser vista no capítulo 19, p. 346.

renda e quando as variações nos bens não estivessem de acordo com os rendimentos, dispunha de elementos para solicitar do contribuinte os esclarecimentos necessários.

Maior alíquota da tabela progressiva na história do Imposto de Renda Pessoa Física: até 65%

Com a edição da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, a alíquota de apuração do imposto progressivo alcançou, nos exercícios de 1963 a 1965, o percentual mais elevado da história do IRPF: até 65%. Na época, os países mais conhecidos do mundo adotavam tabela progressiva ampla com alíquotas diferenciadas e mais elevadas para contribuintes com renda líquida maior, de forma que o pagamento do imposto fosse mais próximo da capacidade contributiva.

O aumento das alíquotas da tabela progressiva foi um processo lento, que ganhou força a partir da década de 1940.

O imposto sobre a renda das pessoas físicas é o que mais se presta à consecução do objetivo de justiça fiscal, por permitir alíquotas mais elevadas para maiores rendimentos e por poder diferenciar a tributação conforme a origem do rendimento.

- **Quantidade de alíquotas da tabela progressiva do IRPF nos exercícios de 1924 a 2013**

Fonte: Legislação do imposto de renda

- **Maiores alíquotas da tabela progressiva do IRPF nos exercícios de 1924 a 2013**

Fonte: Legislação do imposto de renda

CAPÍTULO 8

1964 a 1967 - A reforma tributária

Extinção do imposto cedular, dos adicionais de proteção à família e da imunidade de imposto para escritor, jornalista e professor

Em 1964, ocorreu uma ampla reavaliação do imposto de renda, dentro do projeto de reforma tributária programado pelo governo.

A Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, revogou a cobrança dos adicionais de proteção à família criada pelo Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, e em vigor desde o exercício de 1942.

A Emenda Constitucional nº 9 de 22 de julho de 1964 extinguiu o privilégio da imunidade do imposto de renda de que gozavam professores, jornalistas, autores e magistrados. A Lei nº 4.480, de 14 de novembro de 1964 regulou a tributação pelo Imposto de Renda dos direitos de autor, da remuneração dos professores e jornalistas e dos vencimentos dos magistrados, os quais ficaram sujeitos ao imposto de renda, mediante desconto pelas fontes pagadoras e inclusão dos rendimentos na declaração da pessoa física beneficiada, nas cédulas em que coubessem as importâncias correspondentes. O imposto de renda a que estavam sujeitos os magistrados não podia ser superior a dois meses dos seus vencimentos.

A Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, extinguiu, a partir do exercício financeiro de 1965, a incidência de impostos cedulares sobre os rendimentos líquidos declarados pelas pessoas físicas e que vigorava desde a primeira declaração de rendimentos. O imposto devido passou a ser apurado exclusivamente pela tabela progressiva. Ao ser cancelado o imposto cedular, as taxas proporcionais eram as seguintes:

a. Cédula A (juros de título da dívida pública): 3%.
b. Cédula B (juros em geral): 10%.
c. Cédula C (rendimentos do trabalho assalariado): 1%.
d. Cédula D (rendimentos sem vínculo empregatício): 2%.
e. Cédula E (aluguéis): 3%.
f. Cédula H (rendimentos não compreendidos nas cédulas anteriores): 5%.

Sobre os rendimentos das cédulas F (lucros em geral) e G (atividade agrícola) não havia imposto cedular.

Incentivos fiscais

Com a edição da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, começou a política de estimular os investimentos considerados de interesse econômico ou social, permitindo que os contribuintes, que fizessem as aplicações incentivadas, pagassem menos imposto.

Na declaração de rendimentos do exercício de 1965, ano-base de 1964, os contribuintes podiam abater da renda bruta os seguintes investimentos:

a. 20% das quantias aplicadas na aquisição de títulos nominativos da dívida pública federal.

b. 15% das quantias aplicadas na aquisição de ações nominativas de letras hipotecárias ou de outros títulos.

c. Quantias aplicadas na aquisição de ações nominativas de empresas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia.

No ano seguinte, a relação de investimentos passíveis de abatimento da renda bruta foi alterada e aumentada. Permaneceu até o exercício de 1974 inclusive. Seguem alguns abatimentos a título de incentivos fiscais:

a. 15% das quantias aplicadas em depósitos, letras hipotecárias ou qualquer outra forma, desde que, comprovadamente, se destinassem, de modo exclusivo, ao financiamento de construção de habitações populares. Estavam nesse caso as cadernetas de poupança.

b. 30% das importâncias efetivamente aplicadas na subscrição voluntária de obrigações do Tesouro Nacional e de títulos da dívida de emissão dos Estados e Municípios.

c. 30% da subscrição voluntária de ações nominativas ou nominativas endossáveis de sociedades anônimas de capital aberto.

d. Dividendos, bonificações em dinheiro ou outros interesses distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto, até um determinado valor, variável anualmente.

e. Rendimentos distribuídos pelos fundos em condomínio e sociedades de investimento, até um determinado valor, variável anualmente.

Do exercício financeiro de 1968 ao de 1983, foi permitido ao contribuinte pessoa física reduzir do imposto devido o valor aplicado na aquisição de Certificado de Compra de Ações.[1]

A partir do exercício de 1970 e até 1974, a pessoa física teve o direito de deduzir do imposto a aquisição de ações colocadas à subscrição pública pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e pelo Banco da Amazônia. Essa redução era limitada a 50% do valor do investimento e a 25% do total do imposto devido.

Nos exercícios de 1975 a 1989, inclusive, os investimentos incentivados não fizeram mais parte dos abatimentos da renda bruta e foram deduzidos diretamente do imposto devido.

Na década de 1990, as deduções por incentivo diminuíram consideravelmente e ficaram reduzidas aos incentivos à cultura e ao audiovisual e ao estatuto da criança e do adolescente.[2]

[1] Leia neste capítulo 8 item "Redução do imposto devido na compra de ações", p. 81 e 82.
[2] Leia o capítulo 11 item "Incentivos à cultura e ao audiovisual", p. 117 e 118.

Divisão do Imposto de Renda passa a denominar-se Departamento do Imposto de Renda

Consoante o art. 79 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, a Divisão de Imposto de Renda passou a denominar-se Departamento do Imposto de Renda. Contava, para o exercício de suas atribuições, com Delegacias e Inspetorias, regionais e seccionais. Estava subordinado à Direção-Geral da Fazenda Nacional.

No ano seguinte, o Decreto nº 55.770, de 19 de fevereiro de 1965, para fins de descentralização dos serviços a cargo do Ministério da Fazenda, fixação de área de jurisdição e sede de seus respectivos órgãos regionais, dividiu o país em dez regiões fiscais, com as seguintes sedes:

- 1ª Região: Brasília;
- 2ª Região: Belém;
- 3ª Região: Fortaleza;
- 4ª Região: Recife;
- 5ª Região: Salvador;
- 6ª Região: Belo Horizonte;
- 7ª Região: Guanabara, posteriormente Rio de Janeiro;
- 8ª Região: São Paulo;
- 9ª Região: Curitiba;
- 10ª Região: Porto Alegre.

Imposto de Renda na fonte para rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício e aluguéis

Com o advento da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, o imposto de renda descontado na fonte foi expandido para os rendimentos de autônomos e aluguéis.

Ficaram sujeitos ao desconto na fonte de 10%, como antecipação do que fosse apurado na declaração de rendimentos do beneficiário, as importâncias superiores a Cr$100.000,00,[3] pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a pessoas físicas, em cada mês, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários ou remunerações por qualquer serviço prestado quando o beneficiário não fosse diretor, sócio ou empregado da fonte pagadora.

As importâncias pagas ou creditadas mensalmente pelas pessoas jurídicas a pessoas físicas a título de aluguéis ficaram sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte à razão de 10%.

Valores da legislação do imposto de renda atualizados pela correção monetária

A partir do exercício financeiro de 1965, por força da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, os valores expressos em cruzeiros, na legislação do imposto de renda, foram atualizados anualmente em função de coeficiente de correção monetária estabelecida pelo Conselho Nacional de Economia, desde que os índices gerais de preços se elevassem acima de 10% ao ano ou de 15% em um triênio. Essa mesma Lei determinou que os valores expres-

[3] O valor do salário mínimo em 1965 era Cr$42.000,00 nos meses de janeiro e fevereiro e Cr$66.000,00 nos demais meses do ano.

sos em salários mínimos fossem convertidos em cruzeiros, o que veio revogar a vinculação ao salário mínimo, instituído pela Lei nº 3.898, de 19 de maio de 1961.

Empréstimo compulsório mais uma vez

Nos termos da Lei nº 4.621, de 30 de abril de 1965, todas as pessoas que recebessem dos cofres públicos ou particulares qualquer espécie de remuneração classificável na cédula C (rendimento do trabalho assalariado) em importância superior a Cr$600.000,00 mensais, ficaram sujeitas, durante o exercício de 1965, à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, intransferíveis pelo prazo de três anos.

O montante da subscrição compulsória era calculado por classes de rendimentos, cumulativamente, de acordo com a seguinte tabela:

1. de 600.001 a 800.000, subscrição de 10% da classe de remuneração mensal;
2. de 800.001 a 1.000.000, subscrição de 20% da classe de remuneração mensal;
3. de 1.000.001 em diante, subscrição de 30% da classe de remuneração mensal.

A subscrição compulsória incidia sobre a remuneração total auferida mensalmente, a qualquer título, somando-se para tal finalidade, nos casos de acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos, os vencimentos, salários ou proventos recebidos de mais de uma fonte.

O Decreto nº 56.284, de 14 de maio de 1965, regulamentou a subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Registro das Pessoas Físicas

O art. 11 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, fez a primeira menção ao registro das Pessoas Físicas no Imposto de Renda:

> Art. 11: As repartições lançadoras do imposto de renda poderão instituir serviço especial de Registro das Pessoas Físicas para contribuintes desse imposto, no qual serão inscritas as pessoas físicas obrigadas a apresentar declaração de rendimentos e de bens.

Na declaração de rendimentos do exercício de 1966, ano-base de 1965, foi acrescentado um campo para o contribuinte informar o nº de Inscrição no Imposto de Renda.

Em 1968, o Registro das Pessoas Físicas seria transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).[4]

Banco autorizado a receber pagamento do Imposto de Renda

Em 1955, a Divisão do Imposto de Renda permitiu que o pagamento de quotas do imposto de renda fosse também realizado em algumas agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal. Facilitou-se ao contribuinte o recolhimento num local mais perto de sua residência ou do trabalho. Esse procedimento, entretanto, foi restrito a algumas cidades e intermitente.

Por meio da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, foi criado o Departamento de Arrecadação, diretamente subordinado à Direção-Geral da Fazenda Nacional.

[4] Leia capítulo 9 item "Instituição do Cadastro de Pessoas Físicas", p. 86 a 92.

A Portaria MF nº 265, de 4 de agosto de 1965, aprovou as instruções reguladoras da arrecadação de receitas federais por meio dos estabelecimentos bancários, para facilitar aos contribuintes o cumprimento das obrigações fiscais e aumentar a quantidade de locais autorizados a receber pagamento de tributos. Poderiam arrecadar receitas federais, em nome e por conta do Tesouro Nacional, além do Banco do Brasil, os bancos que preenchessem as condições estabelecidas pelo Banco Central da República do Brasil. Vislumbrava-se a possibilidade de a arrecadação ser feita, exclusivamente, por intermédio da rede bancária. Até então, o pagamento dos tributos federais era efetuado nos órgãos arrecadadores como Recebedorias, Coletorias Federais, Alfândegas, outras agências arrecadadoras e, eventualmente, em algumas agências bancárias.

A mudança mobilizou o recém-criado Departamento de Arrecadação, com elaboração de instruções, treinamentos e adequação da legislação.

A implantação foi gradual e iniciou em 1966. Começou no Estado da Guanabara, área compreendida atualmente pelo município do Rio de Janeiro, e no município de São Paulo.

O recolhimento no banco das quotas do imposto de renda das pessoas físicas era facultativo, quando efetuado nos prazos regulamentares.

Antes do final da década de 1960, o pagamento do imposto de renda das pessoas físicas devia ser feito nos estabelecimentos de crédito integrantes da rede arrecadadora de tributos federais, independentemente do endereço do contribuinte, salvo se fosse feito no ato da entrega, para usufruir do desconto para pagamento antecipado.[5]

Manual de Orientação

Desde a primeira declaração de rendimentos, de 4 de setembro de 1924, a Administração do Imposto de Renda, seja Delegacia-Geral, Diretoria, Divisão ou Departamento, se preocupou em fornecer ao contribuinte instruções para o correto preenchimento, de forma que só precisasse ir à repartição em situações especiais.

Ao longo da história, o Manual de Orientação recebeu diversas denominações como Folheto, Instruções para o Lançamento, Indicações, Instruções Especiais e Manual de Preenchimento. O objetivo era sempre o mesmo: orientar o contribuinte a preencher a declaração de rendimentos sem precisar de ajuda de terceiros. Se o declarante precisasse de mais informações, a Administração Tributária disponibilizava um atendimento direto. As instruções da Delegacia-Geral do Imposto de Renda para a primeira declaração de IRPF, de 1924, explicavam: "Caso os contribuintes encontrem dificuldades em preencher as fórmulas[6] que receberem, devem dirigir-se a esta repartição, que lhes prestará os esclarecimentos de que precisarem, diariamente, das 11 horas às 15 horas."

O Manual de Orientação para o contribuinte do imposto de renda, no entanto, cresceu a partir da década de 1960. A Administração do Imposto de Renda preparou uma orientação mais ampla e acessível, com um guia prático que habilitava o contribuinte a preencher sozinho a declaração. Os declarantes recebiam as instruções para preenchimento e os respectivos formulários.

[5] Leia capítulo 7 item "Desconto para pagamento antecipado", p. 65.
[6] Na época, o formulário era conhecido como fórmula.

- **1° MANUAL DE ORIENTAÇÃO IRPF 1924 -1**

Ministerio da Fazenda

DELEGACIA GERAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, em observancia ao disposto no art. 41 do decreto n. 16.580, de 4 de setembro de 1924, resolve mandar fazer o lançamento do Imposto sobre a Renda no exercicio de 1924 de accôrdo com as instrucções que se seguem.

INSTRUCÇÕES

PARA O

LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA NO ANNO DE 1924

- **1° MANUAL DE ORIENTAÇÃO IRPF 1924 - 2**

DELEGACIA GERAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

RENDIMENTOS DERIVADOS DO COMMERCIO E DA INDUSTRIA

COMO DEVE SER FEITA A DECLARAÇÃO EXIGIDA PELO REGUL. DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

- **1° MANUAL DE ORIENTAÇÃO IRPF DA RECEITA FEDERAL – 1969**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
IMPÔSTO DE RENDA
pessoa física
instruções para
1969
COMO PAGAR E PORQUE PAGAR
plangef 1969/70/71

- **ÚLTIMO MANUAL DE IRPF IMPRESSO – 2010**

IRPF
2010
Imposto sobre a Renda da Pessoa Física
Manual de Preenchimento
Receita Federal

O Manual de Orientação em papel era basicamente destinado aos contribuintes que preenchiam a declaração em formulário. As instruções de preenchimento do programa IRPF, para computador, constavam da opção ajuda do próprio programa. Em 2010, os formulários IRPF foram extintos e, a partir de 2011, o Manual em papel não foi mais impresso.

Primeira lei ecológica do Imposto de Renda

Muito antes de o mundo estar preocupado com questões ambientais, foi editada a Lei nº 5.106 de 2 de setembro de 1966, que dispunha sobre incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais.

As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento poderiam ser abatidas ou descontadas nas declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas, residentes ou domiciliados no Brasil.

As pessoas físicas poderiam abater da renda bruta as importâncias comprovadamente aplicadas em florestamento ou reflorestamento e relativas ao ano-base do exercício financeiro em que o imposto fosse devido, observado o limite estabelecido no art. 9º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

As pessoas físicas só teriam direito ao abatimento se:

a. realizassem o florestamento ou reflorestamento em terras de que tivessem justa posse, a título de proprietário, usufrutuários ou detentores do domínio útil ou de que, de outra forma, tivessem o uso, inclusive como locatários ou comodatários;
b. tivessem seu projeto previamente aprovado pelo Ministério da Agricultura, compreendendo um programa de plantio anual mínimo de 10.000 (dez mil) árvores;
c. o florestamento ou reflorestamento projetados pudessem, a juízo do Ministério da Agricultura, servir de base à exploração econômica ou à conservação do solo e dos regimes das águas.

Para os fins da presente lei, entendia-se como despesas de florestamento e reflorestamento as que fossem aplicadas diretamente pelo contribuinte ou mediante a contratação de serviços de terceiros, na elaboração do projeto técnico, no preparo de terras, na aquisição de sementes, no plantio, na proteção, na vigilância, na administração de viveiros e flores e na abertura e conservação de caminhos de serviços.

O Código Tributário Nacional

O Código Tributário Nacional surgiu com a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, como decorrência da reforma iniciada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, que instituiu o Sistema Tributário Nacional.

Na década de 1950, foi elaborado um anteprojeto do Código Tributário Nacional sob a responsabilidade do tributarista Rubens Gomes de Souza. Durante anos, o anteprojeto foi analisado e debatido. O Código Tributário só seria transformado em lei mais de dez anos depois.

A Emenda Constitucional nº 18/1965 instituiu um sistema tributário integrado no plano econômico e jurídico em vez do sistema anterior, de origem política, com autônomos sistemas tributários federal, estadual e municipal. A legislação dos Estados e Municípios não tinha vínculo com a nacional e era concebida para aumentar as suas competências e alcançar mais receita. O Brasil passou a ter um sistema tributário nacional.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 18/1965, o Imposto de Consumo foi transformado no Imposto sobre Produtos Industrializados, o Imposto do Selo foi extinto e criado o Imposto sobre Operações Financeiras. Foram instituídos impostos especiais sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do país. A reforma modernizou o sistema tributário do país.

O imposto de renda não ficou fora da reforma tributária ocorrida no país na metade da década de 1960. Diversas alterações se procederam:

1. Extinção do imposto cedular, dos adicionais de proteção à família e de privilégios na isenção de rendimentos.
2. Nova estrutura da administração tributária.
3. Nova apuração do imposto em face das alterações na legislação.
4. Valores atualizados pela correção monetária.
5. Pagamento de Imposto de Renda nos bancos.

Redução do imposto devido na compra de ações

Com o advento do Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, a partir da declaração de rendimentos do exercício de 1967, ano-base de 1966 e até o exercício de 1983, ano-base de 1982, foi facultado à pessoa física reduzir do imposto devido o valor aplicado na aquisição de *Certificado de Compra de Ações*. O objetivo era oferecer ao contribuinte a possibilidade de investir em compra de ações com uma parte do dinheiro destinado ao pagamento do imposto de renda.

> Art. 1º. De acordo com os termos deste Decreto-lei, os contribuintes do imposto de renda, nos limites das redações previstas nos art.s 3º e 4º, terão a faculdade de oferecer recursos às instituições financeiras enumeradas no art. 2º, que os aplicarão na compra de ações e debêntures, emitidas por empresas cuja atuação corresponda aos meios e aos fins estabelecidos no art. 7º.
>
> Art. 2º. Os Bancos de Investimento, as Sociedades de Crédito, Financiamento e as Sociedades Corretoras, membros das Bolsas de Valores, autorizados pelo Banco Central da República do Brasil, poderão vender "Certificados de Compra de Ações", sendo facultado aos Bancos de Investimento, em lugar da venda de certificados, receber depósitos
>
> Art. 3º Será facultado à pessoa física pagar o imposto devido em cada exercício com redução de dez por cento (10%), desde que aplique, em data que preceder à do vencimento da notificação do imposto de renda, soma equivalente na efetivação do depósito ou na aquisição dos certificados mencionados no art. anterior.

A redução do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, prevista no Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, foi revogada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Durante a vigência do Decreto-lei nº 157/1967, o limite da aplicação, inicialmente limitado a 10% do imposto apurado, oscilou bastante. No último exercício do benefício, os percentuais variavam de 2% a 8%, conforme a classe de renda bruta do declarante.

O Manual de Orientação da declaração de rendimentos IRPF, elaborado pelo Departamento do Imposto de Renda, mostrava um exemplo de apuração do imposto e da redução pela opção do Decreto-lei nº 157/1967.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (NCr$ - Cruzeiro Novo)
Imposto sobre a renda líquida	3 280,00
Menos imposto descontado na fonte	127,00
Imposto líquido devido	3.153 00
Desconto por pagamento na ata (6%)	189,00
Imposto a pagar	2.964,00
Redução - D.L. 157/1967 (até 10% do imposto)	328,00
A pagar	2.636,00

A aplicação devia ser efetuada integralmente até o pagamento da primeira quota do imposto de renda ou parceladamente em relação a cada uma e nos respectivos prazos de vencimentos indicados na notificação do Imposto de Renda.

O Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969 permitiu ao contribuinte domiciliado no Estado do Espírito Santo, em vez de utilizar o incentivo previsto no D.L. nº 157/1967, aplicar no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, obedecidos os mesmos limites.

CAPÍTULO 9

1968 a 1981 - Começa a era da Secretaria da Receita Federal

Primeiro processamento eletrônico da declaração de IRPF

Na década de 1960, o Ministério da Fazenda já utilizava equipamentos de processamento de dados, na execução de suas atividades. O trabalho era exercido por Técnicos de Mecanização ou Técnicos Auxiliares de Mecanização, alguns aproveitados de outras carreiras. Não havia coordenação técnica unificada e eram poucos os profissionais especialistas. As repartições se consideravam autônomas e as soluções eram dadas sem homogeneidade de métodos.

As formalidades na compra e locação de equipamentos e na contratação de serviços prejudicavam a execução de atividades importantes como o lançamento do imposto de renda.

A atualização da administração fazendária e a reforma da legislação tributária exigiam substituição dos equipamentos do Ministério da Fazenda por computadores modernos. Considerou-se que os serviços mecanizados da Fazenda não estavam em condições de assumir as novas atribuições de processamento de dados resultantes da reforma tributária, sobretudo o lançamento eletrônico do imposto de renda, e que as contingências jurídicas das repartições públicas não permitiriam alcançar os objetivos pretendidos. Daí a ideia de criar uma entidade com autonomia administrativa e financeira para conduzir os serviços de processamento de dados.

A Lei nº 4.516, de 1º de dezembro de 1964 criou o Serviço Federal de Processamento de Dados, vinculado ao Ministério da Fazenda, com o objetivo de executar, com exclusividade, por processos eletromecânicos ou eletrônicos, todos os serviços de processamento de dados e tratamento de informações necessários aos órgãos do Ministério da Fazenda. Posteriormente, o Decreto nº 55.827, de 11 de março de 1965 dispôs sobre a organização e funcionamento do Serviço Federal de Processamento de Dados e o denominou de Serpro.

O aumento na quantidade de declarações de rendimentos dificultava o lançamento, até então manual, moroso e de alto custo. O processamento eletrônico não podia ser protelado. Veio a ocorrer no exercício de 1968, ano-base de 1967, quando as declarações de rendimentos do imposto de renda das pessoas físicas passaram a ser processadas pelo Serpro.

- 1ª notificação eletrônica do IRPF – exercício de 1968

NOTIFICAÇÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
DEPARTAMENTO
DO IMPÔSTO DE RENDA

EMISSÃO	INSCRIÇÃO	D. C. T.
15/C5/68		005757-

LANÇAMENTO
COMUM

COBRANÇA AMIGÁVEL
(COM AS SANÇÕES PREVISTAS)
6/01/69

D. L. 157
253,64

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (NCr$)
RENDA BRUTA	23.488,42
ABATIMENTOS	5.C89,CC
RENDA LIQUID	18.399,42
IMP.PROGRESSI	2.536,40
FONTE	1.194,51
IMPOSTO DEVID	1.341,89
CESC./PAG. ATO	0,00

COTA	VENCIMENTO	VALOR (NCr$)
1	6/C6/68	158,00
2	6/07/68	155,00
3	6/C8/68	155,00
4	6/09/68	155,00
5	6/10/68	155,00
6	6/11/68	155,00
7	6/12/68	155,00

TOTAL LANÇADO (NCr$) 1.C88,00

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Criação da Secretaria da Receita Federal

Em 1968, a administração tributária da União era exercida pela Direção-Geral da Fazenda Nacional, que supervisionava os Departamentos de Imposto de Renda, Rendas Internas, Rendas Aduaneiras e Arrecadação. A cada Departamento, com exceção do de Arrecadação, cabiam as funções de tributação e fiscalização.

Nos termos do Decreto nº 63.659, de 20 de novembro de 1968, a Direção-Geral da Fazenda Nacional passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal como órgão central de direção superior da administração tributária da União, diretamente subordinada ao Ministro da Fazenda. Estavam extintos os Departamentos de Imposto de Renda, Rendas Internas, Rendas Aduaneiras e Arrecadação.

Em vez de divisão por tributos, foi adotada uma nova estrutura sistêmica, conforme disposto no art. 4º do Decreto nº 63.659, de 20 de novembro de 1968. Inicialmente eram quatro sistemas: Arrecadação, Fiscalização, Tributação e Informações Econômico-Fiscais, com vínculos técnicos desde os órgãos centrais até as unidades locais.

> Art. 4º. A Secretaria da Receita Federal terá a seguinte estrutura básica:
> Coordenação do Sistema de Arrecadação;
> Coordenação do Sistema de Fiscalização;
> Coordenação do Sistema de Tributação;
> Centro de Informações Econômico-Fiscais.

Parágrafo único. Estão sob a supervisão da Secretaria da Receita Federal os seguintes órgãos
Conselho Superior de Tarifas;
Conselho de Contribuintes;
Comissão de Planejamento e Coordenação do Combate ao Contrabando.

A Portaria GB-18 - Ministério da Fazenda, de 23 de janeiro de 1969, aprovou o regimento da Secretaria da Receita Federal.

A primeira estrutura da Secretaria da Receita Federal era composta dos seguintes órgãos:

- Os quatro citados no art. 4º do Decreto nº 63.659 de 20 de novembro de 1968.
- Os três relacionados no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 63.659, de 20 de novembro de 1968.
- Uma assessoria ligada diretamente ao Secretário da Receita Federal, Aespa-Assessoria de Estudos, Planejamento e Avaliação.
- 10 Superintendências Regionais da Receita Federal.
- 50 Delegacias da Receita Federal, 19 Inspetorias da Receita Federal, 59 Agências da Receita Federal e 642 Postos da Receita Federal.

Em 1922, foi realizada no Distrito Federal, Rio de Janeiro, a Exposição Internacional do Centenário da Independência. Vários países participaram e pavilhões de nações, estados e lazer foram construídos. Foi inaugurada em 07 de setembro de 1922 e durou menos de um ano. Com o fim da exposição, os pavilhões foram desativados e alguns demolidos. Hoje restam poucos, como o da França, que abriga a Academia Brasileira de Letras e o do Distrito Federal, que sediou o Instituto Médico Legal e depois o Museu da Imagem e do Som.

O Imposto de Renda, instituído em 31 de dezembro de 1922, precisava de um local para sediar a Delegacia-Geral, criada pelo Decreto nº 16.580, de 04/09/1924. Esse ato legal determinava a data de entrega da declaração do exercício de 1924 até 14 de novembro de 1924.[1] Não havia tempo a perder. O lugar natural seria a sede do Ministério da Fazenda, que, na época, funcionava na Avenida Passos. Entretanto, o Ministério já estava com as salas ocupadas e não tinha condições de abrigar o Imposto de Renda. Procurou-se outro local. Alguns pavilhões da Exposição Internacional estavam sem utilização e poderiam acolher a Delegacia-Geral. O que mais atendia às necessidades da nova repartição era a casa principal do Pavilhão do Parque das Diversões, que ficava na Avenida das Nações, em frente à Santa Casa Misericórdia. Pode soar estranho que a primeira sede da Delegacia-Geral do Imposto de Renda tenha sido num antigo parque de diversão, mas o prédio era adequado, os brinquedos ficavam localizados noutra área e estavam desativados.

Em 21 de abril de 1960, a capital do Brasil foi transferida do Rio de Janeiro para Brasília, mas os órgaos centrais do Imposto de Renda (Divisão e Departamento) permaneceram no Rio e os da Receita Federal só mudaram para a nova capital em 1971.

Em 1990, a Secretaria da Receita Federal caiu um nível hierárquico e foi denominada Departamento da Receita Federal vinculado à Secretaria da Fazenda Nacional. A Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, restabeleceu o nome original de Secretaria da Receita Federal, vinculada diretamente ao Ministério da Fazenda.

Em 2007, a Secretaria da Receita Federal passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil.

[1] A data foi posteriormente adiada para 14 de março de 1925.

• **Órgãos da administração do imposto de renda - 1924 a 2013**

PERÍODO	ÓRGÃO	LOCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO IMPOSTO DE RENDA
1924 a 1934	Delegacia-Geral do Imposto de Renda	Av. das Nações, antigo prédio do Parque das Diversões da Exposição Internacional do Centenário da Independência, em frente à Santa Casa de Misericórdia, Rio de Janeiro
1934 a 1942	Diretoria do Imposto de Renda	Av. das Nações, Rio de Janeiro e Av. Presidente Wilson 164, Edifício Novo Mundo, Rio de Janeiro
1942 a 1964	Divisão do Imposto de Renda	Av. Presidente Wilson 164, Rio de Janeiro e Av. Presidente Antônio Carlos 375 (antigo Aparício Borges), Rio de Janeiro
1964 a 1968	Departamento do Imposto de Renda	Av. Presidente Antônio Carlos 375, Rio de Janeiro
1968 a 1990	Secretaria da Receita Federal	Av. Presidente Antônio Carlos 375, Rio de Janeiro e Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Brasília
1990 a 1992	Departamento da Receita Federal	Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Brasília
1992 a 2007	Secretaria da Receita Federal	Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Brasília
2007 a 2013	Secretaria da Receita Federal do Brasil	Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Brasília

Instituição do Cadastro de Pessoas Físicas

A Portaria nº GB-155, de 27 de março de 1968, do Ministro da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 1968, criou o Cadastro Geral das Pessoas Físicas e o Cartão de Identificação Fiscal – Pessoa Física. Essa portaria atribuiu à Direção-Geral da Fazenda Nacional a competência para elaborar minuta de projeto de lei, instruções e normas complementares necessárias à implantação do cadastro.

O cadastro foi definitivamente instituído por força do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, mas recebeu o nome de Cadastro de Pessoas Físicas. O cartão teve outra denominação e foi batizado de Cartão de Identificação do Contribuinte.

> Art. 1º O Registro de Pessoas Físicas criado pelo art. 11 da Lei número 4.862 de 29 de novembro de 1965 é transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).
>
> Art.2º A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a critério do Ministro da Fazenda, alcançará as pessoas físicas, contribuintes ou não do imposto de renda e poderá ser procedido ex officio.
>
> Art. 3º O Ministro da Fazenda determinará os casos em que deverá ser exibido ou mencionado o documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).
>
> Art. 4º A inobservância das obrigações relativas ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sujeitará o infrator às seguintes multas, aplicadas pelas autoridades competentes:
>
> NCr$ 100,00[2] (cem cruzeiros novos) no caso de não inscrição nos prazos determinados;
>
> NCr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos) por papel ou documento em que for omitido o número de inscrição, até o máximo de NCr$ 1.000,00 (mil cruzeiros novos) por exercício financeiro.

O contribuinte que apresentou declaração de rendimentos do exercício de 1969, ano-base de 1968, recebeu, no início de 1970, juntamente com o Manual de Orientação e formulários, duas vias do Cartão de Identificação do Contribuinte (CIC), emitidos eletronicamente e com prazo de validade. Para quem já tinha registro de pessoa física, o CPF aproveitou o número e acrescentou zero à frente. Os cartões emitidos tinham prazo de validade e eram renovados quando o prazo expirava.

A declaração de rendimentos do imposto de renda das pessoas físicas passou a ter um campo para indicação do número de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas.

---

[2] Em dezembro de 1968, o salário mínimo era NCr$129,60.

A partir de 1º de setembro de 1970, o número de inscrição no CPF deveria ser obrigatoriamente mencionado:

a. nos papéis e documentos emitidos no exercício de atividade profissional liberal;

b. nas notas promissórias, pelos emitentes, credores, endossantes e avalistas;

c. nas letras de câmbio, pelos sacadores, sacados e endossantes;

d. nas escrituras apresentadas aos registros dos imóveis, por compradores, vendedores e intervenientes;

e. nos contratos de locação de bens móveis e imóveis, pelos locadores.

A partir de 1º de janeiro de 1971, o CPF devia constar do documento de licenciamento dos veículos automotores. Desde então, a lista de exigências de menção do número do CPF só aumentou.

O Registro das Pessoas Físicas tinha seis dígitos. Com a criação do CPF, foi introduzido o sétimo dígito, e criados o oitavo, que era calculado, e o nono, que representava a região fiscal[3] de inscrição. Na declaração de rendimentos do exercício de 1969, ano-base de 1968, ainda constava campo para o número do Registro, uma vez que o CPF foi criado em 30 de dezembro de 1968. A partir do exercício de 1970, ano-base de 1969, a declaração de rendimentos incluiu um campo para nº de inscrição no CPF. Em 1972, foram introduzidos dois dígitos no número de inscrição, que receberam o nome de controle, pois eram calculados. O CPF passou a ter onze dígitos. A 8ª Região Fiscal (Estado de São Paulo) esgotou o estoque de números e o oitavo dígito deixou de ser calculado.

- **Campos da declaração de rendimentos dos exercícios de 1969, 1970 e 1974 para informação do nº do registro da pessoa física ou do nº de inscrição no CPF**

IRPF 1969 - Nº inscrição no Imposto de Renda (6 dígitos)

EXERCICIO DE 1969 ANO-BASE DE 1968
REPARTIÇÃO da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM GUANABARA
INSCRIÇÃO NO IMPOSTO DE RENDA N.º 235.961

IRPF 1970 - Nº do CPF (9 dígitos)

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
PESSOA FÍSICA
70 69
002353617 GUANABARA

IRPF 1974 - Nº do CPF (11 dígitos)

IDENTIFICAÇÃO - CPF
13 Nº DE INSCRIÇÃO CONTROLE
190846406 04

[3] Leia capítulo 8, item "Divisão de Imposto de Renda passa a denominar-se Departamento do Imposto de Renda", p. 76.

A inscrição no CPF podia ser feita na declaração de rendimentos ou em formulário próprio. Adiante, são apresentados quatro modelos de inscrição no CPF.

Inicialmente, a simples inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas exigia mais informações, como demonstra o formulário de inscrição de 1972.

Em 1977, foi criado um formulário, bastante simples, exclusivamente para cadastramento ou manutenção da inscrição no CPF, denominado Modelo de Cadastramento ou Revalidação – MCR.

Em dezembro de 1977, foi aprovado outro modelo para inscrição no CPF, denominado Ficha de Inscrição Cadastral (FIC).

Em 1980, foi aprovado outro formulário, o Modelo de Inscrição e Atualização (MIA).

Na trajetória do CPF, houve outros modelos de inscrição.

Em agosto de 2012, a Receita Federal do Brasil implementou o serviço gratuito de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pela internet. O pedido de inscrição CPF pela internet consistia no preenchimento de formulário eletrônico específico, com alguns dados do solicitante. Ao final da solicitação de inscrição efetivada com sucesso, era gerado, automaticamente, o número de inscrição no CPF e o "Comprovante de Inscrição no CPF". Continuaram os canais tradicionais de atendimento CPF, realizados pela ECT, BB e CEF.

- **Formulário de inscrição no CPF - 1972**

A DECLARAÇÃO SOMENTE SERÁ ACEITA SE PREENCHIDA A MÁQUINA OU COM LETRA DE IMPRENSA VIDE INSTRUÇÕES NO VERSO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
CENTRO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO - FISCAIS

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CPF

PARA FIM EXCLSIVO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

01 01

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE

ESTE FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO UNICAMENTE POR PESSOAS AINDA NÃO INSCRITAS NO CPF E QUE NÃO ESTEJAM OBRIGADAS A APRESENTAR DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

02 PARA USO DA REPARTIÇÃO
02 [illegible] 03 [illegible]

03 NOME DO DECLARANTE

04 DOMICÍLIO FISCAL
05 LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc.) 06 [illegible] 07 [illegible]
08 BAIRRO 09 DISTRITO 10 CEP 11 [illegible] 12

05 INFORMAÇÕES GERAIS
13 DATA DO NASCIMENTO — DIA | MÊS | ANO
14 SEXO — 1 | 2
15 ESTADO CIVIL E REGIME DE CASAMENTO — 1 | 2 | 3 | 4 | 5
16 [illegible]
17 [illegible] — 1 | 2
18 RENDIMENTOS — 1 | 2 | 3
19 DENOMINAÇÃO DA OCUPAÇÃO PRINCIPAL
20

06 DEPENDENTES CONSIDERADOS COMO ENCARGO DE FAMÍLIA

	NOME COMPLETO DOS DEPENDENTES	RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA	COD	DATA DE NASCIMENTO
21				
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				

07 DECLARAÇÃO INCLUSIVE DOS DEPENDENTES

EXISTENTES NO PAIS E NO EXTERIOR, COMPREENDENDO prédios, terrenos, direitos reais sôbre imóveis, dinheiro, depósitos bancários, créditos, títulos, semoventes, jóias, pedras e metais preciosos, etc. Excluem-se os móveis de utensílios de uso doméstico, o vestuário e objetos de uso pessoal não suscetíveis de exploração econômica

SITUAÇÃO EM 31/12/1972

DISCRIMINAÇÃO	VALOR Cr$
	29

08
- A PRESENTE DECLARAÇÃO É EXPRESSÃO DA VERDADE
- DECLARO QUE NÃO ESTO INCLUINDO EM NENHUM DOS CASOS DISCRIMINADOS NO VERSO DESTE FORMULÁRIO PREVISTOS NA PORTARIA N.º 264 DE 17/11/72 DO MINISTRO DA FAZENDA

30 LOCAL
31 DATA / / 197
32 ASSINATURA DO DECLARANTE OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL
33 CARTÓRIO EM QUE FOI PASSADA A PROCURAÇÃO

09 PARA USO EXCLUSIVO DA REPARTIÇÃO
34 [illegible]

MODELO APROVADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 45/72

CIEF 02 [illegible]

- **Modelo de cadastramento ou revalidação – MCR - 1977**

1977

MINISTÉRIO DA FAZENDA — Secrataria de Receite Fadaral
IMPOSTO DE RENDA — PESSOA FISICA — DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
MODELO DE CADASTRAMENTO OU REVALIDAÇÃO — MCR

ESTE FORMULARIO DESTINA-SE AO DECLARANTE OUE, NO ANO DE 1976, NÃO TEVE RENDIMENTOS OU TEVE OUAISOUER RENDIMENTOS ATÉ CR$ 35.100,00, E OUE SE ENOUADRE, PELO MENOS, EM UMA DAS SITUAÇÕES ABAIXO:

ATENÇÃO: Assinala com um X o quedrículo refarenta à situação am que você está anquadrado.

A) PRECISA INSCREVER-SE NO CADASTRO DE PESSOAS FISICAS-CPF ______ ☐

B) EM 1976, TEVE A POSSE OU PROPRIEDADE DE:

— Veículo de procedência estrangaire ______ ☐

— Veículo necionel com mais da 80 H.P. de potência, fabricedo a pertir de 1973 ______ ☐

— Imóvel urbeno com áree construlde superior e 100 m² ______ ☐

— Títulos de renda e/ou tílulos de crédito de valor superior e Cr$ 50.000,00 ______ ☐

— Crédito ou bens no exterior ______ ☐

SE VOCÊ FOR DEPENDENTE DE OUTRO DECLARANTE, NO LUGAR DO RENDIMENTO, ESCREVA A EXPRESSÃO "EM CONJUNTO", NO ITEM 17

MODELO APROVADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF N.º 039/76 — DISTRIBUIÇÃO ORATUITA — CIEF N.º 02181

- **Formulário de inscrição no CPF Ficha de inscrição cadastral (FIC) – 1978**

FICHA DE INSCRIÇÃO CADASTRAL (FIC)
CADASTRO DE PESSOA FISICA

01 Documento de identificação apresentado

Para uso da SRF

07 Município

Nome completo do declarante

Endereço para entrega de correspondência

11 Número

12 Andar, sala, apartamento etc

CEP

22 Para uso da SRF

Assinatura

PROTOCOLO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF)

Nome completo do declarante

- **Modelo de inscrição e atualização (MIA) - 1980**

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS
MODELO DE INSCRIÇÃO E ATUALIZAÇÃO

CIC

PROVISÓRIO

- **1° cartão de identificação do contribuinte – CIC**
  A validade expirava em 31 de dezembro de 1971

MINISTÉRIO DA FAZENDA — SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
CENTRO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO - FISCAIS
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
Nº DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (C P F)
1.ª VIA
VALIDO ATÉ
NOME DO CONTRIBUINTE
EXPEDIDA PELA
REGIÃO FISCAL
SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL
NASCIMENTO
SERPRO
TERÁ VALIDADE SÔMENTE COM A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE

- **2° cartão de identificação do contribuinte – CIC- frente**

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

VÁLIDO ATÉ

NOME DO CONTRIBUINTE

EXPEDIDO PELA

NASCIMENTO

- **2° cartão de identificação do contribuinte – CIC- verso**

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

ÊSTE CARTÃO É DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS – CPF E DE USO OBRIGATÓRIO NOS CASOS LEGALMENTE DETERMINADOS

PARA QUALQUER ORIENTAÇÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA PROCURE O ÓRGÃO LOCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

APROVADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 35 71

C.EF 02 45

SERPRO

Com o passar do tempo, o CPF ultrapassou os limites do imposto de renda e tornou-se um documento de suma importância no cotidiano do brasileiro.

Restituição do Imposto de Renda por meio eletrônico

Com os ajustes na tabela progressiva mensal do imposto descontado na fonte e com a ampliação do universo abrangido pela retenção na fonte, aumentou a quantidade de contribuintes que, ao preencher a declaração de rendimentos, tinham resultado a restituir, embora ainda fosse proporcionalmente pequeno em relação ao total entregue.

A restituição era efetuada por meio de processo. O contribuinte fazia o pedido e aguardava os trâmites normais. No exercício de 1969, a Secretaria da Receita Federal alterou o procedimento de restituição do imposto de renda e passou a efetuá-la por meios eletrônicos, diminuindo os custos e agilizando a devolução do imposto.

- **Cheque de restituição do IRPF/1972**

Participação do funcionário público nas multas

Em 1969, após um processo contínuo de esvaziamento, foi extinta a participação do servidor público nas multas, que foi criada com escopo de incentivar a produtividade e incrementar a arrecadação.

O art. 184 da Constituição de 1934 proibia que o produto das multas fosse atribuído, no todo ou em parte, aos funcionários que a impusessem ou confirmassem. A Carta de 1937 não se manifestou a respeito. O Decreto nº 23.841, de 7 de fevereiro de 1934, previa quotas calculadas, não sobre as multas, mas sobre a arrecadação, para os servidores da Diretoria do Imposto de Renda.

A participação de funcionários nas multas do imposto de renda se tornou real *ex vi* do Decreto-lei nº 1.440, de 24 de julho de 1939. O art. 2º desse ato legal previa que os funcionários da Diretoria do Imposto de Renda tivessem direito à metade das multas efetivamente arrecadadas e que tivessem sido aplicadas em virtude das infrações previstas nos arts. 8º e 14, § 1º, do Decreto-lei nº 1.168, de 22 de março de 1939.

O art. 153 do Decreto-lei nº 4.178, de 13 de março de 1942, manteve a participação do servidor nas multas arrecadadas.

> Art. 153. Os funcionários da Divisão do Imposto de Renda terão direito à metade das multas efetivamente arrecadadas, e que tenham sido aplicadas de acordo com os arts. 145, 148 e 149, em razão de denúncia, representação ou diligência
>
> § 1º O produto das multas não poderá ser adjudicado, no todo ou em parte, a quem as impuser ou confirmar, ressalvado o disposto na alínea b do art. 154.
>
> § 2º As quotas partes das multas do art. 145 só serão adjudicadas se o lançamento ex-officio resultar de denuncia ou representação relativa a elementos não conhecidos da repartição.

O Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, reduziu o percentual para 25%, mas a Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, o restabeleceu em 50%.

> Art. 153. Os servidores lotados e com efetivo exercício na Divisão do Imposto de Renda terão direito a 50 % (cinquenta por cento) das multas efetivamente arrecadadas, com exceção das de mora, percentagem essa que, escriturada em conta especial, constituirá um fundo a ser distribuído anualmente, em proporção aos respectivos vencimentos ou salarios, inclusive gratificação de função.
>
> §1º Participarão do fundo de que trata este artigo os chefes de portaria, os continuos e os serventes com efetivo exercício na Divisão do Imposto de Renda ou suas Delegacias.
>
> §2º Quando a cobrança das multas resultar de diligência, representação ou denuncia de qualquer origem devidamente [illegible] feita de modo suficientemente claro da percentagem de que trata este artigo, distribuir-se-á, em cada caso, 20% da [illegible]
>
> 10% ao autor ou autores da denúncia ou representação;
>
> 10% ao servidor ou servidores que efetuarem a diligência ou apurarem a procedência da denuncia ou representação.

O art. 109 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, foi vetado pelo Presidente da República, mas mantido pelo Congresso Nacional.

> Art. 109. Aos servidores lotados na Divisão do Imposto de Renda e seus órgãos delegados, excluídos os agentes fiscais do Imposto de Renda, será atribuída uma percentagem calculada sobre a arrecadação dos impostos de sua competência.
>
> Parágrafo único. A percentagem de que trata este artigo será fixada mediante ato do Ministro da Fazenda, anualmente, não podendo exceder em conjunto a 1% da arrecadação dos respectivos impostos com base na previsão orçamentária, nem ultrapassar o valor dos vencimentos ou salários de cada servidor, incluindo-se nos correspondentes proventos.

Os agentes fiscais do Imposto de Renda foram excluídos porque tinham remuneração própria, inclusive com participação nas multas.

O art. 23 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, diminuiu a participação para 40%.

> Art. 23. Fica reduzida ao máximo de 40% (quarenta por cento) a participação nas multas aplicadas em virtude de infrações de leis tributárias ou no produto de leilão de mercadorias, respeitados em critérios de distribuição previstos na legislação de cada tributo e não se aplicando às vantagens deste artigo o disposto no art. 18 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, bem como as dos art.s 12 e 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964.

O Decreto nº 65.067, de 27 de agosto de 1969, reduziu ainda mais o percentual de participação.

> Art. 1º Fica limitado em 15% (quinze por cento) o percentual máximo de participação em multas e no produto de leilão de mercadorias apreendidas pela fiscalização.

O ato fatal na participação das multas veio por força do art. 1º do Decreto-lei nº 1.024, de 21 de outubro de 1969.

> Art. 1º O servidor público federal não poderá perceber quotas-partes de multas, importâncias oriundas de leilão de mercadorias, percentagens sobre a cobrança de dívida ativa da União pagas pelos devedores, ou qualquer importância calculada sobre valores da receita federal.

Atividade rural

Desde o exercício de 1926 e até o de 1989, inclusive, a receita proveniente de atividade agrícola ou pastoril, exploração de indústria extrativa vegetal ou animal era classificada na cédula G e somada aos demais rendimentos, para apurar a renda bruta.

Do exercício de 1926 até o de 1970, inclusive, havia duas opções para apuração do rendimento decorrente da atividade rural:

1. um percentual sobre o valor da propriedade. Inicialmente era 10% e depois foi reduzido para 5%; ou
2. rendimento líquido real, apurado por meio de escrituração e documentação anexada à declaração.

No exercício de 1971, três formas eram possíveis para apurar o resultado:

1. resultado estimado – para receita bruta anual, em 1970, até 600 vezes o maior salário mínimo vigente em 31/12/1970;
2. resultado escritural – para receita bruta anual, em 1970, entre 600 e 6.000 vezes o maior salário mínimo vigente em 31/12/1970;
3. resultado contábil – para receita bruta anual, em 1970, acima de 6.000 vezes o maior salário mínimo vigente em 31/12/1970.

A partir de 1971, a cédula G ganhou, na declaração IRPF, um anexo exclusivo, que foi o Anexo 2. Em 1976, mais anexos foram criados e o da atividade rural passou para Anexo 4, como ficou conhecido até a extinção das cédulas.

- **Parte do 1° formulário exclusivo para atividade rural
Exercício de 1971, ano-base de 1970**

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
PESSOA FÍSICA ANEXO G

71 70 GB
002353677

02 PARA USO DA REPARTIÇÃO

(01) RECEPÇÃO

(02) ARQUIVAMENTO

03 ANTONIO ALBERTO DE ALMEIDA

Fazenda Trincheira 41.01.001/05.137 x

Indaiatuba SP x

Pecuária de leite 22 70
Agricultura - cultura permanente 11 15
Cunicultura e pequenos animais 70 10
5

06 DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL (hectares) EM 31 DE DEZEMBRO DO ANO-BASE

ÁREAS UTILIZADAS	HORTALIÇAS, FLÔRES E PEQUENOS ANIMAIS	01	50.00
	CULTURAS PERMANENTES	02	220.00
	CULTURAS TEMPORÁRIAS	03	-.-
	PECUÁRIA MÉDIO PORTE	04	- -
	PECUÁRIA GRANDE PORTE	05	930.00
	EXPLORAÇÃO VEGETAL EXTRATIVA	06	-.-
	SOMA (01) + (02) + ... + (05) + (06)	07	1.200.00
ÁREA APROVEITÁVEL PORÉM AINDA NÃO UTILIZADA		08	120.00
ÁREA APROVEITÁVEL TOTAL (07) + (08)		09	1.320.00
ÁREA INAPROVEITÁVEL		10	680.00
ÁREA TOTAL DO IMÓVEL (09) + (10)		11	2.000.00

- **1° formulário anexo 4 para cédula G – atividade rural exercício de 1976, ano-base de 1975**

01 DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
02 IDENTIFICAÇÕES JUNTO AO INCRA
03 Nº DE PROCESSAMENTO
04 IDENTIFICAÇÃO CPF
04 INFORMAÇÕES DO DECLARANTE
09 DATA DO NASCIMENTO
05 IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL
06 INFORMAÇÕES GERAIS
07 CARACTERÍSTICAS DO PROPRIETÁRIO OU CONDOMINO
08 CARACTERÍSTICAS DA PARCERIA OU ARRENDAMENTO
09 VALOR DO ICM Cr$
10 PRODUTOS COMERCIALIZADOS (AGRÍCOLAS, PECUÁRIOS E EXTRATIVOS)
SOMA 31 - 39 → Cr$ 40

No período de 1990 a 1992, o imposto decorrente da atividade rural foi apurado à parte e o resultado dessa atividade não se uniu aos demais rendimentos tributáveis.

A partir do exercício de 1993, por força do art. 14 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, o resultado da atividade rural, apurado segundo o disposto na Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, voltou a integrar a base de cálculo do imposto, juntando-se aos rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, Pessoa Física e do Exterior.

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispôs que o cálculo da atividade rural, a partir do ano-calendário de 1996, fosse apurado mediante escrituração do livro-caixa, abrangendo as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores integrantes da atividade. Aos contribuintes que auferissem receitas anuais até o valor de R$56.000,00 foi facultado apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o registro do livro-caixa.

Quebrou-se uma longa tradição que vinha desde 1971 em que o resultado tributável era apurado numa das três formas, simplificada, escritural ou contábil, conforme o valor total da receita bruta anual recebido pelo contribuinte em todas as unidades rurais. Inicialmente, a forma simplificada era conhecida como estimada.

No ano de 2000, a Secretaria da Receita Federal colocou à disposição do contribuinte o programa "Livro-caixa da Atividade Rural", para uso em computador, com as seguintes vantagens:

1. Escrituração eletrônica do livro-caixa.
2. Impressão do livro-caixa, com termos de abertura e de encerramento.
3. Totalização automática das receitas e despesas mensais.
4. Gravação de dados para serem importados pela Declaração de Ajuste Anual do ano seguinte.
5. Ajuda sobre atividade rural.

Contribuinte do futuro

A Receita Federal sempre dedicou atenção ao contribuinte de amanhã e à educação fiscal. Em 1970, foi editado o livro infantil *Dona Formiga, Mestre Tatu e o imposto de renda*, de Cecília Lopes da Rocha Bastos, para crianças de oito a doze anos. A obra mostra como o imposto de renda pago pelos contribuintes reverte em benefício do povo. É ilustrado com figuras infantis e, pela fácil leitura, permite que a criança compreenda a importância do imposto.

No ano de 1970, a SRF lançou a operação "Brasil do futuro", um concurso escolar para alunos do curso primário, que consistia em redação e cartazes, sobre imposto de renda. Aos vencedores eram oferecidos livros, bolsas de estudo e viagens pelo Brasil. Um trecho do texto vencedor citava: "O governo está nos ensinando que, quando cada um dá um pouco do que tem, estamos despertando o grande gigante que é o Brasil. É através do imposto de renda que a gente dá as mãos e faz uma arrancada."

Na década de 1970, a SRF distribuiu outros livros destinados às crianças: *A nossa ilha*, de Ruth Rocha e Sônia Robatto, *As aventuras de João Brasil*, de Walmir Ayala e *Vamos construir juntos*, de Hugo Ribeiro.

Em 2002, a Receita Federal lançou, na internet, o sítio "Leãozinho", como parte do Programa Nacional de Educação Fiscal, voltado ao público de 7 a 14 anos.

Instituição da Declaração Simplificada

A tributação simplificada foi instituída por meio do Decreto-lei nº 1.424, de 3 de novembro de 1975, que permitiu ao contribuinte, a partir do exercício de 1976, ano-base de 1975, com rendimento não superior a Cr$108.000,00[4] (cento e oito mil cruzeiros), do qual pelo menos 90% fosse classificado na cédula C (rendimento do trabalho assalariado), efetuar desconto-padrão de até 20% do rendimento bruto total, independentemente de comprovação e de indicação da espécie de despesa. O objetivo era facilitar o preenchimento para contribuintes com rendimentos do trabalho assalariado até determinado limite.

O desconto-padrão substituía as deduções cedulares e os abatimentos, exceto dependentes, pensão alimentícia e pagamentos a médicos, dentistas e despesas de hospitalização.

Desde 1926, havia modelo único de declaração de rendimentos. No exercício de 1976, ano-base de 1975, foram aprovados dois modelos: o simplificado e o completo. O simplificado vigorou até o exercício de 1989, ano-base de 1988. Voltou, com pequenas alterações e outros critérios de uso, no exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

[4] O salário mínimo de maio de 1975 a abril de 1976 foi no valor de Cr$532,80.

- **Modelos de declaração de IRPF, exercícios de 1924 a 2013**

EXERCÍCIOS	MODELOS DE DECLARAÇÃO
1924 a 1925	Modelo nº 1 para 2ª, 3ª e 4ª categorias e modelo nº 2 para 1ª categoria
1926 a 1975	Modelo único
1976 a 1989	Declarações Simplificada e Completa
1990	Declarações de Ajuste e de Informações
1991 a 1992	Modelo único
1993	Modelos Completo e Opcional
1994 a 1995	Modelo único
1996 a 2013	Declarações Simplificada e Completa

Fonte: Legislação do imposto de renda

Correção do imposto na fonte na declaração de rendimentos

O imposto a restituir apurado na declaração de rendimentos era devolvido em valores nominais. Os contribuintes que tinham imposto descontado na fonte sujeito à antecipação, caso dos rendimentos do trabalho assalariado, eram prejudicados, pois antecipavam o imposto e só recebiam o valor pago a maior meses após, sem correção. Nos anos de 1974 e 1975, de acordo com IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, a inflação foi de 34,5% e 29,4%, respectivamente.

Para reparar essa situação, na declaração de rendimentos de 1976, ano-calendário de 1975, foram acrescentados 30% ao imposto retido na fonte, a título de correção. A cada ano a inflação anual aumentava e o percentual de ajuste passou para 45%, para 55% e depois para 90%.

Em 1983 e em 1984, a inflação anual já ultrapassava 200%. O percentual único de correção não mais refletia a realidade e era injusto com os que antecipavam o imposto, principalmente nos primeiros meses do ano-base. No exercício de 1985, ano-base de 1984, as correções foram trimestrais, conforme tabela a seguir.

TRIMESTRE	COEFICIENTE IMPOSTO NA FONTE
1º	2,89
2º	2,17
3º	1,65
4º	1,21

Na declaração de 1987, ano-base de 1986, com a diminuição do ímpeto inflacionário, a correção do imposto na fonte foi extinta. Em 1988, foi instituído um indexador, Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, para servir de base ao valor a ser restituído.

Declaração de Rendimentos com sete anexos

A quantidade de informações solicitadas ao contribuinte na declaração de rendimentos aumentava a cada ano. As quatro páginas do formulário não eram suficientes e foram instituídos anexos.

Com o advento da tributação simplificada, foi criada uma declaração muito simples, inicialmente composta de duas páginas, para os contribuintes que podiam optar pelo modelo simplificado. Para os contribuintes obrigados

a utilizar o modelo completo, no entanto, solicitavam-se mais dados. No exercício de 1977, ano-base de 1976, o modelo completo foi composto de sete anexos.[5]

- Anexo 1: Rendimentos pagos ou creditados.
- Anexo 2: Rendimentos não tributáveis.
- Anexo 3: Investimentos incentivados.
- Anexo 4: Cédula G, para proprietário, condômino, posseiro ou arrendatário de imóvel rural.
- Anexo 5: Rendimentos de Cédula H.
- Anexo 6: Declaração de bens.
- Anexo 7: Anexo de continuação, para complementar informações de quadros do formulário.

São oito anexos, se for considerado o verso do Anexo de continuação como mais um. O verso servia para que o contribuinte expusesse suas sugestões, críticas ou dificuldades no preenchimento da declaração.

A tendência de vários anexos no modelo completo, para atender à demanda de captação de mais dados do contribuinte, persistiu até o final da década de 1980 e só foi revertida com a edição da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. O modelo simplificado também havia crescido e estava com quatro páginas, ao ser extinto.

Tributação na alienação de participação societária

Com o advento do Decreto-lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, o lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias ficou sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos.

Conforme art. 1º do Decreto-lei nº 1.510/1976, o rendimento tributável era determinado pela diferença entre o valor de alienação e o custo da subscrição ou aquisição da participação societária, corrigido monetariamente segundo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). O imposto não incidia nas negociações realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas.

O contribuinte podia optar pelo pagamento à alíquota de 25% sobre os lucros auferidos, conjuntamente com o devido na declaração de rendimentos, sem direito a abatimentos e reduções por incentivos fiscais.

Cabia ao contribuinte verificar a tributação que lhe era mais vantajosa: ou lançava o lucro na cédula H, com direito aos abatimentos e sujeito à tabela progressiva, ou pagava 25% do lucro.

[5] Os anexos do exercício de 1977, ano-base de 1976, podem ser vistos nas páginas 364 a 371

- **Modelo da declaração de alienação de participação societária – DAPS**

PREENCHIMENTO A MÁQUINA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS
(Decreto-lei n.º 1.510/76)

01 INFORMAÇÕES SOBRE O ALIENANTE
NOME | CPF
LOGRADOURO (Rua, Avenida, Praça etc.) | Nº | ANDAR, SALA, APTO
BAIRRO | MUNICÍPIO | UF | CEP | TELEFONE

02 INFORMAÇÕES SOBRE O ADQUIRENTE
NOME | CPF/CGC
LOGRADOURO (Rua, Avenida, Praça etc.) | Nº | ANDAR, SALA, APTO.
BAIRRO | MUNICÍPIO | UF | CEP | TELEFONE

03 RETENÇÃO E RECOLHIMENTO
DECLARO QUE NESTA DATA RETIVE E RECOLHI A IMPORTÂNCIA DE CR$ ( ) DE IMPOSTO DE RENDA, COMO DETERMINA O ART. 7º DO DECRETO-LEI Nº 1.510 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1976, CONFORME COMPROVA A VIA ADICIONAL DO DARF EM ANEXO.
LOCAL
DATA
ASSINATURA DO ADQUIRENTE

04 DECLARAÇÃO NEGATIVA DE RETENÇÃO
DECLARO QUE A PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA ALIENADA, CONFORME DEMONSTRATIVO ABAIXO, FOI POR MIM ADQUIRIDA HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS E, POR ISSO, NÃO ESTÁ SUJEITA À RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE PREVISTO NO ART. 7º DO DECRETO-LEI Nº 1.510/76. CONFORME DISPÕE O ART. 4º DO MESMO DECRETO-LEI, ESTA DECLARAÇÃO É A EXPRESSÃO DA VERDADE, SOB PENA DE ENQUADRAMENTO COMO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL, COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 4.729 DE 14 DE JULHO DE 1965, ART. 1º.

05 IDENTIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO
NOME DA SOCIEDADE | CGC | CIDADE | UF

ESPÉCIE DE PARTICIPAÇÃO	QUANTIDADE
QUOTAS	
AÇÕES AO PORTADOR	
AÇÕES NOMINATIVAS	

06 DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DE RESULTADOS
VALOR DA ORTN NO MÊS DA ALIENAÇÃO CR$

AQUISIÇÃO					ALIENAÇÃO			
01	02 DATA	03 QUANTIDADE	04 CUSTO DA AQUISIÇÃO	05 VALOR DA ORTN	06 COEF. DE VARIAÇÃO	07 CUSTO REAJUSTADO	08 VALOR DA ALIENAÇÃO	09 RENDIMENTO LÍQUIDO
	TOTAIS							

LOCAL
DATA
ASSINATURA DO ALIENANTE

APROVADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 022/77 — DNP/RJ-GRÁFICA 0313/77 — CTEP N.º DH

A nova tributação exigiu um novo formulário, a Declaração de Alienação de Participações Societárias – DAPS, que era anexado à declaração de rendimentos das pessoas físicas.

À luz do art. 3º da Lei nº 7.713/1988, combinado com o art. 18 da Lei nº 8.134/1990, os rendimentos líquidos decorrentes de participações societárias passaram a ser apurados à alíquota de 25% e tributados em separado, não podendo integrar a base de cálculo do imposto de renda, na declaração anual. O imposto pago não podia ser deduzido do devido na declaração. O vencimento do imposto era no último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, estendeu o vencimento para o último dia útil do mês subsequente àqueles em que os ganhos houvessem sido percebidos.

A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, reduziu a alíquota de 25% para 15%.

Alienação de imóveis volta a ser tributada

A tributação na alienação de imóveis foi instituída em 1946 e extinta em 1966.[6] O Decreto-lei nº 1.381 de 23 de dezembro de 1974, dispôs sobre o tratamento tributário nas atividades imobiliárias das pessoas físicas equiparadas às pessoas jurídicas, no caso de habitualidade na comercialização de imóveis. A pessoa física somente estava sujeita à tributação na alienação de imóveis em casos de exceção.

O Decreto-lei n º 1.641 de 7 de dezembro de 1978 considerou rendimento tributável o lucro apurado por pessoa física em decorrência de alienação de imóveis que fosse superior a Cr$4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros). Considerava-se lucro a diferença entre o valor de alienação e o custo corrigido monetariamente, segundo a variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

O rendimento devia ser tributado na declaração de rendimentos, através de uma das seguintes formas, à opção do contribuinte:

- inclusão na cédula H;
- mediante aplicação da alíquota de 25% sobre os lucros apurados, sem direito a abatimentos e reduções por incentivos fiscais.

Foi instituído um novo formulário para cálculo do lucro, o DALI – Demonstrativo de Apuração do Lucro Imobiliário, que devia ser anexado à declaração de rendimentos.

Consoante o art. 3º da Lei nº 7.713/1988, combinado com o art.18 da Lei nº 8.134/1990, os rendimentos líquidos decorrentes de alienação de imóvel não puderam mais integrar a base de cálculo do imposto de renda, na declaração anual, e passaram a ser apurados à alíquota de 25% e tributados em separado. Não era mais facultado deduzir o imposto pago do devido na declaração. O vencimento do imposto era no último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos ganhos. A partir do exercício de 1990, o lucro imobiliário foi tributado sob a forma de ganhos de capital.

A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, estendeu o vencimento para o último dia útil do mês subsequente àqueles em que os ganhos houvessem sido percebidos.

A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, reduziu a alíquota de 25% para 15%.

Em 1997, a Secretaria da Receita Federal lançou o programa Ganhos de Capital para uso em computador. Entre outras vantagens, facilitava e agilizava a apuração do imposto devido, dos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva e dos rendimentos isentos, tinha ajuda completa e possibilitava impressão do Darf. Os dados eram exportados para a declaração de ajuste anual do ano seguinte.

[6] Para mais informações, leia capítulo 7, p. 63 e 64.

• Formulário de apuração do lucro imobiliário - 1º modelo - 1946

IMPOSTO SÔBRE LUCROS APURADOS NA VENDA DE PROPRIEDADES IMOBILIARIAS

(Decreto-lei n.º 9.330, de 10 de Junho de 1946)

GUIA DE RECOLHIMENTO

Localização do imóvel: Rua .... n.º ....
Bairro .... Cidade .... Estado ....
Data da aquisição do imóvel pelo vendedor ....
Nome do vendedor ....
Endereço ....
Nome do comprador ....
Endereço ....
Valor da venda .... Cr$ ....
Custo do imóvel para o vendedor .... Cr$ ....

Diferença .... Cr$ ....

A deduzir:
a) impôsto de transmissão pago pelo vendedor, quando da aquisição do imóvel........... Cr$ ....
b) benfeitorias........... Cr$ ....
c) juros dos empréstimos para a realização das benfeitorias (preencher mods. 17 e 18 da legislação do impôsto de renda) .... Cr$ ....
d) comissões pagas para efeito da transação (preencher mods. 17 e 18 da legislação do impôsto de renda)...... Cr$ ....

Percentagens aplicáveis à diferença entre valor venda e soma custo imóvel e benfeitorias:

(1.º caso da lei)
2% .... Cr$ ....
(2.º caso da lei)
5% .... Cr$ ....
(3.º caso da lei)
10% .... Cr$ ....
(4.º caso da lei)
15% .... Cr$ .... Cr$ ....

Lucros a tributar... Cr$ ....

Impôsto a pagar 8% Cr$ ....

O Sr. .... recolhe aos cofres da... a importância de .... Cr$ .... (..), correspondente a lucro apurado na venda de propriedade imobiliária, de que trata o Decreto-lei n.º ......, de .... de 1946.

Data ....
Assinatura ....

- **1° DALI – ano-base de 1979**

DALI

Informações sobre o alienante

Nome

02 Imóveis alienados
1 Nome do adquirente / 2 Endereço do imóvel alienado

03 Data de alienação

04 Data de aquisição

05 Valor de aquisição pelo alienante

Apuração do lucro

Imóvel	06 Valor da alienação	07 Custo corrigido	08 Lucro I	09 Redução	10 Lucro II
01					
02					
03					
04					
05					
06					
07					
08					
09					
10					

11 Total

– 4.000.000,00

Instruções de preenchimento no verso

12 Lucro tributável

Local

Data

Assinatura do alienante

Despesas de aluguéis

No exercício de 1977, ano-base de 1976, por efeito do art. 3º do Decreto-lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976, o contribuinte pôde abater da renda bruta as despesas efetivamente realizadas com o aluguel da sua residência, até o limite anual de Cr$7.200,00. Nesse exercício, um dos critérios de obrigatoriedade de apresentação da declaração era ter rendimentos de qualquer natureza superiores a Cr$35.100,00. O abatimento era permitido tanto no modelo completo como no simplificado. O abatimento alcançava, apenas, o aluguel do imóvel utilizado para a moradia particular do declarante. Se residisse em casa própria e alugasse imóvel para outras finalidades como, por exemplo, residência de seus dependentes, não poderia abater qualquer parcela a título de aluguel. Se o contribuinte utilizasse sua moradia para o exercício de atividade profissional, geradora de rendimentos decla-

rados na cédula D, e deduzisse, nessa cédula, 1/5 do aluguel pago, poderia computar como abatimento, nesse item, 4/5 do referido aluguel, respeitado o limite anual.

O abatimento a título de despesas de aluguéis vigorou até o exercício de 1989, ano-base de 1988.

O valor do limite anual de despesa de aluguel não guardava relação com o valor de isenção da tabela progressiva anual do IRPF. O comparativo entre o valor do aluguel e o da isenção na tabela progressiva apontou, no exercício de 1977, o percentual de 20%, permaneceu em 25% nos quatro exercícios seguintes e chegou a alcançar 80%, conforme demonstra o quadro a seguir.

- **Comparação entre o valor do limite do aluguel e o de isenção na tabela progressiva, exercícios de 1977 a 1989**

EXERCÍCIO (1)	UNIDADE MONETÁRIA (2)	VALOR DO LIMITE DO ALUGUEL (3)	ISENÇÃO NA TABELA PROGRESSIVA (4)	ÍNDICE (5)= (3)/(4)
1977	Cruzeiro	7.200,00	35.100,00	0,20
1978	Cruzeiro	12.000,00	47.300,00	0,25
1979	Cruzeiro	16.200,00	65.000,00	0,25
1980	Cruzeiro	23.400,00	94.200,00	0,25
1981	Cruzeiro	36.000,00	146.000,00	0,25
1982	Cruzeiro	100.000,00	278.000,00	0,36
1983	Cruzeiro	250.000,00	542.000,00	0,46
1984	Cruzeiro	750.000,00	1.084.000,00	0,69
1985	Cruzeiro	2.250.000,00	2.818.000,00	0,80
1986	Cruzeiro	7.380.000,00	9.250.000,00	0,80
1987	Cruzado	15.600,00	21.600,00	0,72
1988	Cruzado	54.600,00	75.600,00	0,72
1989	Cruzado Novo	340,00	620,00	0,55

Fonte: Legislação do imposto de renda

Isenção de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão de declarante com 65 anos ou mais

O Decreto-lei nº 1.642/1978 considerou rendimentos isentos e não tributáveis os proventos de inatividade recebidos em decorrência de aposentadoria, transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos por pessoa jurídica de direito público, até um determinado valor anual, desde que o contribuinte tivesse 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais, ao término do ano-base correspondente. No primeiro ano dessa isenção, exercício de 1979, ano-base de 1978, o valor foi até Cr$180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros). Nesse exercício, a isenção na tabela progressiva foi Cr$65.000,00 (sessenta e cinco mil cruzeiros).

No exercício de 2012, ano-calendário de 2011, o limite anual dessa isenção atingiu R$20.163,55 e o valor de isenção da tabela progressiva foi R$18.799,32.

O Leão ruge pela primeira vez

Nas décadas de 1970 e 1980, a Receita Federal, tal como outros órgãos federais, dispunha de verba para campanha institucional. Na Receita, o grande usuário dessa verba era o Programa Imposto de Renda (PIR). Eram

informações básicas, como quem estava obrigado a declarar, prazo e locais de entrega da declaração, modelos de formulário, comprovante de rendimentos, entrega de manual e de formulários.

No final de 1979, a agência de propaganda contratada pela Secretaria da Receita Federal preparava a campanha institucional para divulgar o Programa Imposto de Renda (PIR) do exercício de 1980, quando foi sugerido o leão como símbolo do PIR 1980. De início, a ideia teve reações diversas, mas, mesmo assim, a campanha foi lançada.

A escolha do leão levou em consideração algumas de suas características:

1. É um animal nobre, que impõe respeito e demonstra sua força pela simples presença.
2. É o rei dos animais, mas não ataca sem avisar.
3. É justo.
4. É leal.
5. É manso, mas não é bobo.

As peças publicitárias começaram a ser veiculadas no início de 1980. A campanha resultou, de imediato, numa identificação pela opinião pública do Leão com o imposto de renda. O sucesso foi absoluto. Em dez anos foram realizados mais de trinta filmes.

A primeira peça institucional do Leão foi apresentada em janeiro de 1980. O objetivo era apresentar o Leão ao contribuinte. Aparecia o domador abraçado com o leão.

- **Primeira peça publicitária, em jornais e revistas, do leão do imposto de renda - janeiro de 1980**

O projeto de divulgação previa correlação entre as propagandas apresentadas na imprensa escrita e na televisão. O filme veiculado em janeiro tinha o domador e o leão, tal como mostrado nos jornais e revistas.

O diálogo do filme era o seguinte:

Cenário: O domador andando.

Locutor: Um dia, você vai ter que enfrentar...

Cenário: O leão aparece e ruge.

Locutor: ... o imposto de renda.

Cenário: O leão ruge.

Locutor: Mas, não precisa ter medo. Ninguém quer lhe arrancar um pedaço. Guarde os seus comprovantes de despesas, de investimentos e de retenção na fonte. Em fevereiro, você recebe o Manual de Instruções e os formulários. Faça a sua declaração com toda calma. Você vai ver que o leão é manso e conhece o seu lugar.

Cenário: Termina com o texto "Programa Imposto de Renda, Secretaria da Receita Federal, Ministério da Fazenda".

Em fevereiro de 1980, a Receita Federal distribuiu, para os contribuintes, manuais de orientação e formulários. A campanha mostrava o Leão fazendo a entrega do material.

- **Peça publicitária, em jornais e revistas, do leão do imposto de renda - fevereiro de 1980**

Tem um gatinho solto nas ruas.

Programa Imposto de Renda

O diálogo do filme da televisão era o seguinte:

Cenário: Leão andando com o Manual na boca.

Locutor: O material para a declaração do imposto de renda já está sendo entregue na sua casa. Guarde com todo o cuidado a etiqueta de endereçamento. Ela vai ter que ser usada na sua declaração.

Cenário: Da janela da casa, um menino vê o leão.

Menino: Mamãe, tem um leão aí fora.

Locutor: Leia com atenção o Manual de Instruções. Reúna seus comprovantes e prepare para fazer você mesmo a sua declaração.

Cenário: A mãe aparece e apanha o Manual da boca do leão.

Mãe: É só o imposto de renda.

Cenário: Leão andando.

Locutor: Conforme você fizer sua declaração, o imposto de renda é um gatinho. Conforme, ele vira um leão.

Cenário: Termina com o texto "Programa Imposto de Renda, Secretaria da Receita Federal, Ministério da Fazenda".

Cenário: O leão ruge.

Março de 1980 foi a época em que a maior parte dos contribuintes preencheu a declaração. Em 1980, o prazo de entrega foi 24 de março de 1980 para declarantes com imposto a ser restituído, 07 de abril de 1980 para declarantes com imposto a pagar e 15 de maio de 1980 para declarantes isentos de imposto. A imagem de março de 1980, nos jornais e revistas, mostrava uma família, com o marido preenchendo a declaração, a esposa fazendo

crochê, a filha lendo uma revista em quadrinhos, o filho sentado no chão e o leão observando o preenchimento da declaração.

- **Peça publicitária, em jornais e revistas, do leão do imposto de renda - março de 1980**

Não deixe o leão pegar no seu pé.

Programa Imposto de Renda
Secretaria da Receita Federal
Ministério da Fazenda

Na televisão, o diálogo do filme era:

Cenário: Na sala, o marido preenche o formulário de IRPF e a filha lê, no sofá, uma revista em quadrinhos. O leão entra na sala
Locutor: Você pode pensar que o imposto de renda está de boca, prontinho para te arrancar um pedaço,...
Cenário: O marido acaricia o leão.
Locutor: ...mas não é verdade.
Cenário: O leão abre a boca.
Locutor: Leia com atenção o Manual de Instruções.
Cenário: Aparece a esposa fazendo crochê.
Locutor: Éscolha o formulário adequado.
Cenário: Aparece o filho, sentado no chão.
Locutor: Coloque a etiqueta. Assine corretamente e entregue a sua declaração em dia.
Cenário: O marido entrega a declaração, preenchida, na boca do leão.
Cenário: O leão sai da sala com a declaração na boca.
Locutor: Você vai ver que o leão não quer ficar com a parte do leão.
Cenário: Termina com o texto "Programa Imposto de Renda, Secretaria da Receita Federal, Ministério da Fazenda".

O sucesso da campanha publicitária foi tão grande que chegou aos dicionários. O "Houaiss" define Leão como o órgão responsável pela arrecadação do imposto de renda. Segundo o "Aurélio", Leão é o órgão arrecadador do imposto de renda. Para o "Sacconi", Leão é o serviço de arrecadação do imposto de renda. Na definição do "Dicionário da Academia Brasileira de Letras", Leão é o órgão encarregado de recolher o imposto de renda. Consoante o "Dicionário Didático do Ensino Fundamental", Leão é o órgão público responsável pela arrecadação do imposto de renda. Pelos conceitos emanados dos dicionários, verifica-se a relação do Leão com o imposto de renda e não especificamente com a Receita Federal. Também se observa que se liga o felino à arrecadação, embora, no início, a afinidade fosse forte com a fiscalização. Embora a Receita Federal não use mais a figura do Leão, a imagem do símbolo ficou guardada na mente dos contribuintes, numa das mais bem sucedidas peças publicitárias da mídia brasileira.

Capítulo 9

Instituição do carnê-leão

O recolhimento antecipado obrigatório foi instituído por meio do Decreto-lei nº 1.705 de 23 de outubro de 1979, que dispôs sobre a obrigatoriedade de recolhimento antecipado pelas pessoas físicas que recebessem de outra pessoa física rendimentos decorrentes do exercício, sem vínculo empregatício, de profissão legalmente regulamentada, bem como os decorrentes de locação, sublocação, arrendamento e subarrendamento de imóveis.

A antecipação do imposto era efetivada em quatro parcelas, nos meses de abril, julho, outubro e janeiro, calculadas mediante aplicação da alíquota de 10% sobre os montantes dos rendimentos brutos percebidos no trimestre encerrado no mês imediatamente anterior.

As antecipações eram compensadas com o imposto devido na declaração do exercício correspondente ao ano-base da percepção dos rendimentos.

A instituição do recolhimento antecipado obrigatório veio corrigir um tratamento desigual. Alguns rendimentos estavam sujeitos ao imposto descontado na fonte e sujeitos à antecipação, como os rendimentos do trabalho assalariado, e outros só eram tributados na declaração.

O recolhimento começaria em abril de 1980 e a Receita Federal precisava fazer uma campanha publicitária para lembrar ao contribuinte de sua nova obrigação trimestral. Para divulgar o recolhimento antecipado, foi decidido enviar aos prováveis contribuintes um folheto explicando os procedimentos para o cálculo e pagamento. Considerando que o recolhimento era trimestral, foi lembrado que se assemelhava a um carnê, pois era pago em quatro "prestações" anuais. Paralelamente, o símbolo do leão acabava de ser lançado e com ampla aceitação. Daí, a denominação carnê-leão, que foi logo assimilada e assim ficou conhecido o recolhimento obrigatório.

No primeiro folheto do carnê-leão havia um exemplo de Darf – Documento de Arrecadação de Receitas Federais preenchido. Houve quem interpretasse que o valor do exemplo era o que devia ser pago e recolheu igual importância. No folheto do 2º trimestre de 1980, o exemplo de Darf tinha a palavra "Modelo".

No exercício de 2013, ano-calendário de 2012, o carnê-leão era apurado mensalmente, o vencimento até o último dia útil do mês seguinte ao da percepção do rendimento e podiam ser deduzidos previdência oficial, dependentes, pensão alimentícia e livro-caixa.

Em 1998, a Secretaria da Receita Federal lançou o programa Carnê-leão com livro-caixa eletrônico, que oferecia as seguintes vantagens para o contribuinte:

1. Apuração do imposto devido.
2. Impressão do Darf para pagamento.
3. Ajuda completa inclusive Manual do Carnê-leão.
4. Cálculo do limite mensal da dedução.
5. Transporte do excedente para o mês seguinte até dezembro.
6. Impressão do livro-caixa inclusive dos termos de abertura e de encerramento.
7. Plano de contas básico e ajustável à atividade profissional do contribuinte.

- **Etiqueta do 1° disquete-programa carnê-leão – 1998 – tamanho 3 1/2"**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

1998
Imposto de Renda
IRPF

CARNÊ LEÃO
Atividade Rural
Programa de Apuração
Mensal e Livro Caixa
Ano calendário 1998

Com instruções de preenchimento

Distribuição gratuita
Reprodução autorizada

Para WINDOWS
Digite A: INSTALAR

- **Folheto do 1° carnê-leão, frente - 1980**

Programa Imposto de Renda
Secretaria de Receita Federal
Ministério da Fazenda

Apresentamos o Carnê-Leão.
Ou: pague antes, que o leão garante.

Você é pessoa física e recebe rendimentos de outra pessoa física, sem vínculo empregatício, pelo exercício de profissão legalmente regulamentada. E/ou tem rendimentos decorrentes da locação, sublocação, arrendamento ou subarrendamento de imóveis.
Se esses rendimentos forem iguais ou superiores a Cr$ 45 mil por trimentre, você vai ter que recolher, antecipadamente, uma parte de seu imposto de renda.

- **Folheto do 1° carnê-leão, verso - 1980[7]**

Como é

O Carnê-Leão é você mesmo quem faz, preenchendo o DARF, Documento de Arrecadação de Receitas Federais, que você encontra em qualquer papelaria.

Você deposita 10% do rendimento bruto do trimestre, a título de antecipação do imposto de renda de pessoa física, em qualquer banco. O depósito deve ser feito até o último dia útil do mês seguinte ao trimestre do ano-calendário.

Por Exemplo:

Mês	Rendimento
Janeiro	Cr$ 12.000,00
Fevereiro	Cr$ 20.000,00
Março	Cr$ 25.000,00
Total do trimestre	Cr$ 57.000,00
10% do rendimento total	Cr$ 5.700,00

Como preencher

[7] O verso deste folheto foi redesenhado e respeitou o desenho original.

Empréstimo compulsório para absorção temporária de poder aquisitivo

No exercício de 1980, ano-base de 1979, logo após o prazo para entrega, sem multa, da declaração com imposto a restituir ou a pagar, os contribuintes foram surpreendidos com um empréstimo obrigatório, que recebeu o nome de empréstimo compulsório para absorção temporária de poder aquisitivo.

O empréstimo foi exigido da pessoa física que tivesse obtido, a título de ingressos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, no exercício financeiro de 1980, ano-base de 1979, importância total superior a Cr$4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros). Nesse exercício, o valor da isenção na tabela progressiva era Cr$94.200,00 (noventa e quatro mil e duzentos cruzeiros).

O valor do empréstimo era equivalente a 10% (dez por cento) da quantia que ultrapassasse Cr$4.000.000,00. O empréstimo foi realizado em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir de 1º de julho de 1980.

O empréstimo foi restituído em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir do mês de julho de 1982, sem correção monetária e acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano. A inflação acumulada de 1980 foi 110 % (cento e dez por cento) e a de 1981 foi 95% (noventa e cinco por cento).

• Empréstimos compulsórios para o contribuinte do IRPF[8]

EXERCÍCIOS	OBJETIVO	CONTRIBUIÇÃO
1952 o 1964[9]	Fundo poro reoporelhomento de portos e oeroportos, oumento do potencio! de energio elétrico, ogriculturo e indústrios bósicos.	De 1952 o 1956, 15% sobre o imposto o pogor, desde que moior que Cr$10.000,00. De 1957 o 1964, 15% o 25% sobre o imposto devido.
1962[10]	Finonciomento de cosos poro o trobolhodor.	20% sobre o imposto devido de rendo líquido tributóvel superior o Cr$3.000.000,00.
1965[11]	——————	Rendimento do trobolho ossoloriodo em volor superior o Cr$600.000,00 mensois. A olíquoto voriovo de 10% o 30% do remuneroção mensol.
1980	Absorção temporório de poder oquisitivo.	Rendimentos isentos, não tributóveis ou tributodos exclusivomente no fonte moior que Cr$4.000.000,00.

[8] Nao inclui "Subscrição de Obrigações de Guerra". Leia p.57 a 58.
[9] Para mais informações, leia p. 66 a 67.
[10] Para mais informações, leia p. 71.
[11] Para mais informações, leia p. 77.

CAPÍTULO 10

1982 a 1990 - O lançamento por homologação e o sistema de bases correntes

Vencimento da 1ª quota ou quota única na mesma data da entrega da declaração

Até 1982, o prazo para pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física ocorria após o lançamento efetuado pela autoridade administrativa. O contribuinte entregava a declaração; a Secretaria da Receita Federal examinava os dados da declaração, processava, revisava e efetuava o lançamento, com o vencimento da 1ª quota quarenta e cinco dias após a emissão da notificação.

Caracterizava-se o lançamento por declaração, conforme art. 147 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

> Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Era facultado ao contribuinte antecipar o pagamento. De 1948 a 1975 houve inclusive desconto para recolhimento antecipado.[1]

Com o advento do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, a partir do exercício de 1983, com exceção do exercício de 1993,[2] o vencimento da primeira quota ou quota única passou a ser a data de entrega da declaração. A legislação tributária atribuiu ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa. Estava instituído o lançamento por homologação, conforme art. 150 da Lei nº5.172/1966; no entanto, não foi consenso entre os tributaristas considerar o imposto de renda pessoa física como lançamento por homologação.

> Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Maior participação do Imposto de Renda na arrecadação de tributos federais

Durante os doze primeiros anos, o imposto de renda tinha pequena participação na arrecadação e, entre os cinco impostos federais, era o quarto colocado. No final da década de 1930, uma série de medidas deu novo fôlego ao imposto, que em 1943 alcançou o primeiro lugar em arrecadação,[3] posição que alternou com o imposto de consumo, depois I.P.I., até 1978. A partir de 1979 liderou a receita de tributos de competência da União.

---

[1] Leia o capítulo 7 item "Desconto para pagamento antecipado", p. 65.
[2] Leia o capítulo 11 item "Dois modelos de declaração: completo e opcional", p. 118 a 119.
[3] Leia o capítulo 6 "O imposto de renda alcança o primeiro lugar em arrecadação", p. 61 e 62.

Significativa foi a participação do imposto de renda (Pessoa Física, Pessoa Jurídica e Fonte) nos últimos anos da década de 1970 e na primeira metade da década seguinte. A subida foi gradual e constante, até atingir em 1985 o recorde histórico de 57,3%.

Participação do Imposto de Renda (Física, Jurídica e Fonte) na Receita Tributária da União de 1924 a 2013
(Não inclui Receita Previdenciária)

Fontes: Balanços Gerais da União e Secretaria da Receita Federal do Brasil

Imposto de Renda devido à medida da auferição dos rendimentos

A Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, introduziu alterações na sistemática de incidência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

Até 1985, a base de cálculo consistia em rendimentos, deduções e abatimentos referentes ao ano civil imediatamente anterior ao exercício financeiro em que o imposto fosse devido, ou seja, o imposto só era conhecido no ano seguinte ao da percepção do rendimento.

A Lei nº 7.450/1985, contrariando longa tradição, declarou, no seu art. 3º, que o imposto fosse devido à medida que os rendimentos fossem auferidos. Eliminou-se a base do ano anterior, mantendo, entretanto, a declaração de rendimentos anual para complementação da base de cobrança. Embora, em termos de concepção tributária, a Lei nº 7.450/1985 tenha sido marcante, pouca repercussão teve no modelo de declaração de rendimentos do IRPF, pois a estrutura da renda líquida não foi alterada.

Devolução do Imposto de Renda em quatro anos

No final da década de 1990 e nos primeiros anos deste século, os valores das classes da tabela progressiva anual nada mais eram do que a soma dos valores das tabelas mensais. Durante alguns anos, não havia relação de valores entre as tabelas anual e mensal. Esta era muito mais penosa para o contribuinte. Ao preencher a declaração anual de rendimentos, o resultado final acarretava elevadas restituições.

Para agravar o quadro, a tabela progressiva mensal era lembrada quando o governo necessitava de mais recursos financeiros. O desconto na fonte aumentava e, no ano seguinte, o valor a restituir era maior.

Crescia o clamor para uma vinculação entre os valores da tabela progressiva para desconto mensal na fonte e os usados para apurar o imposto na declaração de rendimentos. Se fosse feita correlação entre as tabelas mensal e anual, o primeiro ano de vigência seria fatal para o governo, pois a arrecadação do imposto de renda descontado na fonte diminuiria sensivelmente. A mudança devia ser realizada sem abruptas consequências para o caixa do

Tesouro. A solução encontrada foi ajustar a tabela e efetuar a restituição do exercício de 1986, ano-base de 1985, até quatro anos, de acordo com o art. 4 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

RESTITUIÇÃO (VALOR EM ORTN*)	VALOR EM ORTN* A RESTITUIR			
	1986	1987	1988	1989
Até 10	Total			
Mais de 10 e até 25	15	Restante		
Mais de 25 e até 50	15	15	Restante	
Mais de 50	15	15	20	Restante

*ORTN = Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional

Acréscimo patrimonial a descoberto com alíquota de 3%

Consoante os art. 18 a 23 do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, foi permitido ao contribuinte pessoa física incluir, na declaração de rendimentos do exercício de 1987, ano-base de 1986, os bens ou valores adquiridos até 31 de dezembro de 1985 que não tivessem sido incluídos nas declarações anteriores e tributar 3% do total desses bens e valores, para regularizar sua situação fiscal.

> Art.18. Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão, na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte, pessoa física, observado o disposto neste decreto-lei.
>
> Art. 19. O valor do acréscimo patrimonial a que se refere o artigo anterior ficará sujeito à incidência do imposto de renda a uma alíquota especial de 3% (três por cento).
>
> Art. 20. Os bens e os valores de que trata o artigo 18 serão, para todos os efeitos fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:
>
> I – os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada; e
>
> II – os valores, em dinheiro ou títulos, fossem depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data.
>
> Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá estabelecer outras formas de comprovação ou de custódia.
>
> Art. 21. Com fundamento na declaração de bens regularizada na forma do artigo 18, que servirá de base, apenas para incidência do imposto de que trata o artigo 19, não será permitido:
>
> I – instaurar processo de lançamento de ofício por inexatidão ou falta de declaração de rendimentos;
>
> II – exigir comprovação de qualquer origem daqueles valores, bens ou depósitos; ou
>
> III – aplicar sanções, de qualquer natureza, administrativa ou penal.
>
> Art. 22. O contribuinte, pessoa física, que não apresentou declaração no exercício financeiro de 1986 poderá fazê-lo incluindo os valores e bens omitidos, com os benefícios dos artigos 18 a 21, observado o disposto no artigo 19.
>
> Art. 23. O tratamento fiscal instituído nos artigos anteriores não se aplica aos fatos geradores que já tenham sido objeto de processo fiscal administrativo ou judicial instaurado até a data de publicação deste Decreto-lei.

No modelo completo da declaração de rendimentos do exercício de 1987, ano-base de 1986, havia um quadro, dentro da declaração de bens, para o contribuinte discriminar os bens e valores do acréscimo patrimonial a descoberto. Somavam-se os valores declarados e calculava-se 3%. Esse resultado era transportado para a página quatro da declaração e somado ao imposto líquido. O acréscimo patrimonial a descoberto era pago juntamente com o imposto apurado pela declaração de rendimentos.

Recolhimento complementar

O art. 3º do Decreto-lei nº 2.396, de 21 de dezembro de 1987, determinou que o contribuinte que tivesse percebido, de mais de uma fonte pagadora, rendimentos sujeitos à tributação, devia recolher trimestralmente a diferença de imposto calculado com base em tabela especial e de acordo com as instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda. O recolhimento devia ser efetuado até o último dia dos meses de abril, julho e outubro do ano-base.

Estava dispensado do recolhimento se os rendimentos representassem, em seu conjunto, menos de 10% dos rendimentos totais do contribuinte no trimestre ou se o rendimento bruto no trimestre não tivesse excedido a 15 (quinze) vezes o valor fixado como limite de isenção na tabela para o cálculo do imposto sobre a renda na fonte.

Começou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1988. Na declaração de rendimentos do exercício de 1989, ano-base de 1988, foi criado um campo para a complementação trimestral, conhecida também como trileão, em função de o recolhimento ser trimestral e do Leão da Receita Federal.

O art. 7º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, facultou o recolhimento. Estabeleceu que, sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos na legislação, ficava facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano, complementação do imposto que fosse devido sobre os rendimentos recebidos. O valor recolhido seria compensado na declaração de ajuste anual. Essa antecipação ficou conhecida como recolhimento complementar ou imposto complementar.

Última declaração com rendimentos cedulares e deduções cedulares

A declaração de rendimentos do imposto de renda das pessoas físicas sofreu total modificação em 1990, fruto da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988. A declaração do exercício de 1989, ano-base de 1988, foi a última com os rendimentos tributáveis e as deduções classificados em cédulas, de A até H, divisão que vinha desde o exercício de 1926. Foram revogados todos os dispositivos legais que autorizavam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto.

Sistema de bases correntes

A Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988 promoveu profundas alterações na legislação do imposto de renda. A partir de 1º de janeiro de 1989, o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital fossem percebidos. O imposto incidia sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução. Foi desmontada a estrutura tributária instituída em 1926.

A ideia era substituir a base anual do imposto pelo sistema de bases correntes, com o ajuste mensal do imposto. No regime de bases correntes o objeto e o período de incidência coincidem com o próprio exercício financeiro em curso e não se referem ao ano anterior como no sistema de antecipação do desconto na fonte. Era a introdução no Brasil do *pay as you earn* – pague à medida que você receba.

A tabela progressiva que, no exercício de 1989, ano-base de 1988, comportava nove classes e alíquotas variáveis de 10% a 45% passou no ano seguinte para três classes, inclusive a de isenção, e duas alíquotas: 10% e 25%.

No exercício de 1990, o contribuinte tinha dois modelos de declaração: Informações e Ajuste.

A Declaração de Informações era muito fácil de preencher e apenas informativa, sem calcular o saldo de imposto a pagar nem a restituir.

O contribuinte que recebeu rendimentos tributáveis de mais de uma fonte pagadora em um mesmo mês devia apresentar a Declaração de Ajuste. Para cada mês do ano de 1989, devia ser preenchido um "Roteiro de Apuração Mensal", que exigia do contribuinte muitos cálculos. O resultado do imposto a recolher obtido no Roteiro devia ser transportado para a Declaração de Ajuste, para cálculo do saldo remanescente a pagar.[4]

A instituição do sistema de bases correntes não teve o resultado esperado, sobretudo pela complexidade dos cálculos para apuração do saldo a pagar na Declaração de Ajuste. Durou apenas um exercício.

[4] Leia capítulo 18, p. 295 a 299, e capítulo 19, p. 371 a 375.

CAPÍTULO 11

1991 a 1996 - Começa a informatização no preenchimento da declaração

Instituição da Declaração de IRPF por computador

No início da década de 1990, os microcomputadores começavam a fazer parte do cotidiano de alguns contribuintes. Na Secretaria da Receita Federal planejava-se a implantação de um novo modelo tecnológico. Foi nesse cenário que, em 1991, a Receita Federal instituiu o programa de preenchimento da Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda, pessoas física e jurídica. Após 67 anos de criação do primeiro formulário, estava instituída a segunda forma de preencher e entregar a declaração: o meio magnético. O país partia na frente na automação do preenchimento da declaração de imposto de renda.

A adesão não foi maciça, sobretudo porque a popularização dos microcomputadores estava começando. Apenas 3% dos declarantes entregaram a declaração em disquete.

Estatuto da Criança e do Adolescente

No exercício de 1991, ano-base de 1990, o contribuinte pôde deduzir as doações efetuadas, a partir de 15 de outubro de 1990, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. O total da dedução não podia ser superior a 10% (dez por cento) da soma dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, pessoas físicas e do exterior.

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, limitou o somatório das deduções do Fundo da Criança e do Adolescente, do Incentivo à Cultura e do Incentivo à Atividade Audiovisual a 12% do imposto apurado. A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, reduziu o limite a 6% do imposto devido.

Por efeito da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, ocorreu, em 2012, algo que não foi inédito, mas raríssimo na evolução do imposto de renda: despesas efetuadas no exercício poderiam ser deduzidas da declaração do próprio exercício. Quarenta e dois anos antes, o Decreto-lei nº 1.089 de 2 de março de 1970, por exemplo, possibilitava que, no exercício de 1970, poderiam ser abatidas da renda bruta das pessoas físicas algumas aplicações[1] realizadas até a data de entrega das declarações de rendimentos.

A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, permitiu que o contribuinte pudesse deduzir da Declaração de Ajuste Anual o pagamento da doação, em espécie, aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, efetuado até a data do vencimento da primeira quota ou quota única do imposto. O limite era 3% (três por cento) do imposto devido, observado o limite global de 6% (seis por cento) do imposto devido para as deduções de incentivo (Fundo da Criança e do Adolescente, Incentivo à Cultura e

[1] As aplicações permitidas estão relacionadas no capítulo 15, p. 168.

Incentivo à Atividade Audiovisual). A dedução não se aplicava à pessoa física que optasse pelo desconto simplificado ou entregasse declaração fora do prazo.

Duas novidades na declaração de bens

Na primeira metade da década de 1990, duas inovações marcaram o preenchimento da declaração de bens.

A primeira foi resultado do art. 96 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que permitiu ao contribuinte apresentar, no exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, declaração de bens na qual os bens e direitos fossem avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991 e convertidos em quantidade de UFIR – Unidade Fiscal de Referência pelo valor dessa no mês de janeiro de 1992. A diferença entre o valor de mercado e o constante de declarações de exercícios anteriores era considerada rendimento isento. Mediante processo, a autoridade lançadora podia arbitrar o valor informado sempre que não merecesse fé, por notoriamente estar divergente do valor de mercado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial. A apresentação da declaração de bens em valores de mercado não eximia os declarantes de manter e apresentar elementos que permitissem a identificação de seus custos de aquisição.

A segunda novidade ocorreu na declaração de bens do exercício de 1994, ano-calendário de 1993 e do exercício de 1995, ano-calendário de 1994. Nesses exercícios, o contribuinte foi dispensado de relacionar os bens informados em declaração anterior cujo patrimônio não tivesse sido alterado. Só informava o bem numa das seguintes situações:

1. contribuinte que apresentou declaração no exercício anterior e teve seu patrimônio alterado no ano-calendário;
2. contribuinte obrigado a apresentar declaração em 1994 ou em 1995, mas desobrigado de apresentar no exercício anterior; ou
3. contribuinte que estava declarando pela primeira vez.

No exercício de 1996, ano-calendário de 1995, voltou-se ao preenchimento tradicional em que a declaração de bens é apresentada de forma total e discriminada, devendo ser relacionados os bens e direitos do titular e dos dependentes, com a situação em 31 de dezembro do ano-calendário e do ano anterior, salvo os bens de pequeno valor, dispensados de informação por disposição legal.

Incentivos à cultura e ao audiovisual

A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor. O art. 26 facultou ao doador ou patrocinador deduzir do imposto devido na declaração do imposto sobre a renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos dessa Lei, tendo como base, no caso das pessoas físicas, 80% das doações e 60% dos patrocínios.

Anteriormente, a Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, já havia permitido redução do imposto a título de incentivo à cultura. O contribuinte do imposto de renda podia abater da renda bruta o valor das doações, patrocínios e investimentos realizados através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, cadastrada no Ministério da Cultura

Observado o limite máximo de dez por cento da renda bruta, a pessoa física podia abater:

1. até 100% do valor da doação;
2. até 80% do valor do patrocínio;
3. até 50% do valor do investimento.

O incentivo à cultura previsto na Lei nº 7.505/1986 vigorou do exercício de 1987, ano-base de 1986, até o exercício de 1989, ano-base de 1988.

Curiosamente as duas leis de incentivo à cultura foram personalizadas, fato raro na trajetória do imposto de renda. A Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, ficou conhecida como Lei Sarney em referência ao Presidente da República, embora ele tenha assinado outras leis de maior repercussão, e a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, como Lei Rouanet, nome do Secretário de Cultura da Presidência da República, embaixador Sergio Paulo Rouanet.

A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, permitiu que, até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes pudessem deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos fossem realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tivessem sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura. Limitou, para as pessoas físicas, a dedução a três por cento do imposto devido.

O mecanismo de fomento à atividade audiovisual foi regulamentado pelo Decreto nº 974, de 08 de novembro de 1993.

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, limitou a 12% do imposto devido a soma do incentivo à cultura, do incentivo ao audiovisual e de contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente. A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, reduziu o limite para 6% do imposto devido.

Dois modelos de declaração: completo e opcional

A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, instituiu a Unidade Fiscal de Referência – UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal.

Os valores da declaração de ajuste anual do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, eram convertidos de cruzeiros para UFIR. Objetivava-se atualizar os rendimentos e as deduções, protegendo os contribuintes dos efeitos da inflação.

Havia duas opções de formulários: modelos completo e opcional. Na declaração opcional, o declarante tinha duas formas para informar os rendimentos e as deduções recebidos em 1992:

1. incluir, em cruzeiros, os valores anuais; ou
2. incluir em UFIR, mês a mês, os rendimentos recebidos de Pessoa Física e Pessoa Jurídica e cada tipo de dedução.

O imposto a pagar ou a restituir não era calculado na declaração opcional. O imposto era conhecido após o processamento eletrônico[2].

Em face das mudanças na forma de lançamento do imposto de renda pessoa física do exercício de 1993, o vencimento das quotas ocorreu após o processamento da declaração, no último dia útil do mês seguinte àquele em que fosse recebida a notificação. Voltava-se ao lançamento por declaração. Essa sistemática de lançamento durou apenas um exercício.

Nova Declaração Simplificada

No exercício de 1996, pôde optar pela declaração de ajuste anual simplificada o contribuinte que, no ano-calendário de 1995, recebeu rendimentos tributáveis na declaração até R$21.458,00[3]. O desconto simplificado de 20% sobre esses rendimentos substituía todas as deduções admitidas na legislação.

Retornava, um pouco diferenciada, a declaração simplificada, que esteve em vigor de 1976 a 1989.

No exercício de 1997, a opção pela tributação simplificada foi permitida para o contribuinte que recebeu, no ano-calendário de 1996, rendimentos tributáveis até R$27.000,00 ou, sem limite, se exclusivos do trabalho assalariado. O desconto simplificado de 20% foi limitado a R$8.000,00.

No exercício de 1999, a declaração simplificada foi ampliada para todos os contribuintes, independentemente do total dos rendimentos tributáveis, mas mantido o desconto de 20%, até R$8.000,00.

Programa de Declaração de Ajuste Anual para ambiente *Windows*

O programa em microcomputador para preenchimento da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física era um sucesso. A cada ano crescia, absoluta e relativamente, a quantidade de contribuintes que migravam para o meio magnético.

A Secretaria da Receita Federal recebia diversas sugestões para colocar à disposição dos interessados uma versão do aplicativo para ambiente *Windows*. No exercício de 1996, ano-calendário de 1995, foi homologado o programa Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF para o sistema operacional *Windows*. A receptividade foi muito boa, o que ocasionou o cancelamento do programa IRPF para DOS.

- **Linguagem e sistema operacional do programa IRPF (declaração de ajuste anual) dos exercícios de 1991 a 2013**

EXERCÍCIO	LINGUAGEM	SISTEMA OPERACIONAL
1991 a 1995	Clipper	DOS
1996 a 2003	Delphi	[illegible]
2004 a 2008	Um programa em Delphi e outro em Java	Um programa para Windows e outro para todos os sis[illegible]
2009 a 2013	[illegible]	[illegible]

Fonte: Secretaria da Receita Federal do Brasil

[2] Leia capítulo 18, p. 301 a 303, e capítulo 19, p. 377 a 385.
[3] Nos meses de janeiro a abril de 1995, o salário mínimo era R$70,00; de maio de 1995 a abril de 1996 era R$100,00, e de maio de 1996 a abril de 1997 era R$112,00.

- **Etiqueta do 1° disquete-programa do IRPF em tamanho 3 1/2" exercício de 1996**

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

IRPF/96

Declaração de Ajuste Anual

Digite A: INSTALAR

A partir do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, os programas de IRPF passaram a ser disseminados em CD. Até então, a distribuição era em disquete de 3 1/2". O contribuinte tinha também a opção de "baixar" os aplicativos do sítio da Receita Federal. Com a expansão da internet, o CD deixou de ser distribuído.

- **Capa do 1° CD com os programas IRPF exercício de 2000 – frente e verso**

IMPOSTO DE RENDA
Pessoa Física
2000

PROGRAMAS PARA PREENCHIMENTO E TRANSMISSÃO DA DECLARAÇÃO

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
GOVERNO FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

IMPOSTO DE RENDA
Pessoa Física
2000

Configuração mínima do equipamento:
- processador compatível com PC 486 ou superior;
- memória RAM de 8 Mbytes;
- sistema operacional Windows 3.11 ou posterior;
- espaço disponível em disco rígido de 30 Mbytes;
- unidade de disquete de 3,5 polegadas;
- unidade de CD-ROM

PROGRAMAS DO IRPF 2000
- IRPF 2000 - Declaração de Ajuste Anual
- Tutorial
- Demais programas IRPF2000
  - Ganhos de Capital
  - Carnê-leão com Livro Caixa
  - Final de Espólio
  - Saída Definitiva do País

ORIENTAÇÕES
- Instruções de Preenchimento IRPF 2000
- Perguntas e Respostas
- Coletânea da Legislação

PROGRAMAS DO IRPF 1999
- IRPF99 - Declaração de Ajuste Anual
- Ganhos de Capital
- Carnê-leão

COMPACT disc DATA STORAGE

Fabricado pela MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A
CNPJ 43.359.926/0001-80
Sob encomenda da Secretaria da Receita Federal
CNPJ 00.394.460/0058-97

Isenção dos lucros e dividendos

Ao longo da história, variou o tratamento tributário dispensado aos rendimentos derivados de lucros e dividendos. Até a isenção prevista na Lei nº 9.249/1995, a regra era tributar exclusivamente na fonte ou oferecer os rendimentos à tributação na declaração de IRPF. Eventualmente, eram considerados isentos ou não tributáveis, dependendo da forma de rendimento.

Muito antes de o imposto de renda ser oficialmente instituído no Brasil em 1922, os dividendos eram, de vez em quando, descontados na fonte. A Lei nº 25, de 30 de dezembro de 1891, por exemplo, determinou que as diretorias dos bancos, companhias e sociedades anônimas descontassem os dividendos distribuídos e juros pagos aos respectivos acionistas. O recolhimento devia ser efetuado ao Tesouro Nacional dentro de 15 dias após o anuncio do pagamento dos mesmos dividendos e juros.

Outros exemplos de tributação sobre dividendos:

1. Decreto nº 2.559, de 22 de julho de 1897, que aprovou o regulamento para a cobrança do imposto sobre dividendos dos bancos, companhias e sociedades anônimas.
2. Lei nº 2.321, de 30 de dezembro de 1910, que orçou a receita para o exercício financeiro de 1911 e previu imposto sobre dividendos. Ao longo da década de 1910, outras leis orçamentárias previram imposto sobre dividendos.[4]

O quadro a seguir apresenta um resumo da tributação de lucros e dividendos nos exercícios de 1926 a 1996. Ocasionalmente, alguns tipos de lucros e dividendos foram considerados isentos e não tributáveis.

- **Tributação de lucros e dividendos nos exercícios de 1926 a 1996**

EXERCÍCIOS	TRIBUTAÇÃO
1926 a 1975	Os rendimentos de lucros e dividendos eram tributados na cédula F.
1976 a 1984	Havendo retenção de imposto na fonte, o contribuinte podia optar entre: • oferecer os rendimentos de lucros e dividendos à tributação na declaração (cédula F) e compensar o imposto; ou • incluir o total dos rendimentos como tributados exclusivamente na fonte; ou • incluir parte como "rendimento incentivado" e o remanescente oferecer na cédula F ou considerá-los como tributados exclusivamente na fonte. Se não houvesse desconto na fonte, a opção dependia do valor. Se fosse até um limite, variável anualmente, podia ser lançado como "rendimento incentivado"; se superior, o excedente era tributado na cédula F.
1985 a 1986	Os lucros e dividendos podiam ser tributados exclusivamente na fonte ou na declaração. A opção [illegible] cédula F (lucros e dividendos) era feita em conjunto com os das cédulas A e B.
1987 a 1989	Os lucros e dividendos eram tributados exclusivamente na fonte ou oferecidos à tributação na cédula F.
1990 a 1996	Os lucros e dividendos estavam sujeitos à tabela progressiva da declaração ou eram tribu[illegible]

Por força do art. 10 da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, os lucros e dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficaram sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integraram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, domiciliado no País ou no exterior.

[4] Essas leis estão relacionadas no capítulo 14, p. 140 a 141.

CAPÍTULO 12

1997 a 2013 - O avanço tecnológico: segurança, rapidez e facilidade no preenchimento e na entrega da declaração

Mais da metade dos contribuintes preenche a Declaração de Ajuste Anual do IRPF por computador

Desde a instituição em 1991, o programa de Imposto de Renda Pessoa Física conseguia mais adeptos. A cada ano, aumentava, em termos reais e nominais, a quantidade de declaração de ajuste anual entregue em meio magnético.

Os contribuintes perceberam as vantagens de preencher a declaração por computador:

1. Rapidez no preenchimento.
2. Transporte automático de valores.
3. Apuração eletrônica do cálculo do imposto e dos limites legais.
4. Segurança na informação.
5. Importação de dados da declaração do ano anterior e de outros programas da Receita Federal, que recuperavam o preenchimento de campos trabalhosos como a especificação dos bens e identificação do contribuinte.
6. Informação do modelo de declaração, completo ou simplificado, mais vantajoso para o contribuinte.
7. Processamento mais rápido, uma vez que a declaração entregue em meio magnético já ia direto para a base de dados ao passo que a entregue em papel passava por verificação manual, digitação e críticas de preenchimento e de transcrição, antes que fosse para a base.

No exercício de 1997, a quantidade de declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física entregues em meio magnético ultrapassou a quantidade em formulário.

Quantidade de declarações de IRPF, nível Brasil, preenchidas em formulário e em computador, nos exercícios de 1991 a 2010

30.000.000
25.000.000
20.000.000
15.000.000
10.000.000
5.000.000
0

1991 1992 1993 1994 1995 1996 1997 1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010

Formulário
Computador

Fonte: Secretaria da Receita Federal do Brasil

Entrega da Declaração de Ajuste Anual do IRPF pela internet

Em 1997, mais um marco tecnológico do imposto de renda: a entrega via internet. Para facilitar ainda mais o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, foi criado um programa específico para transmissão de declarações, o Receitanet. O contribuinte já podia preencher e entregar a declaração de ajuste anual do imposto de renda sem necessidade de dirigir-se a um banco autorizado ou a uma unidade da SRF. Bastava "baixar" da internet os programas IRPF e Receitanet e estava em condições de preencher e enviar a declaração sem sair de casa.

A Secretaria da Receita Federal já tinha feito uma experiência anteriormente, em que permitia a entrega por meio da internet, mas com limitações. A abrangência maior ocorreu em 1997, com o advento do Receitanet.

Declaração de Isento

A Declaração de Isento apresentada pelas pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, com o fim de manter ativa a sua inscrição no CPF, e dispensadas de apresentação da Declaração de Ajuste Anual, foi instituída por meio da Instrução Normativa SRF nº 60, de 29 de junho de 1998. A partir de 2008, a Declaração Anual de Isento foi extinta, por força da Instrução Normativa nº 864/2008, de 25 de julho de 2008.

Desde que o Cadastro de Pessoas Físicas foi instituído, não houve uniformidade de procedimento, no que concerne à obrigatoriedade ou não de entrega anual de declaração de IRPF à Receita Federal, de pessoa física inscrita no CPF e não sujeita a apresentar declaração de rendimentos. Em alguns exercícios, era obrigatória a entrega de um modelo próprio, para confirmação de inscrição no CPF. Em outros, nada apresentava.

Nos primeiros anos após a instituição do Cadastro de Pessoas Físicas, não era comum apresentar declaração de rendimentos ou qualquer outro documento pelo simples fato de estar inscrito no CPF. Uma exceção ocorreu no exercício de 1970, em que a pessoa física que apresentou declaração em 1969 recebeu pelo correio, junto com o Manual de Orientação e formulários, o Cartão Cadastro e o Cartão de Identificação do Contribuinte (CIC). Se estivesse obrigado a apresentar declaração de rendimentos, além dessa, entregava também o Cartão Cadastro. Se não estivesse obrigado a entregar declaração, somente apresentava o Cartão Cadastro.

Em 1974, a Receita Federal criou um formulário, Modelo B, para, entre outros motivos, ser usado pelos inscritos no CPF e dispensados de apresentar declaração.

- **Cartão cadastro – 1970**

Frente

CARTÃO-CADASTRO

002359617

70000

24/11/69

1.234.567

RIO DE JANEIRO

LUIZ SILVA

AV PRESIDENTE ANTONIO CARLOS 800 SALAS 35/38 ZC 39 CASTELO

AV. PRESIDENTE ANTONIO CARLOS 800 SALAS 35/38 ZC-P

CASTELO

RIO DE JANEIRO

GB

15 07 20

Y-4344 1.460.640 INST. FÉLIX PACHECO

COMERCIANTE

MASCULINO

SIM

NÃO

CASADO

SEPARAÇÃO DE BENS

COMUNHÃO DE BENS

Verso

PREENCHER AS INFORMAÇÕES ABAIXO SÒMENTE QUANDO NÃO OBRIGADO A APRESENTAR DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

	RENDIMENTOS PERCEBIDOS EM 1969	CÓD	NCr$
A	Juros de Títulos da Dívida Pública	1	
B	Juros	2	
C	Ordenados, Salários, Ordenados, Gratificações etc	3	
D	Honorários, Comissões etc	4	
E	Aluguéis, Arrendamentos	5	
F	Lucros e Dividendos	6	
G	Exploração da Terra	7	
H	Outros Rendimentos	8	
	SOMA RENDA BRUTA	9	
	TOTAL DESCONTADO NA FONTE	22	

CÔNJUGE E DEPENDENTES: QUANTIDADE 23

DECLARO QUE AS INFORMAÇÕES ACIMA CORRESPONDEM À EXPRESSÃO DA VERDADE

EM 19

DEIXO DE PRESTAR AS INFORMAÇÕES ACIMA POR ESTAR APRESENTANDO DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

EM 25 01 70

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

O QUE DEVE SER FEITO

A) Corrigir os dados errados, abreviados ou desatualizados, transcrevendo-os, imediatamente abaixo, de forma correta.

B) Se o seu nome estiver errado ou abreviado, transcrevê-lo por extenso, colocando uma letra em cada quadrinho.

C) Preencher todos os espaços assinalados com asteriscos (*).

D) Deixar em branco os espaços destinados a CÓDIGO (uso da Repartição).

E) Indicar, no espaço "SIGLA DA UF" as 2 (duas) letras que identificam a Unidade da Federação referente ao seu endereço.

F) Em seu próprio benefício, manter o órgão da Secretaria da Receita Federal do local de sua residência sempre informado das alterações ocorridas em seus dados pessoais.

G) Destacar as 2 (duas) vias do cartão de identificação do contribuinte, guardando-as em seu poder. A plastificação é aconselhável.

O QUE NÃO DEVE SER FEITO

A) Dar informações incompletas, de forma abreviada, ou não fornecê-las, deixando em branco os respectivos espaços.

B) Usar os espaços destinados a CÓDIGO, cujo uso é reservado à repartição.

- **Declaração de rendimentos modelo B – exercício de 1974**

SOMENTE SERÁ ACEITA SE PREENCHIDA A MÁQUINA OU COM LETRA DE IMPRENSA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
IMPOSTO DE RENDA-PESSOA FÍSICA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
MODELO B

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE:
LEIA AS INSTRUÇÕES NO
VERSO ANTES DE PREENCHER

01 ETIQUETA DE IDENTIFICAÇÃO OU DE PROTOCOLO
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

02 – 1974 | 03 – 1973 | 04

PARA USO EXCLUSIVO DA REPARTIÇÃO 09 | 10

03 IDENTIFICAÇÃO CPF — 05 Nº DE INSCRIÇÃO | CONTROLE

04 ÚLTIMA DECLARAÇÃO APRESENTADA — 06 19 | 07 19 | 08

06 NOME COMPLETO DO DECLARANTE — 11

07 DOMICÍLIO FISCAL DO DECLARANTE (PARA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA)
12 LOGRADOURO (RUA, AVENIDA, PRAÇA ETC) | 13 | 14
15 BAIRRO | 16 DISTRITO | 17 CEP | 18 | 19

08 INFORMAÇÕES GERAIS
20 DATA DO NASCIMENTO | 21 SEXO 1 2 | 22 ESTADO CIVIL E REGIME DE CASAMENTO 1 2 3 4 5 | 23 | 24 1 2
25 ESPÉCIE DE RENDIMENTO 1 2 3 | 26 DENOMINAÇÃO DA OCUPAÇÃO PRINCIPAL | 27

09 DEPENDENTES CONSIDERADOS COMO ENCARGO DE FAMÍLIA
NOME COMPLETO DOS DEPENDENTES
01
02
03
04
05

10 DECLARAÇÃO DE BENS E DE DÍVIDAS E ÔNUS REAIS (INCLUSIVE DOS DEPENDENTES)
SITUAÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1973 — BENS – Cr$ | DÍVIDAS – Cr$
TOTAIS 28 | 29

11 RENDIMENTOS		VALOR
RENDIMENTOS ISENTOS, NÃO TRIBUTÁVEIS OU SOMENTE TRIBUTÁVEIS NAS FONTES PAGADORAS	30	
A - JUROS DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA	31	
B - JUROS EM GERAL	32	
C - RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO	33	
D - RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO	34	
E - ALUGUÉIS, ARRENDAMENTOS	35	
F - LUCROS E DIVIDENDOS	36	
G - EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E PASTORIL	37	
H - OUTROS RENDIMENTOS	38	
SOMA 30+31+...+37+38=	39	

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

13 — 41 | 42 / /1974 | 43 | 44

14 PARA USO EXCLUSIVO DO AGENTE RECEPTOR — 45

MODELO APROVADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº

- **Declaração de isento – modelo aprovado pela Instrução Normativa nº 60/1998**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

DECLARAÇÃO DE ISENTO

PESSOA FÍSICA

ARQUIVAMENTO

NOME COMPLETO

Preencher com caligrafia semelhante à forma ao lado, utilizando tinta azul ou preta, ou datilografando

9 8 7 6 5 4 3 2 1 0

ESCALA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Último Algarismo CPF	Meses de Entrega 1998
xxx.xxx.xxx-x 1 ou 2	JULHO
xxx.xxx.xxx-x 3 ou 4	AGOSTO
xxx.xxx.xxx-x 5 ou 6	SETEMBRO
xxx.xxx.xxx-x 7 ou 8	OUTUBRO
xxx.xxx.xxx-x 9 ou 0	NOVEMBRO

DECLARE PELO TELEFONE
0300-78-0300

A presente declaração e a expressão da verdade

LOCAL / DATA

ASSINATURA DO DECLARANTE OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL

1. NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF

2. DATA DE NASCIMENTO
DIA / MÊS / ANO (4 DÍGITOS)

3. NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO TÍTULO ELEITORAL *Preenchimento obrigatório, salvo para os menores de 18 anos, os incapacitados e os estrangeiros*

Preencher a partir da esquerda. Não colocar Zona ou Seção. Preencher com um "9" se não possuir título eleitoral

OUTRAS INFORMAÇÕES *Assinalar com 'x' em cada caso (sim ou não)*

SIM / NÃO

4. Titular de conta corrente bancária.
5. Proprietário de veículo automotor.
6. Proprietário de imóvel
7. Dependente de declarante do imposto de renda.
8. Brasileiro ou estrangeiro residente no exterior.

OBJETO DA DECLARAÇÃO

A declaração de isento tem como finalidade a confirmação do número de inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF pelos **não-declarantes** do imposto de renda de 1998.

QUEM DEVE APRESENTAR

A declaração de isento deve ser apresentada pelas pessoas físicas possuidoras de número de inscrição no CPF que ficaram dispensadas da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de 1998, por exemplo:

- quem, em 1997, teve ganhos inferiores a R$ 10.800,00, tais como rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis ou atividade rural;
- o dependente de declarante do imposto de renda, que possui número de CPF próprio;
- o brasileiro que transferiu residência para o exterior, estando ausente do Brasil há mais de 12 meses, mas deseja manter ativo o número do CPF.

DISPENSA DE DECLARAÇÃO

Está dispensado da declaração de isento o **cônjuge** cujo número do CPF estiver informado na declaração de ajuste anual do imposto de renda de 1998 do casal.

Está também dispensada da declaração de isento a pessoa física cuja inscrição no CPF ocorra no ano de 1998.

FORMAS DE APRESENTAÇÃO

a) em formulário impresso, pela simples entrega nos locais determinados, não havendo emissão de recibo.
Atenção: o preenchimento incorreto ou ilegível do formulário torna NULA a declaração

b) a declaração pode ser apresentada pelo telefone 0300-78-0300 e dispensa a entrega deste formulário.
Antes de ligar, tenha em mãos o Cartão CPF e o Título Eleitoral.
Ligação do exterior pelo número 55-78-300-78-300.

c) a declaração de isento pode ser preenchida diretamente no microcomputador, pelo endereço ***www.receita.fazenda.gov.br*** e feita a entrega imediata pela INTERNET.

Nota: *a falta de apresentação da declaração de isento sujeita a pessoa física ao cancelamento do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.*

Mais duas formas de preenchimento e entrega: declarações simplificadas *on-line* e por telefone

Além da declaração por formulário e por disquete, em 1999 duas novas formas de preenchimento e entrega foram colocadas à disposição do contribuinte: declaração por telefone e formulário *on-line*.

Podiam ser apresentadas pela pessoa física residente no Brasil que cumulativamente:

- detinha, em 31 de dezembro do ano-calendário, a posse ou propriedade de bens ou direitos de valor total não superior a R$20.000,00;
- fizesse a opção pelo desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis, limitado a R$8.000,00.

O formulário *on-line* ficava disponível na página da SRF na internet e não era necessária instalação de programa. O contribuinte preenchia os dados, imprimia a declaração e/ou fazia cópia de segurança e enviava a declaração. Era uma opção extremamente rápida.

A declaração por telefone ficou disponível até o exercício de 2005 e a *on-line* até 2007.

Prazo de entrega da declaração não é mais prorrogado

A história do imposto de renda pessoa física mostra que, em alguns exercícios, o prazo de entrega foi prorrogado. Contando com um eventual adiamento, havia contribuintes que postergavam o preenchimento e a entrega. A primeira declaração, de 1924, teve o prazo adiado[1].

O art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, definiu o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente como data final de entrega sem pagamento de multa por atraso. Essa data foi respeitada nos exercícios seguintes.

A informatização contribuiu para a manutenção das regras. Dois meses antes do prazo, os programas IRPF e Receitanet já estão disponíveis na página da RFB na internet. O contribuinte pode preencher e entregar a declaração de ajuste anual com bastante antecedência. Com o avanço tecnológico, diminuía a cada ano a quantidade distribuída de manuais de orientação e formulários, que demandavam mais tempo para impressão e remessa para todo o Brasil, até a extinção em 2010.

A estabilização das regras tributárias também foi importante para a obediência dos prazos. Mudanças de última hora, sobretudo no final de dezembro do ano-calendário, implicavam novo desenho do formulário, alterações no manual e novas definições para o programa. Como consequência, atrasava a distribuição do material do imposto de renda para os contribuintes (manual, formulário e disquete) e a Receita Federal era obrigada a postergar o prazo.

Contribuinte pode deduzir contribuição paga à Previdência Social sobre o valor da remuneração do empregado

Por causa da Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006, o contribuinte pôde deduzir do imposto de renda devido na Declaração de Ajuste Anual a contribuição patronal paga à Previdência Social incidente sobre o valor da re-

[1] Leia o capítulo 3 item "Adiamento no prazo de entrega", p. 38.

muneração do empregado. A dedução era limitada a um empregado doméstico por declaração, inclusive no caso de declaração em conjunto, e ao valor recolhido no ano-calendário a que se referisse a declaração. A aplicação era restrita ao modelo completo.

Criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil

Nos termos da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a Secretaria da Receita Federal passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil exerce funções essenciais para que o Estado possa cumprir seus objetivos. É responsável pela administração dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários, e aqueles incidentes sobre o comércio exterior, abrangendo parte significativa das contribuições sociais do País. Auxilia, também, o Poder Executivo Federal na formulação da política tributária brasileira, além de trabalhar para prevenir e combater a sonegação fiscal, o contrabando, o descaminho, a pirataria, a fraude comercial, o tráfico de drogas e de animais em extinção e outros atos ilícitos relacionados ao comércio internacional.

Quantidade de declarações de IRPF

Desde o início da década de 1990, registrou-se uma tendência de aumento na quantidade recebida de declarações de ajuste anual do imposto de renda das pessoas físicas.

O critério de obrigatoriedade para apresentação da declaração é o principal motivo da oscilação na quantidade entregue. Quando os valores da obrigatoriedade aumentam muito mais que a inflação, a quantidade diminui e vice-versa.

De 1968 para 1969, a quantidade passou de 584.153 para 4.276.823 principalmente porque, em 1968, apresentava declaração, entre outros motivos, quem tivesse recebido no ano-base rendimentos do trabalho assalariado superiores a NCr$13.097,00 (treze mil e noventa e sete cruzeiros novos) e em 1969 rendimentos brutos superiores a NCr$3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros novos). O valor diminuiu e a inflação no período foi cerca de 24% ao ano. Como consequência, aumento considerável na quantidade entregue.

De 1975 para 1976, o total recebido de declarações de rendimentos IRPF diminuiu de 13.237.855 para 5.021.484 porque, em 1975, o contribuinte apresentava declaração, entre outras razões, quando a soma dos rendimentos tributáveis com isentos/não tributáveis e exclusivos na fonte tivesse sido superior a Cr$13.900,00 e em 1976 quem tivesse recebido rendimentos tributáveis superiores a CR$108.000,00. O aumento do limite de obrigatoriedade foi bastante superior à inflação do período, em torno de 30%. Daí, queda na quantidade de declaração.

As significativas diminuições na quantidade de declarações de IRPF de 1964 para 1965 e de 1989 para 1990 também foram ocasionadas pelo critério de obrigatoriedade de apresentação.

Outros motivos que historicamente influenciaram a quantidade entregue foram a simplificação e a ação fiscal. Declarações mais simples facilitam o cumprimento da obrigação e operações de fiscalização, como a de omissos na apresentação, implicam acréscimo na quantidade de declarações.

A tabela a seguir mostra a quantidade de declarantes (declarações originais, sem retificadoras) de imposto de renda pessoa física, desde o exercício de 1969, ano da primeira declaração após a criação da Receita Federal, até

o exercício de 2013.

- **Quantidade de declarantes de IRPF, nível Brasil, de 1969 a 2013[2]**

EXERCÍCIO	QUANTIDADE	EXERCÍCIO	QUANTIDADE
1969	4.276.823	1991	[illegible]
1970	7.024.030	1992	6 436 980
1971	8.151.494	1993	6 127 045
1972	9.612.045	1994	6 054 014
1973	10.651.417	1995	6 611 529
1974	11.738.452	1996	8 038 076
1975	13.237.855	1997	9 312 832
1976	5.021.484	1998	11 288 400
1977	5.503.061	1999	12 085 726
1978	6.129.942	2000	12 998 556
1979	6.917.345	2001	14 781 573
1980	7.309.986	2002	16 838 983
1981	7.004.836	2003	18 209 259
1982	6.895.448	2004	19 592 559
1983	7.098.563	2005	21 807 036
1984	6.852.476	2006	23 291 987
1985	7.456.174	2007	24 560 044
1986	8.335.086	2008	25 384 393
1987	8.109.636	2009	26 081 237
1988	9.147.470	2010	24 577 348[3]
1989	8.548.134	2011	24 145 127[3]
1990	3.696.561	2012	24 950 707[3]
—	——	2013	25 571 741[3]

Fonte: Secretaria da Receita Federal do Brasil

Quantidade de declarações originais de IRPF recebidas, no Brasil, nos exercícios de 1924 a 2013

Quantidade de declarações

30000000
25000000
20000000
15000000
10000000
5000000
0

1924 1928 1932 1936 1940 1944 1948 1952 1956 1960 1964 1968 1972 1976 1980 1984 1988 1992 1996 2000 2004 2008 2012

Fontes: Delegacia-Geral, Diretoria, Divisão e Departamento do Imposto de Renda e Secretaria da Receita Federal do Brasil

---

[2] Nos exercícios de 1969 a 1992, a declaração de IRPF era conhecida como declaração de rendimentos e nos de 1993 a 2013 como declaração de ajuste anual.

[3] Posição até 31 de dezembro de 2013

O adeus do formulário

O exercício de 2010, ano-calendário de 2009 foi o último em que se utilizou o formulário como meio de preenchimento e entrega da Declaração de IRPF. O formulário existia desde a primeira declaração de 1924. O quadro a seguir mostra as formas de preenchimento nos exercícios de 1924 até 2013.

- **Formas de preenchimento da declaração de IRPF nos exercícios de 1924 a 2013**

EXERCÍCIOS	FORMAS DE PREENCHIMENTO
1924 a 1990	Formulário
1991 a 1998	Formulário e computador via programa IRPF
1999 a 2005	Formulário, computador via programa IRPF, declaração *on-line*, declaração por telefone
2006 a 2007	Formulário, computador via programa IRPF, declaração *on-line*
2008 a 2010	Formulário e computador via programa IRPF
2011 e 2012	Computador via programa IRPF
2013	Computador via programa IRPF e Smartphone/Tablet

A tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física

Na história do imposto de renda no Brasil, a quantidade de alíquotas (duas a quinze) e a taxa mais elevada (8% a 65%) da tabela progressiva oscilaram bastante[4]. O valor de isenção também sofreu flutuações ao longo do tempo. Seu reajuste nem sempre acompanhou os índices de inflação. Em alguns anos, foi maior e, em outros, menor. Mais desproporcional ainda foi o valor da maior alíquota da tabela progressiva, isto é, o valor da base de cálculo acima do qual todos os contribuintes se enquadravam na mesma alíquota.

A coluna 5 do quadro a seguir mostra o resultado da divisão do valor da maior alíquota pelo valor de isenção. Esse quociente atingiu, no exercício de 1948, o patamar de 125. Significa que, em 1948, o contribuinte da alíquota mais elevada tinha base de cálculo, pelo menos, 125 vezes o valor da isenção. Na década de 1990, com exceção dos exercícios de 1995 e 1996, e neste século, o índice da relação diminuiu bastante. Ficou em torno de duas vezes ou um pouco mais.

- **Valores da isenção e da maior alíquota na tabela progressiva anual do imposto de renda pessoa física nos exercícios de 1924 a 2013**

EXERCÍCIO (1)	UNIDADE MONETÁRIA (2)	VALOR DA ISENÇÃO (3)	VALOR DA MAIOR ALÍQUOTA (4)	RELAÇÃO (5) = (4)/(3)
1924	Réis	10:000$000	500:000$000	50,00
1925	Réis	10:000$000	500:000$000	50,00
1926	Réis	6:000$000	350:000$000	58,33
1927	Réis	6:000$000	350:000$000	58,33
1928	Réis	6:000$000	350:000$000	58,33
1929	Réis	6:000$000	350:000$000	58,33
1930	Réis	6:000$000	350:000$000	58,33
1931	Réis	10:000$000	500:000$000	50,00
1932	Réis	10:000$000	500:000$000	50,00
1933	Réis	10:000$000	500:000$000	50,00
1934	Réis	10:000$000	500:000$000	50,00
1935	Réis	10:000$000	500:000$000	50,00
1936	Réis	10:000$000	500:000$000	50,00

[4] Leia capítulo 7 item "Maior alíquota da tabela progressiva na história do imposto de renda pessoa física: até 65%", p. 73.

EXERCÍCIO (1)	UNIDADE MONETÁRIA (2)	VALOR DA ISENÇÃO (3)	VALOR DA MAIOR ALÍQUOTA (4)	RELAÇÃO (5) - (4)/(3)
1937	Réis	10:000$000	500:000$000	50,00
1938	Réis	10.000$000	500.000$000	50,00
1939	Réis	12:000$000	500:000$000	41,66
1940	Réis	12.000$000	500.000$000	41,66
1941	Réis	12:000$000	500:000$000	41,66
1942	Réis	12.000$000	500.000$000	41,66
1943	Cruzeiro	12.000,00	500.000,00	41,67
1944	Cruzeiro	12.000,00	700.000,00	58,33
1945	Cruzeiro	12.000,00	700.000,00	58,33
1946	Cruzeiro	24.000,00	700.000,00	29,17
1947	Cruzeiro	24.000,00	700.000,00	29,17
1948	Cruzeiro	24.000,00	3.000.000,00	125,00
1949	Cruzeiro	24.000,00	3.000.000,00	125,00
1950	Cruzeiro	24.000,00	3.000.000,00	125,00
1951	Cruzeiro	24.000,00	3.000.000,00	125,00
1952	Cruzeiro	30.000,00	3.000.000,00	100,00
1953	Cruzeiro	30.000,00	3.000.000,00	100,00
1954	Cruzeiro	30.000,00	3.000.000,00	100,00
1955	Cruzeiro	50.000,00	3.000.000,00	60,00
1956	Cruzeiro	50.000,00	3.000.000,00	60,00
1957	Cruzeiro	60.000,00	3.000.000,00	60,00
1958	Cruzeiro	60.000,00	3.000.000,00	50,00
1959	Cruzeiro	90.000,00	3.000.000,00	33,33
1960	Cruzeiro	90.000,00	4.500.000,00	50,00
1961	Cruzeiro	240.000,00	4.500.000,00	18,75
1962	Cruzeiro	336.000,00	11.200.000,00	33,33
1963	Cruzeiro	336.000,00	11.200.000,00	33,33
1964[5]	Cruzeiro	504.000,00	16.800.000,00	33,33
1965	Cruzeiro	1.008.000	33.600.000	33,33
1966	Cruzeiro	1.500.000	48.000.000	32,00
1967	Cruzeiro Novo	2.130,00	68.170,00	32,00
1968	Cruzeiro Novo	2.599,00	83.155,00	32,00
1969	Cruzeiro Novo	3.500,00	100.000,00	28,57
1970	Cruzeiro Novo	4.200,00	120.000,00	28,57
1971	Cruzeiro	5.040,00	144.000,00	28,57
972	Cruzeiro	6.048,00	172.800,00	28,57
1973	Cruzeiro	7.600,00	198.700,00	26 14
1974	Cruzeiro	10.700,00	222.550,00	20,80
1975	Cruzeiro	13.900,00	289.300,00	20,81
1976	Cruzeiro	26.000,00	[illegible]	[illegible]
1977	Cruzeiro	35.100,00	675.000,00	19,23
1978	Cruzeiro	47.300,00	910.000,00	19,24
1979	Cruzeiro	65.000,00	[illegible]	[illegible]
1980	Cruzeiro	94.200,00	2.030.000,00	21,55
1981	Cruzeiro	146.000,00	3.146.000,00	[illegible]
1982	Cruzeiro	278.000,00	5.978.000,00	21,50
1983	Cruzeiro	542.000,00	11.657.000,00	[illegible]
1984	Cruzeiro	1.084.000,00	34.354.000,00	31,69
1985	Cruzeiro	2.818.000,00	[illegible]	[illegible]

EXERCÍCIO (1)	UNIDADE MONETÁRIA (2)	VALOR DA ISENÇÃO (3)	VALOR DA MAIOR ALÍQUOTA (4)	RELAÇÃO (5) = (4)/(3)
1986	Cruzeiro	9.250.000,00	292.970.000,00	31,67
1987	Cruzado	21.600,00	610.450,00	28,26
1988	Cruzado	75.600,00	2.136.600,00	28,26
1989	Cruzado Novo	620,00	10.217,00	16,48
1990[6]	Cruzado Novo	11.960,00	39.855,00	3,33
1991	Cruzeiro	328.623,00	1.095.408,00	3,33
1992	Cruzeiro	1.294.020,00	4.216.742,00	3,26
1993	UFIR	12.000	23.400	1,95
1994	UFIR	12.000	23.400	1,95
1995	UFIR	12.000	216.000	18,00
1996	Real	8.803,44	158.457,39	18,00
1997	Real	10.800,00	21.600,00	2,00
1998	Real	10.800,00	21.600,00	2,00
1999	Real	10.800,00	21.600,00	2,00
2000	Real	10.800,00	21.600,00	2,00
2001	Real	10.800,00	21.600,00	2,00
2002	Real	10.800,00	21.600,00	2,00
2003	Real	12.696,00	25.380,00	2,00
2004	Real	12.696,00	25.380,00	2,00
2005	Real	12.696,00	25.380,00	2,00
2006	Real	13.968,00	27.912,00	2,00
2007	Real	14.992,32	29.958,88	2,0
2008	Real	15.764,28	31.501,44	2,00
2009	Real	16.473,72	32.919,00	2,00
2010	Real	17.215,08	42.984,00	2,50
2011	Real	17.989,80	44.918,28	2,50
2012	Real	18.799,32	46.939,56	2,50
2013	Real	19.645,32	49.051,80	2,50

Fonte: Legislação do Imposto de Renda

Valor da maior alíquota da tabela progressiva anual do IRPF dividido pelo valor de isenção, nos exercícios de 1924 a 2013

Fonte: Legislação do imposto de renda

Os gráficos seguintes apresentam o percentual de reajuste do valor de isenção da tabela progressiva anual – Im-

posto de Renda Pessoa Física do ano de percepção dos rendimentos e a inflação, medida pelo IPCA[7] (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) do IBGE e pelo IGP-DI[8] (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna) da FGV, desse mesmo ano.

O primeiro gráfico abrange o período de 1969, primeiro exercício após a criação da Secretaria da Receita Federal, até 1988. O segundo cobre de 1996, ano da primeira declaração de IRPF preenchida em Real, até 2013. A linha do IPCA não é completa porque só começou a ser apurado em 1980.

Não foi incluído o exercício de 1990, ano-base de 1989, porque, por efeito do sistema de bases correntes, não houve tabela progressiva anual. Não foram considerados os exercícios de 1993, 1994 e 1995, respectivamente, anos-calendário de 1992, 1993 e 1994, porque a declaração foi preenchida com um indexador, a UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

Percentual de reajuste da isenção da tabela progressiva anual do IRPF e índice de inflação, segundo IPCA e IGP-DI, de 1969 a 1988

Isenção IRPF — IPCA — IGP-DI

1200,0
1000,0
800,0
600,0
400,0
200,0
0,0

1969 1970 1971 1972 1973 1974 1975 1976 1977 1978 1979 1980 1981 1982 1983 1984 1985 1986 1987 1988

Fontes: Legislação do imposto de renda, IPCA e IGP-DI

[7] O IPCA abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 e 40 salários mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões.

[8] O IGP-DI da FGV (Fundação Getúlio Vargas) é uma média aritmética ponderada dos seguintes índices.

- IPA, que é o Índice de Preços no Atacado e mede a variação de preços no mercado atacadista. O IPA responde por 60% do IGP-DI.
- IPC, que é o Índice de Preços ao Consumidor e mede a variação de preços entre as famílias que percebem renda de 1 a 33 salários mínimos nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro. O IPC pondera em 30% o IGP-DI;
- INCC, que é o Índice Nacional da Construção Civil e mede a variação de preços no setor da construção civil. O INCC pondera em 10% o IGP-DI/FGV.

Percentual de reajuste da isenção da tabela progressiva anual do IRPF e índice de inflação, segundo IPCA e IGP-DI, de 1996 a 2013

Isenção IRPF — IPCA — IGP-DI

30,0
25,0
20,0
15,0
10,0
5,0
0,0
-5,0

1996 1997 1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010 2011 2012 2013

Fontes: Legislação do imposto de renda, IPCA e IGP-DI

Declaração de IRPF também pode ser preenchida por dispositivo móvel

No exercício de 2013, ano-calendário de 2012, mais um facilitador para preenchimento e entrega da declaração de IRPF, denominado m-IRPF: o preenchimento e envio da declaração por meio de dispositivos móveis (tablets e smartphones) com sistemas operacionais android e iOS (Apple).

O m-IRPF era acionado por meio do aplicativo APP Pessoa Física, disponível para aparelhos com sistemas operacionais android e iOS (Apple). Era necessário instalar o aplicativo diretamente do mercado Google.play (versão para o sistema operacional Android) ou App Store (versão para o sistema operacional iOS).

Além de preencher e enviar a declaração de IRPF, o aplicativo permitia consultar restituição e situação cadastral no CPF, pagar e calcular imposto e obter informações gerais sobre imposto de renda. Tinha também respostas às perguntas mais frequentes sobre IRPF, um quiz para testar conhecimentos sobre imposto de renda e avaliação do aplicativo.

- **Dispositivo móvel menu principal - IRPF 2013**

PESSOA FÍSICA

Consulta Restituição | Consulta CPF | Pagando Imposto

Cálculo Imposto | Orientações Gerais | Quiz

Perguntão IRPF 2013 | m-IRPF | Avaliação

O m-IRPF possuía algumas limitações. Não podiam utilizá-lo, por exemplo, os contribuintes que tinham recebido rendimentos de pessoa física, os que estavam obrigados a declarar dívidas e ônus reais ou os que auferiram ganho de capital.

Brasil na vanguarda tecnológica no preenchimento e na entrega da declaração de Imposto de Renda

Fazer a declaração era uma tarefa que, em outras épocas, demorava dias, e, com a informatização, é realizada de forma segura, rápida, fácil e barata, sem que o contribuinte precise sair de sua residência ou do trabalho. Normalmente, são necessários apenas alguns minutos para que o contribuinte "baixe" os programas IRPF e Receitanet, importe e digite os dados[9] e entregue a declaração. O Brasil continua na dianteira tecnológica no cumprimento da obrigação tributária acessória de preencher e entregar a declaração de ajuste anual.

O imposto sobre a renda é a forma de tributação que mais pode colaborar com uma melhor distribuição de renda, ser utilizada como instrumento de justiça fiscal, está mais ligada à capacidade contributiva da pessoa e que mais se presta a contribuir com uma sociedade menos desigual. Pode ser cobrado mais das pessoas que possuem mais renda e cobrado menos das que têm menos.

A compatibilidade da simplificação com a capacidade contributiva é o desafio do imposto de renda, de forma que a facilidade no preenchimento da declaração e os princípios de equidade e justiças social e fiscal convivam harmonicamente.

[9] É fundamental também fazer cópia de segurança e imprimir o recibo e a declaração.

CAPÍTULO 13

Resumo da história do imposto de renda no Brasil até 2013

O objetivo deste capítulo é fornecer um resumo das ocorrências mais importantes na evolução do imposto de renda no Brasil. Mais informações sobre cada item podem ser obtidas num dos doze capítulos anteriores.

Principais ocorrências

- **Primeira tributação sobre a renda no Brasil:** Lei nº 317, de 21/10/1843. Atingia os que recebiam vencimentos dos cofres públicos. Assemelhava-se a uma tributação exclusiva na fonte.
- **Instituição do imposto geral sobre a renda:** Lei nº 4.625, de 31/12/1922.
- **1º Regulamento do Imposto de Renda após sua efetiva instituição:** Decreto nº 16.581, de 04/09/1924.
- **Quantidade de regulamentos do imposto de renda até 31/12/2013:** 15.
- **Data da instalação do Conselho de Contribuintes do Imposto de Renda:** 14/09/1925.
- **Abatimento/dedução de dependentes:** Desde o exercício de 1926. É o abatimento/dedução mais antigo entre os que estão em vigor.
- **Primeiro ano em que a declaração de imposto de renda pôde ser entregue fora de repartição do Ministério da Fazenda:** Exercício de 1940, rendimentos recebidos em 1939. A declaração era também entregue em algumas agências do BB, da CEF e dos Correios.
- **Obrigações de Guerra para os contribuintes do imposto de renda pessoas físicas e jurídicas:** Decreto-lei nº 4.789, de 05/10/1942.
- **Ano em que o imposto de renda alcançou o primeiro lugar em arrecadação entre os tributos de competência da União:** Exercício de 1943, rendimentos recebidos em 1942.
- **Instituição do imposto sobre lucro na alienação de imóveis:** Decreto-lei nº 9.330, de 10/06/1946.
- **Exercícios em que o contribuinte tinha desconto se pagasse antecipadamente o imposto de renda da pessoa física:** Exercícios de 1948 a 1975.
- **Despesas médicas como abatimento/dedução:** Desde o exercício de 1948 (Lei nº 154, de 25/11/1947).
- **Instituição do desconto na fonte sobre os rendimentos do trabalho:** Lei nº 2.354, de 29/11/1954.
- **Instituição da declaração de bens:** Lei nº 4.069, de 11/06/1962.
- **Primeiro ano em que a declaração de IRPF utilizou a expressão "ano-base":** Exercício de 1963, ano-base de 1962.
- **Maior alíquota da tabela progressiva do IRPF:** Até 65% nos exercícios de 1963 a 1965.
- **Criação do CGC:** Lei nº 4.503, de 30/11/1964.

- **Instituição do Serpro:** Lei nº 4.516, de 01/12/1964.
- **Registro das Pessoas Físicas:** Lei nº 4.862, de 29/11/1965. Em 1968, seria transformado em CPF.
- **Ano em que os bancos passaram a receber pagamento de tributos federais:** Exercício de 1966, ano-base de 1965. Obs.: Em 1955, algumas agências do BB e da CEF do Distrito Federal, Rio de Janeiro, receberam pagamento de imposto de renda. No entanto, o processo foi restrito e descontínuo.
- **Instituição da Secretaria da Receita Federal**: Decreto nº 63.659, de 20/11/1968.
- **Criação do CPF:** Decreto-lei nº 401, de 30/12/1968.
- **Primeiro processamento eletrônico do IR:** Exercício de 1968, ano-base de 1967.
- **Instituição da tributação simplificada no IRPF:** Decreto-lei nº 1.424, de 3/11/1975.
- **Instituição do carnê-leão:** Decreto-lei nº 1.705, de 23/10/1979.
- **Início da campanha publicitária do "Leão":** 1980.
- **Maior participação do Imposto de Renda na Receita Tributária da União (sem considerar Receita Previdenciária):** Em 1985 com 57,3%.
- **Primeiro programa para preenchimento de declaração de IRPF e IRPJ em computador**: Exercício de 1991, ano-base de 1990.
- **Primeiro ano em que a declaração de IRPF utilizou a expressão "ano-calendário":** Exercício de 1993, ano-base de 1992.
- **Último ano em que o prazo de entrega da declaração de IRPF foi prorrogado:** Exercício de 1995, ano-calendário de 1994.
- **Ano do primeiro programa Receitanet, para transmissão da declaração:** Exercício de 1997, ano-calendário de 1996.
- **Ano em que a quantidade de declarações de IRPF em meio magnético foi maior que a em papel:** Exercício de 1997, ano-calendário de 1996.
- **Programa de IRPF para preenchimento e entrega, para todos os sistemas operacionais:** Exercício de 2004, ano-calendário de 2003.
- **Instituição da Secretaria da Receita Federal do Brasil:** Lei nº 11.457, de 16/03/2007.

PARTE II:

LEGISLAÇÃO DO IMPÓSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

CAPÍTULO 14

Leis anteriores à instituição do imposto de renda no Brasil

A relação deste capítulo e do próximo não pretende esgotar a legislação do imposto de renda pessoa física, mas mostrar leis importantes na evolução desse imposto. Não foram incluídas Portaria e Instrução Normativa. Para cada ato legal, há um resumo. Os regulamentos formam capítulo à parte.

- **Lei nº 317, de 21 de outubro de 1843**

Criou a contribuição extraordinária para as pessoas que recebessem vencimentos dos cofres públicos gerais.

- **Decreto nº 349, de 20 de abril de 1844**

Regulamentou a cobrança da contribuição extraordinária sobre os vencimentos, lançada pela Lei nº 317 de 21 de outubro de 1843.

- **Lei nº 1.507, de 26 de setembro de 1867**

Autorizou o governo a alterar o sistema de arrecadação do imposto sobre as indústrias e profissões.

Sujeitou as pessoas ao imposto de 3% sobre os vencimentos superiores a 1:000$000 recebidos dos cofres públicos gerais, provinciais e municipais, inclusive pensionistas e aposentados.

- **Decreto nº 3.977, de 12 de outubro de 1867**

Regulou a cobrança do imposto sobre os vencimentos criado pela Lei nº 1.507 de 26 de setembro de 1867.

- **Decreto nº 4.052, de 28 de dezembro de 1867**

Regulou a arrecadação do imposto pessoal.

- **Lei nº 25, de 30 de dezembro de 1891**

Previu imposto sobre subsídio e vencimento.

Estabeleceu que as diretorias dos bancos, companhias e sociedades anônimas descontariam os dividendos distribuídos e juros pagos aos respectivos acionistas e portadores de debentures a $200 sobre 100$ do valor das ações e debêntures ao portador, que seriam recolhidos ao Tesouro Nacional dentro de 15 dias de anúncio do pagamento dos mesmos dividendos e juros.

- **Lei nº 265, de 24 de dezembro de 1894**

Orçou a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1895. Entre as receitas previstas, constava o imposto de 2% sobre vencimentos e subsídios, inclusive os do Presidente e Vice-Presidente da República e os dos membros do Congresso Nacional.

- **Decreto nº 2.559, de 22 de julho de 1897**

Aprovou o regulamento para a cobrança do imposto sobre dividendos dos bancos, companhias e sociedades anônimas.

- **Lei nº 489, de 15 de dezembro de 1897**

Orçou a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1898. Previa imposto sobre vencimentos e subsídios: 4% sobre os vencimentos de 1:200$ até 5:000$ anuais, 7% sobre o que excedesse de 5:000$ até 10:000$, 10% sobre o que excedesse de 10:000$, mantida a taxa de 2% sobre os vencimentos até 1:200$. O Presidente e Vice-Presidente da República, os membros do Congresso Nacional e os Ministros de Estado pagariam a taxa de 10% sobre seus subsídios.

- **Lei nº 2.321, de 30 de dezembro de 1910**

Orçou a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1911. Foram incluídos os impostos sobre subsídios e vencimentos e sobre dividendos dos títulos de companhias ou sociedades anônimas, vinculados ao título "Imposto sobre a renda". Curiosamente sob a rubrica "Imposto sobre a renda" constavam o imposto sobre o consumo de água e o imposto sobre casas de *sports* de qualquer espécie.

- **Lei nº 2.719, de 31 de dezembro de 1912**

Orçou a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1913. Havia um capítulo dedicado ao imposto sobre a renda que tratava da tributação de vencimentos e dividendos dos títulos de companhias ou sociedades anônimas.

- **Lei nº 2.841, de 31 de dezembro de 1913**

Orçou a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1914. Foi mantido um capítulo dedicado ao imposto sobre a renda que tratava da tributação de vencimentos e dividendos dos títulos de companhias ou sociedades anônimas.

- **Lei nº 2.919, de 31 de dezembro de 1914**

Orçou a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1915. Havia um capítulo dedicado ao imposto sobre a renda que tratava da tributação de vencimentos, dividendos e prêmios sobre seguros de vida e pecúlio.

Instituiu imposto sobre vencimentos, ordenados, soldo, gratificação, pensão etc. de acordo com a seguinte tabela:

- De 100$ até 299$ mensais – 8%;
- De 300$ até 999$ mensais – 10%;
- De 1:000$ mensais ou mais – 15%;
- Presidente da República, Senadores, Deputados e Ministros de Estados – 20%;
- Vice-Presidente da República - 8%.

- **Lei nº 3.070, de 31 de dezembro de 1915**

Orçou a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1916. Havia um capítulo dedicado ao imposto sobre a renda que tratava da tributação de vencimentos, dividendos, de prêmios sobre seguros de vida e pecúlio.

- **Lei nº 3.213, de 31 de dezembro de 1916**

Orçou a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1917. Havia um capítulo dedicado ao imposto sobre a renda que tratava da tributação de vencimentos, dividendos, prêmios sobre seguros de vida e pecúlio.

- **Decreto nº 12.437, de 11 de abril de 1917**

Aprovou o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre os juros de créditos ou empréstimos e sobre dividendos das sociedades anônimas e em comandita por ações.

- **Lei nº 3.446, de 31 de dezembro de 1917**

Orçou a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para 1918. Havia um capítulo dedicado ao imposto sobre a renda que tratava da tributação de vencimentos, dividendos, de prêmios sobre seguros de vida e pecúlio.

- **Decreto nº 13.051, de 05 de junho de 1918**

Aprovou o regulamento para arrecadação e fiscalização do imposto de 5% sobre dividendos e juros.

- **Lei nº 3.644, de 31 de dezembro de 1918**

Orçou a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1919. Havia um capítulo dedicado ao imposto sobre a renda que tratava da tributação de dividendos, de prêmios sobre seguros de vida e pecúlio. Não fazia menção à tributação sobre vencimentos.

- **Lei nº 3.979, de 31 de dezembro de 1919**

Orçou a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1920. Foi retirado o capítulo dedicado ao imposto sobre a renda, mas dividendos, prêmios sobre seguros de vida e pecúlio estavam vinculados ao capítulo "Imposto sobre a circulação". Não fazia menção à tributação sobre vencimentos

- **Decreto nº 14.263, de 15 de julho de 1920**

Regulamentou a arrecadação e fiscalização dos impostos sobre a renda. Limitou-se a esclarecer os procedimentos de execução do capítulo sobre o imposto de renda de que tratava a Lei nº 3.979, de 31 de dezembro de 1919.

- **Lei nº 4.230, de 31 de dezembro de 1920**

Orçou a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1921. Havia um capítulo dedicado ao imposto sobre a renda que tratava da tributação de dividendos, de prêmios sobre seguros de vida e pecúlio. Já incorporava as regras previstas no Decreto nº 14.263 de 15 de julho de 1920.

- **Decreto nº 14.729, de 16 de março de 1921**

Aprovou o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre a renda. O imposto sobre a renda não havia sido oficialmente instituído no Brasil. A incidência era bem limitada. A fiscalização do imposto era atribuição geral da Diretoria da Receita Pública do Tesouro Nacional.

Era composto de quatro títulos:

1. Dos impostos sobre a renda.
2. Da fiscalização.
3. Das penalidades.
4. Dos recursos.

O imposto sobre a renda incidia sobre:

1. dividendos ou qualquer produto de ações;
2. juros de obrigações e de debêntures;
3. lucro líquido das sociedades por quotas de responsabilidade limitada;
4. lucro líquido das casas bancárias e das casas de penhores;
5. bonificação ou gratificação aos diretores, presidentes de companhias, empresas ou sociedades anônimas;
6. juros dos créditos ou empréstimos garantidos por hipoteca;
7. prêmios de seguros marítimos e terrestres;
8. prêmios de seguros de vida e pecúlio;
9. lucros fortuitos como valores distribuídos em sorteio;
10. lucro líquido da indústria fabril;
11. lucro líquido do comércio.

• Decreto nº 15.081, de 28 de outubro de 1921

Alterou o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre a renda, aprovado pelo Decreto nº 14.729, de 16 de março de 1921.

• Lei nº 4.440, de 31 de dezembro de 1921

Orçou a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1922. Havia um capítulo dedicado ao imposto sobre a renda que tratava da tributação de dividendos, de prêmios sobre seguros de vida e pecúlio.

• Decreto nº 15.589, de 29 de julho de 1922

Aprovou o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre a renda. O imposto sobre a renda não havia sido oficialmente instituído no Brasil. A incidência era bem restrita.

Era composto de quatro títulos:

1. Do imposto sobre a renda.
2. Da fiscalização.
3. Das penalidades.
4. Dos recursos.

O imposto sobre a renda incidia sobre:

1. dividendos ou qualquer produto de ações;
2. juros de obrigações e de debêntures;
3. lucro líquido das sociedades por quotas de responsabilidade limitada;
4. lucro líquido das casas bancárias e das casas de penhores;
5. bonificação ou gratificação aos diretores, presidentes de companhias, empresas ou sociedades anônimas;
6. juros dos créditos ou empréstimos garantidos por hipoteca;
7. prêmios de seguros marítimos e terrestres;
8. prêmios de seguros de vida e pecúlio;

9. lucros fortuitos como valores distribuídos em sorteio;
10. lucro líquido da indústria fabril;
11. lucro líquido do comércio;
12. lucro das profissões liberais.

CAPÍTULO 15

Leis marcantes do imposto de renda no Brasil (1922-2013)

• Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922

Instituiu o imposto sobre a renda no país, devido anualmente, por toda pessoa física ou jurídica, residente no território nacional, e incidiu em cada caso, sobre o conjunto líquido dos rendimentos de qualquer origem.

As pessoas não residentes no país e as sociedades com sede no estrangeiro pagariam o imposto sobre a renda líquida, que lhes fosse apurada dentro do território nacional.

Isentou a renda anual inferior a 6:000$ (seis contos de réis).

Considerou renda líquida, para o fim do imposto, o conjunto dos rendimentos auferidos de qualquer fonte, feitas as deduções seguintes:

a. impostos e taxas;
b. juros de dívidas, por que respondesse o contribuinte;
c. perdas extraordinárias, provenientes de casos fortuitos ou força maior, como incêndio, tempestade, naufrágio e acidentes semelhantes a esses, desde que tais perdas não fossem compensadas por seguros ou indenizações;
d. as despesas ordinárias realizadas para conseguir assegurar a renda.

Definiu que o imposto seria arrecadado por lançamento, servindo de base a declaração do contribuinte, revista pelo agente do fisco e com recurso para autoridade administrativa superior ou para arbitramento.

Providenciou que o Poder Executivo expedisse regulamentos e instruções e executasse as medidas necessárias ao lançamento de forma que a arrecadação se tornasse efetiva em 1924.

• Lei nº 4.783, de 31 de dezembro de 1923

Criou quatro categorias para os rendimentos produzidos no país:

- 1ª categoria- comércio e qualquer exploração industrial, exclusive agrícola.
- 2ª categoria - capitais e valores mobiliários.
- 3ª categoria - ordenados públicos e particulares, subsídios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações sob qualquer título e forma contratual.
- 4ª categoria - exercício de profissões não comerciais e não compreendidas em categoria anterior.

Proibiu aos agentes fiscais solicitar a exibição de livros de contabilidade, documentos de natureza reservada ou esclarecimentos.

Criou taxas de imposto sobre os rendimentos de cada uma das categorias. A alíquota maior era 8% para rendimentos superiores a 500:000$. Aumentou a isenção para 10:000$.

- **Decreto nº 16.580, de 04 de setembro de 1924**

Aprovou o regulamento para o serviço de arrecadação do imposto sobre a renda.

Definiu que o serviço de arrecadação compreendia os trabalhos de lançamento, os serviços de recurso e os trabalhos de arrecadação do imposto e de fiscalização. Criou a Delegacia-Geral do Imposto de Renda como órgão maior da administração do imposto.

Dividiu a Delegacia em três áreas:

1. 1ª Divisão, para organização, revisão e aperfeiçoamento do imposto de renda.
2. 2ª Divisão, para administração do imposto.
3. Secretaria para execução dos trabalhos de expediente das duas divisões.

Criou Delegacias Fiscais e repartições arrecadadoras nos Estados e no Distrito Federal. As Delegacias Fiscais tinham competência para serviços de lançamento do imposto de renda no território dos Estados em que estivessem situadas, para Secretaria do Conselho de Contribuintes e para organização do cadastro de todos os contribuintes do Estado.

Previu que os serviços de recursos competiriam aos Conselhos de Contribuintes. Haveria Conselhos em cada Estado e no Distrito Federal, constituído por cinco membros, nomeados pelo Ministro da Fazenda e escolhidos entre contribuintes do comércio, indústria, profissões liberais e funcionários públicos, todos de reconhecida idoneidade. Os membros dos Conselhos seriam nomeados para servir em um exercício financeiro, podendo o Ministro conservá-los nas suas funções por mais de um exercício.

- **Decreto nº 16.838, de 24 de março de 1925**

Aprovou modificações no regulamento do imposto de renda expedido com o Decreto nº 16.581 de 4 de setembro de 1924.

Adiou o prazo de entrega da declaração de rendimentos de 1º de abril para 1º de junho.

No Distrito Federal, o pagamento do imposto foi adiado para começar em 1º de setembro, mas nos Estados devia ser feito no ato de entrega da declaração. Quando o imposto fosse inferior a dois contos de réis, a repartição arrecadadora que recebesse a declaração procederia à imediata cobrança da importância total. Quando o imposto fosse maior que dois contos de réis, seria dividido em três quotas, não podendo a primeira ser inferior a dois contos de réis, paga a primeira quota no ato da entrega da declaração e as duas seguintes com intervalos de 30 dias.

Quando o contribuinte transferisse de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município a sua residência ou a sede de seu estabelecimento, ficaria obrigado a comunicar essa mudança às repartições arrecadadoras competentes.

Os contribuintes seriam chamados a tomar conhecimento dos lançamentos feitos, mediante edital publicado no Diário Oficial da União, pela Delegacia-Geral do Imposto sobre a Renda, onde deveriam comparecer. Indepen

dentemente dessa publicação, a Delegacia-Geral do Imposto sobre a Renda, em casos especiais, poderia notificar os contribuintes, por carta registrada e expedida pelo correio, quanto aos lançamentos feitos. No Distrito Federal, o lançamento do imposto seria competência da Delegacia-Geral do Imposto sobre a Renda e seria feito em listas nominais até 120 dias depois de terminado o prazo de recebimento das declarações.

Os rendimentos líquidos seriam determinados separadamente em cada uma das categorias, e as taxas do imposto seriam aplicadas ao conjunto dos rendimentos líquidos, quando o contribuinte os possuísse em mais de uma categoria.

- **Decreto nº 16.871, de 07 de abril de 1925**

Abriu ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 500:000$, para custear a organização dos serviços de arrecadação do imposto de renda.

- **Lei nº 4.984, de 31 de dezembro de 1925**

Orçou a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1926.

Definiu que as pessoas físicas pagariam o imposto dividido em duas partes, uma proporcional e variável com a categoria dos seus rendimentos e a outra complementar e progressiva, recaindo sobre a renda global.

A parte proporcional do imposto referia-se aos rendimentos derivados das seguintes categorias:

- 1ª categoria - Comércio e qualquer exploração industrial, inclusive a agrícola e a das indústrias extrativas vegetal e animal.
- 2ª categoria - Capitais e valores mobiliários.
- 3ª categoria - Ordenados públicos e particulares, subsídios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações sob qualquer título e forma contratual.
- 4ª categoria - Exercício de profissões não comerciais e não compreendidas em categoria anterior.
- 5ª categoria – Capitais imobiliários.

Estabeleceu as seguintes taxas proporcionais:

- 1ª categoria – 3%;
- 2ª categoria – 5%;
- 3ª categoria – 1%;
- 4ª categoria – 2%.

Definiu a tabela do imposto complementar e progressivo sobre a renda global líquida das pessoas físicas, com alíquotas de 0,5% a 10%.

Permitiu as deduções de:

- Despesas relativas aos encargos de família na razão de 3:000$000 (três contos de réis) anuais por pessoa, quando tais encargos se referissem a um dos cônjuges, filhos menores ou inválidos, pais maiores de 60 anos, irmãs solteiras ou viúvas sem arrimo.
- Juros de dívidas pessoais, quando fossem justificadas e o contribuinte indicasse o nome, a residência do credor e a importância dos juros anuais.
- Prêmios de seguros de vida.
- Contribuições e doações feitas aos cofres públicos, às instituições e às obras filantrópicas.

- Perdas extraordinárias que não tivessem sido compensadas por seguros ou qualquer outra indenização e que não tivessem sido computados no cálculo do rendimento líquido das categorias.
- Impostos proporcionais.

Estabeleceu que os trabalhos de lançamento e de arrecadação do imposto seriam feitos pela Delegacia-Geral do Imposto sobre a Renda, auxiliada pelas repartições fiscais situadas nos Estados.

- **Decreto nº 17.224, de 18 de fevereiro de 1926**

Abriu ao Ministério da Fazenda o crédito especial de mil contos de réis, para as despesas com organização do serviço do imposto de renda.

- **Decreto nº 5.020, de 03 de setembro de 1926**

Alterou a data de entrega das declarações do imposto sobre a renda, no exercício de 1926, de 1º de junho para 1º de novembro de 1926.

- **Decreto nº 5.050, de 04 de novembro de 1926**

Determinou que gozassem do abatimento de 75% sobre a totalidade do imposto sobre a renda os contribuintes que fizessem declaração de rendimentos até 30 de novembro de 1926 e efetuassem o devido pagamento até 31 de dezembro de 1926.

- **Decreto nº 5.112, de 22 de dezembro de 1926**

Prorrogou até 31 de dezembro de 1926 o prazo fixado até 30 de novembro no art. 1º do Decreto nº 5.050, de 4 de novembro de 1926.

- **Decreto nº 5.138, de 05 de janeiro de 1927**

Autorizou o abatimento de 50% no imposto devido pelo contribuinte.

- **Decreto nº 17.666, de 02 de fevereiro de 1927**

Abriu ao Ministério da Fazenda o crédito especial de cinco mil e quinhentos contos de réis, para prosseguimento dos trabalhos de organização e lançamento do imposto de renda.

- **Decreto nº 17.852, de 29 de junho de 1927**

Autorizou o recebimento até 1º de setembro de 1927, sem multa, das declarações de imposto sobre a renda do exercício de 1927, quando fosse paga a totalidade do imposto devido no ato de entrega.

- **Decreto nº 19.482, de 12 de dezembro de 1930**

Instituiu durante o exercício de 1931 imposto de emergência sobre vencimentos de todos funcionários da União, civis e militares, quer fossem titulados, comissionados, contratados, mensalistas ou diaristas, na proporção de ½% (meio por cento) para os vencimentos, gratificações, mensalidades ou salários até 500$, 1% (um por cento) para mais de 500$ e até 1:000$ e 2% (dois por cento) para mais de 1:000$.

Ressaltou que não estavam isentos do imposto os magistrados federais de qualquer categoria.

Determinou que o desconto das importâncias relativas ao imposto fosse consignado nas folhas de pagamento.

- **Decreto nº 19.550, de 31 de dezembro de 1930**

Orçou a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil.

Elevou a taxa proporcional de rendimentos de 2ª categoria para 8%.

Criou a taxa proporcional de 6% para rendimentos de 5ª categoria.

Aumentou a maior alíquota da tabela progressiva para 15%.

- **Decreto nº 19.723, de 20 de fevereiro de 1931**

Instituiu normas para a declaração de espólio.

Determinou que, enquanto não se realizasse a partilha, o espólio pagaria o tributo.

Estipulou que, quando o contribuinte falecesse antes do lançamento do respectivo imposto concernente ao exercício em que se verificasse o óbito, seria o tributo calculado tomando-se por base os rendimentos da 3ª e 4ª categorias.

Definiu que a renda do espólio não estava sujeita ao imposto complementar progressivo nem à isenção na base do valor de 10:000$000, considerada como mínimo de subsistência.

Determinou que o direito de proceder ao lançamento do imposto de renda e o de cobrá-lo, nos casos em que não fosse cabível o processo de lançamento, extinguiam-se cinco anos depois da expiração do ano financeiro a que correspondesse o imposto.

Estabeleceu que o direito de cobrar a dívida fiscal resultante do imposto de renda prescreveria em cinco anos, contados da expiração do que se tornasse exigível pela notificação de lançamento.

- **Decreto nº 20.045, de 27 de maio de 1931**

Dispôs que o pagamento do imposto sobre a renda fosse feito em três quotas iguais, quando a contribuição ultrapassasse 500$, podendo a primeira quota ser inferior a essa quantia.

- **Decreto nº 21.554, de 20 de junho de 1932**

Determinou que o abatimento de despesas relativas aos encargos de família, à razão de 3:000$ por pessoa, restrita a dedução ao outro cônjuge, filhos menores ou inválidos, filhas solteiras ou viúvas, fosse permitido desde que essas pessoas não tivessem rendimentos próprios ou, se os tivessem, tais rendimentos fossem incluídos na declaração do chefe da família.

Estabeleceu que, quando os cônjuges fizessem separadamente declarações de rendimentos, somente o marido poderia fazer a dedução de encargos de família e restrita aos filhos na constância da sociedade conjugal. Dissolvida a sociedade, competiria a cada cônjuge a dedução relativa aos filhos que tivessem a seu cargo.

Definiu o dia 30 de junho como prazo para os estabelecimentos bancários prestarem informação de todos os juros pagos ou creditados a particulares, que fossem superior a 1:000$, com as indicações do endereço da pessoa a que pertencessem. As informações de juros inferiores a essa quantia só seriam prestadas mediante exigência da autoridade fiscal, em casos concretos.

Estabeleceu que, no caso de falecimento do contribuinte, o lançamento do imposto, até a partilha, se faria em nome do espólio. A dedução de encargos de família, que caberia ao contribuinte, se faria à razão de 10:000$0 por uma pessoa e 3:000$0 para cada uma das demais. Se o falecimento ocorresse antes da época da entrega da declaração, e até esse momento não se tivesse ultimado o inventário, o espólio apresentaria a declaração, com base nos rendimentos do ano anterior, salvo quanto aos do trabalho, em que seriam declarados somente os auferidos no ano do falecimento. Na falta de pagamento pelo inventariante, os herdeiros responderiam pelo imposto, na proporção da parte que lhes coubesse na herança, inclusive o que correspondesse a exercícios anteriores ao falecimento.

- **Decreto nº 21.788, de 03 de setembro de 1932**

Prorrogou até 31 de outubro de 1932 o prazo para recebimento, sem multa, de declarações de 1932.

- **Decreto nº 22.706, de 12 de maio de 1933**

Abriu, ao Ministério da Fazenda, o crédito de 210:000$000, suplementar à verba 26ª – Delegacia-Geral do Imposto sobre a Renda – do orçamento da despesa do mesmo Ministério para 1933.

- **Decreto nº 22.828, de 14 de junho de 1933**

Cancelou todas as dívidas do imposto de renda referente a exercícios anteriores a 1931, inclusive as já em cobrança executiva, desde que não tivesse havido penhora ou depósito.

- **Decreto nº 23.827, de 03 de fevereiro de 1934**

Abriu, ao Ministério da Fazenda, um crédito especial de cento e cinquenta contos de réis (150:000$000), para o serviço de fiscalização do imposto sobre a renda.

- **Decreto nº 23.841, de 07 de fevereiro de 1934**

A Delegacia-Geral do Imposto sobre a Renda passou a denominar-se Diretoria do Imposto de Renda.

- **Decreto nº 24.036, de 26 de março de 1934**

Criou a Direção-Geral da Fazenda Nacional.

Reorganizou os serviços gerais da Fazenda Nacional.

Atribuiu ao Tesouro Nacional a função de departamento central da administração superior da Fazenda.

Incluiu a Diretoria do Imposto de Renda como repartição auxiliar e dependente do Tesouro Nacional.

- **Decreto nº 24.762, de 14 de julho de 1934**

Prorrogou por 60 dias o prazo para apresentação, no exercício de 1934, da declaração de rendimentos, independente de multa.

- **Decreto nº 24.763, de 14 de julho de 1934**

Aprovou as instruções para a organização e funcionamento das instâncias coletivas de julgamentos de recursos fiscais.

- **Lei nº 183, de 13 de janeiro de 1936**

Alterou a tabela progressiva para apuração do imposto. O limite de isenção permaneceu em rendimentos tributáveis até 10:000$000. A alíquota mais elevada atingiu 18% para rendimentos superiores a 500:000$000.

- **Decreto nº 699, de 18 de março de 1936**

Aprovou o regulamento sobre a execução dos serviços da Diretoria do Imposto de Renda.

Dividiu a Diretoria do Imposto de Renda no Distrito Federal em seis seções:

a. Gabinete.
b. Cadastro.
c. Lançamento.
d. Recepção.
e. Revisão.
f. Secretaria.

- **Lei nº 389, de 06 de fevereiro de 1937**

Regulou a incidência do imposto de renda sobre os serviços de corretagem.

- **Decreto-lei nº 1.168, de 22 de março de 1939**

Instituiu o serviço permanente de fiscalização, em todo o território nacional, a cargo de um corpo de Peritos--contadores. Para esse fim foi criada a carreira de Perito-contador. Os cargos das diversas classes da carreira de Perito-contador seriam providos, preferencialmente, pela transferência ou promoção dos Contabilistas, Contadores e Guarda-livros.

Determinou que, a partir de 1940, o prazo de entrega da declaração de rendimentos terminaria em 30 de abril.

O pagamento obrigatório do imposto de renda, a partir de 1940, começaria em 1º de agosto.

As pessoas físicas não seriam obrigadas a apresentar declarações, quando a totalidade de seus rendimentos não fosse superior a 12:000$000.

Reajustou a tabela do imposto complementar progressivo.

Determinou que a taxa proporcional dos rendimentos de 5ª categoria seria de 3%.

Definiu que estavam sujeitos ao imposto de renda todos quantos recebessem vencimentos dos cofres públicos, federais, estaduais ou municipais, inclusive os membros da Magistratura da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre e, bem assim, os funcionários de estabelecimentos autônomos.

Estabeleceu que, findo o prazo para apresentação das declarações, nenhum funcionário que percebesse vencimento superior a 12:000$000 poderia ser pago sem que exibisse a prova de entrega de sua declaração. Decorrido o prazo para pagamento do imposto, sem que tivesse sido satisfeito, a Diretoria ou Seção comunicaria a ocorrência à repartição pagadora competente, para averbação e desconto na folha de pagamento, em quatro prestações mensais.

- **Decreto-lei nº 1.391, de 29 de junho de 1939**

Dispôs sobre a cobrança do imposto de renda relativo a juros de apólices ao portador, estaduais e municipais, prêmios de loterias ou sorteios e vencimentos dos funcionários públicos estaduais e municipais.

- **Decreto-lei nº 1.440, de 24 de julho de 1939**

Concedeu aos funcionários da Diretoria do Imposto de Renda metade das multas efetivamente arrecadadas.

- **Decreto-lei nº 1.564, de 05 de setembro de 1939**

Confirmou os textos de lei que sujeitaram ao imposto de renda os vencimentos pagos pelos cofres públicos estaduais e municipais, ficando sem efeito as decisões do Supremo Tribunal Federal e de quaisquer outros tribunais e juízes que tivessem declarado a inconstitucionalidade desses mesmos textos.

- **Decreto-lei nº 1.568, de 06 de setembro de 1939**

Incorporou a carreira de Perito-contador do Ministério da Fazenda à de contador.

- **Decreto-lei nº 1.847, de 07 de dezembro de 1939**

Reorganizou os quadros do Ministério da Fazenda.

- **Decreto-lei nº 2.027, de 21 de fevereiro de 1940**

Criou a Comissão de reorganização dos serviços da Diretoria do Imposto de Renda, subordinada ao Ministro da Fazenda.

Atribuiu à comissão poderes para elaborar projetos de decreto-lei orgânico, regulamentos e regimentos e promover a instalação da nova repartição e seu funcionamento.

- **Decreto-lei nº 2.156, de 30 de abril de 1940**

Abriu ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 1.000:000$0 para a reorganização dos serviços da Diretoria do Imposto de Renda.

- **Decreto-lei nº 2.164, de 02 de maio de 1940**

Determinou que os artistas estrangeiros ou nacionais residentes no exterior, quando no desempenho de missão artística no território nacional, em período não superior a doze meses, passasse a pagar imposto de renda sobre os proventos de seus trabalhos artísticos com a redução de 50% da taxa prevista no art. 174 do regulamento do imposto sobre a renda então vigente.

- **Decreto-lei nº 2.455, de 26 de julho de 1940**

Aumentou para quatro a quantidade de membros da Comissão de Reorganização dos Serviços do Imposto de Renda.

- **Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941**

Dispôs sobre a organização e proteção da família.

Estabeleceu que os contribuintes do imposto de renda, solteiros ou viúvos sem filho, maiores de vinte e cinco anos, pagariam o adicional de 15%, e os casados, também maiores de vinte e cinco anos, sem filho, pagariam o adicional de 10% sobre a importância a que estivessem obrigados do mesmo imposto. Os contribuintes do imposto de renda maiores de quarenta e cinco anos, que tivessem um só filho, pagariam o adicional de cinco por cento sobre a importância do mesmo imposto a que estivessem sujeitos.

Definiu que, para os efeitos do pagamento do imposto, os contribuintes ficariam obrigados a indicar nas declarações, a partir do exercício de 1941, a respectiva idade.

- **Decreto-lei nº 4.042, de 22 de janeiro de 1942**

Transformou a Diretoria do Imposto de Renda em Divisão do Imposto de Renda, com sede no Distrito Federal e diretamente subordinada ao Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

Organizou os Serviços da Divisão do Imposto de Renda, que passou a ser composto de:

1. Serviço de Administração.
2. Serviço de Controle e Estatística.
3. Serviço de Tributação.

A Seção de Fiscalização e Inspeção era subordinada ao Serviço de Controle e Estatística.

- **Decreto nº 8.758, de 13 de fevereiro de 1942**

Aprovou o regimento da Divisão de Imposto de Renda.

- **Decreto nº 9.422, de 20 de maio de 1942**

Revogou o Decreto nº 8.758, de 13 de fevereiro de 1942, que aprovou o Regimento da Divisão do Imposto de Renda.

- **Decreto nº 9.423, de 20 de maio de 1942**

Aprovou o regimento da Divisão de Imposto de Renda em substituição ao Decreto nº 8.758, de 13 de fevereiro de 1942.

- **Decreto-lei nº 4.443, de 06 de julho de 1942**

Abriu ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 5.849:000$0 para despesas com os serviços do Imposto de Renda.

- **Decreto-lei nº 4.583, de 13 de agosto de 1942**

Dispôs sobre a arrecadação nas fontes do imposto de renda sobre quotas-partes de multas.

- **Decreto nº 10.280, de 19 de agosto de 1942**

Dispôs sobre a arrecadação do Imposto de Renda e definiu normas para recepção, fornecimento de recibo, numeração, cálculo e encaminhamento da declaração de rendimentos.

- **Decreto-lei nº 4.789, de 05 de outubro de 1942**

Autorizou a emissão de Obrigações de Guerra.

Determinou que, a partir de janeiro de 1943, todos os contribuintes do imposto de renda recolheriam uma importância igual ao imposto a que estivessem sujeitos no último exercício, para subscrição compulsória de Obrigações de Guerra.

- **Decreto-lei nº 5.159, de 31 de dezembro de 1942**

Modificou o Decreto-lei nº 4.789, de 5 de outubro de 1942, que tratava de Obrigações de Guerra.

- **Decreto-lei nº 5.291, de 01 de março de 1943**

Prorrogou o prazo de recolhimento compulsório para aquisição das Obrigações da Guerra pelos segurados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

- **Decreto-lei nº 5.600, de 21 de junho de 1943**

Alterou dispositivos do Decreto-lei nº 4.178, de 13 de março de 1942 (RIR).

Dispôs que os servidores da Divisão do Imposto de Renda teriam direito a uma quarta parte das multas efetivamente arrecadadas e que tivessem sido aplicadas de acordo com os art.s 154, 148 e 149 do Decreto-lei nº 4.178, de 13 de março de 1942, em razão de denúncia, representação e diligência. Disciplinou a quota-parte das multas.

- **Decreto nº 15.187, de 29 de março de 1944**

Alterou o regimento da Divisão do Imposto de Renda.

- **Decreto nº 15.437, de 02 de maio de 1944**

Alterou o regimento da Divisão do Imposto de Renda.

- **Decreto-lei nº 7.747, de 16 de julho de 1945**

Deu nova redação ao art. 170 e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 (RIR), que tratava dos direitos dos contribuintes que pagassem imposto maior que o devido.

- **Decreto-lei nº 8.430, de 24 de dezembro de 1945**

Reajustou a tabela progressiva para cálculo do imposto.

Elevou o abatimento de encargos de família para Cr$8.000,00 anuais para o outro cônjuge e de Cr$4.000,00 anuais para cada filho menor ou inválido ou filha solteira ou viúva sem arrimo.

- **Decreto-lei nº 9.138, de 05 de abril de 1946**

Suspendeu a subscrição compulsória de Obrigações de Guerra.

- **Decreto nº 21.025, de 25 de abril de 1946**

Prorrogou por trinta dias o prazo para entrega das declarações do imposto de renda e do imposto adicional de renda.

- **Decreto-lei nº 9.330, de 10 de junho de 1946**

Instituiu imposto sobre lucros apurados pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias.

O imposto era devido pelas pessoas físicas à razão da taxa de oito por cento sobre a diferença entre o valor de venda e o custo do imóvel para o vendedor, permitidas, mediante comprovação, as seguintes deduções:

1. imposto de transmissão pago pelo vendedor, quando da aquisição do imóvel;
2. benfeitorias e juros dos empréstimos para a sua realização;
3. comissões pagas para efeito da transação.

O vendedor podia também abater as percentagens a seguir, calculadas sobre a diferença entre o valor da venda e o custo do imóvel e das benfeitorias:

1. 2%, quando o imóvel tivesse sido adquirido nos dois últimos anos em que se realizasse a transação;
2. 5%, quando esse prazo fosse superior a dois anos, não excedendo, porém, a cinco anos;
3. 10%, quando esse prazo fosse superior a cinco anos, não excedendo porém, a dez anos;
4. 15%, quando esse prazo fosse superior a dez anos.

- **Decreto nº 9.407, de 27 de junho de 1946**

Alterou os rendimentos tributáveis classificados nas cédulas C e F.

- **Decreto-lei nº 9.513, de 25 de julho de 1946**

Concedeu isenção do imposto de renda às importâncias relativas aos proventos do funcionário público federal, estadual ou municipal aposentado por tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impedisse de se locomover.

- **Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947**

Retirou da tributação na cédula D os rendimentos de professor, jornalista, escritor, pintor, escultor e as importâncias correspondentes a direitos autorais.

Permitiu a dedução de diárias e ajudas de custo pagas pelos cofres públicos.

Criou a cédula H para classificar os rendimentos de todas as ocupações lucrativas, não incluídas nas cédulas anteriores, inclusive os percebidos de sociedade em conta de participação, de locação e sublocação de móveis, de sublocação de imóveis e da exploração de marcas de indústrias e comércio, quando o possuidor auferisse lucros sem que as explorasse diretamente. Eram incluídos ainda na cédula H os rendimentos do comércio e da indús-

tria, auferidos por todo contribuinte que não exercesse habitualmente a profissão de comerciante ou industrial, bem como as quantias correspondentes aos lucros líquidos que decorressem de cessão de direitos quaisquer.

Elevou o abatimento de encargos de família de Cr$8.000,00 para Cr$12.000,00 anuais para o outro cônjuge e de Cr$4.000,00 para Cr$6.000,00 anuais para cada filho menor ou inválido ou filha solteira ou viúva sem arrimo.

Tornou lícito ao contribuinte deduzir como encargo de família à base de Cr$6.000,00 cada criança pobre que criasse e educasse, desde que não reinassem as condições jurídicas para adotá-la.

Permitiu que fossem abatidos da renda bruta os pagamentos feitos a médicos e dentistas pelo contribuinte ou pessoas compreendidas como encargos de família, desde que tais pagamentos fossem especificados e comprovados, a juízo da autoridade lançadora, com indicação do nome e endereço de quem os recebesse. Esse abatimento era facultado ao contribuinte de renda bruta não superior a Cr$120.000,00 anuais.

Elevou a taxa proporcional da cédula B de 8% para 10% e incluiu na cédula H a taxa de 5%.

Facultou a qualquer dos cônjuges no regime de comunhão de bens apresentar declaração em separado relativamente aos rendimentos do trabalho bem como dos provenientes de bens gravados com as cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade.

Aumentou o maior valor da tabela progressiva de Cr$700.000,00 para Cr$3.000.000,00 e elevou a alíquota máxima de 20% para 50%.

Criou 16 (dezesseis) classes na tabela progressiva do IRPF.

Passou de Cr$100,00 para Cr$500,00 o valor mínimo do imposto devido pelas pessoas físicas para pagamento em quatro quotas.

Facultou ao contribuinte, que apresentasse a declaração de rendimentos e efetuasse no ato o pagamento integral do imposto, o desconto de:

- 5%, se o pagamento fosse efetuado no mês de janeiro;
- 3%, se o pagamento fosse efetuado no mês de fevereiro;
- 1%, se o pagamento fosse efetuado no mês de março.

Definiu que os cheques destinados ao pagamento do imposto de renda poderiam ser emitidos pelo contribuinte, bem como por outra qualquer pessoa física ou jurídica.

Determinou que a arrecadação do imposto, em cada exercício, começaria em 1º de junho para as declarações de rendimentos entregues dentro do prazo.

Definiu em 50% o percentual das multas efetivamente arrecadadas, com exceção das de mora, a que tinham direito os servidores lotados e com efetivo exercício na Divisão do Imposto de Renda e repartições subordinadas.

Estabeleceu que as repartições federais, estaduais e municipais, as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista não pagariam vencimentos, depois de 30 de abril, aos funcionários e militares, ativos e inativos, que recebessem quantia superior a Cr$24.000,00 anuais, sem que exibissem o recibo de entrega da declaração de rendimentos.

Isentou da tributação do imposto de renda as importâncias relativas aos proventos de aposentadoria ou reforma, quando motivada por tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia.

- **Lei nº 305, de 18 de julho de 1948**

Regulou a distribuição de uma quota anual correspondente a 10% (dez por cento) da arrecadação geral do imposto de renda e proventos de qualquer natureza a todas as municipalidades do país, excluídas as capitais.

- **Decreto nº 25.252, de 22 de julho de 1948**

Regulamentou a quota da arrecadação do imposto de renda devida pela União aos municípios, excluídos os da capital, a que se referia a Lei nº 305, de 18 de julho de 1948.

- **Lei nº 495, de 26 de novembro de 1948**

Estendeu aos militares reformados os benefícios do Decreto-lei nº 9.513, de 25 de julho de 1946, que concedeu isenção do imposto de renda para as importâncias relativas aos proventos dos funcionários públicos federais, estaduais e municipais aposentados por tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que os impedisse de se locomover.

- **Decreto nº 27.367, de 27 de outubro de 1949**

Abriu, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$34.590.398,60, destinado a completar a distribuição da quota do imposto de renda, devida aos Municípios, em 1948.

- **Lei nº 1.393, de 12 de julho de 1951**

Modificou os arts. 2º e 3º da Lei número 305, de 18 de julho de 1948, que regulou a aplicação do art. 15, § 4º da Constituição Federal (quota do imposto de renda destinada aos Municípios).

- **Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951**

Aumentou o limite de isenção da taxa progressiva de Cr$24.000,00 para Cr$30.000,00.

Elevou o abatimento de encargos de família para Cr$20.000,00 anuais para o outro cônjuge e de Cr$10.000,00 anuais para cada filho menor ou inválido ou filha solteira ou viúva sem arrimo.

Instituiu nos exercícios de 1952 a 1956, inclusive, um adicional calculado sobre as importâncias devidas pelas pessoas físicas a partir de Cr$10.000,00 à taxa de 15% (quinze por cento) sobre o montante do imposto a pagar. O montante do adicional constituía fundo especial, com personalidade contábil, e aplicado na execução de programas de reaparelhamento de portos e ferrovias, aumento da capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias básicas e de agricultura. Na hipótese de pagamento de pessoas físicas ou jurídicas em quatro prestações do imposto de renda, a contribuição adicional de 15% seria cobrada em separado, como quinta prestação.

- **Lei nº 1.641, de 14 de julho de 1952**

Autorizou o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 79.657.946,00, para completar o pagamento devido aos municípios pela quota do imposto de renda.

- **Lei nº 1.628, de 20 de julho de 1952**

Criou, sob a jurisdição do Ministério da Fazenda, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE), para atuar também, como agente do governo, nas operações financeiras que se referiam ao aparelhamento e ao fomento da economia nacional. O BNDE recebia os recursos provenientes da cobrança, pelo Tesouro Nacional, dos adicionais tratados no art. 3º da Lei nº 1.474 de 26/11/1951 (empréstimo compulsório para contribuintes do imposto de renda).

- **Decreto nº 31.561, de 08 de outubro de 1952**

Abriu, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$79.657.946,00, para completar o pagamento devido aos Municípios pela quota do imposto de renda que lhes foi atribuída pelo art. 15 §4º da Constituição, e referente ao exercício de 1951.

- **Lei nº 1.984, de 17 de setembro de 1953**

Autorizou o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 35.208.308,90, para completar o pagamento da quota devida aos municípios e relativa ao Imposto de Renda.

- **Lei nº 2.136, de 14 de dezembro de 1953**

Elevou o abatimento de encargos de família de Cr$20.000,00 para Cr$30.000,00 anuais para o outro cônjuge e de Cr$10.000,00 para Cr$15.000,00 anuais para cada filho menor ou inválido ou filha solteira ou viúva sem arrimo.

- **Lei nº 2.214, de 02 de junho de 1954**

Dispôs sobre a substituição de comprovantes de contribuição para subscrição compulsória de Obrigações de Guerra.

- **Decreto nº 35.728, de 25 de julho de 1954**

Alterou o Regimento da Divisão do Imposto de Renda.

- **Decreto nº 35.998, de 06 de agosto de 1954**

Autorizou a Divisão do Imposto de Renda a alterar a lotação dos órgãos que lhe eram subordinados.

- **Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954**

Instituiu o desconto na fonte do trabalho assalariado.

Os rendimentos do trabalho provenientes do exercício de empregos, cargos e funções, quando inferiores a Cr$10.000,00 mensais, estavam sujeitos ao desconto de imposto na fonte, no ato do respectivo pagamento. Podiam ser deduzidas do imposto total apurado na declaração as importâncias descontadas na fonte, quando os contribuintes tivessem rendimentos de mais de uma fonte ou de outra natureza que não do trabalho.

Aumentou o limite de isenção da taxa progressiva de Cr$30.000,00 para Cr$50.000,00. Reajustou a tabela progressiva do IRPF.

Determinou que a fiscalização do imposto de renda competia às repartições encarregadas do lançamento desse tributo e, especialmente aos agentes fiscais do imposto de renda, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes. A ação fiscal direta, externa e permanente, consistia no comparecimento do agente fiscal do imposto de renda ao domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento dos seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, quando fosse o caso, o competente termo. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, seriam obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos agentes fiscais do imposto de renda no exercício das suas funções, sendo tais declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante. Os que desacatassem, por qualquer maneira, os agentes fiscais do imposto de renda no exercício de suas funções e os que por qualquer meio impedissem a fiscalização seriam punidos na forma do Código Penal, lavrando o funcionário ofendido o competente auto que, acompanhado do rol das testemunhas, seria remetido ao procurador da República pela repartição competente.

Estabeleceu que, das decisões favoráveis aos contribuintes ou às fontes, haveria recurso *ex officio*:

a. quando o ato fosse do Diretor da Divisão do Imposto de Renda, para o Primeiro Conselho de Contribuintes;

b. quando o ato fosse dos Delegados Regionais e Seccionais do Imposto de Renda, para o Diretor da Divisão do Imposto de Renda.

Não haveria recurso *ex officio* quando a importância em litígio fosse inferior a Cr$10.000,00 (dez mil cruzeiros), ou quando houvesse desclassificação de infração capitulada no processo, ou a exigência do imposto tivesse resultado de engano do controle da declaração de rendimentos, equívoco da fonte informante ou simples erro de fato.

- **Lei nº 2.361, de 06 de dezembro de 1954**

Autorizou o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 1.200.000,00, para atender ao pagamento de indenizações devidas a funcionários da Divisão do Imposto de Renda e Delegacias.

- **Decreto nº 36.652, de 23 de dezembro de 1954**

Abriu, pelo Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr$35.208.308,90, para complementar o pagamento da quota devida aos municípios e relativa ao imposto de renda.

- **Lei nº 2.439, de 09 de março de 1955**

Autorizou o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 192.399.473,30, para completar o pagamento da quota do imposto de renda devida aos municípios e referente ao exercício de 1953.

- **Decreto nº 37.571, de 05 de julho de 1955**

Abriu pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$192.399:473,30 para completar o pagamento da quota do Imposto de Renda devida aos Municípios e referente ao exercício de 1953.

- **Lei nº 2.572, de 13 de agosto de 1955**

Modificou o art. 4º e seu parágrafo da Lei nº 305, de 18 de julho de 1948 (Quota do imposto de renda, destinada aos municípios).

- **Lei nº 2.645, de 16 de novembro de 1955**

Autorizou o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$164.905.270,10 para completar o pagamento devido aos municípios, no exercício de 1954, pela quota do imposto de renda que lhes foi atribuída pelo art. 15, § 4º, da Constituição.

- **Decreto nº 38.250, de 18 de novembro de 1955**

Regulou a fiscalização direta externa e permanente do imposto de renda prevista na Lei número 2.354, de 29 de novembro de 1954.

Determinou que as funções dos Agentes Fiscais do Imposto de Renda seriam exercidas por funcionários das carreiras de contador e oficial administrativo, lotados nas repartições do Imposto de Renda.

- **Lei nº 2.862, de 04 de setembro de 1956**

Reajustou a tabela progressiva, nas declarações a partir de 1º de janeiro de 1957.

Aumentou o valor de abatimento de encargos de família de Cr$30.000,00 para Cr$50.000,00 anuais, para o outro cônjuge, e de Cr$15.000,00 para Cr$25.000,00 para cada filho menor ou inválido, filha solteira, viúva sem arrimo ou abandonada sem recursos pelo marido, descendente menor ou inválido sem arrimo dos pais

Determinou que, enquanto não fossem criados os cargos de Agentes Fiscais do Imposto de Renda, as suas funções continuariam a ser exercidas pelos contadores e oficiais administrativos para esse fim já designados.

O 1º Conselho de Contribuintes ficou constituído de duas Câmaras, cada uma delas com seis membros.

- **Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956**

Prorrogou por dez anos, contados a partir do exercício de 1957, a vigência do empréstimo compulsório do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) cobrado sob a forma de adicional do imposto de renda estabelecida na Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951.

O adicional passou a ser cobrado sobre a totalidade do imposto de renda devido, quando fosse superior a Cr$ 20.000,00, no caso da pessoa física, em cada exercício na seguinte base:

1. até Cr$250.000,00, 15% de adicional;
2. acima de Cr$250.000,00 e até Cr$1.000.000,00, 20% de adicional;
3. acima de Cr$1.000.000,00, 25% de adicional.

- **Decreto nº 41.434, de 25 de abril de 1957**

Criou a Comissão de Reorganização dos Serviços do Imposto de Renda.

Os trabalhos da comissão deviam ficar prontos no prazo de 180 dias contados da data em que ficasse constituída.

- **Decreto nº 42. 915, de 30 de dezembro de 1957**

Expediu normas reguladoras do sistema de devolução dos adicionais restituíveis do imposto de renda, emissão e serviço de amortização e juros das Obrigações do Reaparelhamento Econômico.

- **Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958**

Criou a carreira de Agente Fiscal do Imposto de Renda, integrando o quadro permanente do Ministério da Fazenda. Os Agentes Fiscais do Imposto de Renda ficariam sujeitos ao regime de remuneração nos termos da legislação vigente na época e de acordo com a classificação regional estabelecida pelo Poder Executivo.

Disciplinou o imposto sobre lucros imobiliários.

Permitiu que se deduzisse na cédula D despesa relacionada com a atividade profissional realizada no decurso do ano-base e necessária à percepção do rendimento e à manutenção da fonte pagadora. Essa dedução não podia ser superior a 40% do rendimento bruto declarado na cédula, salvo se o contribuinte demonstrasse a exatidão dos rendimentos e das despesas.

Determinou que os residentes ou domiciliados no Brasil, que se retirassem em caráter definitivo do território nacional no correr de um exercício financeiro, além do imposto calculado na declaração correspondente aos rendimentos do ano civil imediatamente anterior, ficariam sujeitos à apresentação imediata da nova declaração dos rendimentos do período de 1 de janeiro até a data em que fosse requerida às repartições do imposto de renda a certidão para visto no passaporte. Ficavam, ainda, obrigados ao pagamento, no ato da entrega dessa declaração, do imposto que nela fosse apurado.

- **Decreto nº 45.150, de 31 de dezembro de 1958**

Dispôs sobre a remuneração dos Agentes Fiscais do Imposto de Renda.

- **Lei nº 3.553, de 27 de abril de 1959**

Reajustou a tabela progressiva para os exercícios de 1959 e 1960.

- **Resolução nº 38, de 1960**

Suspendeu, por motivo de inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão definitiva de 13 de janeiro de 1960, a execução da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, no que se refere à cobrança do Imposto de Renda sobre os vencimentos dos magistrados.

- **Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960**

Dispôs sobre deduções da renda bruta das pessoas naturais e jurídicas, para efeito de cobrança do imposto de renda.

- **Lei nº 3.898, de 19 de maio de 1961**

Reajustou em cada exercício o limite mínimo de isenção do imposto de renda das Pessoas Físicas, os abatimentos relativos aos encargos de família, os limites das classes de renda para incidência das alíquotas progressivas e a tabela do desconto na fonte do imposto sobre os rendimentos do trabalho, vinculando-os ao salário mínimo.

Fixou o limite mínimo da isenção em importância equivalente a vinte e quatro vezes o valor do salário mínimo mais elevado vigente no país no ano anterior ao que o imposto fosse devido. Fixou a tabela progressiva para o exercício de 1961.

Definiu o abatimento relativo ao encargo de família na razão da metade do limite mínimo de isenção para o outro cônjuge e ¾ partes do limite do outro cônjuge para cada dependente.

- **Decreto nº 50.966, de 17 de julho de 1961**

Regulamentou os serviços da fiscalização do Imposto de Renda.

- **Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962**

Criou a declaração de bens, como parte integrante da declaração de rendimentos da pessoa física, com uma relação pormenorizada, segundo modelo oficial, dos bens imóveis e móveis que, no país ou no estrangeiro, constituíssem, no ano-base, o patrimônio do contribuinte e de seus dependentes.

Incluiu na cédula H as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando a repartição lançadora comprovasse que esses aumentos não correspondiam aos rendimentos declarados, salvo se provasse que o acréscimo patrimonial tivesse origem em rendimentos não tributáveis.

Instituiu empréstimo público de emergência, de caráter compulsório, devido no exercício financeiro de 1962. O Empréstimo Público de Emergência era subscrito obrigatoriamente pelos contribuintes do Imposto de Renda, na base de 20% sobre o imposto devido das pessoas físicas de renda líquida tributável superior a Cr$3.000.000,00 e sobre o imposto de lucro imobiliário e outros arrecadados na fonte, exceto o de rendimento do trabalho.

O fundo relativo ao Empréstimo Público de Emergência devia ser distribuído, proporcionalmente, aos municípios de diversos Estados, excluídos os das capitais, em bases proporcionais às populações respectivas, para o financiamento de casas distribuídas aos trabalhadores em geral.

- **Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962**

Aumentou a alíquota da tabela progressiva para até 65%, a partir do exercício financeiro de 1963.

Determinou que a declaração de rendimentos da pessoa física devia ser apresentada até o último dia útil de abril.

Estipulou que o imposto devido em face da declaração de rendimentos deveria ser pago de uma só vez, quando inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo fiscal, no caso de pessoas físicas.

Estabeleceu que, ao contribuinte que apresentasse sua declaração de rendimentos e efetuasse, no ato, o pagamento integral do imposto, seria concedido o desconto de:

- **a.** 8% (oito por cento), se o pagamento fosse efetuado no mês de janeiro;
- **b.** 6% (seis por cento), se o pagamento fosse efetuado no mês de fevereiro;
- **c.** 4% (quatro por cento), se o pagamento fosse efetuado no mês de março;
- **d.** 2% (dois por cento), se o pagamento fosse efetuado no mês de abril.

Criou para os exercícios financeiros de 1963 e 1964 o adicional de 20% (vinte por cento) sobre o imposto incidente nos lucros apurados pelas pessoas físicas na alienação de propriedades imobiliárias.

• Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963

Instituiu nos exercícios de 1963 a 1965 empréstimo compulsório que seria arrecadado com base nos rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e em todos os rendimentos da pessoa física.

No caso de rendimentos classificáveis na declaração de rendimentos de pessoas físicas, o montante do empréstimo seria calculado de acordo com tabela constante no anexo da Lei.

• Decreto nº 52.314, de 31 de julho de 1963

Aprovou o Regulamento para a cobrança do empréstimo compulsório instituído pelo art. 72 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

• Decreto nº 53.403, de 10 de janeiro de 1964

Dispôs sobre a lotação de cargos de Agente Fiscal do Imposto de Renda.

• Lei nº 4.329, de 30 de abril de 1964

Facultou às pessoas físicas e jurídicas apresentarem, no exercício de 1964, suas declarações de rendimentos e de bens até o dia 31 de maio.

• Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964

Revogou a partir do exercício financeiro de 1965 a cobrança dos adicionais de proteção à família criados pelo Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941.

Estipulou como abatimento da renda bruta das pessoas físicas as despesas realizadas com a instrução do contribuinte e do seu cônjuge, filhos e menores de dezoito anos, que criasse e educasse, e que não apresentasse declaração de rendimentos em separado, até o limite de 20% da renda bruta declarada, desde que os comprovantes do efetivo pagamento fossem apensados à declaração de rendimentos.

Permitiu que, a partir de 1º de janeiro de 1965, além dos abatimentos previstos na legislação, seria permitido às pessoas físicas abater da sua renda bruta:

- a. 20% (vinte por cento) das quotas aplicadas na aquisição, ao Tesouro Nacional, ou aos seus agentes, de títulos nominativos da dívida pública federal;

b. 15 % (quinze por cento) das quantias aplicadas na subscrição, integral, em dinheiro, de ações nominativas para o aumento de capital das sociedades anônimas, cujas ações, desde que nominativas, tivessem sido negociadas, pelo menos uma vez em cada mês, em qualquer das Bolsas de Valores existentes no País, no decurso do ano-base;

c. 15% (quinze por cento) das quantias aplicadas em depósitos, letras hipotecárias ou qualquer outra forma, desde que, comprovadamente, se destinassem, de modo exclusivo ao financiamento de construção de habitações populares, segundo programa previamente aprovado, pelo Ministro da Fazenda;

d. as quantias aplicadas na subscrição integral, em dinheiro, de ações nominativas de empresas industriais ou agrícolas, consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia, nos termos das Leis nºs 3.995, de 14 de dezembro de 1961, 4.216, de 6 de maio de 1963, e 4.239, de 27 de junho de 1963.

Para efeito de aplicação desse incentivo, somente seriam atribuídas como abatimento as importâncias efetiva e comprovadamente desembolsadas pelo contribuinte durante o ano-base.

- **Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964**

Tributou os rendimentos de professores, jornalistas e magistrados.

- **Decreto nº 54.333, de 28 de setembro de 1964**

Regulamentou o imposto sobre alienação de imóvel.

- **Lei nº 4.480, de 14 de novembro de 1964**

Regulou a tributação pelo Imposto de Renda dos direitos de autor, da remuneração dos professores e jornalistas e dos vencimentos dos magistrados.

- **Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964**

Definiu sonegação, fraude e conluio.

- **Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964**

Instituiu o Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) no qual obrigatoriamente deviam registrar as firmas individuais e demais pessoas jurídicas de direito privado.

Criou o Departamento de Arrecadação diretamente subordinado à Direção-Geral da Fazenda Nacional.

As Coletorias Federais passaram a denominar-se Exatorias Federais.

Permitiu que o Poder Executivo autorizasse estabelecimentos bancários oficiais e privados a receber arrecadação de tributos federais.

- **Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964**

A Divisão de Imposto de Renda passou a denominar-se Departamento do Imposto de Renda, que contava, para o exercício de suas atribuições, com Delegacias e Inspetorias, regionais e seccionais.

Determinou que, a partir do exercício financeiro de 1965, os valores expressos em cruzeiros na legislação do imposto de renda seriam atualizados anualmente em função de coeficiente de correção monetária estabelecida pelo Conselho Nacional de Economia, desde que os índices gerais de preços se elevassem acima de 10% ao ano ou de 15% em um triênio.

Isentou do imposto os rendimentos do trabalho auferidos por:

1. servidores diplomáticos de governos estrangeiros;
2. servidores de organismos internacionais de que o Brasil fizesse parte e aos quais se tenha obrigado por tratado ou convênio a conceder isenção;
3. servidor não brasileiro de embaixada e repartições oficiais de outros países no Brasil, desde que no país de sua nacionalidade fosse assegurado igual tratamento a brasileiros que ali exercessem idênticas funções.

Estendeu o desconto do imposto de renda na fonte para as importâncias superiores a Cr$100.000,00 pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a pessoas físicas, em cada mês, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários ou remunerações por qualquer serviço prestado quando o beneficiário não fosse diretor, sócio ou empregado da fonte pagadora.

Sujeitou ao desconto na fonte de 10% as importâncias pagas ou creditadas mensalmente pelas pessoas jurídicas a pessoas físicas a título de aluguéis.

Determinou que ficassem sujeitos ao imposto de 30%, mediante desconto da fonte pagadora, os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias e concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie.

Revogou a partir do exercício financeiro de 1965, inclusive, a cobrança dos adicionais criados pela Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951.

Revogou a taxa proporcional do imposto cedular.

- **Lei nº 4.516, de 01 de dezembro de 1964**

Criou o Serviço Federal de Processamento de Dados, vinculado ao Ministério da Fazenda.

- **Decreto nº 55.161, de 08 de dezembro de 1964**

Dispôs sobre promoções na série de Classe de Agente Fiscal do Imposto de Renda, do Ministério da Fazenda.

- **Decreto nº 55.770, de 19 de fevereiro de 1965**

Estabeleceu, para fins de descentralização dos serviços a cargo do Ministério da Fazenda, fixação de área de jurisdição e sede de seus órgãos regionais, dividindo o país em dez regiões fiscais, assim distribuídas:

1. 1ª Região: Distrito Federal, Goiás e Mato Grosso.
   - Sede: Brasília.
2. 2ª Região: Amazonas, Pará, Roraima, Amapá, Acre e Rondônia.
   - Sede: Belém.
3. 3ª Região: Maranhão, Piauí e Ceará.
   - Sede: Fortaleza.
4. 4ª Região: Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Fernando de Noronha.
   - Sede: Recife.
5. 5ª Região: Sergipe e Bahia.
   - Sede: Salvador.
6. 6ª Região: Minas Gerais.
   - Sede: Belo Horizonte.

7. 7ª Região: Espírito Santo, Rio de Janeiro e Guanabara.
- Sede: Guanabara.
8. 8ª Região: São Paulo.
- Sede: São Paulo.
9. 9ª Região: Paraná e Santa Catarina.
- Sede: Curitiba.
10. 10ª Região: Rio Grande do Sul.
- Sede: Porto Alegre.

- **Decreto nº 55.771, de 19 de fevereiro de 1965**

Aprovou o Regimento do Departamento de Arrecadação.

- **Decreto nº 55.827, de 11 de março de 1965**

Dispôs sobre a organização e funcionamento do SERPRO.

- **Decreto nº 55.855, de 24 de março de 1965**

Aprovou o Regimento do Departamento do Imposto de Renda.

- **Lei nº 4.621, de 30 de abril de 1965**

Sujeitou, durante o exercício de 1965, todas as pessoas que recebessem dos cofres públicos ou particulares qualquer espécie de remuneração classificável na cédula C da declaração de rendimentos como rendimento do trabalho em importância superior a Cr$600.000,00 mensais à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, intransferíveis pelo prazo de três anos.

Fixou em 17 de maio de 1965 o prazo para entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1965.

- **Decreto nº 56.284, de 14 de maio de 1965**

Regulamentou a subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional criada pela Lei nº 4.621 de 30 de abril de 1965.

- **Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965**

Estipulou que, para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao imposto de renda, as pessoas físicas poderiam abater de sua renda bruta:

- I - 30% (trinta por cento) das importâncias efetivamente pagas para a subscrição voluntária de obrigações do Tesouro Nacional, de Títulos da Dívida Pública de emissão dos Estados e Municípios e de ações nominativas ou nominativas endossáveis de sociedades anônimas de capital aberto;
- II - 15% (quinze por cento) das importâncias efetivamente pagas para aquisição de quotas ou certificados de participação de fundos em condomínio, ou ações de sociedades de investimentos.

- **Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965**

Definiu o crime de sonegação fiscal.

- **Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965**

Reduziu, no exercício de 1966, para 50% a alíquota máxima do imposto progressivo, devido anualmente pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil. Reajustou a tabela progressiva do IRPF para o exercício de 1966

Estabeleceu que, a partir do exercício financeiro de 1967, os limites das classes de renda líquida seriam atualizados, anualmente, em função de coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia.

Estipulou que o imposto de renda arrecadado na fonte, como antecipação do que fosse apurado na declaração de rendimentos, na forma do § único do art. 11 e parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, assim como do § 1º do art. 10, do art. 12 e § 2º do art. 13 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, seria restituído, mediante requerimento formulado pelo próprio contribuinte ou procurador, se a declaração respectiva do exercício seguinte apresentasse resultado negativo.

Determinou que a partir do exercício financeiro de 1966, inclusive, o abatimento de encargos de família fosse calculado à razão da metade da importância do limite mínimo de isenção do imposto progressivo para o outro cônjuge e de idêntica importância para cada um dos filhos ou dependente. Equiparou, para todos os efeitos legais relativamente ao imposto de renda, aos filhos legítimos, legitimados, naturais reconhecidos e adotivos, o menor pobre, que o contribuinte criasse e educasse.

Estabeleceu que as repartições lançadoras do imposto de renda instituiriam o Registro das Pessoas Físicas, no qual seriam inscritas as pessoas físicas obrigadas a apresentar declaração de rendimentos e de bens. As pessoas físicas inscritas no Registro apresentariam, anualmente, sua declaração de rendimentos durante o mês de abril. Até o último dia útil do mês de março de cada ano, seria facultado à pessoa física antecipar a entrega da sua declaração de rendimentos.

Permitiu que as pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no território nacional, que declarassem rendimentos provenientes de fontes situadas no estrangeiro, pudessem deduzir do imposto progressivo, importância em cruzeiros equivalente ao imposto de renda cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que houvesse reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

- **Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965**

Definiu que, no exercício financeiro de 1966, o imposto de renda seria cobrado com um adicional de 10%.

- **Emenda Constitucional nº 18, de 01 de dezembro de 1965**

Alterou o sistema tributário nacional. Foi uma verdadeira reforma tributária.

Definiu que o sistema tributário nacional era composto de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Extinguiu o imposto de consumo e criou o imposto sobre produtos industrializados.

Extinguiu o imposto do selo e criou o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores imobiliários.

Extinguiu o imposto sobre vendas e consignações e criou o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

Distribuiu 10% da arrecadação do imposto sobre a renda e do imposto sobre produtos industrializados para o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e 10% para o Fundo de Participação dos Municípios.

- **Lei nº 4.873, de 02 de dezembro de 1965**

Autorizou o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cr$600.000.000 (seiscentos milhões de cruzeiros), como reforço à dotação orçamentária insuficiente, destinada ao Departamento do Imposto de Renda.

- **Lei nº 5.106, de 02 de setembro de 1966**

Possibilitou que a pessoa física abatesse da renda bruta as importâncias comprovadamente aplicadas em florestamento ou reflorestamento e relativas ao ano-base do exercício financeiro em que o imposto fosse devido.

- **Lei nº 5.111, de 22 de setembro de 1966**

Autorizou o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$15.000.000 (quinze milhões de cruzeiros), destinado ao pagamento de despesas com a movimentação de pessoal do Departamento de Imposto de Renda, em 1965.

- **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**

Dispôs sobre o Sistema Tributário Nacional e instituiu normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

- **Decreto nº 59.575, de 18 de novembro de 1966**

Dispôs sobre a participação (quota-parte) de servidores ou denunciantes em multas fiscais ou no produto de leilão de mercadorias.

Determinou que seria de 40% (quarenta por cento) a participação, respeitados os limites das participações, já previstas em leis, inferiores a essa percentagem.

- **Decreto nº 59.590, de 25 de novembro de 1966**

Abriu crédito especial de Cr$15.000.000, para atender ao pagamento de despesas com a movimentação de pessoal do Departamento do Imposto de Renda.

- **Decreto nº 59.654, de 02 de dezembro de 1966**

Abriu, ao Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cr$19.000.000, destinado ao Departamento do Imposto de Renda.

- **Decreto-lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966**

Revogou, a partir de 1º de janeiro de 1967, o Decreto-lei nº 9.330, de 10 de junho de 1946, e demais dispositivos legais sobre tributação de lucros apurados pelas pessoas físicas na alienação de propriedades imobiliárias ou de direito à aquisição de imóveis, ressalvado o disposto no art. 41 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

- **Lei nº 5.215, de 16 de janeiro de 1967**

Autorizou o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$1.200.000.000 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros), para atender a despesas com o reaparelhamento dos órgãos centrais e regionais do Departamento do Imposto de Renda.

- **Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967**

Concedeu aos contribuintes do imposto de renda a faculdade de oferecer recursos às instituições financeiras que os aplicariam na compra de ações e debêntures.

Facultou à pessoa física pagar o imposto devido em cada exercício com redução de dez por cento, desde que aplicasse em data que precedesse à do vencimento da notificação do imposto de renda soma equivalente na efetivação do depósito ou na aquisição dos "certificados de compra de ações" vendidos pelos Bancos de Investimento, Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento e as Sociedades Corretoras, membros das Bolsas de Valores, autorizados pelo Banco Central da República do Brasil.

- **Decreto nº 60.308, de 07 de março de 1967**

Abriu o crédito especial de NCr$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzeiros novos), autorizado pela Lei nº 5.215, de 16 de janeiro do corrente ano, destinado ao reaparelhamento dos órgãos centrais e regionais do Departamento do Imposto de Renda.

- **Decreto-lei nº 323, de 19 de abril de 1967**

Reajustou, a partir de 1º de julho de 1967, a tabela de desconto do imposto de renda do rendimento do trabalho assalariado.

- **Lei nº 5.279, de 27 de abril de 1967**

Prorrogou por 15 (quinze) dias úteis o prazo para apresentação das declarações do imposto de renda, pelas pessoas físicas e jurídicas, no exercício de 1967.

- **Decreto nº 62.320, de 28 de fevereiro de 1968**

Alterou dispositivos do Regimento do Departamento do Imposto de Renda.

- **Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968**

Dispôs sobre o pagamento de débitos do imposto de renda.

- **Lei nº 5.498, de 09 de setembro de 1968**

Extinguiu a punibilidade dos crimes previstos na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, que definiu o crime de sonegação fiscal, para os contribuintes do imposto de renda que, dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, satisfizessem o pagamento de seus débitos na totalidade, ou efetuassem o pagamento da 1ª (primeira) quota do parcelamento.

- **Decreto nº 63.594, de 12 de novembro de 1968**

Dispôs sobre o horário de trabalho dos Agentes Fiscais de Rendas Internas, do Imposto de Renda, do Imposto Aduaneiro, dos Fiscais Auxiliares de Impostos Internos e dos Guardas Aduaneiros.

- **Decreto nº 63.659, de 20 de novembro de 1968**

Definiu a estrutura e as atribuições da Secretaria da Receita Federal.

A Direção-Geral da Fazenda Nacional passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal.

- **Decreto nº 63.714, de 03 de dezembro de 1968**

Deu nova regulamentação ao regime de remuneração dos Agentes Fiscais do Imposto de Renda, Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, Agentes Fiscais de Rendas Internas, Fiscais Auxiliares dos Impostos Internos e Guardas Aduaneiros.

- **Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968**

Transformou o Registro das Pessoas Físicas, criado pela Lei nº 4.862 de 29 de novembro de 1965, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a critério do Ministro da Fazenda, alcançaria as pessoas físicas, contribuintes ou não do imposto de renda e poderia ser procedido *ex officio*. O Ministro da Fazenda determinaria os casos em que deveria ser exibido ou mencionado o documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Reajustou os valores da tabela do imposto progressivo, para o exercício de 1969.

Determinou que o imposto de renda sobre bonificações em dinheiro e dividendos de ações ao portador, quando o beneficiário não se identificasse, seria devido exclusivamente na fonte e devia ser retido no ato do seu paga-

mento, mediante aplicação das seguintes alíquotas:

- Ações de sociedades anônimas de capital aberto - 15% (quinze por cento).
- Ações das demais sociedades anônimas - 25% (vinte e cinco por cento).

Nos demais casos (ações nominativas, ou ações ao portador, quando o contribuinte se identificasse), não haveria desconto na fonte, e era obrigatória a inclusão do rendimento na declaração do respectivo beneficiário.

Estabeleceu que, a partir do exercício de 1971, ano-base de 1970, os rendimentos decorrentes da exploração, por pessoas físicas, das atividades rurais enumeradas no art. 9º do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, inclusive as componentes de parcerias rurais contratadas por escrito, ficariam sujeitas ao imposto de renda.

- **Decreto-lei nº 427, de 22 de janeiro de 1969**

Os beneficiários de rendimentos de ações nominativas e de ações ao portador identificados poderiam optar pela tributação na fonte, de acordo com o art. 13 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968.

Essa opção deveria ser manifestada por escrito à fonte pagadora no ato do recebimento dos dividendos ou bonificações.

- **Decreto-lei nº 484, de 03 de março de 1969**

Alterou dispositivos do Decreto-lei nº 401 de 30 de dezembro de 1968.

Permitiu que o contribuinte que educasse menor pobre, sem atender simultaneamente às outras despesas com a sua manutenção, abateria o efetivamente despendido, até o limite anual para dependente.

- **Decreto-lei nº 515, de 07 de abril de 1969**

Equiparou às pessoas jurídicas, para os efeitos de cobrança do imposto de renda, as pessoas naturais, como empresas individuais, que praticassem operações imobiliárias com o fim de lucro.

- **Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969**

Instituiu o Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo.

Permitiu ao contribuinte do imposto sobre a renda residente ou domiciliado no Estado do Espírito Santo aplicar no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo os incentivos instituídos pelo Decreto-lei nº 157 de 10/02/1967.

- **Decreto-lei nº 902, de 30 de setembro de 1969**

Dispôs sobre a forma de tributação pelas pessoas físicas dos rendimentos da exploração agrícola ou pastoril.

- **Decreto-lei nº 1.024, de 21 de outubro de 1969**

Determinou que o servidor público federal não receberia quotas-partes de multas, importâncias oriundas de leilão de mercadorias, percentagens sobre a cobrança de dívida ativa da União pagas pelos devedores, ou qualquer importância calculada sobre valores da receita federal.

Extinguiu, para os funcionários do Ministério da Fazenda, o regime de remuneração previsto no art. 120 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Transformou as séries de classes de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, do Imposto de Renda e de Rendas Internas na de Agente Fiscal dos Tributos Federais, de acordo com tabelas anexas ao Decreto-lei.

As classes singulares de Fiscal Auxiliar de Impostos Internos e Guarda Aduaneiro, colocadas na Parte Suplementar do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, extintas à medida que vagassem os seus cargos, bem como

a de Técnico de Tributação, da Parte Permanente do mesmo Quadro, foram organizadas de acordo com tabelas anexas ao Decreto-lei.

- **Decreto-lei nº 1.056, de 21 de outubro de 1969**

Observados os limites mínimos estabelecidos na legislação, fixou o pagamento parcelado do imposto de renda das pessoas físicas, decorrente de declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, em até 12 (doze) quotas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a respectiva notificação.

- **Decreto-lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969**

Obrigou a declarar ao Banco Central do Brasil, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, os bens e valores que possuíssem no exterior, podendo ser exigida justificação dos recursos aplicados na sua aquisição.

Conceituou apropriação indébita e depositário infiel.

- **Decreto-lei nº 1.074, de 20 de janeiro de 1970**

Acrescentou ao art. 4º do Decreto-lei nº 902, de 30 de setembro de 1969, os seguintes parágrafos:

> "§ 4º Efetuada redução de que trata este artigo, somente, será considerado como rendimento líquido classificado na cédula G, 50% (cinquenta por cento) do resultado assim apurado.
>
> § 5º Nos exercícios financeiros de 1970 e 1971 o percentual previsto no parágrafo anterior, fica reduzido para 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente.
>
> § 6º O rendimento líquido tributável será limitado em 5% (cinco por cento) da receita bruta se, após a aplicação das reduções mencionadas nos parágrafos anteriores, ainda exceder a este limite."

- **Decreto-lei nº 1.089, de 02 de março de 1970**

Alterou para o exercício financeiro de 1970 as regras para o abatimento da renda bruta das pessoas físicas.

No exercício financeiro de 1970, poderiam ser abatidas da renda bruta das pessoas físicas, mesmo quando realizadas até a data de entrega das declarações de rendimentos, as aplicações efetuadas:

- I - na forma do inciso I, art. 56, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, *in verbis*:

  Para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao imposto de renda, as pessoas físicas poderão abater de sua renda bruta 30% (trinta por cento) das importâncias efetivamente pagas para a subscrição voluntária de obrigações do Tesouro Nacional, de Títulos da Dívida Pública de emissão dos Estados e Municípios e de ações nominativas ou nominativas endossáveis de sociedades anônimas de capital aberto.

- II - na forma do art. 5º da Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966, *in verbis*;

  Às pessoas físicas ou jurídicas que adquirirem ações do Banco da Amazônia S. A., colocadas à subscrição pública nos termos do § 2º do art. 3º desta lei, é facultado deduzir do imposto de renda até 50% do valor pago na compra destas ações, desde que a dedução não ultrapasse 25% do total do imposto devido.

- III - na forma do art. 20, da Lei nº 5.508, de 30 de novembro de 1968, *in verbis*:

  Aplica-se à aquisição, por pessoas físicas, de ações do Banco do Nordeste do Brasil S.A. o disposto no art. 5º da Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966.

Esses benefícios só prevaleceriam se a entrega das declarações ocorresse dentro dos prazos legais. Os abatimentos realizados não poderiam ser computados na declaração de rendimentos do exercício financeiro seguinte. Ficaram mantidos todos os limites, termos e condições previstos na legislação em vigor para as aplicações em investimentos de interesse econômico ou social.

- **Decreto-lei nº 1.109, de 26 de julho de 1970**

Reformulou o Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967.

- **Decreto-lei nº 1.145, de 31 de dezembro de 1970**

Prorrogou até o exercício financeiro de 1971, inclusive, a não incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos, inclusive deságios, das letras imobiliárias.

- **Decreto-lei nº 1.161, de 19 de março de 1971**

Dispôs sobre os abatimentos da renda bruta e deduções do imposto de renda, realizados por pessoas físicas em decorrência de aplicações financeiras de interesse econômico ou social.

- **Decreto-lei nº 1.188, de 21 de setembro de 1971**

Permitiu abater da renda bruta, além dos juros não corrigidos, 50% (cinquenta por cento) das quantias relativas aos reajustamentos das prestações dos financiamentos, efetivamente pagas pelas pessoas físicas mutuárias do Sistema Financeiro da Habitação. O abatimento foi aplicado às declarações do Imposto de Renda, a partir do exercício de 1972, ano base 1971, mantidos os limites máximos globais para abatimentos da renda bruta fixados na legislação em vigor.

Poderia ser abatida da renda bruta das pessoas físicas, para fins de Imposto de Renda, a importância correspondente a 20% (vinte por cento) do saldo médio mantido, no ano-base, pelo contribuinte, em Caderneta de Poupança do Sistema Financeiro da Habitação.

- **Decreto-lei nº 1.198, de 27 de dezembro de 1971**

Reajustou a tabela do imposto progressivo dos rendimentos do trabalho assalariado sujeitos ao desconto na fonte.

Limitou o abatimento de juros de dívidas pessoais a 6% da renda bruta ou a Cr$3.024,00, se ultrapassasse esse percentual.

Definiu que, na cédula D da declaração de rendimentos, seria permitida a dedução das despesas relacionadas com a atividade profissional, realizadas no decurso do ano-base e necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora.

- **Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972**

Dispôs sobre o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

- **Decreto-lei nº 1.214, de 26 de abril de 1972**

Alterou os Decretos-leis nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, e nº 1.161, de 19 de março de 1971.

- **Decreto-lei nº 1.246, de 14 de novembro de 1972**

Alterou a tabela progressiva anual do imposto de renda da pessoa física, a ser cobrada anualmente, a partir do exercício de 1973.

- **Decreto-lei nº 1.286, de 21 de setembro de 1973**

Alterou a tabela progressiva anual do imposto de renda da pessoa física, a ser cobrada anualmente, a partir do exercício de 1974.

- **Decreto-lei nº 1.301, de 31 de dezembro de 1973**

Dispôs sobre a tributação separada dos rendimentos do casal.

Estipulou que, ao cônjuge que, nos casos previstos na legislação do imposto sobre a renda em vigor, optasse pela tributação de seus rendimentos separadamente do cabeça-de-casal, seria assegurado o direito ao limite de isenção.

à dedução das despesas necessárias à percepção de seus rendimentos e aos abatimentos que lhe fossem próprios. O cônjuge que optasse pela tributação separada não seria considerado encargo de família do cabeça-de-casal.

Estabeleceu que os alimentos ou pensões percebidos em dinheiro constituiriam rendimento tributável, classificável na Cédula *C* da declaração de rendimentos do alimentado, que seria tributado distintamente do alimentante.

- **Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974**

Definiu as regras, a partir do exercício financeiro de 1975, ano-base de 1974, para benefícios fiscais concedidos a pessoas físicas domiciliadas no país e correspondentes a aplicações financeiras em investimentos de interesse econômico ou social bem como os pertinentes aos rendimentos deles derivados.

- **Decreto-lei nº 1.358, de 12 de novembro de 1974**

Dispôs que, a partir do exercício financeiro de 1975, as pessoas físicas mutuárias do Sistema Financeiro da Habitação, mediante preenchimento de formulário próprio, gozariam, a título de benefício fiscal, como ressarcimento de encargos para aquisição de casa própria, de um crédito equivalente a 10% (dez por cento) do total dos pagamentos correspondentes ao ano-base e efetivamente realizados até a data da apresentação da declaração de rendimentos, nos prazos fixados pelo Ministério da Fazenda.

Em qualquer hipótese, o crédito não poderia ser superior à quantia de Cr$3.000,00 (três mil cruzeiros), nem ser inferior a Cr$240,00 (duzentos e quarenta cruzeiros).

- **Decreto-lei nº 1.351, de 24 de novembro de 1974**

Estabeleceu que o imposto retido na fonte, no ano-base, como antecipação do devido na declaração de rendimentos da pessoa física, teria o seu valor corrigido segundo coeficientes estabelecidos, até 31 de dezembro do ano-base, pelo Ministro da Fazenda, para efeito de compensação com o imposto devido na declaração.

- **Decreto-lei nº 1.370, de 09 de dezembro de 1974**

Dispôs sobre a tributação dos rendimentos auferidos por garimpeiros matriculados.

Permitiu até o exercício financeiro de 1984, inclusive, dedução, sem comprovação, de até 90% (noventa per cento) do rendimento bruto auferido pelas pessoas físicas na venda, a empresas legalmente habilitadas, de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas por elas extraídos.

O disposto aplicou-se exclusivamente a garimpeiros matriculados nos termos do art. 74 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

- **Decreto-lei nº 1.371, de 09 de dezembro de 1974**

Alterou a tabela progressiva mensal do imposto de renda da pessoa física relativa aos rendimentos do trabalho assalariado.

- **Decreto-lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974**

Alterou a tributação dos rendimentos recebidos no exterior por pessoa física residente ou domiciliada no país.

Os rendimentos recebidos no exterior por pessoa física residente ou domiciliada no país, transferidos ou não para o Brasil, ainda que decorrente de atividade desenvolvida ou de capital situado no exterior, eram classificados, para fins de pagamento do imposto de renda nas cédulas correspondentes à sua natureza, conforme a sistemática em vigor para os rendimentos recebidos no país.

Os brasileiros que permanecessem no exterior por motivo de estudo em estabelecimento de nível superior, técnico ou equivalente, poderiam apresentar declaração de rendimentos na condição de residentes no país, durante

os quatro primeiros exercícios financeiros subsequentes ao ano de sua saída do Brasil. Esses rendimentos de trabalho recebidos de residentes ou domiciliados no exterior pelas pessoas físicas eram classificados como não tributáveis na declaração anual de rendimentos.

A partir do exercício financeiro de 1975, as pessoas físicas domiciliadas no Brasil que recebessem rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, sofreriam desconto do imposto de renda na fonte, mediante aplicação das alíquotas progressivas, constantes deste Decreto-lei, sobre o rendimento bruto auferido. O imposto seria cobrado como antecipação do que fosse apurado na declaração de rendimentos, que deveria ser apresentada, anualmente, nas mesmas condições estipuladas para as pessoas físicas residentes no país. Seria incluída na cédula C da declaração de rendimentos a quarta parte do rendimento bruto recebido em dólar norte-americano no ano-base. Os valores em dólares norte-americanos seriam registrados em cruzeiros na declaração de rendimentos, depois de feita a conversão à taxa média do dólar fiscal no ano-base da declaração.

- **Decreto-lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974**

Equiparou às pessoas jurídicas, para os efeitos de cobrança do imposto sobre a renda, as pessoas físicas que, como empresas individuais, praticassem as seguintes operações imobiliárias:

- alienassem imóveis a empresas a que estivessem vinculadas, se as empresas adquirentes explorassem, por qualquer modalidade, a construção ou a comercialização de imóveis;
- praticassem, em nome individual, a comercialização de imóveis com habitualidade;
- promovessem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos.

- **Decreto nº 76.346, de 01 de outubro de 1975**

Extinguiu e suprimiu a categoria funcional de Técnico de Tributação, que passou a ser designado pelo código TAF-601 (Fiscal de Tributos Federais).

- **Decreto-lei nº 1.424, de 03 de novembro de 1975**

Instituiu a tributação simplificada. A partir do exercício de 1976, a pessoa física com rendimento bruto anual não superior a Cr$108.000,00, do qual pelo menos 90% fosse classificado na cédula C da declaração de rendimentos, podia efetuar desconto-padrão de até 20% do rendimento bruto total, independentemente de comprovação e de indicação da espécie de despesa. O desconto-padrão substituía as deduções cedulares e os abatimentos legalmente sujeitos a limite em relação à renda bruta.

Alterou a tabela progressiva do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas a partir do exercício de 1976.

- **Decreto-lei nº 1.493, de 07 de dezembro de 1976**

Elevou o limite para a pessoa física utilizar formulário simplificado de declaração de rendimentos e efetuar desconto-padrão de até 25% para a pessoa física com rendimentos brutos anuais classificados na cédula C não superiores a Cr$200.000,00.

Reajustou a tabela do imposto progressivo dos rendimentos do trabalho assalariado sujeitos ao desconto na fonte.

Permitiu que o contribuinte considerasse como seu dependente, para os efeitos do imposto de renda, pessoa com quem vivia no mínimo há 5 (cinco) anos, e com quem estivesse legalmente impedido de se casar em virtude do estado civil de desquitado de um deles ou de ambos, desde que a tivesse incluído entre seus beneficiários.

As pessoas físicas poderiam abater da renda bruta as despesas realizadas com aluguel ou em razão de contrato normalmente distinto do de locação, desde que em pagamento pelo uso ou ocupação de um imóvel utilizado como sua residência, até o limite anual de Cr$7.200,00 (sete mil e duzentos cruzeiros).

Poderiam ser abatidas da renda bruta, até o limite individual de Cr$8.000,00 (oito mil cruzeiros) ou limite global correspondente a esse valor multiplicado pelo número das pessoas com quem fossem realizadas, as despesas feitas com a instrução do contribuinte, de seus dependentes e dos menores que criasse e educasse, desde que não apresentasse declaração em separado.

- **Decreto-lei nº 1.494, de 07 de dezembro de 1976**

Regulou a retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos obtidos em aplicações financeiras.

- **Decreto-lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976**

Dispôs sobre a tributação de resultados obtidos na venda de participações societárias pelas pessoas físicas.

Dispôs sobre o tratamento tributário aplicável à pessoa física equiparada à pessoa jurídica em decorrência de operações com imóveis.

Sujeitou à incidência do imposto na fonte, na cédula H da declaração de rendimentos, o lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias. Em qualquer caso, o contribuinte podia optar pelo pagamento do imposto à alíquota de 25% sobre os lucros auferidos conjuntamente com o devido na declaração de rendimentos sem direito a abatimentos e reduções por incentivos fiscais.

Para os efeitos de equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, considerava habitualidade na comercialização de imóveis a alienação no prazo de dois anos consecutivos de mais de três imóveis adquiridos nesse biênio ou, no prazo de cinco anos consecutivos, de mais de cinco imóveis adquiridos nesse quinquênio.

- **Decreto-lei nº 1.557, de 14 de junho de 1977**

Facultou às pessoas físicas deduzir do imposto sobre a renda devido de acordo com sua declaração, montante equivalente até o máximo de 42% das quantias que, voluntária e efetivamente, aplicassem no ano-base em subscrição de ações do Banco da Amazônia S/A, observados os limites permitidos pela legislação específica.

- **Decreto-lei nº 1.584, de 29 de novembro de 1977**

Elevou, a partir do exercício de 1978, o valor anual das despesas realizadas com aluguel, pelas pessoas físicas, até o limite de Cr$12.000,00 (doze mil cruzeiros) e as despesas de instrução feitas pelo contribuinte, pelos dependentes e pelos menores, que criasse e educasse, até o limite individual de Cr$15.000,00 (quinze mil cruzeiros).

- **Decreto-lei nº 1.608, de 28 de fevereiro de 1978**

A partir do exercício financeiro de 1979 as pessoas físicas poderiam reduzir do imposto de renda devido, respeitados os limites previstos no § 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974, como incentivo aos depósitos em cadernetas de poupança do Sistema Financeiro da Habitação:

- I - 4% (quatro por cento) da média aritmética anual dos saldos com base nos quais os depósitos eram monetariamente corrigidos, não superior a 1.000 (mil) Unidades Padrão de Capital aprovadas pelo Banco Nacional da Habitação;
- II - 2% (dois por cento) da parcela da média aritmética anual dos saldos referida na letra anterior que ultrapassassem o valor de 1.000 (mil) Unidades Padrão de Capital.

Os juros e dividendos creditados em cadernetas de poupança não estavam sujeitos à retenção do imposto de renda pela fonte pagadora.

- **Decreto-lei nº 1.641, de 07 de dezembro de 1978**

Considerou rendimento tributável o lucro apurado por pessoa física em decorrência de alienação de imóveis que fosse superior a Cr$4.000.000,00. O rendimento devia ser tributado através de uma das formas seguintes, à opção do contribuinte:

- inclusão na cédula H;
- mediante aplicação da alíquota de 25% sobre os lucros apurados, sem direito a abatimentos e reduções por incentivos fiscais.

Considerou lucro na alienação de imóveis a diferença entre o valor de alienação e o custo corrigido monetariamente, segundo a variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

- **Decreto-lei nº 1.642, de 07 de dezembro de 1978**

Alterou a tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física.

Poderiam ser abatidas da renda bruta, na declaração do imposto de renda das pessoas físicas:

- I - as contribuições previdenciárias pagas em dobro pelos segurados facultativos de que tratavam os arts. 11 e 12 da Consolidação das Leis da Previdência Social, expedida pelo Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976;
- II - as importâncias efetivamente pagas, a título de contribuição, pela pessoa física participante de planos de concessão de benefícios a entidades de previdência privada abertas que obedecessem às exigências contidas na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedecessem às exigências da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, poderiam ser deduzidas na cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante.

O imposto devido em face da declaração de rendimentos das pessoas físicas deveria ser pago de uma só vez, quando inferior a Cr$500,00 (quinhentos cruzeiros).

O imposto devido pelas pessoas físicas que apresentassem declaração de rendimentos tempestivamente poderia ser parcelado, a critério da administração, em até 12 (doze) quotas mensais e sucessivas, nunca inferiores a Cr$500,00 (quinhentos cruzeiros).

Os proventos de inatividade pagos em decorrência de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada ou reforma, por pessoa jurídica de direito público, até o valor de Cr$180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros) anuais, não seriam incluídos como rendimentos tributáveis na declaração do contribuinte que tivesse 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais, ao término do ano-base correspondente.

A parcela que ultrapassasse o valor previsto neste Decreto-lei entraria no cômputo do rendimento bruto, classificável na Cédula C.

A partir do mês em que o contribuinte completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não incidiria o imposto de renda na fonte sobre os proventos de inatividade, pagos por pessoa jurídica de direito público, quando a renda líquida mensal fosse de valor igual ou inferior à soma de um duodécimo do limite previsto no art. 15 deste Decreto-lei com a importância correspondente ao limite de isenção da tabela do imposto de renda na fonte dos rendimentos do trabalho assalariado, em vigor no mês a que se referisse o pagamento.

- **Decreto-lei nº 1.672, de 16 de fevereiro de 1979**

Alterou a legislação do imposto de renda em relação aos rendimentos sujeitos à retenção na fonte.

- **Decreto-lei nº 1.695, de 18 de setembro de 1979**

Suprimiu a incidência do imposto de renda na fonte sobre o 13º salário, manteve a tributação na declaração de rendimentos, e atribuiu competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de recolhimento de imposto de renda retido por fontes pagadoras de rendimentos.

- **Decreto-lei nº 1.705, de 23 de outubro de 1979**

Dispôs sobre a obrigatoriedade de recolhimento antecipado (carnê-leão).

Sujeitou ao recolhimento antecipado do imposto sobre a renda a pessoa física que percebesse de outra pessoa física rendimentos decorrentes do exercício sem vínculo empregatício, de profissão legalmente regulamentada, bem como os decorrentes de locação, sublocação, arrendamento e subarrendamento de imóveis.

Determinou que a antecipação do imposto seria efetivada em quatro parcelas nos meses de abril, julho, outubro e janeiro, calculadas mediante a aplicação da alíquota de dez por cento sobre o montante dos rendimentos brutos percebidos no trimestre encerrado no mês imediatamente anterior àquele em que devia ser feito o recolhimento.

- **Decreto-lei nº 1.713, de 19 de novembro de 1979**

Alterou a tabela progressiva mensal do imposto de renda sobre rendimentos do trabalho assalariado.

- **Decreto-lei nº 1.729, de 17 de dezembro de 1979**

Alterou a tabela do imposto incidente na fonte sobre rendimentos do trabalho não assalariado.

- **Decreto-lei nº 1.782, de 16 de abril de 1980**

Instituiu empréstimo compulsório para absorção temporária de poder aquisitivo.

O empréstimo foi exigido, pela União, da pessoa física que obteve, a título de ingressos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte pela legislação do imposto de renda no exercício financeiro de 1980, ano-base de 1979, importância total superior a Cr$4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros).

O valor do empréstimo foi equivalente a 10% (dez por cento) da quantia que ultrapassasse o limite estabelecido.

O empréstimo deveria ser realizado em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir de 1º de julho de 1980.

O produto do empréstimo permaneceria indisponível junto ao Banco Central do Brasil até sua restituição.

O empréstimo seria restituído em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir do mês de julho de 1982, sem correção monetária e acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

- **Decreto-lei nº 1.814, de 28 de novembro de 1980**

Alterou a tabela progressiva mensal do imposto de renda sobre rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado.

- **Decreto-lei nº 1.841, de 29 de dezembro de 1980**

Alterou o Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967.

Permitiu que, a partir do exercício de 1982, as pessoas físicas reduzissem do imposto sobre a renda devido, os seguintes percentuais das quantias efetivamente aplicadas em:

- depósitos em Caderneta de Poupança do Sistema Financeiro de Habitação:
    a. 4% do saldo médio anual de valor não superior a 1.000 Unidades-Padrão de Capital do mês de dezembro do ano-base;

b. 2% da parcela do saldo médio excedente ao valor de 1.000 Unidades-Padrão de Capital do mês de dezembro do ano-base.

- subscrição de ações do Banco do Nordeste do Brasil S/A, do Banco da Amazônia S/A e de companhias industriais ou agrícolas consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia, nos termos da legislação específica: 45%;
- subscrição de ações emitidas por companhias abertas, controladas por capitais privados nacionais, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional:
  a. quando se tratasse de emissão que, nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, assegurasse garantia de acesso ao público a pelo menos 1/3 da emissão: 30%;
  b. nas demais hipóteses de distribuição de ações: 10%.

Para utilização do benefício fiscal de subscrição de ações, a pessoa física devia manter indisponíveis ou em custódia, pelo prazo de dois anos consecutivos, as ações subscritas.

Definiu o limite de redução do imposto devido dos benefícios fiscais citados neste Decreto-lei.

• Decreto-lei nº 1.851, de 27 de janeiro de 1981

Alterou o limite mínimo do benefício fiscal concedido pelo Decreto-lei nº 1.358, de 12 de novembro de 1974, a pessoas físicas mutuárias do Sistema Financeiro de Habilitação.

• Decreto-lei nº 1.887, de 29 de outubro de 1981

Estabeleceu, para o exercício financeiro de 1982, ano-base de 1981 e o exercício financeiro de 1983, ano-base de 1982, as classes de renda bruta e os percentuais de redução do imposto, para aquisição de quotas de Fundos Fiscais de que tratavam o Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967.

Suprimiu na legislação do imposto de renda aplicável às pessoas físicas os abatimentos relativos a:

a. prêmios de seguro de vida (Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, art. 36);
b. prêmios de seguro de acidentes pessoais (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 9º, § 3º);
c. juros de dívidas pessoais (Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 20, alínea *a* e § 3º e Decreto-lei nº 1.494, de 7 de dezembro de 1976, art. 15).

• Decreto-lei nº 1.929, de 08 de março de 1982

Isentou do imposto sobre a renda, até o exercício financeiro de 1984, inclusive, os ganhos auferidos, pelas pessoas físicas residentes no País, nas liquidações de contratos a termo celebrados em bolsas de mercadorias do País.

• Decreto-lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982

Isentou do imposto de renda os ganhos auferidos por pessoas físicas em operações com imóveis, desde que:

- I - a venda fosse realizada a outra pessoa física e se efetivasse mediante instrumento público celebrado a partir da data da publicação deste Decreto-lei e registrado no cartório de imóveis competente, até 31 de dezembro de 1983;
- II - o recebimento do preço fosse feito integralmente em dinheiro, no prazo máximo de três anos contado da data da celebração do contrato;
- III - o valor da venda fosse aplicado pelo vendedor, no prazo máximo de cento e oitenta dias contado do recebimento do preço, ou do recebimento de cada parcela, no caso de venda a prazo, na subscrição e integralização de ações ou quotas em aumento de capital de pessoas jurídicas com sede no País, controladas por capitais privados;

- IV - a subscrição fosse posterior à publicação deste Decreto-lei.

• Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982

Reajustou a tabela do imposto de renda progressivo.

Definiu que o imposto de renda do exercício financeiro, recolhido no ano anterior a título de retenção ou antecipação, seria compensado com o imposto devido na declaração de rendimentos, após a aplicação, sobre as referidas retenções e antecipações, de coeficiente fixado pelo Ministro da Fazenda e pelo Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, com base na média das variações do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), ocorridas entre cada um dos meses do ano anterior e o mês do exercício financeiro fixado para apresentação da declaração de rendimentos.

Determinou que o imposto a pagar fosse recolhido integralmente até o último dia útil do mês fixado para apresentação da declaração de rendimentos.

Autorizou o pagamento do imposto em até 8 quotas iguais, mensais e sucessivas, desde que:

- o imposto devido fosse atualizado, mediante aplicação de coeficiente fixado pelo Ministro da Fazenda e pelo Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da República, com base no número de quotas pelo qual optasse o contribuinte;
- nenhuma quota fosse inferior a Cr$10.000,00;
- a primeira quota fosse paga no mês de abril do exercício financeiro;
- as quotas vencessem no último dia útil de cada mês.

O imposto de renda a restituir seria convertido em número de ORTN pelo valor destas no mês fixado para apresentação da declaração de rendimentos. O número de ORTN seria reconvertido em moeda nacional pelo valor delas na data da efetivação da restituição.

Alterou valores e percentuais de redução do imposto para aquisição de quotas dos fundos fiscais de que tratavam o Decreto-lei nº 157 de 10 de fevereiro de 1967.

• Decreto-lei nº 2.021, de 18 de maio de 1983

Isentou do imposto de renda progressivo na declaração de rendimentos os juros e dividendos de Caderneta de Poupança do Sistema Financeiro de Habitação, auferidos por pessoas físicas, calculados sobre o saldo médio anual até 2.000 Unidades Padrão de Capital – UPC.

• Decreto-lei nº 2.028, de 09 de junho de 1983

Alterou as tabelas do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado.

• Decreto-lei nº 2.040, de 30 de junho de 1983

Determinou que não ensejaria instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão, na declaração de bens relativa ao exercício financeiro de 1984, de valores depositados em caderneta de poupança do Sistema Financeiro de Habitação ou aplicados em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN ou em títulos da dívida pública estadual ou municipal.

• Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983

Corrigiu, para o exercício financeiro de 1984, em 100%, a tabela progressiva do imposto sobre a renda, incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil bem como os valores previstos na legislação do imposto sobre a renda.

- O imposto de renda a restituir seria convertido em número de ORTN pelo valor destas no mês de janeiro do exercício financeiro correspondente.
- Criou uma alíquota de 60%, que incidia sobre a parcela da renda líquida anual que fosse superior a Cr$34.354.000,00.
- Alterou o limite de redução para caderneta de poupança e subscrição de ações do Banco do Nordeste do Brasil S/A e Banco da Amazônia S/A .
- Revogou a redução do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

• Decreto-lei nº 2.067, de 09 de novembro de 1983

Alterou, a partir de 1º de janeiro de 1984, as classes de renda e as alíquotas das tabelas de fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado.

• Decreto-lei nº 2.127, de 20 de junho de 1984

Alterou a legislação do imposto sobre a renda aplicável aos rendimentos de cadernetas de poupança do Sistema Financeiro de Habitação.

• Decreto-lei nº 2.182, de 11 de dezembro de 1984

Alterou, a partir de 1º de janeiro de 1985, as classes de renda e as alíquotas das tabelas de fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado.

Determinou, para o exercício financeiro de 1985, um acréscimo de 160% aos valores vigentes no exercício de 1984 da tabela do imposto de renda progressivo, incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil.

• Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985

Criou a carreira Auditoria do Tesouro Nacional, composta dos cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional, e fixou os valores de seus vencimentos.

• Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985

Determinou que, no exercício financeiro de 1986, a tabela do imposto de renda progressivo, incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas, bem como os demais valores expressos em cruzeiros na legislação do imposto de renda seriam reajustados mediante aplicação, sobre os valores vigentes no exercício financeiro de 1985, de coeficiente que traduzisse a variação do valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, ocorrida entre os meses de janeiro de 1985 e janeiro de 1986. No exercício financeiro de 1986, o imposto de renda das pessoas físicas, retido ou recolhido por antecipação seria reduzido, depois de corrigido monetariamente de acordo com a legislação vigente quando das antecipações, do devido na declaração de rendimentos.

- Definiu que o imposto de renda das pessoas físicas fosse devido à medida que os rendimentos fossem auferidos, sem prejuízo do ajuste. As pessoas físicas deveriam apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinaria o saldo do imposto a pagar ou a restituir
- Reajustou a tabela de incidência do imposto de renda na fonte a que estavam sujeitos os rendimentos de trabalho assalariado e não assalariado.
- Reajustou a tabela progressiva anual do IRPF, incidente sobre a renda líquida, que seria utilizada a partir do exercício financeiro de 1987.

- Determinou que as restituições das pessoas físicas do imposto de renda correspondente ao exercício financeiro de 1986, ano-base de 1985, fossem efetuadas em até quatro anos, conforme o valor das restituições.

- **Lei nº 7.482, de 04 de junho de 1986**

Permitiu o resgate, independentemente do ano de sua aquisição, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, por contribuintes que, a partir da data de publicação desta Lei, possuíssem aplicações em quotas de Fundos Fiscais criados pelo Decreto-lei nº 157 de 10 de fevereiro de 1967, em montante inferior a 10 Obrigações do Tesouro Nacional – OTN.

- **Lei nº 7.505, de 02 de julho de 1986**

Permitiu que o contribuinte do imposto de renda abatesse da renda bruta o valor das doações, patrocínios e investimentos realizadas através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, cadastrada no Ministério da Cultura.

Observado o limite máximo de 10% da renda bruta, a pessoa física poderia abater:

- I – até 100% do valor da doação;
- II – até 80% do valor do patrocínio;
- III – até 50% do valor do investimento.

- **Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986**

Alterou o valor mínimo da quota do imposto a pagar.

Reajustou a tabela do imposto de renda progressivo, incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas, no exercício financeiro de 1987.

- **Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986**

Permitiu abater da renda bruta as importâncias efetivamente aplicadas nos Planos de Poupança e Investimento (PAIT) durante o ano-base, desde que seu total não fosse superior a Cz$100.000,00 (cem mil cruzados) nem 30% do rendimento bruto do trabalho e fosse observado o limite previsto no art. 9º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

- **Decreto-lei nº 2.297, de 21 de novembro de 1986**

Isentou do imposto de renda o lucro imobiliário apurado por pessoa física na alienação de imóvel residencial que fosse financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, desde que atendidas algumas condições.

- **Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986**

Definiu que não ensejaria instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão, na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações apresentadas pelo contribuinte, pessoa física. O valor do acréscimo patrimonial ficou sujeito à incidência do imposto de renda a uma alíquota especial de 3%.

Os bens e valores seriam, para todos os efeitos fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:

- I - os bens tivessem a respectiva compra devidamente comprovada; e
- II - os valores, em dinheiro ou títulos, fossem depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data.

- **Decreto nº 93.939, de 15 de janeiro de 1987**

A tabela para o cálculo do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado, prevista no art. 4º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, ficou com seus valores reajustados em 12,3% (doze vírgula três por cento).

As deduções admitidas para o cálculo da renda líquida mensal sujeita à incidência do imposto de renda ficaram reajustadas pelo mesmo percentual, aplicável sobre os valores vigentes em 1986.

- **Decreto nº 94.117, de 19 de março de 1987**

Alterou a tabela para retenção do imposto de renda na fonte.

Prorrogou prazo de entrega da declaração de rendimentos da pessoa física.

- **Decreto-lei nº 2.326, de 14 de abril de 1987**

O contribuinte do Imposto de Renda que tinha direito à restituição de que tratava o art. 14 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, poderia optar por compensar, com o saldo do imposto apurado na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1987, valor equivalente ao saldo a restituir nos anos de 1988 e 1989, limitado a 70 (setenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN.

Para efeito da compensação, a restituição seria convertida em cruzados tomando por base o valor da OTN fixado para o mês de abril de 1987.

Essa opção deveria ser manifestada pelo contribuinte, até o dia 29 de maio de 1987, em formulário aprovado pelo Secretário da Receita Federal.

O prazo para pagamento da primeira quota ou quota única do imposto das pessoas físicas, no exercício financeiro de 1987, ficou prorrogado para 30 de abril de 1987 e as quotas restantes venceriam no último dia útil de cada um dos meses subsequentes.

- **Decreto nº 94.404, de 04 de junho de 1987**

Alterou a tabela para o cálculo do imposto de renda na fonte.

- **Decreto-lei nº 2.356, de 28 de agosto de 1987**

Reajustou a tabela para o cálculo do imposto de renda na fonte.

- **Decreto-lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987**

Alterou a legislação do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos em operações financeiras de curto prazo.

- **Decreto-lei nº 2.396, de 21 de dezembro de 1987**

Corrigiu monetariamente no exercício financeiro de 1988 pela aplicação sobre os valores vigentes no exercício financeiro de 1987 do coeficiente 3,5 (três e meio) a tabela do Imposto de Renda incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas.

Determinou que as pessoas físicas informassem à Secretaria da Receita Federal, juntamente com a declaração, os rendimentos que pagaram no ano anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Geral de Contribuintes, das pessoas que os receberam. Deviam ser informados os rendimentos pagos a pessoas jurídicas, quando constituíssem abatimento ou dedução na declaração de rendimentos e os rendimentos pagos a pessoas físicas, constituíssem

ou não abatimento ou dedução na declaração do contribuinte. A falta de informação de pagamento efetuado sujeitava o infrator à multa de 20% do valor não declarado.

O contribuinte que tivesse percebido, de mais de uma fonte pagadora, rendimentos sujeitos à tributação, deveria recolher, trimestralmente, a diferença de imposto calculado com base em tabela especial e de acordo com instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda.

• Decreto-lei nº 2.419, de 10 de março de 1988

Reajustou o cálculo, a partir do exercício financeiro de 1989, do imposto sobre a renda progressivo incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas.
Reajustou o cálculo do imposto sobre a renda na fonte.

• Decreto-lei nº 2.428, de 14 de abril de 1988

Dispôs sobre a renda incidente sobre os ganhos auferidos por pessoas físicas nas operações a prazo em Bolsas de Valores, de mercadorias e mercados outros de liquidação futura.

• Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

O imposto de renda das pessoas físicas passou a ser devido mensalmente à medida que os rendimentos e ganhos de capital fossem percebidos:

Revogou todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizavam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

Revogou todos os dispositivos legais que autorizavam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

O 13º salário passou a ser tributável exclusivamente na fonte.

Suprimiu a classificação por cédulas dos rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas.

Extinguiu, no caso de alienação de bem imóvel cuja aquisição ocorresse a partir de 1º de janeiro de 1989, o percentual de redução de 5% ao ano sobre ganho de capital apurado.

O contribuinte que tivesse percebido, de mais de uma fonte pagadora, rendimentos e ganhos de capital tributáveis, deveria recolher mensalmente, a diferença de imposto calculado segundo o disposto no art. 25 desta Lei. O imposto deveria ser pago até o último dia útil da primeira quinzena no mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Sujeitou ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física que auferisse ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ressalvado o disposto no inciso II do art. 22 desta Lei. Considerou ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações ou contratos liquidados em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas efetivamente incorridos, necessários à realização das operações, e à compensação das perdas efetivas ocorridas no mesmo período. Se o contribuinte apurasse resultado negativo no mês, seria admitida a sua apropriação nos meses subsequentes, corrigido monetariamente. O imposto deveria ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos. Opcionalmente, o contribuinte poderia pagar o imposto, anualmente.

• Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989

Instituiu o BTN Fiscal como referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União.

- **Decreto nº 98.648, de 20 de dezembro de 1989**

Definiu bens de pequeno valor, para efeito da não incidência do Imposto de Renda sobre ganhos de capital.

- **Lei nº 8.014, de 06 de abril de 1990**

Sujeitou ao pagamento do imposto sobre a renda à alíquota de 25% a P.F. que auferisse ganhos líquidos obtidos em Bolsas de Valores, de Mercadorias, de Futuros, bem como em outros mercados organizados, reconhecidos como tais pelo órgão a cujo poder de polícia se submetessem.

- **Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990**

Previu lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza. Considerou sinais exteriores de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. Constituía renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

- **Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990**

Alterou a legislação do imposto sobre a renda sobre o resultado da atividade rural.

- **Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990**

Dispôs sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Instituiu a Secretaria da Fazenda Nacional como órgão específico do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

- **Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990**

Dispôs sobre a reorganização e o funcionamento dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Estabeleceu a estrutura básica da Secretaria da Fazenda Nacional, órgão específico do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, com os seguintes departamentos:

- I- Departamento da Receita Federal.
- II- Departamento do Tesouro Nacional.
- III- Departamento do Patrimônio da União.

- **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**

Permitiu ao contribuinte do imposto de renda abater da renda bruta 100% do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado, para a pessoa física, o limite de 10% da renda bruta.

- **Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990**

Restabeleceu a apuração do imposto anual por meio de declaração de ajuste, na qual se determinaria o saldo do imposto a pagar ou a restituir. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deveria ser apresentada até o dia vinte e cinco do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

Na declaração anual, poderiam ser deduzidos:

- os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

- as contribuições e doações efetuadas a entidades de que tratava o art. 1° da Lei n° 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2° da mesma lei;
- as doações de que tratava o art. 260 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990;
- a soma dos valores referidos no art. 7°, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do mesmo art..

Facultou ao contribuinte que percebesse rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, e os leiloeiros deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

- a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;
- os emolumentos pagos a terceiros;
- as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora.

Sujeitou ao pagamento de ganhos de capital à alíquota de vinte e cinco por cento a pessoa física que percebesse ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza e ganhos líquidos nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados.

- **Lei n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990**

Definiu crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

- **Lei n° 8.177, de 01 de março de 1991**

Extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 a BTN Fiscal instituída pela Lei nº 7.799 de 10 de julho de 1989.

- **Lei n° 8.218, de 29 de agosto de 1991**

Aplicou as seguintes multas para lançamento de ofício, na totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos:

- cem por cento nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;
- trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude.

- **Lei n° 8.253, de 31 de outubro de 1991**

Reajustou valores da tabela progressiva para cálculo do imposto de renda.

- **Decreto n° 324, de 01 de novembro de 1991**

Definiu bens de pequeno valor, para efeito da não incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre ganhos de capital.

- **Lei n° 8.269, de 16 de dezembro de 1991**

Reajustou valores da tabela progressiva para cálculo do imposto de renda.

- **Decreto n° 372, de 23 de dezembro de 1991**

Estabeleceu o valor máximo do conjunto das deduções, relativas a doações ou patrocínios em favor de projetos culturais.

- **Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991**

Instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor.

O doador ou patrocinador podia deduzir do imposto devido na declaração do imposto sobre a renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base, no caso das pessoas físicas, 80% das doações e 60% dos patrocínios.

- **Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991**

Instituiu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e valores expressos em cruzeiros.

Determinou que as pessoas físicas deviam apresentar anualmente declaração de ajuste, na qual se determinaria o saldo do imposto a pagar ou valor restituído.

Para efeito de cálculo do imposto a pagar ou do valor a ser restituído, os rendimentos seriam convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que fossem recebidos pelo beneficiário.

Sujeitou os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal que não fossem pagos até a data de vencimento à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente. A multa seria reduzida a dez por cento quando o débito fosse pago até o último dia do mês subsequente ao do vencimento.

Autorizou a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo relativo à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, pagos ou recolhidos a partir de 4 de fevereiro de 1991.

Autorizou a pessoa física a compensar os valores referentes à TRD, pagos sobre as parcelas de imposto de renda por ela devidas, relacionadas a seguir:

- quotas do imposto de renda das pessoas físicas;
- parcelas devidas a título de "carnê-leão";
- imposto de renda sobre ganhos de capital na alienação de bens móveis e imóveis;
- imposto de renda sobre ganhos líquidos apurados no mercado de renda variável.

Estabeleceu que no exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentasse declaração de bens na qual os bens e direitos fossem individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991 e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

Definiu que o resultado da atividade rural, quando positivo, integrava a base de cálculo com os demais rendimentos tributáveis.

- **Decreto nº 542, de 26 de maio de 1992**

Definiu bens de pequeno valor, para efeito da não incidência do imposto de renda sobre ganhos de capital.

- **Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992**

Restabeleceu a denominação original de Secretaria da Receita Federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

- **Decreto nº 745, de 05 de fevereiro de 1993**

Estabeleceu o valor máximo do conjunto das deduções relativas a doações ou patrocínios em favor de projetos culturais, para o ano-calendário de 1993.

- **Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993**

Possibilitou abatimento da renda bruta, para efeito do imposto de renda, as contribuições e doações feitas por pessoas físicas às entidades esportivas que proporcionassem a prática de pelo menos três esportes olímpicos.

- **Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993**

Permitiu que, até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes pudessem deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos fossem realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tivessem sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

Limitou, para as pessoas físicas, a dedução a três por cento do imposto devido.

- **Decreto nº 974, de 08 de novembro de 1993**

Regulamentou a Lei nº 8.685 de 20 de julho de 1993 que criou mecanismo de fomento à atividade audiovisual.

- **Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993**

Alterou a legislação reguladora do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União.

- **Decreto nº 1.095, de 23 de março de 1994**

Fixou os limites individuais máximos para dedução aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas e o valor absoluto do limite global de deduções relativas aos patrocínios e doações beneficiadas pelos incentivos previstos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

- **Lei nº 8.848, de 28 de janeiro de 1994**

Instituiu três alíquotas, 15,0%, 26,6% e 35,0%, para o imposto de renda progressivo do art. 16 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, para fins da declaração de ajuste anual apresentada no ano de 1995, e para o imposto de renda incidente sobre os rendimentos dos arts. 7º, 8º e 12º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

- **Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994**

Dispôs sobre o depositário infiel.

- **Decreto nº 1.359, de 30 de dezembro de 1994**

Fixou o valor absoluto do limite global de deduções relativas aos patrocínios e doações beneficiados pelos incentivos fiscais previstos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

- **Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995**

Determinou que os tributos e contribuições sociais, cujos fatos geradores viessem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, fossem apurados em reais.

Relacionou as deduções permitidas na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda.

A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário seria a diferença entre as somas:

- I- de todos os rendimentos percebidos no ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;
- II – das deduções relacionadas nesta Lei.

Definiu que o resultado tributável da atividade rural, quando positivo, integraria a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.

Sujeitou o ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza à incidência do imposto de renda à alíquota de 15%.

Definiu em 10% a alíquota aplicável sobre os ganhos líquidos apurados mensalmente em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados.

Isentou do imposto de renda os ganhos líquidos auferidos por pessoas física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro, ativo financeiro, cujo valor das alienações realizadas em cada mês fosse igual ou inferior a 5.000,00 UFIR, para o conjunto de ações e para o ouro, ativo financeiro respectivamente.

Na falta de apresentação da declaração de rendimentos ou na sua apresentação fora do prazo, sujeitou a pessoa física à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago e à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração que não resultasse imposto devido. Para as pessoas físicas, o valor mínimo a ser aplicado era de duzentas UFIR.

- **Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995**

Dispôs sobre a reestruturação da Secretaria da Receita Federal.

- **Decreto nº 1.760, de 26 de dezembro de 1995**

Fixou o valor absoluto do limite global das deduções do imposto de renda devido, relativas a doações e patrocínios em favor de projetos culturais e a incentivos à atividade audiovisual.

- **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**

Determinou que os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficassem sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte nem integrassem a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário domiciliado no País ou no exterior.

- **Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995**

Atualizou os valores da tabela progressiva do IRPF.

Converteu em reais os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Instituiu duas alíquotas para o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratavam os arts. 7º, 8º e 12º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e para o imposto de renda progressivo apurado na declaração de ajuste anual: 15% e 25%.

Relacionou as deduções permitidas na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda.

Definiu que a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário seria a diferença entre as somas:

I- de todos os rendimentos percebidos no ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relacionadas nesta Lei.

Relacionou as deduções permitidas do imposto apurado e o limite legal.

À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar podia ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

- **a.** nenhuma quota inferior a R$50,00 e o imposto de valor inferior a R$100,00 pago de uma só vez;
- **b.** a primeira quota paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;
- **c.** as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês de pagamento e com vencimento no último dia útil de cada mês.

Determinou que, nos casos de encerramento de espólio e saída definitiva do país, o imposto de renda devido seria calculado mediante a utilização dos valores da tabela progressiva anual calculados proporcionalmente ao número de meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário.

Definiu que o valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado na declaração de rendimentos, seria acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso fosse colocado no banco à disposição do contribuinte.

Isentou do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que se realizasse, fosse igual ou inferior a R$20.000,00.

Isentou do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possuísse, cujo valor de alienação fosse de até R$440.000,00, desde que não tivesse sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.

• Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Caracterizou como omissão de receita ou de rendimento o valor creditado em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Aplicou as seguintes multas calculadas sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição, nos casos de lançamento de ofício:

- **a.** de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata;
- **b.** de 150% nos casos de evidente intuito de fraude, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Determinou que os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos

nos prazos previstos na legislação específica, seriam acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitado a vinte por cento.

Vedou a utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Federais para o pagamento de tributos e contribuições de valor inferior a R$10,00.

- **Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997**

Instituiu o Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI e o Plano de Aposentadoria Programada Individual.

Permitiu que as pessoas físicas deduzissem da base de cálculo do imposto de renda as aquisições de quotas efetuadas até o limite anual de R$2.400,00.

- **Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997**

Limitou a seis por cento do valor do imposto devido a soma das deduções relacionadas a seguir, não aplicando limites específicos a quaisquer dessas deduções:

- as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991;
- os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos art.s 1º e 4º da Lei nº 8.685 de 20 de julho de 1993.

Limitou a 20% do imposto de renda devido, a multa a que se referia o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981 de 1995 (falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado).

- **Decreto nº 2.554, de 17 de abril de 1998**

Fixou o valor absoluto do limite global das deduções do Imposto sobre a Renda devido, relativas a doações e a patrocínios em favor de projetos culturais e a incentivos à atividade audiovisual.

- **Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998**

Sujeitou à tributação pelo imposto de renda, como residente, a pessoa física que ingressasse no Brasil:

- I – com visto temporário:

a. para trabalhar com vínculo empregatício, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da data de sua chegada;

b. por qualquer outro motivo, e permanecesse por período superior a cento e oitenta e três dias, consecutivos ou não, contado, dentro de um intervalo de doze meses, da data de qualquer chegada, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do dia subsequente àquele em que se completasse referido período de permanência.

- II – com visto permanente, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de sua chegada.

- **Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999**

Alterou a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável.

- **Decreto nº 3.183, de 23 de setembro de 1999**

Fixou o valor absoluto do limite global das deduções do Imposto sobre a Renda devido, relativas a doações e a patrocínios em favor de projetos culturais e a incentivos à atividade audiovisual.

- **Lei nº 9.887, de 07 de dezembro de 1999**

Aumentou, relativamente aos fatos geradores ocorridos durante os anos–calendário de 1998 a 2002, a alíquota de 25%, constante das tabelas de que tratavam os art.s 3º e 11 da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, para 27,5%.

- **Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000**

Fixou a alíquota tratada no art. 72 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 em percentual igual ao estabelecido para os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa:

- I – a partir do ano-calendário de 2001, no caso dos ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados e no mercado de balcão, ressalvado o disposto no inciso II;
- II – a partir do ano-calendário de 2002, no caso de ganhos líquidos auferidos nos mercados à vista de ações negociadas em bolsas de valores e de rendimentos produzidos pelos fundos de investimentos.

Aos ganhos líquidos a que se referiam o inciso I aplicava-se, no ano-calendário de 2000, a alíquota de quinze por cento.

- **Decreto nº 3.377, de 02 de março de 2000**

Fixou o valor absoluto do limite global das deduções do Imposto sobre a Renda devido, relativas a doações e a patrocínios em favor de projetos culturais e a incentivos à atividade audiovisual.

- **Decreto nº 3.891, de 17 de agosto de 2001**

Fixou o valor absoluto do limite global das deduções do Imposto sobre a Renda devido, relativas a doações e a patrocínios em favor de projetos culturais e a incentivos à atividade audiovisual.

- **Decreto nº 4.110, de 01 de fevereiro de 2002**

Fixou o valor absoluto do limite global das deduções do Imposto sobre a Renda devido, relativas a doações e a patrocínios em favor de projetos culturais e a incentivos à atividade audiovisual.

- **Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002**

Alterou as tabelas progressivas mensal e anual, em reais, do imposto de renda incidente sobre os rendimentos da pessoa física.

Fixou em R$106,00 o valor mensal por dependente e em R$1.272,00 o valor anual.

Fixou em R$1.998,00 o limite anual individual relativo a pagamentos de despesas com instrução efetuados a estabelecimento de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

Limitou a R$9.400,00 o valor da opção pelo desconto simplificado, com dedução de 20% do valor dos rendimentos tributáveis, independentemente do montante desses rendimentos.

- **Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002**

Isentou do imposto de renda os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos.

- **Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002**

Relativamente aos fatos geradores ocorridos durante os anos–calendário de 1998 a 2003, a alíquota de 25%, constante das tabelas de que tratavam os art.s 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou para 27,5%.

Restabeleceu relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2004, a alíquota de 25% e as respectivas parcelas de R$370,20 (mensal) e de R$4.442,40 (anual).

- **Decreto nº 4.747, de 16 de junho de 2003**

Fixou o valor absoluto do limite global das deduções do imposto sobre a renda devido, relativas a doações e a patrocínios em favor de projetos culturais e a incentivos à atividade audiovisual.

- **Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003**

Regulamentou o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que isentou do imposto de renda os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos.

- **Lei nº 10.828, de 23 de dezembro de 2003**

Determinou que, até 31 de dezembro de 2005, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas fosse calculado de acordo com as tabelas progressivas mensal e anual de que tratava a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

- **Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004**

Excluiu, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda, a quantia de R$100,00 (cem reais) mensais do total dos rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado pagos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004.

- **Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004**

Alterou a alíquota de incidência do imposto de renda na fonte dos rendimentos de que tratava o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Definiu que os ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, inclusive *day-trade*, que permanecerem sujeitos à legislação vigente seriam tributados às seguintes alíquotas:

- 20% (vinte por cento), no caso de operação *day-trade*;
- 15% (quinze por cento), nas demais hipóteses.

Instituiu alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) nos mercados à vista, nos mercados futuros, nos mercados de opções e nos contratos a termo.

Isentou do imposto de renda os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro cujo valor das alienações, realizadas em cada mês, fosse igual ou inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais), para o conjunto de ações e para o ouro financeiro, respectivamente.

- **Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004**

Alterou o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de hepatopatia grave.

• Lei n° 11.119, de 25 de maio de 2005

Fixou novas tabelas progressivas mensal e anual incidentes sobre rendimentos de pessoas físicas.

Aumentou o valor mensal de cada dependente para R$117,00 (cento de dezessete reais) e o anual para R$1.404,00 (mil quatrocentos e quatro reais).

Elevou o limite anual individual a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, para R$2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais).

• Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005

Isentou do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que se realizasse, fosse igual ou inferior a: I - R$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão; II - R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos. Isentou do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplicasse o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, seriam aplicados fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado. A base de cálculo do imposto correspondia à multiplicação do ganho de capital pelos fatores de redução, que eram determinados pelas seguintes fórmulas: I - FR1 = 1/1,0060m1, onde "m1" correspondia ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre a data de aquisição do imóvel e o mês da publicação desta Lei, inclusive na hipótese de a alienação ocorrer no referido mês; II - FR2 = 1/1,0035m2, onde "m2" correspondia ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre o mês seguinte ao da publicação desta Lei ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação.

• Lei n° 11.311, de 13 de julho de 2006

Alterou a tabela progressiva mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas.

• Lei n° 11.324, de 19 de julho de 2006

Permitiu, até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, deduzir do imposto de renda devido na Declaração de Ajuste Anual Completa a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. A dedução estava limitada a um empregado doméstico por declaração, inclusive no caso de declaração em conjunto, e ao valor recolhido no ano-calendário a que se referisse a declaração.

• Lei n° 11.438, de 29 de dezembro de 2006

Possibilitou, a partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2015, inclusive, deduzir do imposto de renda devido apurado na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

No caso de pessoa física, as deduções ficariam limitadas a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que tratava o art. 22 da Lei n° 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

• Lei n° 11.457, de 16 de março de 2007

A Secretaria da Receita Federal passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda.

Criou a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Transformou em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que tratava o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos de Auditor-Fiscal da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratava o art. 7º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Transformou em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que tratava o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

- **Lei nº 11.472 de 02 de maio de 2007**

Alterou e acrescentou dispositivos à Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispunha sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo.

- **Lei nº 11.482 de 31 de maio de 2007**

Alterou a tabela progressiva mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas para os anos-calendário de 2007, 2008, 2009 e 2010.

Estabeleceu os limites para despesas de instrução e os valores para dependentes nos anos-calendário de 2007, 2008, 2009 e 2010.

Estabeleceu a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, nos anos-calendário de 2007, 2008, 2009 e 2010.

- **Decreto nº 6.180, de 03 de agosto de 2007**

Regulamentou a Lei no 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que tratou dos incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo.

- **Decreto nº 6.304, de 12 de dezembro de 2007**

Regulamentou a Lei no 8.685, de 20 de julho de 1993, que criou mecanismos de fomento à atividade audiovisual.

- **Decreto nº 6.338, de 31 de dezembro de 2007**

Fixou o valor absoluto do limite global das deduções do imposto sobre a renda devido, a título de doações e patrocínios, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos.

- **Lei nº 11.765, de 05 de agosto de 2008**

Acrescentou inciso ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para que se desse prioridade ao idoso no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

- **Decreto nº 6.684, de 09 de dezembro de 2008**

Fixou, para o ano-calendário de 2008, o valor máximo das deduções do imposto sobre a renda devido, a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos.

- **Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009**

Alterou a tabela progressiva mensal para os anos-calendário de 2009 e 2010.

- **Lei nº 12.469 de 26 de agosto de 2011**

Alterou os valores constantes da tabela do IRPF para os anos-calendário de 2011, 2012, 2013 e 2014.

Estabeleceu os limites para despesas de instrução e os valores para dependentes nos anos-calendário de 2011, 2012, 2013 e 2014.

Estabeleceu a quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, nos anos-calendário de 2011, 2012, 2013 e 2014.

- **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**

Permitiu ao contribuinte deduzir da Declaração de Ajuste Anual, o pagamento da doação, em espécie, aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, efetuado até a data do vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, desde que limitadas a 3% (três por cento) do imposto devido, observado o limite global de 6% (seis por cento) do imposto devido para as deduções de incentivo, inclusive a relativa aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, para doações realizadas no ano-calendário.

A dedução não se aplicava à pessoa física que optasse pelo desconto simplificado ou entregasse declaração fora do prazo.

- **Lei nº 12.832, de 20 de junho de 2013**

Alterou dispositivos das Leis nºs 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispôs sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas.

Determinou que, para efeito da apuração do imposto sobre a renda, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa passou a ser tributada integralmente com base na tabela progressiva constante do Anexo desta lei. Na hipótese de pagamento de mais de 1 (uma) parcela referente a um mesmo ano-calendário, estabeleceu que o imposto seria recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida no ano-calendário, mediante a utilização da tabela constante do Anexo, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente.

CAPÍTULO 16

Regulamentos do imposto de renda até 2013

- **Decreto nº 16.581, de 04 de setembro de 1924**[1]

Composto de três partes e 147 artigos:

- Primeira parte: Dos rendimentos em geral[2].
- Segunda parte: Do imposto sobre os rendimentos líquidos das sociedades anônimas, dos contratantes de serviços de utilidade pública e dos residentes fora do país.
- Terceira parte: Da arrecadação do imposto.

- **Decreto nº 17.390, de 26 de julho de 1926**

Composto de três partes e 179 artigos:

- Primeira parte: Imposto sobre a renda das pessoas físicas.
- Segunda parte: Imposto sobre as pessoas jurídicas.
- Terceira parte: Disposições comuns às pessoas físicas e jurídicas.

- **Decreto-lei nº 4.178, de 13 de março de 1942**[3]

Composto de quatro partes e 210 artigos:

- Primeira parte: Tributação das pessoas físicas.
- Segunda parte: Tributação das pessoas jurídicas.
- Terceira parte: Casos especiais de tributação.
- Quarta parte: Regime de arrecadação por lançamento.

- **Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943**[4]

Composto de três títulos e 208 artigos O primeiro título foi subdividido em quatro partes:

- **Título I: Da arrecadação por lançamento.**

  Primeira parte: Tributação das pessoas físicas.

  Segunda parte: Tributação das pessoas jurídicas.

---

[1] Antes do Decreto nº 16.581/1924, outros decretos aprovaram regulamentos para a arrecadação e fiscalização do imposto de renda, como o Decreto nº 12.437, de 11 de abril de 1917, o Decreto nº 13.501, de 5 de junho de 1918 e o Decreto nº 14.263, de 15 de julho de 1920. Não os consideramos nesta relação, porque se limitaram a disciplinar a tributação de juros, dividendos e prêmios e foram editados antes da efetiva instituição do imposto de renda no Brasil.

[2] Embora não claro no título, a primeira parte abrangia exclusivamente os rendimentos recebidos por pessoa física.

[3] Apesar de a ementa não explicitar tratar-se de um regulamento e ter sido aprovado por Decreto-lei, consta da relação, por ter toda a estrutura de um regulamento. Como outros, não era apenas uma consolidação da legislação vigente, pois continha novos preceitos tributários e novas regras para a fiscalização e cobrança do imposto.

[4] A mesma observação da nota 3.

Terceira parte: Casos especiais de tributação.

Quarta parte: Disposições aplicáveis ao regime de arrecadação por lançamento.

- **Título II: Da arrecadação nas fontes.**
- **Título III: Disposições gerais.**

• Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947

Composto de três títulos e 206 artigos:

- **Título I: Da arrecadação por lançamento.**

  Primeira parte: Tributação das pessoas físicas.

  Segunda parte: Tributação das pessoas jurídicas.

  Terceira parte: Casos especiais de tributação.

  Quarta parte: Disposições aplicáveis ao regime de arrecadação por lançamento.

- **Título II: Da arrecadação nas fontes.**

  Primeira parte: Tributação dos lucros apurados pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias.

  Segunda parte: Tributação dos rendimentos de títulos ao portador, de residentes ou domiciliados no estrangeiro e da exploração de películas cinematográficas estrangeiras.

- **Título III: Disposições gerais.**

• Decreto nº 36.773, de 13 de janeiro de 1955

Composto de três títulos e 211 artigos:

- **Título I: Da arrecadação por lançamento.**

  Primeira parte: Tributação das pessoas físicas.

  Segunda parte: Tributação das pessoas jurídicas.

  Terceira parte: Casos especiais de tributação.

  Quarta parte: Disposições aplicáveis ao regime de arrecadação por lançamento.

- **Título II: Da arrecadação nas fontes.**

  Primeira parte: Tributação dos lucros apurados pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias.

  Segunda parte: Tributação dos rendimentos de títulos ao portador, de residentes ou domiciliados no estrangeiro e casos especiais de arrecadação nas fontes.

- **Título III: Disposições gerais.**

• Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956

Composto de três títulos e 210 artigos:

- **Título I: Da arrecadação por lançamento.**

  Primeira parte: Tributação das pessoas físicas.

  Segunda parte: Tributação das pessoas jurídicas.

  Terceira parte: Casos especiais de tributação.

  Quarta parte: Disposições aplicáveis ao regime de arrecadação por lançamento.

- **Título II: Da arrecadação nas fontes.**

  Primeira parte: Tributação dos lucros apurados pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias.

  Segunda parte: Tributação dos rendimentos de títulos ao portador, de residentes ou domiciliados no estrangeiro e casos especiais de arrecadação nas fontes.

- **Título III: Da retenção do imposto.**

- **Decreto nº 47.373, de 07 de dezembro de 1959**

Composto de três títulos e 214 artigos:

- **Título I: Da arrecadação por lançamento.**

  Primeira parte: Tributação das pessoas físicas.

  Segunda parte: Tributação das pessoas jurídicas.

  Terceira parte: Casos especiais de tributação.

  Quarta parte: Disposições aplicáveis ao regime de arrecadação por lançamento.

- **Título II: Da arrecadação nas fontes.**

  Primeira parte: Tributação dos lucros apurados pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias.

  Segunda parte: Tributação dos rendimentos de títulos ao portador, de residentes ou domiciliados no estrangeiro e casos especiais de arrecadação nas fontes.

- **Título III: Disposições gerais.**

- **Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963**

Composto de três títulos e 219 artigos:

- **Título I: Da arrecadação por lançamento.**

  Primeira parte: Tributação das pessoas físicas.

  Segunda parte: Tributação das pessoas jurídicas.

  Terceira parte: Casos especiais de tributação.

  Quarta parte: Disposições aplicáveis ao regime de arrecadação por lançamento.

- **Título II: Da arrecadação nas fontes.**

  Primeira parte: Tributação dos lucros apurados pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias.

  Segunda parte: Tributação dos rendimentos de títulos ao portador, de residentes ou domiciliados no estrangeiro e casos especiais de arrecadação nas fontes.

- **Título III: Disposições gerais.**

- **Decreto nº 55.866, de 25 de março de 1965**

Composto de oito livros e 440 artigos:

- Livro I: Dos contribuintes do imposto.
- Livro II: Da tributação das Pessoas Físicas domiciliadas no País.
- Livro III: Da tributação das Pessoas Jurídicas e empresas individuais.
- Livro IV: Da correção monetária do ativo e da incorporação de reservas ao capital das empresas
- Livro V: Da tributação dos rendimentos de residentes ou domiciliados no estrangeiro e de títulos ao portador e dos casos especiais de arrecadação nas fontes pagadoras.

- Livro VI: Do lançamento e do controle do imposto.
- Livro VII: Das impugnações dos contribuintes ou fontes.
- Livro VIII: Disposições gerais e transitórias.

- **Decreto nº 58.400, de 10 de maio de 1966**

Composto de oito livros e 517 artigos:

- Livro I: Dos contribuintes do imposto.
- Livro II: Da tributação das Pessoas Físicas domiciliadas ou residentes no Brasil.
- Livro III: Da tributação das Pessoas Jurídicas domiciliadas no Brasil.
- Livro IV: Da correção monetária do ativo e da incorporação de reservas ao capital das empresas.
- Livro V: Da tributação dos rendimentos de residentes ou domiciliados no estrangeiro e de títulos ao portador e dos casos especiais de arrecadação nas fontes pagadoras.
- Livro VI: Do lançamento e do controle do imposto.
- Livro VII: Das impugnações dos contribuintes ou fontes.
- Livro VIII: Disposições diversas.

- **Decreto nº 76.186, de 02 de setembro de 1975**

Composto de cinco livros e 585 artigos:

- Livro I: Tributação das pessoas físicas.
- Livro II: Tributação das pessoas jurídicas.
- Livro III: Tributação nas fontes.
- Livro IV: Administração do imposto.
- Livro V: Disposições diversas.

- **Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980**

Composto de cinco livros e 778 artigos:

- Livro I: Tributação das pessoas físicas.
- Livro II: Tributação das pessoas jurídicas.
- Livro III: Tributação nas fontes.
- Livro IV: Administração do imposto.
- Livro V: Disposições diversas.

- **Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994**

Composto de cinco livros e 1034 artigos:

- Livro I: Tributação das pessoas físicas.
- Livro II: Tributação das pessoas jurídicas.
- Livro III: Tributação na fonte.
- Livro IV: Tributação definitiva.
- Livro V: Administração do imposto.

- **Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999**

Composto de quatro livros e 1004 artigos:

- Livro I: Tributação das pessoas físicas.
- Livro II: Tributação das pessoas jurídicas.
- Livro III: Tributação na fonte e sobre operações financeiras.
- Livro IV: Administração do imposto.

PARTE III:

CÁLCULO DO IMPOSTO NAS DECLARAÇÕES DE IRPF DOS EXERCÍCIOS DE 1924 A 2013

CAPÍTULO 17

Rendimentos tributáveis, deduções e abatimentos nas declarações dos exercícios de 1924 a 2013

Unidade monetária da declaração de imposto de renda pessoa física

EXERCÍCIO	UNIDADE MONETÁRIA
1924 a 1942	Réis
1943 a 1966	[illegible]
1967 a 1970	Cruzeira Novo
1971 a 1986	[illegible]
1987 a 1988	Cruzado
1989	[illegible]
1990	Cruzado Nova e BTN
1991 a 1992	[illegible]
1993 a 1995	UFIR
1996 a 2013	[illegible]

Rendimentos tributáveis e deduções cedulares

- **Exercícios de 1924 a 1925**

CATEGORIA	RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	PRINCIPAIS DEDUÇÕES
1°	Camércio e qualquer exploração industriol, exclusive ogrícolo.	• O preço do oquisição da artigo, o custo do tronsporte e autras despesos semelhantes, [illegible] que vendessem mercodorios; • a custo das matérios-primas e despesas de mão de abro, quonto às empresas que tivessem por fim a fobricação de produtas; • perdos extraordinárias; • contribuições e doações oos cofres públicas e instituições; • despesos de viogem; • despesos de conservação, despesas de expediente, encargos de propaganda, • aluguel do imóvel destinado oo exercício profissional; comissões e corretagens sobre [illegible]
[illegible]	Capitois e valores mobiliários.	• Perdos extraor[illegible]árias, • contribuições e doações oos cofres públicos e [illegible] • despesos de viogem; • despesos de consuma de á[illegible]a, luz, forç[illegible] [illegible] exercícia do profissoo • despesos de c[illegible] • des[illegible] de e[illegible]

CATEGORIA	RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	PRINCIPAIS DEDUÇÕES
3ª	Ordenodas públicas e particulares, subsídias, emalumentos, gratificações, pensões e remunerações sob qualquer títula e forma contratual.	• Contribuições e doações aos cofres públicas e instituições; • despesas de viagem; • oluguel da imável destinodo aa exercícia prafissionol; • despesas de consuma de água, luz, força e ossinaturo de telefone, quondo realizodas nas lacais destinados oo exercícia da prafissão.
4ª	Exercícia de profissões não comerciais e não compreendidos em categoria onterior.	• Perdas extraardinárias; • contribuições e doações oos cofres públicas e instituições; despesas de viagem; • despesas de cansuma de água, luz, farça e telefone, desde que realizodos nas locais destinados ao exercício da prafissão; • despesos de canservaçãa da moteriol; • despesas de expediente; • encargas de propogonda; • contribuições pogas às assacioções científicas; assinaturos de jarnois técnicos; • oluguel do imóvel destinado oo exercícia profissional e comissões e corretagens sobre rendimentos tributáveis.

• Exercícios de 1926 a 1942

CÉDULA	RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	PRINCIPAIS DEDUÇÕES CEDULARES
A	Comercio e indústria.	• Não havia dedução cedular.
B	Capitais mobiliárias.	• Viogem e estodo; óguo, luz e telefone; • expediente e correspondêncio; • seguras, aluguel e salárias. • Todos essas despesas eram aceitas se houvesse escritária para administraçãa de rendimentos.
C	Ordenados, subsídios, emalumentos, grotificações, bonificoções e pensões.	• Viagem e estada; expediente e carrespondência; • aluguel e seguros. Essas despesas eram permitidas, se fossem encorgos obrigotórios para auferir renda. • Coso se trotasse de exercício de funções técnicos, podiam ser deduzidos livras técnicas, materiais, contribuições às assaciações científicas e ossinotura de jarnais técnicas. Também era permitida dedução de contribuiçõa para previdência, em qualquer situaçõa.
D	Exercício de profissões au artes não camerciois.	• Viogem e estada; água, luz e telefone; • aluguel; despesas de expediente; • contribuições às associações científicos e ossinoturo de jarnais técnicas; salórios, ordenodos e grotificoções; • camissões; seguros.
E	Copitais imobiliárias.	• Impostos; conservaçõa; camissões; • foro, no caso de enfiteuse; seguros.
F	Juras de títulos de dívidas públ., dividendas e lucras.	• Comissões e carretogens.
G	Exploração agrícola e das indústrios extrotivas vegetol e onimal.	• Não havia dedução cedular.

- **Exercícios de 1943 a 1947**

CÉDULA	RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	PRINCIPAIS DEDUÇÕES CEDULARES
A	Capital aplicado em títulos das dívidas públicas federais, estaduais e municipais.	• Comissões e corretagens.
B	Juros em geral, exceto os de títulos da dívida pública.	• Comissões e corretagens.
C	Rendimentos do trabalho, provenientes de empregos, cargos e funções.	• Viagem e estada; • expediente e correspondência; • contribuições às associações científicas, aquisição e ass[illegible] quando indispensáveis ao desempenho de funções [illegible], • contribuições aos fundos de previdência.
D	Rendimentos não compreendidos nas outras cédulas, provenientes de profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais.	• Viagem e estada; água, luz e telefone; • aluguel; expediente, correspondência e publicidade; contribuições às associações cie[illegible]icas, [illegible] e assinatura de jornais, revistas e livros técnicos e aluguel ou custeio de veículos usados pelos [illegible] seus auxiliares, quando indispensáveis ao desempenho de funções técnicas, • salários, ordenados, gratificações e outras remunerações por serviços recebidos
E	Capitais imobiliários tais como aluguéis e arrendamentos.	• Impostos e taxas; conservação; • foro, no caso de enfiteuse. • Todas essas despesas eram possíveis, se corressem por conta do [illegible]
F	Lucro real, lucro presumido, retiradas, dividendos, rendimentos produzidos no exterior, qualquer que fosse sua natureza.	• Não havia dedução cedular.
G	Exploração agrícola e pastoril e indústrias extrativas vegetal e animal.	• Não havia dedução cedular.

- **Exercícios de 1948 a 1975**

CÉDULA	RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	PRINCIPAIS DEDUÇÕES CEDULARES
A	Capital aplicado em títulos das dívidas públicas federais, estaduais e municipais.	• Comissões e corretagens.
B	Juros em geral, exceto os de títulos da dívida pública.	• Comissões e corretagens.
C	Rendimentos do trabalho, provenientes de empregos, cargos e funções.	• Viagem e estada; • expediente e correspondência; • contribuições às associações científicas, aquisição e assinatura de jornais, revistas e [illegible] quando indispensáveis ao desempenho de funções técnicas; • contribuições aos fundos de previdência.
D	Rendimentos não compreendidos na cédula C, provenientes de profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais.	• Viagem e estada; água, luz e telefone, • aluguel; expediente, correspondência e publicidade, co[illegible] e assinatura de jornais, revistas e livros técnicos e [illegible] médicos ou seus auxiliares, quando indispensáveis ao de[illegible] • salários, ordenados, gratificações e outras re[illegible] • contribuição do empregador a Institutos de Pr[illegible] Social
E	Capitais imobiliários tais como aluguéis, aforamentos e arrendamentos.	• Impostos e taxas; conservação; • comissões para arrecadar os rendimentos; • foro, no caso de enfiteuse. • Todas essas despesas eram possíveis, se corressem por conta do [illegible] • Despesas de ar condicionado, aquecimento, consumo de luz e força [illegible] proprietário.
F	Lucro real, presumido ou arbitrado, retiradas, dividendos, rendimentos produzidos no exterior, qualquer que fosse sua natureza.	• [illegible]

CÉDULA	RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	PRINCIPAIS DEDUÇÕES CEDULARES
G	Exploração agrícola e pastoril e indústrias extrativas vegetal e animal.	• Não havia dedução cedular.
H	Rendimentos não compreendidos em outras cédulas.	• Viagem e estada; • água, luz e telefone; aluguel; • expediente, correspondência e publicidade; • salários, ordenados, gratificações e outras remunerações por serviços recebidos; • contribuição do empregador a Institutos de Previdência Social; • despesas de ar condicionado, aquecimento, consumo de luz e força elétrica, quando se tratava de proprietária; • prêmios de seguro contra fogo.

• Exercícios de 1976 a 1989

Foi instituída a declaração simplificada. Nessa declaração, os rendimentos tributáveis de cédula C (trabalho assalariado) permitiam um desconto-padrão em substituição a todas as deduções cedulares. Os demais rendimentos não tinham direito à dedução.

Na declaração completa, os rendimentos tributáveis continuavam a ser classificados em cédulas, conforme quadro a seguir.

CÉ-DULA	RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	PRINCIPAIS DEDUÇÕES CEDULARES
A e B	Rendimentos de capital.	• Comissões e corretagens.
C	Rendimentos do trabalho assalariado.	• Contribuições a instituições oficiais de previdência e sindicais; • publicações e materiais necessários ao desempenho de funções técnicas; • gastos de transporte e de estada; • indenização de gastos de viagem e instalação; despesas de locomoção pelo exercício permanente de funções externas; • uniformes e roupas especiais necessárias ao exercício da profissão.
D	Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício.	• Se houvesse livro-caixa, não havia limite de valor. Independentemente de discriminação e comprovação, o contribuinte tinha direito a 20% do rendimento cedular se fosse autônomo, 40% se fosse transportador de passageiro e 60% se fosse transportador de carga.
E	Rendimentos de aluguéis e "royalties".	• Impostos, taxas e foro; seguros; • despesas de cobrança; • conservação; • condomínio; • aluguel do imóvel sublocado.
F	Rendimentos distribuídos por pessoas jurídicas.	• Não havia dedução cedular.
G	Rendimentos da agricultura, pecuária e outras.	• Não havia dedução cedular.
H	Outros rendimentos.	• Despesas relacionadas com a atividade profissional, realizadas no decurso do ano-base e necessárias à percepção do rendimento classificado na cédula H e à manutenção da fonte pagadora.

• Exercício de 1990

A maneira de informar os rendimentos tributáveis sofreu profundas modificações na declaração do exercício de 1990, ano-base de 1989, por força das alterações decorrentes da Lei nº 7.713/1988. Foram extintas a classificação dos rendimentos em cédulas e as deduções cedulares, que vigoravam desde a declaração de 1926. Eram dois os modelos: Informações e Ajuste. Na Declaração de Informações, não havia apuração do imposto. O rendimento tributável anual era consignado numa única linha.

O cálculo do imposto na Declaração de Ajuste foi o mais complexo, desde a primeira declaração de 1924.

Inicialmente, o contribuinte preenchia doze "Roteiros de Apuração Mensal", um para cada mês do ano. Informava, em cada roteiro, os rendimentos sujeitos à tabela progressiva, separados por origem: pessoa física e pessoa jurídica. O resultado mensal, em cruzados novos, era transportado para o quadro "Consolidação do imposto" e convertido em BTN[1].

- **Exercícios de 1991 a 1995**

Os rendimentos tributáveis foram separados de acordo com a origem: pessoa física, pessoa jurídica e exterior. A partir do exercício de 1993, foi incluída a atividade rural, cujo resultado, nos exercícios de 1991 a 1992, foi apurado à parte. Não havia dedução cedular, extinta pela Lei nº 7.713/1988.

- **Exercícios de 1996 a 2013**

Foi restabelecida a declaração simplificada na qual os rendimentos tributáveis eram englobados. O contribuinte tinha direito a um desconto simplificado, em substituição a todas as deduções. Na declaração completa, os rendimentos tributáveis continuaram separados de acordo com a origem: pessoa física, pessoa jurídica, exterior e atividade rural.

ABATIMENTOS E DEDUÇÕES

Até o advento da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, havia diferença no conceito de dedução e abatimento. Dedução era despesa vinculada à percepção do rendimento, como, no caso de trabalhador assalariado, contribuição previdenciária ou aquisição de livro técnico indispensável à função. O abatimento não tinha vínculo direto com o rendimento, como dependentes, despesas médicas e de instrução. A partir de 1991, o abatimento passou a ser denominado dedução.

Nos exercícios de 1976 a 1989, contribuições e doações e perdas extraordinárias só podiam ser abatidas na declaração completa. De 1976 a 1981, juros de dívidas pessoais e prêmios de seguro de vida só eram contemplados também no modelo completo.

Nos exercícios de 1996 a 2013, as deduções de dependentes, pensão alimentícia, despesas com instrução e médicos e dentistas só eram aceitas no modelo completo, pois o desconto simplificado de 20% sobre os rendimentos tributáveis substituía todas as deduções.

O quadro a seguir mostra os principais abatimentos/deduções que podiam ser diminuídos da renda bruta, ou seja, da diferença entre rendimento tributável e dedução cedular. A partir do exercício de 1990, a dedução cedular foi extinta.

- **Abatimentos/deduções com mais incidências nos exercícios de 1924 a 2013**

ABATIMENTO/DEDUÇÃO (não inclui dedução cedular)	QUANTIDADE DE EXERCÍCIOS	EXERCÍCIOS EM QUE O ABATIMENTO/DEDUÇÃO FOI PERMITIDO
Dependentes	88	1926 a 2013
Pensão alimentícia	72	1942 a 2013
Contribuição e doação[2]	70	1926 a 1942 e 1944 a 1996
Médicos e dentistas	66	1948 a 2013
Juros de dívidas pessoais	56	1926 a 1981
Prêmios de seguro de vida	56	1926 a 1981
Perdas extraordinárias[3]	55	1924 a 1931 e 1943 a 1989
Despesa com instrução	4[illegible]	1960 a 1962, 1965 a 1987, 1992 a 2013

[1] Leia capítulo 18, p. 295 a 299.

[2] Não inclui Estatuto da Criança e do Adolescente, Incentivo à Cultura, Incentivo à Atividade Audiovisual e Incentivo ao Desporto.

[3] De 1924 a 1931, as perdas extraordinárias eram consideradas dedução cedular. Caso não fossem utilizadas como dedução cedular podiam ser abatidas da renda bruta.

CAPÍTULO 18

Cálculo do imposto nas declarações dos exercícios de 1924 a 2013

Cálculo do imposto

O objetivo deste capítulo é fornecer um resumo dos rendimentos tributáveis, das deduções cedulares, dos abatimentos e do cálculo do imposto, desde a primeira declaração, de 1924, até 2013.

Não foram incluídos na apuração do imposto:

1. Multa por atraso na entrega da declaração ou no pagamento.
2. Desconto para pagamento antecipado (vigorou de 1948 a 1975)[1].
3. Lei de proteção à família (vigorou de 1942 a 1964)[2].
4. Empréstimo compulsório[3].

O imposto progressivo é calculado, utilizando a tabela do IRPF. Com o valor da base de cálculo, localiza-se, na tabela, a classe, aplica-se a alíquota e diminui-se a parcela a deduzir. No entanto, durante décadas, a tabela da legislação não tinha coluna de parcela a deduzir. Dos quinze regulamentos do imposto de renda aprovados até 2013, apenas três apresentaram coluna de parcela a deduzir na tabela progressiva. Para apurar o imposto devido, o contribuinte fazia outro cálculo, mais trabalhoso e sem uso do valor a ser diminuído, mas que chegava ao mesmo resultado. No entanto, algumas publicações, para facilitar o preenchimento, mostravam a parcela a deduzir de cada classe. Essa parcela teve vários nomes como diminuidor, ajuste, dedução, subtração, subtrair ou valor a ser subtraído.

O art. 143 do primeiro regulamento do imposto de renda (Decreto nº 16.581, de 4 de setembro de 1924) explicava ao contribuinte como apurar o imposto, sem considerar a dedução.

> Art. 143: No cálculo do imposto, ter-se-á em consideração que as taxas recaem sobre a porção de rendimento compreendida entre os limites assinalados em cada classe da tarifa, como indica a tabela anexa a este Regulamento.
>
> Parágrafo único: A importância total do imposto será a soma das parcelas correspondentes a cada classe da tarifa até o limite, indicado pelo valor do rendimento considerado.

---

[1] Para mais informações, leia item "Desconto para pagamento antecipado" p. 65.

[2] Para mais informações, leia item "Imposto de renda do solteiro" p.55 a 56.

[3] Para mais informações, leia item "Empréstimo compulsório para absorção temporária do poder aquisitivo" p. 110.

Essa orientação persistiu até o RIR de 1980, conforme parágrafos 1º e 2º do art. 91.

- Art. 91.

  § 1º - O imposto é calculado em cada classe sobre a porção de renda compreendida nos respectivos limites, desprezada a fração de renda inferior a Cr$1,00 (um cruzeiro) (Decreto-lei nº 1.286/73, art.1º, § 1º).

  § 2º - O imposto progressivo é a soma das parcelas correspondentes a cada classe (Decreto-lei nº 1.286/73, art 1º, § 2º).

A legislação tributária demorou para mostrar a parcela a deduzir na tabela progressiva do IRPF, mas a Receita Federal sempre a incluiu no Manual de Orientação, para facilitar o cálculo do imposto. A forma de apuração, com base na soma das parcelas de cada classe, nunca constou das instruções da Receita Federal, por ser mais trabalhosa para o contribuinte.

Neste capítulo, é explicada a apuração do imposto, desde a declaração de 1924 até a de 2013. Para tornar mais fácil o entendimento do cálculo do imposto, há exemplos nos exercícios de 1924, 1925, 1926, 1928, 1931, 1936, 1943, 1948, 1957, 1966, 1968, 1976, 1990, 1993 e 1996, cujas declarações foram as mais difíceis de preenchimento e as mais representativas.

- **Exemplo de cálculo do imposto progressivo**

  De posse da tabela progressiva anual do IRPF, exercício de 2011, ano-calendário de 2010, são apresentadas, para a base de cálculo no valor de R$30.000,00, as duas formas de apurar o imposto: com e sem uso da parcela a deduzir. O resultado é o mesmo.

- **Tabela Progressiva anual do IRPF, exercício de 2011, ano-calendário de 2010**

Base de cálculo anual em R$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R$
[illegible],80	-	
De 17.989,81 até 26.961,00	7,5	1 349,24
[illegible]61,01 até 35.948,40	15,0	[illegible]
De 35.948,41 até 44.918,28	22,5	6 067,44
[illegible] 44.918,28	27,5	[illegible]

- **Apuração com uso da parcela a deduzir**

  R$30.000,00 multiplicado por 0,15 (alíquota da classe = 15%) menos R$3.371,31 (parcela a deduzir da classe) = R$1.128,69.

  Imposto = R$1.128,69.

- **Apuração sem uso da parcela a deduzir**

  Devia ser identificada, na tabela, a classe em que se enquadrava a base de cálculo. Esse valor devia ser subtraído do valor inicial da classe e aplicada a alíquota correspondente.

  Para cada classe anterior, devia ser apurada a diferença entre os valores maiores e menores e aplicada a alíquota. O imposto era a soma do resultado de cada classe.

  No exemplo, a base de cálculo era no valor de R$30.000,00 e estava na classe da alíquota de 15%.

  R$30.000,00 menos R$26.961,01 (valor inicial da classe) = R$3.038,99, que multiplicado por 0,15 (alíquota) = R$455,85.

  R$26.961,00 menos R$17.989,81 (maior e menor valor da classe imediatamente anterior) = R$8.971,19, que multiplicado por 0,075 = R$672,84.

  Imposto = R$455,85 + R$672,84 = R$1.128,69.

Exercício de 1924, rendimentos recebidos em 1923

• Rendimentos tributáveis e deduções

Na primeira declaração da história do imposto de renda no Brasil, a do exercício de 1924 referente a rendimentos recebidos em 1923, havia dois modelos: um para rendimentos de 1ª categoria (Comércio e qualquer exploração industrial, exclusive agrícola) e outro para rendimentos de 2ª, 3ª e 4ª categorias (2ª categoria - Capitais e valores mobiliários; 3ª categoria - Ordenados, subsídios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações sob qualquer título; 4ª categoria - Exercício de profissões não comerciais e não compreendidas em categoria anterior).

Não se usavam os termos ano-base nem ano-calendário.

As quatro categorias permitiam deduções, conforme relação no capítulo 17.

• Abatimentos

A legislação não contemplava abatimentos.

• Cálculo do imposto

O imposto era apurado sobre o conjunto de rendimentos de cada categoria.

Rendimento bruto menos dedução = Rendimento líquido.

Sobre o rendimento líquido de cada categoria, aplicava-se a tabela, para apurar o imposto a pagar.

O cálculo do imposto não era fácil, sobretudo pelo ineditismo da cobrança.

- **Exemplo de cálculo do imposto com base na soma das parcelas de cada classe**

  O imposto a pagar para um rendimento líquido, na 3ª categoria, de 45:000$000 era no valor de 450$000, conforme demonstração a seguir.

  O rendimento líquido de 45:000$000 estava na classe da alíquota de 2%.

  45:000$000 menos 30:000$000 (valor inicial da classe) = 15:000$000, que multiplicado por 0,02 (alíquota de 2%) = 300$000.

  30:000$000 menos 20:000$000 (maior e menor valor da classe imediatamente anterior) = 10:000$000, que multiplicado por 0,01 (alíquota de 1%) = 100$000.

  20:000$000 menos 10:000$000 (maior e menor valor da classe anterior) = 10:000$000, que multiplicado por 0,005 (alíquota de 0,5%) = 50$000.

  Imposto a pagar = 300$000 + 100$000 + 50$000 = 450$000.

- **Exemplo do cálculo do imposto com aplicação da coluna "Imposto" da tabela progressiva**

  Existia uma forma mais fácil de apurar o imposto, conforme demonstração do anexo I do RIR de 1924. Na tabela progressiva do IRPF, havia uma coluna denominada "Imposto", que facilitava o cálculo.

  O imposto a pagar para um rendimento líquido de 45:000$000 era no valor de 450$000, conforme demonstração a seguir.

  1º) Verificava-se na tabela em que classe se enquadrava o rendimento líquido e o limite da classe anterior. O rendimento líquido era diminuído desse limite. No exemplo, 45:000$000 menos 30:000$000 = 15:000$000.

  2º) Sobre o resultado era aplicado o percentual da classe. No exemplo, 2% sobre 15:000$000, igual a 300$000.

3º) Esse resultado era somado ao valor da coluna imposto da classe imediatamente anterior. No exemplo, 300$000 mais 150$000 igual a 450$000. Esse era o valor do imposto a ser pago.

Na declaração do exercício de 1925 há outro exemplo.

- **Tabela**

CLASSE	RENDIMENTO LÍQUIDO (Réis)	TAXA	IMPOSTO (Réis)
1º	Até 10:000$000	isento	——
2º	De 10:000$000 a 20:000$000	0,5%	50$000
3º	De 20:000$000 a 30:000$000	1%	150$000
4º	De 30:000$000 a 60.000$000	2%	750$000
5º	De 60:000$000 a 100:000$000	3%	1 950$000
6º	De 100:000$000 a 200:000$000	4%	5 950$000
7º	De 200:000$000 a 300:000$000	5%	10 950$000
8º	De 300:000$000 a 400:000$000	6%	16.950$000
9º	De 400:000$000 a 500:000$000	7%	23 950$000
10º	Acima de 500:000$000	8%	——

Exercício de 1925, rendimentos recebidos em 1924

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

Não houve alteração na legislação tributária para a declaração de 1925.

Continuaram dois modelos: um para rendas de 1ª categoria (Comércio e qualquer exploração industrial, exclusive agrícola) e outro para rendas de 2ª categoria (Capitais e valores mobiliários), 3ª categoria (Ordenados, subsídios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações sob qualquer título) e 4ª categoria (Exercício de profissões não comerciais e não compreendidas em categoria anterior).

As quatro categorias permitiam as mesmas deduções da declaração do ano anterior. No capítulo 17, há uma lista de algumas deduções.

- **Abatimentos**

A legislação não contemplava abatimentos.

- **Cálculo do imposto**

O imposto era apurado sobre o conjunto de rendimentos de cada categoria.

Rendimento bruto menos dedução = Rendimento líquido.

Sobre o rendimento líquido de cada categoria, aplicava-se a tabela, para apurar o imposto a pagar.

- **Exemplo de cálculo do imposto com base na soma das parcelas de cada classe**

  O imposto a pagar para um rendimento líquido, na 2ª categoria, de 1.720:000$000 era no valor de 121:550$000, conforme demonstração a seguir.

  O rendimento líquido de 1.720:000$000 estava na classe da alíquota de 8%.

  1.720:000$000 menos 500:000$000 (valor inicial da classe) = 1.220:000$000, que multiplicado por 0,08 (alíquota de 8%) = 97:600$000.

  500:000$000 menos 400:000$000 (maior e menor valor da classe imediatamente anterior) = 100:000$000, que multiplicado por 0,07 (alíquota de 7%) = 7:000$000.

400:000$000 menos 300:000$000 (maior e menor valor da classe anterior) = 100:000$000, que multiplicado por 0,06 (alíquota de 6%) = 6:000$000.

300:000$000 menos 200:000$000 (maior e menor valor da classe anterior) = 100:000$000, que multiplicado por 0,05 (alíquota de 5%) = 5:000$000.

200:000$000 menos 100:000$000 (maior e menor valor da classe anterior) = 100:000$000, que multiplicado por 0,04 (alíquota de 4%) = 4:000$000.

100:000$000 menos 60:000$000 (maior e menor valor da classe anterior) = 40:000$000, que multiplicado por 0,03(alíquota de 3%) = 1:200$000.

60:000$000 menos 30:000$000 (maior e menor valor da classe anterior) = 30:000$000, que multiplicado por 0,02 (alíquota de 2%) = 600$000.

30:000$000 menos 20:000$000 (maior e menor valor da classe anterior) = 10:000$000, que multiplicado por 0,01 (alíquota de 1%) = 100$000.

20:000$000 menos 10:000$000 (maior e menor valor da classe anterior) = 10:000$000, que multiplicado por 0,005 = 50$000.

Imposto a pagar = 97:600$000 + 7:000$000 + 6:000$000 + 5:000$000 + 4:000$000 + 1:200$000 + 600$000 + 100$000 + 50$000 = 121:550$000.

- **Exemplo do cálculo do imposto com aplicação da coluna "Imposto" da tabela progressiva**

O cálculo com uso da coluna "Imposto" era mais fácil. Vamos demonstrar com o mesmo rendimento líquido de 1.720:000$000.

1º) Verificava-se na tabela em que classe se enquadrava o rendimento líquido e o limite da classe anterior. O rendimento líquido era diminuído desse limite. No exemplo, 1.720:000$000 menos 500:000$000 = 1.220:000$000.

2º) Sobre o resultado era aplicado o percentual da classe. No exemplo, 8% sobre 1.220:000$000, igual a 97:600$000.

3º) Esse resultado era somado ao valor da coluna imposto da classe imediatamente anterior. No exemplo, 97:600$000 mais 23:950$000 igual a 121:550$000. Esse era o valor do imposto a ser pago.

Na declaração do exercício de 1924 há outro exemplo.

• Tabela

CLASSE	RENDIMENTO LÍQUIDO Réis	TAXA	IMPOSTO Réis
1º	Até 10:000$000	isenta	——
2º	De 10:000$000 a 20:000$000	0,5%	50$000
3º	De 20:000$000 a 30:000$000	1%	150$000
4º	De 30:000$000 a 60:000$000	2%	750$000
5º	De 60:000$000 a 100:000$000	3%	1:950$000
6º	De 100:000$000 a 200:000$000	4%	5:950$000
7º	De 200:000$000 a 300:000$000	5%	10:950$000
8º	De 300:000$000 a 400:000$000	6%	16:950$000
9º	De 400:000$000 a 500:000$000	7%	23:950$000
10º	Acima de 500:000$000	8%	——

Exercício de 1926, rendimentos recebidos em 1925

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

Para atender às alterações na legislação tributária, a declaração do exercício de 1926 sofreu profundas modificações, não só no conteúdo, mas também na forma.

Foi criado um único modelo de formulário, que era conhecido, na época, como fórmula.

As quatro categorias de rendimentos tributáveis foram substituídas por cédulas A até G.

- Cédula A: Comércio e indústria – Correspondia aos rendimentos de 1ª categoria.
- Cédula B: Capitais mobiliários - Correspondia aos rendimentos de 2ª categoria.
- Cédula C: Ordenados, subsídios, emolumentos, gratificações, bonificações e pensões - Correspondia aos rendimentos de 3ª categoria.
- Cédula D: Exercício de profissões ou artes não comerciais - Correspondia aos rendimentos de 4ª categoria.
- Cédula E: Capitais imobiliários.
- Cédula F: Capitais aplicados em dívidas públicas.
- Cédula G: Exploração agrícola e das indústrias extrativas vegetal e animal.
- As cédulas B, C, D, E e F permitiam deduções de despesas relacionadas com a percepção de rendimentos.

- **Abatimentos**

1. Impostos proporcionais sobre a renda.
2. Juros de dívidas pessoais.
3. Prêmios de seguros de vida.
4. Perdas extraordinárias.
5. Contribuições e doações.
6. Dependentes.

- **Cálculo do imposto**

O total a pagar era o somatório do imposto cedular e o imposto complementar.

- **Apuração do imposto cedular**

Apurava-se o rendimento líquido de cada cédula.

Rendimento bruto cedular menos dedução cedular = Rendimento líquido cedular.

As cédulas A, B, C e D tinham imposto cedular sobre os rendimentos líquidos, respectivamente 3%, 5%, 1% e 2%.

- **Apuração do imposto complementar**

Soma dos rendimentos líquidos cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Sobre a renda líquida aplicava-se a tabela progressiva do IRPF.

Na legislação, a tabela não tinha coluna para parcela a deduzir e exigia do contribuinte mais trabalho para calcular o imposto a pagar.

Devia ser identificada, na tabela, a classe em que se enquadrava a renda líquida. Essa renda devia ser subtraída do valor inicial da classe e aplicada a alíquota correspondente.

Para cada classe anterior, devia ser apurada a diferença entre os valores maiores e menores e aplicada a alíquota. O imposto complementar era a soma do resultado de cada classe.

- **Total a pagar**

Soma do imposto cedular com o imposto complementar.

- **Exemplo de cálculo do imposto cedular**

  Um contribuinte recebeu, em 1925, 11:000$ (onze contos de réis) de juros (rendimento de cédula B), pagou 1:000$ de comissões e corretagens (dedução de cédula B), recebeu 44:000$ de salário (rendimento de cédula C) e pagou 4:000$ para fundo de beneficência (dedução de cédula C).

  Primeiramente, apurava-se o rendimento líquido de cada cédula (rendimento bruto menos dedução) e aplicava-se a alíquota da cédula. Na *B* (juros) era 5% e na *C* (salário) era 1%. No exemplo, o imposto cedular era 900$.

CÉD.	RENDIMENTO BRUTO	DEDUÇÃO	RENDIMENTO LÍQUIDO	%	IMPOSTO CEDULAR
B	11.000$	1:000$	10:000$	5	500$
C	44:000$	4:000$	40:000$	1	400$
Total	55:000$	5:000$	50:000$	-	900$

Apurado o imposto cedular, o próximo passo era calcular o imposto complementar.

Nesse exemplo, o contribuinte pagou contribuições e doações a instituição filantrópica (abatimento) no valor de 3:000$ e informou imposto cedular de 900$. A renda global líquida era a diferença entre a renda bruta e o abatimento, inclusive o imposto cedular. No caso, 50:000$ – 3:000$ – 900$ = 46:100$. Sobre esse resultado, aplicava-se a tabela progressiva para apurar o imposto complementar.

São apresentadas duas formas de apurar o imposto complementar: com utilização da soma das parcelas de cada classe e com uso da parcela a deduzir. O resultado é rigorosamente igual.

- **Exemplo de cálculo do imposto complementar com base na soma das parcelas de cada classe (sem uso da parcela a deduzir)**

  A renda global líquida era no valor de 46:100$ e estava na classe da alíquota de 3%.

  46:100$ menos 30:000$ (valor inicial da classe) = 16:100$, que multiplicado por 0,03 (alíquota) = 483$.

  30:000$ menos 20:000$ (maior e menor valor da classe imediatamente anterior) = 10:000$, que multiplicado por 0,02 = 200$.

  20:000$ menos 10:000$ = 10:000$, que multiplicado por 0,01 = 100$.

  10:000$ menos 6:000$ = 4:000$, que multiplicado por 0,005 = 20$.

  Imposto complementar = 483$ + 200$ + 100$ + 20$ = 803$.

- **Exemplo de cálculo do imposto complementar com uso da parcela a deduzir**

  A renda global líquida de 46:100$ se enquadrava, na tabela, na classe de 30:000$ a 50:000$. Nessa classe, a alíquota era 3% e o valor a deduzir seria 580$. Esse valor não constava da tabela. Foi calculado pelo autor. 3% sobre 46:100$ resulta em 1:383$. Se subtrairmos 580$, chegamos ao imposto complementar de 803$.

- **Exemplo do total a pagar**

  Como o imposto devido era a soma do imposto cedular (900$) com o complementar (803$), no exemplo, era 1:703$.

- **Tabela para cálculo do imposto complementar (progressivo)**

RENDA GLOBAL LÍQUIDA (Réis)	TAXA
Até 6:000$	isento
De 6:000$ a 10:000$	0 %
De 10:000$ a 20:000$	1%
De 20:000$ a 30:000$	2%
De 30:000$ a 50:000$	3%
De 50:000$ a 100:000$	4%
De 100:000$ a 150:000$	5%
De 150:000$ a 200:000$	6%
De 200:000$ a 250:000$	7%
De 250:000$ a 300:000$	8%
De 300:000$ a 350:000$	9%
Acima de 350:000$	10%

Exercício de 1927, rendimentos recebidos em 1926

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

Em relação ao exercício anterior, a grande novidade foi o abatimento de 50% no imposto devido pelo contribuinte, conforme Decreto nº 5.138, de 5 de janeiro de 1927.

Permaneceram os rendimentos tributáveis classificados em cédulas, denominadas pelas primeiras letras do alfabeto: A até G.

- Cédula A: Comércio e indústria – Correspondia aos rendimentos de 1ª categoria.
- Cédula B: Capitais mobiliários - Correspondia aos rendimentos de 2ª categoria.
- Cédula C: Ordenados, subsídios, emolumentos, gratificações, bonificações e pensões - Correspondia aos rendimentos de 3ª categoria.
- Cédula D: Exercício de profissões ou artes não comerciais - Correspondia aos rendimentos de 4ª categoria.
- Cédula E: Capitais imobiliários.
- Cédula F: Capitais aplicados em dívidas públicas.
- Cédula G: Exploração agrícola e das indústrias extrativas vegetal e animal.
- As cédulas B, C, D, E e F permitiam deduções de despesas relacionadas com a percepção de rendimentos

- **Abatimentos**

1. Impostos proporcionais sobre a renda.
2. Juros de dívidas pessoais.
3. Prêmios de seguros de vida.
4. Contribuições e doações.
5. Dependentes.

- **Cálculo do imposto**

O total a pagar era o somatório do imposto cedular e o imposto complementar.

- **Apuração do imposto cedular**

Apurava-se o rendimento líquido de cada cédula.

Rendimento bruto cedular menos dedução cedular = Rendimento líquido cedular.

As cédulas A, B, C e D tinham imposto cedular sobre os rendimentos líquidos, respectivamente 3%, 5%, 1% e 2%.

- **Apuração do imposto complementar**

Soma dos rendimentos líquidos cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda global líquida.

Sobre a renda global líquida aplicava-se a tabela progressiva do IRPF.

Devia ser identificada, na tabela, a classe em que se enquadrava a renda global líquida. Essa renda devia ser subtraída do valor inicial da classe e aplicada a alíquota correspondente.

Para cada classe anterior, devia ser apurada a diferença entre os valores maiores e menores e aplicada a alíquota. O imposto complementar era a soma do resultado de cada classe.

- **Total a pagar**

50% (Decreto nº 5.138, de 5 de janeiro de 1927) da soma do imposto cedular com o imposto complementar.

Há um exemplo na declaração do exercício de 1928, que facilita o entendimento.

- **Tabela para cálculo do imposto complementar (progressivo)**

RENDA GLOBAL LÍQUIDA (Réis)	TAXA
Até 6:000$	Isenta
De 6:000$ a 10:000$	0,5%
De 10:000$ a 20:000$	1%
De 20:000$ a 30:000$	2%
De 30:000$ a 50:000$	3%
De 50:000$ a 100:000$	4%
De 100:000$ a 150:000$	5%
De 150:000$ a 200:000$	6%
De 200:000$ a 250:000$	7%
De 250:000$ a 300:000$	8%
De 300:000$ a 350:000$	9%
Acima de 350:000$	10%

Exercício de 1928, rendimentos recebidos em 1927

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

Não houve mudanças nas regras tributárias em relação ao exercício de 1927.

Permaneceram os rendimentos tributáveis classificados em cédulas A até G e deduções nas cédulas B a F.

- **Abatimentos**

1. Impostos proporcionais sobre a renda.
2. Juros de dívidas pessoais.

3. Prêmios de seguros de vida.
4. Contribuições e doações.
5. Dependentes.

- **Cálculo do imposto**

O total a pagar era o somatório do imposto cedular e o imposto complementar.

- **Apuração do imposto cedular**

Apurava-se o rendimento líquido de cada cédula.

Rendimento bruto cedular menos dedução cedular = Rendimento líquido cedular.

As cédulas A, B, C e D tinham imposto cedular sobre os rendimentos líquidos, respectivamente 3%, 5%, 1% e 2%.

- **Apuração do imposto complementar**

Soma dos rendimentos líquidos cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda global líquida.

Sobre a renda global líquida aplicava-se a tabela progressiva do IRPF.

Devia ser identificada, na tabela, a classe em que se enquadrava a renda global líquida. Essa renda devia ser subtraída do valor inicial da classe e aplicada a alíquota correspondente.

Para cada classe anterior, devia ser apurada a diferença entre os valores maiores e menores e aplicada a alíquota. O imposto complementar era a soma do resultado de cada classe.

- **Total a pagar**

50% (Decreto nº 5.138/1927) da soma do imposto cedular com o imposto complementar.

- **Exemplo de cálculo do imposto cedular**

  Um contribuinte recebeu, em 1927, 64:000$ de vencimentos (rendimento de cédula C) e teve 4:000$ de despesa com livros técnicos (dedução de cédula C).

  Primeiramente, apurava-se o rendimento líquido da cédula (rendimento bruto menos dedução) e aplicava-se a alíquota da cédula. No exemplo, o imposto cedular era 600$.

CÉD.	RENDIMENTO BRUTO	DEDUÇÃO	RENDIMENTO LÍQUIDO	%	IMPOSTO CEDULAR
C	64:000$	4:000$	60:000$	1	600$

Apurado o imposto cedular, o próximo passo era calcular o imposto complementar.

Nesse exemplo, o contribuinte teve dependentes (abatimento) no valor de 3:000$ e informou imposto cedular de 600$. A renda global líquida era a diferença entre a renda bruta e o abatimento, inclusive o imposto cedular. No caso, 60:000$ menos 3:000$ menos 600$ = 56:400$. Sobre esse resultado, aplicava-se a tabela progressiva para apurar o imposto complementar.

São apresentadas duas maneiras de apurar o imposto complementar: com utilização da soma das parcelas de cada classe e com uso da parcela a deduzir.

- **Exemplo de cálculo do imposto complementar com base na soma das parcelas de cada classe (sem uso da parcela a deduzir)**

  A renda global líquida era no valor de 56:400$ e estava na classe da alíquota de 4%.

  56:400$ menos 50:000$ (valor inicial da classe) = 6:400$, que multiplicado por 0,04 (alíquota) = 256$.

  50:000$ menos 30:000$ (maior e menor valor da classe imediatamente anterior) = 20:000$, que multiplicado por 0,03 = 600$.

  30:000$ menos 20:000$ (maior e menor valor da classe imediatamente anterior) = 10:000$, que multiplicado por 0,02 = 200$.

  20:000$ menos 10:000$ = 10:000$, que multiplicado por 0,01 = 100$.

  10:000$ menos 6:000$ = 4:000$, que multiplicado por 0,005 = 20$.

  Imposto complementar = 256$ + 600$ + 200$ + 100$ + 20$ = 1:176$.

- **Exemplo de cálculo do imposto complementar com uso da parcela a deduzir**

  A renda global líquida de 56:400$ estava, na tabela, na classe de 50:000$ a 100:000$. Nessa classe, a alíquota era 4% e o valor a deduzir seria 1:080$. Esse valor não constava da tabela. Foi calculado pelo autor. 4% sobre 56:400$ resulta em 2:256$. Se subtrairmos 1:080$, chegamos ao imposto complementar de 1:176$.

- **Exemplo do total a pagar**

  Considerando que o imposto devido era 50% (Decreto nº 5.138, de 5 de janeiro de 1927) da soma do imposto cedular (600$) com o complementar (1:176$), no exemplo, era 888$ (50% de 1:776$).

- **Tabela para cálculo do imposto complementar (progressivo)**

RENDA GLOBAL LÍQUIDA (Réis)	TAXA
Até 6:000$	isenta
De 6:000$ a 10:000$	0,5%
De 10:000$ a 20:000$	1%
De 20:000$ a 30:000$	2%
De 30:000$ a 50:000$	3%
De 50:000$ a 100:000$	4%
De 100:000$ a 150:000$	5%
De 150:000$ a 200:000$	6%
De 200:000$ a 250:000$	7%
De 250:000$ a 300:000$	8%
De 300:000$ a 350:000$	9%
Acima de 350:000$	10%

Exercício de 1929, rendimentos recebidos em 1928

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

Permaneceram as regras do exercício anterior. Os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas A até G, com deduções nas cédulas B a F.

- **Abatimentos**

Os abatimentos eram os mesmos do exercício anterior.

- **Cálculo do imposto**

O cálculo do imposto não sofreu alteração em relação ao exercício de 1928. As regras de apuração continuaram iguais.

- **Tabela para cálculo do imposto complementar (progressivo)**

Não houve alteração da tabela, em relação ao exercício anterior.

Exercício de 1930, rendimentos recebidos em 1929

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

Permaneceram as regras dos dois exercícios anteriores. Os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas A até G, com deduções nas cédulas B a F.

- **Abatimentos**

Os abatimentos eram os mesmos dos exercícios de 1928 e 1929.

- **Cálculo do imposto**

O cálculo do imposto não sofreu alteração em relação aos dois exercícios anteriores. As regras de apuração continuaram iguais.

- **Tabela para cálculo do imposto complementar (progressivo)**

Não houve alteração na tabela progressiva. Os valores e as alíquotas continuaram os mesmos.

Exercício de 1931, rendimentos recebidos em 1930

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

Permaneceram os rendimentos tributáveis classificados em cédulas, denominadas pelas primeiras letras do alfabeto: A até G.

- Cédula A: Comércio e indústria – Correspondia aos rendimentos de 1ª categoria.
- Cédula B: Capitais mobiliários - Correspondia aos rendimentos de 2ª categoria.
- Cédula C: Ordenados, subsídios, emolumentos, gratificações, bonificações e pensões - Correspondia aos rendimentos de 3ª categoria.
- Cédula D: Exercício de profissões ou artes não comerciais - Correspondia aos rendimentos de 4ª categoria.
- Cédula E: Capitais imobiliários - Correspondia aos rendimentos de 5ª categoria.
- Cédula F: Capitais aplicados em dívidas públicas.
- Cédula G: Exploração agrícola e das indústrias extrativas vegetal e animal.

As cédulas B, C, D, E e F permitiam deduções de despesas relacionadas com a percepção de rendimentos.

- **Abatimentos**

Os abatimentos eram os mesmos dos três exercícios anteriores.

- **Cálculo do imposto**

O cálculo do imposto sofreu alteração em comparação com o exercício anterior, em virtude de uma nova tabela progressiva.

O total a pagar continuava a ser o somatório do imposto cedular e o imposto complementar.

• Apuração do imposto cedular

Apurava-se o rendimento líquido de cada cédula.

Rendimento bruto cedular menos dedução cedular = Rendimento líquido cedular.

Por força do Decreto nº 19.550/1930, a alíquota do imposto proporcional (cedular) da cédula B passou de 5% para 8% e foi criada para a cédula E a alíquota de 6% a título de imposto proporcional (cedular).

As cédulas A, B, C, D e E tiveram imposto cedular sobre os rendimentos líquidos, respectivamente com alíquotas de 3%, 8%, 1%, 2% e 6%.

• Apuração do imposto complementar

Soma dos rendimentos líquidos cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda global líquida.

Sobre a renda global líquida aplicava-se a tabela progressiva do IRPF.

Devia ser identificada, na tabela, a classe em que se enquadrava a renda global líquida. Essa renda devia ser subtraída do valor inicial da classe e aplicada a alíquota correspondente.

Para cada classe anterior, devia ser apurada a diferença entre os valores maiores e menores e aplicada a alíquota. O imposto complementar era a soma do resultado de cada classe.

• Total a pagar

Soma do imposto cedular com o imposto complementar.

- **Exemplo de cálculo do imposto cedular**

  Um contribuinte recebeu, em 1930:

  40:000$000 (quarenta contos de réis) de subsídio (rendimento de cédula C) e pagou 5:000$000 para fundo de beneficência (dedução de cédula C) e 5:000$000 para despesas com expediente, correspondência e viagem (dedução de cédula C);

  22:000$000 (vinte e dois contos de réis) de aluguel de imóvel (rendimento de cédula E), pagou 2:000$000 de imposto e seguro (dedução de cédula E).

  Primeiramente, apurava-se o rendimento líquido de cada cédula (rendimento bruto menos dedução) e aplicava-se a alíquota da cédula. Na C (subsídio) era 1%. Na cédula E (aluguel) o imposto cedular era de 6%. No exemplo, o imposto cedular era no valor de 1:500$000, conforme demonstrativo do quadro a seguir.

CÉD.	RENDIMENTO BRUTO	DEDUÇÃO	RENDIMENTO LÍQUIDO	%	IMPOSTO CEDULAR
C	40:000$000	10:000$000	30:000$000	1	300$000
E	22:000$000	2:000$000	20:000$000	6	1:200$000
Total	62:000$000	12:000$000	50:000$000	-	1:500$000

Apurado o imposto cedular, o próximo passo era calcular o imposto complementar.

Nesse exemplo, o contribuinte teve dependentes (abatimento) no valor de 12:000$000, pagou contribuição e doação (abatimento) no valor de 2:750$000 e informou imposto cedular de 1:500$000. A renda global líquida era a diferença entre a renda bruta e os abatimentos, inclusive o imposto cedular. 50:000$000 menos 1:500$000 (imposto cedular) menos 12:000$000 (dependentes) menos 2:750$000 (contribuição e doação) = 33:750$000 . Sobre esse resultado, aplicava-se a tabela progressiva para apurar o imposto complementar.

São apresentadas duas formas de apurar o imposto complementar: com utilização da soma das parcelas de cada classe e com uso da parcela a deduzir. Chega-se ao mesmo resultado.

- **Exemplo de cálculo do imposto complementar com base na soma das parcelas de cada classe (sem uso da parcela a deduzir)**

  A renda global líquida era no valor de 33:750$000 e estava na classe da alíquota de 3%.

  33:750$000 menos 30:000$000 (valor inicial da classe) = 3:750$000, que multiplicado por 0,03 (alíquota) = 112$500.

  30:000$000 menos 20:000$000 (maior e menor valor da classe imediatamente anterior) = 10:000$000, que multiplicado por 0,01 (alíquota) = 100$000.

  20:000$000 menos 10:000$000 = 10:000$000, que multiplicado por 0,005= 50$000.

  Imposto complementar = 112$500 + 100$000 + 50$000 = 262$500.

- **Exemplo de cálculo do imposto complementar com uso da parcela a deduzir**

  A renda global líquida de 33:750$000 se enquadrava, na tabela, na classe de 30:000$ a 60:000$. Nessa classe, a alíquota era 3% e o valor a deduzir seria 750$. Esse valor não constava da tabela. Foi calculado pelo autor. 3% sobre 33:750$ resulta em 1:012$500. Se diminuirmos 750$, chegaremos ao imposto complementar de 262$500.

- **Exemplo do total a pagar**

  Como o imposto devido era a soma do imposto cedular (1:500$000) com o complementar (262$500), no exemplo, era 1:762$500.

- **Tabela para cálculo do imposto complementar (progressivo)**

RENDA GLOBAL LÍQUIDA (Réis)	TAXA
Até 10:000$000	Isento
De 10:000$000 a 20:000$000	0,5%
De 20:000$000 a 30:000$000	1%
De 30:000$000 a 60:000$000	3%
De 60:000$000 a 90:000$000	5%
De 90:000$000 a 120:000$000	7%
De 120:000$000 a 150:000$000	9%
De 150:000$000 a 200:000$000	10%
De 200:000$000 a 250:000$000	11%
De 250:000$000 a 300:000$000	12%
De 300:000$000 a 400:000$000	13%
De 400:000$000 a 500:000$000	14%
Acima de 500:000$000	15%

Exercício de 1932, rendimentos recebidos em 1931

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

Permaneceram as instruções dos exercícios anteriores. Os rendimentos tributáveis continuaram a ser classificados em cédulas A até G, com deduções nas cédulas B a F. A declaração de pessoa física foi denominada Declaração de Rendimentos – Individual.

- **Abatimentos**

Os abatimentos eram os mesmos dos exercícios anteriores, ou seja:

1. Impostos proporcionais sobre a renda.
2. Juros de dívidas pessoais.
3. Prêmios de seguros de vida.
4. Contribuições e doações.
5. Dependentes.

- **Cálculo do imposto**

O cálculo do imposto não sofreu alteração em relação ao exercício de 1931. Na declaração do exercício anterior, há um exemplo que facilita o entendimento da apuração do imposto.

- **Tabela para cálculo do imposto complementar (progressivo)**

Não houve alteração na tabela progressiva. Os valores e as alíquotas continuaram os mesmos.

Exercício de 1933, rendimentos recebidos em 1932

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

Não houve mudança na legislação nem no formulário em relação aos dois exercícios anteriores.

- **Abatimentos**

Os abatimentos eram os mesmos dos exercícios anteriores.

- **Cálculo do imposto**

O cálculo do imposto continuou igual ao dos dois exercícios anteriores. Na declaração do exercício de 1931, há mais informações, inclusive com exemplo.

- **Tabela para cálculo do imposto complementar (progressivo)**

Os valores e as alíquotas continuaram os mesmos.

Exercício de 1934, rendimentos recebidos em 1933

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

Não houve mudança na legislação nem no formulário.

- **Abatimentos**

Os abatimentos continuaram os mesmos dos exercícios anteriores.

- **Cálculo do imposto**

O cálculo do imposto não sofreu alteração.

- **Tabela para cálculo do imposto complementar (progressivo)**

Os valores e as alíquotas continuaram os mesmos.

Exercício de 1935, rendimentos recebidos em 1934

• Rendimentos tributáveis e deduções

Permaneceram as instruções dos exercícios anteriores. Os rendimentos tributáveis continuaram a ser classificados em cédulas A até G, com deduções nas cédulas B a F.

• Abatimentos

Os abatimentos não sofreram mudança em relação aos exercícios anteriores.

• Cálculo do imposto

O cálculo do imposto não sofreu alteração. Na declaração do exercício de 1931, há mais informações, inclusive com exemplo.

• Tabela para cálculo do imposto complementar (progressivo)

Os valores e as alíquotas continuaram os mesmos. A tabela pode ser obtida na declaração do exercício de 1931.

Exercício de 1936, rendimentos recebidos em 1935

• Rendimentos tributáveis e deduções

Permaneceram os rendimentos tributáveis classificados em cédulas, denominadas pelas primeiras letras do alfabeto: A até G.

- Cédula A: Comércio e indústria – Correspondia aos rendimentos de 1ª categoria.
- Cédula B: Juros em geral - Correspondia aos rendimentos classificados como de 2ª categoria.
- Cédula C: Ordenados, subsídios, gratificações, bonificações e pensões - Correspondia aos rendimentos de 3ª categoria.
- Cédula D: Exercício de profissões ou artes quaisquer ou de prestação de serviço - Correspondia aos rendimentos de 4ª categoria.
- Cédula E: Aluguéis de imóveis ou arrendamentos - Correspondia aos rendimentos de 5ª categoria.
- Cédula F: Juros de dívidas públicas, dividendos e lucros.
- Cédula G: Exploração agrícola e das indústrias extrativas vegetal e animal.
- As cédulas B, C, D, E e F permitiam deduções de despesas relacionadas com a percepção de rendimentos

• Abatimentos

Não houve alteração na relação dos abatimentos.

1. Impostos proporcionais sobre a renda.
2. Juros de dívidas pessoais.
3. Prêmios de seguros de vida.
4. Contribuições e doações.
5. Dependentes.

• Cálculo do imposto

O cálculo do imposto sofreu alteração em comparação com o exercício anterior, em virtude de uma nova tabela progressiva.

O total a pagar continuava a ser o somatório do imposto cedular e do imposto complementar.

- **Apuração do imposto cedular**

Apurava-se o rendimento líquido de cada cédula.

Rendimento bruto cedular menos dedução cedular = Rendimento líquido cedular.

As cédulas A, B, C, D e E tiveram imposto cedular sobre os rendimentos líquidos, respectivamente com alíquotas de 3%, 8%, 1%, 2% e 6%.

- **Apuração do imposto complementar**

Soma dos rendimentos líquidos cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda global líquida.

Sobre a renda global líquida aplicava-se a tabela do IRPF.

Devia ser identificada, na tabela, a classe em que se enquadrava a renda global líquida. Essa renda devia ser subtraída do valor inicial da classe e aplicada a alíquota correspondente.

Para cada classe anterior, devia ser apurada a diferença entre os valores maiores e menores e aplicada a alíquota. O imposto complementar era a soma do resultado de cada classe.

- **Total a pagar**

Soma do imposto cedular com o imposto complementar.

- **Exemplo de cálculo do imposto cedular**

  Um contribuinte recebeu, em 1935, 45:000$000 (quarenta e cinco contos de réis) de vencimentos (rendimento de cédula C) e pagou 5:000$000 para fundo de beneficência (dedução de cédula C).

  Primeiramente, apurava-se o rendimento líquido de cada cédula (rendimento bruto menos dedução) e aplicava-se a alíquota da cédula. Na C (vencimentos) era 1%. No exemplo, o imposto cedular era no valor de 400$000, conforme demonstrativo do quadro a seguir.

CÉD.	RENDIMENTO BRUTO	DEDUÇÃO	RENDIMENTO LÍQUIDO	%	IMPOSTO CEDULAR
C	45:000$000	5:000$000	40:000$000	1	400$000
Total	45:000$000	5:000$000	40:000$000	1	400$000

Apurado o imposto cedular, o próximo passo era calcular o imposto complementar.

São apresentadas duas maneiras de calcular o imposto complementar: com utilização da soma das parcelas de cada classe e com uso da parcela a deduzir. Não há diferença no resultado.

- **Exemplo de cálculo do imposto complementar com base na soma das parcelas de cada classe (sem uso da parcela a deduzir)**

  Nesse exemplo, o contribuinte teve dependentes (abatimento) no valor de 6:000$000 e informou imposto cedular de 400$000. A renda global líquida era a diferença entre a renda bruta e os abatimentos, inclusive o imposto cedular. No caso, 40:000$000 – 6:000$000 - 400$000 = 33:600$000. Sobre esse resultado, aplicava-se a tabela progressiva para apurar o imposto complementar.

  A renda global líquida era no valor de 33:600$000 e estava na classe da alíquota de 3%.

  33:600$000 menos 30:000$000 (valor inicial da classe) = 3:600$000, que multiplicado por 0,03 (alíquota) = 108$000.

30:000$000 menos 20:000$000 (maior e menor valor da classe imediatamente anterior) = 10:000$000, que multiplicado por 0,01 (alíquota) = 100$000.

20:000$000 menos 10:000$000 = 10:000$000, que multiplicado por 0,005 = 50$000.

Imposto complementar = 108$000 + 100$000 + 50$000 = 258$000.

- **Exemplo de cálculo do imposto complementar com uso da parcela a deduzir**

  A renda global líquida de 33:600$000 se enquadrava, na tabela, na classe de 30:000$000 a 60.000$000 Nessa classe, a alíquota era 3% e o valor a deduzir seria 750$000. Esse valor não constava da tabela. Foi calculado pelo autor. 3% sobre 33:600$000 resulta em 1:008$000. Se diminuirmos 750$000, chegaremos ao imposto complementar de 258$000.

- **Exemplo do total a pagar**

  Como o imposto devido era a soma do imposto cedular (400$000) com o complementar (258$000), no exemplo, era 658$000.

- **Tabela para cálculo do imposto complementar (progressivo).**

RENDA GLOBAL LÍQUIDA (Réis)	TAXA
Até 10.000$000	Isento
De 10:000$000 a 20:000$000	0,5%
De 20:000$000 a 30:000$000	1%
De 30:000$000 a 60:000$000	3%
De 60:000$000 a 90:000$000	5%
De 90:000$000 a 120:000$000	7%
De 120:000$000 a 150:000$000	9%
De 150:000$000 a 200:000$000	12%
De 200:000$000 a 250:000$000	13%
De 250:000$000 a 300:000$000	14%
De 300:000$000 a 400:000$000	15%
De 400:000$000 a 500:000$000	16,8%
Acima de 500:000$000	18%

Exercício de 1937, rendimentos recebidos em 1936

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

Em relação ao exercício anterior, não houve mudança na legislação, nem no formulário.

- **Abatimentos**

Os abatimentos eram os mesmos dos exercícios anteriores.

- **Cálculo do imposto**

O cálculo do imposto continuou igual ao do exercício anterior. Na declaração do exercício de 1936, há mais informações, inclusive com exemplo.

- **Tabela para cálculo do imposto complementar (progressivo)**

Os valores e as alíquotas continuaram os mesmos.

Exercício de 1938, rendimentos recebidos em 1937

• Rendimentos tributáveis e deduções

Não houve mudança na legislação nem no formulário em relação aos dois exercícios anteriores.

• Abatimentos

Os abatimentos eram os mesmos dos exercícios anteriores.

• Cálculo do imposto

O cálculo do imposto continuou igual ao do exercício anterior. Na declaração do exercício de 1936, há mais informações, inclusive com exemplo.

• Tabela para cálculo do imposto complementar (progressivo)

Os valores e as alíquotas continuaram os mesmos.

Exercício de 1939, rendimentos recebidos em 1938

• Rendimentos tributáveis e deduções

Permaneceram os rendimentos tributáveis classificados em cédulas, denominadas pelas primeiras letras do alfabeto: A até G.

- Cédula A: Comércio e indústria – Correspondia aos rendimentos de 1ª categoria.
- Cédula B: Juros em geral - Correspondia aos rendimentos de 2ª categoria.
- Cédula C: Ordenados, subsídios, gratificações, bonificações e pensões - Correspondia aos rendimentos de 3ª categoria.
- Cédula D: Exercício de profissões ou artes quaisquer ou de prestação de serviço - Correspondia aos rendimentos de 4ª categoria.
- Cédula E: Aluguéis de imóveis ou arrendamentos - Correspondia aos rendimentos de 5ª categoria.
- Cédula F: Juros de dívidas públicas, dividendos e lucros.
- Cédula G: Exploração agrícola e das indústrias extrativas vegetal e animal.
- As cédulas B, C, D, E e F permitiam deduções de despesas relacionadas com a percepção de rendimentos.

• Abatimentos

Não houve alteração na relação dos abatimentos.

1. Impostos proporcionais sobre a renda.
2. Juros de dívidas pessoais.
3. Prêmios de seguros de vida.
4. Contribuições e doações.
5. Dependentes.

• Cálculo do imposto

O cálculo do imposto sofreu alteração em comparação com o exercício anterior, em virtude de uma nova tabela progressiva e de a alíquota do imposto cedular da cédula E ter diminuído de 6% para 3%.

O total a pagar continuava o somatório do imposto cedular e do imposto complementar.

- **Apuração do imposto cedular**

Apurava-se o rendimento líquido de cada cédula.

Rendimento bruto cedular menos dedução cedular = Rendimento líquido cedular.

As cédulas A, B, C, D e E tiveram imposto cedular sobre os rendimentos líquidos, respectivamente com alíquotas de 3%, 8%, 1%, 2% e 3%.

- **Apuração do imposto complementar**

Soma dos rendimentos líquidos cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda global líquida.

Sobre a renda global líquida aplicava-se a tabela progressiva do IRPF.

Devia ser identificada, na tabela, a classe em que se enquadrava a renda global líquida. Essa renda devia ser subtraída do valor inicial da classe e aplicada a alíquota correspondente.

Para cada classe anterior, devia ser apurada a diferença entre os valores maiores e menores e aplicada a alíquota. O imposto complementar era a soma do resultado de cada classe.

- **Total a pagar**

Soma do imposto cedular com o imposto complementar.

- **Tabela para cálculo do imposto complementar (progressivo)**

RENDA GLOBAL LÍQUIDA (Réis)	TAXA
Até 12:000$000	[illegible]
De 12:000$000 a 20:000$000	0,5%
De 20:000$000 a 30:000$000	1%
De 30:000$000 a 60:000$000	3%
De 60:000$000 a 90:000$000	5%
De 90:000$000 a 120:000$000	7%
De 120:000$000 a 150:000$000	[illegible]
De 150:000$000 a 200:000$000	12%
De 200:000$000 a 250:000$000	13%
De 250:000$000 a 300:000$000	14%
De 300:000$000 a 400:000$000	15%
De 400:000$000 a 500:000$000	17%
Acima de 500:000$000	18%

Exercício de 1940, rendimentos recebidos em 1939

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

Não houve mudança na legislação nem no formulário em relação aos dois exercícios anteriores.

- **Abatimentos**

Eram permitidos os seguintes abatimentos:

1. Impostos proporcionais das cédulas.
2. Impostos proporcionais dos juros dos títulos ao portador da dívida pública.
3. Juros de dívidas pessoais.

4. Prêmios de seguros de vida.
5. Contribuições e doações.
6. Dependentes.

- **Cálculo do imposto**

O cálculo do imposto continuou igual ao dos dois exercícios anteriores.

- **Tabela para cálculo do imposto complementar (progressivo)**

Os valores e as alíquotas não sofreram alteração.

Exercício de 1941, rendimentos recebidos em 1940

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

Não houve mudança na legislação nem no formulário em relação ao exercício anterior.

- **Abatimentos**

Eram permitidos os seguintes abatimentos:

1. Impostos proporcionais das cédulas.
2. Impostos proporcionais dos juros dos títulos ao portador da dívida pública.
3. Juros de dívidas pessoais.
4. Prêmios de seguros de vida.
5. Contribuições e doações.
6. Dependentes.

- **Cálculo do imposto**

O cálculo do imposto continuou igual ao do exercício anterior.

- **Tabela para cálculo do imposto complementar (progressivo)**

Os valores e as alíquotas continuaram os mesmos.

Exercício de 1942, rendimentos recebidos em 1941

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

Permaneceram os rendimentos tributáveis classificados em cédulas, denominadas pelas primeiras letras do alfabeto: A até G.

- Cédula A: Comércio e indústria.
- Cédula B: Juros em geral.
- Cédula C: Ordenados, subsídios, gratificações, bonificações e pensões.
- Cédula D: Exercício de profissões ou artes quaisquer ou de prestação de serviço.
- Cédula E: Aluguéis de imóveis ou arrendamentos.
- Cédula F: Juros de dívidas públicas, dividendos e lucros.
- Cédula G: Exploração agrícola e das indústrias extrativas vegetal e animal.
- As cédulas B, C, D, E e F permitiam deduções de despesas relacionadas com a percepção de rendimentos.

- **Abatimentos**

Eram permitidos os seguintes abatimentos:

1. Impostos proporcionais das cédulas e dos juros dos títulos ao portador da dívida pública.
2. Juros de dívidas pessoais.
3. Prêmios de seguros de vida.
4. Contribuições e doações.
5. Dependentes.
6. Pensão alimentícia.

- **Cálculo do imposto**

O total a pagar continuava a ser o somatório do imposto cedular e o imposto complementar. Sobre os rendimentos líquidos das cédulas A, B, C, D e E era cobrado imposto cedular, respectivamente com alíquotas de 3%, 8%, 1%, 2% e 3%.

Na declaração do exercício de 1939, há mais informações sobre a apuração do imposto.

- **Tabela para cálculo do imposto complementar (progressivo)**

Os valores e as alíquotas não sofreram alteração.

Exercício de 1943, rendimentos recebidos em 1942

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

Permaneceram os rendimentos tributáveis classificados em cédulas, denominadas pelas primeiras letras do alfabeto: A até G.

As cédulas A, B, C, D e E permitiam deduções de despesas relacionadas com a percepção de rendimentos.

- **Abatimentos**

Houve alteração no rol dos abatimentos. Eram aceitos:

1. Juros de dívidas pessoais.
2. Prêmios de seguros de vida.
3. Perdas extraordinárias.
4. Dependentes.
5. Pensão alimentícia.

- **Cálculo do imposto**

A declaração do exercício de 1943 foi a primeira preenchida em cruzeiros, instituído pelo Decreto-lei nº 4.791, de 5 de outubro de 1942.

O total a pagar continuava o somatório do imposto cedular e o imposto complementar.

- **Apuração do imposto cedular**

Apurava-se o rendimento líquido de cada cédula.

Rendimento bruto cedular menos dedução cedular = Rendimento líquido cedular.

As cédulas A, B, C, D e E tiveram imposto cedular sobre os rendimentos líquidos, respectivamente com alíquotas de 3%, 8%, 1%, 2% e 3%.

- **Apuração do imposto complementar**

Soma dos rendimentos líquidos cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Sobre a renda líquida aplicava-se a tabela progressiva do IRPF.

Devia ser identificada, na tabela, a classe em que se enquadrava a renda líquida. Essa renda devia ser subtraída do valor inicial da classe e aplicada a alíquota correspondente.

Para cada classe anterior, devia ser apurada a diferença entre os valores maiores e menores e aplicada a alíquota. O imposto complementar era a soma do resultado de cada classe.

- **Exemplo de cálculo do imposto cedular**

Um contribuinte recebeu, em 1942, Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) de juros (rendimento de cédula B), pagou Cr$1.000,00 (mil cruzeiros) a título de comissões e corretagens (dedução de cédula B), recebeu Cr$80.000,00 (oitenta mil cruzeiros) de vencimentos (rendimento de cédula C), pagou Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) para aquisição e assinatura de jornais, revistas e livros técnicos, indispensáveis ao desempenho de suas funções técnicas (dedução de cédula C), pagou Cr$8.000,00 (oito mil cruzeiros) para fundo de beneficência (dedução de cédula C), recebeu Cr$20.000,00 (vinte mil cruzeiros) de aluguéis e pagou Cr$3.000,00 (três mil cruzeiros) de imposto relativo ao imóvel e que correu por conta do proprietário (dedução da cédula E).

Primeiramente, apurava-se o rendimento líquido de cada cédula (rendimento bruto menos dedução) e aplicava-se a alíquota da cédula. Na B era 8%, na C 1% e na E 3%. No exemplo, o imposto cedular era no valor de Cr$1.900,00, conforme demonstrativo do quadro a seguir.

CÉD.	REND. BRUTO	DEDUÇÃO	REND. LÍQUIDO	%	IMP.CEDULAR
B	Cr$10.000,00	Cr$1.000,00	Cr$9.000,00	8	Cr$720,00
C	Cr$80.000,00	Cr$13.000,00	Cr$67.000,00	1	Cr$670,00
E	Cr$20.000,00	Cr$3.000,00	Cr$17.000,00	3	Cr$510,00
Total	Cr$110.000,00	Cr$17.000,00	Cr$93.000,00	-	Cr$1.900,00

Apurado o imposto cedular, o próximo passo era calcular o imposto complementar.

São apresentadas duas maneiras de calcular o imposto complementar: com utilização da soma das parcelas de cada classe e com uso da parcela a deduzir. Não há alteração no resultado.

- **Exemplo de cálculo do imposto complementar com base na soma das parcelas de cada classe (sem uso da parcela a deduzir)**

Nesse exemplo, o contribuinte teve dependentes (abatimento) no valor de Cr$6.000,00 (seis mil cruzeiros). A renda líquida era a diferença entre a renda bruta e os abatimentos. No exemplo, Cr$93.000,00 menos Cr$6.000,00 = Cr$87.000,00. Sobre esse resultado, aplicava-se a tabela progressiva para apurar o imposto complementar.

A renda líquida de Cr$87.000,00 estava na classe da alíquota de 5%.

Cr$87.000,000 menos Cr$60.000,00 (valor inicial da classe) = Cr$27.000,00, que multiplicado por 0,05 (alíquota) = Cr$1.350,00.

Cr$60.000,00 menos Cr$30.000,00 (maior e menor valor da classe imediatamente anterior) = Cr$30.000,00, que multiplicado por 0,03 (alíquota) = Cr$900,00.

Cr$30.000,00 menos Cr$20.000,00 = Cr$10.000,00, que multiplicado por 0,01 = Cr$100,00.

Cr$20.000,00 menos Cr$12.000,00 = Cr$8.000,00, que multiplicado por 0,005 = Cr$40,00.

Imposto complementar = Cr$1.350,00 + Cr$900,00 + Cr$100,00 + Cr$40,00 = Cr$2.390,00.

- **Exemplo de cálculo do imposto complementar com uso da parcela a deduzir**

  A renda líquida de Cr$87.000,00 se enquadrava, na tabela, na classe de Cr$60.000,00 a Cr$90.000,00. Nessa classe, a alíquota era 5% e o valor a deduzir seria Cr$1.960,00. Esse valor não constava da tabela. Foi calculado pelo autor. 5% sobre Cr$87.000,00 resulta em Cr$4.350,00. Se diminuirmos Cr$1.960,00, chegaremos ao imposto complementar de Cr$2.390,00.

- **Exemplo do total a pagar**

  Como o imposto devido era a soma do imposto cedular (Cr$1.900,00) com o complementar (Cr$2.390,00), no exemplo, era Cr$4.290,00.

- **Tabela para cálculo do imposto complementar (progressivo)**

RENDA LÍQUIDA (Cruzeiro)	TAXA
Ate 12.000,00	isento
De 12.000,00 a 20.000,00	0,5%
De 20.000,00 a 30.000,00	1%
De 30.000,00 a 60.000,00	3%
De 60.000,00 a 90.000,00	5%
De 90.000,00 a 120.000,00	7%
De 120.000,00 a 150.000,00	9%
De 150.000,00 a 200.000,00	12%
De 200.000,00 a 250.000,00	13%
De 250.000,00 a 300.000,00	14%
De 300.000,00 a 400.000,00	15%
De 400.000,00 a 500.000,00	17%
Acima de 500.000,00	18%

Exercício de 1944, rendimentos recebidos em 1943

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

Os rendimentos tributáveis continuavam a ser classificados em cédulas A até G.

- Cédula A: Comércio e indústria – Correspondia aos rendimentos de 1ª categoria.
- Cédula B: Juros em geral - Correspondia aos rendimentos de 2ª categoria.
- Cédula C: Ordenados, subsídios, gratificações, bonificações e pensões - Correspondia aos rendimentos de 3ª categoria.
- Cédula D: Exercício de profissões ou artes quaisquer ou de prestação de serviço - Correspondia aos rendimentos de 4ª categoria.
- Cédula E: Aluguéis de imóveis ou arrendamentos - Correspondia aos rendimentos de 5ª categoria.
- Cédula F: Juros de dívidas públicas, dividendos e lucros.
- Cédula G: Exploração agrícola e das indústrias extrativas vegetal e animal.
- As cédulas A, B, C, D e E permitiam deduções de despesas relacionadas com a percepção de rendimentos

- **Abatimentos**

Os abatimentos permitidos eram:

1. Juros de dívidas pessoais.
2. Prêmios de seguros de vida.
3. Perdas extraordinárias.
4. Contribuições e doações às instituições filantrópicas de existência legal no país.
5. Dependentes.
6. Pensão alimentícia.

- **Cálculo do imposto**

O total a pagar continuava a ser o somatório do imposto cedular e do imposto complementar.

- **Apuração do imposto cedular**

Apurava-se o rendimento líquido de cada cédula.

Rendimento bruto cedular menos dedução cedular = Rendimento líquido cedular.

As cédulas A, B, C, D e E tiveram imposto cedular sobre os rendimentos líquidos, respectivamente com alíquotas de 3%, 8%, 1%, 2% e 3%.

- **Apuração do imposto complementar**

Soma dos rendimentos líquidos cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Sobre a renda líquida aplicava-se a tabela do IRPF.

Na legislação e nas instruções, a tabela não tinha coluna para parcela a deduzir e exigia do contribuinte mais trabalho para calcular o imposto a pagar. Usando valor a deduzir ou a soma das parcelas, o resultado do imposto a pagar era o mesmo.

Devia ser identificada, na tabela, a classe em que se enquadrava a renda líquida. Essa renda devia ser subtraída do valor inicial da classe e aplicada a alíquota correspondente.

Para cada classe anterior, devia ser apurada a diferença entre os valores maiores e menores e aplicada a alíquota. O imposto complementar era a soma do resultado de cada classe.

- **Total a pagar**

Soma do imposto cedular com o imposto complementar.

- **Tabela para cálculo do imposto complementar (progressivo)**

RENDA LÍQUIDA (Cruzeiro)	TAXA
Até 12.000,00	Isento
De 12.000,00 a 20.000,00	[illegible]
De 20.000,00 a 30.000,00	1%
De 30.000,00 a 60.000,00	3%
De 60.000,00 a 90.000,00	5%
De 90.000,00 a 120.000,00	7%
De 120.000,00 a 150.000,00	9%
De 150.000,00 a 200.000,00	[illegible]
De 200.000,00 a 300.000,00	13%
De 300.000,00 a 400.000,00	15%
De 400.000,00 a 500.000,00	17%
De 500.000,00 a 600.000,00	[illegible]
De 600.000,00 a 700.000,00	19%
Acima de 700.000,00	20%

Exercício de 1945, rendimentos recebidos em 1944

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

Não houve mudança na legislação em relação ao exercício anterior.

- **Abatimentos**

Eram permitidos os seguintes abatimentos:

1. Juros de dívidas pessoais.
2. Prêmios de seguros de vida.
3. Perdas extraordinárias.
4. Contribuições e doações às instituições filantrópicas de existência legal no país.
5. Dependentes.
6. Pensão alimentícia.

- **Cálculo do imposto**

O cálculo do imposto continuou igual ao do exercício anterior.

- **Tabela para cálculo do imposto complementar (progressivo)**

Os valores e as alíquotas não sofreram alteração.

Exercício de 1946, rendimentos recebidos em 1945

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

Não houve mudança na relação dos rendimentos tributaveis e deduções.

- **Abatimentos**

Não houve alteração na relação dos abatimentos.

1. Juros de dívidas pessoais.
2. Prêmios de seguros de vida.
3. Perdas extraordinárias.
4. Contribuições e doações às instituições filantrópicas de existência legal no país.
5. Dependentes.
6. Pensão alimentícia.

- **Cálculo do imposto**

O cálculo do imposto continuou igual ao do exercício anterior. A novidade foi a vigência de uma nova tabela progressiva.

- **Tabela para cálculo do imposto complementar (progressivo)**

RENDA LÍQUIDA (Cruzeiro)	TAXA
Até 24.000,00	isento
De 24.000,00 a 30.000,00	1%
De 30.000,00 a 60.000,00	3%
De 60.000,00 a 90.000,00	5%
De 90.000,00 a 120.000,00	7%
De 120.000,00 a 150.000,00	9%
De 150.000,00 a 200.000,00	12%
De 200.000,00 a 300.000,00	13%
De 300.000,00 a 400.000,00	15%
De 400.000,00 a 500.000,00	17%
De 500.000,00 a 600.000,00	18%
De 600.000,00 a 700.000,00	19%
Acima de 700.000,00	20%

Exercício de 1947, rendimentos recebidos em 1946

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

Não houve mudança no rol dos rendimentos tributáveis e nas deduções, em relação ao exercício anterior.

- **Abatimentos**

Continuavam permitidos os seguintes abatimentos:

1. Juros de dívidas pessoais.
2. Prêmios de seguros de vida.
3. Perdas extraordinárias.
4. Contribuições e doações às instituições filantrópicas de existência legal no país.
5. Dependentes.
6. Pensão alimentícia.

- **Cálculo do imposto**

O cálculo do imposto continuou igual ao do exercício anterior.

- **Tabela para cálculo do imposto complementar (progressivo)**

Os valores e as alíquotas não sofreram alteração.

Exercício de 1948, rendimentos recebidos em 1947

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

A Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, que entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 1948, proporcionou alterações na relação de rendimentos tributáveis, deduções, abatimentos e na apuração do imposto.

Os rendimentos tributáveis continuavam a ser classificados em cédulas, que se denominavam pelas primeiras letras do alfabeto. No entanto, foi criada a cédula H.

- Cédula A: Capital aplicado em títulos nominativos de dívidas públicas federais, estaduais ou municipais.
- Cédula B: Capitais e valores mobiliários.
- Cédula C: Trabalho proveniente de emprego, cargos e funções, tais como vencimentos, soldos, subsídios, ordenados, salários, quota-parte das multas, gratificações e comissões.
- Cédula D: Trabalho não compreendido na cédula anterior, tais como honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, contador e de outras profissões que se lhes possam assemelhar, comissões e corretagens dos corretores, leiloeiros e despachantes.
- Cédula E: Capitais imobiliários tais como aluguel, aforamento e arrendamento de propriedades imóveis.
- Cédula F: Lucros, computando-se o lucro presumido ou arbitrado, quando não fosse apurado o real e dividendos.
- Cédula G: Exploração das indústrias extrativas vegetal e animal, da cultura do solo, criação e engorda de animais de qualquer espécie e exploração da apicultura e sericicultura.
- Cédula H: Rendimentos de todas ocupações lucrativas, não incluídos nas cédulas anteriores.
- As cédulas A, B, C, D, E e H permitiam deduções de despesas relacionadas com a percepção de rendimentos.

- **Abatimentos**

Houve novidades nos abatimentos. Foram incluídos pagamentos a médicos e dentistas pelo contribuinte ou dependentes e criança pobre que o contribuinte criasse e educasse, desde que não reunisse as condições jurídicas para adotá-la.

Relação dos abatimentos:

1. Juros de dívidas pessoais.
2. Prêmios de seguros de vida.
3. Perdas extraordinárias.
4. Contribuições e doações às instituições filantrópicas de existência legal no país.
5. Dependentes.
6. Pensão alimentícia.
7. Criança pobre que o contribuinte criasse e educasse, desde que não reunisse as condições jurídicas para adotá-la.
8. Pagamentos a médicos e dentistas pelo contribuinte ou dependentes.

- **Cálculo do imposto**

O total a pagar continuava a ser o somatório do imposto cedular e do imposto complementar.

- **Apuração do imposto cedular**

Apurava-se o rendimento líquido de cada cédula.

Rendimento bruto cedular menos dedução cedular = Rendimento líquido cedular.

As cédulas A, B, C, D, E e H tinham imposto cedular sobre os rendimentos líquidos, respectivamente com alíquotas de 3%, 10%, 1%, 2%, 3% e 5%.

- **Apuração do imposto complementar**

Soma dos rendimentos líquidos cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Sobre a renda líquida aplicava-se a tabela progressiva do IRPF.

Devia ser identificada, na tabela, a classe em que se enquadrava a renda líquida. Essa renda devia ser subtraída do valor inicial da classe e aplicada a alíquota correspondente.

Para cada classe anterior, devia ser apurada a diferença entre os valores maiores e menores e aplicada a alíquota. O imposto complementar era a soma do resultado de cada classe.

- **Total a pagar**

Soma do imposto cedular com o imposto complementar.

- **Exemplo de cálculo do imposto cedular**

  Um contribuinte recebeu, em 1947, Cr$140.000,00 (cento e quarenta mil cruzeiros) de vencimentos (rendimento de cédula C) e pagou Cr$5.000,00 para gasto de viagem e estada (dedução de cédula C) e Cr$15.000,00 para fundo de beneficência (dedução de cédula C).

  Recebeu também Cr$25.000,00 (vinte cinco mil cruzeiros) de aluguel de imóvel (rendimento de cédula E) e pagou Cr$5.000,00 de imposto relativo a esse imóvel (dedução de cédula E).

  Primeiramente, apurava-se o rendimento líquido de cada cédula (rendimento bruto menos dedução) e aplicava-se a alíquota da cédula. Na C era 1% e na E 3%. No exemplo, o imposto cedular era no valor de Cr$1.800,00, conforme demonstrativo do quadro a seguir.

CÉD.	RENDIMENTO BRUTO	DEDUÇÃO	RENDIMENTO LÍQUIDO	%	IMPOSTO CEDULAR
C	Cr$140.000,00	Cr$20.000,00	Cr$120.000,00	1	Cr$1.200,00
E	Cr$25.000,00	Cr$5.000,00	Cr$20.000,00	3	Cr$600,00
Total	Cr$165.000,00	Cr$25.000,00	Cr$140.000,00	-	Cr$1.800,00

Apurado o imposto cedular, o próximo passo era calcular o imposto complementar.

São apresentadas duas formas de apurar o imposto complementar: com utilização da soma das parcelas de cada classe e com uso da parcela a deduzir. O resultado é rigorosamente o mesmo.

- **Exemplo de cálculo do imposto complementar com base na soma das parcelas de cada classe (sem uso da parcela a deduzir)**

  Nesse exemplo, o contribuinte teve dependentes (abatimento) no valor de Cr$9.000,00, pagou despesas médicas (abatimento) no valor de Cr$6.000,00. A renda líquida era a diferença entre a renda bruta e os

abatimentos. No caso, Cr$140.000,00 – Cr$9.000,00 – Cr$6.000,00 = Cr$125.000,00. Sobre esse resultado, aplicava-se a tabela progressiva para apurar o imposto complementar.

A renda líquida no valor de Cr$125.000,00 estava na classe da alíquota de 9%.

Cr$125.000,00 menos Cr$120.000,00 (valor inicial da classe) = Cr$5.000,00, que multiplicado por 0,09 (alíquota) = Cr$450,00.

Cr$120.000,00 menos Cr$90.000,00 (maior e menor valor da classe imediatamente anterior) = Cr$30.000,00, que multiplicado por 0,07 (alíquota) = Cr$2.100,00.

Cr$90.000,00 menos Cr$60.000,00 (maior e menor valor da classe imediatamente anterior) = Cr$30.000,00, que multiplicado por 0,05 (alíquota) = Cr$1.500,00.

Cr$60.000,00 menos Cr$30.000,00 (maior e menor valor da classe imediatamente anterior) = Cr$30.000,00, que multiplicado por 0,03 (alíquota) = Cr$900,00.

Cr$30.000,00 menos Cr$24.000,00 (maior e menor valor da classe imediatamente anterior) = 6.000,00, que multiplicado por 0,01 (alíquota) = Cr$60,00.

Imposto complementar = Cr$450,00 + Cr$2.100,00 + Cr$1.500,00 + Cr$900,00 + Cr$60,00 = Cr$5.010,00.

- **Exemplo de cálculo do imposto complementar com uso da parcela a deduzir**

  A renda líquida de Cr$125.000,00 se enquadrava na alíquota de 9% e o valor a deduzir seria Cr$6.240,00. Esse valor não constava da tabela. Foi calculado pelo autor. 9% sobre Cr$125.000,00 resulta em Cr$11.250,00. Se diminuirmos Cr$6.240,00, chegaremos ao imposto complementar de Cr$5.010,00.

- **Exemplo do total a pagar**

  Como o imposto a pagar era a soma do imposto cedular (Cr$1.800,00) com o complementar (Cr$5.010,00), no exemplo, era Cr$6.810,00.

• Tabela para cálculo do imposto complementar (progressivo)

A maior alíquota passou de 20% para 50%.

RENDA LÍQUIDA (Cruzeiro)	TAXA
Até 24.000,00	isento
De 24.000,00 a 30.000,00	[illegible]
De 30.000,00 a 60.000,00	3%
De 60.000,00 a 90.000,00	[illegible]
De 90.000,00 a 120.000,00	7%
De 120.000,00 a 150.000,00	[illegible]
De 150.000,00 a 200.000,00	12%
De 200.000,00 a 300.000,00	[illegible]
De 300.000,00 a 400.000,00	18%
De 400.000,00 a 500.000,00	[illegible]
De 500.000,00 a 600.000,00	24%
De 600.000,00 a 700.000,00	[illegible]
De 700.000,00 a 1.000.000,00	30%
De 1.000.000,00 a 2.000.000,00	[illegible]
De 2.000.000,00 a 3.000.000,00	40%
Acima de 3.000.000,00	[illegible]

Exercício de 1949, rendimentos recebidos em 1948

• Rendimentos tributáveis e deduções

Após a grande transformação na declaração do exercício de 1948, fruto sobretudo da Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, não houve alteração nos rendimentos tributáveis e deduções da declaração do exercício de 1949.

• Abatimentos

Continuavam permitidos os seguintes abatimentos:

1. Juros de dívidas pessoais.
2. Prêmios de seguros de vida.
3. Perdas extraordinárias.
4. Contribuições e doações às instituições filantrópicas de existência legal no país.
5. Dependentes.
6. Pensão alimentícia.
7. Criança pobre que o contribuinte criasse e educasse, desde que não reunisse as condições jurídicas para adotá-la.
8. Pagamentos a médicos e dentistas pelo contribuinte ou dependentes.

• Cálculo do imposto

O cálculo do imposto continuou igual ao do exercício anterior.

• Tabela para cálculo do imposto complementar (progressivo)

Os valores e as alíquotas não sofreram alteração.

Exercício de 1950, rendimentos recebidos em 1949

• Rendimentos tributáveis e deduções

Não houve mudança na discriminação dos rendimentos tributáveis e nas deduções, em relação aos exercícios anteriores.

• Abatimentos

Continuavam permitidos os mesmos abatimentos dos exercícios anteriores.

1. Juros de dívidas pessoais.
2. Prêmios de seguros de vida.
3. Perdas extraordinárias.
4. Contribuições e doações às instituições filantrópicas de existência legal no país.
5. Dependentes.
6. Pensão alimentícia.
7. Criança pobre que o contribuinte criasse e educasse, desde que não reunisse as condições jurídicas para adotá-la.
8. Pagamentos a médicos e dentistas pelo contribuinte ou dependentes.

- **Cálculo do imposto**

O cálculo do imposto continuou igual ao dos exercícios anteriores. Na declaração de 1948, há um exemplo de apuração do total a pagar, que facilita o entendimento.

- **Tabela para cálculo do imposto complementar (progressivo)**

Os valores e as alíquotas não sofreram alteração.

Exercício de 1951, rendimentos recebidos em 1950

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

Não houve mudança na discriminação dos rendimentos tributáveis e nas deduções, em relação aos dois exercícios anteriores.

- **Abatimentos**

Continuavam permitidos os mesmos abatimentos dos dois exercícios anteriores.

- **Cálculo do imposto**

O cálculo do imposto continuou igual ao dos dois exercícios anteriores. Na declaração de 1948, há um exemplo de apuração do total a pagar, que facilita a compreensão.

- **Tabela para cálculo do imposto complementar (progressivo)**

Os valores e as alíquotas não sofreram alteração.

Exercício de 1952, rendimentos recebidos em 1951

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

Os rendimentos tributáveis continuavam a ser discriminados em cédulas, que se denominavam pelas primeiras letras do alfabeto. Eram classificados nas cédulas de A até H.

As cédulas A, B, C, D, E e H permitiam deduções de despesas relacionadas com a percepção de rendimentos.

- **Abatimentos**

Continuavam os mesmos abatimentos de anos anteriores:

1. Juros de dívidas pessoais.
2. Prêmios de seguros de vida.
3. Perdas extraordinárias.
4. Contribuições e doações às instituições filantrópicas de existência legal no país.
5. Dependentes.
6. Pensão alimentícia.
7. Criança pobre que o contribuinte criasse e educasse, desde que não reunisse as condições jurídicas para adotá-la.
8. Pagamentos a médicos e dentistas pelo contribuinte ou dependentes.

- **Cálculo do imposto**

O total a pagar continuava o somatório do imposto cedular e do imposto complementar. A novidade foi o limite de isenção na tabela progressiva. Passou de Cr$24.000,00 para Cr$30.000,00.

- **Apuração do imposto cedular**

Apurava-se o rendimento líquido de cada cédula.

Rendimento bruto cedular menos dedução cedular = Rendimento líquido cedular.

As cédulas A, B, C, D, E e H tinham imposto cedular sobre os rendimentos líquidos, respectivamente com alíquotas de 3%, 10%, 1%, 2%, 3% e 5%.

- **Apuração do imposto complementar**

Soma dos rendimentos líquidos cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Sobre a renda líquida aplicava-se a tabela progressiva do IRPF.

- **Total a pagar**

Soma do imposto cedular com o imposto complementar.

- **Tabela para cálculo do imposto complementar (progressivo)**

RENDA LÍQUIDA (Cruzeiro)	TAXA
Até 30.000,00	Isenta
De 30.000,00 a 60.000,00	3%
De 60.000,00 a 90.000,00	5%
De 90.000,00 a 120.000,00	7%
De 120.000,00 a 150.000,00	9%
De 150.000,00 a 200.000,00	12%
De 200.000,00 a 300.000,00	15%
De 300.000,00 a 400.000,00	18%
De 400.000,00 a 500.000,00	21%
De 500.000,00 a 600.000,00	24%
De 600.000,00 a 700.000,00	27%
De 700.000,00 a 1.000.000,00	30%
De 1.000.000,00 a 2.000.000,00	35%
De 2.000.000,00 a 3.000.000,00	40%
Acima de 3.000.000,00	50%

Exercício de 1953, rendimentos recebidos em 1952

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

Não houve mudança na discriminação dos rendimentos tributáveis e nas deduções, em relação ao exercício anterior.

- **Abatimentos**

Continuavam permitidos os mesmos abatimentos do exercício anterior.

- **Cálculo do imposto**

Não houve mudança no cálculo do imposto.

- **Tabela para cálculo do imposto complementar (progressivo)**

Os valores e as alíquotas não sofreram alteração.

Exercício de 1954, rendimentos recebidos em 1953

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

Não houve mudança na discriminação dos rendimentos tributáveis e nas deduções, em relação aos dois exercícios anteriores.

- **Abatimentos**

Continuavam permitidos os mesmos abatimentos dos dois exercícios anteriores.

- **Cálculo do imposto**

O cálculo do imposto continuou igual ao dos dois exercícios anteriores.

- **Tabela para cálculo do imposto complementar (progressivo)**

Os valores e as alíquotas não sofreram alteração.

Exercício de 1955, rendimentos recebidos em 1954

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

Os rendimentos tributáveis continuavam a ser discriminados em cédulas A até H.

As cédulas A, B, C, D, E e H permitiam deduções de despesas relacionadas com a percepção de rendimentos.

- **Abatimentos**

Continuavam os mesmos abatimentos de anos anteriores:

1. Juros de dívidas pessoais.
2. Prêmios de seguros de vida.
3. Perdas extraordinárias.
4. Contribuições e doações às instituições filantrópicas de existência legal no país.
5. Dependentes.
6. Pensão alimentícia.
7. Criança pobre que o contribuinte criasse e educasse, desde que não reunisse as condições jurídicas para adotá-la.
8. Pagamentos a médicos e dentistas pelo contribuinte ou dependentes.

- **Cálculo do imposto**

O total a pagar continuava a ser o somatório do imposto cedular e o imposto complementar. A novidade foi o limite de isenção na tabela progressiva. Passou de Cr$30.000,00 para Cr$50.000,00.

- **Apuração do imposto cedular**

Apurava-se o rendimento líquido de cada cédula.

Rendimento bruto cedular menos dedução cedular = Rendimento líquido cedular.

As cédulas A, B, C, D, E e H tinham imposto cedular sobre os rendimentos líquidos, respectivamente com alíquotas de 3%, 10%, 1%, 2%, 3% e 5%.

- **Apuração do imposto complementar**

Soma dos rendimentos líquidos cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Sobre a renda líquida aplicava-se a tabela progressiva do IRPF = Imposto complementar.

- **Total a pagar**

Soma do imposto cedular com o imposto complementar.

- **Tabela para o cálculo do imposto complementar (progressivo)**

RENDA LÍQUIDA (Cruzeiro)	TAXA
Até 50.000,00	isento
De 50.000,00 a 60.000,00	3%
De 60.000,00 a 90.000,00	5%
De 90.000,00 a 120.000,00	7%
De 120.000,00 a 150.000,00	9%
De 150.000,00 a 200.000,00	12%
De 200.000,00 a 300.000,00	15%
De 300.000,00 a 400.000,00	18%
De 400.000,00 a 500.000,00	21%
De 500.000,00 a 600.000,00	24%
De 600.000,00 a 700.000,00	27%
De 700.000,00 a 1.000.000,00	30%
De 1.000.000,00 a 2.000.000,00	35%
De 2.000.000,00 a 3.000.000,00	40%
Acima de 3.000.000,00	50%

Exercício de 1956, rendimentos recebidos em 1955

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

Não houve mudança na discriminação dos rendimentos tributáveis e nas deduções, em relação ao exercício anterior.

- **Abatimentos**

Continuavam permitidos os mesmos abatimentos do exercício anterior.

- **Cálculo do imposto**

Não houve mudança no cálculo do imposto.

- **Tabela para cálculo do imposto complementar (progressivo)**

Os valores e as alíquotas não sofreram alteração.

Exercício de 1957, rendimentos recebidos em 1956

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

Os rendimentos tributáveis continuavam a ser discriminados em cédulas A até H.

As cédulas A, B, C, D, E e H permitiam deduções de despesas relacionadas com a percepção de rendimentos.

- **Abatimentos**

Continuavam os mesmos abatimentos de anos anteriores:

1. Juros de dívidas pessoais.
2. Prêmios de seguros de vida.
3. Perdas extraordinárias.
4. Contribuições e doações às instituições filantrópicas de existência legal no país.
5. Dependentes.
6. Pensão alimentícia.
7. Criança pobre que o contribuinte criasse e educasse, desde que não reunisse as condições jurídicas para adotá-la.
8. Pagamentos a médicos e dentistas pelo contribuinte ou dependentes.

- **Cálculo do imposto**

O total a pagar continuava a ser o somatório do imposto cedular e o imposto complementar. Foram modificadas as alíquotas e o limite de isenção na tabela progressiva, que passou de Cr$50.000,00 para Cr$60.000,00.

- **Apuração do imposto cedular**

Apurava-se o rendimento líquido de cada cédula.

Rendimento bruto cedular menos dedução cedular = Rendimento líquido cedular.

As cédulas A, B, C, D, E e H tinham imposto cedular sobre os rendimentos líquidos, respectivamente com alíquotas de 3%, 10%, 1%, 2%, 3% e 5%.

- **Apuração do imposto complementar**

Soma dos rendimentos líquidos cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Sobre a renda líquida aplicava-se a tabela do IRPF = Imposto complementar.

- **Total a pagar**

Soma do imposto cedular com o imposto complementar.

  - **Exemplo de cálculo do imposto cedular**

    Um contribuinte recebeu, em 1956, Cr$180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros) de rendimentos de profissão liberal (cédula D) e pagou Cr$30.000,00 a título de contribuição a Instituto de Previdência Social, aluguel, água, luz, telefone e livros técnicos, indispensáveis ao desempenho da função (deduções de cédula D).

    Primeiramente, apurava-se o rendimento líquido de cada cédula (rendimento bruto menos dedução) e aplicava-se a alíquota da cédula. Na D era 2%.

CÉD.	RENDIMENTO BRUTO	DEDUÇÃO	RENDIMENTO LÍQUIDO	%	IMPOSTO CEDULAR
D	Cr$180.000,00	Cr$30.000,00	Cr$15[illegible]	[illegible]	[illegible]
Total	Cr$180.000,00	Cr$30.000,00	Cr$150.000,00	-	Cr$3.000,00

Apurado o imposto cedular, o próximo passo era calcular o imposto complementar.

São apresentadas duas formas de apurar o imposto complementar: com utilização da soma das parcelas de cada classe e com uso da parcela a deduzir. O resultado não difere.

- **Exemplo de cálculo do imposto complementar com base na soma das parcelas de cada classe (sem uso da parcela a deduzir)**

  Nesse exemplo, o contribuinte teve despesa de contribuições e doações às instituições filantrópicas de existência legal no país (abatimento) no valor de Cr$5.000,00 e pagou despesas médicas (abatimento) no valor de Cr$10.000,00. A renda líquida era a diferença entre a renda bruta e os abatimentos. No exemplo, Cr$150.000,00 – Cr$5.000,00 – Cr$10.000,00 = Cr$135.000,00. Sobre esse resultado, aplicava-se a tabela progressiva para apurar o imposto complementar.

  A renda líquida de Cr$135.000,00 estava na classe da alíquota de 8%.

  Cr$135.000,00 menos Cr$121.000,00 (valor inicial da classe) = Cr$14.000,00, que multiplicado por 0,08 (alíquota) = Cr$1.120,00.

  Cr$120.000,00 menos Cr$91.000,00 (maior e menor valor da classe imediatamente anterior) = Cr$29.000,00, que multiplicado por 0,05 (alíquota) = Cr$1.450,00.

  Cr$90.000,00 menos Cr$61.000,00 (maior e menor valor da classe imediatamente anterior) = Cr$29.000,00, que multiplicado por 0,03 (alíquota) = Cr$870,00.

  Imposto complementar = Cr$1.120,00 + Cr$1.450,00 + Cr$870,00 = Cr$3.440,00.

- **Exemplo de cálculo do imposto complementar com uso da parcela a deduzir**

  A renda líquida de Cr$135.000,00 se enquadrava na alíquota de 8% e o valor a deduzir seria Cr$7.360,00. Esse valor não constava da tabela. Foi calculado pelo autor. 8% sobre Cr$135.000,00 igual a Cr$10.800,00. Se diminuirmos Cr$7.360,00, chegaremos ao imposto complementar de Cr$3.440,00.

- **Exemplo do total a pagar**

  Como o imposto a pagar era a soma do imposto cedular (Cr$3.000,00) com o complementar (Cr$3.440,00), no exemplo era Cr$6.440,00.

- **Tabela para cálculo do imposto complementar (progressivo)**

RENDA LÍQUIDA (Cruzeiro)	TAXA
Até 60.000,00	isento
De 61.000,00 a 90.000,00	3%
De 91.000,00 a 120.000,00	5%
De 121.000,00 a 150.000,00	8%
De 151.000,00 a 200.000,00	11%
De 201.000,00 a 300.000,00	14%
De 301.000,00 a 400.000,00	18%
De 401.000,00 a 500.000,00	22%
De 501.000,00 a 600.000,00	26%
De 601.000,00 a 700.000,00	30%
De 701.000,00 a 1.000.000,00	35%
De 1.001.000,00 a 2.000.000,00	40%
De 2.001.000,00 a 3.000.000,00	45%
Acima de 3.000.000,00	50%

Exercício de 1958, rendimentos recebidos em 1957

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

Não houve mudança na discriminação dos rendimentos tributáveis e nas deduções.

- **Abatimentos**

Continuavam permitidos os mesmos abatimentos.

- **Cálculo do imposto**

Não houve mudança no cálculo do imposto.

- **Tabela para cálculo do imposto complementar (progressivo)**

Os valores e as alíquotas não sofreram alteração.

Exercício de 1959, rendimentos recebidos em 1958

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

Os rendimentos tributáveis eram discriminados em cédulas A até H.

As cédulas A, B, C, D, E e H permitiam deduções de despesas relacionadas com a percepção de rendimentos.

- **Abatimentos**

Continuavam os mesmos abatimentos de anos anteriores:

1. Juros de dívidas pessoais.
2. Prêmios de seguros de vida.
3. Perdas extraordinárias.
4. Contribuições e doações às instituições filantrópicas de existência legal no país.
5. Dependentes.
6. Pensão alimentícia.
7. Criança pobre que o contribuinte criasse e educasse, desde que não reunisse as condições jurídicas para adotá-la.
8. Pagamentos a médicos e dentistas pelo contribuinte ou dependentes.

- **Cálculo do imposto**

O total a pagar continuava a ser o somatório do imposto cedular e o imposto complementar. Foi alterada a tabela progressiva.

- **Apuração do imposto cedular**

Apurava-se o rendimento líquido de cada cédula.

Rendimento bruto cedular menos dedução cedular = Rendimento líquido cedular.

As cédulas A, B, C, D, E e H tinham imposto cedular sobre os rendimentos líquidos, respectivamente com alíquotas de 3%, 10%, 1%, 2%, 3% e 5%.

- **Apuração do imposto complementar**

Soma dos rendimentos líquidos cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Sobre a renda líquida aplicava-se a tabela progressiva do IRPF = Imposto complementar.

- **Total a pagar**

Soma do imposto cedular com o imposto complementar.

- **Tabela para cálculo do imposto complementar (progressivo)**

RENDA LÍQUIDA (Cruzeiro)	TAXA
Até 90.000,00	isenta
De 91.000,00 a 120.000,00	3%
De 121.000,00 a 150.000,00	5%
De 151.000,00 a 190.000,00	8%
De 191.000,00 a 240.000,00	11%
De 241.000,00 a 300.000,00	14%
De 301.000,00 a 400.000,00	18%
De 401.000,00 a 500.000,00	22%
De 501.000,00 a 600.000,00	26%
De 601.000,00 a 700.000,00	30%
De 701.000,00 a 1.000.000,00	35%
De 1.001.000,00 a 2.000.000,00	40%
De 2.001.000,00 a 3.000.000,00	45%
Acima de 3.000.000,00	50%

Exercício de 1960, rendimentos recebidos em 1959

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

Não houve alteração no rol dos rendimentos tributáveis. Continuavam a ser discriminados em cédulas A até H.

As cédulas A, B, C, D, E e H permitiam deduções de despesas relacionadas com a percepção de rendimentos.

- **Abatimentos**

Foram incluídos dois novos abatimentos: pagamentos de mensalidades escolares de menores, filhos ou dependentes do contribuinte e gastos com prospecção de jazidas minerais. Os abatimentos desse exercício eram:

1. Juros de dívidas pessoais.
2. Prêmios de seguros de vida.
3. Perdas extraordinárias.
4. Contribuições e doações às instituições filantrópicas de existência legal no país.
5. Dependentes.
6. Pensão alimentícia.
7. Criança pobre que o contribuinte criasse e educasse, desde que não reunisse as condições jurídicas para adotá-la.
8. Pagamentos a médicos e dentistas pelo contribuinte ou dependentes.
9. Pagamentos de mensalidades escolares de menores, filhos ou dependentes do contribuinte, quando a renda bruta fosse até Cr$300.000,00.
10. Gastos com prospecção de jazidas minerais.

- **Cálculo do imposto**

O total a pagar continuava a ser o somatório do imposto cedular e do imposto complementar

- **Apuração do imposto cedular**

Apurava-se o rendimento líquido de cada cédula.

Rendimento bruto cedular menos dedução cedular = Rendimento líquido cedular.

As cédulas A, B, C, D, E e H tinham imposto cedular sobre os rendimentos líquidos, respectivamente com alíquotas de 3%, 10%, 1%, 2%, 3% e 5%.

- **Apuração do imposto complementar**

Soma dos rendimentos líquidos cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Sobre a renda líquida aplicava-se a tabela do IRPF = Imposto complementar.

- **Total a pagar**

Soma do imposto cedular com o imposto complementar.

- **Tabela para cálculo do imposto complementar (progressivo)**

RENDA LÍQUIDA (Cruzeiro)	TAXA
Até 90.000,00	isento
De 90.000,00 a 135.000,00	3%
De 135.000,00 a 180.000,00	5%
De 180.000,00 a 225.000,00	8%
De 225.000,00 a 300.000,00	11%
De 300.000,00 a 450.000,00	14%
De 450.000,00 a 600.000,00	18%
De 600.000,00 a 750.000,00	22%
De 750.000,00 a 900.000,00	26%
De 900.000,00 a 1.050.000,00	[illegible]
De 1.050.000,00 a 1.500.000,00	35%
De 1.500.000,00 a 3.000.000,00	40%
De 3.000.000,00 a 4.500.000,00	45%
Acima de 4.500.000,00	50%

Exercício de 1961, rendimentos recebidos em 1960

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

Continuaram os rendimentos tributáveis classificados em cédulas A até H.

As cédulas A, B, C, D, E e H permitiam deduções de despesas relacionadas com a percepção de rendimentos.

- **Abatimentos**

Os abatimentos desse exercício eram:

1. Juros de dívidas pessoais.
2. Prêmios de seguros de vida.
3. Perdas extraordinárias.

4. Contribuições e doações às instituições filantrópicas de existência legal no país.
5. Dependentes.
6. Pensão alimentícia.
7. Criança pobre que o contribuinte criasse e educasse, desde que não reunisse as condições jurídicas para adotá-la.
8. Pagamentos a médicos e dentistas pelo contribuinte ou dependentes.
9. Pagamentos de mensalidades escolares de menores, filhos ou dependentes do contribuinte, quando a renda bruta fosse até Cr$300.000,00.
10. Gastos com prospecção de jazidas minerais.

- **Cálculo do imposto**

O total a pagar continuava a ser o somatório do imposto cedular e do imposto complementar. Foi alterada a tabela progressiva.

- **Apuração do imposto cedular**

Apurava-se o rendimento líquido de cada cédula.

Rendimento bruto cedular menos dedução cedular = Rendimento líquido cedular.

As cédulas A, B, C, D, E e H tinham imposto cedular sobre os rendimentos líquidos, respectivamente com alíquotas de 3%, 10%, 1%, 2%, 3% e 5%.

- **Apuração do imposto complementar**

Soma dos rendimentos líquidos cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Sobre a renda líquida aplicava-se a tabela do IRPF = Imposto complementar.

- **Total a pagar**

Imposto cedular mais imposto complementar = Imposto total.

Imposto total menos imposto pago ou descontado na fonte = Imposto devido.

- **Tabela para cálculo do imposto complementar (progressivo)**

RENDA LÍQUIDA (Cruzeiro)	TAXA
Até 240.000,00	isento
De 240.000,00 a 300.000,00	2%
De 300.000,00 a 350.000,00	3%
De 350.000,00 a 400.000,00	6%
De 400.000,00 a 450.000,00	10%
De 450.000,00 a 500.000,00	14%
De 500.000,00 a 600.000,00	17%
De 600.000,00 a 700.000,00	20%
De 700.000,00 a 800.000,00	23%
De 800.000,00 a 1.000.000,00	26%
De 1.000.000,00 a 1.200.000,00	29%
De 1.200.000,00 a 1.600.000,00	32%
De 1.600.000,00 a 2.000.000,00	35%
De 2.000.000,00 a 2.500.000,00	38%
De 2.500.000,00 a 3.000.000,00	40%
De 3.000.000,00 a 4.500.000,00	45%
Acima de 4.500.000,00	50%

Exercício de 1962, rendimentos recebidos em 1961

• Rendimentos tributáveis e deduções

Continuaram os rendimentos tributáveis classificados em cédulas A até H.

As cédulas A, B, C, D, E e H permitiam deduções de despesas relacionadas com a percepção de rendimentos.

• Abatimentos

Os abatimentos desse exercício eram os mesmos do exercício anterior:

1. Juros de dívidas pessoais.
2. Prêmios de seguros de vida.
3. Perdas extraordinárias.
4. Contribuições e doações às instituições filantrópicas de existência legal no país.
5. Dependentes.
6. Pensão alimentícia.
7. Criança pobre que o contribuinte criasse e educasse, desde que não reunisse as condições jurídicas para adotá-la.
8. Pagamentos a médicos e dentistas pelo contribuinte ou dependentes.
9. Pagamentos de mensalidades escolares de menores, filhos ou dependentes do contribuinte, quando a renda bruta fosse até Cr$300.000,00.
10. Gastos com prospecção de jazidas minerais.

• Cálculo do imposto

O total a pagar continuava a ser o somatório do imposto cedular e o imposto complementar.

• Apuração do imposto cedular

Apurava-se o rendimento líquido de cada cédula.

Rendimento bruto cedular menos dedução cedular = Rendimento líquido cedular.

As cédulas A, B, C, D, E e H tinham imposto cedular sobre os rendimentos líquidos, respectivamente com alíquotas de 3%, 10%, 1%, 2%, 3% e 5%.

• Apuração do imposto complementar

Soma dos rendimentos líquidos cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Sobre a renda líquida aplicava-se a tabela do IRPF = Imposto complementar.

• Total a pagar

Imposto cedular mais imposto complementar = Imposto total.

Imposto total menos imposto pago ou descontado na fonte = Imposto devido.

- **Tabela para cálculo do imposto complementar (progressivo)**

RENDA LÍQUIDA (Cruzeiro)	TAXA
Até 336.000,00	isento
De 336.000,00 a 420.000,00	1%
De 420.000,00 a 630.000,00	3%
De 630.000,00 a 840.000,00	5%
De 840.000,00 a 1.050.000,00	7%
De 1.050.000,00 a 1.260.000,00	9%
De 1.260.000,00 a 1.680.000,00	12%
De 1.680.000,00 a 2.100.000,00	15%
De 2.100.000,00 a 2.520.000,00	18%
De 2.520.000,00 a 3.080.000,00	22%
De 3.080.000,00 a 3.640.000,00	26%
De 3.640.000,00 a 4.200.000,00	30%
De 4.200.000,00 a 4.900.000,00	35%
De 4.900.000,00 a 5.600.000,00	40%
De 5.600.000,00 a 7.000.000,00	45%
De 7.000.000,00 a 8.400.000,00	50%
De 8.400.000,00 a 11.200.000,00	55%
Acima de 11.200.000,00	60%

Exercício de 1963, ano-base de 1962

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

Pela primeira vez, constou, na declaração de IRPF, a expressão "ano-base" em referência ao ano de percepção dos rendimentos.

Continuaram os rendimentos tributáveis classificados em cédulas. As cédulas A, B, C, D, E e H permitiam deduções de despesas relacionadas com a percepção de rendimentos.

- **Abatimentos**

Os abatimentos desse exercício eram:

1. Juros de dívidas pessoais.
2. Prêmios de seguros de vida.
3. Perdas extraordinárias.
4. Contribuições e doações às instituições filantrópicas de existência legal no país.
5. Dependentes.
6. Pensão alimentícia.
7. Criança pobre que o contribuinte criasse e educasse, desde que não reunisse as condições jurídicas para adotá-la.
8. Pagamentos a médicos e dentistas pelo contribuinte ou dependentes.
9. Prêmios de estímulo à produção intelectual e bolsas de estudo.
10. Gastos com prospecção de jazidas minerais.

- **Cálculo do imposto**

O total a pagar continuava a ser o somatório do imposto cedular e do imposto complementar.

- **Apuração do imposto cedular**

Apurava-se o rendimento líquido de cada cédula.

Rendimento bruto cedular menos dedução cedular = Rendimento líquido cedular.

As cédulas A, B, C, D, E e H tinham imposto cedular sobre os rendimentos líquidos, respectivamente com alíquotas de 3%, 10%, 1%, 2%, 3% e 5%.

- **Apuração do imposto complementar**

Soma dos rendimentos líquidos cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Sobre a renda líquida aplicava-se a tabela do IRPF = Imposto complementar.

- **Total a pagar**

Imposto cedular mais imposto complementar = Imposto total.

Imposto total menos imposto pago ou descontado na fonte = Imposto devido.

- **Tabela para cálculo do imposto complementar (progressivo)**

Houve duas novidades na tabela progressiva: a vinculação ao salário mínimo fiscal e maior alíquota da história do IRPF no Brasil (65%).

RENDA LÍQUIDA Cr$1.000,00	TAXA
Até 336	[illegible]
Entre 337 e 420	3%
Entre 421 e 630	5%
Entre 631 e 840	8%
Entre 841 e 1.050	12%
Entre 1.051 e 1.260	16%
Entre 1 261 e 1 680	20%
Entre 1.681 e 2.100	25%
Entre 2.101 e 2.520	30%
Entre 2.521 e 3.500	35%
Entre 3.501 e 4.900	40%
Entre 4.901 e 6.300	45%
Entre 6.301 e 8.400	51%
Entre 8.401 e 11.200	57%
Acima de 11.200	65%

Exercício de 1964, ano-base de 1963

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

Continuaram os rendimentos tributáveis classificados em cédulas A até H.

As cédulas A, B, C, D, E e H permitiam deduções de despesas relacionadas com a percepção de rendimentos.

- **Abatimentos**

Os abatimentos desse exercício eram os mesmos do exercício anterior.

- **Cálculo do imposto**

O total a pagar continuava a ser o somatório do imposto cedular e do imposto complementar.

- **Apuração do imposto cedular**

Apurava-se o rendimento líquido de cada cédula.

Rendimento bruto cedular menos dedução cedular = Rendimento líquido cedular.

As cédulas A, B, C, D, E e H tinham imposto cedular sobre os rendimentos líquidos, respectivamente com alíquotas de 3%, 10%, 1%, 2%, 3% e 5%.

O exercício de 1964 foi o último em que houve cobrança de imposto cedular.

- **Apuração do imposto complementar**

Soma dos rendimentos líquidos cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Sobre a renda líquida aplicava-se a tabela do IRPF = Imposto complementar.

- **Total a pagar**

Imposto cedular mais imposto complementar = Imposto total.

Imposto total menos imposto pago/descontado na fonte = Imposto devido.

- **Tabela para cálculo do imposto complementar (progressivo)**

A tabela progressiva continuou vinculada ao salário mínimo fiscal.

RENDA LÍQUIDA Cr$1.000,00	TAXA
Até 504	Isento
Entre 504 e 630	3%
Entre 630 e 945	5%
Entre 945 e 1.260	8%
Entre 1.260 e 1.575	12%
Entre 1.575 e 1.890	16%
Entre 1.890 e 2.520	20%
Entre 2.520 e 3.150	25%
Entre 3.150 e 3.780	30%
Entre 3.780 e 5.250	35%
Entre 5.250 e 7.350	40%
Entre 7.350 e 9.450	45%
Entre 9.450 e 12.600	51%
Entre 12.600 e 16.800	57%
Acima de 16.800	65%

Exercício de 1965, ano-base de 1964

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

Continuaram os rendimentos tributáveis classificados em cédulas A até H.

As cédulas A, B, C, D, E e H permitiam deduções de despesas relacionadas com a percepção de rendimentos.

- **Abatimentos**

Os abatimentos desse exercício eram:

1. Juros de dívidas pessoais.
2. Prêmios de seguros de vida.
3. Perdas extraordinárias.
4. Contribuições e doações às instituições filantrópicas de existência legal no país.
5. Dependentes.
6. Pensão alimentícia.
7. Criança pobre que o contribuinte criasse e educasse, desde que não reunisse as condições jurídicas para adotá-la.
8. Pagamentos a médicos e dentistas pelo contribuinte ou dependentes.
9. Despesas com instrução.
10. Prêmios de estímulo à produção intelectual e bolsas de estudo.
11. Gastos com prospecção de jazidas minerais.

- **Cálculo do imposto**

A declaração do exercício de 1965 foi a primeira após a extinção do imposto cedular.

Rendimento bruto de cada cédula menos dedução cedular = Rendimento líquido.

Soma dos rendimentos líquidos cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Sobre a renda líquida aplicava-se a tabela do IRPF = Imposto progressivo.

Imposto progressivo menos imposto pago ou descontado na fonte = Imposto devido.

- **Tabela para cálculo do imposto complementar (progressivo)**

RENDA LÍQUIDA (Cruzeiro)	TAXA
Até 1.008.000	[illegible]
De 1.009.000 a 1.260.000	3%
De 1.261.000 a 1.890.000	5%
De 1.891.000 a 2.520.000	8%
De 2.521.000 a 3.150.000	12%
De 3.151.000 a 3.780.000	16%
De 3.781.000 a 5.040.000	20%
De 5.041.000 a 6.300.000	25%
De 6.301.000 a 7.560.000	30%
De 7.561.000 a 10.500.000	35%
De 10.501.000 a 14.700.000	40%
De 14.701.000 a 18.900.000	45%
De 18.901.000 a 25.200.000	51%
De 25.201.000 a 33.600.000	57%
Acima de 33.600.000	60%

Exercício de 1966, ano-base de 1965

• Rendimentos tributáveis e deduções

Os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto. Iam da cédula A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

• Abatimentos

1. Juros de dívidas pessoais.
2. Prêmios de seguros de vida.
3. Prêmios de seguros de acidentes pessoais.
4. Perdas extraordinárias.
5. Contribuições e doações.
6. Gastos com prospecção de jazidas.
7. Despesas com instrução.
8. Prêmios de estímulo à produção intelectual e bolsa de estudos.
9. Incentivos fiscais.
10. Dependentes.
11. Médicos, dentistas, hospitalização.
12. Pensão alimentícia.

• Cálculo do imposto

Rendimento bruto de cada cédula menos dedução cedular = Rendimento líquido.

Soma dos rendimentos líquidos de todas as cédulas = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto progressivo.

Imposto progressivo menos imposto pago ou descontado na fonte = Imposto a pagar.

- **Exemplo de cálculo do imposto**

  Um contribuinte recebeu, em 1965, ordenados (cédula C) no valor de Cr$7.000.000 (sete milhões de cruzeiros), teve despesas de Cr$2.000.000 (dois milhões de cruzeiros) a título de deduções de cédula C.

  O rendimento líquido era Cr$7.000.000 menos Cr$2.000.000 = Cr$5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros). Considerando que só havia rendimento numa cédula, a renda bruta era igual ao rendimento líquido.

  Nesse exemplo, o contribuinte teve despesas médicas (abatimento) no valor de Cr$500.000 e teve despesas com instrução (abatimento) no valor de Cr$1.200.000. Teve dois dependentes: o cônjuge e o filho.

  As despesas com instrução estavam limitadas a 20% da renda bruta, ou seja, no exemplo a Cr$1.000.000 (20% de Cr$5.000.000).

  O abatimento do cônjuge era no valor de Cr$504.000 e o do filho no valor de Cr$378.000.

  Renda líquida = Cr$5.000.000 (renda bruta) menos Cr$500.000 menos Cr$1.000.000 menos Cr$504.000 menos Cr$378.000 = Cr$2.618.000 (dois milhões seiscentos e dezoito mil cruzeiros).

A renda líquida de Cr$2.618.000 se enquadrava na alíquota de 8,8% e o valor a deduzir era Cr$168.300. 8,8% sobre Cr$2.618.000 igual a Cr$230.384. Se diminuirmos Cr$168.300, chegaremos ao imposto de Cr$62.084.

Não foi apresentado o cálculo do imposto com base na soma das parcelas de cada classe porque a coluna "Dedução" já constava das instruções para o contribuinte.

- **Tabela para cálculo do imposto progressivo**

CLASSE DE RENDA LÍQUIDA Cr$1000	TAXAS	DEDUÇÃO (Cr$ Cruzeiro)
Até 1.500	Isento	-
De 1.501 a 1.800	3,3%	49 500
De 1.801 a 2.400	5,5%	[illegible]
De 2.401 a 3.300	8,8%	168 300
De 3.301 a 4.800	13,2%	[illegible]
De 4.801 a 6.600	17,6%	524 700
De 6.601 a 9.000	22,0%	[illegible]
De 9.001 a 12.000	27,5%	1.310 100
De 12.001 a 18.000	33,0%	1 570 100
De 18.001 a 24.000	38,5%	2 960 100
De 24.001 a 36.000	44,0%	[illegible]
De 36.001 a 48.000	49,5%	6 260 100
Acima de 48.000	55,0%	[illegible]

Exercício de 1967, ano-base de 1966

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

Os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto. Iam da cédula A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

- **Abatimentos**

1. Juros de dívidas pessoais.
2. Prêmios de seguros de vida ou de acidentes pessoais.
3. Perdas extraordinárias.
4. Contribuições e doações.
5. Gastos com prospecção de jazidas.
6. Despesas com instrução.
7. Prêmios de estímulo à produção intelectual e bolsa de estudo.
8. Incentivos fiscais.
9. Dependentes.
10. Médicos, dentistas, hospitalização.
11. Pensão alimentícia.

- **Cálculo do imposto**

Rendimento bruto de cada cédula menos dedução cedular = Rendimento líquido.

Soma dos rendimentos líquidos de todas as cédulas = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto progressivo.

Imposto progressivo menos imposto pago ou descontado na fonte = Imposto devido.

Imposto devido menos redução por investimento (DL 157/67) = imposto a pagar.

- Obs.: Foi o primeiro exercício que permitiu ao contribuinte diminuir do imposto devido a aplicação em Certificado de Compra de Ações, redução prevista no Decreto-lei nº 157/1967. A aplicação era 10% do imposto progressivo.

- **Tabela para cálculo do imposto progressivo**

RENDA LÍQUIDA (NCr$ 1.000,00)	TAXAS %	DEDUÇÃO (NCr$ Cruzeiro Novo)
Até 2,13	Isento	–
De 2,14 a 2,55	3	63,90
De 2,56 a 3,40	5	115,02
De 3,41 a 4,68	8	217,26
De 4,69 a 6,81	12	404,70
De 6,82 a 9,37	16	677,34
De 9,38 a 12,78	20	1.052,22
De 12,79 a 17,04	25	1.691,22
De 17,05 a 25,56	30	2.543,22
De 25,57 a 34,08	35	3.821,22
De 34,09 a 51,12	40	5.525,22
De 51,13 a 68,16	45	8.081,22
Acima de 68,17	50	11.489,22

Exercício de 1968, ano-base de 1967

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

Os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto. Iam da cédula A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

- **Abatimentos**

1. Juros de dívidas pessoais.
2. Prêmios de seguros de vida ou de acidentes pessoais.
3. Perdas extraordinárias.
4. Contribuições e doações.
5. Gastos com prospecção de jazidas.
6. Despesas com instrução.
7. Prêmios de estímulo à produção intelectual e bolsa de estudos.
8. Aplicações em investimentos.
9. Rendimentos derivados de investimentos.
10. Cônjuge e dependentes.
11. Médicos, dentistas, hospitalização.
12. Pensão alimentícia.

- **Cálculo do imposto**

Rendimento bruto de cada cédula menos dedução cedular = Rendimento líquido.

Soma dos rendimentos líquidos de todas as cédulas = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto.

Imposto menos desconto na fonte = Imposto líquido devido.

Imposto líquido devido menos redução por investimento do Decreto-lei nº 157/1967 (Certificado de compra de ações) = Imposto a pagar.

- **Exemplo de cálculo do imposto**

Um contribuinte recebeu, em 1967, rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (cédula D) no valor de NCr$60.000,00 (sessenta mil cruzeiros novos), teve despesas de NCr$4.000,00 (quatro mil cruzeiros novos) a título de deduções de cédula D e teve lucro real (cédula F) de NCr$10.000,00 (dez mil cruzeiros novos).

A renda bruta era NCr$60.000,00 menos NCr$4.000,00 mais NCr$10.000,00 = NCr$66.000,00 (sessenta e seis mil cruzeiros novos).

Nesse exemplo, o contribuinte teve despesas médicas (abatimento) no valor de NCr$1.000,00 (mil cruzeiros novos) e pagou juros de dívidas pessoais (abatimento) no valor de NCr$500,00. Teve dois dependentes: o cônjuge e o filho.

O abatimento de dependentes era no valor de NCr$1.300,00 para cada um.

Renda líquida = NCr$66.000,00 menos NCr$1.000,00 menos NCr$500,00 menos NCr$2.600,00 (dois dependentes) = NCr$61.900,00.

A renda líquida de NCr$61.900,00 se enquadrava na alíquota de 40% e o valor a deduzir era NCr$6.740,85. 40% sobre NCr$61.900,00 igual a NCr$24.760,00. Se diminuirmos NCr$6.740,85, chegaremos ao imposto de NCr$18.019,15.

Imposto líquido devido = NCr$18.019,15 menos zero (não teve desconto na fonte) = NCr$18.019,15.

Imposto a pagar = NCr$18.019,15 menos NCr$1.801,91 (10% do imposto – Certificado de Compra de Ações) = NCr$16.217,24.

- **Tabela para cálculo do imposto progressivo**

CLASSE (NCr$ Cruzeiro Novo)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (NCr$ Cruzeiro Novo)
Até 2.599	Isento	–
De 2.600 a 3.118	3%	77,97
De 3.119 a 4.158	5%	[illegible]
De 4.159 a 5.717	8%	265,07
De 5.718 a 8.316	12%	[illegible]
De 8.317 a 11.434	16%	826,39
De 11.435 a 15.592	20%	[illegible]
De 15.593 a 20.789	25%	2 063,35
De 20.790 a 31 183	30%	[illegible]
De 31.184 a 41.578	35%	4 661,95
De 41.579 a 62.366	40%	[illegible]
De 62.367 a 83.155	45%	9 859,15
Acima de 83.155	50%	[illegible]

Exercício de 1969, ano-base de 1968

• Rendimentos tributáveis e deduções

Os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto. Iam da cédula A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

• Abatimentos

1. Juros de dívidas pessoais.
2. Prêmios de seguros de vida ou de acidentes pessoais.
3. Perdas extraordinárias.
4. Contribuições e doações.
5. Gastos com prospecção de jazidas.
6. Despesas com instrução.
7. Prêmios de estímulo à produção intelectual e bolsa de estudos.
8. Aplicações em investimentos.
9. Rendimentos derivados de investimentos.
10. Cônjuge e dependentes.
11. Médicos, dentistas, hospitalização.
12. Pensão alimentícia.

• Limites dos abatimentos:

Nota: A partir do exercício de 1969, o primeiro após a criação da Secretaria da Receita Federal, são apresentados os limites legais dos abatimentos.

a. A soma dos abatimentos relacionados nos itens 1 a 9 estava limitada a 50% da renda bruta.

b. Prêmios de seguros de vida ou de acidentes pessoais, até NCr$1.732,00 ou 1/6 da renda bruta.

c. Despesas com instrução até 20% da renda bruta.

d. Cada dependente dava direito a um abatimento no valor de NCr$1.560,00.

e. Aplicações em investimentos: algumas limitadas a 30% das importâncias aplicadas, outras até 15%. Havia aplicações sem limite, mas devia ser observada a restrição da letra a.

f. Rendimentos derivados de investimento: Até NCr$1.650,00, no caso de dividendos, bonificações em dinheiro distribuídos por S.A. de capital aberto às suas ações nominativas, nominativas endossáveis ou ao portador identificado; até NCr$550,00, nos demais casos.

• Cálculo do imposto

Rendimento bruto de cada cédula menos dedução cedular = Rendimento líquido.

Soma dos rendimentos líquidos de todas as cédulas = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto.

Imposto menos desconto na fonte = Imposto líquido devido ou a restituir.

Imposto líquido devido menos redução por investimento do Decreto-lei nº 157/1967 (Certificado de compra de ações) = Imposto a pagar.

- Obs.: A aplicação opcional em Certificado de Compra de Ações, redução prevista no Decreto-lei nº 157/1967, era 12% do imposto.

- **Tabela para cálculo do imposto progressivo**

CLASSE (NCr$ Cruzeiro Novo)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (NCr$ Cruzeiro Novo)
Até 3.500	Isento	–
De 3.501 a 3.750	3%	105,00
De 3.751 a 5.000	5%	[illegible]
De 5.001 a 7.000	8%	330,00
De 7.001 a 10.000	12%	[illegible]
De 10.001 a 13.750	16%	1.010,00
De 13.751 a 18.750	20%	[illegible]
De 18.751 a 25.000	25%	2.497,50
De 25.001 a 37.500	30%	[illegible]
De 37.501 a 50.000	35%	5.622,50
De 50.001 a 75.000	40%	[illegible]
De 75.001 a 100.000	45%	11.872,50
Acima de 100.000	50%	[illegible]

Exercício de 1970, ano-base de 1969

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

Os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto. Iam da cédula A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

- **Abatimentos**

1. Juros de dívidas pessoais.
2. Prêmios de seguros de vida ou de acidentes pessoais.
3. Perdas extraordinárias.
4. Contribuições e doações.
5. Gastos com prospecção de jazidas.
6. Despesas com instrução.
7. Prêmios de estímulo à produção intelectual e bolsa de estudos.
8. Aplicações em investimentos.
9. Rendimentos derivados de investimentos.
10. Dependentes.
11. Médicos, dentistas, hospitalização.
12. Pensão alimentícia.

- **Limites dos abatimentos:**

a. A soma dos abatimentos relacionados nos itens 1 a 9 estava limitada a 50% da renda bruta

b. Prêmios de seguros de vida ou de acidentes pessoais até NCr$2.078,00 ou 1/6 da renda bruta

c. Despesas com instrução até 20% da renda bruta.

d. Cada dependente dava direito a um abatimento no valor de NCr$1.872,00.

e. Aplicações em investimentos: algumas limitadas a 30% das importâncias aplicadas, outras até 15%. Havia aplicações sem limite, mas devia ser observada a restrição da letra a.

f. Rendimentos derivados de investimento: Até NCr$1.980,00, no caso de dividendos, bonificações em dinheiro distribuídos por S.A. de capital aberto às suas ações nominativas, nominativas endossáveis ou ao portador identificado; até NCr$660,00, nos demais casos.

• Cálculo do imposto

Rendimento bruto de cada cédula menos dedução cedular = Rendimento líquido.

Soma dos rendimentos líquidos de todas as cédulas = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto.

Imposto menos desconto na fonte = Imposto líquido devido ou a restituir.

Imposto líquido devido menos redução por investimento (Decreto-lei nº 157/1967, Banco do Nordeste do Brasil e Banco da Amazônia) = Imposto a pagar.

- Obs.: A aplicação opcional em Certificado de Compra de Ações, redução prevista no Decreto-lei nº 157/1967, era até 12% do imposto.

• Tabela para cálculo do imposto progressivo

CLASSE (NCr$ Cruzeiro Novo)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (NCr$ Cruzeiro Novo)
Até 4.200	Isento	–
De 4.201 a 4.500	3%	126,00
De 4.501 a 6.000	5%	216,00
De 6.001 a 8.400	8%	396,00
De 8.401 a 12.000	12%	732,00
De 12.001 a 16.500	16%	1.212,00
De 16.501 a 22.500	20%	1.872,00
De 22.501 a 30.000	25%	2.997,00
De 30.001 a 45.000	30%	4.497,00
De 45.001 a 60.000	35%	6.747,00
De 60.001 a 90.000	40%	9.747,00
De 90.001 a 120.000	45%	14.247,00
Acima de 120.000	50%	20.247,00

Exercício de 1971, ano-base de 1970

• Rendimentos tributáveis e deduções

Os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto. Iam da cédula A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

• Abatimentos

1. Juros de dívidas pessoais.
2. Prêmios de seguros de vida ou de acidentes pessoais.
3. Perdas extraordinárias.

4. Contribuições e doações.
5. Gastos com prospecção de jazidas.
6. Despesas com instrução.
7. Prêmios de estímulo à produção intelectual e bolsa de estudos.
8. Aplicações em investimentos.
9. Rendimentos derivados de investimentos.
10. Dependentes.
11. Médicos, dentistas, hospitalização.
12. Pensão alimentícia.

- **Limites dos abatimentos:**

a. A soma dos abatimentos relacionados nos itens 1 a 9 estava limitada a 50% da renda bruta.

b. Prêmios de seguros de vida ou de acidentes pessoais até Cr$2.494,00 ou 1/6 da renda bruta.

c. Despesas com instrução até 20% da renda bruta.

d. Cada dependente dava direito a um abatimento no valor de Cr$2.246,00.

e. Aplicações em investimentos: algumas limitadas a 30% das importâncias aplicadas, outras até 15%. Havia aplicações sem limite, mas devia ser observada a restrição da letra a.

f. Rendimentos derivados de investimento: Até Cr$2.376,00, no caso de dividendos, bonificações em dinheiro distribuídos por S.A. de capital aberto às suas ações nominativas, nominativas endossáveis ou ao portador identificado; até Cr$792,00, nos demais casos.

- **Cálculo do imposto**

Soma dos rendimentos brutos de cada cédula menos somatório das deduções cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

Imposto devido menos incentivos fiscais (Decreto-lei nº 157/1967, Decreto-lei nº 880/1969, Banco do Nordeste do Brasil e Banco da Amazônia) = Imposto líquido devido.

Imposto líquido devido menos retenção na fonte = Imposto líquido a pagar ou a restituir.

- **Observações:**

1. A aplicação opcional em Certificado de Compra de Ações, prevista no Decreto-lei nº 157/1967, era ate 12% do imposto devido.
2. O contribuinte domiciliado no Espírito Santo, em vez de aplicar no incentivo fiscal previsto no Decreto-lei nº 157/1967, podia aplicar até 12% do imposto devido, no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (Decreto-lei nº 880/1969).

- **Tabela para cálculo do imposto progressivo**

CLASSE DE RENDA LÍQUIDA Cr$ - Cruzeiro	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (Cr$ - Cruzeiro)
Até 5.040,00	Isento	-
De 5.041,00 a 5.400,00	3%	151,20
De 5.401,00 a 7.200,00	5%	259,20
De 7.201,00 a 10.080,00	8%	475,20
De 10.081,00 a 14.400,00	12%	878,40
De 14.401,00 a 19.800,00	16%	1.454,40
De 19.801,00 a 27.000,00	20%	2.246,40
De 27.001,00 a 36.000,00	25%	3.596,40
De 36.001,00 a 54.000,00	30%	5.396,40
De 54.001,00 a 72.000,00	35%	8.096,40
De 72.001,00 a 108.000,00	40%	11.696,40
De 108.001,00 a 144.000,00	45%	17.096,40
Acima de 144.000,00	50%	24.296,40

Exercício de 1972, ano-base de 1971

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

Os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto. Iam da cédula A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

- **Abatimentos**

1. Juros de dívidas pessoais.
2. Prêmios de seguros de vida ou de acidentes pessoais.
3. Perdas extraordinárias.
4. Contribuições e doações.
5. Despesas com pesquisa de recursos naturais e prospecção de jazidas.
6. Despesas com instrução.
7. Prêmios de estímulo à produção intelectual e bolsa de estudos.
8. Aplicações em investimentos.
9. Rendimentos derivados de investimentos.
10. Dependentes.
11. Médicos, dentistas, hospitalização.
12. Pensão alimentícia.

- **Limites dos abatimentos:**

a. A soma dos abatimentos relacionados nos itens 1 a 9 estava limitada a 50% da renda bruta.
b. Prêmios de seguros de vida ou de acidentes pessoais até Cr$2.992,00 ou 1/6 da renda bruta.
c. Despesas com instrução até 20% da renda bruta.
d. O valor de cada dependente era Cr$2.695,00.

e. Aplicações em investimentos: até 15%, 20% ou 30% das importâncias desembolsadas no ano-base. Havia aplicações sem limite, mas devia ser observada a restrição da letra a.

f. Rendimentos derivados de investimento: Até Cr$2.851,00, no caso de dividendos, bonificações em dinheiro distribuídos por S.A. de capital aberto às suas ações nominativas, nominativas endossáveis ou ao portador identificado; até Cr$950,00, nos demais casos.

- **Cálculo do imposto**

Soma dos rendimentos brutos de cada cédula menos somatório das deduções cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

Imposto devido menos incentivos fiscais (Ações Decreto-lei nº 157/1967, Ações Decreto-lei nº 880/1969, Banco do Nordeste do Brasil e Banco da Amazônia) = Imposto líquido devido.

Imposto líquido devido menos imposto retido na fonte = Imposto líquido a pagar ou a restituir.

- **Observações:**

1. A aplicação opcional em Certificado de Compra de Ações, prevista no Decreto-lei nº 157/1967, era até 12% do imposto devido.
2. O declarante residente ou domiciliado no Estado do Espírito Santo, em vez de aplicar no incentivo fiscal previsto no Decreto-lei nº 157/1967, podia aplicar até 12% do imposto devido no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo.

- **Tabela para cálculo do imposto progressivo**

CLASSE DE RENDA LÍQUIDA Cr$ - Cruzeiro	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (Cr$ - Cruzeiro)
Até 6.048,00	Isento	–
De 6.049,00 a 6.480,00	3%	181,40
De 6.481,00 a 8.640,00	5%	[illegible]
De 8.641,00 a 12.096,00	8%	570,20
De 12.097,00 a 17.280,00	12%	[illegible]
De 17.281,00 a 23.760,00	16%	1.745,30
De 23.761,00 a 32.400,00	20%	[illegible]
De 32.401,00 a 43.200,00	25%	4 315,70
De 43.201,00 a 64.800,00	30%	[illegible]
De 64.801,00 a 86.400,00	35%	9 715,70
De 86.401,00 a 129.600,00	40%	14 035,70
De 129.601,00 a 172.800,00	45%	20 515,70
Acima de 172.800,00	50%	[illegible]

Exercício de 1973, ano-base de 1972

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

Os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto. Iam da cédula A a H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

- **Abatimentos**

1. Juros de dívidas pessoais.
2. Juros e 20% das prestações pagas às entidades do S. F. H..
3. Prêmios de seguros de vida e de acidentes pessoais.
4. Perdas extraordinárias.
5. Contribuições e doações.
6. Despesas com pesquisa de recursos naturais e prospecção de jazidas.
7. Despesas com instrução.
8. Prêmios à produção intelectual e bolsa de estudos.
9. Aplicações em investimentos.
10. Rendimentos derivados de investimentos.
11. Dependentes.
12. Médicos, dentistas, hospitalização.
13. Pensão alimentícia.

- **Limites dos abatimentos:**

a. A soma dos abatimentos relacionados nos itens 1 a 10 estava limitada a 50% da renda bruta.

b. Prêmios de seguros de vida ou de acidentes pessoais até Cr$3.440,00 ou 1/6 da renda bruta.

c. Despesas com instrução até 20% da renda bruta.

d. Cada dependente dava direito a um abatimento no valor de Cr$3.009,00.

e. Aplicações em investimentos: até 15%, 20% ou 30% das importâncias desembolsadas no ano-base. Havia aplicações sem limite, mas devia ser observada a restrição da letra a.

f. Rendimentos derivados de investimento: Até Cr$3.278,00, no caso de dividendos, bonificações em dinheiro distribuídos por S.A. de capital aberto às suas ações nominativas, nominativas endossáveis ou ao portador identificado; até Cr$1.092,00, nos demais casos.

- **Cálculo do imposto**

Soma dos rendimentos brutos de cada cédula menos somatório das deduções cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

Imposto devido menos incentivos fiscais (Banco do Nordeste do Brasil e Banco da Amazônia) = Imposto líquido devido.

Imposto líquido devido menos imposto retido na fonte = Imposto líquido a pagar ou a restituir.

- Obs.: Em relação ao exercício anterior, houve alteração, no cálculo da aplicação opcional em Certificado de Compra de Ações, prevista no Decreto-lei nº 157/1967 e no Decreto-lei nº 880/1969, esta aplicação exclusiva para declarante residente ou domiciliado no Espírito Santo.

O contribuinte não devia considerar a aplicação no cálculo do imposto devido. Era calculada separadamente. Juntamente com a notificação do imposto, o contribuinte recebia um Certificado de Compra de Ações, nominativo, inegociável e intransferível, representativo do incentivo fiscal.

A opção para investimento em ações, prevista no Decreto-lei nº 157/1967 e no Decreto-lei nº 880/1969, era apurada segundo a tabela a seguir.

- **Tabela de Certificado de Compra de Ações**

SOMA DOS RENDIMENTOS BRUTOS DAS CÉDULAS - Cr$	% SOBRE O IMPOSTO DEVIDO
0 a 23.000	24
23.001 a 34.500	22
34.501 a 46.000	20
46.001 a 57.500	18
57.501 a 69.000	16
69.001 a 80.500	14
Acima de 80.500	12

- **Tabela para cálculo do imposto progressivo**

CLASSE DE RENDA LÍQUIDA (Cr$ - Cruzeiro)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (Cr$ - Cruzeiro)
Até 7.600	Isento	–
De 7.601 a 8.200	3%	228,00
De 8.201 a 10.900	5%	392,00
De 10.901 a 15.200	8%	719,00
De 15.201 a 21.700	12%	1.327,00
De 21.701 a 29.700	16%	2.195,00
De 29.701 a 40.300	20%	[illegible]
De 40.301 a 53.400	25%	5.398,00
De 53.401 a 79.700	30%	8.068,00
De 79.701 a 104.200	35%	12.053,00
De 104.201 a 152.700	40%	[illegible]
De 152.701 a 198.700	45%	24.898,00
Acima de 198.700	50%	[illegible]

Exercício de 1974, ano-base de 1973

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

Os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto. Iam da cédula A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

- **Abatimentos**

1. Juros de dívidas pessoais.
2. Juros e 20% das prestações pagas às entidades do Sistema Financeiro de Habitação.
3. Prêmios de seguros de vida e de acidentes pessoais.
4. Prêmio de estímulo à produção intelectual, bolsa de estudo e/ou perda extraordinária.
5. Contribuições e doações.
6. Despesas com pesquisa de recursos naturais e prospecção de jazidas.
7. Despesas com instrução.

8. Aplicações em investimentos.
9. Rendimentos derivados de investimentos.
10. Investimento em ações, dividendos, ou bonificação.
11. Dependentes.
12. Médicos, dentistas, hospitalização.
13. Pensão alimentícia.

- **Limites dos abatimentos:**

a. A soma dos abatimentos relacionados nos itens 1 a 9 estava limitada a 50% da renda bruta.

b. Prêmios de seguros de vida ou de acidentes pessoais até Cr$3.852,00 ou 1/6 da renda bruta.

c. Despesas com instrução até 20% da renda bruta.

d. Cada dependente dava direito a um abatimento no valor de Cr$3.470,00.

e. Aplicações em investimentos: até 15%, 20%, 25% ou 30% das importâncias desembolsadas no ano-base. Havia aplicações sem limite, mas devia ser observada a restrição disposta na letra a.

f. Rendimentos derivados de investimento: Até Cr$3.671,00, no caso de dividendos, bonificações em dinheiro distribuídos por S.A. de capital aberto às suas ações nominativas, nominativas endossáveis ou ao portador identificado; até Cr$1.223,00, nos demais casos.

- **Cálculo do imposto**

Soma dos rendimentos brutos de cada cédula menos somatório das deduções cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

Imposto devido menos incentivos fiscais (Banco do Nordeste do Brasil e Banco da Amazônia) = Imposto líquido devido.

Imposto líquido devido menos imposto retido na fonte = Imposto líquido a pagar ou a restituir.

- Obs.: A aplicação opcional em Certificado de Compra de Ações, prevista no Decreto-lei nº 157/1967 e no Decreto-lei nº 880/1969, esta aplicação exclusiva para declarante residente ou domiciliado no Espírito Santo, era calculada separadamente, de acordo com a tabela a seguir. Juntamente com a notificação do imposto, o contribuinte recebia um Certificado de Compra de Ações, nominativo, inegociável e intransferível, representativo do incentivo fiscal.

- **Tabela de Certificado de Compra de Ações**

SOMA DOS RENDIMENTOS BRUTOS DAS CÉDULAS - Cr$	% SOBRE O IMPOSTO DEVIDO
0 a 25.760,00	24
25.761,00 a 38.640,00	22
38.641,00 a 51.520,00	20
51.521,00 a 64.400,00	18
64.401,00 a 77.280,00	16
77.281,00 a 90.160,00	14
Acima de 90.160,00	12

- **Tabela para cálculo do imposto progressivo**

CLASSE DE RENDA LÍQUIDA Cr$ - Cruzeiro	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (Cr$ - Cruzeiro)
Até 10.700,00	[illegible]	–
De 10.701,00 a 11.550,00	3%	321,00
De 11.551,00 a 15.300,00	5%	552,00
De 15.301,00 a 21.250,00	8%	1.011,00
De 21.251,00 a 30.050,00	12%	[illegible]
De 30.051,00 a 40.750,00	16%	3.063,00
De 40.751,00 a 54.600,00	20%	[illegible]
De 54.601,00 a 71.250,00	25%	7.423,00
De 71.251,00 a 103.000,00	30%	[illegible]
De 103.001,00 a 130.750,00	35%	16.135,50
De 130.751,00 a 180.750,00	40%	[illegible]
De 180.751,00 a 222.550,00	45%	31.710,50
Acima de 222.550,00	50%	[illegible]

Exercício de 1975, ano-base de 1974

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

Os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto. Iam da cédula A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

- **Abatimentos**

1. Juros de dívidas pessoais.
2. Juros do Sistema Financeiro de Habitação.
3. Prêmios de seguros de vida ou de acidentes pessoais.
4. Prêmios de estímulo à produção intelectual e bolsa de estudos.
5. Perdas extraordinárias.
6. Contribuições e doações.
7. Despesas com pesquisa de recursos naturais e prospecção de jazidas.
8. Despesas com instrução.
9. Dependentes.
10. Médicos, dentistas, hospitalização.
11. Pensão alimentícia.

- **Limites dos abatimentos:**

a. A soma dos abatimentos relacionados nos itens 1 a 8 estava limitada a 50% da renda bruta.
b. Prêmios de seguros de vida e de acidentes pessoais até Cr$5.000,00 ou 1/6 da renda bruta.
c. Despesas com instrução até 20% da renda bruta.
d. Cada dependente dava direito a um abatimento no valor de Cr$4.500,00.

- **Cálculo do imposto**

Soma dos rendimentos brutos de cada cédula menos somatório das deduções cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

Imposto devido menos redução/investimento[4] = Imposto líquido devido.

Imposto líquido devido menos fonte com incentivo fiscal (Decreto-lei nº 1.338/1974) menos imposto retido na fonte = imposto líquido a pagar ou a restituir.

> Obs.: A aplicação opcional em Certificado de Compra de Ações, prevista no Decreto-lei nº 157/1967 e no Decreto-lei nº 880/1969, esta aplicação exclusiva para declarante residente ou domiciliado no Espírito Santo, era calculada separadamente, de acordo com a tabela a seguir. No exercício de 1974, ano-base de 1973, o percentual era calculado em função da soma dos rendimentos brutos das cédulas. No exercício de 1975, ano-base 1974, o percentual foi vinculado à renda bruta.

• Tabela de Certificado de Compra de Ações

CLASSE DE RENDA BRUTA Cr$	PERCENTUAL SOBRE O IMPOSTO LÍQUIDO DEVIDO
Até 57.000,00	2[illegible]
57.001,00 a 76.500,00	21
76.501,00 a 104.800,00	18
104.801,00 a 137.600,00	16
137.601,00 a 188.700,00	14
188.701,00 a 301.600,00	12
Acima de 301.600,00	10

• Tabela para cálculo do imposto progressivo

CLASSE DE RENDA LÍQUIDA Cr$ - Cruzeiro	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (Cr$ - Cruzeiro)
Até 13.900,00	Isento	–
De 13.901,00 a 15.000,00	3%	417,00
De 15.001,00 a 19.900,00	5%	717,00
De 19.901,00 a 27.600,00	8%	1.314,00
De 27.601,00 a 39.100,00	12%	2.41[illegible],00
De 39.101,00 a 53.000,00	16%	3.982,00
De 53.001,00 a 71.000,00	20%	6.102,00
De 71.001,00 a 92.600,00	25%	9.652,00
De 92.601,00 a 133.900,00	30%	14.282,00
De 133.901,00 a 170.000,00	35%	20.977,00
De 170.001,00 a 235.000,00	40%	29.477,00
De 235.001,00 a 289.300,00	45%	41.227,00
Acima de 289.300,00	50%	55.692,00

Exercício de 1976, ano-base de 1975

• Rendimentos tributáveis e deduções

No exercício de 1976, foi instituída a tributação simplificada. Como consequência, foram dois modelos de declaração: simplificado opcional, conhecido pela sigla MSO e completo - MCT. Na declaração simplificada era permitido um desconto-padrão de 20% sobre os rendimentos da cédula C (com vínculo empregatício), que substituía todas as deduções. Não havia, no modelo simplificado, dedução para rendimentos de outras cédulas.

[4] O limite da redução por investimento variava de 30% a 60% do imposto devido. O percentual era calculado em função da renda bruta.

A partir da apuração da renda líquida, o cálculo era igual para os dois modelos.

Na declaração completa, os rendimentos tributáveis seguiam as mesmas classificações de exercícios anteriores, ou seja, eram distribuídos em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto. Iam da cédula A até H

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

- **Abatimentos**

Na declaração simplificada, os abatimentos permitidos eram dependentes, médicos, dentistas, hospitais e pensão alimentícia.

Na declaração completa eram aceitos como abatimentos:

1. Juros.
2. Juros do Sistema Financeiro de Habitação.
3. Seguros de vida ou de acidentes.
4. Bolsa de estudos.
5. Perdas extraordinárias.
6. Contribuições e doações.
7. Prospecção de jazidas.
8. Despesas com instrução.
9. Dependentes.
10. Médicos, dentistas, hospitais.
11. Pensão alimentícia.

- **Limites dos abatimentos:**

a. A soma dos abatimentos relacionados nos itens 1 a 8 estava limitada a 50% da renda bruta.

b. Prêmios de seguros de vida e de acidentes pessoais até Cr$6.500,00 ou 1/6 da renda bruta.

c. Despesas com instrução até 20% da renda bruta.

d. O valor do abatimento de dependente era Cr$5.900,00.

- **Cálculo do imposto**

O imposto na fonte passou a ser corrigido para compensar os efeitos da inflação. Na declaração completa, foi permitido diminuir do imposto líquido devido a fonte com incentivo fiscal para os contribuintes que, no ano-base, receberam dividendos e/ou bonificações em dinheiro de sociedade anônima de capital aberto e os tenham incluídos na cédula F. O incentivo era opcional. Quem não incluísse o rendimento na cédula F, não poderia pleitear a compensação da fonte.

- Declaração simplificada (Modelo Simplificado Opcional - MSO)

  Rendimentos do trabalho assalariado menos 20% mais outros rendimentos = Renda bruta.

  Renda bruta menos dependentes, médicos, dentistas, hospitais e pensão alimentícia = Renda líquida

  Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

  Imposto devido menos redução/investimento[5] = Imposto líquido devido.

  Imposto líquido devido menos imposto retido na fonte menos correção do imposto na fonte (30%) = Imposto a pagar ou imposto a restituir.[6]

[5] O limite da redução por investimento variava de 30% a 60% do imposto devido. O percentual era calculado em função da renda bruta.

- Declaração completa (Modelo Completo - MCT)

  Soma dos rendimentos brutos de cada cédula menos somatório das deduções cedulares = Renda bruta.

  Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

  Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

  Imposto devido menos redução/investimento[6] = Imposto líquido devido.

  Imposto líquido devido menos fonte com incentivo fiscal menos imposto retido na fonte menos correção do imposto na fonte (30%) = Imposto a pagar ou a restituir.

- Obs.: A aplicação opcional em Certificado de Compra de Ações, prevista no Decreto-lei nº 157/1967 e no Decreto-lei nº 880/1969, esta aplicação exclusiva para declarante residente ou domiciliado no Espírito Santo, era calculada separadamente, de acordo com a próxima tabela. O percentual sobre o imposto líquido devido era vinculado à renda bruta, tanto na declaração completa como na simplificada.

- **Exemplo de cálculo do imposto**

  Um contribuinte recebeu, em 1975, rendimentos do trabalho assalariado (cédula C) no valor de Cr$100.000,00 (cem mil cruzeiros) e teve despesas de Cr$6.000,00 (seis mil cruzeiros) a título de deduções de cédula C.

  Esse contribuinte:

1. pagou juros do Sistema Financeiro de Habitação (abatimento) no valor de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros);
2. teve perdas extraordinárias (abatimento) de Cr$30.000,00 (trinta mil cruzeiros);
3. pagou contribuições e doações no valor de Cr$4.000,00 (quatro mil cruzeiros);
4. teve despesas com instrução no valor de Cr$11.000,00 (onze mil cruzeiros);
5. teve um dependente (Cr$5.900,00);
6. teve despesas médicas (abatimento) no valor de Cr$6.000,00 (seis mil cruzeiros);
7. teve imposto retido na fonte no valor de Cr$10.000,00 (dez mil cruzeiros).

- **Exemplo de cálculo do imposto na declaração simplificada**

  Renda bruta = Cr$100.000,00 menos Cr$20.000,00 (20% do rendimento de cédula C) = Cr$80.000,00.

  Renda líquida = Cr$80.000,00 menos Cr$5.900,00 (dependente) menos Cr$6.000,00 (despesas médicas) = Cr$68.100,00 (sessenta e oito mil e cem cruzeiros).

  Imposto devido = Cr$68.100,00 multiplicado por 0,19 (alíquota) menos Cr$8.180,00 (parcela a deduzir) = Cr$4.759,00 (quatro mil setecentos e cinquenta e nove mil cruzeiros).

  Imposto líquido devido = Cr$4.759,00 (imposto devido) menos zero (não teve redução/investimento) = Cr$4.759,00.

  Imposto a restituir = Cr$4.759,00 menos Cr$10.000,00 (imposto retido na fonte) menos Cr$3.000,00 (30% de correção do imposto na fonte) = Cr$8.241,00 (oito mil duzentos e quarenta e um cruzeiros).

- **Exemplo de cálculo do imposto na declaração completa do mesmo contribuinte**

  Renda bruta = Cr$100.000,00 (rendimento de cédula C) menos Cr$6.000,00 (dedução de cédula C) = Cr$94.000,00.

  Renda líquida 1 = Cr$94.000,00 menos Cr$10.000,00 (juros do SFH) menos Cr$30.000,00 (perdas extraordinárias) menos Cr$4.000,00 (contribuições e doações) menos Cr$11.000,00 (despesas de instruções)

[6] O limite da redução por investimento variava de 30% a 60% do imposto devido. O percentual era calculado em função da renda bruta.

= Cr$39.000,00. A soma desses abatimentos estava limitada a 50% da renda bruta, isto é, Cr$47.000,00, e, no exemplo, alcançava Cr$55.000,00. Dessa forma, o resultado correto era Cr$94.000,00 menos Cr$47.000,00 = Cr$47.000,00.

Renda líquida 2 = Cr$47.000,00 menos Cr$5.900,00 (dependente) menos Cr$6.000,00 (despesas médicas) = Cr$35.100,00.

Imposto devido = Cr$35.100,00 multiplicado por 0,06 (alíquota) menos Cr$1.650,00 (parcela a deduzir) = Cr$456,00.

Imposto líquido devido = Cr$456,00 (imposto devido) menos zero (não teve redução/investimento) = Cr$456,00.

Imposto a restituir = Cr$456,00 menos Cr$10.000,00 (imposto retido na fonte) menos Cr$3.000,00 (30% de correção do imposto na fonte) = Cr$12.544,00.

Para esse contribuinte, a declaração completa era mais vantajosa, pois teria restituição no valor de Cr$12.544,00, ao passo que, na simplificada, a restituição seria de Cr$8.241,00.

O contribuinte tinha direito de gozar do benefício fiscal do Decreto-lei 157/1967. Para calcular esse benefício, devia ser verificado na tabela a seguir em que classe de renda bruta o contribuinte se enquadrava. Nesse exemplo, a renda bruta era Cr$94.000,00 e fazia parte da classe de 74.101,00 a 99.500,00. O percentual sobre o imposto líquido devido era 21%, que, aplicado sobre Cr$456,00, resulta em Cr$95,76.

- **Tabela de Certificado de Compra de Ações**

CLASSE DE RENDA BRUTA Cr$	PERCENTUAL SOBRE O IMPOSTO LÍQUIDO DEVIDO
Até 74.100,00	24
74.101,00 a 99.500,00	21
99.501,00 a 136.200,00	18
136.201,00 a 178.900,00	16
178.901,00 a 245.300,00	14
245.301,00 a 392. 100,00	12
Acima de 392. 100,00	10

- **Tabela para cálculo do imposto progressivo**

CLASSE DE RENDA LÍQUIDA (Cr$ - Cruzeiro)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (Cr$ - Cruzeiro)
Até 26.000	Isenta	–
De 26.001 a 30.500	4%	[illegible]
De 30.501 a 36.500	6%	1 650,00
De 36.501 a 44.000	9%	[illegible]
De 44.001 a 52.500	12%	4 065,00
De 52.501 a 63.500	15%	[illegible]
De 63.501 a 77.000	19%	8 180,00
De 77.001 a 93.000	23%	[illegible]
De 93.001 a 112.000	27%	14 980,00
De 112.001 a 134.500	31%	[illegible]
De 134.501 a 163.500	35%	24 840,00
De 163.501 a 197.000	37	[illegible]
De 197.001 a 238.000	42%	37 290,00
De 238.001 a 310.000	[illegible]	[illegible]
De 310.001 a 500.000	48%	53 730,00
Acima de 500.000	[illegible]	[illegible]

Exercício de 1977, ano-base de 1976

• Rendimentos tributáveis e deduções

No exercício de 1977, ano-base de 1976, foram mantidos dois modelos de declaração: simplificado opcional, conhecido pela sigla MSO, e o completo - MCT. Na declaração simplificada o desconto-padrão foi aumentado de 20% para 25%, limitado a Cr$50.000,00, sobre os rendimentos da cédula C (com vínculo empregatício). Substituía todas as deduções. Não havia, no modelo simplificado, dedução para rendimentos de outras cédulas.

Na completa, os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto. Iam da cédula A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

• Abatimentos

Na declaração simplificada, os abatimentos permitidos eram aluguéis residenciais até Cr$7.200,00, dependentes, médicos, dentistas, hospitais e pensão alimentícia.

Na declaração completa eram aceitos como abatimentos:

1. Juros.
2. Juros do Sistema Financeiro de Habitação.
3. Seguros de vida ou de acidentes.
4. Bolsa de estudos.
5. Perdas extraordinárias.
6. Contribuições e doações.
7. Prospecção de jazidas.
8. Despesas com instrução.
9. Aluguéis residenciais.
10. Dependentes.
11. Médicos, dentistas, hospitais.
12. Pensão alimentícia.

• Limites dos abatimentos:

a. A soma dos abatimentos relacionados nos itens 1 a 8 estava limitada a 50% da renda bruta.

b. Prêmios de seguros de vida e de acidentes pessoais até Cr$8.800,00 ou 1/6 da renda bruta.

c. Aluguéis residenciais até Cr$7.200,00.

d. Despesas com instrução: no exercício de 1977, passou a ser limite individual no valor de Cr$8.000,00 por despesas do contribuinte, dos dependentes e dos menores que o contribuinte criasse e educasse, desde que não apresentasse declaração em separado.

e. Cada dependente dava direito a um abatimento no valor de Cr$8.000,00.

• Cálculo do imposto

O imposto descontado na fonte continuou a ser corrigido para compensar os efeitos da inflação.

- **Declaração simplificada (Modelo Simplificado Opcional - MSO)**

  Rendimentos de cédula C (trabalho assalariado) menos 25%, limitado a Cr$50.000,00, mais outros rendimentos = Renda bruta.

  Renda bruta menos aluguéis residenciais, dependentes, médicos, dentistas, hospitais e pensão alimentícia = Renda líquida.

  Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

  Imposto devido menos redução/investimento[7] = Imposto líquido devido.

  Imposto líquido devido menos imposto retido na fonte menos correção do imposto na fonte menos fonte com incentivo = Imposto a pagar ou a restituir.

- **Declaração completa (Modelo Completo - MCT)**

  Soma dos rendimentos brutos de cada cédula menos somatório das deduções cedulares = Renda bruta.

  Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

  Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

  Imposto devido menos redução/investimento = Imposto líquido devido.

  Imposto líquido devido menos fonte com incentivo fiscal menos imposto retido na fonte menos correção do imposto na fonte = Imposto a pagar ou a restituir.

- Obs.: A aplicação opcional em Certificado de Compra de Ações, prevista no Decreto-lei nº 157/1967 e no Decreto-lei nº 880/1969, esta aplicação exclusiva para declarante residente ou domiciliado no Espírito Santo, era calculada separadamente, de acordo com a tabela a seguir. O percentual sobre o imposto líquido devido era vinculado à renda bruta, tanto na declaração completa como na simplificada.

• Tabela de Certificado de Compra de Ações

CLASSE DE RENDA BRUTA Cr$	PERCENTUAL SOBRE O IMPOSTO LÍQUIDO DEVIDO
Até 100.000,00	24
100.000,01 a 134.300,00	21
134.300,01 a 183.900,00	18
183.900,01 a 241.500,00	16
241.500,01 a 331.200,00	14
331.200,01 a 529.300,00	12
Acima de 529.300,00	10

[7] O limite da redução por investimento variava de 30% a 60% do imposto devido. O percentual era calculado em função da renda bruta

- **Tabela para cálculo do imposto progressivo**

CLASSE DE RENDA LÍQUIDA (Cr$ - Cruzeiro)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (Cr$ - Cruzeiro)
Até 35.100,00	Isenta	–
De 35.101,00 a 41.200,00	4%	1.404,00
De 41.201,00 a 49.300,00	6%	2.228,00
De 49.301,00 a 59.400,00	9%	3.707,00
De 59.401,00 a 70.900,00	12%	5.489,00
De 70.901,00 a 85.700,00	15%	7.616,00
De 85.701,00 a 104.000,00	19%	11.044,00
De 104.001,00 a 125.600,00	23%	15.204,00
De 125.601,00 a 151.200,00	27%	20.228,00
De 151.201,00 a 181.600,00	31%	26.276,00
De 181.601,00 a 220.700,00	35%	33.540,00
De 220.701,00 a 266.000,00	39%	42.368,00
De 266.001,00 a 321.300,00	42%	50.348,00
De 321.301,00 a 418.500,00	45%	59.987,00
De 418.501,00 a 675.000,00	48%	72.542,00
Acima de 675.000,00	50%	86.042,00

Exercício de 1978, ano-base de 1977

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

No exercício de 1978, ano-base de 1977, foram mantidos dois modelos de declaração: simplificado opcional, conhecido pela sigla MSO, e o completo - MCT. Na declaração simplificada era permitido um desconto-padrão de 25%, limitado a Cr$67.500,00, sobre os rendimentos da cédula C (com vínculo empregatício), que substituía todas as deduções. Não havia, no modelo simplificado, dedução para rendimentos de outras cédulas.

Na completa, os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto. Iam da cédula A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

- **Abatimentos**

Na declaração simplificada, os abatimentos permitidos eram aluguéis residenciais até Cr$12.000,00, dependentes, maior de 65 anos em 31/12/1977, médicos, dentistas, hospitais e pensão alimentícia.

Na declaração completa eram aceitos como abatimentos:

1. Juros.
2. Seguros de vida ou de acidentes.
3. Bolsa de estudos.
4. Perdas extraordinárias.
5. Contribuições e doações.
6. Prospecção de jazidas.
7. Despesas com instrução.
8. Aluguéis residenciais.

9. Dependentes.
10. Maior de 65 anos em 31/12/1977.
11. Médicos, dentistas, hospitais.
12. Pensão alimentícia.

- **Limites dos abatimentos:**

a. A soma dos abatimentos relacionados nos itens 1 a 7 estava limitada a 50% da renda bruta.
b. Prêmios de seguros de vida e de acidentes pessoais até Cr$11.800,00 ou 1/6 da renda bruta.
c. Aluguéis residenciais até Cr$12.000,00.
d. Despesas com instrução: o limite era individual no valor de Cr$15.000,00 por despesas do contribuinte, dos dependentes e dos menores que o contribuinte criasse e educasse, desde que não apresentasse declaração em separado.
e. O valor do abatimento de dependente era Cr$10.700,00.
f. Para quem tivesse completado 65 anos até 31/12/1977, poderia abater o valor de Cr$21.400,00, o equivalente a dois dependentes.

- **Cálculo do imposto**

O imposto descontado na fonte continuou a ser corrigido para compensar os efeitos da inflação.

- **Declaração simplificada (Modelo Simplificado Opcional - MSO)**

Rendimentos de cédula C (trabalho assalariado) menos 25%, limitado a Cr$67.500,00, mais outros rendimentos = Renda bruta.

Renda bruta menos aluguéis residenciais, dependentes, maior de 65 anos em 31/12/1977, médicos, dentistas, hospitais e pensão alimentícia = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

Imposto devido menos redução/investimento[8] = Imposto líquido devido.

Imposto líquido devido menos imposto retido na fonte menos correção do imposto na fonte menos fonte com incentivo = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

- **Declaração completa (Modelo Completo - MCT)**

Soma dos rendimentos brutos de cada cédula menos somatório das deduções cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

Imposto devido menos redução/investimento = Imposto líquido devido.

Imposto líquido devido menos fonte com incentivo fiscal menos imposto retido na fonte menos correção do imposto na fonte = Imposto a pagar ou a restituir.

Obs.: A aplicação opcional em Certificado de Compra de Ações, prevista no Decreto-lei nº 157/1967 e no Decreto-lei nº 880/1969, esta aplicação exclusiva para declarante residente ou domiciliado no Espírito Santo, era calculada separadamente, de acordo com a tabela a seguir. O percentual sobre o imposto líquido devido era vinculado à renda bruta, tanto na declaração completa como na simplificada.

[8] O limite da redução por investimento variava de 30% a 60% do imposto devido. O percentual era calculado em função da renda bruta.

- **Tabela de Certificado de Compra de Ações**

CLASSE DE RENDA BRUTA Cr$	PERCENTUAL SOBRE O IMPOSTO LÍQUIDO DEVIDO
Até 135.100,00	24
135.101,00 a 181.300,00	21
181.301,00 a 248.400,00	18
248.401,00 a 326.100,00	16
326.101,00 a 447.200,00	14
447.201,00 a 714.800,00	12
Acima de 714.800,00	10

- **Tabela para cálculo do imposto progressivo**

CLASSE DE RENDA LÍQUIDA Cr$ - Cruzeiro	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (Cr$ - Cruzeiro)
Até 47.300,00	Isenta	–
De 47.301,00 a 55.500,00	4%	1.892,00
De 55.501,00 a 66.400,00	6%	3.002,00
De 66.401,00 a 80.100,00	9%	4.994,00
De 80.101,00 a 95.500,00	12%	7.397,00
De 95.501,00 a 115.600,00	15%	10.262,00
De 115.601,00 a 140.100,00	19%	14.886,00
De 140.101,00 a 169.300,00	23%	20.490,00
De 169.301,00 a 203.800,00	27%	27.262,00
De 203.801,00 a 244.800,00	31%	35.414,00
De 244.801,00 a 297.600,00	35%	45.206,00
De 297.601,00 a 358.500,00	39%	57.110,00
De 358.501,00 a 433.200,00	42%	67.865,00
De 433.201,00 a 564.200,00	45%	80.861,00
De 564.201,00 a 910.000,00	48%	97.787,00
Acima de 910.000,00	50%	115.987,00

Exercício de 1979, ano-base de 1978

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

No exercício de 1979, ano-base de 1978, foram mantidos dois modelos de declaração: simplificado opcional, conhecido pela sigla MSO, e o completo - MCT. Na declaração simplificada era permitido um desconto-padrão de 25%, limitado a Cr$91.000,00, sobre os rendimentos da cédula C (com vínculo empregatício), que substituía todas as deduções. Não havia, no modelo simplificado, dedução para rendimentos de outras cédulas.

Na declaração completa, os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto. Iam da cédula A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

- **Abatimentos**

Na declaração simplificada, os abatimentos permitidos eram aluguéis residenciais até Cr$16.200,00, dependentes, maior de 65 anos em 31/12/1978, médicos, dentistas, hospitais e pensão alimentícia.

Na declaração completa eram aceitos como abatimentos:

1. Juros.
2. Seguros de vida.
3. Seguros de acidentes pessoais.
4. Contribuições previdenciárias.
5. Bolsa de estudos.
6. Perdas extraordinárias.
7. Contribuições e doações.
8. Prospecção de jazidas.
9. Despesas com instrução.
10. Aluguel residencial.
11. Dependentes.
12. Maior de 65 anos em 31/12/1978.
13. Médicos, dentistas, hospitais.
14. Pensão alimentícia.

- **Limites dos abatimentos:**

a. A soma dos abatimentos relacionados nos itens 1 a 9 estava limitada a 50% da renda bruta.

b. Prêmios de seguros de vida e de acidentes pessoais até Cr$16.000,00 ou 1/6 da renda bruta.

c. Aluguel residencial até Cr$16.200,00.

d. Despesas com instrução: o limite era individual no valor de Cr$20.300,00 por despesas do contribuinte, dos dependentes e dos menores que o contribuinte criasse e educasse, desde que não apresentasse declaração em separado.

e. Cada dependente dava direito a um abatimento no valor de Cr$14.400,00.

f. Para quem tivesse completado 65 anos até 31/12/1978, poderia abater o valor de Cr$28.800,00, o equivalente a dois dependentes.

- **Cálculo do imposto**

O imposto na fonte continuou a ser corrigido para compensar os efeitos da inflação.

- **Declaração simplificada (Modelo Simplificado Opcional - MSO)**

  Rendimentos de cédula C (trabalho assalariado) menos 25%, limitado a Cr$91.000,00, mais outros rendimentos = Renda bruta.

  Renda bruta menos aluguel residencial, dependentes, maior de 65 anos em 31/12/1978, médicos, dentistas, hospitais e pensão alimentícia = Renda líquida.

  Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

  Imposto devido menos redução/investimento[9] = Imposto líquido devido.

  Imposto líquido devido mais imposto sobre vendas nas participações societárias menos imposto retido na fonte menos correção do imposto na fonte menos fonte com incentivo = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

[9] O limite da redução por investimento variava de 30% a 60% do imposto devido. O percentual era calculado em função da renda bruta.

- **Declaração completa (Modelo Completo - MCT)**

  Soma dos rendimentos brutos de cada cédula menos somatório das deduções cedulares = Renda bruta.

  Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

  Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

  Imposto devido menos redução/investimento = Imposto líquido devido.

  Imposto líquido devido mais imposto sobre vendas nas participações societárias menos imposto retido na fonte menos correção do imposto na fonte menos fonte com incentivo fiscal = Imposto a pagar ou a restituir.

- Obs.: A aplicação opcional em Certificado de Compra de Ações, prevista no Decreto-lei nº 157/1967 e no Decreto-lei nº 880/1969, esta aplicação exclusiva para declarante residente ou domiciliado no Espírito Santo, era cálculada separadamente, de acordo com a tabela a seguir. O percentual sobre o imposto líquido devido era vinculado à renda bruta, tanto na declaração completa como na simplificada.

• Tabela de Certificado de Compra de Ações

CLASSE DE RENDA BRUTA Cr$	PERCENTUAL SOBRE O IMPOSTO LÍQUIDO DEVIDO
Até 182.400,00	24
182.401,00 a 244.800,00	21
244.801,00 a 335.400,00	18
335.401,00 a 440.300,00	16
440.301,00 a 603.800,00	14
603.801,00 a 965.100,00	12
Acima de 965.100,00	10

• Tabela para cálculo do imposto progressivo

CLASSE DE RENDA LÍQUIDA Cr$ - Cruzeiro	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (Cr$ - Cruzeiro)
Até 65.000,00	Isenta	–
De 65.001,00 a 92.000,00	5%	3.250,00
De 92.001,00 a 120.000,00	10%	7.850,00
De 120.001,00 a 157.000,00	15%	13.850,00
De 157.001,00 a 205.000,00	20%	21.700,00
De 205.001,00 a 270.000,00	25%	31.950,00
De 270.001,00 a 350.000,00	30%	45.450,00
De 350.001,00 a 460.000,00	35%	62.950,00
De 460.001,00 a 600.000,00	40%	85.950,00
De 600.001,00 a 950.000,00	45%	115.950,00
De 950.001,00 a 1.400.000,00	50%	163.450,00
Acima de 1.400.000,00	55%	233.450,00

Exercício de 1980, ano-base de 1979

• Rendimentos tributáveis e deduções

No exercício de 1980, ano-base de 1979, foram mantidos dois modelos de declaração: simplificado opcional, conhecido pela sigla MSO, e o completo - MCT. Na declaração simplificada era permitido um desconto-padrão de 25%, limitado a Cr$132.000,00, sobre os rendimentos da cédula C (com vínculo empregatício), que substituía todas as deduções. Não havia, no modelo simplificado, dedução para rendimentos de outras cédulas.

Na declaração completa, os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto. Iam da cédula A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

- **Abatimentos**

Na declaração simplificada, os abatimentos permitidos eram aluguéis residenciais até Cr$23.400,00, dependentes, maior de 65 anos em 31/12/1979, médicos, dentistas, hospitais e pensão alimentícia judicial.

Na declaração completa eram aceitos como abatimentos:

1. Bolsas de estudos pagas.
2. Contribuições e doações.
3. Contribuições previdenciárias a entidades abertas.
4. Despesas com instrução.
5. Juros.
6. Perdas extraordinárias.
7. Seguros de vida ou de acidentes pessoais.
8. Aluguel residencial.
9. Dependentes.
10. Maior de 65 anos em 31/12/1979.
11. Médicos, dentistas, hospitais.
12. Pensão alimentícia judicial.

- **Limites dos abatimentos:**

a. A soma dos abatimentos relacionados nos itens 1 a 7 estava limitada a 50% da renda bruta.

b. Prêmios de seguros de vida até Cr$23.200,00 ou 1/6 da renda bruta.

c. Contribuições e doações até 10% da renda bruta.

d. Juros até CR$19.500,00.

e. Aluguel residencial até Cr$23.400,00.

f. Despesas com instrução: o limite era individual no valor de Cr$29.300,00 por despesas do contribuinte, dos dependentes e dos menores que o contribuinte criasse e educasse, desde que não apresentasse declaração em separado.

g. O valor de cada dependente era Cr$20.900,00.

h. Para quem tivesse completado 65 anos até 31/12/1979, poderia abater o valor de Cr$41.800,00, o equivalente a dois dependentes.

- **Cálculo do imposto**

O imposto descontado na fonte continuou a ser corrigido para compensar os efeitos da inflação.

- **Declaração simplificada (Modelo Simplificado Opcional - MSO)**

  Rendimentos de cédula C (trabalho assalariado) menos 25%, limitado a Cr$132.000,00, mais outros rendimentos = Renda bruta.

  Renda bruta menos aluguel residencial, dependentes, maior de 65 anos em 31/12/1979, medicos, dentistas,

hospitais e pensão alimentícia = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

Imposto devido menos redução/investimento[10] = Imposto líquido devido.

Imposto líquido devido mais imposto sobre lucros nas participações societárias mais imposto sobre lucros na alienação de imóveis menos imposto retido na fonte menos correção do imposto na fonte menos fonte com incentivo = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

- **Declaração completa (Modelo Completo - MCT)**

Soma dos rendimentos brutos de cada cédula menos somatório das deduções cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

Imposto devido menos redução/investimento = Imposto líquido devido.

Imposto líquido devido mais imposto sobre lucros nas participações societárias mais imposto sobre lucros na alienação de imóveis menos imposto retido na fonte menos correção do imposto na fonte menos fonte com incentivo fiscal = Imposto a pagar ou a restituir.

- Obs.: A aplicação opcional em Certificado de Compra de Ações, prevista no Decreto-lei nº 157/1967, era calculada separadamente, conforme a tabela a seguir. O percentual sobre o imposto líquido devido era vinculado à renda bruta, tanto na declaração completa como na simplificada.

• Tabela de Certificado de Compra de Ações

CLASSE DE RENDA BRUTA Cr$	PERCENTUAL SOBRE O IMPOSTO LÍQUIDO DEVIDO
Até 264.500,00	24
264.501,00 a 355.000,00	21
355.001,00 a 48[illegible].300,00	18
486.301,00 a 638.500,00	16
638.501,00 a 875.600,00	14
875.601,00 a 1.399.400,00	12
Acima de 1.399.400,00	10

• Tabela para cálculo do imposto progressivo

CLASSE DE RENDA LÍQUIDA Cr$ - Cruzeiro	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (Cr$ - Cruzeiro)
Até 94.200,00	Isenta	–
De 94.201,00 a 133.400,00	5%	4.710,00
De 133.401,00 a 174.000,00	10%	11.380,00
De 174.001,00 a 227.600,00	15%	20.080,00
De 227.601,00 a 297.200,00	20%	31.460,00
De 297.201,00 a 391.500,00	25%	46.320,00
De 391.501,00 a 507.500,00	30%	65.895,00
De 507.501,00 a 667.000,00	35%	91.270,00
De 667.001,00 a 870.000,00	40%	124.620,00
De 870.001,00 a 1.377.500,00	45%	168.120,00
De 1.377.501,00 a 2.030.000,00	50%	236.995,00
Acima de 2.030.000,00	55%	338.495,00

[10] O limite da redução por investimento variava de 30% a 60% do imposto devido. O percentual era calculado em função da renda bruta.

Exercício de 1981, ano-base de 1980

• Rendimentos tributáveis e deduções

No exercício de 1981, ano-base de 1980, continuaram dois modelos de declaração: simplificado opcional, conhecido pela sigla MSO, e o completo - MCT. Na declaração simplificada era permitido um desconto-padrão de 25%, limitado a Cr$205.000,00, sobre os rendimentos da cédula C (com vínculo empregatício), que substituía todas as deduções. Não havia, no modelo simplificado, dedução para rendimentos de outras cédulas.

Na completa, os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto. Iam da cédula A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

• Abatimentos

Na declaração simplificada, os abatimentos permitidos eram aluguéis residenciais até Cr$36.000,00, dependentes, maior de 65 anos em 31/12/1980, médicos, dentistas, hospitais e pensão alimentícia judicial.

Na declaração completa eram aceitos como abatimentos:

1. Bolsas de estudos pagas.
2. Contribuições e doações.
3. Contribuições previdenciárias a entidades abertas.
4. Despesas com instrução.
5. Juros.
6. Perdas extraordinárias.
7. Seguros de vida ou de acidentes pessoais.
8. Aluguel residencial.
9. Dependentes.
10. Maior de 65 anos em 31/12/1980.
11. Médicos, dentistas, hospitais.
12. Pensão alimentícia judicial.

• Limites dos abatimentos:

a. A soma dos abatimentos relacionados nos itens 1 a 7 estava limitada a 50% da renda bruta.

b. Prêmios de seguros de vida até Cr$36.000,00 ou 1/6 da renda bruta.

c. Contribuições e doações até 10% da renda bruta.

d. Juros até CR$31.000,00.

e. Aluguel residencial até Cr$36.000,00.

f. Despesas com instrução: o limite era individual no valor de Cr$46.000.00 por despesas do contribuinte, dos dependentes e dos menores que o contribuinte criasse e educasse, desde que não apresentasse declaração em separado.

g. Cada dependente dava direito a um abatimento no valor de Cr$33.000.00.

h. Para quem tivesse completado 65 anos até 31/12/1980, poderia abater o valor de Cr$66.000.00, o equivalente a dois dependentes.

• Cálculo do imposto

- **Declaração simplificada (Modelo Simplificado Opcional - MSO)**

Rendimentos de cédula C (trabalho assalariado) menos 25%, limitado a Cr$205.000,00, mais outros rendimentos = Renda bruta.

Renda bruta menos aluguel residencial, dependentes, maior de 65 anos em 31/12/1980, médicos, dentistas, hospitais e pensão alimentícia = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

Imposto devido menos redução/caderneta de poupança[11] = Imposto líquido devido.

Imposto líquido devido menos imposto retido na fonte menos correção do imposto na fonte (55%) = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

- **Declaração completa (Modelo Completo - MCT)**

Soma dos rendimentos brutos de cada cédula menos somatório das deduções cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

Imposto devido menos redução/investimento[12]= Imposto líquido devido.

Imposto líquido devido mais imposto sobre lucros nas participações societárias mais imposto sobre lucros na alienação de imóveis menos imposto retido na fonte menos antecipação (carnê-leão) menos correção monetária de 55% do imposto retido na fonte e da antecipação menos antecipações não sujeitas à correção monetária = Imposto a pagar ou a restituir.

- Obs.: A aplicação opcional em Certificado de Compra de Ações, prevista no Decreto-lei nº 157/1967, era calculada separadamente, de acordo com a tabela a seguir. O percentual sobre o imposto líquido devido era vinculado à renda bruta, tanto na declaração completa como na simplificada. Em relação ao exercício anterior, os percentuais sobre o imposto líquido devido foram alterados.

• Tabela de Certificado de Compra de Ações

CLASSE DE RENDA BRUTA - Cr$	PERCENTUAL SOBRE O IMPOSTO LÍQUIDO DEVIDO
Até Cr$750.000,00	18%
De Cr$750.000,01 a Cr$1.500.000,00	12%
Mais de Cr$1.500.000,00	[illegible]

[11] O limite da redução/caderneta de poupança variava de 15% a 30% do imposto devido. O percentual era calculado em função da renda bruta.

[12] O limite da redução/investimento variava de 30% a 60% do imposto devido. O percentual era calculado em função da renda bruta.

- **Tabela para cálculo do imposto progressivo**

CLASSE DE RENDA LÍQUIDA Cr$ - Cruzeiro	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (Cr$ - Cruzeiro)
Até 146.000,00	Isento	–
De 146.001,00 a 207.000,00	5%	[illegible]
De 207.001,00 a 270.000,00	10%	17.650,00
De 270.001,00 a 353.000,00	15%	31.150,00
De 353.001,00 a 461.000,00	20%	48.800,00
De 461.001,00 a 607.000,00	25%	[illegible]
De 607.001,00 a 787.000,00	30%	102.200,00
De 787.001,00 a 1.034.000,00	35%	[illegible]
De 1.034.001,00 a 1.349.000,00	40%	193.250,00
De 1.349.001,00 a 2.135.000,00	45%	[illegible]
De 2.135.001,00 a 3.146.000,00	50%	367.450,00
Acima de 3.146.000,00	55%	524.[illegible]

Exercício de 1982, ano-base de 1981

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

No exercício de 1982, ano-base de 1981, continuaram dois modelos de declaração: simplificado opcional, conhecido pela sigla MSO e completo - MCT. Na declaração simplificada era permitido um desconto-padrão de 25%, limitado a Cr$390.000,00 sobre os rendimentos da cédula C (com vínculo empregatício), que substituía todas as deduções. Não havia, no modelo simplificado, dedução para rendimentos de outras cédulas.

Na completa, os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto. Iam da cédula A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

- **Abatimentos**

Na declaração simplificada, os abatimentos permitidos eram aluguéis residenciais até Cr$100.000,00, dependentes, maior de 65 anos em 31/12/1981, médicos, dentistas, hospitais e pensão alimentícia judicial.

Na tributação completa eram aceitos como abatimentos:

1. Bolsas de estudos pagas.
2. Contribuições e doações.
3. Contribuições previdenciárias a entidades abertas.
4. Despesas com instrução.
5. Juros do Sistema Financeiro de Habitação.
6. Perdas extraordinárias.
7. Aluguel residencial.
8. Dependentes.
9. Maior de 65 anos em 31/12/1981.
10. Médicos, dentistas, hospitais.
11. Pensão alimentícia judicial.

- **Limites dos abatimentos:**

a. A soma dos abatimentos relacionados nos itens 1 a 6 estava limitada a 50% da renda bruta.

b. Contribuições e doações até 10% da renda bruta.

c. Juros do SFH até Cr$100.000,00.

d. Aluguel residencial até Cr$100.000,00.

e. Despesas com instrução: o limite era individual no valor de Cr$88.000,00 por despesas do contribuinte, dos dependentes e dos menores que o contribuinte criasse e educasse, desde que não apresentasse declaração em separado.

f. Cada dependente dava direito a um abatimento no valor de Cr$63.000,00.

g. Para quem tivesse completado 65 anos até 31/12/1981, poderia abater o valor de Cr$126.000,00, o equivalente a dois dependentes.

- **Cálculo do imposto**

  - **Declaração simplificada (Modelo Simplificado Opcional - MSO)**

  Rendimentos de cédula C (trabalho assalariado) menos 25%, limitado a Cr$390.000,00, mais outros rendimentos = Renda bruta.

  Renda bruta menos aluguel residencial, dependentes, maior de 65 anos em 31/12/1981, médicos, dentistas, hospitais e pensão alimentícia = Renda líquida.

  Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

  Imposto devido menos redução/caderneta de poupança[13] = Imposto líquido devido.

  Imposto líquido devido menos imposto retido na fonte menos correção do imposto na fonte (90%) = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

  - **Declaração completa (Modelo Completo - MCT)**

  Soma dos rendimentos brutos de cada cédula menos somatório das deduções cedulares = Renda bruta.

  Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

  - Obs.: Na declaração completa, também podia ser utilizado o desconto-padrão, se fosse mais vantajoso para o contribuinte. Nesse caso, a renda líquida seria o somatório dos rendimentos cedulares menos 25% do rendimento da cédula C, limitado a Cr$390.000,00, menos aluguel residencial, dependentes, maior de 65 anos em 31/12/1981, médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e pensão alimentícia.

  Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

  Imposto devido menos redução/investimento[14] = Imposto líquido devido.

  Imposto líquido devido mais imposto sobre lucros na alienação das participações societárias mais imposto sobre lucros na alienação de imóveis menos imposto retido na fonte menos antecipação (carnê-leão) menos correção monetária de 90% do imposto retido na fonte e da antecipação menos antecipações não sujeitas à correção monetária = Imposto a pagar ou a restituir.

  - Obs.: A aplicação opcional em Certificado de Compra de Ações, prevista no Decreto-lei nº 157/1967, era calculada separadamente, de acordo com a tabela a seguir. O percentual sobre o imposto líquido devido era vinculado à renda bruta, tanto na declaração completa como na simplificada.

[13] O limite da redução/caderneta de poupança variava de 15% a 30% do imposto devido. O percentual era calculado em função da renda bruta.

[14] O limite da redução/investimento variava de 15% a 30% do imposto devido. O percentual era calculado em função da renda bruta.

- **Tabela de Certificado de Compra de Ações**

CLASSE DE RENDA BRUTA - Cr$	PERCENTUAL SOBRE O IMPOSTO LÍQUIDO DEVIDO
Até Cr$1.425.000,00	12%
De Cr$1.425.000,01 a Cr$2.850.000,00	[illegible]
De Cr$2.850.000,01 a Cr$10.000.000,00	4%
Mais de Cr$10.000.000,00	[illegible]

- **Tabela para cálculo do imposto progressivo**

CLASSE DE RENDA LÍQUIDA Cr$ - Cruzeiro	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (Cr$ - Cruzeiro)
Até 278.000,00	Isento	–
De 278.001,00 a 394.000,00	5%	[illegible]
De 394.001,00 a 513.000,00	10%	33.600,00
De 513.001,00 a 671.000,00	15%	[illegible]
De 671.001,00 a 876.000,00	20%	92.800,00
De 876.001,00 a 1.154.000,00	25%	[illegible]
De 1.154.001,00 a 1.496.000,00	30%	194.300,00
De 1.496.001,00 a 1.965.000,00	35%	[illegible]
De 1.965.001,00 a 2.564.000,00	40%	367.350,00
De 2.564.001,00 a 4.057.000,00	45%	[illegible]
De 4.057.001,00 a 5.978.000,00	50%	698.400,00
Acima de 5.978.000,00	55%	[illegible]

Exercício de 1983, ano-base de 1982

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

No exercício de 1983, ano-base de 1982, continuaram dois modelos de declaração: simplificado, conhecido pela sigla MSO, e o completo - MCT. Na declaração simplificada era permitido um desconto-padrão de 25%, limitado a Cr$758.000,00 sobre os rendimentos da cédula C (com vínculo empregatício), que substituía todas as deduções. Não havia, no modelo simplificado, dedução para rendimentos de outras cédulas.

Na declaração completa, os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto. Iam da cédula A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

- **Abatimentos**

Na declaração simplificada, os abatimentos permitidos eram aluguéis residenciais até Cr$250.000,00, dependentes, maior de 65 anos em 31/12/1982, médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e pensão alimentícia judicial.

Na tributação completa eram aceitos como abatimentos:

1. Bolsas de estudos pagas.
2. Contribuições e doações.
3. Contribuições previdenciárias a entidades abertas.
4. Despesas com instrução.
5. Juros do Sistema Financeiro de Habitação.

6. Perdas extraordinárias.
7. Aluguel residencial.
8. Dependentes.
9. Maior de 65 anos em 31/12/1982.
10. Médicos, dentistas, psicólogos e hospitais.
11. Pensão alimentícia judicial.

- **Limites dos abatimentos:**

a. A soma dos abatimentos relacionados nos itens 1 a 6 estava limitada a 50% da renda bruta.

b. Contribuições e doações até 10% da renda bruta.

c. Juros do SFH até Cr$250.000,00.

d. Aluguel residencial até Cr$250.000,00.

e. Despesas com instrução: o limite era individual no valor de Cr$172.000,00 por despesas do contribuinte, dos dependentes e dos menores que o contribuinte criasse e educasse, desde que não apresentasse declaração em separado.

f. Cada dependente dava direito a um abatimento no valor de Cr$123.000,00.

g. Para quem tivesse completado 65 anos até 31/12/1982, poderia abater o valor de Cr$246.000,00, o equivalente a dois dependentes.

- **Cálculo do imposto**

- **Declaração simplificada (Modelo Simplificado - MSO)**

Rendimentos de cédula C (trabalho assalariado) menos 25%, limitado a Cr$758.000,00, mais outros rendimentos = Renda bruta.

Renda bruta menos aluguel residencial, dependentes, maior de 65 anos em 31/12/1982, médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e pensão alimentícia = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

Imposto devido menos redução/caderneta de poupança[15] = Imposto líquido devido.

Imposto líquido devido menos imposto retido na fonte menos correção do imposto na fonte (70%) = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

- **Declaração completa (Modelo Completo - MCT)**

Soma dos rendimentos brutos de cada cédula menos somatório das deduções cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

- Obs.: Na declaração completa, também podia ser utilizado o desconto-padrão, se fosse mais vantajoso para o contribuinte. Nesse caso, a renda líquida seria o somatório dos rendimentos cedulares menos 25% do rendimento da cédula C, limitado a Cr$758.000,00, menos aluguel residencial, dependentes, maior de 65 anos em 31/12/1982, médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e pensão alimentícia.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

Imposto devido menos redução/investimento[16] = Imposto líquido devido.

---

[15] O limite da redução/caderneta de poupança variava de 7,5% a 15% do imposto devido. O percentual era calculado em função da renda bruta.

[16] O limite da redução/investimento variava de 7,5% a 15% do imposto devido. O percentual era calculado em função da renda bruta.

Imposto líquido devido mais imposto sobre lucros na alienação das participações societárias mais imposto sobre lucros na alienação de imóveis menos imposto retido na fonte menos antecipação (carnê-leão) menos correção monetária de 70% do imposto retido na fonte e da antecipação menos antecipações não sujeitas à correção monetária = Imposto a pagar ou a restituir.

- Obs.: A aplicação opcional em Certificado de Compra de Ações, prevista no Decreto-lei nº 157/1967, era calculada separadamente, de acordo com a tabela a seguir. O percentual sobre o imposto líquido devido era vinculado à renda bruta, tanto na declaração completa como na simplificada. Em relação ao exercício anterior, os percentuais sobre o imposto líquido devido foram diminuídos.

- **Tabela de Certificado de Compra de Ações**

CLASSE DE RENDA BRUTA - Cr$	PERCENTUAL SOBRE O IMPOSTO LÍQUIDO DEVIDO
Até Cr$2.779.000,00	8%
De Cr$2.779.000,01 a Cr$5.557.000,00	4%
De Cr$5.557.000,01 a Cr$14.000.000,00	2%
Mais de Cr$14.000.000,00	0%

- **Tabela para cálculo do imposto progressivo**

CLASSE DE RENDA LÍQUIDA Cr$ - Cruzeiro	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO Cr$ - Cruzeiro
Até 542.000,00	Isento	–
De 542.001,00 a 768.000,00	5%	27.100,00
De 768.001,00 a 1.000.000,00	10%	65.500,00
De 1.000.001,00 a 1.308.000,00	15%	115.500,00
De 1.308.001,00 a 1.708.000,00	20%	180.900,00
De 1.708.001,00 a 2.250.000,00	25%	266.300,00
De 2.250.001,00 a 2.917.000,00	30%	378.800,00
De 2.917.001,00 a 3.832.000,00	35%	524.[illegible]
De 3.832.001,00 a 5.000.000,00	40%	716.250,00
De 5.000.001,00 a 7.911.000,00	45%	966.250,00
De 7.911.001,00 a 11.657.000,00	50%	1.361.800,00
Acima de 11.657.000,00	55%	1.944.650,00

Exercício de 1984, ano-base de 1983

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

No exercício de 1984, ano-base de 1983, continuaram dois modelos de declaração: simplificado, conhecido pela sigla MSO, e o completo - MCT. Na declaração simplificada era permitido um desconto-padrão de 25%, limitado a Cr$1.516.000,00 sobre os rendimentos da cédula C (com vínculo empregatício), que substituía todas as deduções. Não havia, no modelo simplificado, dedução para rendimentos de outras cédulas.

Na declaração completa, os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto. Iam da cédula A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

• Abatimentos

Na declaração simplificada, os abatimentos permitidos eram aluguéis residenciais até Cr$750.000,00, dependentes, maior de 65 anos em 31/12/1983, médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e pensão alimentícia judicial.

Na tributação completa eram aceitos como abatimentos:

1. Bolsas de estudos pagas.
2. Contribuições e doações.
3. Contribuições previdenciárias a entidades abertas.
4. Despesas com instrução.
5. Juros do Sistema Financeiro de Habitação.
6. Perdas extraordinárias.
7. Aluguel residencial.
8. Dependentes.
9. Maior de 65 anos em 31/12/1983.
10. Médicos, dentistas, psicólogos e hospitais.
11. Pensão alimentícia judicial.

• Limites dos abatimentos:

a. A soma dos abatimentos relacionados nos itens 1 a 6 estava limitada a 50% da renda bruta.

b. Contribuições e doações até 10% da renda bruta.

c. Juros do SFH até Cr$750.000,00.

d. Aluguel residencial até Cr$750.000,00.

e. Despesas com instrução: o limite era Cr$344.000,00 multiplicado pelo número de pessoas com as quais tenha havido despesas de instrução.

f. Cada dependente dava direito a um abatimento no valor de Cr$246.000,00.

g. Para quem tivesse completado 65 anos até 31/12/1983, poderia abater o valor de Cr$492.000,00, o equivalente a dois dependentes.

• Cálculo do imposto

- **Declaração simplificada (Modelo Simplificado - MSO)**

  Rendimentos de cédula C (trabalho assalariado) menos 25%, limitado a Cr$1.516.000,00, mais outros rendimentos = Renda bruta.

  Renda bruta menos aluguel residencial, dependentes, maior de 65 anos em 31/12/1983, médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e pensão alimentícia = Renda líquida.

  Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto.

  Imposto menos redução/caderneta de poupança[17] = Imposto líquido.

  Imposto líquido menos imposto retido na fonte menos correção do imposto na fonte (80%) = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

- **Declaração completa (Modelo Completo - MCT)**

  Soma dos rendimentos brutos de cada cédula menos somatório das deduções cedulares = Renda bruta.

[17] O limite da redução/caderneta de poupança variava de 4% a 12% do imposto. O percentual era calculado em função da renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

- Obs.: Na declaração completa, também podia ser utilizado o desconto-padrão, se fosse mais vantajoso para o contribuinte. Nesse caso, a renda líquida seria o somatório dos rendimentos cedulares menos 25% do rendimento da cédula C, limitado a Cr$1.516.000,00, menos aluguel residencial, dependentes maior de 65 anos em 31/12/1983, médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e pensão alimentícia.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto.

Imposto menos redução/investimento[18] = Imposto líquido.

Imposto líquido mais imposto sobre lucros na alienação das participações societárias mais imposto sobre lucros na alienação de imóveis menos imposto retido na fonte menos antecipação menos correção monetária de 80% do imposto retido na fonte e da antecipação menos antecipação não sujeita à correção monetária = Imposto a pagar ou a restituir.

- Obs.: A partir do exercício de 1984, ano-base de 1983, foi extinta a opção em Certificado de Compra de Ações, prevista no Decreto-lei nº 157/1967.

- **Tabela para cálculo do imposto progressivo**

CLASSE DE RENDA LÍQUIDA (Cr$ - Cruzeiro)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (Cr$ - Cruzeiro)
Até 1.084.000,00	Isento	-
De 1.084.001,00 a 1.536.000,00	5%	54.200,00
De 1.536.001,00 a 2.000.000,00	10%	131.[illegible]
De 2.000.001,00 a 2.616.000,00	15%	231.000,00
De 2.616.001,00 a 3.416.000,00	20%	351.[illegible]
De 3.416.001,00 a 4.500.000,00	25%	532.600,00
De 4.500.001,00 a 5.834.000,00	30%	[illegible]
De 5.834.001,00 a 7.664.000,00	35%	1.049.300,00
De 7.664.001,00 a 10.000.000,00	40%	1.432.[illegible]
De 10.000.001,00 a 15.822.000,00	45%	1.932.500,00
De 15.822.001,00 a 23.314.000,00	50%	[illegible]
De 23.314.001,00 a 34.354.000,00	55%	3.889.300,00
Acima de 34.354.000,00	60%	[illegible]

Exercício de 1985, ano-base de 1984

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

No exercício de 1985, ano-base de 1984, continuaram dois modelos de declaração: simplificado, conhecido pela sigla MSO e, o completo - MCT. Na declaração simplificada era permitido um desconto-padrão de 25%, limitado a Cr$3.942.000,00 sobre os rendimentos da cédula C (com vínculo empregatício), que substituía todas as deduções. Não havia, no modelo simplificado, dedução para rendimentos de outras cédulas.

Na declaração completa, os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto. Iam da cédula A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

[18] O limite da redução/investimento variava de 4% a 12% do imposto. O percentual era calculado em função da renda bruta

- **Abatimentos**

Na declaração simplificada, os abatimentos permitidos eram aluguéis residenciais até Cr$2.250.000,00, dependentes, maior de 65 anos em 31/12/1984, médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e pensão alimentícia judicial.

Na tributação completa eram aceitos como abatimentos:

1. Bolsas de estudos pagas.
2. Contribuições e doações.
3. Contribuições previdenciárias a entidades abertas.
4. Despesas com instrução.
5. Juros do Sistema Financeiro de Habitação.
6. Perdas extraordinárias.
7. Aluguel residencial.
8. Dependentes.
9. Maior de 65 anos em 31/12/1984.
10. Médicos, dentistas, psicólogos e hospitais.
11. Pensão alimentícia judicial.

- **Limites dos abatimentos:**

a. A soma dos abatimentos relacionados nos itens 1 a 6 estava limitada a 50% da renda bruta.

b. Contribuições e doações até 10% da renda bruta.

c. Juros do SFH até Cr$2.250.000,00.

d. Aluguel residencial até Cr$2.250.000,00.

e. Despesas com instrução: o limite era Cr$1.032.000,00 multiplicado pelo número de pessoas com as quais tenha havido despesas de instrução.

f. Cada dependente dava direito a um abatimento no valor de Cr$738.000,00.

g. Para quem tivesse completado 65 anos até 31/12/1984, poderia abater o valor de Cr$1.476.000,00, o equivalente a dois dependentes.

- **Cálculo do imposto**

  - **Declaração simplificada (Modelo Simplificado - MSO)**

  Rendimentos de cédula C (trabalho assalariado) menos 25%, limitado a Cr$3.942.000,00, mais outros rendimentos = Renda bruta.

  Renda bruta menos aluguel residencial, dependentes, maior de 65 anos em 31/12/1984, médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e pensão alimentícia = Renda líquida.

  Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto.

  Imposto menos redução/caderneta de poupança[19] = Imposto líquido.

  Imposto líquido menos imposto retido na fonte corrigido (o coeficiente de correção variava de acordo com o trimestre) = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

[19] O limite da redução/caderneta de poupança variava de 2% a 6% do imposto. O percentual era calculado em função da renda bruta.

- **Declaração completa (Modelo Completo - MCT)**

Soma dos rendimentos brutos de cada cédula menos somatório das deduções cedulares = Renda bruta

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

- Obs.: Na declaração completa, também podia ser utilizado o desconto-padrão, se fosse mais vantajoso para o contribuinte. Nesse caso, a renda líquida seria o somatório dos rendimentos cedulares menos 25% do rendimento da cédula C, limitado a Cr$3.942.000,00, menos aluguel residencial, dependentes, maior de 65 anos em 31/12/1984, médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e pensão alimentícia.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto.

Imposto menos redução/investimento[20] = Imposto líquido.

Imposto líquido mais imposto sobre lucros na alienação das participações societárias mais imposto sobre lucros na alienação de imóveis menos imposto retido na fonte corrigido (o coeficiente de correção variava de acordo com o trimestre) menos antecipação corrigida (o coeficiente de correção variava de acordo com o trimestre) = Imposto a pagar ou a restituir.

- **Tabela para cálculo do imposto progressivo**

CLASSE DE RENDA LÍQUIDA Cr$ - Cruzeiro	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (Cr$ - Cruzeiro)
Até 2.818.000	Isento	-
De 2.818.001 a 3.994.000	5%	140.900
De 3.994.001 a 5.200.000	10%	340 600
De 5.200.001 a 6.802.000	15%	600.600
De 6.802.001 a 8.882.000	20%	940 700
De 8.882.001 a 11.700.000	25%	1.384.800
De 11.700.001 a 15.168.000	30%	1 969 800
De 15.168.001 a 19.926.000	35%	2.728.200
De 19.926.001 a 26.000.000	40%	3.7[illegible]
De 26.000.001 a 41.137.000	45%	5.024.500
De 41.137.001 a 60.616.000	50%	7 081 350
De 60.616.001 a 89.320.000	55%	10.112.150
Acima de 89.320.000	60%	14 578 150

Exercício de 1986, ano-base de 1985

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

No exercício de 1986, ano-base de 1985, continuaram dois modelos de declaração: simplificado, conhecido pela sigla MSO, e o completo - MCT. Na declaração simplificada era permitido um desconto-padrão de 25%, limitado a Cr$12.930.000 sobre os rendimentos da cédula C (com vínculo empregatício), que substituía todas as deduções. Não havia, no modelo simplificado, dedução para rendimentos de outras cédulas.

[20] O limite da redução por investimento variava de 2% a 6% do imposto. O percentual era calculado em função da renda bruta

Na declaração completa, os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto. Iam da cédula A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

- **Abatimentos**

Na declaração simplificada, os abatimentos permitidos eram aluguéis residenciais até Cr$7.380.000, dependentes, maior de 65 anos em 31/12/1985, médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e pensão alimentícia judicial.

Na tributação completa eram aceitos como abatimentos:

1. Bolsas de estudos pagas.
2. Contribuições e doações.
3. Contribuições previdenciárias a entidades abertas.
4. Despesas com instrução.
5. Juros do Sistema Financeiro de Habitação.
6. Perdas extraordinárias.
7. Aluguel residencial.
8. Dependentes.
9. Maior de 65 anos em 31/12/1985.
10. Médicos, dentistas, psicólogos e hospitais.
11. Pensão alimentícia judicial.

- **Limites dos abatimentos:**

a. A soma dos abatimentos relacionados nos itens 1 a 6 estava limitada a 50% da renda bruta.

b. Contribuições e doações até 10% da renda bruta.

c. Juros do SFH até Cr$7.380.000.

d. Aluguel residencial até Cr$7.380.000.

e. Despesas com instrução: o limite era Cr$3.390.000, multiplicado pelo número de pessoas com as quais tenha havido despesas de instrução.

f. Cada dependente dava direito a um abatimento no valor de Cr$2.420.000.

g. Para quem tivesse completado 65 anos até 31/12/1985, poderia abater o valor de Cr$4.840.000, o equivalente a dois dependentes.

- **Cálculo do imposto**

  - **Declaração simplificada (Modelo Simplificado - MSO)**

Rendimentos de cédula C (trabalho assalariado) menos 25%, limitado a Cr$12.930.000, mais outros rendimentos = Renda bruta.

Renda bruta menos aluguel residencial, dependentes, maior de 65 anos em 31/12/1985, médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e pensão alimentícia = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto.

Imposto menos redução/caderneta de poupança[21] = Imposto líquido.

[21] O limite da redução por caderneta de poupança variava de 2% a 6% do imposto. O percentual era calculado em função da renda bruta.

Imposto líquido menos imposto retido na fonte corrigido (o coeficiente de correção variava de acordo com o trimestre) = Imposto a pagar ou a restituir.

- **Declaração completa (Modelo Completo - MCT)**

Soma dos rendimentos brutos de cada cédula menos somatório das deduções cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Obs.: Na declaração completa, também podia ser utilizado o desconto-padrão, se fosse mais vantajoso para o contribuinte. Nesse caso, a renda líquida seria o somatório dos rendimentos cedulares menos 25% do rendimento da cédula C, limitado a Cr$12.930.000, menos aluguel residencial, dependentes, maior de 65 anos em 31/12/1985, médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e pensão alimentícia.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto.

Imposto menos redução/investimento[22] = Imposto líquido.

Imposto líquido mais imposto sobre lucros na alienação das participações societárias mais imposto sobre lucros na alienação de imóveis menos imposto retido na fonte corrigido (o coeficiente de correção variava de acordo com o trimestre) menos antecipação corrigida (o coeficiente de correção variava de acordo com o trimestre) = Imposto a pagar ou a restituir.

- **Tabela para cálculo do imposto progressivo**

CLASSE DE RENDA LÍQUIDA Cr$ - Cruzeiro	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (Cr$ - Cruzeiro)
Até 9.250.000	Isento	-
De 9.250.001 a 13.100.000	5%	462.500
De 13.100.001 a 17.060.000	10%	[illegible]
De 17.060.001 a 22.310.000	15%	1.970.500
De 22.310.001 a 29.140.000	20%	[illegible]
De 29.140.001 a 38.380.000	25%	4.543.000
De 38.380.001 a 49.750.000	30%	[illegible]
De 49.750.001 a 65.360.000	35%	8.949.500
De 65.360.001 a 85.280.000	40%	[illegible]
De 85.280.001 a 134.930.000	45%	16.481.500
De 134.930.001 a 198.820.000	50%	[illegible]
De 198.820.001 a 292.970.000	55%	33.169.000
Acima de 292.970.000	60%	[illegible]

Exercício de 1987, ano-base de 1986

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

No exercício de 1987, ano-base de 1986, continuaram dois modelos de declaração: simplificado, conhecido pela sigla MSO e, o completo - MCT. Na declaração simplificada era permitido um desconto-padrão de 25%, limitado a Cz$27.250,00 sobre os rendimentos da cédula C (com vínculo empregatício), que substituía todas as deduções. Não havia, no modelo simplificado, dedução para rendimentos de outras cédulas.

Na declaração completa, os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto. Iam da cédula A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

[22] O limite da redução/investimento variava de 2% a 6% do imposto e era calculado em função da renda bruta.

- **Abatimentos**

Na declaração simplificada, os abatimentos permitidos eram aluguéis residenciais até Cz$15.600,00, dependentes, maior de 65 anos em 31/12/1986, médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e pensão alimentícia judicial.

Na tributação completa eram aceitos como abatimentos:

1. Bolsas de estudos pagas.
2. Contribuições e doações.
3. Contribuições previdenciárias a entidades abertas.
4. Despesas com instrução.
5. Juros do Sistema Financeiro de Habitação.
6. Perdas extraordinárias.
7. Aluguel residencial.
8. Incentivo à cultura.
9. Dependentes.
10. Maior de 65 anos em 31/12/1986.
11. Médicos, dentistas, psicólogos e hospitais.
12. Pensão alimentícia judicial.

- **Limites dos abatimentos:**

a. A soma dos abatimentos relacionados nos itens 1 a 6 estava limitada a 50% da renda bruta.

b. Contribuições e doações até 10% da renda bruta.

c. Juros do SFH até Cz$15.600.000.

d. Aluguel residencial até Cz$15.600.000.

e. Despesas com instrução: o limite era Cz$7.200,00 multiplicado pelo número de pessoas com as quais tenha havido despesas de instrução.

f. Cada dependente dava direito a um abatimento no valor de Cz$5.200,00.

g. Para quem tivesse completado 65 anos até 31/12/1986, poderia abater o valor de Cz$10.400,00, o equivalente a dois dependentes.

h. Contribuição a entidades de previdência privada até Cz$15.600,00.

i. Incentivo à cultura até 10% da renda bruta.

- **Cálculo do imposto**

  - **Declaração simplificada (Modelo Simplificado - MSO)**

    Rendimentos de cédula C (trabalho assalariado) menos 25%, limitado a Cz$27.250,00, mais outros rendimentos = Renda bruta.

    Renda bruta menos aluguel residencial, dependentes, maior de 65 anos em 31/12/1986, médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e pensão alimentícia = Renda líquida.

    Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto.

    Imposto menos redução/caderneta de poupança[23] = Imposto líquido.

    Imposto líquido menos imposto na fonte = Imposto a pagar ou a restituir.

[23] O limite da redução/caderneta de poupança variava de 2% a 6% do imposto. O percentual era calculado em função da renda bruta.

- **Declaração completa (Modelo Completo - MCT)**

  Soma dos rendimentos brutos de cada cédula menos somatório das deduções cedulares = Renda bruta.
  Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

- Obs.: Na declaração completa, também podia ser utilizado o desconto-padrão, se fosse mais vantajoso para o contribuinte. Nesse caso, a renda líquida seria o somatório dos rendimentos cedulares menos 25% do rendimento da cédula C, limitado a Cz$27.250,00, menos aluguel residencial, dependentes, maior de 65 anos em 31/12/1986, médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e pensão alimentícia.

  Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto.

  Imposto menos redução/investimento[24] = Imposto líquido.

  Imposto líquido mais imposto sobre lucros na alienação das participações societárias mais imposto sobre lucros na alienação de imóveis menos imposto retido na fonte menos recolhimento mensal = Imposto a pagar ou a restituir.

- **Tabela para cálculo do imposto progressivo**

CLASSE DE RENDA LÍQUIDA CzS - Cruzado	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (CzS - Cruzado)
Até 21.600,00	Isento	-
De 21.601,00 a 35.000,00	5%	1.080,00
De 35.001,00 a 58.750,00	10%	[illegible]
De 58.751,00 a 86.750,00	15%	5.768,00
De 86.751,00 a 120.400,00	20%	[illegible]
De 120.401,00 a 152.450,00	25%	16.125,00
De 152.451,00 a 210.250,00	30%	[illegible]
De 210.251,00 a 339.600,00	35%	34.260,00
De 339.601,00 a 462.200,00	40%	[illegible]
De 462.201,00 a 610.450,00	45%	74.350,00
Acima de 610.450,00	50%	[illegible]

Exercício de 1988, ano-base de 1987

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

No exercício de 1988, ano-base de 1987, continuaram dois modelos de declaração: simplificado, conhecido pela sigla MSO e, o completo - MCT. Na declaração simplificada era permitido um desconto-padrão de 25%, limitado a Cz$95.400,00 sobre os rendimentos da cédula C (com vínculo empregatício), que substituía todas as deduções. Não havia, no modelo simplificado, dedução para rendimentos de outras cédulas.

Na declaração completa, os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto. Iam da cédula A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

- **Abatimentos**

Na declaração simplificada, os abatimentos permitidos eram aluguéis residenciais até Cz$54.600,00, dependentes, maior de 65 anos em 31/12/1987, médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e pensão alimentícia judicial.

Na tributação completa eram aceitos como abatimentos:

[24] O limite da redução por investimento variava de 2% a 6% do imposto. O percentual era calculado em função da renda bruta

1. Bolsas de estudos.
2. Contribuições e doações.
3. Contribuições previdenciárias.
4. Despesas com instrução.
5. Juros do Sistema Financeiro de Habitação.
6. Planos PAIT – planos de poupança e investimento.
7. Caderneta pecúlio.
8. Perdas extraordinárias.
9. Aluguel residencial.
10. Incentivo à cultura.
11. Dependentes.
12. Maior de 65 anos em 31/12/1987.
13. Médicos, dentistas, psicólogos e hospitais.
14. Pensão alimentícia judicial.

- **Limites dos abatimentos:**

a. A soma dos abatimentos relacionados nos itens 1 a 8 estava limitada a 50% da renda bruta.

b. Contribuições e doações até 10% da renda bruta.

c. Juros do SFH até Cz$54.600,00.

d. Plano PAIT até Cz$150.000,00.

e. Caderneta Pecúlio até Cz$150.000,00

f. Aluguel residencial até Cz$54.600,00.

g. Despesas com instrução: o limite era Cz$25.200,00 multiplicado pelo número de pessoas com as quais tenha havido despesas de instrução.

h. Cada dependente dava direito a um abatimento no valor de Cz$18.200,00.

i. Para quem tivesse completado 65 anos até 31/12/1987, poderia abater o valor de Cz$36.400,00, o equivalente a dois dependentes.

j. Contribuição a entidades de previdência privada até Cz$150.000,00.

k. Incentivo à cultura até 10% da renda bruta.

- **Cálculo do imposto**
  - **Declaração simplificada (Modelo Simplificado - MSO)**

Rendimentos de cédula C (trabalho assalariado) menos 25%, limitado a Cz$95.400,00, mais outros rendimentos = Renda bruta.

Renda bruta menos aluguel residencial, dependentes, maior de 65 anos em 31/12/1987, médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e pensão alimentícia = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto.

Imposto menos redução/caderneta de poupança[25] = Imposto líquido.

Imposto líquido menos imposto retido na fonte = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

[25] O limite da redução/caderneta de poupança variava de 2% a 6% do imposto. O percentual era calculado em função da renda bruta.

- **Declaração completa (Modelo Completo - MCT)**

  Soma dos rendimentos brutos de cada cédula menos somatório das deduções cedulares = Renda bruta.

  Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

- Obs.: Na declaração completa, também podia ser utilizado o desconto-padrão, se fosse mais vantajoso para o contribuinte. Nesse caso, a renda líquida seria o somatório dos rendimentos cedulares menos 25% do rendimento da cédula C, limitado a Cz$95.400,00, menos aluguel residencial, dependentes, maior de 65 anos em 31/12/1987, médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e pensão alimentícia.

  Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto.

  Imposto menos redução/investimento[26] = Imposto líquido.

  Imposto líquido mais imposto sobre lucros na alienação das participações societárias mais imposto sobre lucros na alienação de imóveis menos imposto retido na fonte menos recolhimento mensal = Imposto a pagar ou a restituir.

- **Tabela para cálculo do imposto progressivo**

CLASSE DE RENDA LÍQUIDA CzS - Cruzado	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (CzS - Cruzado)
Até 75.600,00	Isento	-
De 75.601,00 a 122.500,00	5%	3.780,00
De 122.501,00 a 205.600,00	10%	[illegible]
De 205.601,00 a 303.600,00	15%	20.185,00
De 303.601,00 a 421.400,00	20%	[illegible]
De 421.401,00 a 533.600,00	25%	56.435,00
De 533.601,00 a 735.900,00	30%	[illegible]
De 735.901,00 a 1.188.600,00	35%	119.910,00
De 1.188.601,00 a 1.617.700,00	40%	[illegible]
De 1.617.701,00 a 2.136.600,00	45%	260.225,00
Acima de 2.136.600,00	50%	[illegible]

Exercício de 1989, ano-base de 1988

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

No exercício de 1989, ano-base de 1988, continuaram dois modelos de declaração: simplificado e completo. Foram abandonadas as siglas MSO e MCT, utilizadas até o exercício anterior. Na declaração simplificada era permitido um desconto-padrão de 25%, limitado a NCz$600,00 (seiscentos cruzados novos) sobre os rendimentos da cédula C (com vínculo empregatício), que substituía todas as deduções. Não havia, no modelo simplificado, dedução para rendimentos de outras cédulas.

Na declaração completa, os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que iam da cédula A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

- **Abatimentos**

Na declaração simplificada, os abatimentos permitidos eram aluguéis residenciais até NCz$340,00, dependentes, maior de 65 anos em 31/12/1988, médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e pensão alimentícia judicial.

Na tributação completa eram aceitos como abatimentos:

[26] O limite da redução por investimento variava de 2% a 6% do imposto. O percentual era calculado em função da renda bruta.

1. Bolsas de estudos.
2. Contribuições e doações.
3. Contribuições previdenciárias.
4. Despesas com instrução.
5. Juros do Sistema Financeiro de Habitação.
6. PAIT, previdência privada e caderneta pecúlio.
7. Seguros de vida e de acidentes pessoais.
8. Perdas extraordinárias.
9. Aluguel residencial.
10. Incentivo à cultura.
11. Dependentes.
12. Maior de 65 anos em 31/12/1988.
13. Médicos, dentistas, psicólogos e hospitais.
14. Pensão alimentícia judicial.

- **Limites dos abatimentos:**

a. A soma dos abatimentos relacionados nos itens 1 a 8 estava limitada a 50% da renda bruta.

b. Contribuições e doações até 10% da renda bruta.

c. Juros do SFH até NCz$340,00.

d. PAIT, previdência privada e caderneta-pecúlio até NCz$930,00.

e. Aluguel residencial até NCz$340,00.

f. Seguros de vida e de acidentes pessoais até NCz$340,00.

g. Despesas com instrução: o limite era NCz$160,00 multiplicado pelo número de pessoas com as quais tenha havido despesas de instrução.

h. Cada dependente dava direito a um abatimento no valor de NCz$115,00.

i. Para quem tivesse completado 65 anos até 31/12/1988, poderia abater o valor de NCz$230,00, o equivalente a dois dependentes.

j. Incentivo à cultura até 10% da renda bruta.

- **Cálculo do imposto**

  - **Declaração simplificada (Modelo Simplificado)**

    Rendimentos de cédula C (trabalho assalariado) menos 25%, limitado a NCz$600,00, mais outros rendimentos = Renda bruta.

    Renda bruta menos aluguel residencial, dependentes, maior de 65 anos em 31/12/1988, médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e pensão alimentícia judicial = Renda líquida.

    Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto.

    Imposto menos imposto retido na fonte = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

  - **Declaração completa (Modelo Completo)**

    Soma dos rendimentos brutos de cada cédula menos somatório das deduções cedulares = Renda bruta.

    Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

- Obs.: Na declaração completa, também podia ser utilizado o desconto-padrão, se fosse mais vantajoso para o contribuinte. Nesse caso, a renda líquida seria o somatório dos rendimentos cedulares menos 25% do rendimento da cédula C, limitado a NCz$600,00, menos aluguel residencial, dependentes, maior de 65 anos em 31/12/1988, médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e pensão alimentícia judicial.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto.

Imposto menos redução/investimento[27] = Imposto líquido.

Imposto líquido mais imposto sobre lucros na alienação das participações societárias mais imposto sobre lucros na alienação de imóveis mais imposto sobre operações no mercado a prazo menos imposto retido na fonte menos recolhimento mensal (carnê-leão) menos complementação trimestral (trileão) = Imposto a pagar ou a restituir.

- **Tabela para cálculo do imposto progressivo**

CLASSE DE RENDA LÍQUIDA NCz$ - Cruzado Novo	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (NCz$ - Cruzado Novo)
Até 620,00	Isento	
De 620,01 a 1.270,00	10%	62,00
De 1.270,01 a 1.951,00	15%	[illegible]
De 1.951,01 a 2.725,00	20%	223,05
De 2.725,01 a 3.592,00	25%	[illegible]
De 3.592,01 a 4.768,00	30%	538,90
De 4.768,01 a 7.245,00	35%	[illegible]
De 7.245,01 a 10.217,00	40%	1.139,55
Acima de 10.217,00	45%	[illegible]

Exercício de 1990, ano-base de 1989

- **Rendimentos tributáveis e deduções**

No exercício de 1990, ano-base de 1989, foram extintos os formulários simplificado e completo. Foram criadas as declarações de informações e de ajuste, aquela a mais fácil de preenchimento na trajetória do imposto de renda (apenas informativa, sem apurar imposto) e esta a mais complexa de toda a história do imposto de renda no Brasil. Operou-se a maior transformação no preenchimento da declaração, fruto sobretudo da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, que extinguiu os rendimentos cedulares, as deduções cedulares e os abatimentos e adotou o sistema de bases correntes[28].

Podia apresentar a Declaração de Informações, entre outros critérios, quem recebeu em 1989 rendimentos sujeitos à retenção na fonte de uma única fonte pagadora superiores a NCz$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

O contribuinte que recebeu rendimentos tributáveis de mais de uma fonte pagadora em um mesmo mês devia apresentar a Declaração de Ajuste. Devia ser preenchido um "Roteiro de Apuração Mensal", para cada mês do ano-base. O resultado do imposto a recolher obtido no Roteiro devia ser transportado para a Declaração de Ajuste, para apuração do saldo a pagar. A Declaração de Ajuste não contemplava imposto a restituir. Nos casos atípicos de restituição, o procedimento era por meio de processo.

[27] O limite da redução por investimento variava de 2% a 6% do imposto devido. O percentual era calculado em função da renda bruta.
[28] Leia o capítulo 10 item "Sistema de bases correntes", p. 114 e 115.

• Abatimentos

No "Roteiro de Apuração Mensal" eram aceitos abatimentos de despesas médicas, dependentes e pensão judicial.

A Declaração de Ajuste permitia redução de contribuições e doações e incentivo à cultura.

• Cálculo do imposto

Declaração de Informações

Não havia cálculo de imposto.

Declaração de Ajuste

No "Roteiro de Apuração Mensal" apurava-se o imposto a recolher de cada mês do ano, que era transportado para a Declaração de Ajuste.

Imposto a recolher de cada mês menos pagamento efetuado em cada mês = Saldo do imposto em cada mês (cruzados novos).

Saldo do imposto em cada mês (cruzados novos) dividido pelo índice mensal de conversão = Saldo em BTN (Bônus do Tesouro Nacional) em cada mês. A partir desse campo, todos os valores eram calculados em BTN. Nos campos anteriores, os valores eram informados em cruzados novos.

Somatório do saldo em BTN dos doze meses = Resultado do ajuste.

Resultado do ajuste mais imposto apurado na atividade rural menos imposto anual pago no exterior = Imposto a pagar.

Imposto a pagar menos contribuições e doações menos incentivo à cultura = Saldo a pagar. Essas duas reduções estavam limitadas a 50% do imposto a pagar. O saldo a pagar era apurado em BTN.

- **Exemplo de preenchimento da Declaração de Informações**

  O declarante que se enquadrasse nos critérios para apresentação da Declaração de Informações informava numa única linha o total dos rendimentos tributáveis, noutra linha o imposto na fonte/carnê-leão e numa terceira linha os rendimentos isentos, não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte. Não havia saldo de imposto a pagar ou a restituir.

- **Exemplo de cálculo do imposto da Declaração de Ajuste**

  Para facilitar o entendimento, vamos supor um contribuinte que, em 1989, recebeu rendimentos tributáveis e teve deduções em apenas dois meses: outubro e novembro.

  Recebeu honorários do livre exercício de profissão liberal, em outubro, no valor de NCz$5.000,00 (cinco mil cruzados novos) e em novembro NCz$7.000,00 (sete mil cruzados novos).

  Recebeu aluguéis de pessoas físicas no valor de NCz$1.000,00 em outubro e em novembro.

  Efetuou despesas médicas no valor de NCz$400,00 em outubro e NCz$600,00 em novembro.

  Recolheu carnê-leão no valor de NCz$400,00 para os rendimentos de outubro e NCz$500,00 para os de novembro.

  Efetuou contribuição à entidade filantrópica no valor do equivalente a 2,89 BTN.

  O primeiro passo era preencher o Roteiro de Apuração Mensal, um para cada mês. No nosso exemplo, em outubro e novembro.

- **Preenchimento do Roteiro de Apuração Mensal de outubro**

  Rendimentos sujeitos à tabela progressiva = NCz$5.000,00 (honorários) mais NCz$1.000,00 (aluguéis) = NCz$6.000,00.

  Cálculo do limite das despesas médicas = NCz$6.000,00 (total dos rendimentos sujeitos à tabela progressiva) menos 0,00 (dependentes) menos 0,00 (pensão judicial) menos NCz$1.540,00 (limite de isenção do mês; veja tabela adiante) = NCz$4.460,00 (base máxima para dedução).

  Dedução de despesas médicas 1 = NCz$400,00 (despesas médicas do mês) mais 0,00 (saldo atualizado do mês anterior) = NCz$400,00.

  Dedução de despesas médicas 2 = NCz$400,00 (dedução de despesas médicas 1) menos NCz$300,00 (5% de rendimentos sujeitos à tabela progressiva = 5% de NCz$6.000,00) = NCz$100,00.

  Valor de despesas médicas a deduzir = NCz$4.460,00 (Limite de despesas médicas) ou NCz$100,00 (Dedução de despesas médicas 2), o menor dos dois. No caso, NCz$100,00.

  Saldo de despesas médicas para o mês seguinte = NCz$100,00 (Dedução de despesas médicas 2) menos NCz$100,00 (Valor de despesas médicas a deduzir) = 0,00.

  Base de cálculo = NCz$6.000,00 (Rendimentos sujeitos à tabela progressiva) menos NCz$100,00 (Valor de despesas médicas a deduzir) = NCz$5.900,00.

  Imposto devido = NCz$5.900,00 multiplicado por 0,25 (alíquota) menos NCz$923,65 (parcela a deduzir) = NCz$551,00 (Desprezavam-se os centavos).

  Imposto a recolher = NCz$551,00 (imposto devido) menos NCz$400,00 (carnê-leão pago) = NCz$151,00.

- **Preenchimento do Roteiro de Apuração Mensal de novembro**

  Rendimentos sujeitos à tabela progressiva = NCz$7.000,00 (honorários) mais NCz$1.000,00 (aluguéis) = NCz$8.000,00.

  Cálculo do limite das despesas médicas = NCz$8.000,00 (total dos rendimentos sujeitos à tabela progressiva) menos 0,00 (dependentes) menos 0,00 (pensão judicial) menos NCz$2.119,00 (limite de isenção do mês– veja tabela adiante) = NCz$5.881,00 (base máxima para dedução).

  Dedução de despesas médicas 1 = NCz$600,00 (despesas médicas do mês) mais 0,00 (saldo atualizado do mês anterior) = NCz$600,00.

  Dedução de despesas médicas 2 = NCz$600,00 (dedução de despesas médicas 1) menos NCz$400,00 (5% de rendimentos sujeitos à tabela progressiva = 5% de NCz$8.000,00) = NCz$200,00.

  Valor de despesas médicas a deduzir = NCz$5.881,00 (Limite de despesas médicas) ou NCz$200,00 (Dedução de despesas médicas 2), o menor dos dois. No caso, NCz$200,00.

  Saldo de despesas médicas para o mês seguinte = NCz$200,00 (Dedução de despesas médicas 2) menos NCz$200,00 (Valor de despesas médicas a deduzir) = 0,00.

  Base de cálculo = NCz$8.000,00 (Rendimentos sujeitos à tabela progressiva) menos NCz$200,00 (Valor de despesas médicas a deduzir) = NCz$7.800,00.

  Imposto devido = NCz$7.800,00 multiplicado por 0,25 (alíquota) menos NCz$1.271,05 (parcela a deduzir) = NCz$678,00 (Desprezavam-se os centavos).

  Imposto a recolher = NCz$678,00 -(imposto devido) menos NCz$500,00 (carnê-leão pago) = NCz$178,00.

- **Preenchimento da Declaração de Ajuste**

Nota: O mês indicado no formulário se referia ao do vencimento do imposto e não ao mês do recebimento do rendimento. Dessa forma, o saldo do imposto referente aos rendimentos recebidos em outubro deviam ser informados na linha de novembro e os de novembro na linha de dezembro.

Saldo em BTN de novembro = NCz$151,00 (Imposto a recolher) dividido por 5,0434 (Índice de conversão de novembro) = 29,94 BTN.

Saldo em BTN de dezembro = NCz$178,00 (Imposto a recolher) dividido por 7,1324 (Índice de conversão de dezembro) = 24,95 BTN.

Resultado do ajuste = 29,94 BTN (Saldo em BTN de novembro) mais 24,95 BTN (Saldo em BTN de dezembro) = 54,89 BTN.

Imposto a pagar = 54,89 BTN (Resultado do ajuste) mais 0,00 BTN (Imposto apurado na atividade rural) menos 0,00 BTN (Imposto anual pago no exterior) = 54,94 BTN.

Saldo a pagar = 54,89 BTN (Imposto a pagar) menos 2,89 (Contribuições e doações) menos 0,00 (Incentivo à cultura) = 52,00 BTN.

• Tabelas

A legislação não contemplava tabela progressiva anual para o exercício de 1990, ano-base de 1989. O imposto era apurado mensalmente no "Roteiro de Apuração Mensal" e o resultado transportado para a declaração de ajuste.

• Tabela mensal para janeiro a maio de 1989

BASE DE CÁLCULO (NCz$ - Cruzado Novo)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (NCz$ - Cruzado Novo)
Até 415,20	Isento	–
De 415,21 a 1.384,00	10%	41,52
Acima de 1.384,00	25%	249,12

• Tabela mensal para junho de 1989

BASE DE CÁLCULO (NCz$ - Cruzado Novo)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (NCz$ - Cruzado Novo)
Até 540,00	Isento	–
De 540,01 a 1.800,00	10%	54,00
Acima de 1.800,00	25%	324,00

• Tabela mensal para julho de 1989

BASE DE CÁLCULO (NCz$ - Cruzado Novo)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (NCz$ - Cruzado Novo)
Até 680,00	Isento	–
De 680,01 a 2.266,00	10%	68,00
Acima de 2.266,00	25%	407,90

• Tabela mensal para agosto de 1989

BASE DE CÁLCULO (NCz$ - Cruzado Novo)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (NCz$ - Cruzado Novo)
Até 876,00	Isento	–
De 876,01 a 2.918,00	10%	87,60
[illegible] 2.918,00	25%	525,30

- **Tabela mensal para setembro de 1989**

BASE DE CÁLCULO (NCz$ - Cruzado Novo)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (NCz$ - Cruzado Novo)
Até 1.133,00	Isento	-
De 1.133,01 a 3.774,00	10%	113,30
Acima de 3.774,00	25%	679,40

- **Tabela mensal para outubro de 1989**

BASE DE CÁLCULO (NCz$ - Cruzado Novo)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO NCz$ - Cruzado Novo
Até 1.540,00	Isento	-
De 1.540,01 a 5.131,00	10%	154,00
Acima de 5.131,00	25%	923,65

- **Tabela mensal para novembro de 1989**

BASE DE CÁLCULO NCz$ - Cruzado Novo	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (NCz$ - Cruzado Novo)
Até 2.119,00	Isento	-
De 2.119,01 a 7.061,00	10%	211,90
Acima de 7.061,00	25%	1.271,05

- **Tabela mensal para dezembro de 1989**

BASE DE CÁLCULO (NCz$ - Cruzado Novo)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (NCz$ - Cruzado Novo)
Até 2.996,00	Isento	-
De 2.996,01 a 9.985,00	10%	299,60
Acima de 9.985,00	25%	1.797,35

Exercício de 1991, ano-base de 1990

• Introdução

No exercício de 1991, ano-base de 1990, foi restabelecida a apuração do imposto na declaração de ajuste anual. Houve uma única declaração de rendimentos. Esse exercício marcou também o primeiro programa para preenchimento da declaração IRPF em computador.

• Deduções

Eram aceitas como deduções:

1. Contribuições e doações.
2. Doação ao estatuto da criança.
3. Dependentes.
4. Despesas médicas.
5. Pensão judicial.

- **Limites das deduções:**
  a. Contribuições e doações até 5% dos rendimentos tributáveis.
  b. Doação ao estatuto da criança até 10% dos rendimentos tributáveis.
  c. Cada dependente dava direito a uma dedução no valor de Cr$23.060,00.

- **Cálculo do imposto**

Soma dos rendimentos tributáveis menos deduções = Base de cálculo.

Tabela progressiva sobre a base de cálculo = Imposto devido.

Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos recolhimento complementar menos imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir multiplicado por 3,70 (atualização do saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir) mais imposto da atividade rural mais imposto sobre ganhos de capital (não pago) mais imposto sobre renda variável (não pago) = Saldo final do imposto a pagar ou a restituir.

- **Tabela para cálculo do imposto progressivo anual**

BASE DE CÁLCULO (Cr$ - Cruzeiro)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (Cr$ - Cruzeiro)
Até 328.623,00	Isento	-
De 328.623,01 a 1.095.408,00	10%	32.862,00
Acima de 1.095.408,00	25%	197.173,00

Exercício de 1992, ano-base de 1991

- **Introdução**

No exercício de 1992, ano-base de 1991, foi mantida a apuração do imposto na declaração de ajuste anual. Houve uma única declaração de rendimentos. Os rendimentos tributáveis eram separados por pessoa jurídica e pessoa física/exterior.

- **Deduções**

Eram aceitas como deduções:

1. Contribuição previdenciária oficial.
2. Contribuições e doações.
3. Doação ao estatuto da criança.
4. Dependentes.
5. Despesas médicas.
6. Pensão judicial.

- **Limites das deduções:**
  a. Contribuições e doações até 5% dos rendimentos tributáveis menos contribuição previdenciária oficial.
  b. Doação ao estatuto da criança até 10% dos rendimentos tributáveis menos contribuição previdenciária oficial.
  c. Cada dependente dava direito a uma dedução no valor de Cr$101.000,00.

- **Cálculo do imposto**

Soma dos rendimentos tributáveis menos deduções = Base de cálculo.

Tabela progressiva sobre a base de cálculo = Imposto devido.

Imposto devido mais imposto da atividade rural = Total do imposto devido.

Total do imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos Taxa Referencial Diária (TRD) paga menos imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

- **Tabela para cálculo do imposto progressivo anual**

BASE DE CÁLCULO (Cr$ - Cruzeiro)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (Cr$ - Cruzeiro)
Até 1.294.020,00	Isento	-
De 1.294.020,01 a 4.216.742,00	10%	129.402,00
Acima de 4.216.742,00	25%	761.913,00

Exercício de 1993, ano-calendário de 1992

- **Introdução**

Em função da Lei nº 8.383 de 30 de dezembro de 1991, no exercício de 1993, a declaração de rendimentos passou a denominar-se declaração de ajuste anual e a expressão "ano-base" foi substituída por "ano-calendário".

Houve dois formulários: modelos completo e opcional. Neste, havia duas maneiras para informar os rendimentos e as deduções:

incluir, em UFIR, os valores anuais; ou

incluir em cruzeiros, mês a mês, os rendimentos recebidos de Pessoa Física e Pessoa Jurídica e cada tipo de dedução.

A Unidade Fiscal de Referência – UFIR foi criada para atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros.

Os modelos completo e opcional permitiam as mesmas deduções. A diferença básica entre eles era o opcional em formulário ser apenas informativo, sem apurar o imposto a pagar ou a restituir. O resultado só era conhecido pelo contribuinte após o processamento. No Completo, após o final do preenchimento da declaração, o contribuinte tinha ciência do saldo a pagar ou a restituir.

Os rendimentos tributáveis eram separados por pessoa jurídica, pessoa física/exterior e atividade rural.

- **Deduções**

Eram aceitas como deduções:

1. Contribuição previdenciária oficial.
2. Dependentes.
3. Despesas com instrução.
4. Despesas médicas.
5. Pensão judicial.
6. Livro-caixa.
7. Contribuições e doações.

- **Limites das deduções:**
  a. Cada dependente dava direito a uma dedução no valor de 40 UFIR em cada mês.
  b. As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de 650 UFIR.
  c. Contribuições e doações até 10% dos rendimentos tributáveis menos as demais deduções.

- **Cálculo do imposto**

Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior e atividade rural) menos deduções = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto .

Imposto menos incentivo à cultura (limitada a 3% dos rendimentos tributáveis ou ao valor do imposto, o menor dos dois) = Imposto devido.

Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

- **Exemplo de cálculo do imposto no modelo completo**

  No exercício de 1993, ano-calendário de 1992, a declaração de IRPF no modelo completo foi preenchida em UFIR. No exemplo, o valor foi informado em UFIR; no entanto, em 1992, os recebimentos e pagamentos foram realizados em cruzeiros. Foi feita a conversão para UFIR.

  Um profissional liberal recebeu, em 1992, de pessoas físicas 30.000 UFIR, teve dedução de livro-caixa de 10.000 UFIR, pagou a título de Previdência Oficial 3.000 UFIR, teve despesas médicas de 1.000 UFIR, doou em favor de projeto cultural 100 UFIR (podiam ser deduzidas a título de incentivo à cultura 80% das doações) e pagou carnê-leão de 2.000 UFIR.

  Base de cálculo = 30.000 UFIR menos 10.000 UFIR (Livro-caixa) menos 3.000 UFIR (Previdência Oficial) menos 1.000 UFIR (Despesas médicas) = 16.000 UFIR.

  Imposto = 16.000 UFIR multiplicado por 0,15 (alíquota) menos 1.800 UFIR (parcela a deduzir) = 600 UFIR.

  Imposto devido = 600 UFIR menos 80 UFIR (80% de 100 UFIR = Incentivo à cultura) = 520 UFIR.

  Saldo do imposto a restituir = 2.000 UFIR (carnê-leão) menos 520 UFIR = 1.480 UFIR.

- **Exemplo de preenchimento no modelo opcional**

  No modelo opcional, a declaração podia ser preenchida em cruzeiros ou em UFIR, a critério do declarante.

  Um contribuinte decidiu entregar a declaração de ajuste anual do IRPF, exercício de 1993, em formulário e no modelo opcional[29]. Resolveu informar os dados em cruzeiros.

  Recebeu de pessoa jurídica, em 1992, Cr$2.000.000,00 nos meses de janeiro a abril, Cr$2.500.000,00 nos meses de maio a agosto e Cr$3.000.000,00 nos meses de setembro a dezembro. Teve desconto na fonte de Cr$300.000,00 nos meses de janeiro a abril, Cr$350.000,00 nos meses de maio a agosto e Cr$400.000,00 nos meses de setembro a dezembro. Teve despesas médicas de Cr$100.000,00 em fevereiro e Cr$500.000,00 em outubro.

  Esse contribuinte devia relacionar os valores na página 1 do modelo opcional. Os valores dos rendimentos de pessoa jurídica e dos descontos na fonte deviam ser informados, mês a mês, de janeiro a dezembro, e o total. No exemplo, as despesas médicas deviam ser informadas nos meses de fevereiro e outubro.

[29] Veja modelo no capítulo 19, p. 378 a 381.

No que concerne aos dados mensais para cálculo do imposto, em cruzeiros[30], esse contribuinte nada mais precisava fazer. Devia continuar o preenchimento dos demais campos do formulário. O saldo do imposto a pagar ou a restituir só seria conhecido, após a Receita Federal processar a declaração e encaminhar notificação para o declarante.

- **Tabela para cálculo do imposto progressivo anual**

BASE DE CÁLCULO UFIR	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO UFIR
Até 12.000	Isento	–
De 12.001 a 23.400	15%	1 800
Acima de 23.400	25%	4 14[illegible]

Exercício de 1994, ano-calendário de 1993

- **Introdução**

No exercício de 1994, ano-calendário de 1993 voltou-se ao modelo único de declaração, com valores informados em UFIR. Os rendimentos tributáveis eram separados por pessoa jurídica, pessoa física/exterior e atividade rural.

- **Deduções**

Eram aceitas como deduções:

1. Contribuição previdenciária oficial.
2. Dependentes.
3. Despesas com instrução.
4. Despesas médicas.
5. Pensão judicial.
6. Livro-caixa.
7. Doação-plebiscito.
8. Contribuições e doações.

- **Limites das deduções:**

a. Cada dependente dava direito a uma dedução mensal de 40 UFIR.
b. As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de 650 UFIR.
c. Contribuições e doações até 10% dos rendimentos tributáveis menos as demais deduções, exceto doação-plebiscito.
d. Doação-plebiscito limitada a 45.000 UFIR, desde que não ultrapassasse a diferença entre os rendimentos tributáveis menos as demais deduções, exceto contribuições e doações.

- **Cálculo do imposto**

Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior e atividade rural) menos deduções = Base de cálculo

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto.

Imposto menos incentivo à cultura (limitada a 10% dos rendimentos tributáveis ou ao valor do imposto, o me-

[30] Veja item 1 do Modelo Opcional na p. 378.

nor dos dois) menos doação à atividade audiovisual (limitada a 3% do imposto) = Imposto devido.

Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

- **Tabela para cálculo do imposto progressivo anual**

BASE DE CÁLCULO UFIR	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO UFIR
Até 12.000	Isento	–
De 12.001 a 23.400	15%	1.800
Acima de 23.400	25%	4.[illegible]

Exercício de 1995, ano-calendário de 1994

- **Introdução**

No exercício de 1995, ano-calendário de 1994 permaneceu o modelo único de declaração, com valores informados em UFIR.

Os rendimentos tributáveis eram separados por pessoa jurídica, pessoa física/exterior e atividade rural.

- **Deduções**

Eram aceitas como deduções:

1. Contribuição previdenciária oficial.
2. Dependentes.
3. Despesas com instrução.
4. Despesas médicas.
5. Pensão judicial.
6. Livro-caixa.
7. Contribuições e doações.

- **Limites das deduções:**

a. Cada dependente dava direito a uma dedução de 40 UFIR mensais no período de janeiro a julho de 1994 e 100 UFIR de agosto a dezembro de 1994.

b. As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de 650 UFIR.

c. Contribuições e doações até 10% dos rendimentos tributáveis menos as demais deduções.

- **Cálculo do imposto**

Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior e atividade rural) menos deduções = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto .

Imposto menos incentivo à cultura (limitada a 10% dos rendimentos tributáveis ou ao valor do imposto, o menor dos dois) menos doação à atividade audiovisual (limitada a 3% do imposto) = Imposto devido.

Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

- **Tabela para cálculo do imposto progressivo anual**

BASE DE CÁLCULO UFIR	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO UFIR
Até 12.000	Isento	–
De 12.001 a 23.400	15%	[illegible]
De 23.401 a 216.000	26,6%	4.516,68
Acima de 216.000	35%	[illegible]

Exercício de 1996, ano-calendário de 1995

- **Introdução**

No exercício de 1996, ano-calendário de 1995 estava de volta, com algumas alterações, a declaração simplificada, instituída em 1976 e em vigor até 1989, inclusive. Podia utilizá-la o contribuinte que recebeu em 1995 rendimentos tributáveis até R$21.458,00.

Foram dois modelos: a declaração de ajuste anual tradicional e a simplificada.

- **Deduções**
  1. Contribuição previdenciária oficial.
  2. Dependentes.
  3. Despesas com instrução.
  4. Despesas médicas.
  5. Pensão judicial.
  6. Livro-caixa.
  7. Contribuições e doações.

Na declaração de ajuste anual simplificada o desconto simplificado de 20% sobre os rendimentos tributáveis substituía todas as deduções.

- **Limites das deduções:**
  - **a.** Cada dependente dava direito a uma dedução de R$880,32.
  - **b.** As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$1.500,00.
  - **c.** Contribuições e doações até 10% dos rendimentos tributáveis menos as demais deduções.

- **Cálculo do imposto**
  - **Declaração de ajuste anual**

    Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior e atividade rural) menos deduções = Base de cálculo.

    Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto.

    Imposto menos incentivo à cultura (limitada a 10% dos rendimentos tributáveis) menos doação à atividade audiovisual (limitada a 3% do imposto) = Imposto devido.

    Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

- **Declaração de ajuste anual simplificada**

Rendimentos tributáveis até R$21.458,00 menos desconto simplificado de 20% = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

- **Exemplo de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual**

Um contribuinte recebeu, em 1995, rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica no valor de R$100.000,00 (cem mil reais).

Esse contribuinte teve:

1. um dependente;
2. despesas próprias com instrução no valor de R$1.900,00 (mil e novecentos reais);
3. despesas com instrução do dependente no valor de R$1.700,00 (mil e setecentos reais);
4. contribuição previdenciária oficial no valor de R$6.000,00 (seis mil reais);
5. incentivo à cultura de R$1.000,00 (mil reais);
6. teve imposto retido na fonte no valor de R$19.000,00 (dezenove mil reais).

A declaração não podia ser preenchida no modelo simplificado porque o rendimento tributável era superior a R$21.458,00.

Embora tenha efetuado despesas com instrução no valor de R$3.600,00 (R$1.900,00 do declarante e R$1.700,00 do dependente), só podiam ser deduzidas R$3.000,00, porque o limite individual para o declarante e seus dependentes era R$1.500,00.

Base de cálculo = R$100.000,00 menos R$880,32 (dependente) menos R$3.000,00 (despesas com instrução) menos R$6.000,00 (contribuição previdenciária oficial) = R$90.119,68.

Imposto = R$90.119,68 multiplicado por 0,266 (alíquota) menos R$3.313,45 (parcela a ser deduzida) = R$20.658,38.

Imposto devido = R$20.658,38 menos R$1.000,00 (incentivo à cultura) = R$19.658,38.

Saldo do imposto a pagar = R$19.658,38 menos R$19.000,00 (imposto retido na fonte) = R$658,38.

- **Exemplo de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual simplificada**

Outro contribuinte recebeu, em 1995, rendimentos tributáveis no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), teve desconto na fonte de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) e como dedução apenas contribuição previdenciária oficial no valor de R$1.000,00. Nesse caso, a tributação simplificada era permitida e mais vantajosa.

Base de cálculo = R$20.000,00 menos R$4.000,00 (vinte por cento dos rendimentos tributáveis) = R$16.000,00.

Imposto devido = R$16.000,00 multiplicado por 0,15 (alíquota) menos R$1.320,52 (parcela a deduzir) = R$1.079,48.

Saldo do imposto a restituir = R$1.500,00 (desconto na fonte) menos R$1.079,48 = R$420,52.

- **Tabela para cálculo do imposto progressivo anual**

BASE DE CÁLCULO (REAIS)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (REAIS)
Até 8.803,44	Isento	–
[illegible] a 17.166,30	15%	[illegible]
De 17.166,31 a 158.457,39	26,6%	3 313,45
[illegible] de 158.457,39	35%	[illegible]

Exercício de 1997, ano-calendário de 1996

- **Introdução**

No exercício de 1997, ano-calendário de 1996, foram mantidos dois modelos: a declaração de ajuste anual tradicional e a simplificada. Podia utilizar a declaração simplificada o contribuinte que recebeu em 1996 rendimentos tributáveis até R$27.000,00, ou, sem limite, se fossem exclusivos do trabalho assalariado.

- **Deduções**

1. Contribuição à previdência oficial.
2. Contribuição à previdência privada.
3. Dependentes.
4. Despesas com instrução.
5. Despesas médicas.
6. Pensão judicial.
7. Livro-caixa.

Na declaração simplificada o desconto simplificado de 20% sobre os rendimentos tributáveis, limitado a R$8.000,00, substituía todas as deduções acima.

- **Limites das deduções:**

a. Cada dependente dava direito a uma dedução de R$1.080,00.

b. As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$1.700,00.

- **Cálculo do imposto**

  - **Declaração de ajuste anual**

    Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior e atividade rural) menos deduções = Base de cálculo.

    Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto.

    Imposto menos dedução do imposto (fundo da criança e do adolescente, incentivo à cultura e incentivo à atividade audiovisual; limitada a 12% do imposto) = Imposto devido.

    Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

  - **Declaração de ajuste anual simplificada**

    Rendimentos tributáveis menos desconto simplificado = Base de cálculo.

    Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

- **Tabela para cálculo do imposto progressivo anual**

BASE DE CÁLCULO (REAIS)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (REAIS)
Até 10.800,00	Isento	-
De 10.800,01 a 21.600,00	15%	1.620,00
Acima de 21.600,00	25%	[illegible]

Exercício de 1998, ano-calendário de 1997

- **Introdução**

No exercício de 1998, ano-calendário de 1997, permaneceram a declaração de ajuste anual tradicional e a simplificada. Podia utilizar a declaração simplificada a pessoa física que recebeu em 1997 rendimentos tributáveis até R$27.000,00, ou, sem limite, se fossem exclusivos do trabalho assalariado.

- **Deduções**

Eram aceitas como deduções na declaração de ajuste anual:

1. Contribuição à previdência oficial.
2. Contribuição à previdência privada.
3. FAPI - Fundo de aposentadoria programada individual.
4. Dependentes.
5. Despesas com instrução.
6. Despesas médicas.
7. Pensão judicial.
8. Livro-caixa.

Na declaração de ajuste anual simplificada o desconto simplificado de 20% sobre os rendimentos tributáveis, limitado a R$8.000,00, substituía todas as deduções.

- **Limites das deduções:**
  - **a.** FAPI até R$2.400,00.
  - **b.** Cada dependente dava direito a uma dedução de R$1.080,00.
  - **c.** As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$1.700,00.

- **Cálculo do imposto**
  - **Declaração de ajuste anual**

    Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior e atividade rural) menos deduções = Base de cálculo.

    Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto.

    Imposto menos dedução do imposto (estatuto da criança e do adolescente, incentivo à cultura e incentivo à atividade audiovisual; limitada a 12% do imposto) = Imposto devido.

Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

- **Declaração de ajuste anual simplificada**

Rendimentos tributáveis menos desconto simplificado = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

- **Tabela para cálculo do imposto progressivo anual**

BASE DE CÁLCULO (REAIS)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (REAIS)
Até 10.800,00	Isento	-
De 10.800,01 a 21.600,00	15%	1.620,00
Acima de 21.600,00	25%	3.780,00

Exercício de 1999, ano-calendário de 1998

- **Introdução**

No exercício de 1999, ano-calendário de 1998, permaneceram a declaração de ajuste anual tradicional e a simplificada. Podia utilizar a simplificada a pessoa física que recebeu em 1998 rendimentos tributáveis na declaração, de qualquer natureza.

- **Deduções**

Eram aceitas como deduções na declaração de ajuste anual:

1. Contribuição à previdência oficial.
2. Contribuição à previdência privada e FAPI - Fundo de aposentadoria programada individual.
3. Dependentes.
4. Despesas com instrução.
5. Despesas médicas.
6. Pensão alimentícia.
7. Livro-caixa.

Na declaração de ajuste anual simplificada o desconto simplificado de 20% sobre os rendimentos tributáveis, limitado a R$8.000,00, substituía todas as deduções.

- **Limites das deduções:**

a. Contribuição à previdência privada e FAPI até 12% do total dos rendimentos tributáveis.

b. Cada dependente dava direito a uma dedução de R$1.080,00.

c. As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$1.700,00.

- **Cálculo do imposto**
  - **Declaração de ajuste anual**

  Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior e atividade rural) menos deduções = Base de cálculo.

  Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto.

  Imposto menos dedução do imposto (estatuto da criança e do adolescente, incentivo à cultura e incentivo à atividade audiovisual - limitada a 6% do imposto) = Imposto devido.

  Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

  - **Declaração de ajuste anual simplificada**

  Rendimentos tributáveis menos desconto simplificado = Base de cálculo.

  Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

  Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

- **Tabela para cálculo do imposto progressivo anual**

BASE DE CÁLCULO (REAIS)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (REAIS)
Até 10.800,00	Isento	-
De 10.800,01 a 21.600,00	15%	1.620,00
Acima de 21.600,00	27,5%	4.320,00

Exercício de 2000, ano-calendário de 1999

- **Introdução**

No exercício de 2000, ano-calendário de 1999, foram mantidas a declaração de ajuste anual tradicional e a simplificada. Podia utilizar a simplificada a pessoa física que recebeu em 1999 rendimentos tributáveis na declaração, de qualquer natureza.

- **Deduções**

Eram aceitas como deduções na declaração de ajuste anual:

1. Contribuição à previdência oficial.
2. Contribuição à previdência privada e FAPI - Fundo de aposentadoria programada individual.
3. Dependentes.
4. Despesas com instrução.
5. Despesas médicas.
6. Pensão alimentícia.
7. Livro-caixa.

Na declaração de ajuste anual simplificada o desconto de 20% sobre os rendimentos tributáveis, limitado a R$8.000,00, substituía todas as deduções.

- **Limites das deduções:**

  a. Contribuição à previdência privada e FAPI até 12% do total dos rendimentos tributáveis.

  b. Cada dependente dava direito a uma dedução de R$1.080,00.

  c. As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$1.700,00.

- **Cálculo do imposto**

  - **Declaração de ajuste anual**

    Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior e atividade rural) menos deduções = Base de cálculo.

    Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto.

    Imposto menos dedução do imposto (estatuto da criança e do adolescente, incentivo à cultura e incentivo à atividade audiovisual; limitada a 6% do imposto) = Imposto devido.

    Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

  - **Declaração de ajuste anual simplificada**

    Rendimentos tributáveis menos desconto simplificado = Base de cálculo.

    Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

    Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

- **Tabela para cálculo do imposto progressivo anual**

BASE DE CÁLCULO (REAIS)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (REAIS)
Até 10.800,00	Isento	-
De 10.800,01 a 21.600,00	15%	1.620,00
Acima de 21.600,00	27,5%	4.320,00

Exercício de 2001, ano-calendário de 2000

- **Introdução**

No exercício de 2001, ano-calendário de 2000, foram mantidas a declaração de ajuste anual tradicional e a simplificada. Na declaração simplificada, a legislação substituía todas as deduções legais pelo desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R$8.000,00.

- **Deduções**

Eram aceitas como deduções na declaração de ajuste anual:

1. Contribuição à previdência oficial.
2. Contribuição à previdência privada e FAPI - Fundo de aposentadoria programada individual
3. Dependentes.
4. Despesas com instrução.
5. Despesas médicas.

6. Pensão alimentícia judicial.
7. Livro-caixa.

- **Limites das deduções:**
  - **a.** Contribuição à previdência privada e FAPI até 12% do total dos rendimentos tributáveis.
  - **b.** Cada dependente dava direito a uma dedução de R$1.080,00.
  - **c.** As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$1.700,00.

- **Cálculo do imposto**
  - **Declaração de ajuste anual**

    Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior e atividade rural) menos deduções = Base de cálculo.

    Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto.

    Imposto menos dedução de incentivo (estatuto da criança e do adolescente, incentivo à cultura e incentivo à atividade audiovisual; limitada a 6% do imposto)= Imposto devido.

    Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

  - **Declaração de ajuste anual simplificada**

    Rendimentos tributáveis menos desconto simplificado = Base de cálculo do imposto.

    Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo do imposto = Imposto devido.

    Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

- **Tabela para cálculo do imposto progressivo anual**

BASE DE CÁLCULO (REAIS)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (REAIS)
Até 10.800,00	Isento	
De 10.800,01 a 21.600,00	15%	1.620,00
Acima de 21.600,00	27,5%	[illegible]

Exercício de 2002, ano-calendário de 2001

- **Introdução**

No exercício de 2002, ano-calendário de 2001, foram mantidas a declaração de ajuste anual tradicional e a simplificada. Na declaração simplificada, a legislação substituía todas as deduções legais pelo desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R$8.000,00. Pouquíssimas alterações em relação aos anos anteriores.

- **Deduções**

Eram aceitas como deduções na declaração de ajuste anual:

1. Contribuição à previdência oficial.
2. Contribuição à previdência privada e FAPI - Fundo de aposentadoria programada individual.

3. Dependentes.
4. Despesas com instrução.
5. Despesas médicas.
6. Pensão alimentícia judicial.
7. Livro-caixa.

- **Limites das deduções:**

a. Contribuição à previdência privada e FAPI até 12% do total dos rendimentos tributáveis.

b. Cada dependente dava direito a uma dedução de R$1.080,00.

c. As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$1.700,00.

- **Cálculo do imposto**
    - **Declaração de ajuste anual**

Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior é atividade rural) menos deduções = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto.

Imposto menos dedução de incentivo (estatuto da criança e do adolescente, incentivo à cultura e incentivo à atividade audiovisual; limitada a 6% do imposto) = Imposto devido.

Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

- **Declaração de ajuste anual simplificada**

Rendimentos tributáveis menos desconto simplificado = Base de cálculo do imposto.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo do imposto = Imposto devido.

Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

- **Tabela para cálculo do imposto progressivo anual**

BASE DE CÁLCULO (REAIS)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (REAIS)
[illegible]0,00	Isento	-
De 10.800,01 a 21.600,00	15%	1.620,00
[illegible] 21.600,00	27,5%	4.320,00

Exercício de 2003, ano-calendário de 2002

- **Introdução**

No exercício de 2003, ano-calendário de 2002, permaneceram a declaração de ajuste anual tradicional e a simplificada. Na declaração simplificada, a legislação substituía todas as deduções legais pelo desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R$9.400,00.

- **Deduções**

Eram aceitas como deduções na declaração de ajuste anual:

1. Contribuição à previdência oficial.
2. Contribuição à previdência privada e FAPI - Fundo de aposentadoria programada individual.
3. Dependentes.
4. Despesas com instrução.
5. Despesas médicas.
6. Pensão alimentícia judicial.
7. Livro-caixa.

- **Limites das deduções:**

a. Contribuição à previdência privada e FAPI até 12% do total dos rendimentos tributáveis.

b. Cada dependente dava direito a uma dedução de R$1.272,00.

c. As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$1.998,00.

- **Cálculo do imposto**
  - **Declaração de ajuste anual**

Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior e atividade rural) menos deduções = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto.

Imposto menos dedução de incentivo (estatuto da criança e do adolescente, incentivo à cultura e incentivo à atividade audiovisual; limitada a 6% do imposto) = Imposto devido.

Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

  - **Declaração de ajuste anual simplificada**

Rendimentos tributáveis menos desconto simplificado = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto.

Imposto menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

- **Tabela para cálculo do imposto progressivo anual**

BASE DE CÁLCULO (REAIS)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (REAIS)
Até 12.696,00	Isento	
De 12.696,01 a 25.380,00	15%	1.904,40
Acima de 25.380,00	27,5%	5.076,90

Exercício de 2004, ano-calendário de 2003

- **Introdução**

No exercício de 2004, ano-calendário de 2003, continuaram duas declarações: a de ajuste anual tradicional e a simplificada. Na declaração simplificada, a legislação substituía todas as deduções legais pelo desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R$9.400,00.

- **Deduções**
  1. Contribuição à previdência oficial.
  2. Contribuição à previdência privada e FAPI - Fundo de aposentadoria programada individual.
  3. Dependentes.
  4. Despesas com instrução.
  5. Despesas médicas.
  6. Pensão alimentícia judicial.
  7. Livro-caixa.

- **Limites das deduções:**
  a. Contribuição à previdência privada e FAPI até 12% do total dos rendimentos tributáveis.
  b. Cada dependente dava direito a uma dedução de R$1.272,00.
  c. As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$1.998,00.

- **Cálculo do imposto**
  - **Declaração de ajuste anual**

    Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior e atividade rural) menos deduções = Base de cálculo.

    Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto.

    Imposto menos dedução de incentivo (estatuto da criança e do adolescente, incentivo à cultura e incentivo à atividade audiovisual; limitada a 6% do imposto) = Imposto devido.

    Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

  - **Declaração de ajuste anual simplificada**

    Rendimentos tributáveis menos desconto simplificado = Base de cálculo.

    Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto.

    Imposto menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

- **Tabela para cálculo do imposto progressivo anual**

BASE DE CÁLCULO (REAIS)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (REAIS)
Até 12.696,00	Isento	-
De 12.696,01 a 25.380,00	15%	1.904,40
Acima de 25.380,00	27,5%	[illegible]

Exercício de 2005, ano-calendário de 2004

- **Introdução**

No exercício de 2005, ano-calendário de 2004, continuaram dois modelos de declaração: o de ajuste anual tradicional e a simplificada. Na declaração simplificada, a legislação substituía todas as deduções legais pelo desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R$9.400,00.

• Deduções

Eram aceitas como deduções na declaração de ajuste anual:

1. Contribuição à previdência oficial.
2. Contribuição à previdência privada e FAPI - Fundo de aposentadoria programada individual.
3. Dependentes.
4. Despesas com instrução.
5. Despesas médicas.
6. Pensão alimentícia judicial.
7. Livro-caixa.

• Limites das deduções:

a. Contribuição à previdência privada e FAPI até 12% do total dos rendimentos tributáveis.

b. Cada dependente dava direito a uma dedução de R$1.272,00.

c. As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$1.998,00.

• Cálculo do imposto

- **Declaração de ajuste anual**

  Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior e atividade rural) menos deduções = Base de cálculo.

  Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto.

  Imposto menos dedução de incentivo (estatuto da criança e do adolescente, incentivo à cultura e incentivo à atividade audiovisual; limitada a 6% do imposto) = Imposto devido.

  Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

- **Declaração de ajuste anual simplificada**

  Rendimentos tributáveis menos desconto simplificado = Base de cálculo.

  Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto.

  Imposto menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

• Tabela para cálculo do imposto progressivo anual

BASE DE CÁLCULO (REAIS)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (REAIS)
Até 12.696,00	Isento	-
De 12.696,01 a 25.380,00	15%	1.904,40
Acima de 25.380,00	27,5%	5.076,90

Exercício de 2006, ano-calendário de 2005

- **Introdução**

No exercício de 2006, ano-calendário de 2005, continuaram dois modelos de declaração: o de ajuste anual tradicional e a simplificada. Na declaração simplificada, a legislação substituía todas as deduções legais pelo desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R$10.340,00.

- **Deduções**

Eram aceitas como deduções na declaração de ajuste anual:

1. Contribuição à previdência oficial.
2. Contribuição à previdência privada e FAPI - Fundo de aposentadoria programada individual.
3. Dependentes.
4. Despesas com instrução.
5. Despesas médicas.
6. Pensão alimentícia judicial.
7. Livro-caixa.

- **Limites das deduções:**

a. Contribuição à previdência privada e FAPI até 12% do total dos rendimentos tributáveis.

b. Cada dependente dava direito a uma dedução de R$1.404,00.

c. As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$2.198,00.

- **Cálculo do imposto**
  - **Declaração de ajuste anual**

Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior e atividade rural) menos deduções = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto.

Imposto menos dedução de incentivo (estatuto da criança e do adolescente, incentivo à cultura e incentivo à atividade audiovisual; limitada a 6% do imposto) = Imposto devido.

Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

  - **Declaração de ajuste anual simplificada**

Rendimentos tributáveis menos desconto simplificado = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto.

Imposto menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

- **Tabela para cálculo do imposto progressivo anual**

BASE DE CÁLCULO (REAIS)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (REAIS)
Até 13.968,00	Isento	
De 13.968,01 a 27.912,00	15%	2.095,20
Acima de 27.912,00	[illegible]	[illegible]

Exercício de 2007, ano-calendário de 2006

• Introdução

No exercício de 2007, ano-calendário de 2006, continuaram dois modelos de declaração: o de ajuste anual tradicional e a simplificada. Na declaração simplificada, a legislação substituía todas as deduções legais pelo desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R$11.167,20.

• Deduções

Eram aceitas como deduções na declaração de ajuste anual:

1. Contribuição à previdência oficial.
2. Contribuição à previdência privada e FAPI - Fundo de aposentadoria programada individual.
3. Dependentes.
4. Despesas com instrução.
5. Despesas médicas.
6. Pensão alimentícia judicial.
7. Livro-caixa.

• Limites das deduções:

a. Contribuição à previdência privada e FAPI até 12% do total dos rendimentos tributáveis.

b. Cada dependente dava direito a uma dedução de R$1.516,32.

c. As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$2.373,84.

• Cálculo do imposto

- **Declaração de ajuste anual**

Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior e atividade rural) menos deduções = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto.

Imposto menos dedução de incentivo (estatuto da criança e do adolescente, incentivo à cultura e incentivo à atividade audiovisual; limitada a 6% do imposto) = Imposto devido I.

Imposto devido I menos contribuição patronal paga pelo empregador doméstico = Imposto devido II.

Imposto devido II menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

- **Declaração de ajuste anual simplificada**

Rendimentos tributáveis menos desconto simplificado = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto.

Imposto menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

• Tabela para cálculo do imposto progressivo anual

BASE DE CÁLCULO (REAIS)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (REAIS)
Até 14.992,32	Isento	-
De 14.992,33 a 29.958,88	15%	2.248,87
Acima de 29.958,88	27,5%	[illegible]

Exercício de 2008, ano-calendário de 2007

• Introdução

No exercício de 2008, ano-calendário de 2007, continuaram dois modelos de declaração: o de ajuste anual tradicional e a simplificada. Na declaração simplificada, a legislação substituía todas as deduções legais pelo desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R$11.669,72.

• Deduções

Eram aceitas como deduções na declaração de ajuste anual:

1. Contribuição à previdência oficial.
2. Contribuição à previdência privada e FAPI - Fundo de aposentadoria programada individual.
3. Dependentes.
4. Despesas com instrução.
5. Despesas médicas.
6. Pensão alimentícia judicial.
7. Livro-caixa.

• Limites das deduções:

a. Contribuição à previdência privada e FAPI até 12% do total dos rendimentos tributáveis.
b. Cada dependente dava direito a uma dedução de R$1.584,60.
c. As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$2.480,66.

• Cálculo do imposto

• Declaração de ajuste anual

Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior e atividade rural) menos deduções = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto.

Imposto menos dedução de incentivo (estatuto da criança e do adolescente, incentivo à cultura, incentivo à atividade audiovisual e incentivo ao desporto - limitada a 6% do imposto) = Imposto devido I.

Imposto devido I menos contribuição patronal paga pelo empregador doméstico = Imposto devido II.

Imposto devido II menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

• Declaração de ajuste anual simplificada

Rendimentos tributáveis menos desconto simplificado = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

• Tabela para cálculo do imposto progressivo anual

BASE DE CÁLCULO (REAIS)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (REAIS)
Até 15.764,28	[illegible]	[illegible]
De 15.764,29 a 31.501,44	15%	2.364,64
Acima de 31.501,44	[illegible]	[illegible]

Exercício de 2009, ano-calendário de 2008

• Introdução

No exercício de 2009, ano-calendário de 2008, continuaram dois modelos de declaração: o de ajuste anual tradicional e a simplificada. Na declaração simplificada, a legislação substituía todas as deduções legais pelo desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R$12.194,86.

• Deduções

Eram aceitas como deduções na declaração de ajuste anual:

1. Contribuição à previdência oficial.
2. Contribuição à previdência privada e FAPI - Fundo de aposentadoria programada individual.
3. Dependentes.
4. Despesas com instrução.
5. Despesas médicas.
6. Pensão alimentícia judicial.
7. Pensão alimentícia por escritura pública.
8. Livro-caixa.

• Limites das deduções:

a. Contribuição à previdência privada e FAPI até 12% do total dos rendimentos tributáveis.

b. Cada dependente dava direito a uma dedução de R$1.655,88.

c. As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$2.592,29.

• Cálculo do imposto

• Declaração de ajuste anual

Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior e atividade rural) menos deduções = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto.

Imposto menos dedução de incentivo (estatuto da criança e do adolescente, incentivo à cultura, incentivo à atividade audiovisual e incentivo ao desporto; limitada a 6% do imposto) = Imposto devido I.

Imposto devido I menos contribuição previdenciária paga pelo empregador doméstico = Imposto devido II.

Imposto devido II menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

• Declaração de ajuste anual simplificada

Rendimentos tributáveis menos desconto simplificado = Base de cálculo do imposto.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

- **Tabela para cálculo do imposto progressivo anual**

BASE DE CÁLCULO (REAIS)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (REAIS)
[illegible]	Isento	-
De 16.473,73 a 32.919,00	15%	2.471,06
Acima de 32.919,00	27,5%	[illegible]

Exercício de 2010, ano-calendário de 2009

- **Introdução**

No exercício de 2010, ano-calendário de 2009, foram mantidos dois modelos de declaração: o de ajuste anual tradicional e a simplificada. Na declaração simplificada, a legislação substituía todas as deduções legais pelo desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R$12.743,63.

- **Deduções**

Eram aceitas como deduções na declaração de ajuste anual:

1. Contribuição à previdência oficial.
2. Contribuição à previdência privada e FAPI - Fundo de aposentadoria programada individual.
3. Dependentes.
4. Despesas com instrução.
5. Despesas médicas.
6. Pensão alimentícia judicial.
7. Pensão alimentícia por escritura pública.
8. Livro-caixa.

- **Limites das deduções:**

a. Contribuição à previdência privada e FAPI até 12% do total dos rendimentos tributáveis.

b. Cada dependente dava direito a uma dedução de R$1.730,40.

c. As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$2.708,94.

- **Cálculo do imposto**
  - **Declaração de ajuste anual**

    Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior e atividade rural) menos deduções = Base de cálculo.

    Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto.

    Imposto menos dedução de incentivo (estatuto da criança e do adolescente, incentivo à cultura, incentivo à atividade audiovisual e incentivo ao desporto; limitada a 6% do imposto) = Imposto devido I

    Imposto devido I menos contribuição previdenciária paga pelo empregador doméstico = Imposto devido II

    Imposto devido II menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

  - **Declaração de ajuste anual simplificada**

    Rendimentos tributáveis menos desconto simplificado = Base de calculo do imposto.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

- **Tabela para cálculo do imposto progressivo anual**

BASE DE CÁLCULO (REAIS)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (REAIS)
Até 17.215,08	Isenta	–
De 17.215,09 a 25.800,00	7,5%	1.291,13
De 25.800,01 a 34.400,00	15%	3.226,13
De 34.400,01 a 42.984,00	22,5%	5.806,16
Acima de 42.984,00	27,5%	7.955,36

Exercício de 2011, ano-calendário de 2010

- **Introdução**

No exercício de 2011, ano-calendário de 2010, foram mantidas as declarações de ajuste anual tradicional e a simplificada. Na simplificada, a legislação substituía todas as deduções legais pelo desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R$13.317,09.

- **Deduções**

1. Contribuição à previdência oficial.
2. Contribuição à previdência complementar e FAPI - Fundo de aposentadoria programada individual.
3. Dependentes.
4. Despesas com instrução.
5. Despesas médicas.
6. Pensão alimentícia judicial.
7. Pensão alimentícia por escritura pública.
8. Livro-caixa.

- **Limites das deduções:**

a. Contribuição à previdência privada e FAPI até 12% do total dos rendimentos tributáveis.

b. Cada dependente dava direito a uma dedução de R$1.808,28.

c. As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$2.830,84.

- **Cálculo do imposto**

  - **Declaração de ajuste anual**

Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior e atividade rural) menos deduções = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

Imposto devido menos dedução de incentivo (estatuto da criança e do adolescente, incentivos à cultura, à atividade audiovisual e ao desporto; limitada a 6% do imposto) = Imposto devido I.

Imposto devido I menos contribuição previdenciária paga pelo empregador doméstico = Imposto devido II.

Imposto devido II mais imposto devido de rendimentos recebidos acumuladamente = Total do imposto devido.

Total do imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior menos imposto retido de rendimentos recebidos acumuladamente = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

- **Declaração de ajuste anual simplificada**

Rendimentos tributáveis menos desconto simplificado = Base de cálculo do imposto.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

Imposto devido mais imposto devido de rendimentos recebidos acumuladamente = Total do imposto devido

Total do imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto retido de rendimentos recebidos acumuladamente = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

- **Tabela para cálculo do imposto progressivo anual**

BASE DE CÁLCULO (REAIS)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (REAIS)
Até 17.989,80	Isento	-
De 17.989,81 a 26.961,00	7,5%	1.349,24
De 26.961,01 a 35.948,40	15%	3.371,31
De 35.948,41 a 44.918,28	22,5%	6.067,44
Acima de 44.918,28	27,5%	8.313,35

Exercício de 2012, ano-calendário de 2011

- **Introdução**

No exercício de 2012, ano-calendário de 2011, foram mantidas as declarações de ajuste anual tradicional e a simplificada. Nesta, a legislação substituía todas as deduções legais pelo desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R$13.916,36.

- **Deduções**

1. Contribuição à previdência oficial.
2. Contribuição à previdência complementar e FAPI - Fundo de aposentadoria programada individual
3. Dependentes.
4. Despesas com instrução.
5. Despesas médicas.
6. Pensão alimentícia judicial.
7. Pensão alimentícia por escritura pública.
8. Livro-caixa.

- **Limites das deduções:**

a. Contribuição à previdência privada e FAPI até 12% do total dos rendimentos tributáveis.

b. Cada dependente dava direito a uma dedução de R$1.889,64.

c. As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$2.958,23.

- **Cálculo do imposto**
  - **Declaração de ajuste anual**

    Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior e atividade rural) menos deduções = Base de cálculo.

    Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

    Imposto devido menos dedução de incentivo (estatuto da criança e do adolescente, incentivos à cultura, à atividade audiovisual e ao desporto; limitada a 6% do imposto) = Imposto devido I.

    Imposto devido I menos contribuição previdenciária paga pelo empregador doméstico = Imposto devido II.

    Imposto devido II mais imposto devido de rendimentos recebidos acumuladamente = Total do imposto devido.

    Total do imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior menos imposto retido de rendimentos recebidos acumuladamente = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

  - **Declaração de ajuste anual simplificada**

    Rendimentos tributáveis menos desconto simplificado = Base de cálculo do imposto.

    Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

    Imposto devido mais imposto devido de rendimentos recebidos acumuladamente = Total do imposto devido.

    Total do imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto retido de rendimentos recebidos acumuladamente = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

- **Tabela para cálculo do imposto progressivo anual**

BASE DE CÁLCULO (REAIS)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (REAIS)
Até 18.799,32	Isento	
De 18.799,33 a 28.174,20	7,5%	1.409,95
De 28.174,21 a 37.566,12	15%	[illegible]
De 37.566,13 a 46.939,56	22,5%	6.340,47
Acima de 46.939,56	27,5%	[illegible]

Exercício de 2013, ano-calendário de 2012

- **Introdução**

No exercício de 2013, ano-calendário de 2012, foram mantidas as declarações de ajuste anual tradicional e a simplificada. Nesta, a legislação substituía todas as deduções legais pelo desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R$14.542,60.

- **Deduções**

1. Contribuição à previdência oficial.
2. Contribuição à previdência complementar e FAPI - Fundo de aposentadoria programada individual.
3. Dependentes.
4. Despesas com instrução.
5. Despesas médicas.

6. Pensão alimentícia judicial.
7. Pensão alimentícia por escritura pública.
8. Pensão alimentícia judicial (rendimentos recebidos acumuladamente).
9. Livro-caixa.

- **Limites das deduções:**
  - **a.** Contribuição à previdência privada e FAPI até 12% do total dos rendimentos tributáveis.
  - **b.** Cada dependente dava direito a uma dedução de R$1.974,72.
  - **c.** As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$3.091,35.

- **Cálculo do imposto**
  - **Declaração de ajuste anual**

    Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior, atividade rural e recebidos acumuladamente) menos deduções = Base de cálculo.

    Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

    Imposto devido menos dedução de incentivo (estatuto da criança e do adolescente, incentivos à cultura, à atividade audiovisual e ao desporto; limitada a 6% do imposto) = Imposto devido I.

    Imposto devido I menos contribuição previdenciária paga pelo empregador doméstico = Imposto devido II.

    Imposto devido II mais imposto devido de rendimentos recebidos acumuladamente = Total do imposto devido.

    Total do imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior menos imposto retido de rendimentos recebidos acumuladamente = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

  - **Declaração de ajuste anual simplificada**

    Rendimentos tributáveis menos desconto simplificado = Base de cálculo do imposto.

    Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

    Imposto devido mais imposto devido de rendimentos recebidos acumuladamente = Total do imposto devido.

    Total do imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto retido de rendimentos recebidos acumuladamente = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

- **Tabela para cálculo do imposto progressivo anual**

BASE DE CÁLCULO - REAIS	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO - REAIS
[illegible]	Isento	-
De 19.645,33 a 29.442,00	7,5%	1.473,40
[illegible] 256.56	15%	[illegible]
De 39.256,57 a 49.051,80	22,5%	6.625,79
[illegible],80	[illegible]	[illegible]

PARTE IV:

AS DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA MAIS IMPORTANTES DE 1924 A 2013

CAPÍTULO 19

Declarações de rendimentos de imposto de renda pessoa física dos exercícios de 1924, 1926, 1943, 1948, 1963, 1968, 1969, 1976 1977, 1990, 1991, 1993, 1996, 2004 e 2010

Esclarecimento

A elaboração de qualquer lista estimula a reflexão e o debate, mas sempre suscita aprovação e discordância. É um enfoque exclusivamente pessoal em que nunca há unanimidade na escolha. O escopo deste capítulo é apresentar, segundo visão do autor, um resumo dos modelos mais importantes na história do imposto de renda no Brasil.

O desenho da declaração de imposto de renda da pessoa física, seja formulário, programa, telefone ou *on-line*, é definido e confeccionado em função da legislação, diretrizes da administração tributária, dados que ela quer captar e sugestões.

Nas quinze declarações selecionadas, a importância de sete (exercícios de 1924, 1926, 1943, 1948, 1976, 1990 e 1993) foi decorrente da legislação tributária, em quatro declarações o mérito derivou da tecnologia (exercícios de 1968, 1991, 1996 e 2004) e em quatro o marco foi consequência do próprio formulário (exercícios de 1963, 1969, 1977 e 2010).

Em função da ação do tempo, alguns formulários não estão com a nitidez desejada, mas são apresentados por causa da importância histórica. Algumas declarações foram obtidas dos próprios contribuintes e os dados pessoais, que possam identificá-los, foram apagados ou riscados. As informações de campos de valores foram mantidas.

Declaração de Rendimentos do exercício de 1924, rendimentos recebidos no ano de 1923

- **Importância**

A declaração do exercício de 1924 foi um marco pelo pioneirismo. Foram os primeiros modelos de Declaração de Rendimentos do imposto de renda da pessoa física no Brasil.

- **Características**

Os primeiros modelos da Declaração de Rendimentos do imposto de renda pessoa física constavam dos anexos III e IV do Decreto nº 16.581 de 4 de setembro de 1924 (1º Regulamento do Imposto sobre a Renda publicado após sua instituição). Eram dois modelos: um para rendas de 1ª categoria (Comércio e qualquer exploração industrial exclusive agrícola) e outro para rendas de 2ª, 3ª e 4ª categorias (2ª categoria - Capitais e valores mobiliários; 3ª categoria - Ordenados, subsídios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações sob qualquer título; 4ª categoria - Exercício de profissões não comerciais e não compreendidas em categoria anterior)

As declarações eram conhecidas como fórmulas para apurar o imposto. Anos mais tarde, as fórmulas passaram a ser denominadas formulários.

Não havia a expressão ano-base nem ano-calendário. As declarações eram preenchidas baseadas nos rendimentos e deduções do ano anterior.

O modelo nº 1 para 2ª, 3ª e 4ª categorias era composto de quatro partes:

1. Identificação do contribuinte com campos para data de preenchimento (não se informava data de nascimento), nome, endereço e profissão.
2. Informação do rendimento bruto, deduções e rendimento líquido oriundos de capitais e valores mobiliários (2ª categoria).
3. Informação do rendimento bruto, deduções e rendimento líquido oriundos de ordenados, subsídios, emolumentos, gratificações, pensões e remunerações (3ª categoria).
4. Informação do rendimento bruto, deduções e rendimento líquido oriundos de exercício de profissões não liberais ou não compreendidas em outras categorias (4ª categoria).

O modelo nº 2 para 1ª categoria era composto de quatro partes:

1. Identificação do contribuinte com campos para data de preenchimento, nome, endereço, profissão e ramo do comércio ou indústria.
2. Informação do rendimento líquido tributável, para contribuintes não sujeitos ao imposto sobre as vendas mercantis.
3. Informação do rendimento líquido tributável, para contribuintes sujeitos ao imposto sobre as vendas mercantis.
4. Informação do rendimento real do ano anterior, deduções e rendimento líquido, para contribuintes que optassem pelo rendimento real como base do imposto.

Os modelos citavam os artigos e alíneas do regulamento referentes às deduções a que tinha direito o contribuinte, sem explicitá-las. O contribuinte devia consultar o regulamento para saber a que se referiam.

Não se podia esperar que a primeira declaração de um imposto novo e complexo fosse definitiva. Os modelos foram avaliados e sofreram aperfeiçoamentos. Ficaram em vigor até o exercício de 1925.

- **Declaração do exercício de 1924 - modelo nº 1 - 2ª, 3ª e 4ª categorias identificação do declarante**

MODELO N. 1 — 2ª, 3ª e 4ª categorias

IMPOSTO SOBRE A RENDA

Declaração de rendimentos

Subscripta em.... de................ de 192....
por (3)..
residente em (4)..
rua........................n..............ou (5)..............
Profissão do declarante (6)..
....
....

....
(*assignatura*)

- **Declaração do exercício de 1924 - modelo nº 1 - 2ª categoria rendimentos de capitais e valores mobiliários**

2ª categoria — Rendimentos de capitaes e valores mobiliarios

Rendimentos brutos (1).............................. ....$...

Deducções : (2)

Art. 30. — alinea *b*........................ ....$...
» *e*........................ ....$...
» *g*........................ ....$...
Art. 31. » *a*........................ ....$...
» *b*........................ ....$...
» *d*........................ ....$...
» *e*........................ ....$...

- **Declaração do exercício de 1924 - modelo nº 1 - 3ª categoria ordenados públicos e particulares, subsídios, emolumentos, gratificações, pensões e remunerações sob qualquer título**[1]

3ª categoria — Ordenados publicos e particulares, subsídios, emolumentos, gratificações, pensões e remunerações sob qualquer título

Rendimentos brutos (1) .... $....

Deducções : (2)

Art. 30. — alinea *g*	....	.....$....
Art. 31. » *b*	....	.....$....
» *l*	....	.....$....
» *b*	....	.....$....
» *k*	....	.....$....
» *n*	....	.....$....
Art. 33.	....	.....$....
Art. 34.	....	.....$....
Somadas deducçoes	....	.....$....
Rendimento liquido	....	.....$....

- **Declaração do exercício de 1924 - modelo nº 1 - 4ª categoria exercício de profissões não comerciais e não compreendidas em categoria anterior**

4ª categoria — Exercicio de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior

Rendimentos brutos (1) ....$...

Deducções : (2)

Art. 30.— *alinea*	*b*	....$...
»	*d*	....$...
»	*e*	....$...
»	*f*	....$...
»	*g*	....$...
Art. 31.— »	*a*	....$...
»	*b*	....$...
»	*c*	....$...
»	*d*	....$...
»	*e*	....$...
»	*f*	....$...
»	*g*	....$...
»	*h*	....$...
»	*i*	....$...
»	*j*	....$...
»	*k*	....$...
»	*l*	....$...
»	*m*	....$...
»	*n*	....$...
Art. 33.	....	....$...
Art. 34.	....	....$...
Somma das deducções	....	....$...
Rendimento liquido	....	....$...

[1] Essa declaração foi redesenhada, mas respeitou o desenho original.

- **Declaração do exercício de 1924 - modelo nº 2 - 1ª categoria identificação do declarante**

MODELO N. 2 — 1ª CATEGORIA

IMPOSTO SOBRE A RENDA

Declaração de rendimentos

Subscripta em .... de .... de 192..

por (3)..
estabelecido em (5)......................................
....
rua.................... n. ..... ou (4)...................
Profissão do declarante (6)..............................
....
....
Ramos de commercio ou de industria (7)...................
....
....
....
....

....

(assignatura)

- **Declaração do exercício de 1924 - modelo nº 2 - 1ª categoria rendimentos de comércio e de qualquer outra exploração industrial**

Declaração do exercício de 1924 - Modelo nº 2 - 1ª categoria
Rendimentos de comércio e de qualquer outra exploração industrial

1ª Categoria — Rendimentos do commercio e de qualquer outra exploração industrial, exclusive a agricola

1º — Contribuintes não sujeitos ao imposto sobre as vendas mercantis:

Algarismo total de negocios (1).............................$......

Decomposição do algarismo de negocio: (2)

....$......
....$......
....$......
....$......
....$......
....$......
....$......
....$......
....$......
....$......

Coefficiente (2) ....
Rendimento liquido tributavel...............................$......

3º — Declaração do rendimento real, no anno anterior (1).
Rendimento bruto (2)....................................$...

Deducções (3):

Art. 30. — *alinea b* (4)..................$...
» *c* ....$...
» *d* ....$...
» *e* ....$...
» *g* ....$...
Art. 31. » *a* ....$...
» *b* ....$...
» *d* ....$...
» *e* ....$...
» *f* ....$...
» *g* ....$...
» *i* ....$...
» *k* ....$...
» *l* ....$...
» *m* ....$...
» *n* ....$...
Art. 33..................................$...
Art. 54. — *alinea a* ....$...
» *b* ....$...
Art. 54. — § unico *a* ....$...
» *b* ....$...
» *c* ....$...
» *d* ....$...

Somma das deducções....................................$...
Rendimento liquido..............................$...

Declaração de Rendimentos do exercício de 1926, rendimentos recebidos no ano de 1925

• Importância

A Declaração de Rendimentos do exercício de 1926 sofreu profundas alterações, para adaptá-la às modificações da legislação tributária. O desenho foi aperfeiçoado. Ficou bastante moderno para a época.

• Características

Em vez de dois modelos, foi criado modelo único usado para qualquer tipo de rendimento. O modelo único vigorou até o exercício de 1975, inclusive. As deduções foram explicitadas, sem citação do artigo e alínea do regulamento.

A declaração era composta de quatro páginas, mas só apresentamos a página 1:

1. Página 1, para informação de nome, endereço, data de preenchimento, profissão, dados do cônjuge e dos filhos, rendimentos de cédula A (comércio e indústria) e rendimentos e deduções de cédula B (capitais imobiliários).

2. Página 2, para informação de rendimentos e deduções de cédula C (ordenados, subsídios, emolumentos, gratificações, bonificações e pensões) e de rendimentos e deduções de cédula D (exercício de profissões ou artes quaisquer não comerciais).
3. Página 3, para informação de rendimentos e deduções de cédula E (capitais imobiliários), de rendimentos e deduções de cédula F (capitais aplicados em dívidas públicas) e rendimento de cédula G (exploração agrícola e de indústrias extrativas vegetal e animal).
4. Página 4, para transporte do rendimento líquido das cédulas A, B, C, D, E e F apurados nas páginas anteriores, informação de deduções sem vínculo com a percepção do rendimento (mais tarde se denominariam abatimentos) e apuração dos impostos proporcional e complementar.

Os valores de rendimentos e deduções cedulares eram agrupados dentro de quadros, para facilitar a visualização. Esse modelo vigorou, com pequenas adaptações, até o exercício de 1942.

- **Declaração de Rendimentos do exercício de 1926, rendimentos recebidos em 1925 - página 1[2]**

O CONTRIBUINTE NÃO DEVE ESCREVER NESTE ESPAÇO

(Carimbo)

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
IMPOSTO SOBRE A RENDA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
DE PESSOA PHYSICA
EXERCICIO DE 1926

(Nome)

(Residencia)

(Endereço sendo diverso da residencia)

(Estado)

(Municipio)

Data

(Assignatura)

O CONTRIBUINTE NÃO DEVE ESCREVER NESTE ESPAÇO

(Carimbo)

Numero

Examinado

por

Importancia paga

por

(Cheque ou dinheiro)

Profissão

(A) E casad......? (B) Nome (do marido ou da mulher)

(C) Tem filhos menores ou invalidos sem economia propria?......(D) Quantos?______(E) Sustenta pais maiores de 60 ánnos?......(F) Quantos?......(G) Sustenta irmãs solteiras ou viuvas sem arrimo?______(H) Quantas?......(I) Esta declaração abrange os bens do casal ?

CEDULA A — Rendimentos da 1ª Categoria — Commercio e Industria

1	Lucros, porcentagem ou parte de commandita	$
2	Retirada " pro labore "	$
	SOMMA (Rendimento liquido)	$

Esta forma deve ser preenchida com letra perfeitamente legivel, e inteiramente de accordo com as instrucções distribuidas em separado

CEDULA B — Rendimentos da 2ª Categoria — Capitaes mobiliarios

	RENDIMENTO BRUTO		$
DEDUCÇÕES	*a) Quando houver escriptorio para administração dos rendimentos*		
	1 Viagem e estadia	$	
	2 Agua, luz e telephone	$	
	3 Expediente e correspondencia	$	
	4 Salarios, ordenados, gratificações	$	
	5 Seguros	$	
	6 Aluguel ou valor locativo	$	
	b) Em qualquer caso:		
	7 Perdas extraordinarias	$	
	8 Commissões e corretagem	$	
	9 Somma (deducção total a subtrair do bruto)		$
	Rendimento liquido (differença entre o bruto e a deducção total)		$

2 Essa declaração foi redesenhada, mas respeitou o desenho original.

Declaração de Rendimentos do exercício de 1943, rendimentos recebidos no ano de 1942

• Importância

Com a criação da comissão de reorganização dos serviços da diretoria do imposto de renda, por meio do Decreto-lei nº 2.027, de 21 de fevereiro de 1940, aperfeiçoamentos foram introduzidos na legislação do imposto de renda. O formulário do exercício de 1943 foi bastante alterado, para adaptar-se às mudanças.

• Características

A declaração era composta de quatro páginas:

1. página 1, para informação de nome, endereço, idade, profissão, estado civil, dados do cônjuge e dos filhos.
2. página 2, para informação de rendimentos e deduções de cédula A (capital aplicado em títulos nominativos de dívidas públicas), rendimentos e deduções de cédula B (capital e valores mobiliários, isto é, juros em geral exceto os títulos da dívida pública), rendimentos e deduções de C (trabalho proveniente de exercício de empregos, cargos e funções) e de rendimentos e deduções de cédula D (não compreendidos em outras cédulas, provenientes de profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais).
3. página 3, para informação de rendimentos e deduções de cédula E (capitais imobiliários tais como aluguel, aforamento e arrendamento de propriedades imóveis), rendimentos de cédula F (lucros, retiradas e dividendos) e rendimentos de cédula G (exploração agrícola, pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal).
4. página 4, para transporte dos rendimentos líquidos das cédulas A, B, C, D, E, F e G calculados nas duas páginas anteriores, informação de abatimentos e apuração dos impostos proporcional e complementar.

Havia duas folhas separadas, uma para informação do local do imóvel e nome do inquilino, valor do aluguel pago, impostos e taxas, para rendimento de cédula e, e outra folha para relacionar nome e endereço do beneficiário, natureza e valor do rendimentos pagos no ano anterior.

Para cada rendimento, dedução e abatimento, foi criado um código composto de quatro dígitos:

1. o primeiro indicava a cédula ou o abatimento: 1 para cédula A, 2 para cédula B, 3 para cédula C, 4 para cédula D, 5 para cédula E, 6 para cédula F, 7 para cédula G e 8 para abatimento.
2. o segundo podia ser 1, se rendimento, ou 2, se dedução ou abatimento.
3. os terceiro e quarto indicavam o tipo de rendimento, dedução ou abatimento.

- **Declaração de Rendimentos do exercício de 1943, rendimentos recebidos em 1942 - página 1**

ATENÇÃO: ANTES DE PREENCHER ESTA DECLARAÇÃO, DE PREFERÊNCIA À MÁQUINA, LEIA CUIDADOSAMENTE AS INSTRUÇÕES NELA CONTIDAS.
EM CASO DE DÚVIDA DIRIJA-SE À REPARTIÇÃO COMPETENTE, ONDE LHE SERÃO PRESTADOS OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS.

(Carimbo)

O contribuinte não deve escrever neste espaço

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

1.ª Declaração

O contribuinte não deve escrever neste espaço

DIVISÃO DO IMPOSTO DE RENDA

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

PESSOA FÍSICA

RENDIMENTOS DO ANO DE 19 42 — EXERCÍCIO DE 19 43

NOME ...

RESIDÊNCIA (atual) ... Prédio próprio? Sim.

ENDEREÇO ... LOCALIDADE SÃO PAULO

MUNICÍPIO SÃO PAULO ... ESTADO SÃO PAULO

Profissão CONTADOR

Nacionalidade BRASILEIRA ... Idade 37 anos

Estado Civil CASADO ... Regime do casamento COMUNHÃO DE BENS

Nome do cônjuge ...

Esta declaração abrange os rendimentos do casal? SIM

Apresentou declaração para o exercício anterior? SIM

Em que repartição? DELEGACIA DO IMPOSTO DE RENDA EM SÃO PAULO (CAPITAL)

Sustenta filhos menores ou inválidos e filhas solteiras ou viuvas sem economia própria? SIM. Quantos? 3

FILHOS (*)

NOME	NASCIMENTO — DATA	NASCIMENTO — LOCAL DO REGISTO	ESTADO CIVIL	AUFERE RENDIMENTOS?
[redacted]		Cartorio Bela Vista	Solteiro	NÃO
[redacted]		idem	id.	idem
[redacted]		idem (Capital de São Paulo)	id.	idem

(*) Para efeito do decreto-lei n. 3200, de 1 de abril de 1941, que dispõe sobre a organização e proteção da familia, devem tambem ser indicados, no quadro acima, os filhos ou filhas maiores (solteiros ou casa-

• Declaração de Rendimentos do exercício de 1943, rendimentos recebidos em 1942 - página 2

CÉDULA A

Rendimentos do capital aplicado em títulos nominativos de dívidas públicas federais, estaduais e municipais, consolidadas ou flutuantes, qualquer que seja a data da emissão

Rendimento bruto (discriminar, no lugar próprio, as fontes pagadoras) .... [1100] Cr$ ________

Deduções:

Comissões e corretagens (preencher modelos 17 e 18) .... [1200] Cr$ ________

Rendimento líquido .... Cr$ ________

Imposto — [illegible] % do rendimento líquido .... Cr$ ________

CÉDULA B

Rendimentos de capitais e valores mobiliários (juros em geral, exceto os de títulos da dívida pública)

Rendimento bruto (discriminar, no lugar próprio, as fontes pagadoras) .... [2100] Cr$ ________

Deduções:

Comissões e corretagens (preencher modelos 17 e 18) .... [2200] Cr$ ________

Rendimento líquido .... Cr$ ________

Imposto — 5% do rendimento líquido .... Cr$ ________

CÉDULA C

Rendimentos do trabalho, provenientes do exercício de empregos, cargos e funções

Rendimento bruto (discriminar, no lugar próprio, as fontes pagadoras) .... [3100] Cr$ 39.200,00

Deduções:

a) Viagens e estada:

1 Gastos pessoais de passagem, condução, alimentação e alojamento .... [3211] Cr$ ________

2 Fretes e carretos de volumes indispensáveis aos fins da viagem .... [3212] Cr$ ________

3 Aluguel de locais destinados a mostruários (preencher modelos 17 e 18) .... [3213] Cr$ ________

b) Expediente e correspondência .... [3221] Cr$ ________

c) Quando indispensáveis ao desempenho de funções técnicas:

1 Contribuições às associações científicas .... [3231] Cr$ ________

2 Aquisição e assinatura de jornais, revistas e livros técnicos .... [3232] Cr$ 2.760,00

3 Compra ou aluguel de materiais, instrumentos e utensílios .... [3233] Cr$ ________

d) Contribuições para a constituição de fundos de beneficência .... [3241] Cr$ 540,00 Cr$ 3.300,00

Rendimento líquido .... Cr$ 35.900,00

Imposto — 1 % do rendimento líquido .... Cr$ 359,00

CÉDULA D

Rendimentos não compreendidos nas outras cédulas, provenientes de profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais, bem como da locação de móveis, sublocação de imóveis, etc.).

Rendimento bruto (discriminar, no lugar próprio, as fontes pagadoras) .... [4100] Cr$ ________

Deduções:

a) Viagem e estada:

1 Gastos pessoais de passagem, condução, alimentação e alojamento .... [4211] Cr$ ________

2 Fretes e carretos de volumes indispensáveis aos fins da viagem .... [4212] Cr$ ________

3 Aluguel de locais destinados a mostruários (preencher modelos 17 e 18) .... [4213] Cr$ ________

b) Expediente, correspondência e publicidade .... [4221] Cr$ ________

c) Quando indispensáveis ao exercício profissional:

1 Contribuições às associações científicas .... [4231] Cr$ ________

2 Aquisição e assinatura de jornais, revistas e livros técnicos .... [4232] Cr$ ________

3 Compra ou aluguel de materiais, instrumentos e utensílios .... [4233] Cr$ ________

4 Aluguel ou custeio de veículos usados pelos médicos ou seus auxiliares .... [4234] Cr$ ________

d) Aluguel do imóvel (preencher modelos 17 e 18) .... [4241] Cr$ ________

e) Água, luz, força e telefone .... [4251] Cr$ ________

f) Prêmios de seguro contra fogo e outros riscos das instalações .... [4261] Cr$ ________

g) Salários, ordenados, gratificações e outras remunerações por serviços recebidos (preencher modelos 17 e 18) .... [4271] Cr$ ________

h) Quotas razoáveis de depreciação do capital do primeiro estabelecimento fixadas em relação ao valor de aquisição das instalações e à sua duração .... [4281] Cr$ ________

i) Quotas partes de lucros distribuídos a terceiros (preencher modelos 17 e 18) .... [4291] Cr$ ________ Cr$ ________

Rendimento líquido .... Cr$ ________

Imposto — [illegible] % do rendimento líquido .... Cr$ ________

- **Declaração de Rendimentos do exercício de 1943, rendimentos recebidos em 1942 - página 3**

CÉDULA E

Rendimentos de capitais imobiliários, tais como aluguel, aforamento e arrendamento de propriedades imóveis, inclusive pastos naturais ou artificiais e campos de invernada.

	Código		
Rendimento bruto (discriminar, no lugar próprio, os imóveis e fontes pagadoras)	5100		Cr$ 12.446,80
Deduções:			
a) Quando as despesas correrem por conta do proprietário:			
1 Impostos, taxas e emolumentos federais, estaduais ou municipais que gravem o imóvel ou o seu uso, exceto multas e adicionais pagos por excesso de prazos legalmente estabelecidos	5211	Cr$ 1.942,60	
2 Conservação, quando se tratar de prédios construídos	5212	Cr$ 1.867,10	
3 Cobranças para arrecadar os rendimentos (preencher modelos 17 e 18)	5213	Cr$ 622,40	
4 Prêmios de seguro contra fogo	5214	Cr$	
5 Foro, nos casos de enfiteuse	5215	Cr$	
Além das deduções acima enumeradas, serão permitidas as seguintes:			
b) Quando se tratar de proprietários de apartamentos em condomínio.			
1 Quotas partes das despesas comuns de consumo de luz e força elétrica	5221	Cr$	
2 Idem de pagamento dos ordenados de zelador e ascensorista (preencher modelos 17 e 18)	5222	Cr$	
c) Quando se tratar de proprietários de edifícios de apartamentos:			
1 Ar condicionado, aquecimento e refrigeração de agua	5231	Cr$	
2 Consumo de luz e força elétrica	5232	Cr$	
3 Pagamento dos ordenados de zelador e ascensorista (preencher modelos 17 e 18)	5233	Cr$	Cr$ 4.432,10
Rendimento líquido			Cr$ 8.014,70
Imposto — 3 % do rendimento líquido			Cr$ 240,50

CÉDULA F

Rendimentos sujeitos à taxação proporcional em poder das Pessoas Jurídicas e os produzidos no estrangeiro, qualquer que seja a sua natureza.

	Código	
Lucro real (discriminar, no lugar próprio, as fontes pagadoras)	6110	Cr$
Lucro presumido (idem)	6120	Cr$
Retiradas:		
Não escrituradas em Despesas Gerais ou contas subsidiárias (idem)	6131	Cr$
Não correspondentes a serviços prestados (idem)	6132	Cr$
Excedentes aos limites fixados na lei (idem)	6133	Cr$
Dividendos de ações nominativas e bonificações quaisquer (idem)	6141	Cr$
Valor das ações novas distribuídas aos portadores de ações nominativas ou os interesses superiores aos lucros e dividendos nos casos de:		
Utilização de quaisquer fundos, inclusive os de amortização e de depreciação (idem)	6151	Cr$
Aumento de capital, com recursos tirados de quaisquer fundos (idem)	6152	Cr$
Valorização do ativo ou da venda de parte deste, sem redução do Capital (idem)	6153	Cr$
Valor do resgate de partes beneficiárias ou de fundador e de outros títulos semelhantes (idem)	6161	Cr$
Rendimentos produzidos no estrangeiro, qualquer que seja a sua natureza (idem)	6171	Cr$
Rendimento líquido		Cr$

CÉDULA G

Rendimentos da exploração agrícola pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal

OPTAR PELA FORMA A OU B

FORMA A

	Código		
Valor da propriedade, representado pelas terras cultivadas, pastagens, construções, benfeitorias, maquinismos, máquinas agrícolas, culturas permanentes, gado de trabalho e de renda		Cr$	
Rendimento líquido presumido (8 % do valor da propriedade)	7111		Cr$

FORMA B

	Código	
Rendimento líquido real, apurado por meio de escrituração, conforme demonstração anexa	7121	Cr$

Denominação e localização da propriedade ...

- **Declaração de Rendimentos do exercício de 1943,rendimentos recebidos em 1942 - página 4**

CALCULO DO IMPOSTO COMPLEMENTAR

RENDIMENTO LIQUIDO DA CEDULA A		Cr$
" " " " B		Cr$
" " " " C		Cr$ 35.900,00
" " " " D		Cr$
" " " " E		Cr$ 8.014,70
" " " " F		Cr$
" " " " G		Cr$
RENDA BRUTA		Cr$ 43.914,70
ABATIMENTOS:		
Juros de dividas pessoais, excetuados os decorrentes de empréstimos contraídos para manutenção ou desenvolvimento de propriedades agrícolas (preencher modelos 17 e 18) [8211]	Cr$ 6.078,50	
Prêmios de seguro de vida pagos a companhias nacionais ou autorizadas a funcionar no país, devendo ser indicados o nome da companhia e o número da apólice [8212]	Cr$ 1.130,40	
Perdas extraordinárias, quando decorrerem exclusivamente de casos fortuitos ou de força maior, como incêndio, tempestade, naufrágio ou acidentes da mesma ordem, desde que não compensadas por seguros ou indenizações [8213]	Cr$	
[8214]	Cr$	
Encargos de família [8215]	Cr$ 15.000,00	Cr$ 22.208,90
RENDA LIQUIDA		Cr$ 21.705,80
IMPOSTO COMPLEMENTAR		Cr$ 57,10

A PAGAR

IMPOSTO DE RENDA		
Cedular	Cr$ 599,50	
Complementar	Cr$ 57,10	Cr$ 656,60
LEI DE PROTEÇÃO A FAMILIA:		
Imposto — % do Imposto de renda		Cr$ - -
TOTAL		Cr$ 656,60

Data São Paulo 29 de março de 19 43

No caso de procurador: Assinatura

Tabelião .... Data .... Livro .... Fls ....

Observações: ....

DISCRIMINAÇÃO DAS FONTES PAGADORAS
CÉDULAS - A. B. C. e F.

Cédula	Espécie do rendimento	Fonte pagadora e localidade	Importância	Capital ou quota social (*)
	Ordenados e gratificação	Cia. União dos Refinadores-Açucar e Café - SÃO PAULO Rua Borges Figueiredo, 237	Cr$39.200,00	

Declaração de Rendimentos do exercício de 1948, rendimentos recebidos no ano de 1947

- **Importância**

A Lei nº 154 de 25 de novembro de 1947 foi uma das mais importantes na trajetória do imposto de renda no Brasil. Criou os abatimentos de pagamentos a médicos e dentistas e a cédula H para classificar os rendimentos não incluídos nas cédulas anteriores. O formulário de 1948 e as instruções de preenchimento, emanadas da Divisão do Imposto de Renda, tiveram que atender à nova legislação.

- **Características**

A declaração de IRPF de 1948 era composta de cinco páginas:

1. Página 1, para informação de nome, endereço, idade, profissão, estado civil, dados do cônjuge e dos filhos.
2. Página 2, para informação de rendimentos e deduções de cédulas A, B, C e D.
3. Página 3, para informação de rendimentos e deduções de cédulas E e rendimentos de cédula F.
4. Página 4, para informação de rendimentos de cédula G e rendimentos e deduções de cédula H.
5. Página 5, para transporte do rendimento líquido das cédulas A, B, C, D, E, F, G e H calculados nas páginas anteriores, informação de abatimentos, apuração dos impostos cedular (proporcional) e complementar (progressivo), campos para a Lei de proteção à família.

Havia uma sexta página com instruções sobre as classificações cedulares dos rendimentos, observações gerais como quem está obrigado a declarar, prazo para entrega e outras informações básicas.

- **Declaração de Rendimentos do exercício de 1948, rendimentos recebidos em 1947 – página 1**

(1)

Para uso da Repartição

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
DIVISÃO DO IMPÔSTO DE RENDA

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
N.º
PESSOA FÍSICA
Exercício de 19
Rendimentos do ano de 19

NOME
RESIDÊNCIA ... PRÉDIO PRÓPRIO

ENDERÊÇO PARA A ENTREGA DE NOTIFICAÇÃO
ENDERÊÇO
BAIRRO ou LOCALIDADE
MUNICÍPIO ... ESTADO

N.º de inscrição ou matrícula
Setor

OBSERVAÇÃO — As notificações entregues no enderêço indicado, serão consideradas recebidas pelo contribuinte [illegible]

Profissão
Nacionalidade ... Idade
Estado civil ... Regime de casamento
Nome do cônjuge
Esta declaração abrange os rendimentos do casal ?
Apresentou declaração para o exercício anterior ?
Em que Repartição ?
Sustenta filhos, menores ou inválidos e filhas solteiras (mesmo maiores), ou filhas viúvas [illegible]
Quantos ? ... (*)

FILHOS (legítimos, legitimados, naturais reconhecidos e os adotados legalmente [illegible]

NOME	NASCIMENTO			ESTADO CIVIL	[illegible] NO ANO ANTERIOR ?
	DATA DIA, MÊS E ANO	LOCAL DO REGISTRO	SEXO		

ATENÇÃO:

- **Declaração de Rendimentos do exercício de 1948, rendimentos recebidos em 1947 – página 2**

CEDULA A

Rendimentos do capital aplicado em títulos nominativos de dívidas públicas federais, estaduais ou municipais, qualquer que seja a data da emissão, salvo os que gozarem de imunidade fiscal federal expressa em lei.

RENDIMENTO BRUTO (discriminar na página 6 as fontes pagadoras e respectivas importâncias) .... Cr$ ....
DEDUÇÕES:
Comissões e Corretagens (informar os rendimentos pagos: preencher mods. 17 e 18) .... Cr$ ....
RENDIMENTO LÍQUIDO (*) .... Cr$ ....
IMPÔSTO — 3% do rendimento líquido (*) .... Cr$ ....

CEDULA B

Rendimentos de capitais e valores mobiliários (juros em geral, exceto os de títulos de dívidas públicas)

RENDIMENTO BRUTO (discriminar na página 6 as fontes pagadoras e respectivas importâncias) .... Cr$ ....
DEDUÇÕES:
Comissões e Corretagens (informar os rendimentos pagos: preencher mods. 17 e 18) .... Cr$ ....
RENDIMENTO LÍQUIDO (*) .... Cr$ ....
IMPÔSTO — 10% do rendimento líquido (*) .... Cr$ ....

CEDULA C

Rendimentos do trabalho, provenientes do exercício de empregos, cargos e funções

RENDIMENTO BRUTO (**) .... Cr$ ....
DEDUÇÕES:
1 *Viagem e estada:*
a) Gastos pessoais de passagem, transporte, alimentação e alojamento .... Cr$ ....
b) Fretes e carretos de volumes indispensáveis aos fins da viagem .... Cr$ ....
c) Aluguel de locais destinados a mostruários (informar os rendimentos pagos: preencher mods. 17 e 18) .... Cr$ ....
2 Expediente e Correspondência .... Cr$ ....
3 *Quando indispensáveis ao desempenho de funções técnicas:*
a) Contribuições às associações científicas .... Cr$ ....
b) Aquisição e assinatura de jornais, revistas e livros técnicos .... Cr$ ....
c) Compra ou aluguel de materiais, instrumentos e utensílios .... Cr$ ....
4 Contribuições para a constituição de fundos de beneficência (Institutos e caixas de Previdência) .... Cr$ ....
5 *Diárias e ajudas de custo:*
a) Pagas pelos cofres públicos e entidades [illegible] .... Cr$ ....
6 Impôsto sindical .... Cr$ ....
7 Impôsto de indústrias e profissões .... Cr$ .... Cr$ ....
RENDIMENTO LÍQUIDO (*) .... Cr$ ....
IMPÔSTO — 1% do rendimento líquido (*) .... Cr$ ....

CEDULA D

Rendimentos dos trabalhos não compreendidos na cédula "C", provenientes de profissões, ocupações e prestações de serviços não comerciais

RENDIMENTO BRUTO (discriminar na página 6 as fontes pagadoras e respectivas importâncias) .... Cr$ ....
DEDUÇÕES:
1 *Viagem e estada:*
a) Gastos pessoais de passagem, transporte, alimentação e alojamento .... Cr$ ....
b) Fretes e carretos de volumes indispensáveis aos fins da viagem .... Cr$ ....
c) Aluguel de locais destinados a mostruários (informar os rendimentos pagos: preencher mods. 17 e 18) .... Cr$ ....
2 Expediente, correspondência e publicidade .... Cr$ ....
3 *Quando indispensáveis ao exercício profissional:*
a) Contribuição às associações científicas .... Cr$ ....
b) Aquisição e assinatura de jornais, revistas e livros técnicos .... Cr$ ....
c) Compra ou aluguel de materiais, instrumentos e utensílios .... Cr$ ....
d) Aluguel ou custeio de veículos usados pelos médicos ou seus auxiliares .... Cr$ ....
4 Aluguel do imóvel destinado ao exercício da atividade produtora do rendimento, deduzindo-se apenas a quinta parte do aluguel quando para o exercício da atividade profissional fôr utilizada a casa de moradia particular (informar os rendimentos pagos: preencher mods. 17 e 18) .... Cr$ ....
5 Água, luz, fôrça e telefone, destinados ao exercício da atividade produtora do rendimento .... Cr$ ....
6 Prêmios de seguro contra fogo e outros riscos das instalações, idem, idem .... Cr$ ....
7 Salários, ordenados, gratificações e outras remunerações por serviços recebidos, em razão da profissão (informar os rendimentos pagos: preencher mods. 17 e 18) .... Cr$ ....
8 Impôsto sindical .... Cr$ ....
9 Impôsto de indústrias e profissões .... Cr$ ....
10 Contribuições de empregador a Institutos de previdência Social .... Cr$ ....
11 Taxas, emolumentos e custas processuais, somente quando cobrados, englobadamente, com os honorários .... Cr$ ....
12 Cotas razoáveis de depreciação do capital do primeiro estabelecimento fixadas em relação ao valor de aquisição das instalações e à sua duração .... Cr$ ....
13 Cotas partes de lucros distribuídos a terceiros (informar os rendimentos pagos, preencher mods. 17 e 18) .... Cr$ .... Cr$ ....
RENDIMENTO LÍQUIDO (*) .... Cr$ ....
IMPÔSTO — 2% do rendimento líquido (*) .... Cr$ ....

(*) A transportar para a página 5
(**) Discriminar, na página 6, as fontes pagadoras e respectivas importâncias dos rendimentos consignados na cédula "C", inclusive as quantias recebidas a título de diárias, ajudas de custo e representações.

- **Declaração de Rendimentos do exercício de 1948, rendimentos recebidos em 1947 – página 3**

CÉDULA B

Rendimentos de capitais imobiliários, tais como aluguel, aforamento e arrendamento de propriedades imóveis, inclusive pastos naturais ou artificiais e campos de invernada (se, porém, o imóvel fôr alugado com móveis, o rendimento do imóvel será classificado na cédula "B", juntamente com o dos móveis)

RENDIMENTO BRUTO (discriminar na página 6 as fontes pagadoras e respectivas importâncias) .... Cr$ ....

DEDUÇÕES

1 *Quando as despesas correrem por conta do proprietário*

a) Impostos, taxas e emolumentos federais, estaduais ou municipais que gravem o imóvel ou o seu uso, exceto multas e adicionais pagos por excesso de prazos legalmente estabelecidos .... Cr$ ....
b) Conservação, quando se tratar de prédios construídos (até 10 % do rendimento declarado) .... Cr$ ....
c) Comissões para arrecadar os rendimentos (até 5% do rendimento declarado). Informar os rendimentos pagos preencher modelos 17 e 18 Cr$ ....
d) Prêmios de seguros contra fogo (indicar o número da apólice e o nome da Companhia) .... Cr$ ....
e) Fôro, nos casos de enfiteuse ....

Além das deduções acima enumeradas, serão permitidas as seguintes Cr$ ....

2 *Quando se tratar de proprietários de apartamentos em condomínio:*
a) Cotas partes das despesas comuns de consumo de luz e fôrça elétrica
b) Cotas partes dos ordenados de zelador e ascensorista (informar os rendimentos pagos: preencher mods. 17 e 18) .... Cr$ ....

3 *[illegible]*

a) Despesas de ar condicionado, aquecimento e refrigeração de água .... Cr$ ....
b) Consumo de luz e fôrça elétrica .... Cr$ ....
c) Ordenados de zelador e ascensorista (informar os rendimentos pagos: preencher modelos 17 e 18) .... Cr$ .... Cr$ ....

4 *Quando se tratar de proprietários de prédios construídos em [illegible]*

[illegible]

RENDIMENTO LÍQUIDO (*) .... Cr$ ....

IMPÔSTO — 5% do rendimento líquido (*) .... Cr$ ....

CÉDULA 7

Rendimentos sujeitos à taxação proporcional, em poder das pessoas jurídicas e os produzidos no estrangeiro qualquer que seja a sua natureza

Discriminar na página 6, as fontes pagadoras e respectivas importâncias dos rendimentos aqui declarados

Lucro Real .... Cr$ ....
Lucro presumido ou arbitrado .... Cr$ ....
Retiradas
Não escrituradas em Despesas Gerais ou contas subsidiárias .... Cr$ ....
Não correspondentes a serviços prestados .... Cr$ ....
Excedentes aos limites fixados na lei .... Cr$ ....
Gratificações excedentes aos limites fixados na lei .... Cr$ ....
Dividendo de ações nominativas e bonificações quaisquer a elas atribuídas .... Cr$ ....
Valor das ações novas distribuídas aos titulares de ações nominativas ou os interêsses superiores aos lucros de dividendo nos casos de:
Utilização de quaisquer fundos, inclusive os de amortização, de depreciação e de reavaliação do ativo .... Cr$ ....
Aumento de capital, com recursos tirados de quaisquer fundos .... Cr$ ....
Valorização do ativo ou da venda de parte dêste, sem redução de capital .... Cr$ ....
Valor do resgate de partes beneficiárias ou de fundador e de outros títulos semelhantes, bem como os interêsses e quaisquer outros rendimentos dêsses títulos, quando nominativos .... Cr$ ....
Vantagens auferidas pelos titulares e sócios de firmas ou sociedades, com valorização do ativo destas, no caso de incorporação ou organização de nova sociedade .... Cr$ ....
Rendimentos produzidos no estrangeiro, qualquer que seja a sua natureza .... Cr$ ....
RENDIMENTO LÍQUIDO (*) .... Cr$ ....

(*) A transportar para a página 8

- **Declaração de Rendimentos do exercício de 1948, rendimentos recebidos em 1947 – página 4**

CÉDULA G

Rendimentos da exploração agrícola e pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal inclusive criação, recriação e engorda de animais de qualquer espécie

FORMA A

[illegible], representado pelas terras exploradas, pastagens, construções, benfeitorias, maquinismos, máquinas agrícolas, culturas permanentes, gado de trabalho e de renda (*).. Cr$..................

Rendimento líquido presumido — 5% do valor ativo (**).................................... Cr$..................

FORMA B

Rendimento líquido real apurado por meio de escrituração, conforme demonstração anexa (**).......... Cr$..................

ESCLARECIMENTOS INDISPENSÁVEIS

I Denominação e localização da propriedade..

II Data da aquisição (dia, mês e ano)..
Valor .... Cartório..................................
Nome e residência do vendedor..

III Data da venda (dia, mês e ano)..
Valor. .... Cartório..................................
Nome e residência do comprador..

CÉDULA H

Rendimentos de tôdas as ocupações lucrativas não incluídos nas outras cédulas, inclusive os percebidos de sociedade em conta de participação; de locação e sublocação de móveis; de sublocação de imóveis; da locação de imóveis, juntamente com móveis, da exploração de marcas de indústria e de comércio, quando o possuidor auferir lucros sem as explorar diretamente; incluir-se-ão ainda nesta cédula os rendimentos do comércio e da indústria, auferidos por todo aquêle que não exercer habitualmente a profissão de comerciante ou industrial, bem como os lucros líquidos que decorrerem da cessão de direitos quaisquer

RENDIMENTO BRUTO (discriminar na página 6 as fontes pagadoras e respectivas importâncias).......... Cr$ ....

DEDUÇÕES:

1 *Viagem e Estadas*
a) Gastos pessoais de passagem, transporte, alimentação e alojamento...... Cr$ ....
b) Fretes e carretos de volumes indispensáveis aos fins da viagem .... Cr$..................
c) Aluguel de locais destinados a mostruários (informar os rendimentos pagos: preencher mods. 17 e 18) .... Cr$..................
2 Expediente, correspondência e publicidade.. .. .. Cr$ ....
3 Aluguel do imóvel (informar os rendimentos pagos: preencher mods. 17 e 18) .... Cr$..................
4 Água, luz, fôrça e telefone .... Cr$..................
5 Prêmios de seguro contra fogo e outros riscos das instalações ... . Cr$..................
6 Salários, ordenados, gratificações e outras remunerações por serviços recebidos (informar os rendimentos pagos: preencher mods. 17 e 18).... Cr$..................
7 Cotas razoáveis de depreciação do capital do primeiro estabelecimento fixadas em relação ao valor da aquisição das instalações e à sua duração Cr$..................
8 Cotas partes de lucros distribuídos a terceiros (informar os rendimentos pagos, preencher mods. 17 e 18) .... Cr$..................
9 Impôsto de Indústrias e Profissões.................................. Cr$..................
10 Impôsto sindical .... Cr$..................
11 Contribuições de empregador a Institutos de Previdência Social...... Cr$..................
12 *Quando se tratar de proprietários de imóvel alugado com móveis* (desde porém, que as despesas corram por sua conta)
a) Impostos, taxas e emolumentos federais, estaduais ou municipais que gravem o imóvel ou o seu uso, exceto multas e adicionais pagos por excesso de prazos legalmente estabelecidos .... Cr$..................
b) Conservação, quando se tratar de prédios construídos (até 10% do aluguel declarado)... .... Cr$..................
c) Comissões para arrecadar os rendimentos (até 5% do aluguel declarado)). Informar os rendimentos pagos: preencher mods 17 e 18............. Cr$..................
d) Prêmios de seguro contra fogo (indicar o n.º da apólice e o nome da Cia.) Cr$..................
e) Fôro, nos casos de enfiteuse .... Cr$..................
13 *Quando se tratar de proprietários de apartamentos em condomínio*
a) Cotas partes das despesas comuns de consumo de luz e fôrça elétrica .... Cr$..................
b) Cotas partes dos ordenados de zelador e ascensorista (informar os rendimentos pagos: preencher mods. 17 e 18) .... Cr$..................
14 *Quando se tratar de proprietários de edifícios de apartamentos.*
a) Despesas de ar condicionado, aquecimento e refrigeração de água....... Cr$..................
b) Consumo de luz e fôrça elétrica.................................. Cr$..................
c) Ordenados de zelador e ascensorista (informar os rendimentos pagos: preencher mods. 17 e 18) .... Cr$.................. Cr$..................
15 *Quando se tratar de proprietários de prédios construídos em vilas ou ruas particulares.*
As deduções são as constantes dos números 12, 13 e 14, que couberem.
16 *Quando se tratar de sublocação.*
As deduções são as acima discriminadas, quando couberem e as despesas estiverem a cargo do sublocador.

RENDIMENTO LÍQUIDO (**) .... Cr$..................

IMPÔSTO — 5% do rendimento líquido (**) .... Cr$..................

(*) Na impossibilidade de conhecer com exatidão o valor das construções, benfeitorias, maquinismos, etc., deve ser obtido em 10% do valor das

- **Declaração de Rendimentos do exercício de 1948, rendimentos recebidos em 1947 – página 5**

TRANSPORTE DAS CÉDULAS (5)

Cédula A — Rendimento líquido ... Cr$ ... Impôsto 3% Cr$
» B — » » ... Cr$ ... » 10% Cr$
» C — » » ... Cr$ ... » 1% Cr$
» D — » » ... Cr$ ... » 2% Cr$
» E — » » ... Cr$ ... » 3% Cr$
» F — » » ... Cr$
» G — » » ... Cr$
» H — » » ... Cr$ ... Impôsto 6% Cr$
Renda bruta ... Cr$ Impôsto cedular Cr$

CALCULO DO IMPÔSTO COMPLEMETAR

Renda bruta (soma do rendimento líquido das cédulas) ... Cr$
Abatimentos:
1 Juros de dívidas pessoais excetuados os decorrentes de empréstimos contraídos para manutenção ou desenvolvimento de propriedades agrícolas. Indicar o título da dívida (informar os rendimentos pagos: preencher mods. 17 18) ... Cr$
2 Prêmios de seguros de vida pagos às companhias nacionais ou autorizadas a funcionar no país, devendo ser indicados o nome da Cia. e o n.º da apólice, sob pena de glosa da dedução ... Cr$
3 Perdas extraordinárias, quando decorrerem exclusivamente de casos fortuitos ou de fôrça maior, como incêndio, tempestade, naufrágio ou acidente da mesma ordem, desde que não compensadas por seguro ou indenizações (juntar comprovantes) ... Cr$
4 Contribuições e doações às instituições filantrópicas de existência legal no país, desde que sejam anexados a esta declaração documentos comprobatórios fornecidos pela instituição ... Cr$
5 *Encargos de família*
a) Cônjuge e filhos ... Cr$
b) Contribuição para alimentos em virtude de sentença judicial no caso de desquite (juntar comprovantes) ... Cr$
6 *Prestação de alimentos*
a) Alimentos prestados a qualquer pessoa em virtude de sentença judicial (juntar comprovantes) ... Cr$
b) Alimentos prestados a ascendentes e a irmão e irmã, por incapacidade de trabalho (juntar comprovantes) ... Cr$
7 Criação e educação de criança pobre, desde que o declarante não reúna as condições jurídicas para adotá-la (juntar comprovantes) ... Cr$
8 Pagamentos feitos a médicos e dentistas pelo contribuinte ou pessoas compreendidas como encargos de família, desde que tais pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome e endereço de quem os recebeu (informar os rendimentos pagos: preencher mods. 17 e 18) ... Cr$ ... Cr$
Renda líquida ... Cr$
Impôsto complementar (*) ... Cr$

A PAGAR

Impôsto de renda
Cedular (soma dos impostos cedulares) ... Cr$
Complementar ... Cr$ ... Cr$
Menos — Desconto de % pelo pagamento antecipado do impôsto (*) ... Cr$
Diferença ... Cr$
Decreto-lei n.º 3.200, de 19-4-41 (Lei de Proteção à Família):
Quando se trata de contribuinte:
a) Solteiro ou viúvo, maior de 25 anos, sem filho. Adicional de 15% sôbre o impôsto de renda ... Cr$
b) Casado, maior de 25 anos sem filho. Adicional de 10% sôbre o impôsto de renda ... Cr$
c) Maior de 45 anos, com um só filho. Adicional de 5% sôbre o impôsto de renda ... Cr$
Total ... Cr$
Multa de mora:
Impôsto de renda — multa de 10% ... Cr$
Decreto-lei n.º 3 200 — multa de 10% ... Cr$ ... Cr$
Total a pagar ... Cr$

PARA USO DA REPARTIÇÃO

O pagamento do tributo discriminado no quadro acima deverá ser realizado integralmente até ..../..../19....

PAGAMENTO NO ATO
Recibo N.º ... Data ..../..../19....
Assinatura do servidor

ESCALA DE COTAS E PRAZOS PARA PAGAMENTO
1.ª cota ... Cr$ ...
D. L. 3200 ... Cr$ ...
Cr$ ... ./..../19....
2.ª cota ... Cr$ ... ./..../19....
3.ª cota ... Cr$ ... ./..../19....
4.ª cota ... Cr$ ... ./..../19....

(*) Ver "instruções"

Declaração de Rendimentos do exercício de 1963, ano-base de 1962

- **Importância**

O formulário do imposto de renda do exercício de 1963 apresentou um novo leiaute. O cálculo do imposto até então na página 4, passou para a primeira página. A discriminação dos dependentes fez o caminho inverso. Passou da página 1 para a 4. A grande novidade, no entanto, foi a Declaração de Bens, criada pela Lei nº 4.069 de 11 de junho de 1962, como parte integrante da Declaração de Rendimentos de IRPF.

A expressão ano-base, para designar o ano de percepção dos rendimentos, passou a fazer parte da declaração a partir do exercício de 1963.

• Características

A Declaração de Rendimentos de IRPF do exercício de 1963 era composta das seguintes páginas:

1. Página 1, para dados pessoais do contribuinte, rendimentos brutos, deduções, rendimentos líquidos, imposto cedular, cálculo do imposto complementar e apuração do total do imposto a pagar inclusive do valor pago a título de "Lei de proteção à família".
2. Página 2, para rendimentos das cédulas, com indicação da espécie, fonte pagadora e localidade e valor.
3. Página 3, para todas as deduções cedulares.
4. Página 4, para abatimentos da renda bruta (com um novo leiaute) e discriminação dos dependentes.

Havia ainda duas folhas para a nova Declaração de Bens e uma folha para informação de pagamentos efetuados a terceiros.

Só apresentamos as páginas 1 e 4 e a Declaração de Bens.

• Declaração de Rendimentos do exercício de 1963, ano-base de 1962 – página 1

PARA USO DA REPARTIÇÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
DIVISÃO DO IMPÔSTO DE RENDA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
Exercício de 19 63
(Ano base) de 19 62

NOME ....
RESIDÊNCIA ....
TELEFONE .... PRÉDIO PRÓPRIO? Sim

PARA A ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO

ENDEREÇO .... (*)
BAIRRO OU LOCALIDADE ....
MUNICÍPIO .... ESTADO ....

N.º de Inscrição ....
Setor

(*) As notificações entregues no endereço serão consideradas recebidas pelo contribuinte, para todos os efeitos legais.

Profissão .... CÓDIGO
Nacionalidade .... Data de nascimento .../.../... Estado Civil ....
Nome do cônjuge ....
Regime do casamento .... Esta declaração abrange os rendimentos do casal? ....
Apresentou declaração para o exercício anterior? .... Onde? .... N.º ....
Número de dependentes: filhos menores ou inválidos, filhas solteiras (mesmo maiores), filhas viúvas sem economia própria, filhas casadas e abandonadas sem recursos, ou descendentes sem arrimo dos pais, ascendentes e criação e educação de menores de 18 anos ....

Cédulas	RENDIMENTO BRUTO (Cr$)	DEDUÇÕES (Cr$)	RENDIMENTO LÍQUIDO (Cr$)	TAXAS	IMPÔSTO CEDULAR (Cr$)
A				3%	
B	73.977.70	—	73.977.70	10%	7.397.80
C	4.827.920.00	492.841.70	4.335.078.30	1%	43.350.80
D				2%	
E				3%	
F					
G					
H				6%	
Totais			4.409.056.00		50.748.60
		(-) ABATIMENTOS	301.782.00		
		Impôsto Complementar sôbre a RENDA LÍQUIDA ...	4.107.274.00		989.420.00

PARA USO DA REPARTIÇÃO — PESSOA FÍSICA

IMPÔSTO TOTAL (Cedular e Complementar)	1.040.168.60
MENOS: Impôsto pago ou descontado na fonte	8.976.00
Impôsto devido	1.031.192.60
Desconto de ......% (pagamento antecipado)	
IMPÔSTO A PAGAR	1.031.192.60
Dec. Lei 3 200, de 19/4/41 (Lei de Proteção à Família):	
a) Solteiro ou viúvo, maior de 25 anos, sem filhos: 15%	
b) Casado, maior de 25 anos, sem filhos: 10%	
c) Maior de 45 anos, com um só filho: 5%	
ADICIONAL RESTITUÍVEL (Leis n.º 1474/51 e 2973/56):	
Até Cr$ 250 mil .... 15% ... 37.500.00	
De Cr$ 250 mil a Cr$ 1 milhão 20% 150.000.00	
Acima de Cr$ 1 milhão .... 25% ... 7.700.00	195.200.00
MULTA — Impôsto de Renda	
Decreto-Lei n.º 3 200	
TOTAL A PAGAR	1.226.392.60

DECLARO haver incluído no presente documento todos os rendimentos auferidos no ano de base a que se refere, bem como serem verdadeiras as deduções, os abatimentos e as demais informações nele contidas.

.... em .... de .... de 19.....

- **Declaração de Rendimentos do exercício de 1963, ano-base de 1962 – página 4**

ABATIMENTOS DA RENDA BRUTA

	Cr$
1) JUROS DE DÍVIDAS PESSOAIS, excetuados os decorrentes de empréstimos contraídos para manutenção ou desenvolvimento de propriedades agrícolas, até o limite de Cr$ 500 000,00 ou quando superior a essa importância, até 50% da renda bruta declarada, ressalvados os casos previstos na lei (*)	125.190,30
2) PRÊMIOS DE SEGURO DE VIDA pagos a companhias nacionais ou autorizadas a funcionar no país, quando indicado o nome da seguradora e o número da apólice, até o limite de Cr$ 180 000,00 não podendo ultrapassar, em cada caso, a 1/6 da renda bruta declarada, sem ser incluído o seguro total a prêmio único *Sul América Apólices 276321 e 767984.*	8.592,50
3) PERDAS EXTRAORDINÁRIAS, quando decorrerem exclusivamente de casos fortuitos: incêndio, tempestade, naufrágio ou acidente da mesma ordem, desde que não compensados por seguros ou indenizações (juntar comprovantes)............	....
4) CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES feitas às instituições filantrópicas e de pesquisas científicas, constituídas no país e em funcionamento regular, reconhecidas de utilidade pública, desde que preenchidas as formalidades da Lei n.º 3 830, de 25-11-1960 ....(*	....
5) GASTOS COM PROSPECÇÃO DE JAZIDAS MINERAIS, desde que autorizadas por decreto federal, quando certificadas pelo Departamento Nacional da Produção Mineral as despesas efetuadas (juntar comprovantes)............	....
6)............	....
SUBTOTAL............	....
7) ENCARGOS DE FAMÍLIA: cônjuge; filho menor ou inválido; filha solteira, viúva sem arrimo, ou abandonada sem recursos pelo marido; descendente menor ou inválido sem arrimo dos pais (**).	168.000,00
8) CRIAÇÃO E EDUCAÇÃO de menor de dezoito anos, pobre (juntar comprovantes)............	....
9) PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS em virtude de sentença judicial ou admissíveis em face da lei civil a ASCENDENTES e a IRMÃO ou IRMÃ, por incapacidade de trabalho (juntar comprovantes)	....
10) PAGAMENTOS FEITOS A MÉDICOS E DENTISTAS e DESPESAS DE HOSPITALIZAÇÃO do contribuinte e pessoas compreendidas como encargo de família ou dependentes, desde que sejam especificados e comprovados, podendo ser feita a indicação do cheque pelo qual foi efetuado o pagamento, na falta de documentação............	....
11)............	....
TOTAL............	301.782,81

(*) Informar os rendimentos pagos, nos impressos próprios.

(**) Sòmente serão computados os filhos que não tiverem rendimentos próprios ou, se os tiverem, quando tais rendimentos estejam incluídos na declaração. Aos menores se equiparam os maiores até 24 anos que ainda estejam cursando estabelecimento de ensino superior.

ENCARGOS DE FAMÍLIA PARA OS EFEITOS DO DECRETO-LEI N.º 3 200, de 1941

FILHOS (legítimos, legitimados, naturais reconhecidos e os legalmente adotados), inclusive os maiores e os falecidos, ou DEPENDENTES

NOME	DATA DE NASCIMENTO	LOCAL DE REGISTRO	SEXO	ESTADO CIVIL	AUFERIU RENDIMENTOS NO ANO-BASE
1)............	....	....	......	......	....
2)............	....	....	......	......	....
3)............	....	....	......	......	....
4)............	....	....	......	......	....
5)............	....	....	......	......	....
6)............	....	....	......	......	....
7)............	....	....	......	......	....
8)............	....	....	......	......	....
9)............	....	....	......	......	....
10)............	....	....	......	......	....

(3)

- **Declaração de Rendimentos do exercício de 1963, ano-base de 1962 – Declaração de Bens**

DECLARAÇÃO DE BENS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (Cr$)

Declaração de Rendimentos do exercício de 1968, ano-base de 1967

- **Importância**

A Declaração de Rendimentos do exercício de 1968, ano-base de 1967 foi a primeira a ser processada eletronicamente. Para tanto, foram necessárias algumas adaptações no formulário. Os dados processados constavam de uma única página.

• Características

Os campos digitados foram numerados e concentrados na primeira página. Na época não se captavam todos os dados da declaração. Não havia ainda dígito verificador (DV), que só foi incluído em 1975. O DV era um número que fazia parte dos campos de valores e foi criado para dar mais segurança aos dados transcritos.

A Declaração de Rendimentos do exercício de 1968 era composta de quatro páginas e uma folha à parte:

1. Página 1, para informação de nome, endereço, data de nascimento, documento de identidade, ocupação principal (substituiu a profissão desde 1966), sexo (incluído em 1966), estado civil e campos para apuração do imposto.
2. Página 2, para discriminação de fonte pagadora, localidade, importância e espécie, para rendimentos de cédula A, B, C, D, F e H, para informação do locatário e local de cada imóvel, valor do aluguel, impostos e taxas para rendimento de cédula E, para indicação dos rendimentos de cédula G e para relacionar dependentes.
3. Página 3, para deduções das cédulas A, B, C, D, E e H. Não havia dedução para cédulas F e G.
4. Página 4, para Declaração de Bens com discriminação do bem e situação em 31 de dezembro do ano-base e do ano anterior.
5. Folha à parte para relacionar pagamentos efetuados a terceiros.

• Declaração de Rendimentos do exercício de 1968, Ano-base de 1967 – Página 1

PESSOA FÍSICA

MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

CÁLCULO DO IMPÔSTO NCr$

- **Declaração de Rendimentos do exercício de 1968, ano-base de 1967 – página 2**

SE O ESPAÇO NÃO FÔR SUFICIENTE, COMPLETAR A DISCRIMINAÇÃO EM FÔLHA À PARTE EM QUE DEVERÃO SER INDICADOS O NOME E O ENDERÊÇO DO CONTRIBUINTE

RENDIMENTOS DAS CÉDULAS A, B, C, D, F e H

(Discriminar os rendimentos de cada cédula, por espécie e por fontes pagadoras, inclusive os percebidos pelo cônjuge e filhos, quando incluídos nesta declaração.)

CÉDULA	ESPÉCIE DE RENDIMENTO	FONTE PAGADORA E LOCALIDADE	IMPORTÂNCIA	OBSERVAÇÕES

RENDIMENTOS DA CÉDULA E

(Incluir, além do aluguel, os impostos, taxas e cotas de condomínio cobrados dos locatários durante o ano base).

NOME DO LOCATÁRIO E LOCAL DE CADA IMÓVEL (Nos casos de condomínio, indicar esta circunstância.)	ALUGUEL ETC.	IMPOSTOS E TAXAS DEDUZIDOS

TRANSPONHA OS TOTAIS DE CADA CÉDULA PARA A COLUNA 3, 1.ª PÁGINA (RENDIMENTO BRUTO)

RENDIMENTOS DA CÉDULA G

F O R M A A: RENDIMENTO LÍQUIDO PRESUMIDO, apurado em formulário próprio anexado a esta declaração (um para cada propriedade agrícola ou pastoril explorada.)............NCr$..............................

F O R M A B: RENDIMENTO LÍQUIDO REAL, apurado por meio de escrituração conforme demonstração anexa a esta declararação. .... NCr$..............................

(*) NOME DA ESPÔSA E DEMAIS DEPENDENTES CONSIDERADOS COMO ENCARGOS DE FAMÍLIA ....

....

....

....

....

....

....

....

RESIDÊNCIA DO DECLARANTE:

(*) INDIQUE NESTE LOCAL O NOME DOS DEPENDENTES E GRAU DE PARENTESCO, INCLUSIVE MENOR POBRE QUE O CONTRIBUINTE CRIE E EDUQUE

(2)

- **Declaração de Rendimentos do exercício de 1968, ano-base de 1967 – página 4**

DECLARAÇÃO DE BENS

EXISTENTES NO PAÍS E NO ESTRANGEIRO, COMPREENDENDO: prédios, terrenos, direitos reais sôbre imóveis, dinheiro, depósitos bancários, créditos, títulos, semoventes, jóias, pedras e metais preciosos etc. Excluem-se os móveis e utensílios de uso doméstico, o vestuário e objetos de uso pessoal não suscetíveis de exploração econômica. — (Art. 100 e 101 do Regulamento do Impôsto de Renda).

DISCRIMINAÇÃO: (inclusive dos acréscimos e decréscimos patrimoniais verificados durante o ano-base, indicando quanto aos últimos a operação e o preço ou a indenização recebida, bem como individualizando e destacando os investimentos que resultaram em abatimentos da renda bruta).	SITUAÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO	
	DO ANO ANTERIOR NCr$	DO ANO BASE NCr$
ÔNUS REAIS E OBRIGAÇÕES PESSOAIS (Inclusive dos dependentes)		

SE O ESPAÇO NÃO FÔR SUFICIENTE, COMPLETAR A DISCRIMINAÇÃO EM FÔLHA À PARTE EM QUE DEVERÃO SER INDICADOS O NOME E O ENDERÊÇO DO CONTRIBUINTE (3)

Declaração de Rendimentos do exercício de 1969, ano-base de 1968

- **Importância**

Até o exercício de 1968, os dizeres da declaração de imposto de renda pessoa física eram na cor preta. Em 1969, foram incluídas outras cores, como vermelho, laranja e azul. Até o exercício de 1975, em cada ano, o formulário tinha uma cor diferente, até ser consagrada, em 1976, a cor azul para o Modelo Completo e a verde para o simplificado.

A declaração de IRPF de 1969 foi a primeira após a instituição da Secretaria da Receita Federal, criada pelo Decreto nº 63.659, de 20 de novembro de 1968.

- **Características**

Até a Declaração de Rendimentos do exercício de 1967, a paginação do modelo seguia a ordem natural e cronológica de preenchimento. Começava pela identificação do contribuinte, passava pela discriminação dos rendimentos cedulares e deduções, indicação dos abatimentos e chegava finalmente aos cálculos para apuração do imposto. Com o processamento eletrônico, a ordem dos quadros e das páginas não mais se correlacionou com a sequência de preenchimento, porque os dados processados eletronicamente ficavam numa única página. Para corrigir essa situação, no exercício de 1969, cada bloco da declaração (números grandes na cor vermelha) tinha uma numeração, de forma que o contribuinte devia segui-la, para facilitar o preenchimento.

O preenchimento devia obedecer à seguinte sequência:

1. Bloco 1 na página 1.
2. Blocos 2 e 3 na página 2.
3. Bloco 4 na página 3.
4. Blocos 5, 6, 7 e 8 na página 1.
5. Bloco 9 na página 4.
6. Bloco 10 na página 1.

A Declaração de Rendimentos do exercício de 1969 era composta de quatro páginas e uma folha à parte:

1. Página 1, para informação de dados do contribuinte e campos para apuração do imposto.
2. Página 2, para discriminação da fonte pagadora, localidade, importância e espécie, para rendimentos de cédulas A, B, C, D, F e H, para informação do locatário e local de cada imóvel, valor do aluguel, impostos e taxas para rendimento de cédula E, para indicação dos rendimentos de cédula G e para relacionar dependentes.
3. Página 3, para deduções das cédulas A, B, C, D, E e H. Não havia dedução para cédulas F e G.
4. Página 4, para Declaração de Bens com discriminação do bem e situação em 31 de dezembro do ano-base e do ano anterior.
5. Folha à parte para relacionar pagamentos efetuados a terceiros.

- **Declaração de Rendimentos do exercício de 1969, ano-base de 1968 – página 1**

Ministério da Fazenda
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO DE 19.... ANO-BASE DE 19....

REPARTIÇÃO da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM | INSCRIÇÃO NO IMPÔSTO DE RENDA Nº ....

PARA USO DA REPARTIÇÃO

1

NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE | Espólio/Ano do Óbito 19....

ENDEREÇO PARA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO E ...

BAIRRO | CIDADE OU MUNICÍPIO | UNIDADE DA FEDERAÇÃO | Código

NASCIMENTO ../../.. | DOCUMENTO DE IDENTIDADE | OCUPAÇÃO PRINCIPAL | Código

ASSINALE OS QUADROS ABAIXO COM X

SEXO: Masculino [ ] Feminino [ ]

RESIDE EM PRÉDIO PRÓPRIO? Sim [ ] Não [ ]

ESTADO CIVIL: SOLTEIRO [ ] CASADO [ ] VIÚVO [ ] DESQUITADO [ ] DIVORCIADO [ ]

REGIME DO CASAMENTO: Comunhão de Bens [ ] Separação de Bens [ ]

ESTA DECLARAÇÃO ABRANGE OS RENDIMENTOS DO CASAL: Sim [ ] Não [ ]; DE DEPENDENTES? Sim [ ] Não [ ]

LOCAL EM QUE APRESENTOU A DECLARAÇÃO DO EXERCÍCIO ANTERIOR
CIDADE ______ ESTADO ______

5

ITEM (1)	CÉDULA (2)	RENDIMENTO BRUTO (3) NCr$	REDUÇÃO (4) NCr$	RENDIMENTO LÍQUIDO (5) NCr$
1	A			
2	B			
3	C			
4	D			
5	E			
6	F			
7	G			
8	H			
9			RENDA BRUTA →	

CÁLCULO DO IMPÔSTO NCr$

8

31	IMPÔSTO — Calculado sôbre a renda líquida	
32	MENOS DESCONTADO NA FONTE	
33	IMPÔSTO LÍQUIDO DEVIDO OU A RESTITUIR	
34	REDUÇÃO ... Investimentos (D.L.157/67)	
35	A PAGAR	

6

ITEM	ABATIMENTOS DA RENDA BRUTA	COD.	VALOR NCr$
10(*)	JUROS DE DÍVIDAS PESSOAIS	10	
11(*)	PRÊMIOS DE SEGUROS DE VIDA	11	
12(*)	PRÊMIOS DE SEGUROS DE ACIDENTES PESSOAIS	12	
13	PERDAS EXTRAORDINÁRIAS	13	
14(*)	CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES	14	
15	GASTOS COM PROSPECÇÃO DE JAZIDAS	15	
16(*)	DESPESAS COM INSTRUÇÃO	16	
17	PRÊMIO DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO INTELECTUAL E BÔLSA DE ESTUDO	17	
18	APLICAÇÕES EM INVESTIMENTOS	18	
19	RENDIMENTOS DERIVADOS DE INVESTIMENTOS	19	
20		20	
21		21	
22	TOTAL DOS ITENS 10 A 21 - (Limite 50% da Renda Bruta)	22	
23	CÔNJUGE E DEPENDENTES QUANT.	23	
24(*)	MÉDICOS, DENTISTAS, HOSPITALIZAÇÃO	24	
25	PENSÃO ALIMENTÍCIA	25	
26		26	
27	TOTAL DOS ITENS 22 A 26	27	

7

28	VALOR DO ITEM 9 (Repetir)	28	
29	VALOR DO ITEM 27 (Repetir)	29	
30	RENDA LÍQUIDA — ITENS 28 MENOS 29	30	

A PRESENTE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E DE BENS É EXPRESSÃO DA VERDADE.

10

______________________ de 19____

Assinatura do declarante ou do procurador

Cartório em que foi passada a procuração

MODÊLO APROVADO PELA D.S. DR Nº 12/68 DE 11/11/68.
PRESENÇA O FORMULÁRIO SEGUNDO A NUMERAÇÃO INDICADA

(*) Preencher modêlo 1 (Anexo modêlo 18)
Fabricado por Gráfica Carvalho Ltda. Rua São João Batista, 91 Tel.: 46 98-63 — C.G.C. 33.405.339 — Indústria Brasileira

- **Declaração de Rendimentos do exercício de 1969, ano-base de 1968 – página 2**

NOME DA ESPÔSA E DEMAIS DEPENDENTES CONSIDERADOS COMO ENCARGOS DE FAMÍLIA	GRAU DE PARENTESCO	DATA DO NASC.
1		
2		
3		
4		
5		
6		

RESIDÊNCIA DO DECLARANTE

2

RENDIMENTOS DAS CÉDULAS A, B, C, D, F e H
(Discriminar os rendimentos de cada cédula, por espécie e por fontes pagadoras, inclusive os percebidos pelo cônjuge e filhos, quando incluídos nesta declaração.)

CÉDULA	ESPÉCIE DE RENDIMENTO	FONTE PAGADORA E LOCALIDADE	IMPORTÂNCIA	IMPÔSTO DESCONTADO

3

SE O ESPAÇO NÃO FOR SUFICIENTE, COMPLETAR A DISCRIMINAÇÃO EM FOLHA À PARTE EM QUE DEVERÃO SER INDICADOS O NOME E O ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE

TRANSPOR OS TOTAIS DE CADA CÉDULA PARA A CÉDULA ... 1.ª PÁGINA

RENDIMENTOS DA CÉDULA E
(Incluir, além do aluguel, os impostos, taxas e cotas de condomínio cobrados dos locatários durante o ano base)

NOME DO LOCATÁRIO E LOCAL DE CADA IMÓVEL (Nos casos de condomínio, indicar esta circunstância).	ALUGUEL ETC.	IMPOSTOS E TAXAS DEDUZIDOS

RENDIMENTOS DA CÉDULA G

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL
(Conforme demonstração em formulário próprio, anexado a esta declaração) NC-5

(2)

- **Declaração de Rendimentos do exercício de 1969, ano-base de 1968 – página 4**

DECLARAÇÃO DE BENS

EXISTENTES NO PAÍS E NO ESTRANGEIRO, COMPREENDENDO: prédios, terrenos, [illegible] ... não suscetíveis de exploração econômica.

DISCRIMINAÇÃO: (inclusive dos acréscimos e decréscimos patrimoniais verificados durante o ano-base, [illegible] ... que resultaram em rendimentos da renda bruta).	SITUAÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO	
	DO ANO ANTERIOR NCr$	DO ANO-BASE NCr$

9

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS (inclusive dos dependentes)

SE O ESPAÇO NÃO FOR SUFICIENTE, COMPLETAR A DISCRIMINAÇÃO EM FÔLHA À PARTE
EM QUE DEVERÃO SER INDICADOS O NOME E O ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE

Declaração de Rendimentos do exercício de 1976, ano-base de 1975

- **Importância**

Com a instituição da tributação simplificada por meio do Decreto-lei nº 1.424, de 3 de novembro de 1975, foi necessária a criação de um novo formulário, que foi batizado de Modelo Simplificado Opcional – MSO. Em contrapartida, a declaração tradicional ficou conhecida como Modelo Completo – MCT. A opção, no entanto, não era para todos. Atingia os que preenchiam as condições para usar o MSO.

• Características

Foram escolhidas as cores verde para o Modelo Simplificado e azul para o Modelo Completo, cores que permaneceram até o exercício de 2009. Em 2010, ano do último formulário, houve um único modelo de cor azul, que servia tanto para a declaração completa como para a simplificada.

Como as declarações eram microfilmadas, as cores não podiam dificultar as consultas aos microfilmes. Daí, o verde e o azul.

Após cinco décadas de formulário único, foram disponibilizados num mesmo exercício dois modelos para o contribuinte. Nos exercícios de 1974 e 1975, havia outro formulário, o modelo B, mas era exclusivo para os que não estavam obrigados a apresentar Declaração de Rendimentos, mas preenchiam certas condições, como estar inscrito no CPF.

A declaração simplificada vigorou até o exercício de 1989, ano-base de 1988. Retornou, em outras condições, no exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

O Modelo Simplificado era composto de duas páginas, uma para relacionar dependentes, bens, dívidas e ônus, pagamentos efetuados a terceiros e rendimentos não tributáveis e outra página para dados de identificação do contribuinte, valores de rendimentos, desconto-padrão, abatimentos e apuração do imposto.

O Modelo Completo era composto de quatro páginas e cinco anexos:

1. Página 1, para rendimentos e deduções de cédulas A, B e C.
2. Página 2, para rendimentos e deduções de cédulas D, E e H e para rendimentos de cédulas F e G.
3. Página 3, para relação de dependentes, bens e dívidas e ônus reais.
4. Página 4, para dados de identificação do contribuinte, total dos rendimentos e deduções cedulares, abatimentos da renda bruta e apuração do imposto.
5. Anexo 1, para rendimentos pagos ou creditados.
6. Anexo 2, para rendimentos não tributáveis.
7. Anexo 3, para investimentos incentivados.
8. Anexo 4, para rendimentos de cédula G (agricultura, pecuária e outros).
9. Anexo 5, para rendimentos e deduções de cédula H (outros rendimentos não classificados em outras cédulas).

- **Declaração de Rendimentos do exercício de 1976, ano-base de 1975**
  Modelo Completo – página 1

MINISTERIO DA FAZENDA — Secretaria da Receita Federal
IMPOSTO DE RENDA — PESSOA FISICA — DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

MODELO COMPLETO — MCT

ESTE FORMULARIO SE DESTINA AO DECLARANTE QUE TEVE EM 1975

— RENDIMENTOS TRIBUTAVEIS SUPERIORES A CR$ 108.000,00 OU

— RENDIMENTOS TRIBUTAVEIS COMPREENDIDOS ENTRE CR$ 26.000,00 E CR$ 108.000,00 SE OS RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO FOREM INFERIORES A 90% DOS RENDIMENTOS TRIBUTAVEIS OU

— RENDIMENTOS NÃO TRIBUTAVEIS SUPERIORES A CR$ 36.000,00 OU

— RENDIMENTOS DA EXPLORAÇÃO DE IMÓVEL RURAL COM RECEITA BRUTA SUPERIOR A CR$ 60.000,00

RENDIMENTOS BRUTOS E DEDUÇÕES PERMITIDAS

CÉDULAS A e B

[01] RENDIMENTOS

Fonte pagadora	Município	Valor em Cr$	Imposto na fonte

TOTAL DOS RENDIMENTOS DAS CÉDULAS A e B (a transportar para o item [42] da pág. 4)

[02] DEDUÇÕES

Comissões e corretagens

TOTAL DAS DEDUÇÕES DAS CÉDULAS A e B (a transportar para o item [43] da pág. 4)

CÉDULA C

[03] RENDIMENTOS

Fonte pagadora	Município	Valor em Cr$	Imposto na fonte

TOTAL DOS RENDIMENTOS DA CEDULA C (a transportar para o item [42] da pág. 4)

[04] DEDUÇÕES

	Valor em Cr$
Contribuições previdenciárias e sindicais	
Publicações técnicas e materiais de trabalho	
Gastos de transporte e de estada	
Despesas de locomoção pelo exercício de funções externas	
Indenização de gastos de viagem e instalação	
Uniformes e roupas especiais	
Diferenças de caixa	
Juros e amortizações de empréstimos para educação (preencher ANEXO I)	
Despesas judiciais (preencher ANEXO 1)	

TOTAL DAS DEDUÇÕES DA CEDULA C (a transportar para o item [43] da pág. 4)

- **Declaração de Rendimentos do exercício de 1976, ano-base de 1975 Modelo Completo – página 2**

PÁG. 2

CÉDULA D

05 RENDIMENTOS

Fonte pagadora	Município	Valor em Cr$	Imposto na fonte

TOTAL DOS RENDIMENTOS DA CÉDULA D (a transportar para o item 42 da pág. 4)

06 DEDUÇÕES — Valor em Cr$

Até 20% do rendimento cedular independente de discriminação ou comprovação

Transporte de passageiros (40%)

Transporte de carga (60%)

Total das despesas apuradas em livro caixa N.º ______ Data ______

TOTAL DAS DEDUÇÕES DA CÉDULA D (a transportar para o item 43 da pág. 4)

CÉDULA E

07 RENDIMENTOS

Locatário e imóvel	Município	Valor em Cr$

TOTAL DOS RENDIMENTOS DA CÉDULA E (a transportar para o item 42 da pág. 4)

08 DEDUÇÕES — Valor em Cr$

Impostos, taxas e foros (preencher ANEXO 1)

Juros (preencher ANEXO 1)

Seguros e despesas de cobranças (preencher ANEXO 1)

Conservação

Condomínio

TOTAL DAS DEDUÇÕES DA CÉDULA E (a transportar para o item 43 da pág. 4)

CÉDULA F

09 RENDIMENTOS

Fonte pagadora	Valor em Cr$	Imposto na fonte

TOTAL DOS RENDIMENTOS DA CÉDULA F (a transportar para o item 42 da pág. 4)

CÉDULA G

10 RENDIMENTOS

TOTAL DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS CONFORME DEMONSTRAÇÃO NO ANEXO 4 (a transportar para o item 42 da pág. 4)

CÉDULA H

11 RENDIMENTOS

TOTAL DOS RENDIMENTOS CONFORME DEMONSTRAÇÃO NO ANEXO 5 (a transportar para o item 42 da pág. 4)

12 DEDUÇÕES

TOTAL DAS DEDUÇÕES, DA CÉDULA H CONFORME DEMONSTRAÇÃO NO ANEXO 5 (a transportar para o item 43 da pág. 4)

- **Declaração de Rendimentos do exercício de 1976, ano-base de 1975
Modelo Completo – página 3**

PÁG. 3

13 DEPENDENTES

Nome completo	Relação de dependência	Data do nascimento

14 DECLARAÇÃO DE BENS (inclusive dos dependentes)

Discriminação	SITUAÇÃO EM 31 de DEZEMBRO Do ano anterior	Do ano-base
SOMA ou A TRANSPORTAR		

15 DÍVIDAS E ÔNUS REAIS (inclusive dos dependentes)

Discriminação	SITUAÇÃO EM 31 de DEZEMBRO Do ano anterior	Do ano-base
SOMA ou A TRANSPORTAR		

- **Declaração de Rendimentos do exercício de 1976, ano-base de 1975 Modelo Completo – página 4**

PARA USO DA REPARTIÇÃO
16 Código do Município
17 Arquivamento

18 ETIQUETA DE IDENTIFICAÇÃO OU DE PROTOCOLO — PÁG. 4
Cole a Etiqueta de Identificação sobre este quadro após certificar-se de que o modelo está corretamente preenchido

SE ESPÓLIO
19 CPF do Inventariante — Controle — 20 Ano do óbito

Assinale com um X se não estiver cadastrado

ÚLTIMA DECLARAÇÃO APRESENTADA
21 Exercício — 22 Ano-base — 23 UF

24 NOME COMPLETO DO DECLARANTE

ENDEREÇO PARA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA
25 Rua, avenida, praça etc. — 26 Número — 27 Andar, sala, apartamento etc.

28 Bairro — 29 Distrito — 30 CEP — 31 Município — 32 UF — 33 Telefone

34 DATA DO NASCIMENTO: Dia — Mês — Ano
35 SEXO: Masc. 1 — Fem. 2
36 ESTADO CIVIL E REGIME DE CASAMENTO: Solt. 3 — Casado com comunhão de bens 4 — Casado com separação de bens 5 — Viúvo 6 — Outros 7

37 OCUPAÇÃO PRINCIPAL — 38 Código
HÁ DECLARAÇÃO EM SEPARADO?
39 Do cônjuge: Sim 8 Não 9
40 De dependentes: Sim 1 Não 2
41 Nº de Dependentes

RECAPITULAÇÃO DOS RENDIMENTOS E DAS DEDUÇÕES

42 RENDIMENTOS

	Nº		
Cédulas A e B	01	. . ,	1
Cédula C	02	. . ,	3
Cédula D	03	. . ,	5
Cédula E	04	. . ,	7
Cédula F	05	. . ,	9
Cédula G	06	. . ,	1
Cédula H	07	. . ,	3
TOTAL 1 ♦	09	. . ,	7

43 DEDUÇÕES

	Nº		
Cédulas A e B	10	. . ,	9
Cédula C	11	. . ,	1
Cédula D	12	. . ,	3
Cédula E	13	. . ,	5
Cédula H	14	. . ,	7
TOTAL 2 ♦	16	. . ,	1

44 TOTAL 1 menos TOTAL 2

	Nº		
RENDA BRUTA ♦	17	. . ,	3

45 ABATIMENTOS DA RENDA BRUTA

	Nº		
Juros	18	. . ,	5
Juros SFH	19	. . ,	7
Seguros de vida	20	. . ,	9
Seguros de acidentes	21	. . ,	1
Bolsa de estudos	22	. . ,	3
Perdas extraordinárias	23	. . ,	5
Contribuições e doações	24	. . ,	7
Prospecção de jazidas	25	. . ,	9
Despesas com instrução	26	. . ,	1
SUBTOTAL (até 50% da renda bruta)	27	. . ,	3
Dependentes	28	. . ,	5
Médicos, dentistas, hospitais	29	. . ,	7
Pensão alimentícia	30	. . ,	9
TOTAL 3 ♦	31	. . ,	1

46 RENDA BRUTA menos TOTAL 3

	Nº		
RENDA LÍQUIDA ♦	32	. . ,	3

47 CÁLCULO DO IMPOSTO
Para calcular o IMPOSTO DEVIDO aplique a tabela progressiva sobre a RENDA LÍQUIDA

	Nº		
IMPOSTO DEVIDO ♦	33	. . ,	5

48 Do IMPOSTO DEVIDO você pode reduzir

	Nº		
REDUÇÃO/INVESTIMENTO	34	. . ,	7
IMPOSTO LÍQUIDO DEVIDO ♦	35	. . ,	9

49 Do IMPOSTO LÍQUIDO DEVIDO você reduz

	Nº		
Fonte com incentivo fiscal	36	. . ,	1
Imposto retido na fonte	37	. . ,	3
Correção do imposto na fonte	38	. . ,	5
TOTAL 4 ♦	39	. . ,	7

50 IMPOSTO A PAGAR
IMPOSTO LÍQUIDO DEVIDO menos TOTAL 4

	Nº		
A PAGAR ♦	40	. . ,	9

51 IMPOSTO A RESTITUIR
TOTAL 4 menos IMPOSTO LÍQUIDO DEVIDO

	Nº		
A RESTITUIR ♦	41	. . ,	1
52 FUNDO 157/67	42	. . ,	3
53 FUNDO 880/69	43	. . ,	5
54 RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS	44	. . ,	7

55 DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A DECLARAÇÃO
Doc. da fonte pag. — Anexo 1 — Anexo 2 — Anexo 3 — Anexo 4 — Anexo 5 — Outros

56 CPF DO DECLARANTE — Controle — EXERCÍCIO 19 — ANO-BASE 19

A PRESENTE DECLARAÇÃO É EXPRESSÃO DA VERDADE
57 Local — 58 Data: 76

59 ASSINATURA DO DECLARANTE OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL

60 PARA USO DO AGENTE RECEPTOR

- **Declaração de Rendimentos do exercício de 1976, ano-base de 1975**
Modelo Simplificado – página 3

PÁG. 3

01 DEPENDENTES

Nome completo	Relação de dependência	Data do nascimento

02 DECLARAÇÃO DE BENS (inclusive dos dependentes)

Discriminação	SITUAÇÃO Em 31/12/74	Em 31/12/75
SOMA ou A TRANSPORTAR		

03 DÍVIDAS E ÔNUS REAIS (inclusive dos dependentes)

Discriminação	SITUAÇÃO Em 31/12/74	Em 31/12/75
SOMA ou A TRANSPORTAR		

04 RELAÇÃO DOS RENDIMENTOS PAGOS A MÉDICOS, DENTISTAS, HOSPITAIS, ALUGUÉIS E PENSÃO ALIMENTÍCIA

	CGC ou CPF	Espécie	Valor em Cr$
nome end.			
nome end.			
nome end.			
nome end.			
nome end.			
nome end.			
nome end.			

05 RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS

Indenização trabalhista e FGTS_____

Diárias e ajudas de custo pagas pelos cofres públicos_____

Juros, dividendos e correção monetária de Caderneta de Poupança_____

Outros (discriminar)_____

SOMA (a transportar para o item 43 da página 4)

Nota: as páginas 1 e 2 eram instruções de preenchimento

- **Declaração de Rendimentos do exercício de 1976, ano-base de 1975 Modelo Simplificado – página 4**

PARA USO DA REPARTIÇÃO
06 Código do Município
07 Arquivamento

08 ETIQUETA DE IDENTIFICAÇÃO OU DE PROTOCOLO
Cole a Etiqueta de Identificação sobre este quadro após certificar-se de que o modelo está corretamente preenchido

PÁG. 4

SE ESPÓLIO
09 CPF do Inventariante — Controle
10 Ano do óbito

Assinale com um x se não estiver cadastrado

ÚLTIMA DECLARAÇÃO APRESENTADA
11 Exercício
12 Ano-base
13 UF

14 NOME COMPLETO DO DECLARANTE

ENDEREÇO PARA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA
15 Rua, avenida, praça etc.
16 Número
17 Andar, sala, apartamento etc.
18 Bairro
19 Distrito
20 CEP
21 Município
22 UF
23 Telefone

24 DATA DO NASCIMENTO — Dia — Mês — Ano
25 SEXO — Masc. 1 — Fem. 2
26 ESTADO CIVIL E REGIME DE CASAMENTO — Solt. 3 — Casado com comunhão de bens 4 — Casado com separação de bens 5 — Viúvo 6 — Outros 7

27 OCUPAÇÃO PRINCIPAL
28 Código
HÁ DECLARAÇÃO EM SEPARADO?
29 Do cônjuge — Sim 8 — Não 9
30 De dependentes — Sim 1 — Não 2
31 N.º de Dependentes

32 QUANTO GANHOU
Com trabalho assalariado — 02 . , 3
Outros — 08 . , 5
TOTAL 1 — 09 . , 7

33 DESCONTO PADRÃO
20% do TOTAL 1 — 15 . , 9
RENDA BRUTA (TOTAL 1 menos 20%) — 17 . , 3

34 Da RENDA BRUTA você ainda desconta
Dependentes — 28 . , 5
Médicos, dentistas, hospitais — 29 . , 7
Pensão alimentícia — 30 . , 9
TOTAL 2 — 31 . , 1

35 RENDA LÍQUIDA
RENDA BRUTA menos TOTAL 2
RENDA LÍQUIDA — 32 . , 3

36 CÁLCULO DO IMPOSTO
Para calcular o IMPOSTO DEVIDO aplique a tabela progressiva sobre a RENDA LÍQUIDA
IMPOSTO DEVIDO — 33 . , 5

37 Do IMPOSTO DEVIDO você pode reduzir
REDUÇÃO/INVESTIMENTO — 34 . , 7
IMPOSTO LÍQUIDO DEVIDO — 35 . , 9

38 Do IMPOSTO LÍQUIDO DEVIDO você reduz
Imposto retido na fonte — 37 . , 3
Correção do imposto na fonte — 38 . , 5
TOTAL 3 — 39 . , 7

39 IMPOSTO A PAGAR
IMPOSTO LÍQUIDO DEVIDO menos TOTAL 3
A PAGAR — 40 . , 9

40 IMPOSTO A RESTITUIR
TOTAL 3 menos IMPOSTO LÍQUIDO DEVIDO
A RESTITUIR — 41 . , 1

41 FUNDO 157/67 — 42 . , 3
42 FUNDO 880/69 — 43 . , 5
43 RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS — 44 . , 7

44 DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A DECLARAÇÃO
Documentos da fonte pagadora — Anexo 3 — Outros

45 CPF DO DECLARANTE — Controle
EXERCÍCIO 1976
ANO-BASE 1975

A PRESENTE DECLARAÇÃO É EXPRESSÃO DA VERDADE
46 Local
47 Data — 76

48 ASSINATURA DO DECLARANTE OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL

49 PARA USO DO AGENTE RECEPTOR

Declaração de Rendimentos do exercício de 1977, ano-base de 1976

- **Importância**

A Declaração de Rendimentos do exercício de 1977 teve, como parte integrante, sete anexos, a maior quantidade na história do imposto de renda.

- **Características**

No exercício de 1977, ano-base de 1976, havia dois modelos de formulário de IRPF: Completo e Simplificado.

O Modelo Completo era composto de quatro páginas e sete anexos:

1. Página 1, para rendimentos e deduções de cédulas A, B e C.
2. Página 2, para rendimentos e deduções de cédulas D e E.
3. Página 3, para rendimentos de cédulas F, G e H e relação de dependentes.
4. Página 4, para dados de identificação do contribuinte, total dos rendimentos e deduções cedulares, abatimentos da renda bruta e apuração do imposto.
5. Anexo 1, para rendimentos pagos ou creditados.
6. Anexo 2, para rendimentos não tributáveis.
7. Anexo 3, para investimentos incentivados.
8. Anexo 4, para rendimentos de cédula G (agricultura, pecuária e outros).
9. Anexo 5, para rendimentos e deduções de cédula H (outros rendimentos não classificados em outras cédulas).
10. Anexo 6, para Declaração de Bens.
11. Anexo 7: Anexo de continuação, para complementar informações de quadros do formulário. Caso se considere o verso do Anexo de continuação como outro anexo, seriam oito ao todo. O verso foi utilizado para que o contribuinte oferecesse sugestões, críticas ou apontasse dificuldades no preenchimento da declaração. As instruções do verso terminavam com: "Você estará, assim, colaborando para o aperfeiçoamento da justiça fiscal no País. E nós só podemos lhe agradecer por isso".

O Modelo Simplificado era composto de duas páginas, uma para relacionar dependentes, bens, dívidas e ônus, pagamentos efetuados a terceiros e rendimentos não tributáveis e outra página para dados de identificação do contribuinte, valores de rendimentos, desconto-padrão, abatimentos e apuração do imposto.

Em 1977 foi criado o Modelo de Cadastramento ou Revalidação – MCR para ser utilizado por inscritos no CPF e não obrigados a apresentar Declaração de Rendimentos ou para cadastramento no CPF.

Não são apresentados os formulários completo e simplificado do exercício de 1977 porque são muito parecidos com os do exercício de 1976, que podem ser vistos no item anterior.

- **Declaração de Rendimentos do exercício de 1977, ano-base de 1976 anexo 1 – rendimentos pagos ou creditados**

1977 1977

MINISTÉRIO DA FAZENDA — Secretaria da Receita Federal
IMPOSTO DE RENDA — PESSOA FISICA — DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
ANEXO 1 — RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS

PARA USO DA REPARTIÇÃO

01 Exercício | 02 Ano-base | 03 UF | 04 CPF DO DECLARANTE | Controle | 05 Código do Município | 06 Arquivamento

07 NOME COMPLETO DO DECLARANTE

08 RELAÇAO DOS RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS A TERCEIROS

		CGC ou CPF	Espécie	Valor em Cr$
nome / end	01			. . . 1
nome / end	02			. . . 3
nome / end	03			. . . 5
nome / end	04			. . . 7
nome / end	05			. . . 9
nome / end	06			. . . 1
nome / end	07			. . . 3
nome / end	08			. . . 5
nome / end	09			. . . 7
nome / end	10			. . . 9
nome / end	11			. . . 1
nome / end	12			. . . 3
nome / end	13			. . . 5
nome / end	14			. . . 7
nome / end	15			. . . 9
nome / end	16			. . . 1
nome / end	17			. . . 3
nome / end	18			. . . 5
nome / end	19			. . . 7
nome / end	20			. . . 9
		SOMA ou A TRANSPORTAR 21		. . . 1

09 OUTRO ENDEREÇO PARA EVENTUAL CONSULTA | 10 TELEFONE

A PRESENTE DECLARAÇÃO É EXPRESSÃO DA VERDADE

11 Local | 12 Data | 13 Assinatura do declarante ou de seu representante legal

Este Anexo poderá ser juntado tanto ao formulário azul-MCT quanto ao formulário verde-MSO

MODELO APROVADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF N.º 036/76 — BLOCH DISTRIBUIÇÃO GRATUITA — CIEF N.º 02183

- **Declaração de Rendimentos do exercício de 1977, ano-base de 1976 anexo 2 – rendimentos não tributáveis**

1977 1977

MINISTERIO DA FAZENDA — Secretaria da Receita Federal
IMPOSTO DE RENDA — PESSOA FISICA — DECLARAÇAO DE RENDIMENTOS
ANEXO 2 — RENDIMENTOS NAO TRIBUTAVEIS

01 Exercicio | 02 Ano-base | 03 UF | 04 CPF DO DECLARANTE | Controle | PARA USO DA REPARTIÇAO 05 Código do Município | 06 Arquivamento

07 NOME COMPLETO DO DECLARANTE

ESTE ANEXO CONTÉM VÁRIAS MODALIDADES DE RENDIMENTOS QUE NAO ESTAO SUJEITOS À INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. CONSIGNA, TAMBEM, OS QUE ESTAO SUJEITOS AO TRIBUTO EXCLUSIVAMENTE NAS FONTES PAGADORAS.
VOCÊ O APRESENTARA, SE FOR O CASO, JUNTAMENTE COM A DECLARAÇAO DE RENDIMENTOS
AS INSTRUÇOES SOBRE O PREENCHIMENTO DESTE ANEXO SE ENCONTRAM NO VERSO

RENDIMENTOS ISENTOS OU NAO TRIBUTAVEIS		Valor em Cr$
Transferências patrimoniais – doações	01	1
Transferências patrimoniais – heranças	02	3
Lucros auferidos em transações Imobiliárias, desde que eventuais	03	5
Deságios de Letras do Tesouro Nacional	04	7
Lucros na venda de ações negociadas em Bolsa de Valores	05	9
Lucros na venda de outras participações acionárias não compreendidas no item anterior	06	1
Bonificações em ações, cotas ou quinhões de capital	07	3
Diferença entre o lucro efetivo e o tributável na Cédula G	08	5
Variações correspondentes às correções monetárias, exceto as antecipadas	09	7
Rendimentos do PIS-PASEP	10	9
Indenizações, FGTS e Aviso Prévio, por rescisão de contrato de trabalho	11	1
Salários-família	12	3
Auxílio-doença, auxílio-acidente e pecúlio	13	5
Proventos de aposentadoria ou reforma – art. 22, alínea (i) do RIR	14	7
Diárias e ajudas de custo pagas pelos cofres públicos	15	9
Outros	16	1

RENDIMENTOS INCENTIVADOS	Imposto na fonte		Valor em Cr$
Dividendos reaplicados em S.A. de capital aberto		17	3
Dividendos de S.A. de capital aberto – até Cr$ 7.000,00		18	5
Juros e dividendos da Caderneta de Poupança – até Cr$ 4.400,00		19	7
Juros de títulos da Dívida Pública – até Cr$ 2.600,00		20	9
Rendimentos de fundos – até Cr$ 4.400,00		21	1
Outros		22	3

RENDIMENTOS TRIBUTADOS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE	Imposto na fonte		Valor em Cr$
Prêmios em dinheiro obtidos em loterias, concursos e sorteios		23	5
Lucros, dividendos e bonificações em dinheiro		24	7
Juros de título de renda fixa		25	9
Deságio percebido na aquisição de debêntures		26	1
Outros		27	3
TOTAL (transportar para o item 56 do formulário azul - MCT ou item 45 do formulário verde - MSO)		28	5

A PRESENTE DECLARAÇAO É EXPRESSAO DA VERDADE
08 Local | 09 Data | 10 Assinatura do declarante ou de seu representante legal

Este Anexo poderá ser juntado tanto ao formulário azul-MCT quanto ao formulário verde-MSO
MODELO APROVADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF N.º 830/76 — DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

- **Declaração de Rendimentos do exercício de 1977, ano-base de 1976 anexo 3 – investimentos incentivados**

1977 1977

MINISTÉRIO DA FAZENDA — Secretaria da Receita Federal
IMPOSTO DE RENDA — PESSOA FISICA — DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
ANEXO 3 — INVESTIMENTOS INCENTIVADOS

PARA USO DA REPARTIÇÃO

01 Exercício | 02 Ano-base | 03 UF | 04 CPF DO DECLARANTE (Controle) | 05 Código do Município | 06 Arquivamento

07 NOME COMPLETO DO DECLARANTE

08 DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO

	Código	Saldo médio em 76	Perc. da redução	Valor da redução
Saldo médio em 76 de valor não superior a Cr$ 67.332,00	01	. . .	6%	. . .
Parcela do saldo médio em 76 excedente a Cr$ 67.332,00	02	. . .	2%	. . .

09 APLICAÇÕES EM TÍTULOS

Natureza do Investimento		Valor aplicado		Valor da redução
Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional-ORTN	03	. . .	3%	. . .
Títulos da Dívida Pública dos Estados	04	. . .	3%	. . .
Títulos da Dívida Pública dos Municípios	05	. . .	3%	. . .
Letras imobiliárias nominativas ou ao portador identificado	06	. . .	4%	. . .
Letras de câmbio e cédulas hipotecárias aceitas, emitidas ou endossadas por instituição financeira autorizada	07	. . .	4%	. . .
Depósitos a prazo fixo em instituição financeira autorizada com emissão de certificado	08	. . .	4%	. . .
Depósitos a prazo fixo em instituição financeira autorizada sem emissão de certificado	09	. . .	4%	. . .
Debêntures colocadas no mercado com autorização do B. Central através da instituição financeira	10	. . .	5%	. . .
Debêntures conversíveis em ações colocadas no mercado com autorização do B. Central através da instituição financeira	11	. . .	6%	. . .

10 APLICAÇÕES EM AÇÕES E EM COTAS DE FUNDOS

Natureza do Investimento		Valor aplicado		Valor da redução
Aquisição de ações de sociedade anônima de capital aberto no pregão normal da Bolsa de Valores	12	. . .	9%	. . .
Subscrição de ações de sociedade de investimentos autorizada pelo B. Central que tenha por objeto a administração de carteira diversificada	13	. . .	9%	. . .
Subscrição de ações de sociedade anônima de capital aberto	14	. . .	16%	. . .
Subscrição de ações de sociedade anônima de capital aberto integralizado mediante a conversão de debêntures	15	. . .	16%	. . .
Subscrição de ações de empresa industrial ou agrícola considerada de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste e cotas do FINOR	16	. . .	42%	. . .
Subscrição de ações de empresa industrial ou agrícola considerada de interesse para o desenvolvimento econômico da Amazônia e cotas do FINAM	17	. . .	42%	. . .
Subscrição de ações de sociedade anônima de capital aberto dedicada ao turismo	18	. . .	20%	. . .
Aquisição de cotas de fundos em condomínio	19	. . .	13,5%	. . .

11 FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO

		Valor aplicado		Valor da redução
Aplicação em florestamento e reflorestamento conforme projeto aprovado pelo IBDF	20	. . .	20%	. . .
12 OUTROS	99	. . .		. . .
TOTAIS ➧		. . .	➧	. . .

A PRESENTE DECLARAÇÃO É EXPRESSÃO DA VERDADE

13 Local | 14 Data | 15 Assinatura do declarante ou de seu representante legal

Este Anexo poderá ser juntado tanto ao formulário azul-MCT quanto ao formulário verde-MSO

MODELO APROVADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 039/76 — BLOCH DISTRIBUIÇÃO GRATUITA — CIEF Nº 02187

- **Declaração de Rendimentos do exercício de 1977, ano-base de 1976 anexo 5 – cédula H**

1977 1977

MINISTÉRIO DA FAZENDA — Secretaria da Receita Federal
IMPOSTO DE RENDA — PESSOA FÍSICA — DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
ANEXO 5 — CÉDULA H

01 Exercício	02 Ano-base	03 UF	04 CPF DO DECLARANTE (Controle)	PARA USO DA REPARTIÇÃO: 05 Código do Município	06 Arquivamento

07 NOME COMPLETO DO DECLARANTE

08 RENDIMENTOS DA CÉDULA H

	Código	Valor em Cr$
Rendimentos de sociedades em contas de participação	01	1
Lucros auferidos em operações industriais e comerciais (sem habitualidade)	02	3
Lucros na cessão de direitos	03	5
Reversão de incentivos fiscais	04	7
Royalties — recursos vegetais	05	9
Royalties — invenções, processos e marcas	06	1
Royalties — direitos autorais	07	3
Juros e compensações pelo atraso de royalties	08	5
Alienação de marcas e patentes	09	7
Venda de metais e pedras preciosas (garimpeiros)	10	9
Acréscimos patrimoniais	11	1
Rendimentos baseados na renda presumida	12	3
Outros (discriminar)	13	5
	14	7
	15	9
	16	1
TOTAL (transportar para o item 11 do formulário azul-MCT)	17	3

09 DEDUÇÕES DA CÉDULA H

		Valor em Cr$
Contribuições previdenciárias	01	5
Contribuições sindicais	02	7
Publicações técnicas e materiais de trabalho	03	9
Impostos e taxas	04	1
Força, luz, água e telefone	05	3
Serviços (preencher ANEXO 1)	06	5
Depreciação de capital de instalação	07	7
Publicidade (preencher ANEXO 1)	08	9
Aluguel (preencher ANEXO 1)	09	1
Salários e ordenados (preencher ANEXO 1)	10	3
Comissões, corretagens e participações (preencher ANEXO 1)	11	5
Juro sobre o saldo devedor (preencher ANEXO 1)	12	7
Despesas de conservação	13	9
Despesas de cobrança (preencher ANEXO 1)	14	1
Despesas de condomínio (preencher ANEXO 1)	15	3
Garimpeiro	16	5
TOTAL (transportar para o item 12 do formulário azul-MCT)	17	7

A PRESENTE DECLARAÇÃO É EXPRESSÃO DA VERDADE

10 Local	11 Data	12 Assinatura do declarante ou de seu representante legal

Este Anexo somente poderá ser juntado ao formulário azul-MCT

MODELO APROVADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 030/76 — DISTRIBUIÇÃO GRATUITA — CIEF Nº 02191

- **Declaração de Rendimentos do exercício de 1977, ano-base de 1976 anexo 6 – Declaração de Bens**

1977 1977

MINISTÉRIO DA FAZENDA — Secretaria da Receita Federal
IMPOSTO DE RENDA — PESSOA FÍSICA — DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
ANEXO 6 — DECLARAÇÃO DE BENS

01 Exercício | 02 Ano-base | 03 UF | 04 CPF DO DECLARANTE — Controle | PARA USO DA REPARTIÇÃO: 05 Código do Município | 06 Arquivamento

07 NOME COMPLETO DO DECLARANTE

08 DECLARAÇÃO DE BENS (inclusive dos dependentes)

Discriminação	SITUAÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO — Do ano anterior	Do ano-base
SOMA ou A TRANSPORTAR		

09 DÍVIDAS E ÔNUS REAIS (inclusive dos dependentes)

Discriminação	SITUAÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO — Do ano anterior	Do ano-base
SOMA ou A TRANSPORTAR		

A PRESENTE DECLARAÇÃO É EXPRESSÃO DA VERDADE

10 Local | 11 Data | 12 Assinatura do declarante ou de seu representante legal

Este ANEXO poderá ser juntado tanto ao formulário azul-MCT quanto ao formulário verde-SSO
MODELO APROVADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº [illegible] DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

- **Declaração de Rendimentos do exercício de 1977, ano-base de 1976 anexo de continuação**

1977 1977

MINISTÉRIO DA FAZENDA — Secretaria da Receita Federal
IMPOSTO DE RENDA — PESSOA FÍSICA — DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
ANEXO DE CONTINUAÇÃO

01 Exercício | 02 Ano-base | 03 UF | 04 CPF DO DECLARANTE (Controle) | PARA USO DA REPARTIÇÃO: 05 Código do Município | 06 Arquivamento

07 NOME COMPLETO DO DECLARANTE

UTILIZE ESTE ANEXO PARA COMPLEMENTAR, QUANDO NECESSÁRIO,
AS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS SEGUINTES ITENS:

FORMULÁRIO AZUL (MCT): 01 Rendimentos das Cédulas A e B, 03 Rendimentos da Cédula C, 07 Rendimentos da Cédula E, 09 Rendimentos da Cédula F e 16 Dependentes.

FORMULÁRIO VERDE (MSO): Apenas 01 Dependentes

A PRESENTE DECLARAÇÃO É EXPRESSÃO DA VERDADE

08 Local | 09 Data | 10 Assinatura do declarante ou de seu representante legal

Este ANEXO poderá ser juntado tanto ao formulário azul-MCT quanto ao formulário verde-MSO

MODELO APROVADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF N.º 039/76 — DISTRIBUIÇÃO GRATUITA — CIEF N.º 02239

- **Declaração de Rendimentos do exercício de 1977, ano-base de 1976 verso do anexo de continuação – funcionou como anexo de sugestão**

1977 1977

MINISTÉRIO DA FAZENDA — Secretaria da Receita Federal

Declarar seu Imposto de Renda é, principalmente, uma forma de participação no processo de desenvolvimento econômico e social do País. Por esta razão, estamos procurando, a cada ano, aprimorar os jogos de formulários, tornando-os mais simples e objetivos — e editando um Manual de Orientação que visa a permitir que você mesmo, sozinho, faça sua própria declaração.
Entretanto, é sempre possível que algumas imperfeições ainda perdurem, dada a complexidade do assunto e a necessidade de se detalhar, nas declarações, a modalidade da renda de cada um. É por isso, então, que pedimos que o espaço abaixo seja usado para você expor suas eventuais sugestões, críticas ou dificuldades no preenchimento de sua declaração.
Você estará, assim, colaborando para o aperfeiçoamento da justiça fiscal no País. E nós só podemos lhe agradecer por isso.

Nota: abaixo das instruções, havia espaço para o contribuinte escrever suas propostas, críticas e dúvidas.

Declaração de Rendimentos do exercício de 1990, ano-base de 1989

- **Importância**

Com a edição da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, foram extintos os rendimentos cedulares, as deduções cedulares e os abatimentos. Tornou-se mister a criação de novos modelos, haja vista que os formulários completo e simplificado não atendiam à nova legislação.

- **Características**

No exercício de 1990, foram instituídos dois modelos de declaração: Informações e Ajuste.

Podia apresentar a Declaração de Informações, entre outros, quem recebeu em 1989 rendimentos sujeitos à retenção na fonte de uma única fonte pagadora superiores a NCz$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). A Declaração de Informações era extremamente simples e, como o nome dizia, apenas informativa. Não se apurava saldo de imposto a pagar nem a restituir. A Declaração de Informações era composta de apenas uma página e continha campos para identificação do contribuinte, relação dos bens, dívidas e ônus reais com situação em 31 de dezembro do ano-base e do ano anterior, informações do cônjuge e resumo anual.

O contribuinte que recebeu rendimentos tributáveis de mais de uma fonte pagadora em um mesmo mês devia apresentar a Declaração de Ajuste. Para cada mês do ano de 1989, devia ser preenchido um "Roteiro de Apuração Mensal", extremamente complexo e trabalhoso. O resultado do imposto a recolher obtido no Roteiro devia ser transportado para a Declaração de Ajuste, para apuração do saldo a pagar. A Declaração de Ajuste não tinha imposto a restituir. Pelo novo sistema de bases correntes não havia saldo a restituir. Nos casos atípicos de restituição, o procedimento era por meio de processo[3].

[3] Leia capítulo 18, p. 295 a 299.

A Declaração de Ajuste era composta de quatro páginas e do Roteiro de Apuração Mensal:

1. Página 1, para rendimentos sujeitos à tabela progressiva, rendimentos isentos e não tributáveis, rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, incentivos fiscais e dependentes.
2. Página 2, para Declaração de Bens, dívidas e ônus reais, informações do cônjuge e variação patrimonial.
3. Página 3, para relação de pagamentos efetuados.
4. Página 4, para identificação do contribuinte, consolidação do imposto, resumo anual, ajuste anual, local, data e assinatura.

Na Declaração de Ajuste, só apresentamos as páginas 1 e 4.

Em 1991, voltou-se ao regime de declaração anual de rendimentos, na qual se determinava o saldo do imposto a pagar ou a restituir, *ex vi* da Lei nº 8.134 de 27 de dezembro de 1990.

- **Declaração de Rendimentos do exercício de 1990, ano-base de 1989**
  Declaração de Informações – página única

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

1990
DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES

ANO-BASE 1989

1 IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

2 DECLARAÇÃO DE BENS

3 DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

4 INFORMAÇÕES DO CÔNJUGE

5 RESUMO ANUAL

- **Declaração de Rendimentos do exercício de 1990, ano-base de 1989**
  Declaração de Ajuste – página 1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

DECLARAÇÃO DE AJUSTE

1990

① RENDIMENTOS SUJEITOS À TABELA PROGRESSIVA

CÓDIGOS ▶
1 - TRABALHO ASSALARIADO
2 - SERVIÇOS PRESTADOS A P. FÍSICAS
3 - SERVIÇOS PRESTADOS A P. JURÍDICAS
4 - ALUGUÉIS RECEBIDOS DE P. FÍSICAS
5 - ALUGUÉIS RECEBIDOS DE P. JURÍDICAS
6 - PENSÃO JUDICIAL
7 - GANHOS DE CAPITAL
8 - OUTROS RENDIMENTOS

NOME DA FONTE PAGADORA	CGC OU CPF	CÓDIGO	VALOR NCz$
01			,00
02			,00
03			,00
04			,00
05			,00
06			,00
07			,00
08			,00
09			,00
10			,00
11			,00
12			,00
		TOTAL	,00

② RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR NCz$
01 ALIENAÇÃO DE BENS DE PEQUENO VALOR OU DO ÚNICO IMÓVEL – LEI 7713/88 E DECRETO 96.400/88	,00
02 AVISO PRÉVIO, INDENIZAÇÕES POR RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO E FGTS	,00
03 BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	,00
04 CORREÇÃO MONETÁRIA DE INVESTIMENTOS IDÊNTICA À DOS BTN	,00
05 DIÁRIAS E AJUDAS DE CUSTO	,00
06 DIFERENÇA ENTRE O LUCRO EFETIVO E O TRIBUTÁVEL DA ATIVIDADE RURAL	,00
07 JUROS DE CADERNETAS DE POUPANÇA E DE LETRAS HIPOTECÁRIAS	,00
08 LUCRO NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES NEGOCIADAS EM BOLSA DE VALORES	,00
09 PARCELA ISENTA DOS RENDIMENTOS DE AUSENTES NO EXTERIOR A SERVIÇO DO BRASIL	,00
10 PARCELA ISENTA NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS	,00
11 PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – DECLARANTES COM 65 ANOS OU MAIS	,00
12 PROVENTOS DE APOSENTADORIA, RESERVA OU REFORMA – ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE	,00
13 RENDIMENTOS DE CLUBES DE INVESTIMENTO E FUNDOS DE AÇÕES	,00
14 TRANSFERÊNCIAS PATRIMONIAIS – DOAÇÕES E HERANÇAS	,00
15 TRANSFERÊNCIAS PATRIMONIAIS – MEAÇÕES	,00
16 OUTROS	,00
TOTAL	,00

③ RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE

DISCRIMINAÇÃO	IMPOSTO NA FONTE NCz$	RENDIMENTOS NCz$
01 DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO	,00	,00
02 LUCROS, DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E OUTROS INTERESSES DISTRIBUÍDOS POR P. JURÍDICA	,00	,00
03 PRÊMIOS E SORTEIOS EM GERAL	,00	,00
04 RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES EM RENDA FIXA, INCLUSIVE EM FUNDOS DE CURTO PRAZO	,00	,00
05 OUTROS	,00	,00
TOTAL	,00	,00

④ INCENTIVOS FISCAIS

NOME DO BENEFICIÁRIO	CGC	DATA APLICAÇÃO	VALOR NCz$
01		/ /	,00
02		/ /	,00
03		/ /	,00
04		/ /	,00
05		/ /	,00
06		/ /	,00
07		/ /	,00
08		/ /	,00

⑤ DEPENDENTES

NOME COMPLETO	RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA	DATA DO NASCIMENTO
01		/ /
02		/ /
03		/ /
04		/ /
05		/ /

MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF

- **Declaração de Rendimentos do exercício de 1990, ano-base de 1989 Declaração de Ajuste – página 4**

72 RESERVADO

1990 DECLARAÇÃO DE AJUSTE 2

ANO-BASE 1989

70 RESERVADO

ARQUIVAMENTO
NÃO UTILIZAR GRAMPO NESTA ÁREA

(12) IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

73 Nº CPF | 74 NOME COMPLETO

ATENÇÃO ▶ ☐ ASSINALE COM "X" SE O SEU ATUAL ENDEREÇO É DIFERENTE DO CONSTANTE NA SUA ÚLTIMA DECLARAÇÃO

75 ENDEREÇO (RUA, AV., PRAÇA ETC.) | 76 NÚMERO | 77 COMPLEMENTO (APTO., SALA ETC.)

78 BAIRRO OU DISTRITO | 79 CEP | 80 MUNICÍPIO | 81 U.F. | 82 TELEFONE

83 DATA DE NASCIMENTO | 84 SEXO 1 - MASCULINO 2 - FEMININO | 85 ESTADO CIVIL 3 SOLTEIRO 4 CASADO 5 VIÚVO 6 OUTROS | 86 Nº DEPENDENTES | 87 CGC/CPF DA PRINCIPAL FONTE PAGADORA

88 OCUPAÇÃO PRINCIPAL | 89 CÓDIGO | 90 NATUREZA

(13) CONSOLIDAÇÃO DO IMPOSTO (NÃO UTILIZE CENTAVOS)

MÊS DE VENCIMENTO	A - IMPOSTO A RECOLHER NCz$	B - PAGAMENTO EFETUADO NCz$	C - SALDO DE IMPOSTO NCz$	D - ÍNDICE DE CONVERSÃO	E - SALDO EM BTN (UTILIZE DUAS DECIMAIS)
FEVEREIRO	,00	13 ,00	25 ,00	÷ 1,0000	37
MARÇO	,00	14 ,00	26 ,00	÷ 1,0360	38
ABRIL	,00	15 ,00	27 ,00	÷ 1,0991	39
MAIO	,00	16 ,00	28 ,00	÷ 1,1794	40
JUNHO	,00	17 ,00	29 ,00	÷ 1,2966	41
JULHO	,00	18 ,00	30 ,00	÷ 1,8186	42
AGOSTO	,00	19 ,00	31 ,00	÷ 2,0842	43
SETEMBRO	,00	20 ,00	32 ,00	÷ 2,6956	44
OUTUBRO	,00	21 ,00	33 ,00	÷ 3,6647	45
NOVEMBRO	,00	22 ,00	34 ,00	÷ 5,0434	46
DEZEMBRO	,00	23 ,00	35 ,00	÷ 7,1324	47
JANEIRO 1990	,00	24 ,00	36 ,00	÷ 10,9518	48

(15) RESUMO ANUAL (NCz$)

Item	Campo	Valor
RENDIMENTOS SUJEITOS À TABELA PROGRESSIVA		,00 7
RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL	60	,00 1
JUROS CAD. POUPANÇA/LETRAS HIPOTECÁRIAS	61	,00 0
GANHOS LÍQ. MERCADOS DE RENDA VARIÁVEL	62	,00 8
TOTAL DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE	63	,00 6
RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS	64	,00 4
RENDIMENTOS TRIB. EXCLUSIVAMENTE NA FONTE	65	,00 2
VARIAÇÃO PATRIMONIAL	66	,00

(14) AJUSTE ANUAL (EM BTN)

Item	Campo	Valor
RESULTADO DO AJUSTE 37 + ... + 48		4
IMPOSTO APURADO NA ATIVIDADE RURAL	50	8
IMPOSTO ANUAL PAGO NO EXTERIOR	51	6
IMPOSTO A PAGAR 49 + 50 - 51	52	4
REDUÇÃO INCENTIVADA CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES	53	2
INCENTIVO À CULTURA	54	0
TOTAL DA REDUÇÃO (LIMITADO A 15% DA LINHA 52) 53 + 54	55	9
SALDO A PAGAR 52 - 55	56	7
NÚMERO DE QUOTAS (ATÉ 6)	57	5
VALOR DA QUOTA (QUOTA MÍNIMA 35 BTN)	58	

A PRESENTE DECLARAÇÃO É EXPRESSÃO DA VERDADE

LOCAL ____________ DATA ___/___/___

ASSINATURA DO DECLARANTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL

(16) DOCUMENTOS ANEXADOS À DECLARAÇÃO (QUANTIDADE)

1 FONTE PAGADORA
2 ANEXO DA ATIVIDADE RURAL
3 GANHOS EM RENDA VARIÁVEL
9 OUTROS

92 CARIMBO DE RECEPÇÃO

- **Declaração de Rendimentos do exercício de 1990, ano-base de 1989**
  Declaração de Ajuste – Roteiro de Apuração Mensal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

ROTEIRO DE
APURAÇÃO MENSAL

IDENTIFICAÇÃO
MÊS/ANO DE REFERÊNCIA | Nº CPF | NOME DO CONTRIBUINTE

ATENÇÃO:

- Este roteiro orienta o contribuinte com mais de uma fonte pagadora no cálculo do imposto complementar, facilitando a consolidação do imposto na Declaração de Ajuste.
- Os quadros (3) e (4) serão utilizados para o cálculo das despesas médicas quando estas representarem valores superiores aos limites permitidos para dedução.
- O quadro (9) consolida, também, os valores do imposto a recolher em cruzados novos a ser transferido para o Ajuste Anual.

(1) RENDIMENTOS SUJEITOS À TABELA PROGRESSIVA

	ESPÉCIE		A RENDIMENTOS	B IMPOSTO NA FONTE
RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS	1 SERVIÇOS PRESTADOS			
	2 ALUGUÉIS			
	3 PENSÃO JUDICIAL			
	4 OUTROS RENDIMENTOS			
	5 SUBTOTAL	1+...+4		
RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS	6 SALÁRIOS			
	7 SERVIÇOS PRESTADOS			
	8 ALUGUÉIS			
	9 OUTROS RENDIMENTOS			
	10 GANHOS DE CAPITAL			
	11 TOTAL	5+...+10 = 11A		11B

(2) TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO

	RENDIMENTOS	IMPOSTO NA FONTE
1 FÉRIAS		
2 13º SALÁRIO		

(3) DESPESAS MÉDICAS - LIMITE

CÁLCULO DO LIMITE MÁXIMO DE UTILIZAÇÃO		VALOR
1 RENDIMENTOS (TRANSFERIR DE 11A)		
2 DEPENDENTES (ATÉ CINCO)		
3 PENSÃO JUDICIAL		
4 LIMITE DE ISENÇÃO		
5 BASE MÁXIMA PARA DEDUÇÃO	1-2-3-4	

(4) DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO

CÁLCULO DA PARCELA DEDUTÍVEL		VALOR
1 DESPESAS PAGAS NO MÊS		
2 SALDO ATUALIZADO DO MÊS ANTERIOR		
3 TOTAL	1+2	
4 PARCELA NÃO DEDUTÍVEL (5% DE 11A)		
5 VALOR PASSÍVEL DE DEDUÇÃO	3-4	
6 VALOR A DEDUZIR ((3)5 OU (4)5, O MENOR)		
7 SALDO PARA O MÊS SEGUINTE	5-6	

(5) COMPLEMENTAÇÃO MENSAL (MENSALÃO)

DESCRIÇÃO		VALOR
1 RENDIMENTOS (TRANSFERIR DE 11A)		
2 DEPENDENTES (TRANSFERIR DE (3)2)		
3 PENSÃO JUDICIAL (TRANSFERIR DE (3)3)		
4 DESPESAS MÉDICAS (TRANSFERIR DE (4)6)		
5 BASE DE CÁLCULO	1-2-3-4	
6 IMPOSTO DEVIDO (USE TABELA)		
7 IMPOSTO NA FONTE (TRANSFERIR DE 11B)		
8 CARNÊ-LEÃO PAGO		
9 COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO PAGO A MAIOR		
10 IMPOSTO A RECOLHER	6-7-8-9	
11 SALDO PARA O MÊS SEGUINTE		

(6) RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO (CARNÊ-LEÃO)

CÓDIGO	VALOR-NCz$	DATA DE VENCIMENTO
0190		/ /

(7) CADERNETAS DE POUPANÇA / LETRAS HIPOTECÁRIAS

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO IMPOSTO		VALOR
1 TOTAL DOS JUROS CREDITADOS NO MÊS		
2 LIMITE DE ISENÇÃO		
3 BASE DE CÁLCULO	1-2	
4 IMPOSTO DEVIDO		
5 IMPOSTO RETIDO NA FONTE		
6 COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO PAGO A MAIOR		
7 IMPOSTO A RECOLHER	4-5-6	
8 SALDO PARA O MÊS SEGUINTE		

(8) OPERAÇÕES EM MERCADOS DE RENDA VARIÁVEL

DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS APURADOS		VALOR
1 RESULTADO LÍQUIDO DO MÊS		
2 SALDO ATUALIZADO RESULTADO NEGATIVO MÊS ANTERIOR		
3 LIMITE DE ISENÇÃO		
4 BASE DE CÁLCULO	1-2-3	
5 PREJUÍZO A COMPENSAR NO MÊS SEGUINTE		
6 IMPOSTO A RECOLHER		

(9) IMPOSTO A RECOLHER COM OPÇÃO PARA O AJUSTE ANUAL

1 MENSALÃO TRANSFERIR DE (5) 10
CÓDIGO 0246 | NCz$

2 CADERNETAS DE POUPANÇA / LETRAS HIPOTECÁRIAS TRANSFERIR DE (7) 7
CÓDIGO 4500 | NCz$

3 OPERAÇÕES NOS MERCADOS DE RENDA VARIÁVEL TRANSFERIR DE (8) 6
CÓDIGO 8015 | NCz$

4 TOTAL A RECOLHER (A TRANSFERIR PARA AJUSTE ANUAL) 1+2+3
CÓDIGO 0211 | NCz$

Declaração de Rendimentos do exercício de 1991, ano-base de 1990

- **Importância**

A Declaração de Rendimentos do imposto de renda pessoa física do exercício de 1991, ano-base de 1990, foi a primeira que permitiu o preenchimento por meio de programa para computador.

• Características

O programa foi escrito em linguagem *clipper* para ambiente DOS.

Para utilizar o programa, era necessário:

- **equipamento micro PC ou compatível;**
- **configuração mínima:**

1. memória de 640 K;
2. dois *drives* e impressora ou um *drive*, um disco rígido e impressora;
3. versão DOS 3.30 ou superior;
4. disquete 5 ¼", dupla face, dupla densidade.

As restrições eram:

1. do disquete: somente uma declaração;
2. do *software*: só o programa oficial homologado pela Receita Federal.

A Declaração de Rendimentos do exercício de 1991, ano-base de 1990, em meio magnético tinha no menu principal quatro opções:

1. Explicações gerais.
2. Preenchimento da Declaração.
3. Preparação para DpRF (Departamento da Receita Federal).
4. Impressão.

Após a finalização do preenchimento, a declaração era gravada num disquete de 5 ¼" e entregue ao agente receptor juntamente com duas vias do recibo. Uma via era carimbada e devolvida ao contribuinte; a outra via seguia com o disquete.

• Declaração do exercício de 1991, em meio magnético Menu principal

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Secretaria da Fazenda Nacional

Departamento da Receita Federal

Imposto de Renda Pessoa Fisica - 1991

OPCOES

EXPLICACOES GERAIS
PREENCHIMENTO DA DECLARACAO
PREPARACAO PARA DpRF
IMPRESSAO

Serpro

↓→↑← move cursor ESC-retorna

- **Declaração do exercício de 1991, em meio magnético**
  Ficha Identificação do Contribuinte

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA 1991
IDENTIFICACAO DO CONTRIBUINTE
CPF
Nome Completo
Endereco (rua,av,praca,etc.)
Numero
Complem.(apto,sala,
Bairro ou Distrito
CEP
Municipio
UF
Telefone
Dt.Nasc.
Sexo
Est.Civil
Num.Dependentes
CGC/CPF Princ.Fonte.Pag
Ocupacao Principal
Codigo
Natureza
endereco atual e diferente do constante na sua ultima declaracao (S/N)
AJUDA : F1-quadro F2-campo
move cursor ESC-menu

Declaração de ajuste anual do exercício de 1993, ano-calendário de 1992

- **Importância**

Pela primeira e única vez na história do imposto de renda, ao terminar o preenchimento, o contribuinte não sabia se tinha saldo a pagar ou a restituir, se optasse pela declaração em papel, no modelo opcional. O declarante informava os dados, sem apurar o imposto. O resultado só era conhecido após o processamento.

- **Características**

Por força do artigo 12 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Declaração de Rendimentos passou a denominar-se Declaração de Ajuste Anual.

Foi criada a Unidade Fiscal de Referência – UFIR (Lei nº 8.383/1991) para atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal.

Foram colocados à disposição dos contribuintes dois formulários: modelos completo e opcional. Neste, o contribuinte tinha duas maneiras para informar os rendimentos e as deduções de 1992: incluir, em cruzeiros, os valores anuais ou incluir em UFIR, mês a mês, os rendimentos recebidos de Pessoa Física e Pessoa Jurídica e cada tipo de dedução.

Para quem optasse pelo disquete-programa, havia um quadro auxiliar para a conversão de cruzeiros para UFIR.

Os modelos para o exercício de 1993 não tiveram o resultado esperado e no exercício de 1994 voltou-se ao modelo único com valores informados em UFIR.

O formulário opcional era composto de quatro páginas:

1. Página 1, para informação, mensal ou anual, de rendimentos e deduções.
2. Página 2, para informação, mensal ou anual, de rendimentos isentos e não tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva.
3. Página 3, para relação de doações e pagamentos efetuados, Declaração de Bens e direitos, dívidas e ônus reais.
4. Página 4, para identificação do contribuinte, discriminação das fontes pagadoras e dos dependentes.

O formulário completo era composto de quatro páginas e quatro anexos:

1. Página 1, para discriminação de rendimentos tributáveis de Pessoas Jurídicas, Pessoas Físicas e do Exterior.
2. Página 2, para rendimentos isentos e não tributáveis, sujeitos à tributação exclusiva e relação de dependentes.
3. Página 3, para relação de doações e pagamentos efetuados.
4. Página 4, para identificação do contribuinte e informação em UFIR de rendimentos tributáveis, deduções, apuração do imposto e outras informações.
5. Anexos de Declaração de Bens e Direitos, da Atividade Rural, de Apuração dos Ganhos de Capital e de Apuração de Renda Variável.

- **Declaração de ajuste anual do exercício de 1993, ano-calendário de 1992 - Modelo Opcional – página 1**

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL MODELO OPCIONAL	1993	IRPF IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA Ano-Calendário 1992

1 . DADOS MENSAIS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO, EM CRUZEIROS

(não utilize centavos)

MÊS	01 RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS			02 RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS			03 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL			04 DESPESAS COM INSTRUÇÃO		
JANEIRO	01	,00	3	01	,00	6	01	,00	5	01	,00	4
FEVEREIRO	02	,00	7	02	,00	6	02	,00	3	02	,00	2
MARÇO	03	,00	5	03	,00	4	03	,00	1	03	,00	9
ABRIL	04	,00	3	04	,00	2	04	,00	8	04	,00	7
MAIO	05	,00	1	05	,00	9	05	,00	6	05	,00	5
JUNHO	06	,00	8	06	,00	7	06	,00	4	06	,00	3
JULHO	07	,00	6	07	,00	5	07	,00	2	07	,00	1
AGOSTO	08	,00	4	08	,00	3	08	,00	9	08	,00	9
SETEMBRO	09	,00	2	09	,00	1	09	,00	7	09	,00	6
OUTUBRO	10	,00	9	10	,00	8	10	,00	5	10	,00	4
NOVEMBRO	11	,00	7	11	,00	8	11	,00	3	11	,00	2
DEZEMBRO	12	,00	5	12	,00	4	12	,00	1	12	,00	6
TOTAL	13	,00	3	13	,00	2	13	,00	8	13	,00	7

(não utilize centavos)

MÊS	05 DESPESAS MÉDICAS			06 PENSÃO JUDICIAL PAGA			07 LIVRO CAIXA			08 CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES		
JANEIRO	01	,00	3	01	,00	2	01	,00	7	01	,00	8
FEVEREIRO	02	,00	1	02	,00	9	02	,00	5	02	,00	4
MARÇO	03	,00	8	03	,00	7	03	,00	3	03	,00	2
ABRIL	04	,00	6	04	,00	5	04	,00	1	04	,00	9
MAIO	05	,00	4	05	,00	3	05	,00	6	05	,00	7
JUNHO	06	,00	2	06	,00	1	06	,00	6	06	,00	5
JULHO	07	,00	6	07	,00	8	07	,00	4	07	,00	3
AGOSTO	08	,00	7	08	,00	6	08	,00	2	08	,00	1
SETEMBRO	09	,00	5	09	,00	4	09	,00	9	09	,00	8
OUTUBRO	10	,00	3	10	,00	2	10	,00	7	10	,00	6
NOVEMBRO	11	,00	1	11	,00	9	11	,00	5	11	,00	4
DEZEMBRO	12	,00	8	12	,00	7	12	,00	3	12	,00	2
TOTAL	13	,00	6	13	,00	5	13	,00	1	13	,00	9

(não utilize centavos)

MÊS	09 INCENTIVO À CULTURA			10 IMPOSTO RETIDO NA FONTE			11 CARNÊ-LEÃO PAGO			12 IMPOSTO COMPLEMENTAR (MENSALÃO)		
JANEIRO	01	,00	8	01	,00	5	01	,00	4	01	,00	1
FEVEREIRO	02	,00	6	02	,00	3	02	,00	2	02	,00	8
MARÇO	03	,00	4	03	,00	1	03	,00	9	03	,00	6
ABRIL	04	,00	2	04	,00	8	04	,00	7	04	,00	4
MAIO	05	,00	9	05	,00	6	05	,00	5	05	,00	2
JUNHO	06	,00	7	06	,00	4	06	,00	3	06	,00	5
JULHO	07	,00	5	07	,00	2	07	,00	1	07	,00	7
AGOSTO	08	,00	3	08	,00	9	08	,00	8	08	,00	6
SETEMBRO	09	,00	1	09	,00	7	09	,00	6	09	,00	3
OUTUBRO	10	,00	8	10	,00	5	10	,00	4	10	,00	1
NOVEMBRO	11	,00	6	11	,00	3	11	,00	2	11	,00	9
DEZEMBRO	12	,00	4	12	,00	1	12	,00	6	12	,00	9
TOTAL	13	,00	2	13	,00	9	13	,00	7	13	,00	4

2 . DADOS ANUAIS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO, EM UFIR

ATENÇÃO: Não inclua neste quadro os valores já informados em cruzeiros no quadro 1 (utilize duas casas decimais)

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS	01	.	9	LIVRO CAIXA	07	.	6
RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS	02	.	7	CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES	08	.	4
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL	03	.	5	INCENTIVO À CULTURA	09	.	2
DESPESAS COM INSTRUÇÃO	04	.	3	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	10	.	9
DESPESAS MÉDICAS	05	.	1	CARNÊ-LEÃO PAGO	11	.	7
PENSÃO JUDICIAL PAGA	06	.	8	IMPOSTO COMPLEMENTAR (MENSALÃO)	12	.	5

Aprovado pela IN/SRF nº 13/93 — Página 1

- **Declaração de ajuste anual do exercício de 1993, ano-calendário de 1992 - Modelo Opcional – página 2**

3 . RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS · DADOS MENSAIS EM CRUZEIROS

MÊS	01 AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FGTS	02 BENEFÍCIOS PREVIDÊNCIA PRIVADA	03 CADERNETA DE POUPANÇA	04 LUCROS ALIENAÇÃO BENS PEQUENO VALOR	05 [illegible]
JANEIRO	01	01	01	01	01
FEVEREIRO	02	02	02	02	02
MARÇO	03	03	03	03	03
ABRIL	04	04	04	04	04
MAIO	05	05	05	05	05
JUNHO	06	06	06	06	06
JULHO	07	07	07	07	07
AGOSTO	08	08	08	08	08
SETEMBRO	09	09	09	09	09
OUTUBRO	10	10	10	10	10
NOVEMBRO	11	11	11	11	11
DEZEMBRO	12	12	12	12	12
TOTAL	13	13	13	13	13

(não utilize centavos)

MÊS	06 APOSENTADORIA, REFORMA MOLÉSTIA GRAVE	07 TRANSFERÊNCIAS PATRIMONIAIS E DOAÇÕES	08 AÇÕES OU QUOTAS BONIFICADAS	09 OUTROS
JANEIRO	01	01	01	01
FEVEREIRO	02	02	02	02
MARÇO	03	03	03	02
ABRIL	04	04	04	04
MAIO	05	05	05	05
JUNHO	06	06	06	06
JULHO	07	07	07	07
AGOSTO	00	08	08	08
SETEMBRO	09	09	09	09
OUTUBRO	10	10	10	10
NOVEMBRO	11	11	11	11
DEZEMBRO	12	12	12	12
TOTAL	13	13	13	12

4 . RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS · DADOS ANUAIS EM UFIR

ATENÇÃO: Não inclua neste quadro os valores já informados em cruzeiros no quadro 3 (utilize [illegible] casas decimais)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FGTS	01		APOSENTADORIA REFORMA MOLÉSTIA GRAVE	06	
BENEFÍCIOS PREVIDÊNCIA PRIVADA	02		TRANSFERÊNCIAS PATRIMONIAIS E DOAÇÕES	07	
CADERNETA DE POUPANÇA	03		AÇÕES OU QUOTAS BONIFICADAS	08	
LUCROS ALIENAÇÃO BENS PEQUENO VALOR	04		OUTROS	09	
APOSENTADORIA/REFORMA/PENSÃO 65 ANOS OU MAIS	05				

5 . RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA · DADOS MENSAIS EM CRUZEIROS

(não utilize centavos)

MÊS	01 DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO	02 LUCROS DISTRIBUÍDOS	03 PRÊMIOS E SORTEIOS EM GERAL	04 APLICAÇÕES FINANCEIRAS	05 OUTROS
JANEIRO	01	01	01	01	01
FEVEREIRO	02	02	02	02	02
MARÇO	03	03	03	03	03
ABRIL	04	04	04	04	04
MAIO	05	05	05	05	05
JUNHO	06	06	06	06	06
JULHO	07	07	07	07	07
AGOSTO	08	00	08	08	08
SETEMBRO	09	09	09	09	09
OUTUBRO	10	10	10	10	10
NOVEMBRO	11	11	11	11	11
DEZEMBRO	12	12	12	12	12
TOTAL	13	13	13	13	13

6 . RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA · DADOS ANUAIS EM UFIR

ATENÇÃO: Não inclua neste quadro os valores já informados em cruzeiros no quadro 5 ([illegible] duas casas decimais)

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO	[illegible]	
LUCROS DISTRIBUÍDOS	[illegible]	
PRÊMIOS E SORTEIOS EM GERAL	[illegible]	
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	[illegible]	
OUTROS	[illegible]	

- **Declaração de ajuste anual do exercício de 1993, ano-calendário de 1992 – Modelo Opcional – página 3**

7 . RELAÇÃO DE DOAÇÕES E PAGAMENTOS EFETUADOS

NOME DO BENEFICIÁRIO	CGC ou CPF		CÓD	VALORES EM CRUZEIROS (não utiliza centavos)		OU	VALORES EM UFIR (utilize duas casas decimais)	
	01			.00	9		.	8
	02			.00	7		.	6
	03			.00	5		.	4
	04			.00	3		.	2
	05			.00	1		.	9
	06			.00	8		.	7
	07			.00	6		.	5
	08			.00	4		.	3
	09			.00	2		.	1
	10			.00	9		.	8
	11			.00	7		.	6
	12			.00	5		.	4
	13			.00	3		.	2
	14			.00	1		.	9
	15			.00	8		.	7

8 . DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

VALORES EM UFIR (utilize duas casas decimais)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO, DATA E VALOR DE AQUISIÇÃO E VENDA, QUANDO FOR O CASO	CÓDIGO DO BEM OU DIREITO		ANO DE 1991		ANO DE 1992	
		01		,	9	,	8
		02		,	7	,	6
		03		,	5	,	4
		04		,	3	,	2
		05		,	1	,	9
		06		,	8	,	7
		07		,	6	,	5
		08		,	4	,	3
		09		,	2	,	1
		10		,	9	,	8
		11		,	7	,	6
		12		,	5	,	4
		13		,	3	,	2
		14		,	1	,	9
		15		,	8	,	7
		16		,	6	,	5
		17		,	4	,	3
		18		,	2	,	1
		19		,	9	,	8
		20		,	7	,	6
		21		,	5	,	4
		22		,	3	,	2
		23		,	1	,	9
		24		,	8	,	7
TOTAL OU SUBTOTAL (transporte o TOTAL para as linhas 01 e 02, respectivamente do quadro 13 da pág 4)				A ,	6	B ,	5

9 . DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

VALORES EM UFIR (utilize duas casas decimais)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	CÓDIGO DA DÍVIDA		ANO DE 1991		ANO DE 1992	
		01		,	5	,	4
		02		,	3	,	2
		03		,	1	,	9
		04		,	8	,	7
		05		,	6	,	5
		06		,	4	,	3
		07		,	2	,	1
		08		,	9	,	8
		09		,	7	,	6
TOTAL OU SUBTOTAL (transporte o TOTAL para as linhas 03 e 04, respectivamente do quadro 13 da pág 4)				C ,	5	D ,	4

10 . INFORMAÇÕES DO CÔNJUGE (para o preenchimento deste quadro, consulte o manual)

CPF do cônjuge		VALORES EM UFIR (utilize duas casas decimais)	
	Se positivo, transporte para a linha 05 do quadro 13 da pág 4	E	2

Página 3

- **Declaração de ajuste anual do exercício de 1993, ano-calendário de 1992 - Modelo Opcional – página 4**

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

73 NÚMERO DO CPF

74 ASSINALE COM UM "X" SE FOR DECLARAÇÃO RETIFICADORA

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL — 1993

MODELO OPCIONAL — 2

75 NOME COMPLETO DO DECLARANTE

FILIAÇÃO — 76 PAI — 77 MÃE

78 ENDEREÇO (rua, av., praça etc.) — 79 NÚMERO

81 BAIRRO/DISTRITO — 82 CEP — 83 MUNICÍPIO

86 DATA DE NASCIMENTO — 87 SEXO: 1 Masculino, 2 Feminino — 88 ESTADO CIVIL: 3 Solteiro, 4 Casado, 5 Viúvo, 6 Divorciado, 7 Outros

91 OCUPAÇÃO PRINCIPAL — CÓDIGO

94 CPF DO CÔNJUGE — 95 ASSINALE COM UM "X" SE OS BENS ESTÃO RELACIONADOS NA DECLARAÇÃO DO CÔNJUGE

11 . FONTES PAGADORAS PESSOAS JURÍDICAS E PESSOAS FÍSICAS

	NOME DA FONTE PAGADORA	CGC	OU	CPF
01.				
02.				
03.				
04.				
05.				
06.				
07.				
08.				

12 . DEPENDENTES

	NOME COMPLETO	CÓDIGO	DATA DE NASCIMENTO	Nº DE MESES DE DEPENDÊNCIA
01.			/ /	
02.			/ /	
03.			/ /	
04.			/ /	
05.			/ /	
06.			/ /	
07.			/ /	
08	TOTAL OU SUBTOTAL DO Nº DE MESES DE DEPENDÊNCIA			
09	Indique o número de dependentes com quem efetuou despesas com instrução			

13 . EVOLUÇÃO PATRIMONIAL EM UFIR

Bens e Direitos - 1991 (A)	01	,
Bens e Direitos - 1992 (B)	02	,
Dívidas e Ônus Reais - 1991 (C)	03	,
Dívidas e Ônus Reais - 1992 (D)	04	,
Informações do Cônjuge (E)	05	,

A PRESENTE DECLARAÇÃO É A EXPRESSÃO DA VERDADE

LOCAL — / / DATA

ASSINATURA DO DECLARANTE OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL

RESERVADO À RECEITA FEDERAL

37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57

ANEXOS À DECLARAÇÃO (Quantidade)

1 COMPROVANTE DE RENDIMENTOS

6 OUTROS

FOLHAS DE CONTINUAÇÃO ANEXADAS

1 DOAÇÕES E PAGAMENTOS

2 DECLARAÇÃO DE BENS

3 RELAÇÃO DE FONTES PAGADORAS

4 DEPENDENTES

CARIMBO DE RECEPÇÃO

Página 4

- **Declaração de ajuste anual do exercício de 1993, ano-calendário de 1992 - Modelo Completo – página 1**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL
MODELO COMPLETO

1993

IRPF
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Ano Calendário 1992

1 . RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

VALORES EM UFIR (utilize duas casas decimais)

NOME DA FONTE PAGADORA	CGC		RENDIMENTOS		IMPOSTO NA FONTE	
01		9	,	3	,	6
02		7	,	1	,	4
03		5	,	8	,	2
04		3	,	8	,	9
05		1	,	4	,	7
06		8	,	2	,	5
07		6	,	9	,	3
08		4	,	7	,	1
09		2	,	5	,	8
10		9	,	3	,	6
11		7	,	1	,	4
12		5	,	8	,	2
13. TOTAL OU SUBTOTAL (transporte o TOTAL para as linhas 01 e 18, respectivamente, da pág. 4)			,	6	,	9

2 . RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DO EXTERIOR

2.1. RELAÇÃO DAS FONTES PAGADORAS

NOME DA FONTE PAGADORA	CPF	
01		9
02		7
03		5
04		3
05		1
06		8
07		6
08		4
09		2
10		9
11		7
12		5

2.2. DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO RECOLHIMENTO MENSAL (RENDIMENTOS, DEDUÇÕES E CARNÊ LEÃO PAGO)

VALORES EM UFIR (utilize duas casas decimais)

MÊS DE RECEBIMENTO	RENDIMENTOS		DEDUÇÕES				CARNÊ LEÃO PAGO	
			LIVRO CAIXA		DEPENDENTES, PREVIDÊNCIA E PENSÃO JUDICIAL			
01 JANEIRO	,	9	,	5	,	6	,	4
02 FEVEREIRO	,	7	,	3	,	6	,	2
03 MARÇO	,	5	,	1	,	4	,	9
04 ABRIL	,	3	,	8	,	2	,	7
05 MAIO	,	1	,	8	,	9	,	5
06 JUNHO	,	8	,	4	,	7	,	3
07 JULHO	,	6	,	2	,	5	,	1
08 AGOSTO	,	4	,	9	,	3	,	8
09 SETEMBRO	,	2	,	7	,	1	,	6
10. OUTUBRO	,	9	,	5	,	8	,	4
11. NOVEMBRO	,	7	,	3	,	6	,	2
12 DEZEMBRO	,	5	,	1	,	4	,	9
13. TOTAL	transporta para a linha 02 da pág. 4 ,	3	transporta para a linha 10 da pág. 4 ,	8			transporta para a linha 19 da pág. 4 ,	7

Aprovado pela IN/SRF nº 13/93

Página 1

- **Declaração de ajuste anual do exercício de 1993, ano-calendário de 1992 - Modelo Completo – página 2**

3 . RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM UFIR [illegible] RENDIMENTOS
01. Ações ou quotas recebidas em bonificação	
02. Aviso prévio indenizado, indenizações por rescisão de contrato de trabalho e FGTS	
03. Benefícios recebidos de entidades de previdência privada	
04. Indenização recebida em virtude de acidente de trabalho	
05. Lucro na alienação de bens e/ou direitos de pequeno valor ou do único imóvel e valor de redução do ganho	
06. Parcela isente correspondente à atividade rural	
07. Parcela isenta dos rendimentos de ausentes no exterior	
08. Pecúlio recebido do INSS	
09. Prêmios restituídos e indenizações pagas por seguradora	
10. Proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou por invalidez permanente	
11. Proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão de declarantes com 65 anos ou mais	
12. Rendimentos de cadernetas de poupança, letras hipotecárias e cruzados novos bloqueados	
13. Transferências patrimoniais - doações, heranças e meações	
14. Outros	
15. TOTAL (transporte para a linha 32 da pág. 4)	

4. RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM UFIR [illegible] RENDIMENTOS
01. Décimo terceiro salário	
02. Ganhos de capital na alienação de bens ou direitos	
03. Ganhos líquidos em renda variável (bolsa de valores, mercadorias, futuros e assemelhadas)	
04. Lucros, dividendos, bonificações e outros interesses distribuídos em dinheiro por pessoa jurídica	
05. Prêmios e sorteios em geral	
06. Rendimentos de aplicações financeiras	
07. Outros	
08. TOTAL (transporte para a linha 33 da pág. 4)	

5 . DEPENDENTES

NOME COMPLETO	CÓDIGO	DATA DE NASCIMENTO	[illegible]
01.	5	/ /	
02.	3	/ /	
03.	1	/ /	
04.	9	/ /	
05.	6	/ /	
06.	4	/ /	
07.	2	/ /	
08. TOTAL OU SUBTOTAL DO Nº DE MESES DE DEPENDÊNCIA			
09. Indique o número de dependentes com quem efetuou despesas com instrução			

[illegible]

- **Declaração de ajuste anual do exercício de 1993, ano-calendário de 1992 - Modelo Completo – página 3**

6 . RELAÇÃO DE DOAÇÕES E PAGAMENTOS EFETUADOS

CÓDIGO DE DOAÇÕES E PAGAMENTOS

0	DESPESAS COM INSTRUÇÃO	5	DOAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA
1	HOSPITAIS E CLÍNICAS	6	INCENTIVO À CULTURA
2	MÉDICOS, DENTISTAS, PSICÓLOGOS, FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS	7	ADVOGADOS, ENGENHEIROS, ARQUITETOS E DEMAIS PROFISSIONAIS LIBERAIS
3	PENSÃO JUDICIAL	8	ALUGUÉIS DE IMÓVEIS
4	DOAÇÕES A ENTIDADES FILANTRÓPICAS	9	OUTROS

(utilizs duas casas decimais)

NOME DO BENEFICIÁRIO		CPF ou CGC	CÓDIGO	VALORES EM UFIR	
	01			.	9
	02			.	7
	03			.	6
	04			.	3
	05			.	1
	06			.	8
	07			.	6
	08			.	4
	09			.	2
	10			.	9
	11			.	7
	12			.	5
	13			.	3
	14			.	1
	15			.	8
	16			.	6
	17			.	4
	18			.	2
	19			.	9
	20			.	7
	21			.	6
	22			.	3
	23			.	1
	24			.	8
	25			.	6
	26			.	4
	27			.	2

- **Declaração de ajuste anual do exercício de 1993, ano-calendário de 1992 - Modelo Completo – página 4**

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE
73 NÚMERO DO CPF
74 ASSINALE COM UM "X" SE FOR DECLARAÇÃO RETIFICADORA

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL — 1993
MODELO COMPLETO — 1

75 NOME COMPLETO DO DECLARANTE
FILIAÇÃO: 76 PAI / 77 MÃE
78 ENDEREÇO (rua, av., praça etc)
79 NÚMERO
81 BAIRRO/DISTRITO
82 CEP
83 MUNICÍPIO
86 DATA DE NASCIMENTO
87 SEXO — 1 Masculino, 2 Feminino
88 ESTADO CIVIL — 3 Solteiro, 4 Casado, 5 Viúvo, 6 Divorciado, 7 Outros
89 Nº DEPENDENTES
91 OCUPAÇÃO PRINCIPAL
94 CPF DO CÔNJUGE
95 ASSINALE COM UM "X" SE OS BENS ESTÃO RELACIONADOS NA DECLARAÇÃO DO CÔNJUGE

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS		VALORES EM UFIR (utilize duas casas decimais)
Recebidos Pessoas Jurídicas	01	6
Recebidos Pessoas Físicas e do Exterior	02	6
Resultado Tributável da Atividade Rural	03	4
TOTAL (01 + 02 + 03)	04	2
DEDUÇÕES		
Contribuição Previdenciária Oficial	05	9
Dependentes (*)	06	7
Despesas com Instrução (*)	07	5
Despesas Médicas	08	3
Pensão Judicial	09	1
Livro Caixa	10	6
SUBTOTAL (05 + 06 + 07 + 08 + 09 + 10)	11	6
Contribuições e Doações (*)	12	4
TOTAL (11 + 12)	13	2
CÁLCULO DO IMPOSTO		
Base de Cálculo (04 - 13)	14	9
Imposto (Cálculo aplique tabela ao lado)	15	7
Incentivo à Cultura (*)	16	5
IMPOSTO DEVIDO (15 - 16)	17	3
IMPOSTO PAGO		
Imposto Retido na Fonte	18	1
Carnê Leão	19	8
Imposto Complementar	20	6
Imposto Pago no Exterior (*)	21	4
TOTAL (18 + 19 + 20 + 21)	22	2
IMPOSTO A RESTITUIR (22 - 17)	23	9
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR (17 - 22)	24	7
PARCELAMENTO		
Número de quotas (até 8)	25	5
Valor da quota (mínimo de 50 UFIR)	26	3

RESERVADO À RECEITA FEDERAL: 37, 38, 39, 40, 41, 47 / 48, 49, 50, 51, 52

* Limite de deduções. Consulte o manual

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL EM UFIR		VALORES EM UFIR
Bens e Direitos 1991 (A)	27	
Bens e Direitos 1992 (B)	28	
Dívidas e Ônus Reais 1991 (C)	29	
Dívidas e Ônus Reais 1992 (D)	30	
Informações do Cônjuge (E)	31	
OUTRAS INFORMAÇÕES		
Rendimentos Isentos e Não Tributáveis	32	
Rend. Sujeitos à Tributação Exclusiva	33	
Imposto sobre Ganhos de Capital	34	
Imposto sobre Renda Variável	35	
Resultado Negativo da Atividade Rural	36	

TABELA PROGRESSIVA EM UFIR		
BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR
ATÉ 12 000		
ACIMA DE 12 000 ATÉ 23 400	15	1 800
ACIMA DE 23 400	25	4 140

A PRESENTE DECLARAÇÃO É A EXPRESSÃO DA VERDADE

LOCAL — DATA

ASSINATURA DO DECLARANTE OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL

97 ANEXOS À DECLARAÇÃO (Quantidade)
1 COMPROVANTE DE RENDIMENTOS
2 DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS
3 GANHOS DE CAPITAL
4 GANHOS EM RENDA VARIÁVEL
5 ATIVIDADE RURAL
6 OUTROS

Página 4

Declaração de ajuste anual do exercício de 1996, ano-calendário de 1995

- **Importância**

No exercício de 1996, ano-calendário de 1995, voltava, em outras condições, a declaração simplificada, instituída para o exercício de 1976, e extinta no de 1990. A declaração tradicional continuava com o nome de Declaração de Ajuste Anual.

Nesse exercício houve também um grande progresso no programa para computador. Foi a primeira declaração de imposto de renda da pessoa física que permitia o uso do sistema operacional *Windows*.

• Características

O sistema operacional *Windows*, para computador, conquistava cada vez mais usuários e aumentava a solicitação de aplicativos para essa plataforma. O programa IRPF não podia ficar distante do pleito dos contribuintes. A Secretaria da Receita Federal elaborou o programa de preenchimento da Declaração de Ajuste anual do imposto de renda pessoa física do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, para ambiente *Windows*. Para não haver uma mudança abrupta, manteve também o aplicativo em DOS, instituído em 1991. Apesar da grande alteração na navegação e na interface gráfica, a aceitação foi imediata, tanto que o programa em DOS foi desativado.

Para utilizar o disquete-programa para *Windows*, o usuário precisava dos seguintes equipamentos:

1. Microcomputador PC ou compatível, padrão 386 ou superior.
2. Interface *Windows* 3.1 ou superior.
3. Espaço disponível em disco de 4 Mb.
4. Unidade de disco de 3 ½" HD.
5. Impressora:
6. Monitor VGA monocromático ou superior.

No programa, a seleção dos quadros ficava na parte inferior da tela. Os valores consolidados de Rendimentos Tributáveis e Deduções, apuração do imposto e outras informações de valores faziam parte do Resumo.

No que concerne à declaração em papel, o formulário simplificado, que retornou no exercício de 1996, adotou uma novidade com relação ao recibo, que foi a segunda via da própria declaração. O Modelo Simplificado era composto de uma única página.

O formulário completo tinha quatro páginas e três anexos: Atividade Rural, Ganhos de Capital e Renda Variável.

• Declaração de ajuste anual do exercício de 1996, ano-calendário de 1995. Ficha Identificação da Declaração Completa do disquete-programa

IRPF96 Decl. Simplificada - [Declaração]
Declaração Preenchimento Utilitários Ajuda
111.222.333-96 HISTORIA DO IMPOSTO DE RENDA
Decl. Simplificada | Resumo

Nome do Declarante: HISTORIA DO IMPOSTO DE RENDA
Data Nascimento:
Endereço
Rua, Avenida, Praça etc.: AVENIDA PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
Número: 376
C.P.F. do Cônjuge:
Complemento: SALA 929
Bairro/Distrito: CASTELO
CEP:
CGC/CPF da princ. fonte pagadora:
Município: RIO DE JANEIRO
UF: RJ
Telefone:
Esta declaração é retificadora? Sim / Não
Ocupação Principal
Cód. Ocup: 213 — Ocupação Principal: Fiscal
Cód. Natur.: 4 — Natureza da Ocupação: Servidor público da administração direta

Identif / Rendimentos / Decl.Bens / Dívidas / Cônjuge / Espólio / Transporte de Dados

• Declaração de ajuste anual do exercício de 1996, ano-calendário de 1995. Ficha Resumo da Declaração Simplificada do disquete-programa

IRPF96 Decl. Simplificada - [Resumo da Declaração]
Declaração Preenchimento Utilitários Ajuda
111.222.333-96 HISTORIA DO IMPOSTO DE RENDA
Decl. Simplificada | Resumo

	(Valores em Reais)
Rendimentos Tributáveis até 21.458,00	20.000,00
Desconto Simplificado	4.000,00
Base de Cálculo do Imposto	16.000,00
Imposto Devido	1.079,48
Imposto Retido na Fonte	2.000,00
Carnê-Leão, Imposto no Exterior e Imposto Complementar (Mensalão)	0,00
Saldo do Imposto a Restituir	920,52
Saldo do Imposto a Pagar	0,00
Parcelamento (número de quotas)	0
Valor da quota (mínimo de R$35,00)	0,00
Rendimentos Isentos e Não-Trib. e os Sujeitos à Trib. Exclusiva	15.000,00

? Ajuda

- **Declaração de ajuste anual simplificada do exercício de 1996, ano-calendário de 1995 – página única**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA | 1996 | 2

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

73 Nº DE INSCRIÇÃO NO CPF
74 NOME DO DECLARANTE
75 ATENÇÃO
76 ENDEREÇO
79 BAIRRO/DISTRITO
83 TELEFONE
84 DATA DE NASCIMENTO
88 OCUPAÇÃO PRINCIPAL

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS ATÉ R$ 21.408,00 — 01
DESCONTO SIMPLIFICADO — 02
BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO — 03
IMPOSTO DEVIDO — 04
IMPOSTO RETIDO NA FONTE — 05
CARNÊ-LEÃO, IMPOSTO NO EXTERIOR E IMPOSTO COMPLEMENTAR — 06
SALDO DO IMPOSTO A RESTITUIR — 07
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR — 08
PARCELAMENTO (número de quotas) — 09
VALOR DA QUOTA (mínimo de R$ 35,00) — 10
RENDIMENTOS ISENTOS, NÃO TRIBUTÁVEIS E OS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA — 11

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO	
ESPÉCIE, DATA E VALOR DE AQUISIÇÃO E DE VENDA QUANDO FOR O CASO	ANO DE 1994	ANO DE 1995

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

INFORMAÇÕES DA DECLARAÇÃO DO CÔNJUGE

TERMO DE RESPONSABILIDADE

A declaração deverá ser apresentada em duas vias. A 2ª via carimbada será devolvida como Recibo de Entrega.

ASSINATURA DO DECLARANTE OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL

Declaração de ajuste anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003

- **Importância**

No exercício de 2004, pela primeira vez, a Receita Federal disponibilizou para o contribuinte um programa para preenchimento da declaração de IRPF (IRPF2004) e outro para transmissão (Receitanet), desenvolvidos em Java, para atender a todos os sistemas operacionais. Até então, o programa atendia apenas aos usuários do sistema operacional *Windows*. Mais uma vez, a administração tributária federal facilitava ainda mais o cumprimento da obrigação tributária acessória de preencher e entregar a declaração.

Foi mantido, no entanto, o tradicional aplicativo para sistema operacional *Windows*, que deixaria de existir a partir do exercício de 2009.

- **Características**

O programa IRPF2004 versão Java podia ser utilizado por computador com qualquer sistema operacional. Era restrito somente para quem estivesse obrigado a preencher demonstrativo de atividade rural, ganhos de capital ou renda variável.

O desenho do programa IRPF2004 versão Java foi desenvolvido de forma a não guardar relação com sistema operacional específico. A relação das fichas ficava à esquerda da tela, as funcionalidades eram mostradas à direita e as fichas com os campos no centro.

- **Declaração de ajuste anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003 Tela principal do programa versão java**
- **Declaração de ajuste anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003 Ficha identificação do programa versão java**
- **Declaração de ajuste anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003 Ficha Resumo do programa versão java**
- **Declaração de ajuste anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003 Comparativo do resultado das declarações completa e simplificada do programa versão java**

Declaração de ajuste anual do exercício de 2010, ano-calendário de 2009

- **Importância**

O exercício de 2010, ano-calendário de 2009, marcou o último ano em que se podia utilizar o formulário, modalidade que existiu ininterruptamente desde 1924. Até o exercício de 1990, inclusive, foi a única forma de preencher e entregar declaração de IRPF.

- **Características**

Houve em 2010 um único modelo de formulário, na cor azul, que servia tanto para a declaração completa como para a simplificada.

O formulário tinha duas páginas:

Página 1, para dados de identificação do contribuinte, para discriminação dos rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva/definitiva e pagamentos e doações efetuados.

Página 2, para relação dos dependentes, Declaração de Bens e direitos, dívidas e ônus reais e apuração do imposto.

O formulário estava muito restrito e só podia ser usado por poucos declarantes. Foi vedada a apresentação da declaração em formulário e obrigado a utilizar o programa IRPF2010 a pessoa física que, no ano-calendário de 2009, se enquadrou em qualquer das seguintes situações:

1. recebeu rendimentos tributáveis na declaração cuja soma foi superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais).
2. recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte cuja soma foi superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais);
3. recebeu de pessoas físicas ou do exterior rendimentos tributáveis na declaração;
4. incluiu dependentes na declaração que tenham recebido quaisquer rendimentos, tributáveis ou não, de pessoas físicas ou jurídicas ou do exterior;
5. incorreu em qualquer das hipóteses previstas nos incisos III, IV e VII do caput do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.007, de 9 de fevereiro de 2010;
6. obteve resultado positivo da atividade rural;
7. pretendeu beneficiar-se da dedução de livro-caixa;
8. pretendeu beneficiar-se das deduções de contribuição patronal paga à Previdência Social na condição de empregador doméstico e as relativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente e aos Incentivos à Cultura, à Atividade Audiovisual e ao Desporto;
9. efetuou doações a partidos políticos, comitês financeiros e candidatos a cargos eletivos;
10. pretendeu compensar imposto pago no exterior;
11. recebeu rendimentos com exigibilidade suspensa do Imposto sobre a Renda;
12. participou, em qualquer mês, do quadro societário de sociedade empresária ou simples, como sócio ou acionista, ou de cooperativa, ou como titular de empresa individual;
13. possuiu informações a serem prestadas na declaração que ultrapassavam o número de linhas disponibilizadas nos quadros dos formulários;
14. declaração original, entregue após o prazo;
15. retificadora, a qualquer tempo;
16. declaração relativa a espólio.

- **Declaração de ajuste anual do exercício de 2010, Ano-calendário de 2009 – página 1**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
2010 IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA
ANO-CALENDÁRIO DE 2009

ECT

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

ARQUIVAMENTO
(Não utilize grampos nesta área)

IDENTIFICAÇÃO

73 CPF DO CONTRIBUINTE	74 NOME DO CONTRIBUINTE	
75 TÍTULO ELEITORAL DO CONTRIBUINTE	76 DATA DE NASCIMENTO DO CONTRIBUINTE / /	77 CPF DO CÔNJUGE

ENDEREÇO

78 TIPO (rua, avenida, estrada etc.)	79 LOGRADOURO		80 NÚMERO
81 COMPLEMENTO (apto., sala, bloco etc.)	82 BAIRRO / DISTRITO	83 MUNICÍPIO	84 UF
85 CEP	86 DDD 0xx-	87 TELEFONE	88 ASSINALE COM "X" SE O ENDEREÇO ATUAL FOR DIFERENTE DO INFORMADO NA DECLARAÇÃO ANTERIOR ➡

OCUPAÇÃO PRINCIPAL

89 NATUREZA	90 CÓDIGO	91 DESCRIÇÃO DA OCUPAÇÃO

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

NOME		CNPJ		RENDIMENTOS - R$		IMPOSTO NA FONTE - R$	
	01		5	,	4	,	1
	02		3	,	2	,	8
	03		1	,	9	,	8
TOTAL (transporte os TOTAIS para as linhas 08 e 12, respectivamente, de APURAÇÃO DO IMPOSTO, na página 2)			04	,	7	,	4

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS

DISCRIMINAÇÃO		RENDIMENTOS - R$	
Bolsa de estudo e pesquisa, desde que não represente vantagem ao doador e não caracterize contraprestação de serviços	01	,	8
Capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, prêmio de seguro restituído em qualquer caso e pecúlio recebido de entidades de previdência complementar em decorrência de morte ou invalidez permanente	02	,	8
Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e por acidente de trabalho; e FGTS	03	,	4
Lucro na alienação de bens e direitos de pequeno valor e/ou do único imóvel, redução do ganho de capital	04	,	2
Parcela isenta de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão de declarante com 65 anos ou mais	05	,	9
Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave e aposentadoria ou reforma por acidente em serviço	06	,	7
Rendimentos de cadernetas de poupança e letras hipotecárias	07	,	5
Transferências patrimoniais - doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar	08	,	3
Outros rendimentos (especifique)	09	,	1
TOTAL (transporte para a linha 27 de APURAÇÃO DO IMPOSTO, na página 2)	10	,	8

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA/DEFINITIVA

DISCRIMINAÇÃO		RENDIMENTOS - R$	
Décimo terceiro salário	01	,	9
Rendimentos de aplicações financeiras	02	,	7
Outros rendimentos (especifique)	03	,	5
TOTAL (transporte para a linha 28 de APURAÇÃO DO IMPOSTO, na página 2)	04	,	3

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS

NOME DO BENEFICIÁRIO		CPF ou CNPJ		CÓDIGO		VALORES - R$	
	01		2		5	,	7
	02		9		3	,	5
	03		7		1	,	3
	04		5		8	,	1
	05		3		8	,	8

Aprovado pela IN RFB nº 993, de 2010. Página 1

- **Declaração de ajuste anual do exercício de 2010, Ano-calendário de 2009 – página 2**

DEPENDENTES

NOME		CPF	CÓDIGO	DATA DE NASCIMENTO
	01			
	02			
	03			

TOTAL DA DEDUÇÃO DE DEPENDENTES
Multiplique o número de dependentes por R$ 1.730,40 (transporte para a linha 03 de APURAÇÃO DO IMPOSTO, nesta página)
Indique o nº de dependentes, relacionados neste quadro, com quem efetuou despesas com instrução
Indique o nº de alimentandos com quem efetuou despesas com instrução, em razão de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO ESPÉCIE, DATA E VALOR DE AQUISIÇÃO E DE ALIENAÇÃO, QUANDO FOR O CASO		CÓDIGO DO BEM OU DIREITO	CÓDIGO DO PAÍS	SITUAÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO - R$	
					ANO DE 2008	ANO DE 2009
		01				
		02				
		03				
		04				
		05				

TOTAL (transporte os TOTAIS para as linhas 22 e 23, respectivamente, de APURAÇÃO DO IMPOSTO, nesta página)

DÍVIDA E ÔNUS REAL

DISCRIMINAÇÃO		CÓDIGO DA DÍVIDA	SITUAÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO - R$	
			ANO DE 2008	ANO DE 2009
	01			

(transporte os valores da linha acima para as linhas 24 e 25, respectivamente, de APURAÇÃO DO IMPOSTO, nesta página)

APURAÇÃO DO IMPOSTO

DEDUÇÕES		VALORES - R$
Contribuição à Previdência Oficial	01	
Contribuição à Previdência Complementar e Fapi	02	
Dependentes	03	
Despesas com Instrução	04	
Despesas Médicas	05	
Pensão Alimentícia Judicial/Escritura Pública	06	
Total 01 + ... + 06	07	
CÁLCULO DO IMPOSTO		
Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas	08	
Total das Deduções (linha 07) OU Desconto Simplificado (20% da linha 08, limitado a R$ 12.743,63)	09	
Base de Cálculo 08 - 09	10	
Imposto Devido (calcule utilizando a tabela ao lado)	11	
IMPOSTO PAGO		
Imposto sobre a Renda Retido na Fonte	12	
Imposto Complementar	13	
Total 12 + 13	14	
IMPOSTO A PAGAR		
Saldo do Imposto a Pagar 11 - 14	15	
PARCELAMENTO		
Número de Quotas (até 8)	16	
Valor da Quota (mínimo de R$ 50,00)	17	
IMPOSTO A RESTITUIR		
Imposto a Restituir 14 - 11	19	

▸ Observe as condições e os limites no Manual de Preenchimento.

▸ Caso o número de linhas disponibilizadas nos respectivos quadros deste formulário seja insuficiente, a Declaração deve ser apresentada em meio magnético.

INFORMAÇÃO BANCÁRIA		
Código do Banco	19	
Código da Agência (sem o DV)	20	
Número da Conta para Crédito (com o DV)	21	
EVOLUÇÃO PATRIMONIAL		VALORES - R$
Bens e Direitos - 2008 (A)	22	
Bens e Direitos - 2009 (B)	23	
Dívida e Ônus Real - 2008	24	
Dívida e Ônus Real - 2009	25	

INFORMAÇÕES DO CÔNJUGE

CALCULE: Linhas 10 + 27 + 28 - 14 de APURAÇÃO DO IMPOSTO da Declaração de Ajuste Anual do cônjuge, mesmo que este esteja dispensado de apresentá-la | 26

OUTRAS INFORMAÇÕES		
Rendimentos Isentos e Não-tributáveis	27	
Rend. Sujeitos à Trib. Exclusiva/Definitiva	28	

TABELA PROGRESSIVA PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (Linha 11)

Base de Cálculo - R$	Alíquota - %	Parcela a Deduzir - R$
Até 17.215,08		
De 17.215,09 até 25.800,00	7,5	1.291,13
De 25.800,01 até 34.400,40	15	3.226,13
De 34.400,41 até 42.984,00	22,5	[illegible]
Acima de 42.984,00	27,5	[illegible]

TERMO DE RESPONSABILIDADE

As informações contidas nesta declaração são a expressão da verdade.

Local | Data 2010

Assinatura do contribuinte ou de seu representante legal

CPF do representante legal

▸ A Declaração deve ser apresentada em duas vias que serão carimbadas, sendo a 2ª via (ou cópia) devolvida como Recibo de Entrega.

CARIMBO DE RECEPÇÃO

Página 2

REFERÊNCIAS

Livros

ADAMS, Charles. *For good and evil The impact of taxes on the course of civilization.* Madison Books, 1993.

BALEEIRO, Aliomar. *Imposto sobre a renda.* Salvador: Livraria Baiana, 1938.

———. *Uma introdução à ciência das finanças.* São Paulo: Forense, 1978.

BARBOSA, Ruy. *Relatório do Ministro da Fazenda.* Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

BULHÕES, Augusto. *Elementos para a reforma tributária.* Rio de Janeiro: [s.n], 1947.

CAMPOS, João Luiz. *Elucidário do imposto sobre a renda.* Rio de Janeiro: [s.n.], 1944.

CASTRO, Augusto Olympio Viveiros de Castro. *História Tributária do Brasil.* 2.ed., Brasília: Esaf, 1989.

COMISSÃO DE REFORMA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. *A arrecadação pela rede bancária.* Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1965.

———. *Serviço Federal de Processamento de dados.* Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1965.

———. *Guia geral do imposto de renda Pessoas Físicas.* Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1966.

———. *A reforma do Ministério da Fazenda e sua metodologia.* Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1967.

CONDE, F. Oliveira. *O imposto sobre a renda.* Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1927.

COSTA, Léo Leite. *Imposto de renda das pessoas físicas.* São Paulo: Resenha Tributária, 1971.

DELEGACIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Ministério da Fazenda, ontem/hoje (1808-1983).* Rio de Janeiro, 1983.

DIAS NETO, João. *Um estudo do grau de progressividade do imposto de renda – Pessoa Física no Brasil: 1975-1981.* Brasília: ESAF, 1984.

DIRETORIA DO IMPOSTO DE RENDA. *Relatório da Comissão de Reorganização dos Serviços da Diretoria do Imposto de Renda.* Rio de Janeiro, 1941.

DIVISÃO DO IMPOSTO DE RENDA. *Relatório da Comissão de Reorganização dos Serviços do Imposto de Renda.* Rio de Janeiro, 1958.

———. *Sinopse estatística da arrecadação do imposto de renda.* 1965.

FRISCHAUER, Paul. *Os anos perigosos da Inglaterra: o drama documentário da guerra mundial de 1792-1815.* Rio de Janeiro: A Noite, 1943.

FURTADO, Peter. *1001 dias que abalaram o mundo.* Rio de Janerio: Sextante, 2008.

GAMA, Mozart da. *Imposto sobre a renda.* [s.l.]: Typografia Coelho, 1929.

GODOY, José Eduardo Pimentel de. *As reformas tributárias na história do Brasil.* Secretaria da Receita Federal, Brasília, 2002.

———. *Dicionário da história tributária do Brasil.* Brasília: Secretaria da Receita Federal, 2002.

———. *Glossário de tributos e impostos antigos do mundo todo.* Brasília: Secretaria da Receita Federal, 2002

GUIMARÃES, Ylves José de Miranda. *Imposto de Renda, interpretação e prática.* São Paulo: Max Limonad, 1948

HUGON, Paul. *História das doutrinas econômicas.* São Paulo: Atlas, 1970.

———. *O imposto, teoria moderna e principais sistemas, o sistema tributário brasileiro.* Rio de Janeiro: Edições Financeiras,[s.d.]. S. A.,

IMPRENSA NACIONAL. *Coleção das Leis da República do Brasil –1901 a 2013.* Rio de Janeiro e Brasília

JOPPERT, Ernani. *Imposto de Renda, Manual Explicativo para uso dos contribuintes.* São Paulo: Salles Oliveira Rocha, 1930.

KORFF, Eurico. *Imposto de renda e investimento.* Rio de Janeiro: Edições Financeiras, 1965.

LA ROCQUE, Geraldo. *Imposto de Renda.* Rio de Janeiro: Forense, 1963.

———. *Como declarar o imposto de renda.* Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965.

———. *Manual do Imposto de Renda Pessoa Física.* Rio de Janeiro: Lidador, 1973.

LEONETTI, Carlos Araújo. *O imposto de renda como instrumento de justiça social no Brasil.* Barueri: Manole, 2003.

LEVI, Margaret. *Of rule and revenue.* Los Angeles: University of California Press, 1988.

LIMA, Arnaud de Abreu. *O imposto de renda em análise.* Rio de Janeiro: Folha Carioca, 1959.

LOBO, Libânio da Costa. *Agente Fiscal do Imposto de Renda.* [s.l.]: [s.n.], 1962.

MANDETTA, Savério. *Índice vocabulário do imposto de renda.* São Paulo: [s.n.], 1943.

MAYA, Nésio Coelho. *Tributação de rendimentos de operações imobiliárias.* São Paulo: Resenha Tributária, 1972

MINISTÉRIO DA FAZENDA. *Balanços Gerais da União.* 1938 a 1981.

———. Direção-Geral da Fazenda Nacional. AESPA. *Análise do imposto sobre a renda no decênio 1958/1967* Rio de Janeiro, 1968.

MELLO, Plínio. *Novo guia dos contribuintes do imposto sobre a renda.* Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editores, 1939.

MOTTA, Américo Celestino. *O imposto de renda e sua jurisprudência fiscal.* Rio de Janeiro: [s.n.], 1938

MUSEU DA FAZENDA NACIONAL. *Imposto de Renda: 60 anos de desenvolvimento.* Rio de Janeiro, 1982

NÓBREGA, Cristóvão Barcelos da. *80 anos de imposto de renda no Brasil.* . Brasília: Secretaria da Receita Federal, 2003.

OLIVEIRA, Rodrigues. *O imposto sobre a renda.* Santos: Typ. Escudero, 1933.

PARIEU, Félix Esquirou de. *Histoire des impôts généraux sur la propriété et la revenue* Paris Guillaumin e C[e] éditeurs, 1856.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Imposto de Renda.* Rio de Janeiro: Justec Editora, 1971

PENA, Maria Valéria Junho. *Formação do Estado e de sua fiscalidade.* Rio de Janeiro: UFRJ/Instituto de Economia, 1990.

PEREIRA, Ivone Rotta, *A tributação na história do Brasil.* São Paulo: Moderna, 1998.

QUEIROZ, Mary Elbe. *Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.* Barueri: Manole, 2003.

REIS, F.T de Souza. *Relatório ao Ministro da Fazenda sobre o projeto dos regulamentos do Imposto de Renda e da arrecadação.* Rio de Janeiro, 1924.

———. *A reforma do imposto sobre a renda.* Rio de Janeiro, 1925.

———. *Imposto sobre a renda.* Rio de Janeiro, 1926.

———. *O systema legal e o imposto de renda.* Rio de Janeiro, 1927.

———. *O imposto de renda em seis anos de adaptação no Brasil 1924-1929.* Rio de Janeiro, 1930.

REZENDE, Tito. *Manual prático do imposto de renda.* Rio de Janeiro: Typ. Santa Helena, 1929.

———. *Manual prático do imposto de renda.* Rio de Janeiro: Oficina Gráfica Sfreddo e Gravina Ltda., 1939.

———. *Imposto de Renda Anotações.* Rio de Janeiro: [s.n.], 1953.

———. *A nova Lei do Imposto de Renda.* Rio de Janeiro: [s.n.], 1959.

ROBBE, Alberto J.. *Regulamento do imposto de renda comentado.* São Paulo: Edição do Autor, 1928.

SABINE B.E.V.. *A history of income tax.* Grã-Bretanha: George Allen&Unwin, 1966.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. *Imposto de Renda Pessoa Física.* 1979 a 1989.

———. *Manual de Administração do Imposto de Renda.* Rio de Janeiro, 1969.

———. *Manual de Orientação do Imposto de Renda Pessoa Física.* 1969 a 2010.

———. *Estatísticas básicas de Arrecadação.* 1980 a 1993.

———. *Perguntas e respostas do Imposto de Renda Pessoa Física.* 1978 a 2013.

———. *Plano Geral de Administração dos Tributos Federais – PLANGEF.* 1969/70/71.

SELIGMAN, Edwin R.A.. *The income tax: A study of the history, theory and practice of income taxation at home and abroad.* New York, Estados Unidos: Macmillan, 1911.

SILVA, Fernando A Rezende da. *O imposto sobre a renda e a justiça fiscal.* Rio de Janeiro: IPEA, 1974.

SILVA, José Resende. *Imposto de renda, o novo sistema de desconto nas fontes sobre rendimentos do trabalho.* Belo Horizonte: Oficinas Gráficas Casa Oliveira Costa, 1955.

SOUZA, Rubens Gomes de. *Imposto de Renda.* Rio de Janeiro: Edições Financeiras, 1952.

STARCHILD, Adam. *History of the income tax.* Grã-Bretanha: [s.n.], 2000.

TILBERY, Henry. *A desmistificação da tributação das pessoas físicas em bases correntes.* São Paulo: Resenha Tributária, 1987.

———. *A tributação dos ganhos de capital.* São Paulo: Resenha Tributária, São Paulo, 1977.

UNAFISCO SINDICAL. *O berço da nossa história.* Brasília: Unafisco,1999.

WINCKLER, Noé. *Imposto de Renda.* Rio de Janeiro: Forense, 2002.

———. *Síntese da evolução do imposto de renda no Brasil.* Brasília: Esaf, 2002.

Jornais impressos

- Diário Oficial da União, Rio de Janeiro e Brasília, Brasil.
- A Noite, Rio de Janeiro, Brasil.
- Correio da Manhã, Rio de Janeiro, Brasil.
- Diário de Notícias, Rio de Janeiro, Brasil.
- Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, Brasil.
- O Globo, Rio de Janeiro, Brasil.
- O Paiz, Rio de Janeiro, Brasil.
- Última Hora, Rio de Janeiro, Brasil.
- Folha da Manhã, São Paulo, Brasil.
- Folha da Noite, São Paulo, Brasil.
- Folha de S. Paulo, São Paulo, Brasil.
- O Estado de S. Paulo, São Paulo, Brasil.

Sítios da internet

http://www.receita.fazenda.gov.br/ (sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil).

http://www.receita.fazenda.gov.br/Memoria/Default.htm (sítio da Memória da Receita Federal do Brasil).

http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInstitucional/Historico/HistoricoPopup.jsf (sítio do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF).

http://memoria.nemesis.org.br (acervo da Biblioteca do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro).

http://memoria.bn.br/hdb/periodicos.aspx (sítio da Biblioteca Nacional – Hemeroteca digital brasileira).

http://www.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?tpl=home (sítio do Arquivo Nacional).

http://www6.senado.gov.br/sicon/index.jsp (portal de legislação do Senado Federal).

http://acervo.oglobo.globo.com/ (acervo do jornal O Globo).

http://acervo.folha.com.br/ (acervo das Folhas de S. Paulo, da Manhã e da Noite).

http://veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx (acervo da Revista Veja).

http://archive.timesonline.co.uk/tol/archive/ (acervo do jornal The Times de Londres).